DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20150518180527-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2015 – São Paulo, terça-feira, 19 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

DESAPROPRIACAO
0473190-72.1982.403.6100 (00.0473190-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X OSVALDO FLAVIO MOTERANI RICCI X JOSE WILSON MOTERANI X ELAINE VALERIA MOMESSO MOTERANI X PAULO WESLEY MOTERANI X SERGIO ROBERTO MOTERANI X GEISA MARIA BATISTA MOTERANI(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da transferência dos valores à Caixa, conforme ofício de fl. 464.Pesquise a Secretaria através dos convênios disponíveis o atual endereço expropriado Simão Rodrigues de Souza (fl. 455).Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x TATIANA GUIMARÃES VERRIConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de junho de 2015, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO
Vistos em inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste

Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001078-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR CABRAL PEDROSA
Vistos em inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa à fl. 219, primeiro parágrafo, em dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 1290/1291: defiro.Intime-se o perito a juntar aos autos os anexos II e III, a que faz menção no laudo de fls. 1269/1285, em dez dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de trinta dias.Intimem-se.C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de trinta dias para manifestação sobre o laudo, nos termos do r. despacho de fl. 1292.

0001221-27.2014.403.6331 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela às fls. 36/37v.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.1.- Cuida-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, ajuizada por FUSSAKO FUTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 03/01/2005 (NB 42/136.173.097-5), para que lhe seja concedido novo benefício. Afirma que mesmo após se aposentar, continuou trabalhando normalmente, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo da aposentadoria ora requerida, pois mais vantajosa.Pede, ainda, indenização pelo dano moral e material sofrido, em valor não inferior

a R$ 40.000,00, como forma de compensação pela privação econômica sofrida ao ter o benefício negado pelo réu.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 18/34 e 37/43).É o relatório do necessário.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que a autora recebe o benefício desde o ano de 2005 e não há prova de que esteja desprovida de recursos que assegurem a sua mantença.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir de quando preenchido os requisitos, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada.3.- Ante ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Fl. 23: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 17 verso e 20: defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Publique-se.

0000148-76.2015.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA EMILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.206.343-0, concedida em 21/10/2009, e a concessão de novo benefício. Afirma que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Sustenta que restou configurado o dano moral, em razão de o INSS não reconhecer administrativamente seu direito à desaposentação, fazendo com que tivesse diminuição de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito.Juntou procuração e documentos - fls. 18/55.É o relatório do necessário.DECIDO.A parte autora atribui o valor à causa no montante de R$ 53.542,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e quarenta e dois reais), equivalentes à condenação do INSS ao pagamento de diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, bem como ao pagamento das parcelas vincendas no importe de R$ 13.542,00 (treze mil e quinhentos e quarenta e dois reais); e, a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Do Valor Atribuído à CausaO valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada . Também, como foi requerido o benefício da justiça gratuita e pedida também desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado .Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.Quanto ao dano moral deduzido, cabe anotar que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorre da pretensão principal, não se mostrando razoável que o seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.Para efeito do valor atribuído à demanda deve ser considerada a projeção de valores vincendos, incidente apenas sobre a diferença de aposentadorias, que totaliza R$ 13.542,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R$27.084,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R$47.280,00, na data da propositura da ação em 30/01/2015 (salário mínimo: R$788,00).De toda forma, a competência é do Juizado Especial Federal.Ressalto que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência .Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00093348220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00108833020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIO EDER LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e demais órgãos restritivos de crédito. Aduz, em síntese, que em novembro de 2014 possuía débito junto à parte ré no valor de R$ 985,76, relativo ao cartão de crédito, contrato de n. 004009701294768839000O, e que após tratativas com a credora parcelou a dívida em 04 parcelas, cuja última foi quitada aos 09/03/2015.Contudo, mesmo após a instituição bancária se comprometer por diversas vezes a proceder à exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes, continua negativado, fato que lhe causa muitos dissabores, sobretudo porque não consegue realizar compras via crediário.Por conta disso, pede seja indenizado pelo dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo, pelo menos, o montante de 70 salários mínimos.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20).É o relatório do necessário.Decido.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência.Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Fl. 15: concedo os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei n. 1.060/50.Publique-se. Cumpra-se

0001042-52.2015.403.6107 - ANA LETICIA DE LIMA FARIA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho integralmente e com os mesmos fundamentos a decisão de fls. 63/63 vº, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida nestes autos, posto que o pedido de reconsideração de fls. 66/69 não trouxe qualquer argumento ou documento novo que amparasse sua pretensão.Intime-se.

0001055-51.2015.403.6107 - IVONE MENIS DE SOUSA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE MENIS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício referente aos períodos de 01 de setembro de 1998 a 12 de setembro de 2002 e 01 de março de 2006 a 19 de dezembro de 2012 prestados à Empresa Paulo de Matos Sousa e a concessão da aposentadoria por idade urbana com o pagamento dos retroativos desde a data do requerimento administrativo (08/07/2014).Para tanto, alega que no período de 01 de setembro de 1998 a 12 de setembro de 2002 e 01 de março de 2006 a 19 de dezembro de 2012 prestou serviços à empresa Paulo Matos de Sousa, bem como recolhimento como contribuinte individual referente ao período de 01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2014, conforme tela do CNIS, bem como CTPS anexa.Demais disso, afirma que, no caso, são presumíveis os danos morais, restando estes evidentes quando advindos de injusta privação de verba alimentar. De tal modo, em caso de injusto indeferimento de benefício previdenciário, estar-se-á diante de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a comprovação dos danos, restando estes flagrantes pelas próprias circunstâncias dos fatos.Juntou procuração e documentos - fls. 24/61.É o relatório do necessário.DECIDO.A parte autora atribui o valor à causa no montante de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), equivalentes à condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício requerido no importe de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais); e, a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), correspondentes a 40 rendas mensais (sic).Do Valor Atribuído à CausaO valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada . Também, como foi requerido o benefício da justiça gratuita e pedida também desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado .Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.Quanto ao dano moral deduzido, cabe anotar que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorre da pretensão principal, não se mostrando razoável que o seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R$ 20.500,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R$41.000,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R$47.280,00, na data da propositura da ação em 06/05/2015 (salário mínimo: R$788,00).De toda forma, a competência é do Juizado Especial Federal.Ressalto que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência .Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem

como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00093348220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00108833020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.Intime-se. Publique-se.

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por PATRICIA LIMA LOPES ORA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação.Aduz, em síntese, que apesar de continuar impossibilitada de trabalhar devido aos problemas nos joelhos, a parte ré cessou o auxílio-doença, sem que fosse realizada perícia para apurar sua condição clínica. No mérito, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/101).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão dos efeitos da tutela pretendida encontra-se condicionada ao convencimento, pelo magistrado, da verossimilhança das alegações, diante da demonstração, pela parte, da prova inequívoca dos fatos alegados e do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, entendo ter a parte autora preenchido tais pressupostos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente na medida em que o benefício que a parte autora pretende receber ostenta caráter alimentar. A prova inequívoca dos fatos alegados, a seu turno, encontra respaldo nos atestados e exames apresentados pela autora, especificamente aqueles mais recentes (fls. 76, 79, 82/84, 87 e 88), que demonstram a atual incapacidade laborativa da parte autora, por estar acometida de artrose grave nos joelhos, edema e derrame articular de repetições com dor, que causam limitações nos movimentos.A verossimilhança de suas alegações encontra respaldo, ainda, no fato de que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por mais de três anos (NB 31/550.324.908-5 - de 02/03/2012 a 15/04/2015), o que reforça a gravidade da enfermidade que a acomete.A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restam presumidos em vista do benefício cessado aos 15/04/2015, conforme CNIS anexo.Em um juízo de cognição sumária, repugno não se mostrar razoável a suspensão do benefício (fl. 35).Assim, da análise perfunctória,

entendo restar demonstrada a verossimilhança da necessidade do restabelecimento do benefício auxílio doença, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica em Juízo.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 31/550.324.908-5), no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão.Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILSON LUÍZ BERTOLUCCI, com endereço conhecido da secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente contestação com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.Após, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Fl. 25: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x J CARLOS SPERANDIO - ME e JOSÉ CARLOS SPERANDIOConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de junho de 2015, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Fls. 123/137: aguarde-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002311-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X DIEGO VIEIRA DOS REIS X GUSTAVO VIEIRA DOS REIS
Vistos em inspeção.Fls. 65/72: defiro o aditamento. Processe-se sob segredo de justiça.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal,

a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001077-12.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON ROBERTO DE MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO
Vistos em inspeção.Processe-se sob segredo de justiça.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de junho de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, conforme solicitado às fls. 38/45. Anote-se.2- Fls. 95/96 e 100: tendo em vista que após a intimação das partes a especificarem provas, apenas a parte autora protestou por produção de prova pericial, cabe a ela arcar com os honorários (artigo 33, do CPC), que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposta do perito.Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos referidos honorários, no prazo de dez dias.3- Após o pagamento, intime-se o perito nomeado à fl. 91 a apresentar o laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes por dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s)

respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006453-78.2012.403.6108 - JOSE VICTOR BOSSAY SANCHES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008184-95.2001.403.6108 (2001.61.08.008184-2) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME X UNIAO FEDERAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000025-95.2003.403.6108 (2003.61.08.000025-5) - LUIZ LEME SAO MANUEL - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004729-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004729-3) - EVANIR P FIGUEIEDO X ELIDA PEREIRA DA SILVA BOER X ENI PEREIRA DA SILVA(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR P FIGUEIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6) - VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL X INSS/FAZENDA
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINE APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005994-13.2011.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o

julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CURSINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004010-57.2012.403.6108 - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CYPRIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERONISE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004625-47.2012.403.6108 - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LABELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000153-60.2014.403.6325 - CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7) - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HILTON CANOVA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASILENDEREÇO: Avenida Paulista, nº 1804, 17º andar, Cerqueira Cesar, Sâo Paulo/SPModalidade: CARTA PRECATÓRIA N º 372/2015-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção de São Paulo/SPDiante do teor da sentença proferida em sede de embargos, transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.Para a finalidade acima, servirá o presente como carta precatória , para fins de efetivação da intimação do Banco Central do Brasil.

0009562-86.2001.403.6108 (2001.61.08.009562-2) - NIVALDO MALDONADO MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
À vista da ausência de manifestação certificada à fl. 206-verso, diligencie a Secretaria, a fim de obter informações quanto ao levantamento ou não do montante depositado em favor do autor (fl. 198), e ainda acerca do andamento dos autos de Alvará Judicial (fl. 203).Intime-se novamente o patrono Dr. Luiz Otávio Zanqueta para, no prazo de vinte dias, promover a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido ou prestar os esclarecimentos sobre a transferência solicitada, uma vez que formulado o pedido em autos de alvará judicial e não de inventário ou arrolamento de bens. Promovida a habilitação, prossiga-se conforme deliberado à fl. 204.No silêncio, voltem-me conclusos.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para regularizar a petição de fls. 303, que se apresenta apócrifa. Após, cumpra-se a parte final da deliberação retro, abrindo-se vista às partes para suas considerações finais e também ao MPF, com posterior conclusão destes autos para prolação de sentença.

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 191:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDEMAR SACARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período de 01/05/1970 a 31/07/1992 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 70).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 72/78), na qual alegou que o Autor foi filiado da Previdência Social como empregado, no período de 01/05/1970 a 01/10/1976 e como contribuinte individual, empresário, nos períodos de 01/10/1976 a 01/07/2000, porém verteu contribuições apenas até a competência 06/1992. Afirma que o período de 06/1992 a 07/2000 não pode ser reconhecido, nem mesmo computado como tempo de serviço, tendo em vista a falta de recolhimentos, cuja obrigação é atribuída ao contribuinte individual. Quanto ao período e 01/05/1970 a 06/1992, em que exerceu a atividade de empresário e efetuou as contribuições, alega que não pode ser enquadrado como especial, pois o contribuinte individual não contribui para o financiamento da aposentadoria especial. Salienta, ainda, que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos,

em face da atividade exercida de gerente geral. Diz que o formulário e o laudo técnico apresentado são imprestáveis, pois o laudo foi solicitado pelo próprio Autor e o formulário foi elaborado por seu sócio e irmão, Pedro Sacardo. Registra que, além disso, o laudo é deficiente, pois não apresenta a medição individual de cada ambiente, não aponta a temperatura do calor excessivo, não informa sobre as modificações do local de trabalho, após 30 anos, não informa sobre a utilização de EPI e não distingue as atividades do Autor do período em que era empregado e sócio-gerente. Protesta pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, que a DIB seja fixada na data da citação, os honorários limitados a 5% e os juros na forma da lei 9.494/97. Juntou telas do CNIS.A réplica foi apresentada às f. 84/91, via da qual o Autor alegou, em especial, que o período de 01/05/1970 a 01/10/1976 tornou-se incontroverso, pois não houve contestação do INSS nesse ponto.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 96. Deferida a produção de prova oral (f. 97), a audiência foi realizada às f. 103/105.Alegações finais do Autor às f. 107/109 e do INSS às f. 112/113.A cópia do procedimento administrativo foi acostada às f. 119 e seguintes. O Autor manifestou-se às f. 281/283. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período de 01/05/1970 a 31/07/1992, em que o Autor alega ter exercido atividade em condições especiais.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2003, quando houve o requerimento administrativo.Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a

agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)No caso, o Autor apresentou o formulário DSS 8030 de f. 18/20 e o laudo técnico de f. 23/29, para comprovar a atividade especial no período de 01/05/1970 a 31/07/1992, que pretende ver reconhecido nestes autos.Muito embora o formulário previdenciário tenha sido efetivado pelo irmão do Autor e o laudo técnico elaborado a seu pedido, o certo é que a prova colhida demonstra o exercício das atividades do Autor na metalurgia, atividade que comporta enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, até 29/04/1995.Assim, basta que comprove o desempenho da atividade, não sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, para que tenha lugar o enquadramento.E nesse ponto, a prova testemunhal, indubitavelmente, complementou as informações constantes no formulário e no laudo técnico sobre o desempenho de atividades de metalurgia, operando as máquinas utilizadas nesse tipo de empreendimento, pese ainda a ausência de impugnação específica do período de 1970 a 1976.Em seu depoimento pessoal, o Autor contou que trabalhou como funcionário da Ferramentaria Terra Branca Ltda., no período de 1970 a 1976, e depois passou a ser sócio da empresa. Afirmou, ainda, que, embora tenha passado à qualidade de sócio, continuou a trabalhar nas máquinas, permanecendo na mesma atividade.As testemunhas foram veementes em suas declarações e confirmaram os relatos do Autor. João afirmou que conhece o Autor desde 1977, pois trabalhou na Ferramentaria. Confirmou que o Autor era sócio, mas trabalhava na produção e o responsável pelo escritório era o irmão do Autor, que ficava na administração. A testemunha era operadora de máquina. Afirmou que havia fornecimento de EPI, mas o equipamento não era utilizado.Nivaldo disse que conheceu o Autor em 1983 e trabalhou com ele por cinco anos na Ferramentaria. Depois disso, trabalhou em outra empresa por 12 anos, retornando para a empresa do Autor, onde permaneceu por mais onze anos. Afirmou que o Autor trabalhou até o encerramento da empresa e que ele trabalhava nas máquinas e bancadas, era encarregado. O EPI foi fornecido no segundo período em que trabalhou na Ferramentaria. Receberam bota, óculos e protetores auriculares. Quando começou a trabalhar na empresa, o Autor já trabalhava lá. No período de 1983, trabalhavam apenas o Autor e o irmão Pedro, depois outros familiares passaram a trabalhar lá também, mencionou Robson, Roberval e Rosana. Afirmou que Robson trabalhava na produção, Roberval, Rosana e Pedro, no escritório. No início o Autor era empregado.Nilton falou que conheceu o Autor em 1991 e que ele era o responsável pela oficina. Passava o serviço, ensinava a lidar com as máquinas, esmeril, lixadeira. Eram fornecidos óculos e protetores de ouvido, mas ninguém fazia uso do equipamento. Nesse quadro, as alegações do INSS acerca da imprestabilidade do laudo técnico e do formulário previdenciário são

irrelevantes, uma vez que foram corroborados pela prova testemunhal.Ademais, tratando-se de período em que o enquadramento dava-se pelo mero exercício da atividade, pouco importa a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, quando a prova dos autos foi no sentido de que, embora sócio, trabalhava na linha de produção da empresa, enquanto o irmão, Pedro, era o responsável pelas atividades administrativas.A par das constatações realizadas pelo laudo técnico, de que havia exposição a ruídos de 88 decibéis e apesar de não fazer menção expressa à atividade do Autor, o fato é que a prova testemunhal não deixa margem à dúvida de que exercia efetivamente as atividades de produção da metalurgia. Note-se que a atividade por si só já presume a exposição aos agentes nocivos e, como visto, é prevista na legislação como atividade especial, para o período pleiteado. Além disso, o Autor apresentou cópias do contrato social e de suas alterações que demonstram a sua qualidade de sócio e, ainda, comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual.Não prosperam, outrossim, as afirmações do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial do contribuinte individual. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEVE SER PRESUMIDA QUANDO SE TRATAR DE AGENTE NOCIVO RUÍDO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Atos administrativos do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência. 2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial. 3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente. 4. [...]. 5. Incidente conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO 200970520004390, JUIZ FEDERAL Adel Américo de Oliveira, DOU 09/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030. AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 dB. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O sócio-gerente, na qualidade de contribuinte individual, pode ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo necessária a comprovação de exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física. Precedentes. 2. Consoante entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 3. O 2º do art. 70 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827/03 e o art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007, estabelecem que as regras ali constantes, de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 4. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. 5. O Enunciado Nº 29, de 09 de junho de 2008, editado pela AGU, considera atividade especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que após a edição da EC 20/1998, que passou a exigir 35 anos de efetiva contribuição para a inativação por tempo de contribuição, o índice é de 1,4, a fim de que o resultado da conversão não resulte em prejuízo ao trabalhador. 7. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 8. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. 9. Restou comprovado que o autor ficou exposto ao agente físico ruído, superior a 80 dB, de forma habitual e permanente, nos períodos requeridos. 10. Direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, na forma determinada na sentença. 11. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região. 12. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). 13. Apelação da parte autora provida para reformando-se a sentença determinar ao INSS que implante em nome do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Remessa e apelação do INSS não providas. (AC 00089339720064013811, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:

28/08/2012 PAGINA:393.) Antes da Lei 9732/1998 não havia obrigatoriedade de contribuições pelo contribuinte individual para o custeio da aposentadoria por atividade especial. O tempo reconhecido como especial, então, pode ser convertido. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O Tribunal de origem reconheceu como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho exercido como motorista de caminhão em firma individual entre 1º.5.1981 a 24.4.1995. 2. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. Sendo assim, inaplicável o Decreto 3.048/99 à espécie, pois não vigente à época. 3. Não havia, no período anterior a 11.12.1998, data de vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. E, ainda assim, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201303789879, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1419039, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014)Assim, todos os períodos contributivos até 1992 devem ser convertidos pelo fator de 1,4, já que demonstrado o exercício de atividade especial pelo Autor. É certo, no entanto, que os períodos sem contribuição não podem ser computados sequer como tempo comum, uma vez que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é conferida ao próprio Autor (contribuinte individual). Quanto ao período de 1970 a 1976, a par da ausência de impugnação específica pelo INSS, constam recolhimentos no CNIS, bem ainda, a comprovação de que exerceu a atividade de aprendiz de ferramenteiro de 01/05/1970 a 01/08/1976 (vide f. 135/136). Nestas circunstâncias, levando-se em conta a prova produzida nos presentes autos, os dados constantes no sistema CNIS e a contagem administrativa de f. 33/34, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 01/05/1970 a 01/08/1976, 01/10/1976 a 28/02/1977, 01/05/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1992, por categoria profissional, no exercício de atividade de metalurgia, conforme a fundamentação acima expendida.Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 8 anos e 4 meses ao tempo de serviço comum do Autor, reconhecido pelo INSS (22 anos, 6 meses e 19 dias -f. 34/35), resultando em 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a DER em 07/01/2003.Cabe registrar, neste ponto, que o tempo comum apurado administrativamente não incluiu o período de 01/05/1993 a 03/04/1995, trabalhado como empregado da Comercial Magna Ltda., o que é indevido, tendo em vista tratar-se de vínculo empregatício (ver contagem que segue a esta sentença).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 21.02.1976 a 23.08.1980, 01/05/1970 a 01/08/1976, 01/10/1976 a 28/02/1977, 01/05/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1992, como de atividades especiais prestadas pelo Autor e determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4 e, em consequência, conceda-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com base em 30 anos, 10 meses e 19 dias, para a DER em 07/01/2003.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Não há parcelas prescritas, tendo em vista a comunicação da decisão definitiva do processo administrativo em 22/02/2008 (f. 257) e o ajuizamento desta demanda em 19/01/2012.Assim, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde 07/01/2003, acrescidas de juros distribuídos na seguinte forma ao teor do decidido na ADI 4357: a) à taxa de 0,5% ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, até 28/06/2009; c) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009 até 25.03.2015; d) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem custas, em face da isenção.Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 127.466.445-1Nome do segurado VALDEMAR SACARDOEndereço Rua Minas Gerais, 4-27 - Vila Cárdia - Bauru/SPCPF/RG 710.267.468-68/12.912.132PIS / NIT 10658987787Benefício concedido Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/01/2003Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2015Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 108/110:Indefiro o pleito de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica.É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos, o instrumento de mandato outorgando poderes à sociedade de advogados. No silêncio, expeça-se ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do subscritor de fl. 110. Int.

0003841-70.2012.403.6108 - LUIZA SUZUKI AKAMINE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de união estável e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, PORFÍRIO VITOS MOREIRA, ocorrida em 29/07/2010 (f. 29), desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Foi indeferida a antecipação da tutela e determinou-se a citação do INSS (f. 132/133).Citado (f.135 verso), o INSS apresentou contestação (f. 136/139) alegando, em síntese, que a Autora não apresentou nenhum documento que comprovasse que voltou a conviver com o falecido em união estável. Muito ao contrário, os documentos apresentados demonstram que ele residia em Birigui na ocasião do óbito. Arrolou uma testemunha e, ao final, pediu a improcedência do pedido e a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.497/97 e a Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS e PLENUS.Réplica às f. 146/148.Foram juntados documentos pela parte autora (f. 158/175).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 180.Houve a designação de audiência (f. 181), que foi realizada às f. 187/192.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 215.A testemunha do INSS foi ouvida por precatória à f. 238.Alegações finais do INSS às f.

243/245.A autora não se manifestou nesta fase (certidão à f. 242 verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97 - vigente na data do óbito do segurado), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispunha o art. 26, I, da Lei 8.213/91, à época dos fatos. Assim, para a concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do (a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º.No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 29. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido POFÍRIO VITOR MOREIRA, uma vez que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença que foi cessado com o óbito.Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem.Sobre este ponto, verifico a existência nos autos dos seguintes documentos:a) f. 53: notas fiscais de venda de restaurante em Bauru;b) f. 56: bilhete assinado pelo falecido;c) f. 158: contrato de locação celebrado pelo falecido, no qual consta como seu endereço: Rua Vinte e um de abril nº 749, na cidade de Birigui/SPd) f. 159/160: cópias de recibos dos aluguéis pagos pelo falecido;e) f. 161: contrato de locação de imóvel, no Bairro Residencial Geisel, em Bauru;f) f. 162/170: recibos de aluguel deste imóvel.Os documentos trazidos pela autora, a rigor, não são o bastante para comprovar a relação familiar, duradoura, pública e contínua com o de cujus.A certidão de óbito, cujo declarante foi Cláudio da Silva, comprova que o falecido residia na Rua Vinte e um de abril, 749 - Birigui/SP, bem como, que era separado judicialmente da Autora e que foi sepultado naquela cidade (f. 29).Já o contrato de locação de f. 158, embora subscrito e realizado em nome do falecido, indica que tinha o mesmo endereço no Município de Birigui no ano de 2008.A declaração de f. 57 não serve como comprovação do fato declarado, pois a Autora não comprovou a sua veracidade, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. Além disso, noto que se trata de documento particular assinado por seu ex-marido, Luís Carlos Maia, no ano de 2010. Quanto ao bilhete de f. 56, não pode ser admitido como prova do alegado, pois, além de nada dizer sobre o relacionamento da Autora com o de cujus, não está datado. As notas fiscais de f. 53 não são indícios da convivência; demonstram, tão-somente, dois consumos em restaurante de Bauru, realizados no de 2010, um no mês de maio e outro no mês de junho.Vejamos, então, se a prova oral elide as dúvidas que circundam os fatos relatados na inicial.A requerente, em seu depoimento, afirmou que, quando se separou de Porfírio Vitor Moreira, estava morando em São Paulo, e após a separação o falecido retornou a Birigui, pois sua família morava lá. Constantemente visitava a filha. Em 1995 contraiu novas núpcias com Luís Carlos Maia do qual se separou no ano de 2007 e voltou a viver com o falecido, com quem permaneceu até o óbito. As testemunhas dizem que havia auxílio financeiro, mas não corroboram as afirmações acerca da união estável. Cotejem-se os depoimentos, gravados na mídia acostada à f. 192:A Autora:Fui casada depois nós nos separamos por problemas familiares e depois me casei novamente e me separei e voltamos a morar juntos. Ele trabalhava em obras, engenheiro de obras e a gente mudava a cada dois ou três meses de estado, inclusive. Mudava constantemente. Estavam em São Paulo quando se separaram. Ele voltou para Birigui e retornou para as obras. Tinha uma casa lá, da família; ele retornou para as obras, mas continuamos tendo contato, porque tinha uma filha. Sempre tivemos muito contato e constantemente ele vinha visitar a filha. Arrumei um emprego em Jaú no Hospital Amaral Carvalho e fui morar em Jaú. A cada quinze dias no máximo ele vinha visitar a filha, que era pequena. A cada dois ou três meses mudávamos então eu tive que parar de trabalhar. Ele trabalhou para o grupo Ultra e uma série de empresas de plataformas de petróleo. Ele sempre teve uma casa que ele construiu para os pais morarem. Os pais são de uma condição bem humilde então ele construiu a casa para os pais morarem e ele fazia de lá uma espécie de escritório de ponto de referência dele e quando não tinha obra ele fazia projetos de elétrica e lá ele tinha contatos em Araçatuba e região. Essa casa construída é a que consta no endereço que ele tinha lá em Birigui. Depois de Jaú eu vim trabalhar aqui no Centrinho e mudei aqui em Bauru e ai acabei me casando novamente. Nos conhecemos e acabamos casando no papel mesmo. Morei com Luiz Carlos na rua Irmã Arminda. Me separei primeiro de fato dele no final de 2007, no final de 2008 saiu a nossa separação e eu continuei morando lá até terminar o contrato ai não tinha mais contrato e eu fiquei em uma situação bastante difícil, era alugada. Como Vitor vinha ver a filha e me trazia dinheiro ele sempre me deixou um bom dinheiro para usar com a filha e umas despesas minhas. Eu dispensei a pensão, porque o Vitor me mantinha, quando saiu a separação no papel do Maia eu já estava em uma casa alugada pelo Vitor , morando com ele, então eu não ia pedir pensão. Ele sempre pagou pensão para a filha e algumas despesas minhas mesmo quando eu estava casada, sempre tanto que eu tinha uma condição de vida muito melhor do que eu poderia ter, morávamos em uma casa cara. Acabou o contrato da casa da Irmã Arminda eu fui morar em Pederneiras minha família é de lá, conhecidos e alugamos uma casinha lá e ele alugou para a gente morar lá em Pederneiras até achar alguma coisa com mais tempo aqui, o Vitor. Ficava em uma avenida pertinho da rodoviária, ficamos seis meses ai uma amiga que ia desocupar uma casa no Geisel precisando alugar e eu vim e alugamos a casa dela. Quem pagava o aluguel era o Vitor. Nessa época ele já estava trabalhando em obras de novo e mantinha o escritório em Birigui. Depois que me separei do Luiz Carlos Maia eu voltei a me relacionar

amorosamente com o Vitor, porque na verdade nós nos separamos por questões de família , por isso nós sempre mantivemos contato e muita disparidade cultural entre nossas famílias. Meu ex-marido paga pensão de R$ 100,00 para o filho que temos em comum. A Thais mora comigo e é quem me ajuda hoje ela trabalha em escritório de contabilidade. Estou desempregada desde 2003 com problema cardiológico, foi rescindido meu contrato de trabalho, fui reconduzida. Eu saí de dentro da unidade passei mal. Conseguiram cassar a tutela. Todo mundo sabe que eu tenho arritmia e que eu desmaio caio quebro perna eu tenho que deitar. Eu sempre fui mantida pelo Porfírio, mesmo quando eu estava casada com meu ex-marido ele sempre cooperou comigo. Morei no Geisel até ele falecer em julho de 2010 e em seguida a moça disse que a casa seria vendida e eu entreguei a casa. Ele ficava 3 ou 4 dias aqui 2 ou 3 dias lá em Birigui, ele ia e voltava, porque eu ficar em Birigui não tinha como devido a discussão e o problema familiar. Ele trabalhava mesmo recebendo auxilio doença fazia projetos da parte elétrica de prédios e residências dentro de casa mesmo. Ele pediu auxilio doença lá em Birigui, porque ele achava mais fácil e conhecia todo mundo. Ele tratava de hipertensão e cardiopatia. Aqui ele passava por alguns cardiologistas, mas obrigatoriamente ele achava melhor ele passar pelo próprio INSS de Birigui, por conta do auxilio doença. Ele tinha o convênio da empresa e cada hora era um que travava. E quando ele faleceu ele estava trabalhando em Birigui e entrou em contato com a minha filha e que voltaria logo em seguida dali uns dois dias e assim que ele desligou o telefone ele caiu morto no computador. A irmã dele foi quem encontrou ele, a Maria. Ele foi enterrado lá em Birigui, houve somente o enterro em Birigui e nós fomos somente ao último momento. Não conheço quem declarou o óbito dele. Não tenho nenhuma conta, contrato, conta conjunta com o Vitor. Ele sempre pagou as pessoas que eu precisava em casa, como a empregada, todas as coisas era ele quem pagava. Acho que a maioria em dinheiro ele tinha muito medo de que a irmã visse que ele pagou alguma coisa para mim. Não tinha nenhuma transferência da conta dele para a minha conta. Não tínhamos conta de água e luz em nosso nome porque a casa era alugada, ele sempre pagou todas as contas, os boletos eu nunca precisei me preocupar. Acho que ele pagava direto no caixa. Não tinha nenhum plano de saúde, para mim não. Na vida social, iam à casa de alguns amigos, cinema e as testemunhas que aqui vieram já me viram com ele sim, saindo juntos. - grifo nossoA testemunha Ana Paula Tonza:Eu conheço a Magda há 12 anos, eu trabalhava com ela na Fundação Casa, somos amigas até hoje. Conheço o Vitor e o vi algumas vezes, ele ficava entre Birigui e aqui. Quando ela saiu da casa da Irmã Arminda após a separação com o Maia, ela foi morar um tempo em Pederneiras e algumas vezes eu visitei ela chegando a encontrar o Vitor umas três vezes. Depois eles ficaram por cerca de 6 meses mais ou menos 1 ano, ai ela veio morar em Bauru no Geisel e morou lá ate ele falecer. A Magda não recebia pensão do Maia, ele mesmo o Vitor, sempre deu dinheiro para ela eu já vi ele entregando dinheiro em espécie para ela. Dava dinheiro para ela para manter o tratamento, ela não tinha condições, convênio nada então ele que ajudava. E nesse tempo ela não se relacionou com mais ninguém, só com seu Vitor, e eles aparentavam como marido e mulher, dava a entender que eles tinham voltado. Ela teve um filho com o Maia, o César, tinha um bom relacionamento com Vitor, se davam muito bem e com a irmã também. Com a morte do Vitor a filha trabalha mantendo a casa, morando junto com a mãe no Residencial dos Duques. A casa do Geisel foi pedida para venda e eu acredito que as despesas, hoje eu moro em Lins/SP, eu acredito que ele a mantinha, porque ela não trabalhava, a Thais ficou bastante tempo sem trabalhar, a pensão do Cesar era para manter ele na escola, porque ele estuda em um colégio particular e é o pai quem mantém, então não tinha condições de manter essa despesa e eu sempre vi ele (Vitor) perguntado para ela se ela estava precisando de alguma coisa ou se a filha estava precisando de alguma coisa. Segundo a própria Thais que é filha dela, tenho relacionamento com ela, parece que foi infarto e ele faleceu em Birigui/SP. Não sabe se a autora e a filha foram ao enterro. Mudou-se para Lins em 2009.Lucimara Cristina Pereira Vieira:Conheço a autora há aproximadamente acho que uns 10 anos, do salão de beleza em que eu trabalhava e que ela frequentava; usava dos meus serviços e de lá para cá nós nos tornamos amigas além de cliente, porque ai eu sai desse salão e comecei a cuidar dela na casa dela por problemas de saúde mesmo. Ia para fazer unha, cabelo em domicílio, durante esses últimos dez anos. Quando eu conheci, ela morava com o Maia que era o marido dela, mas ela tinha uma filha do primeiro casamento, que ela viveu um tanto tempo com o Maia e se separaram e foi nesse período aí que eu conheci que eu frequentava a casa dela sendo tudo o que era na Rua Irmã Arminda, próximo a USC. Lá ela morava com o Maia e eu já ia fazer unha lá. Sabia que ela tinha problema de coração, que ela sempre falava, que ela tinha arritmia e como eu sou hipertensa ela também tomava ansiolítico. Depois que ela se separou do Maia ela não continuou morando na Rua Irmã Arminda, ela teve um período um pouco difícil , foi aonde eu conheci o seu Vitor que ele parece também estava meio adoentado, ai entraram em contato, acho que não sei questão familiar, ligaram entraram em contato e ele começou a auxiliar ela acho que no fim de 2007 ou 2008, foi um período. Ai ela saiu de Bauru e foi para Pederneiras próximo ao irmão dela e o seu Vitor alugou uma residência lá e começou a auxiliar e eu comecei a conhecer ele nessa instância. Ela não ficou muito tempo por lá e voltou para Bauru e eu não cheguei a visitar ela em Pederneiras eu só sabia que ela tinha ido para lá e eu tenho um rancho lá inclusive, mas assim a gente se via ela ia no meu rancho, mas eu sabia que ela estava com seu Vitor. Quando ela me ligou e falou Mara estou voltando para Bauru. Ela voltou para Bauru e foi morar lá no Geisel perto do CEASA, casa alugada e foi onde eu conheci seu Vitor que ali ele começou a falar para mim Mara tudo o que você puder ajudar você ajuda. Quando precisava de uma faxina eu ajeitava a pessoa para poder ir e que essa pessoa é a minha irmã e ajudou a fazer mudança, a gente auxiliou bastante eu, minha mãe e a minha irmã a gente tem muito contato então

falou ela não tem família vamos ajudar e foi onde eu ajudei ela, minha mãe e a minha irmã e ela foi morar lá e ele sempre falou Mara aquilo que a Magda precisar se pode auxiliar, se ela não tiver o dinheiro pode pagar com o seu, que depois eu te reembolso. Ele chegava no dia e me reembolsava não tinha problema nenhum. Ele vinha esporadicamente, mas ele vinha, porque ele não morava em Bauru, porque eu não sei o que aconteceu no passado com a família dele e eles. Ele morava acho que é uma cidade de calçado, é Birigui, sendo que acredito que toda semana ele estava como eu não vi ele toda semana, eu via esporadicamente mesmo, mas ele vinha. Ele pagava unha, calçado, às vezes eu ia em um supermercado fazer uma compra e eu ligava para Magda e ela falava traz para mim eu levava e ela falava assim olha agora eu não tenho, mas eu vou esperar o Vitor chegar e ele te dá e eu guardava as notinhas e assim ele me acertava , quanto a isso não tinha problema nenhum, ele vinha e me acertava até antes dele falecer ele falou olha Mara quando ela foi uns tempos para Ribeirão fazer negócio de coração. Após a morte do seu Vitor na verdade assim ela sobreviveu ela tem irmão também deve alguém auxiliar ela agora, mas ela esta passando um momento muito difícil. Ela não tinha nenhuma renda própria enquanto ela ficou com o Vitor.Michele Fernanda Pereira:Conheço a autora há aproximadamente uns 8 ou 9 anos por ai. Eu conheço através da minha irmã que sempre foi a manicure dela e acabou ficando amiga de família. Quando eu conheci a Magda ela morava em Bauru e então eu acho que ela era casada com o pai do filho dela nessa época. Logo depois ela se separou do marido, daí ela voltou com o ex-marido dela o Senhor Vitor. Conheço ele como Vitor e não tinha uma amizade com ele, mas conhecia sim de ver ele na casa dela que eu fazia alguns bicos para ela. Ela chegou a morar fora de Bauru por pouco tempo em Pederneiras, ela voltou a morar em Bauru no Geisel e até onde eu sei era seu Vitor que pagava o aluguel para ela da casa tanto aqui quanto Pederneiras. Ela vivia com ele e com o filho e eu não tinha muito contato com a Thais, mas a Thais também morava com ela. Eu ia pouco na casa dela prestar serviços, fazer faxina e quando não era eu era a minha mãe, porque tudo foi através da minha irmã. Quem me pagava era seu Vitor e eu via pouco, porque eu também ia pouco e eu ia para dizer a verdade quando eu ia para fazer a faxina para ela uma vez por mês, uma vez por semana ele me pegava, mas assim eu não conversava. Era ele quem dava dinheiro para ela de todos os gastos, para unha e faxina era ele. Nunca entrei nesse detalhe se ela tinha uma outra renda. A gente sabe que ela tem um problema, se tratava sempre fora e eu nunca acompanhei e não sei como era. Ele tinha um escritório em Birigui e ate onde eu sei ele tinha pressão alta. Não fiquei sabendo o porque ele faleceu só sei a causa que foi infarto. Esse detalhe eu não sei se ele estava aqui ou estava lá. Não sei te dizer se o ex-marido ajudava ela e o filho, eu acho que não, somente o Vitor ajudava ela tanto que agora eu nem faço mais faxina para ela. Após a morte do seu Vitor mudou ficou bem difícil a vida dela antes ela tinha uma vida melhor quando ele ajudava ela agora a gente vê que no salão ela não vai mais. Não sei quem ajuda ela a se manter acredito que ela tem irmão e a filha trabalha , mas não sei se ajuda ela. Quando o Vitor estava com ela demonstrava carinho com ela e com o menino, dificilmente não ter um bom relacionamento com a Magda, são ótimas pessoas.Conforme se extrai do teor dos depoimentos, não houve comprovação da união estável entre a Autora e o de cujus. Todas as testemunhas confirmam que presenciaram o falecido entregar dinheiro para a Autora e que o viram algumas vezes na residência dela, mas não há prova robusta de que voltaram a viver juntos.Além disso, houve divergências nos relatos das testemunhas e da Autora. Ana Paula disse que o ex-marido (Luís) paga a escola do filho, César, que estuda em colégio particular, ao passo que Lucimara, veementemente, afirma que o ex-marido não ajuda em nada, nem com a escola do filho. Disse ainda que a filha não auxilia a Autora, mas a própria Autora relatou que é a filha quem está arcando, atualmente, com as despesas da família, e que o pai de César paga R$ 100,00 de pensão para ele. Lucimara afirmou, também, que acabou se tornando muito amiga da Autora, porque ela não tinha família; então, Vitor pediu que ela cuidasse da Autora. Disse que realizava algumas despesas para a Autora e que Vitor a ressarcia posteriormente, porém, ao longo de seu depoimento relatou que, após o óbito, não prestou auxílio financeiro à Autora, afirmando, ainda, que a ajuda vem do irmão da Autora. Já Michele, apesar de ter afirmado que Vitor dava dinheiro à Autora, disse que o via pouco e que a irmã é quem era amiga da Autora. Afirmou que nunca comentou com ela sobre outros rendimentos, não sabendo se ela os possui.Como se vê, prova testemunhal não supre a total ausência de documentos que comprovem a união estável entre a autora e o falecido. E neste ponto, cumpre registrar que a testemunha arrolada pelo INSS coloca uma pá de cal sobre qualquer dúvida que possa recair sobre dos fatos. Em seu depoimento, Francielen Victor Sparadi, que é sobrinha do falecido, afirma que o tio foi casado com a Autora, mas que estavam separados há mais de trinta anos e que não retomaram a convivência. Confirmou que o tio residia na cidade de Birigui e disse que nem chegou a conhecer a Autora. Afirmou que o falecido ia a Bauru apenas para visitar a requerente e a Autora e que ajudava a filha financeiramente (f. 236-237).Contraria as afirmações da Autora, também, o fato de constar na certidão de óbito o endereço do falecido no município de Birigui, onde foi, inclusive, sepultado e de que a Autora sequer conhece o declarante do óbito, Cláudio da Silva.E mais, ao que se colhe, o falecido estava em gozo de auxílio-doença desde abril de 2007 e, segundo a própria Autora, ele desenvolvia atividade de projetos, em sua casa, pelo computador, nada justificando, assim, que residisse em outra cidade. É certo que a Autora alegou não ter se mudado para Birigui por conta de mau relacionamento com a família do finado, mas não demonstrou os motivos que o levaram a continuar residindo em outra cidade.Nota-se, portanto, que, de fato, o falecido prestava algum auxílio à filha, efetivando o pagamento do aluguel do imóvel onde ela residia com a Autora, único fato comprovado documentalmente nos autos, não havendo prova de que voltaram a viver juntos, como marido e

mulher, nem tampouco que dependesse exclusivamente de seus rendimentos para sua subsistência. Veja-se que o valor do aluguel era o correspondente a R$300,00 reais mensais (f. 162/170).Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, aliados à prova oral colhida, tenho que a demandante não comprovou a união estável, nem sequer que dependia economicamente do falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
L.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito ou compensação de valores em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que se inscreveu em parcelamento junto ao fisco e, durante o período de 30/09/2009 a 31/08/2012 efetuou pagamentos que perfazem R$ 404.197,24, porém, no final de 2012 ocorreu sua exclusão (cancelamento) do REFIS e tal montante não foi utilizado para amortização de seus débitos. Aduziu também possuir crédito reconhecido administrativamente no total de R$ 33.196,39, o qual também não teve a sua devida imputação em pagamento. Requer, por conseguinte, a repetição do indébito tributário ou, subsidiariamente, a compensação com os valores devidos nos autos da Execução Fiscal nº 0009218-95.2007.403.6108.A decisão de f. 254 determinou a intimação da parte autora para apresentação de cópias para instruir a contrafé e determinou a citação, tão logo o comando judicial fosse atendido.A UNIÃO manifestou-se, preliminarmente, aquiescendo com o pedido liminar de sobrestamento do feito executivo (f. 261). Em seguida, apresentou contestação (f. 263/268), alegando ausência de interesse de agir da parte autora, pois, quando intimada acerca da compensação de ofício do valor de R$ 33.196,39, esta discordou do procedimento e fez pedido diverso, como se vê da defesa administrativa de f. 291/293 e, segundo, não houve prévio requerimento de restituição/compensação do valor de R$ 404.197,24 pagos a título de parcelamento não consolidado. Ao final, pediu o reconhecimento da carência de ação ou a improcedência desta, visto existir procedimento administrativo próprio para os fins requeridos pela parte autora. Apresentou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 303/304.As alegações finais das partes vieram aos autos às f. 316/321 e 323/325.A decisão de f. 327/328 (da 3ª Vara) acabou por reconhecer a conexão com a Execução Fiscal nº 0009218-95.2007.403.6108, a qual tramitava neste juízo (1ª Vara).Intimadas da redistribuição dos autos, a União noticiou novo pedido de parcelamento formalizado pela autora em 20/12/2013 (f. 343), que, por sua vez, insistiu nos pedidos iniciais, apresentado documentos que comprovam os pagamentos não contestados pela União.É o que importa relatar. DECIDO.Primeiramente, é de salientar que a alegação de ausência de interesse de agir deve ser refutada. O Colendo STJ já debateu a questão, que culminou no julgamento do REsp 1.121.023/SP, onde ficou reconhecido o interesse de agir dos contribuintes mesmo diante de ausência do prévio requerimento administrativo, visto os notórios entraves opostos pelo fisco quanto às compensações:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTÓRIOS ENTRAVES OPOSTOS PELO FISCO. RESP. 1.121.023/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SIMILITUDE NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme a orientação sedimentada desta Corte, existe interesse de agir do contribuinte, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, posto que são notórios os entraves rotineiramente opostos pelo Fisco. REsp. 1.121.023/SP, Rel. Min. MAURO CAPBELL MARQUES, DJe 30.06.2010 (representativo de controvérsia). Divergência configurada nesse ponto. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe, 01.02.2010 (representativo de controvérsia). Jurisprudência do Tribunal que se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Quanto à sucumbência recíproca, depreende-se a desatenção ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. 4. Embargos de Divergência parcialmente providos para consignar a existência de interesse de agir do contribuinte mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária. (STJ - EREsp 868778 - 200701011010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção - DJE Data: 05/12/2012)Mesmo que tal posicionamento tenha sido adotado em casos específicos de compensação/restituição de pagamento indevido de PIS, entendo que os mesmos argumentos são aplicáveis a este caso. Ademais, tramitando Execução Fiscal quanto aos valores parcialmente pagos, inegável o interesse da

Requerente em buscar provimento judicial para a defesa do seu direito.Assim, não assiste razão à UNIÃO neste ponto.Os autos tratam, em suma, de pedido de restituição ou, subsidiariamente, compensação de valor pago a título de parcelamento não consolidado (cancelamento) e de outro valor reconhecido administrativamente como pago a maior (respectivamente, R$ 404.197,24 e R$ 33.196,39), os quais não foram devidamente utilizados para amortizar débitos tributários, inclusive os executados no apenso (EF nº 0009218-95.2007.403.6108).Inicialmente, ressalto que são incontroversos os valores pagos pelo contribuinte, visto que a própria Fazenda Nacional em sua defesa e alegações finais aduz que tais montantes só não tiveram sua devida imputação em pagamento, ou pela falta de requerimento administrativo (valor de R$ 404.197,24 pago em parcelamento não consolidado - f. 264verso/266verso e 323/323verso), ou pela discordância do contribuinte (valor de R$ 33.196,39 excedente de parcelamento anterior - f. 263verso/264 e 323 e verso). Destaco trecho de sua contestação: Note-se, por oportuno, que o representante judicial da União não detêm competência funcional para outorgar o direito pretendido, mas, por dever de ofício, promove resistência à pretensão exatamente quanto a este aspecto processual, quando qualquer resistência em relação ao direito material, se houvesse, seria oposta por quem possui o direito-dever de conceder o pleito administrativamente (f. 265).Com este panorama e superada a questão da falta de interesse de agir, passo ao mérito.Em relação ao valor reconhecido pelo fisco (decisão de f. 35/40 e 283/284), entendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil agiu em conformidade com a legislação aplicável.A matéria é regida, basicamente, pelo Decreto 2.138/97 e, para início da análise, entendo pertinente a citação do dispositivo correlacionado:Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5.3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.Pela simples leitura do dispositivo, observa-se que, após a constatação de existência de crédito do contribuinte, o Fisco deverá apurar se existem, em relação ao agora credor, débitos vencidos. Sendo positiva a constatação, notifica-se a pessoa interessada para manifestação e, havendo concordância, faz-se a imputação.Entretanto, resistindo o contribuinte (que é o caso destes autos), aplicável à espécie o parágrafo terceiro supracitado, onde fica autorizada a SRF a reter o valor até a efetiva liquidação dos débitos existentes. Acertada, portanto, foi a decisão da Administração Fazendária ao não acolher o pedido de f. 291/293 (compensação com débitos vincendos), pois, além do comando citado, o 1º, do artigo 7º, do Decreto 2.287/86 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/05), é expresso no sentido de que existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.A SRF não poderia, deste modo, acatar o pedido de compensação do valor reconhecido, com créditos vincendos, o que acabou desencadeando a retenção legalmente autorizada até que os débitos fossem integralmente quitados.Sendo assim, havendo crédito tributário apurado, não é opção do contribuinte relegar o pagamento a momento posterior, sob o pretexto de ser dele a escolha de imputação do pagamento em débitos vencidos ou vincendos.Legal, desta feita, a atitude perpetrada pela Administração. E quanto à legalidade da aplicação do procedimento, cito os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº

873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - REsp 1.213.082/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJE Data: 30/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No âmbito do STJ a Primeira Seção dessa Corte, ao julgar o RESP nº 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138//97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. 2. A propósito, a Portaria Interministerial nº 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei nº. 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328925 - 00124339820104036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)Com base nestes julgados e apenas para afastar qualquer dúvida, pontuo que o contribuinte foi intimado em 17 de abril de 2008 (f. 288 e verso), sendo que somente em julho do mesmo ano é que aderiu ao parcelamento (f. 03), não lhe sendo aplicável a excludente consagrada na jurisprudência (casos previstos no art. 151, do CTN).Posto isso, apesar de evidentes os pagamentos indevidos, improcede o pedido de restituição destes valores. Em contrapartida, eles não podem ser simplesmente desconsiderados, já que reconhecidos pelo fisco e totalmente devidos, o que desencadeia o acolhimento do pedido subsidiário.E, fundamentado no direito de compensação consagrado no artigo 170, do CTN, cabe à União fazer a apuração do total devido pela Autora, descontando-se os valores por ela (União) reconhecidos administrativamente (créditos da Autora) e anotados nesta ação.Reservo-me a delinear a forma como isto será feito ao final desta decisão.No que se refere aos valores pagos a título de parcelamento não consolidado, também não pairam dúvidas quanto à sua existência. A União, aliás, sequer impugnou os valores apresentados, apenas aduziu não haver prévio requerimento administrativo de restituição/compensação e, com isso, defendeu a falta de interesse de agir da Autora.A questão relacionada ao interesse de agir, já foi devidamente enfrentada e afastada.Pois bem, havendo indébitos, não é de se esperar que eles se percam, devendo ser imputados em pagamento.Inicio consignando que, em verdade, trata-se de cancelamento de parcelamento, e não de rescisão, visto que não houve sua consolidação como se pode observar das declarações das partes e dos documentos de f. 62/63 e 300.Essa diferenciação é de suma importância, pois, somente em caso de rescisão, é que há a imputação automática dos valores pagos em parcelamento já consolidado, conforme previsão expressa da Lei 11.941/2009: 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.Isso ocorre porque apenas com a consolidação dos valores a serem pagos é que se torna factível a adoção dos benefícios legais, tais como descontos em multas etc.Já em se tratando de cancelamento (que é o que ocorreu in casu), necessário o prévio requerimento do contribuinte para a consecução do abatimento/compensação. Isso porque tais valores são recepcionados pelos cofres públicos como pagamentos espontâneos ou indevidos (artigo 2º, da IN-RFB 1.300/2012), visto não terem sido autorizados com a consolidação do parcelamento, como ressaltado pela União (f. 283verso).E, especificamente quanto aos valores pagos em parcelamentos posteriormente cancelados, a Portaria Conjunta RFB/PFN nº 15/2010 comanda a Administração no seguinte sentido:CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO DE REQUERIMENTOS DE ADESÃOArt. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita. fazenda.gov.br. 2º Na hipótese do art. 2º, o sujeito passivo que

optar por aproveitar os pagamentos realizados para amortização dos débitos consolidados em modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá:I - caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), por meio do aplicativo RedarfNet, disponível na página da RFB na Internet; ou II - caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de Darf nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.Com base nesta norma, estaria a Administração Pública, que é regida pelo Princípio Constitucional da Legalidade, adstrita ao requerimento do contribuinte para, deste modo, efetuar as compensações e/ou restituições cabíveis no caso.Não havendo requerimento, não há como se atribuir a culpa à Administração, pela não amortização dos valores devidos com os pagos.Por fim, ressalto que, tendo em vista a existência de dívidas tributárias vencidas quando dos pagamentos espontâneos/indevidos, não vejo como acolher o requerimento de restituição.Ao revés, observo por tudo que fora exposto, que devo acatar o pedido subsidiário de compensação, pois, como salientado na primeira questão (valores reconhecidos administrativamente no total de R$ 33.196,39), o comando legislativo determina seu aproveitamento quanto aos débitos existentes (não os vincendos).Diante do exposto, entendo indevido o acolhimento do primeiro pedido, porém, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário de compensação, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para reconhecer o direito de a Autora abater, devidamente atualizados pela SELIC, os valores recolhidos ao Fisco, tanto os referentes ao parcelamento não consolidado quanto aos reconhecidos administrativamente, com seus débitos tributários vencidos, nos termos do art. 5º da Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de fevereiro de 2010.A SELIC, com é cediço, comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real para o período.Sendo assim, sobre os montantes pagos indevidamente deverá incidir a taxa SELIC desde a data do pagamento e da decisão de f. 35/40 (deferimento administrativo), sendo que o valor apurado deverá ser utilizado para amortização do total devido no parcelamento noticiado à f. 335.Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em custas e honorários advocatícios, visto que, foi com a citação nesta demanda que a Fazenda tomou conhecimento do pedido de restituição/compensação, e que tal requerimento poderia ter sido dirigido à esfera administrativa. Adiciono, ainda, que estando a Administração Pública vinculada às normas cogentes, não poderia, de ofício, efetivar a compensação pleiteada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, proceda-se à alteração de classe processual. No mais, verifico que a parte executada concordou com a conta de liquidação ofertada pela exequente. A propósito, conforme se depreende da petição de fls. 85/86, a exequente limitou a sua pretensão tão apenas ao recebimento dos honorários sucumbenciais, excetuando-se as custas processuais. Diante disso, determino à Secretaria providencie a expedição de ofício requisitório (RPV), para pagamento da verba sucumbencial indicada à fl. 78, da ordem de R$ 19.688,12, com atualização em março de 2015.Antes, porém, intime-se a exquente a se manifestar, caso queira, acerca da ressalva ventilada pela executada, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se esta deliberação na íntegral.

0000107-09.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 38: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Após, à imediata conclusão.Int.

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL
PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os

requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, em recente decisão proferida no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pela continuidade de sujeição da autora ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição.Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-10.2013.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo n. 0004664-10.2013.403.6108.Após, diante da impugnação da CEF, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001555-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-70.2010.403.6108) NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP opõe embargos à execução que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (autos n. 0009575-70.2010.403.6108) alegando, em preliminar, que arguiu exceção de incompetência e aguardava a determinação da suspensão do prazo para a apresentação de embargos, o que não ocorreu, ocasionando um grande dissabor à embargante. Desta forma, o embargante requer a nulidade de todo o processo, ao menos desde a data do incidente processual, ou seja, da arguição da exceção de incompetência, permitindo que os embargos à execução sejam recebidos, tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Verifico nos autos da execução de Título Extrajudicial, que o executado foi citado e a carta precatória foi juntada em 10/09/2014 (f. 432) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 06/04/2015 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, como muito bem explicado na certidão

de f. 16.Quanto à exceção de incompetência, mesmo que se admita que sua distribuição suspendesse o prazo para oposição de embargos à execução, deve-se ter em conta que, no caso, a exceção foi protocolizada em 30/09/2014, quando já expirado o prazo peremptório dos embargos, pois, como visto, a precatória que citou a empresa Nutricare foi juntada em 10/09/2014.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 738, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença em apenso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003667-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-30.1999.403.6108 (1999.61.08.006712-5)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1304730-90.1996.403.6108 (96.1304730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301181-72.1996.403.6108 (96.1301181-1)) HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS - ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte embargante o quê de direito, no prazo de dez dias, ou aguarde-se o pagamento espontâneo, pela parte embargada, dos honorários sucumbências, no mesmo prazo. No eventual silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1301181-72.1996.403.6108 (96.1301181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI) X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. ANA HELENA B. RIZANTE)
Uma vez que foi declarada a extinção desta execução, por força da decisão de Primeiro Grau proferida nos autos de Embargos à Execução n. 1304730-90.1996.403.6108, confirmada em grau de recurso e transitada em julgado, determino o levantamento da(s) penhora(s) de fls. 81/82. Expeça-se precatória para tal finalidade, mas antes intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato ora determinado. Após, providencie a Secretaria e, oportunamente, como o retorno da deprecata, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)
Pedido de fl. 395: Considerando a nota de devolução de fl. 213, resta, por ora, prejudicado o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 38.292, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré. No mais, diante das providências já adotadas às fls. 383/394, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, para cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 33.324.Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que providencie o pagamento das custas, emolumentos e contribuições devidos ao referido Cartório, a fim de que o cancelamento do registro da penhora venha a ser cumprido. Dê-se ciência à exequente, inclusive sobre o valor a ela disponibilizado, conforme oficio de fls. 396/398.Por fim, nada mais sendo requerido, encaminhame-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na Distribuição.

0009575-70.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRÉ NETO)
Vistos.Considerando o decidido nos autos de exceção de incompetência n. 0004280-13.2014.403.6108 e dos

embargos à execução n. 0001555-17.2015.403.6108 e, ainda, observando-se que a presente execução segue o rito do artigo 652 e seguintes do CPC, DEFIRO tão somente que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, indicado à fl. 448 - R$ 6.155,56, atualizados até OUTUBRO/2014, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) (fl. 09 dos embargos em apenso), mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004664-10.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
Modalidade(s): BACENJUD/RENAJUD - MANDADO OU PRECATÓRIA 3776/2014-SD 01, PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO de veículo(s) (RENAJUD).Vistos.Considerando a recusa da exequente aos bens objetos de penhora, nos termos do que preceitua o artigo 655, incisos I e II, do CPC, DEFIRO, POR ORA, que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento), em SUBSTITUIÇÃO à penhora de fls. 23/25.Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões). Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões).Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante lega como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s), servirá como MANDADO OU PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD.Em sendo positivas as diligências, fica autorizado o levantamento da penhora de fls. 23/25, ante a substituição ora determinada.Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, devendo prosseguir-se na ação de embargos em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001809-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-09.2015.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO

CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 2708/2729) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 2731 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ciência a parte autora dos documentos de fls. 2705/2706.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1) - AUTO TINTAS JAU LTDA - ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AUTO TINTAS JAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 406) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 393/396) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 398 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL

FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados às fls. 1204/1299 e 1303/1344 , assim como consignado no despacho de fl. 1346. Diante disso, e considerando que a importância a ser requisitada ao autor VALDEMAR BRAVIN é próxima ao limite do ofício requisitório por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse em renunciar ao crédito excedente. No silêncio da exequente ou não havendo interesse na renúncia, deverá informar, no prazo acima assinalado, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Nessa hipótese, expeça-se requisição de pagamento ao referido autor, por precatório, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedido o precatório ou no caso de renúncia expressa aos valores que superam 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar os montantes que deverão ser considerados nas requisições de pagamento, haja vista o quadro de fl. 1207 e as habilitações promovidas nos autos, discriminando, inclusive, o número de meses relativos a exercícios anteriores, com vista ao cálculo do Imposto de Renda. Com o retorno da Contadoria, expeçam-se os requisitórios referentes aos autores cujo(s) n(s). do CPF/MF estejam cadastrados corretamente, bem assim aos honorários sucumbenciais, fazendo constar, em campo próprio, a anotação de renúncia do coautor Valdemar Bravin, se o caso. Constatadas divergências cadastrais no CPF/MF, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Na sequência, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1) - LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 222:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010354-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010354-2) - DAVI ALVES(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito no Banco do Brasil S/A, referente aos honorários sucumbenciais.Uma vez que o valor pago ao autor encontra-se disponibilizado a este Juízo, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 3800128292248 seja disponibilizada ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 5.100/05, em que figura como requerente Sr(a) LUIZ ALVES (CPF 067.818.348-19), na qual foi nomeado(a) curador(a) de LUIS DAVI ALVES (CPF 231.440.598-62). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos.Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, bem assim para cumprimento do determinado à fl. 272, 1º parágrafo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 827/842) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 848 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOJO KODIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 136:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das considerações do INSS, manifeste-se a parte autora. Se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BELMIRO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA X SEBASTIAO NICOLAU ALVARENGA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NICOLAU ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, com o destaque dos honorários contratuais, até o limite de 25% das diferenças, conforme o contrato de fls. 359/360.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

Fl. 1167:A quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens da executada, o que não se vislumbrou no caso em tela.Determino a pesquisa de veículo em nome da executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado o bloqueio de veículo não alienado fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada acerca da constrição, bem como do início do prazo legal para impugnação. Em caso de precatória, intime-se a exequente para recolhimento das custas pertinentes, se necessário para cumprimento da deprecata. Cumprida a diligência, expeça-se.Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear a executada e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrada a executada no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Indefiro o pedido do SEBRAE-SP de fls. 1169/1170. Conforme se observa no ofício da CEF de fl. 1155 e documentos, houve o pagamento de R$ 1.842,07 a cada um dos respectivos procuradores dos corréus a titulo de honorários, referentes ao valor de R$ 7.292,09 penhorado pelo sistema Bacenjud e transferido para a conta judicial nº 3965.005.00300437-2.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10200

CARTA PRECATORIA
0001345-63.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA X LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RAMALHO MARTINS X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Ante as certidões de fls.73 e 75, considerando-se que a testemunha Antônio Alexandre de Carvalho, Policial Militar Rodoviário, está lotado em Araçatuba/SP, cancelo a audiência que havia sido designada para 02/06/2015, às 14hs00min, devendo a secretaria anotar o cancelamento na pauta.Remeta-se esta deprecata em caráter itinerante à Justiça Federal em Araçatuba/SP para oitiva da testemunha Antônio Alexandre.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10201

CAUTELAR INOMINADA
0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO)
D E C I S Ã OAutos nº 0006754-25.2012.403.6108Ação CautelarAutor: Ministério Público FederalRéus: João Luiz Veronezi e outrosVistos.A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, postula sua admissão como assistente na presente demanda em defesa de prerrogativas da classe profissional que representa.Promovida a ação

em desfavor de Bruno Papile Poloni em razão de ato praticado no exercício da atividade de advogado (emissão de parecer jurídico), resta evidenciada a possibilidade de admissão da OAB/SP como assistente simples, na defesa das prerrogativas profissionais.Assim, defiro o ingresso da OAB/SP nos autos, na condição de assistente simples do réu Bruno Papile Poloni.A reiteração do pedido de liberação de bens formulada plor João Luiz Veronezi às fls. 617/623 não inova a situação fática que conduziu ao seu indeferimento às fls. 578/579, porquanto permanece pendente de prova o valor dos bens constritos e sua suficiência para garantia do ressarcimento de eventual prejuízo ao erário e pagamento de possível multa civil, bem como de que o imóvel objeto da matrícula n.º 17.108 do Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP não se trata de bem de família, o que, aliás, sequer foi esclarecido pelo réu João Luiz Veronezi.Assim, indefiro o pedido de fls. 617/623.Sem prejuízo, a fim de verificar a suficiência da garantia promovida pelos bens tornados indisponíveis, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo, para avaliação dos imóveis objeto das matrículas n.º 3.909 (fls. 421/422), 6.809 (fls. 417/418), 6.810 (fls. 419/420), 12.943 (fls. 415/416) e 17.108 (fls. 423/424), todas do Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP bem como do veículo GM Vectra GLS, placas CXF 1050, Renavam 00706041046.No mais, intime-se o MPF para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intimem-se os réus a especificarem provas, também de forma justificada.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da OAB/SP, na condição de assistente simples.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz FederalRéplica do Ministério Público Federal - fls. 674/686

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
Fls.656/657: defiro o prazo legal de forma sucessiva para apresentação dos memoriais finais, principiando-se pela defesa de José Aparecido de Morais e após a do réu Ronaldo Aparecido Maganha.Publique-se.

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)
Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

0002079-48.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES)
Fls.116/118 e 154/156: havendo dúvidas sobre a licitude do dinheiro apreendido(fl.37), com a possibilidade de que seja produto de ilícito penal e considerando-se ainda interessar ao processo, indefiro por ora a restituição à ré, em consonância com o artigo 118 do CPP(Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.).Ao MPF para apresentação dos memoriais finais.Publique-se.

Expediente Nº 10203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)
Depreque-se a oitiva da testemunha Rosaly Medeiros, arrolada pela defesa(novo endereço trazido aos autos à fl.332, item 2), à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da

Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Fl.434: aguarde-se pela oitiva da testemunha Wagner Correia Silvestre perante o Juízo da Vara Única da Justiça Estadual em Santana do Araguaia/PA.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Fls.3737/3739: ante a ausência de dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl.3730, conheço dos embargos de declaração apresentados pela defesa do corréu Marcelo Saab e nego-lhes provimento.Mantido o curso do prazo para apresentação dos memoriais finais pela defesas dos réus, já em andamento(fl.3731).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8920

INQUERITO POLICIAL
0003814-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)
ica intimada a Defesa do réu a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais às fls. 222/224.1,15 Após, venham os autos à conclusão.Alerto ao Advogado constituído de que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada a este Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o Advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 (dez) dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor inadimplido em dívida ativa e será comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo Advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8921

EXECUCAO FISCAL
0003592-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADENYR CURY DA CRUZ(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)
Fls. 50/61: para a apreciação do pedido de desbloqueio de numerário, constrito via Bacenjud, até cinco dias para a parte executada demonstrar a natureza exclusivamente salarial, da conta nº 54.566-x, agência 1594-6, do Banco do Brasil S/A, mencionada às fls. 50/51, por documentos pertinentes, especialmente extratos atualizados.Intime-se, com urgência.Com sua resposta, imediata conclusão.

Expediente Nº 8922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO
Ciência à CEF do extrato de movimentação da carta precatória expedida (autos nº 0003046-32.2014.8.26.0058, da 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP), devendo manifestar-se diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000631-06.2015.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Fls. 47/49 : nada a reconsiderar sobre o quanto decidido a fls. 27/30.Deseja, na verdade, o vigilante impetrante modificar o indeferimento da liminar, sendo a rediscussão do quanto decidido imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado no decisório.Rememore-se: o impetrante foi condenado, definitivamente, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, estando a pena imposta em fase de execução, restando incabível o deferimento da liminar para que frequente curso de reciclagem profissional.Em prosseguimento, ao MPF, como determinado a fls. 45.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/10, deduzido por Fabiano Fainer, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. Aduziu o requerente ser genitor de filho portador de encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral, com CID 680-9, conforme atestado médico emitido pela Dra. Dra. Ana Carolina Karbergem, Neuropediatra, CRM 105443.Juntou procuração e documentos a fls. 11/26.O feito foi inicialmente ajuizado em face da União, porém, a fls. 31/32, houve emenda à inicial, para que constasse Caixa Econômica Federal - CEF.Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 36.Citada, fls. 42-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 43/45, alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por falta de adequação às hipóteses previstas em lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial.Juntou extratos a parte economiária, fls. 46/50.Réplica a fls. 55/59.Opinou o MPF pelo deferimento do pedido exordial, fls. 61/62-verso.Determinou este Juízo, fls. 67, fossem provadas a afirmada dependência econômica, tanto quanto a dimensão da encefalopatia crônica não progressiva permanente e da paralisia cerebral.Arrolou o polo ativo testemunhas, fls. 70/72, e juntou novos documentos, fls. 73/83.Endereço dos testigos arrolados indicados a fls. 86.Realizada audiência, a fls. 107/111.Em alegações finais, o requerente reiterou os termos da inicial, da mesma forma que a CEF reiterou sua contestação. Dada a palavra ao MPF, reiterou os termos do parecer de fls. 61/62.Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, negando fraldas ao filho do requerente, por não considerá-las produto destinado a tratamentos de saúde e sim destinado ao asseio corporal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III , CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90.A seu turno, fixa o artigo 20 , desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o

acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI .Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente ser o genitor do menor Otávio Fainer, nascido aos 24/08/2001 (fls. 13), portador de encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral (CID 680.9), sendo totalmente dependente de cuidados de terceiros, fls. 17 e 75, (Declarações subscritas pela Neuropediatra da APAE - Bauru, Dra. Ana Carolina Karbergem, CRM 105.443). Demonstrou, também, seu filho matriculado está na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru, fls. 80.Dentre as testemunhas ouvidas, fls. 111, Rita de Cássia Lima Navarro, moradora das vizinhanças do requerente, relatou dependência física do menor para atividades cotidianas, sendo amparado por sua mãe, que não trabalha, para poder atendê-lo integralmente (declaração de fls. 77).Rosana de Carvalho Dimofski, madrinha do garoto, confirmou que ele anda somente com o apoio de alguém, a necessidade do uso de fraldas e o uso de medicamentos contínuos para convulsão e para dormir.Karina Stafussi Fernandes, amiga da família do requerente, da mesma maneira, confirmou a dependência física e emocional do menino para com terceiros, especialmente para com a mãe.O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 61/62-verso, opinou favoravelmente ao pleito requerente.É dizer, encontra-se o filho/dependente do requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis:AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/10/2006 PAGINA: 118EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida.AC 00209520920034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE_REPUBLICACAOEmentaCIVIL E ADMNISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor.III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido.Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei.Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes.Com

efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador.Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da parte requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas necessárias à sobrevivência, exigidas em decorrência da existência das patologias em questão - encefalopatia crônica não progressiva permanente e paralisia cerebral - CID 680-9.Por igual, imenso o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (7º do art. 273, CPC.), DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, das importâncias de fls. 46/50, a título de FGTS (R$ 787,22, R$ 10,76 e R$ 7,90), atualizada aos dias de hoje.Intimem-se, pela via mais expedita.Após, conclusos, em prosseguimento.P.R.I.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 25/06/15, às 16:30hs, na sala de audiências da CECON, MESA 1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014553-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEM IDENTIFICACAO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006091-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006091-0) - JOAO ROSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3) - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAMES LEROY VAUGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte

exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006724-19.2000.403.6105 (2000.61.05.006724-3) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHENECTADY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0) - A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X A.T.R. MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8) - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002174-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002174-5) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRADI RISSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNO DE ALMEIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI
1. F. 101: Indefiro o pedido. A providência deverá ser empreendida pela própria parte requerente junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante do cancelamento noticiado à f. 213, expeça-se novo Alvará de levantamento, devendo o perito ser intimando a retirá-lo por e-mail. Publique-se o despacho de f. 212, intimem-se e cumpra-se.DESPACHO F. 212: 1- Fl. 211: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deveráser pago devidamente corrigido. 3- Indefiro o pedido de acréscimo do valor de custas dispendidas pela parte exequente ao valor fixado às fls. 205/206, tendo em vista que o cálculo do valor referente à liquidação do julgado já englobou essa parcela. 4- Intimem-se.

0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1) - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FLS 2191- Fl. 218: Observo que o Perito nomeado no presente feito não foi intimado para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 215, vez que o e-mail encaminhado à fl. 217 foi endereçado equivocadamente, consoante se depreende de fl. 119.2- Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 219/2014, com as devidas anotações.3- Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 113 em favor do Sr. Perito.4- Fls. 187/213: Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias.5- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.6- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fl. 195:Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 179/188, intimando-se a Il. Procuradora subscritora a retirá-la em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, cumpra-se o item 4 de fl. 189.3- Intime-se. Cumpra-se.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Bauer & Bauer Locação e Administração de Imóveis e Corretora de Seguros Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do débito constituído pelo Auto de Infração CRA/SP nº S005073, bem como do boleto referente à anuidade cobrada pela ré, independente de depósito judicial. Sucessivamente, pugna pela suspensão mediante o depósito judicial dos montantes consubstanciados nesses documentos.A autora alega, essencialmente, que a definição do conselho profissional competente para o exercício da função fiscalizatória é realizada com base na atividade preponderante da pessoa fiscalizada. Afirma que sua atividade preponderante é a corretagem na locação de bens imóveis e que os conhecimentos técnicos exigidos do corretor são diferentes daqueles exigidos do administrador. Por essa razão, encontra-se inscrita no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) e questiona seu enquadramento sob a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/42.O exame do pleito antecipatório foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 45).O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação e documentos (fls. 50/129) e opôs exceção de incompetência relativa, atuada em apartado. Na contestação, pugnou inicialmente pela formação do litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, com fulcro na alegação de que este sofrerá reflexamente aos efeitos de decisão que eventualmente não admitida, na espécie, a duplicidade de registros e determine a inscrição da autora no CRA/SP. No mérito, afirmou que, por sua própria iniciativa, a autora se inscreveu no CRA/SP em 18/07/1996 e renovou sua inscrição em 1º/09/2005, após alterar seu contrato social. Aduziu que, assim, restou espontaneamente vinculada ao cumprimento das obrigações impostas pelo conselho até que sobrevenha a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição. Referiu que a autuação mencionada na inicial fundou-se no fato de que, instada a apresentar novo responsável técnico, a autora se manteve inerte. Alegou que a atividade de administração de imóveis, que compõe o objeto social da autora, extrapola os limites da mera intermediação de vendas e locações desses bens e se sujeita à fiscalização pelo CRA/SP. Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Faço-o com fulcro no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - ART. 47, CPC - MULTA - ART. 538, CPC - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se vislumbra relevância na argumentação expendida pelo agravante, quanto à extinção da ação, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, CPC, porquanto a hipótese não se trata de litisconsórcio necessário. 2. Compulsando os autos, verifica-se da exordial (fls. 12/23) que a autora é registrada em ambos os Conselhos, mas pretende - tão somente - não o ser perante o Conselho-agravante. 3. A demanda não produzirá qualquer efeito sobre o CRECI, em cujo registro permanecerá a autora constante. 4. Não haverá, (i) na hipótese de acolhida a tese

de possibilidade de duplo registro por força de atividades diversas - sem alteração do status quo, porquanto já há registro nos dois Conselhos -, modificação da situação perante o CRECI; (ii) na hipótese de acolhida a tese da autora, extensão da competência ao outro conselho, uma vez que suas competências são fixadas por lei; (iii) possibilidade de repelir os dois registros, porquanto não é esse o pedido constante na ação em comento. 5. Não configurada, portanto, hipótese do art. 47, CPC (Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo). 6. Quanto à condenação em multa, prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, em princípio, não se verifica o caráter protelatório dos embargos de declaração de fls. 90/91, mas mera tentativa de esclarecimento acerca de seu pedido (extinção da ação), na tentativa de impelir a reconsideração do Juízo. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a condenação da multa aplicada ao ora agravante. (Agravo de Instrumento - 502178; Relator Desembargador Federal Nery Júnior; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 19/03/2015)Em prosseguimento, observo que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipatória.Com efeito, nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, não vislumbro razoabilidade na pretensão de afastamento de obrigações às quais a autora se vinculou voluntariamente, consoante narrado na contestação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (Embargos Infringentes - 1675878; Relatora Desembargadora Federal Alda Basto; TRF3; Segunda Seção; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 22/08/2014) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fica facultado à autora, contudo, o depósito judicial do valor das obrigações controvertidas nos autos.Manifeste a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006591-49.2015.403.6105 - EMILIA COMINATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Emília Cominato, CPF n.º 538.123.608-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 36/78.Atribuiu à causa o valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 47.500,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R$ 4.060,71) e a que o autor almeja receber (R$ 4.390,24), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R$ 3.954,36.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da

fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R$ 3.954,36 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reias e trinta e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0007089-48.2015.403.6105 - SIDMAR VALDIR BRAGA BUENO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sidmar Valdir Braga Bueno, CPF nº 225.579.218-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença acidentário, a partir de 29/01/2015, data da cessação do benefício acidentário, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Alega haver sofrido acidente de moto durante a jornada de trabalho, em 2010, com quadro de politraumatismo grave, com fratura de bacia e face, atelectasia pulmonar esquerdo, passando por drenagem do tórax à esquerda, apresentando atualmente quadro de estenose subglótica. Em decorrência do referido acidente, não mais conseguiu retornar às atividades laborais, em razão de perdurar sua incapacidade. Teve deferido o requerimento administrativo de auxílio-doença acidentário (NB 540.895.720-5). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos de fls. 27/326.Vieram os autos à análise do recebimento da inicial.DECIDO.O autor deduz pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, em razão de incapacidade advinda de acidente de trabalho.De fato, o autor afirma ter sido vítima de acidente de trabalho na sua função de entregador de água na empresa Sul Mantiqueira Distribuidora de Bebidas Ltda., por meio de acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/04/2010, às 07h30, que lhe resultou graves limitações nos membros inferiores, em especial em razão da fratura da bacia. Foi aberta Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e o autor teve concedido benefício de auxílio-doença acidentário (NB 540.895.720-5) de 14/05/2010 até 29/01/2015, que pretende ver restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez.Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em

ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.O pedido de tutela será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0006099-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-02.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
1- Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da ação de rito ordiário nº 0001576-02.2015.403.6105 proposta por Bauer & Bauer Locação e Administração de Imóveis e Corretora de Seguros Ltda Me. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, a do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária de São Paulo - Capital), vez que não possui filial em quaisquer dos municípios sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Suspenso o processamento dos autos principais, o excepto impugnou a o pedido de remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital.É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente, que possui Delegacia Regional neste município de Campinas/SP - conforme fazem prova os documentos de fls. 39/41 do feito principal. Em casos análogos, as Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região firmaram entendimento no sentido da possibilidade de a Autarquia ser demandada no foro de sua Delegacia, Agência ou Sucursal. Trata-se a Delegacia Regional de órgão descentralizado da Autarquia, criado justamente para mais eficiente prestação de seus misteres institucionais e para mais adequada consecução do interesse público que lhe concerne. Ainda, na medida em que se trata de órgão da mesma pessoa jurídica de direito público interno, a Delegacia atua em nome da Autarquia, porque integra - tal qual a sede - sua estrutura.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FE-DERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agra-vante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em divida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompe-tência do referido Juízo para processar e julgar a ação, deven-do os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julga-mento exta petita, visto que na inicial da exceção de in-competência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser man-tida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 3.ª Turma; AI n.º 360.538, 0001555-18.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 Jud1 de 08/04/2011, p. 998).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOM-PETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cida-de em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4.ª Turma; AI n.º 386.627, 0034718-86.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; e-DJF3 Jud1 de 25/03/2010, p. 1139)Assim, com vista nos precedentes acima e no disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência.Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito ordinário autuado sob o n.º 0001576-02.2015.403.6105. 2- Diante da rejeição da exceção de incompetência, nos termos acima, o processo principal (n.º 0001576-02.2015.403.6105) deve retomar imediato curso.Desde já: 2.1) junte-se cópia desta decisão nos autos

principais; 2.2) desapensem-se os autos; 2.3) Desentranhe-se a petição coligida às fls. 23-33, juntando-a ao feito principal. 2.4) Desentranhe-se a petição de fls. 151/157 daqueles autos, juntando-a a estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
1. F. 276: Indefiro o pedido. Nos termos do despacho proferido à f 266 que condicinou a continuidade da execução ao peticionamento com indicação de bens livres para penhora.2. Cumpra-se o determinado no item 3 do referido despacho, arquivando-se o feito com baixa-sobrestado. 3. Int.

Expediente Nº 9502

MONITORIA
0010258-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA HASHIMOTO(SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X VIVIANE SANTOS BORGES(SP036731 - ALCINDO RAFACHO)
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/05/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, a saber:Data: 20/08/2015Horário: 16:00hLocal: sede do juízo deprecado de PIRACICABA - SP.

0006245-98.2015.403.6105 - ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Dr. Ricardo Abud GregorioData: 02/06/2015Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP Campinas, 18 de maio de 2015.Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Alexandre Ignez da Silva, CPF nº 155.747.788-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde cessação do benefício (04/12/2013), bem assim indenização por danos morais. Não foi feito pedido de antecipação de

tutela.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5)É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de dezembro/2013 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme

determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5851

CAUTELAR INOMINADA
0007209-91.2015.403.6105 - VB POINT COMESTIVEIS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, determino à Srª Diretora de Secretaria que verifique junto ao INFOJUD acerca do faturamento da empresa, para fins de se aquilatar a competência deste Juízo.Após, volvam os autos conclusos.dEspacho fls. 34/35: Vistos, etc.Trata-se de ação de medida cautelar de sustação protesto, com prazo limite em 14/05/2015 (fls. 16), promovida por VB POINT COMESTÍVEIS LTDA, qualificado(s) na inicial, em face do FAZENDA NACIONAL e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.Foi dado à causa o valor de R$ 5.144,46 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).Este Juízo, às fls. 24, determinou a realização de pesquisa junto ao INFOJUD, com o fim de se verificar o faturamento/renda bruta da empresa, objetivando aquilatar a competência deste Juízo.Em cumprimento, a Srª Diretora de Secretaria, junta informação e declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, às fls. 25/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que a presente demanda não seja da competência desta Justiça Federal. Vejamos por que.Consoante a informação exarada pela Srª Diretora de Secretaria, verifico se tratar a autora de empresa de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006, modificada pela LC nº 139/2011, no seu artigo 3º, inciso II , fato que vai em conformidade com o preconizado no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, in verbis:Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996Outrossim, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.).Assim sendo, e considerando que o valor dado à causa é menor que 60 (sessenta) salários mínimos, RECONHEÇO a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012978-17.2014.403.6105 - EUJALIO BAETA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a certidão de fls. 81, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/06/2015 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 27/28, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 39/78.Oportunamente, vista ao INSS da petição e cópia de documento de fls. 79/80.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012347-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos opostos por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050117791, pela qual se exige a quantia de R$ 2.816.125,32, atualizada para 06/2014, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS constituídas por DCTFs apresentadas no 4º Trim./1999 e no 1º Trim./2000.Alega a embargante que compensou, com créditos apurados e cedidos pela empresa GALVANI S/A, os débitos em cobrança de IRPJ e COFINS apurados em 12/1999 após as respectivas datas de vencimento dos prazos de recolhimento, correspondendo as diferenças a maior aos juros e à multa devidos. Referidos créditos tiveram origem em recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS com base nos DDLL ns. 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, e em ação judicial obteve o direito de obter o direito de compensar os recolhimentos a maior, considerando os critérios estipulados pela LC n. 7/70, inclusive a semestralidade, isto é, tomando-se por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de apuração. A empresa GALVANI S/A requereu em 11/02/2000 pedido de restituição de crédito decorrente da aplicação da semestralidade, procedendo em seguida à compensação dos débitos, tal como permitia a legislação de regência da matéria então vigente. No entanto, a compensação não foi homologada. Da decisão, foi interposto recurso, que não foi conhecido, e posteriormente embargos de declaração, que pendia de julgamento quando a execução apensa foi proposta. Entende, pois, que a exigibilidade dos débitos em execução permanecia suspensa quando a execução foi ajuizada, implicando a nulidade desta.Impugnando o pedido, a embargada observa que os débitos em execução foram constituídos mediante confissão espontânea, e que a embargante formulou pedido de restituição de R$ 2.004.212,84 em 11/02/2000, referente à diferença entre os recolhimentos a maior ao PIS entre as sistemáticas dos DDLL 2.445 e 2.449/88 e a da LC n. 78/70. Diz que o pedido foi indeferido por decisão da qual foi interposta manifestação de inconformidade não acolhida pela DRJ em 15/01/2008. E salienta que não houve suspensão da exigibilidade no caso em análise, por força do 12, II, a, do art. 74 da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 11.051/2004, que dispõe que será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros, e do 13 do art. 74 do mesmo diploma legal, que subtrai o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário em referida hipótese.Em réplica, a embargante sustenta que, na data do pedido de compensação, em fevereiro de 2000, vigorava a IN SRF n. 21/97, cujo art. 15 dispunha que a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado, norma que só veio a ser revogada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000, e por isso deve ser aplicado aos requerimentos efetuados enquanto vigente, tal como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 845376.Pela decisão de fls. 255 apontou-se obscuridade da embargante, esclarecida às fls. 262/264. Deferiu-se o pedido de prova pericial contábil (fls. 266).A embargante

apresentou quesitos (fls. 271) e juntou documentos. A embargada pronunciou-se à fls. 355;O laudo foi juntado à fls. 372/490, e sobre ele se manifestaram as partes às fls. 506/519 e 528/vº.DECIDO.Constata-se, à fls. 61, que o pedido de restituição referido foi protocolado por GALVANI S/A em 11/02/2000 (PA 10880.002389/00-23). E os pedidos de compensação em 18/02/2000 e 22/02/2000 (fls. 75 e 77). Assim, na vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10/03/1997, que só veio a ser revogada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000.E assentava o dispositivo normativo: Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. Assim, não se aplica ao caso vertente as ressalvas incluídas posteriormente pela Lei n. 11.051, de 29/12/2004, ao 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que estabelece que será não declarada a compensação nas hipóteses, dentre outras, em que o crédito seja de terceiros (inciso II, alínea a).E manifestação de inconformidade foi interposta em 01/11/2005, quando já positivada como recurso hábil a suspender da exigibilidade do crédito tributário pela MP n. 135 e pela Lei n. 10.833/03. A decisão da DRJ, não acolhendo a manifestação de inconformidade, foi proferida em 15/01/2008, da qual foi interposto Recurso Voluntário ao CARF em 10/04/2008, que proferiu acórdão em 03/12/2009, decidindo por não conhecer do recurso em razão da concomitância da impugnação da matéria na via judicial.Desta forma, o ajuizamento da execução fiscal apensa, em 27/08/2009, foi precipitado, pois ainda não havia sido proferida decisão definitiva na alçada administrativa. É verdade que os embargos de declaração a que alude a embargante, não sendo previstos no Decreto n. 70.235/72, não se enquadram no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e por isso não são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Todavia, é certo que o acórdão do CARF de fls. 95/99, relativo ao PA n. 10880-23, data de 03/12/2009, quando a execução fiscal já havia sido proposta.Cumpre registrar, quanto ao mérito, que o trabalho pericial restou prejudicado devido à dificuldade da embargante para apresentação dos documentos contábeis da época, de forma que a perícia não conseguiu recalcular todos os valores do crédito passível de restituição à época da formalização do pedido de compensação dos débitos com créditos de terceiros (fls. 391 - conclusões do laudo).E, às fls. 955/966 do Processo Administrativo n. 10880.002389/00-23 (5º volume - PDF - CD anexo - fls. 349), que o pedido foi indeferido em virtude de decadência do direito de pleitear restituição.Assim, é possível que, de fato, não exista direito de crédito da embargante, porquanto extinto pela decadência.Ressalva-se, pois, que a extinção da execução fiscal apensa se dá por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV, c.c. arts. 586 e 618, I), não implicando em reconhecimento de nenhum direito de crédito à embargante.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal apensa, porquanto proposta enquanto pendente de decisão definitiva administrativa pedido de compensação dos débitos exequendos, com fundamento no art. 267, IV, c.c arts. 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil.A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 3% do valor atualizado do débito, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, e ressarcirá à embargante o valor dos honorários periciais.Julgo insubsistente a penhora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0005403-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-51.2007.403.6105 (2007.61.05.004087-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050040876, pela qual se exige a quantia de R$ 44.977,45 a título de imposto territorial rural - ITR - relativo ao período-base de 2001.Alega o embargante que nunca deteve a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel sobre o qual recaiu o imposto em cobrança. Diz que seu avô, ROGÉRIO CEZAR DE ANDRADE, falecido em 1923, teria adquirido as terras que constituem o imóvel em 30/08/1922, por arrematação em hasta pública. Todavia, os herdeiros nunca inventariaram o bem nem tomaram posse das terras, abandonando-as. Em 1994, consultou advogado para saber se teria direito ao bem. De posse do auto de arrematação do imóvel, o advogado requereu a abertura de inventário. Decorridos dez anos, no ano de 2004, sem que o inventário tivesse sido concluído, recebeu intimação da Receita Federal para que apresentasse extenso rol de documentos do imóvel. Compareceu então à repartição fiscal, onde constatou que o advogado apresentara, em seu nome, mas sem sua autorização, declaração do imposto territorial rural e inscrição do imóvel no INCRA. Mas não apresentou nenhum documento relativo à propriedade, pois não os possuía. Entende, assim, que não detém legitimidade passiva para a execução fiscal embargada.Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a responsabilidade pela atualização do cadastro do ITR é dos contribuintes do imposto, de forma que foi o próprio embargante que deu ensejo ao lançamento que originou a cobrança embargada. E juntou cópias das declarações do ITR relativas ao imóvel em foco.Em réplica, o embargante reitera os termos da petição inicial.DECIDO. Verifica-se que as execuções fiscais ns. 200561050078196, 200761050130026 e 200561050031003 são idênticas à execução ora impugnada, à exceção de que aquelas tinham por objeto o ITR dos exercícios de 2000, 2002 e 1999, enquanto esta se refere ao ITR do exercício de 2001, recaindo sobre o

mesmo imóvel do qual o embargante alega que nunca deteve a posse nem a propriedade. Cumpre notar que nos embargos ns. 200961050094894 e 00049064620114036105, opostos às referidas execuções ns. 200561050078196 e 200761050130026, concedi à embargada a oportunidade de provar que as declara-ções que fundamentaram o lançamento foram subscritas pelo embargante.A embargada esclareceu, então, que as declarações do ITR foram apresentadas em disquetes, razão pela qual delas não consta a assinatura do embar-gante. Em tendo todas as quatro execuções o mesmo objeto (à exceção do período de apuração do imposto) e as mesmas partes, resta invocar, nesta sentença, as mesmas razões que deduzi para julgar procedentes os embargos n. 200961050094894, nestes termos: Conforme consigna a decisão de fls. 176/177, observa-se, às fls. 125/v, que está em branco o campo da assinatura do contribuinte, da declaração do ITR do exercício de 2000, do imóvel de NIRF n. 6.009.768-0. Referida declaração gerou o débito em cobrança. O embargante, às fls. 6 (primeiro parágrafo) assevera que o advogado Carlos Vilhena do Amaral havia feito em seu nome declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel, assim como cadastro junto ao INCRA. Acrescenta que jamais autorizou que o registro junto ao INCRA fosse efetuado, assim como não autorizou a declaração de ITR, eis que jamais possuiu a posse ou o domínio do imóvel, assim como jamais foi proprietário do mesmo, eis que apenas atuava como inventariante em processo de inventário. Os documentos que instruem a petição inicial conferem verossimi-lhança às alegações do embargante. Na impugnação aos embargos, a embargada afirma (fls. 122/v) que o embargante deu causa ao lançamento e à cobrança, porque descumpriu legal de manter atualizados os dados do imóvel rural de sua propriedade, ainda que na qualidade de herdeiro-inventariante. E que eventual apuração de uso ilícito de seu nome ou de mau uso dos contratos por ele firmados deve ser levada a termo pelo contribuinte. Ocorre que, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. E o art. 31 assenta que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Se o embargante não se enquadra em nenhuma dessas situa-ções, não será por ele devido o imposto, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que a cobrança tenha sido legitimamente originada da apresentação de declaração, porém equivocada.A embargada deixou de comprovar que foi o embargante quem apresentou as declarações do ITR, inclusive a declaração do ano-base de 2000, que deu origem ao lançamento impugnado.Ao permitir a entrega de declarações pela internet ou por mí-dia eletrônica, sem exigir prova da identificação do apresentante, a administração tributária assume o risco de, ulteriormente, não sendo reconhecida a entrega pelo suposto contribuinte declarante, não ter como provar a autenticidade do documento.É o que ocorre no caso.Essa ilação é reforçada pela documentação apresentada pelo embargante, que demonstra que ele nunca deteve a propriedade, nem o domí-nio útil, nem a posse do imóvel, embora tenha requerido em juízo - sem obter êxito - que fosse declarado proprietário do bem em decorrência de direitos hereditários.Todavia, constata-se que, no processo administrativo (Termo de Verificação Fiscal - fl. 131), o embargante foi intimado por duas vezes para que apresentasse os documentos relativos ao imóvel. Na primeira vez, a intimação foi dirigida para o endereço constante da base do CPF (informado na DIRPF) e, na segunda oportunidade, para o endereço do cadastro do ITR (informado na DITR).Pode-se admitir que a segunda intimação (para o endereço do cadastro do ITR - fl. 181) foi inválida porque a declaração do ITR que serviu de base para o cadastro não fora apresentada pelo embargante, e possi-velmente dela constava endereço por ele desconhecido, Mas não a primeira intimação, porque essa foi encaminhada para o endereço da base do CPF, informado pelo embargante quando do cadastro no CPF ou por ocasião da apresentação da declaração do imposto de renda.Se o embargante tivesse cumprido a obrigação acessória de atender à intimação fiscal, comparecendo à delegacia e esclarecendo a situa-ção como agora faz, é bem provável que a exigência não prevalecesse.O embargante afirma que compareceu à delegacia fiscal em Presidente Prudente. Mas o termo de verificação fiscal de fl. 131 dá a entender o contrário, de que não houve o atendimento às intimações, nem mesmo o com-parecimento à repartição e apresentação dos documentos que instruem a peti-ção inicial destes embargos, com base nos quais o lançamento ora impugnado poderia ter sido evitado. E é certo que não houve impugnação do lançamento, consoante atesta o termo de revelia de fl. 142.De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 889422). No caso, o embargante deu causa à demanda ao não atender à intimação para que apresentasse os documentos que possuía, anexos à petição inicial, esclarecendo os fatos à autoridade fiscal.Desta forma, pelas mesmas razões acima expostas, cumpre julgar procedentes os presentes embargos, sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o embargante foi quem deu causa à execu-ção.DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anu-lar a certidão de dívida ativa, em razão de ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal.Julgo insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o em-bargante deu causa à execução fiscal embargada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013212-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-33.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO

GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP nos autos nº 00113373320104036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados na respectiva execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007342-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-55.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046275520144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 99.346,20 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de con-fundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, res-salva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a res-ponsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e droga-rias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICI-ÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Pre-cedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e co-bradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifi-quem o reconhecimento de

litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0007348-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-44.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)
Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046734420144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 118.653,00 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de con-fundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, res-salva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a res-ponsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e droga-rias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICI-ÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Pre-cedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e co-bradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifi-quem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0007361-76.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-07.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046690720144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 118.241,40 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como lo-cais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MA-NUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa apli-cada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter as-sistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Mar-condes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, exami-nando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifiquem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007379-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-83.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046518320144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 55.999,20 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de con-fundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente,

a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, res-salva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a res-ponsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e droga-rias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICI-ÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Pre-cedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e co-bradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifi-quem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0007380-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-62.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046336220144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 95.055,00 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de con-fundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, res-salva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a res-ponsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado

restringe-se às farmácias e droga-rias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICI-ÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Pre-cedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e co-bradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifi-quem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0009766-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-23.2014.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00046552320144036105, pela qual se exige a quantia de R$ 113.658,30 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de con-fundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. Pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé.O embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.É o relatório. DECIDO.O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, res-salva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a res-ponsabilidade técnica de farmacêutico.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e droga-rias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICI-ÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Pre-cedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e co-bradas na execução.Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifi-quem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exeqüente.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001863-19.2002.403.6105 (2002.61.05.001863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do feito em razão do encerramento do processo falimentar da executada, sem arrecadação de bens e ausência de requisitos autorizadores do redirecionamento da cobrança aos sócios.É o relatório. DECIDO.Considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e, inexistente justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, como enfatizado pelo próprio credor, legítima a extinção do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, VI, do Códi-go de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se.

0011093-75.2008.403.6105 (2008.61.05.011093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MARCOS PINHEIRO DE LIRA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X ROBSON LEMES DE OLIVEIRA(MT018893 - MAIK HALLEY MAGALHAES) X ANDRE LUIS DE SOUZA X ODAIR HIPOLITO PROENCA
Vistos em apreciação das petições de fls. 652/659 (arguição de falsidade ideológica) e fls. 666/677 (embargos de declaração). Incabível arguição de falsidade ideológica em sede de execução fiscal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. A via adequada para se alegar a falsidade de documento é a dos embargos do executado, que, por fazer as vezes de defesa do demandado no processo de execução, admite ampla dilação probatória e prevê a arguição de nulidade da execução por ausência de título executivo, consoante dispõe o artigo 745 do CPC, sendo assim inadmissível nos autos do processo de execução. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060033826, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 28/08/2014) Dispensável a citação por edital da pessoa jurídica extinta irregularmente, tal como sucede no caso. Ante o exposto, rejeito a arguição de falsidade e nego provimento aos embargos de declaração. Int.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de NACIONAL GÁS BUTANO DIS-TRIBUIDORA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Sobreveio bloqueio de valores de titularidade da pessoa jurídica, convertido, posteri-ormente, em penhora, transferindo-se a importância ora mantida em depósito judicial (fl. 36).O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl.42).É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada, expedindo-se o necessário.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5023

EXECUCAO FISCAL

0603919-25.1992.403.6105 (92.0603919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA CHUA LTDA X LUIZ PASCHOAL DE SOUZA(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA) X JOSE PEREZ POMBAL(SP025200 - SERGIO BENEDITO SIQUEIRA E SP024971 - RUBENS MALACHIAS E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)
PA 1,10 Intime-se a executada para que informe, por meio do aplicativo SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários que fazem jus ao crédito exequendo, a fim de que a área gestora do FGTS credite os valores correspondentes, finalizando o débito junto ao sistema.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente.Cumpra-se.

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)
1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0607259-64.1998.403.6105 (98.0607259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X BRUNO MARAIA FILHO X LUIZ ROSALEM
Tendo em vista que o Sr. BRUNO MARAIA FILHO, CPF 035.158.348-34 já se encontra incluso no polo passivo, defiro o pedido de fls. 138/148 tão somente em relação ao Sr. BENEDITO GONÇALVES CIOLFI, CPF 129.390.728-68, para sua inclusão no polo passivo da lide, na qualidade de responsável tributario, com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Citem-se os sócios supra mencionados, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeqüente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

0611267-84.1998.403.6105 (98.0611267-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
Primeiramente, em razão da redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 279 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão ativa n.ª 32.399.902-6 foi extinto por pagamento, e o débito inscrito na certidão da dívida ativa nº 32.398.852-0 foi cancelado, prossiga-se com a presente execução quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na demais CDAs.Com relação às CDAs 32.399.913-1; 32.398.856-3; 32.399.895-0 e 32.398.855-5, defiro a substituição das CDAs exequendas (fls. 218/233), com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 215/216 autos.Fica o síndico da falência intimado da referida substituição, neste ato.Sem prejuízo, proceda-se à retificação da penhora realizada no rosto dos autos, nos termos do requerimento de fls. 215 verso e documentos de fls. 234/242.Por último, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 215/216, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art.135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeqüente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001164-33.1999.403.6105 (1999.61.05.001164-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
Indefiro o requerimento de fls. 124/126 tendo em vista que não compete a este juízo interferir na ações de outros juízos. Cabe ao interessado ingressar com as medidas cabíveis que entender necessárias.Assim, aguarde-se o retorno do Ofício expedido às fls. 122 para posterior vista dos autos ao exequente para prosseguimento do feito.

0002786-11.2003.403.6105 (2003.61.05.002786-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON SHIGUEO AOKI

Manifeste-se a parte exeqüente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002342-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 91, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 1.513,77 em conta do Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia de R$ 0,92, constrita em conta do Banco SANTANDER, por se tratar de valor inexpressivo.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Antes, porém, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 88. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 88.DESPACHO DE FLS. 92:Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls.84/87), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 84/87 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003846-82.2004.403.6105 (2004.61.05.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0012894-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)
Fls. 61: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em face da executada, visando a constrição dos bens indicados às fls. 52/56, nos termos requeridos pela exequente.Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.Deixo de apreciar o requerido às fls. 63/64, tendo em vista que JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER não faz parte do pólo passivo da lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0012936-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO

ANDRADE NETO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001823-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000337-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
Torno sem efeito a certidão de fls. 58. Fls. 54: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não

provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002164-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)
Ante o comparecimento espontâneo da executada LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS DR EMILIO RIBAS S/C LTDA (fls. 37/50), dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010447-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 51/53, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 13.923,84), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se.

0002456-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 69/96, requerendo o que de direito.Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0012413-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os

embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 244,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 74/98, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-60.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA - E
Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80 6 13 037603-50 foi extinto por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 111,prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80613037602-79, 80213015169-32.Em prosseguimento, considerando as inscrições exequendas, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 732 do Código de Processo CivilOs autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006749-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP303135 - VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5024

EXECUCAO FISCAL
0603487-06.1992.403.6105 (92.0603487-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOPOL RESINAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP054863 - LUCIANA BELTRAMI E SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a execução fiscal refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia (FGTS), operado e administrado pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à Agência da CEF, no endereço descrito pela exequente às fls. 215 para efetuar o parcelamento requerido nos autos. Se formalizado o parcelamento da dívida, abra-se vista ao exequente para manifestação.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0607198-19.1992.403.6105 (92.0607198-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 128/129.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exeqüente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO

SALGADO
Tendo em vista que o coexecutado Sr. José Eduardo Franco Salgado foi nomeado depositário do bem penhorado nestes autos (fls. 215/216), intime-se o exequente para informar o endereço do depositário mencionado para que seja realizada sua intimação.Outrossim, considerando que a executada BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA encontra-se regularmente representada nos autos por seus procuradores (fls. 44), fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0601747-37.1997.403.6105 (97.0601747-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI)
Converto em substituição de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 67/68, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 3.650,71 e R$ 530,58), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se os novos patronos da executada, por meio da imprensa oficial, da substituição de penhora realizada.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 62.DESPACHO DE FLS. 62:Defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 60.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora de fls. 12/13, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0602962-48.1997.403.6105 (97.0602962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J ROSSILHO & CIA/ LTDA X SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO, conforme extrato de fls. 98, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 10.990,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intimem-se os executados da penhora e da abertura de prazo para oposição de embargos. Tendo em vista que a empresa executada encontra-se regularmente constituída nos autos, fica a mesma intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da abertura de prazo para embargos. Expeça-se mandado de intimação para o coexecutado, cientificando-o da penhora e do prazo de embargos, instruindo-se com o necessário.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 96.DESPACHO DE FLS. 96:Defiro o pleito de fls. 96 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602637-39.1998.403.6105 (98.0602637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE DIONISIO DA SILVA CARNEIRO X ERICO ANTONIO POZZER(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)
Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R$ 54.031,97, em 12/01/2015, conforme extrato de fls. 110/111 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao coexecutado ERICO ANTONIO POZZER, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constritas

junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Na oportunidade, procedo ao desbloqueio dos valores constritos em contas do coexecutado JOSÉ DIONIZIO DA SILVA CARNEIRO (R$ 123,96 e R$ 1,96) por se tratarem de bloqueio excedente ao valor ordenado. Fica o coexecutado ERICO ANTONIO POZZER intimado, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora formalizada e da abertura de prazo para oposição de embargos, bem como dos demais executados, por meio de mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-17.1999.403.6105 (1999.61.05.002924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0015619-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014438-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 199, com prioridade.DESPACHO DE FLS. 199:Intime-se o subscritor da petição de fls. 121/123 para que comprove que a arrematação noticiada subsiste, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada.Defiro o pleito de fls. 191 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta

do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 38, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004956-19.2004.403.6105 (2004.61.05.004956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA)
Vistos em inspeção. Em razão da não aceitação pela exequente do bem oferecido em substituição da penhora, prossiga-se com a execução fiscal.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003008-08.2005.403.6105 (2005.61.05.003008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M R DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287312 - AMANDA CAROLINA SANDOVAL FAGUNDES) X JOSE AFRANIO DE OLIVEIRA FAGUNDES X MARIA REGINA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Em análise do documento de fls. 75, verifica-se que a executada MARIA REGINA OLIVEIRA FAGUNDES recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Caixa Econômica Federal, identificada nos demonstrativos de fls. 71/72, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta corrente são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria da executada.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0005840-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013116-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013116-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Extrai-se dos autos que o imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a CELSO HENRIQUE DA SILVA, terceiro que não integra o pólo passivo da presente lide.Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executado CELSO HENRIQUE DA SILVA em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Sem prejuízo, proceda-se à devolução do depósito efetuado nos autos para a executada, que deverá ser intimada para indicar o beneficiário do Alvará de

Levantamento.Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente.Remetam-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0002024-19.2008.403.6105 (2008.61.05.002024-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ANAKEL-EMPREEND.EINCORPORACOES IMOBILIARIAS S X KELMA ELINEIDE TAVARES DE CAMARGO(SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP153934 - ODUVALDO LUIZ DE CAMARGO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)
Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 104/105.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exeqüente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000344-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007558-07.2009.403.6105 (2009.61.05.007558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECCOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008288-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTI & CIA LTDA. EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Tendo em vista o informado pela exequente, às fls. 26, de que o débito em cobrança nestes autos não se encontra quitado, prossiga-se com a presente execução.Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas, especialmente as pesquisas cartorárias.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009531-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELICE AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)
As alegações dos co-executados são verossímeis ante a sentença proferida em semelhante execução fiscal contra eles proposta pela ora exequente nos autos n. 0001218-08.2013.403.6105, que foi extinta por sentença, cujos fundamentos, em síntese, reproduzem-se a seguir: Verifica-se às fls. 59 que, de fato, o débito em cobrança foi originado de lançamento que teve por base dados bancários obtidos pela fiscalização tributária sem prévia autorização judicial, na forma da Lei Complementar n. 105/2001, circunstância que o torna nulo, em face da atual posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 389808, julgado em 15/12/2010), conquanto, anteriormente (em 02/10/2009), tenha-se admitido a questão como tema de repercussão geral (RE 601314), ainda pendente de julgamento. Mas a apreciação deste ponto torna-se despicienda pela constatação de que o crédito tributário foi lançado, em 06/12/2004, em face de FELICE AGGIO, falecido em 11/02/2006 (fls. 73), e de que os excipientes foram chamados a responder pelo débito, na qualidade de sucessores do de cujus, em 26/11/2012, quando da inscrição em dívida ativa. Cumpre ter em conta que a sentença que homologou a partilha, de 08/08/2006, transitou em julgado em 21/09/2006 (fls. 83/84).Assim, do óbito do devedor, em 11/02/2006, até o transito em julgado da sentença, a responsabilidade pelo débito recaía sobre o espólio (CTN, art. 131, III).Mas a partir de então (21/09/2006), a responsabilidade tributária passou aos sucessores, limitada ao montante de cada quinhão (CTN, art. 131, II). Dessarte, houve iliquidez já na inscrição do débito em dívida ativa, pois a lei não estabelece responsabilidade tributária solidária entre os sucessores do devedor. Ao contrário, a lei atribui a cada sucessor uma parcela certa e determinada da dívida, proporcional ao respectivo quinhão e limitado ao montante deste. Ao propor a execução fiscal contra todos os sucessores exigindo a dívida integralmente de todos eles, a exequente atribui a estes, sem base legal, responsabilidade solidária pelo montante da dívida, e não apenas proporcionalmente ao quinhão de cada qual. Não se trata, pois, de mera questão de ajuste aritmético do valor da dívida ao respectivo quinhão. Esse é o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 212.554 (2ª Turma, rel. min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04/02/2002), (). Dessarte, recolha-se o mandado. Abra-se vista à exequente. Int.

0016988-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA HAYDEE LIMA CECILIO
Antes de apreciar o pedido de fls. 28/35 e, diante da necessidade de regularidade dos dados cadastrais das partes (Prov. COGE 64), intime-se o conselho exequente para que instrua os autos com o CPF correto da executada MARIA HAYDEE LIMA CECILIO, tendo em vista que se verifica da consulta ora colacionada aos autos que o número fornecido nesta oportunidade encontra-se vinculado à pessoa física diversa (LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CECILIO).Cumpra-se sob pena de extinção da execução.

0001274-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE
Tendo em vista os valores transferidos em 05/08/2014 para conta corrente do exequente às fls. 31 (R$ 1.680,24), intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0001326-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE TAKESHI SUMITOMO
Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito judicial no valor de R$ 1.671,27, efetuado em 08/05/2012, para satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0007265-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007449-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE MATSU CAMBUI FESTAS E EVENTOS LTDA.(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
Em consulta ao Sistema da Dívida Ativa - E-CAC verifico que o parcelamento realizado foi posterior à restrição de transferência do veículo I/M Benz 312D realizada pelo Oficial de Justiça. Assim, indefiro o pleiteado às fls. 40/56, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução.Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 57. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Int. Cumpra-se.

0007991-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C T A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Fls. 106/109 e 119: Verifica-se que o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2011, conforme registra a CDA, e a alienação do veículo, pela executada, deu-se em 17/11/2011, consoante a data aposta no certificado de transferência e do reconhecimento da firma (fls. 112). Assim, a regra do art. 185 do Código Tributário Nacional não permite presumir fraudulenta a alienação do veículo. Dessarte, defiro o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo. Providencie-se. Defiro, também, o pedido da exequente para inclusão do sócio administrador da executada indicado à fls. 120 no polo passivo, dado que a certidão do oficial de justiça de fls. 101 indica a extinção irregular da pessoa jurídica. Int. Cumpra-se. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo.

0007287-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP248340 - RENATO RODRIGUES)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os

embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R$ 124,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Com relação ao valor bloqueado de R$ 61,00, tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0011902-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BATISTA DA COSTA VAZ
Ante a certidão de fls. 08 e documentos que a acompanham (fls. 09), manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito, requerendo o que de direito.Publique-se.

0012954-86.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UAC - UNIDADE ANESTESIOLOGICA DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5027

EXECUCAO FISCAL
0013312-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBALAFAST COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - EPP(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Vistos em inspeção. Os documentos trazidos às fls. 21/33 pelo Sr. Artur Kenki Chinen comprovam que ele não mais é representante legal da executada. A informação errônea constante no mandado decorreu do fato de que os dados cadastrais da empresa na base de dados da Receita Federal estão desatualizados, conforme fl. 36-Vº.Dessa forma, torno nula a citação de EMBALAFAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP na pessoa de Artur Kenki Chinen. Proceda-se à citação da empresa na pessoa de seu atual representante legal, ROBERTO AQUIO SASAKI - CPF: 025.059.698-92 (fl. 31). Comunique-se o teor deste despacho à Central de Mandados via correio eletrônico, com urgência.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4882

DESAPROPRIACAO
0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254

- JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES)
CERTIDAO DE FLS. 365:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes, bem como o MPF, intimados a se manifestar acerca do ofício apresentado às fls. 360/361, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 353. Nada mais.

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA
Fls. 188: Defiro.Expeça-se mandado de intimação aos expropriados, para que promovam a entrega das chaves do imóvel objeto da desapropriação, na pessoa do oficial de Justiça portador do mandado de intimação, ou entregá-las no prazo de 10 dias na Secretaria do Juízo.Com a comprovação da entrega das chaves, intime-se a INFRAERO para retirá-las, no prazo de cinco dias.Havendo a retirada das chaves, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010418-05.2014.403.6105 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011263-37.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA MAION VENTORIN(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que não há prova nos autos de que o autor tenha fornecido a Certidão de fl. 35 à Delegacia de Polícia Federal responsável pela análise da concessão da renovação do porte funcional, intime-o para que comprove no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao órgão da Policia Federal, subscritor do documento de fl. 34, para que informe a este juízo se o óbice à renovação do porte funcional do autor remanesce apenas em relação ao IP 170/2006.Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício da Polícia Federal, juntado às fls. 66/73. Nada mais.

0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 01/08/1996 a 04/06/2003, trabalhado pelo autor na empresa Pirelli, em face da presença do agente ruído.Antes da análise do pedido de prova técnica requerido pelo autor na inicial, oficie-se à referida empresa requisitando cópia do PPP em nome do autor, bem como do(s) laudo(s) técnico(s) que o embasou(aram), no prazo de 20 dias, sob pena da ausência de manifestação ensejar a imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, bem como ao autor, a fim de que este diga se insiste na prova pericial.Sem prejuízo do acima determinado, concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002245-55.2015.403.6105 - DONIZETE VICENTE CARDOSO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 48 horas, cumprir o despacho de fls. 27, sob pena de extinção.Int.

0003294-34.2015.403.6105 - EDSON CARLOS SANTANA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/103 Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 96, juntando aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, e esclarecendo se houve interrupção na petição inicial, em face da folha em branco juntada às fls. 09, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0006243-31.2015.403.6105 - EUCLIDES ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)
Em face da petição da CEF de fls. 246, defiro o requerido às fls. 294 e determino o levantamento apenas da restrição através do sistema RENAJUD do veículo Fusca placa CZP 6618, fls. 198, uma vez que devido à informação constante às fls. 229, o mesmo não foi efetivamente penhorado.Indefiro o pedido de fls. 283/284, de penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA
Desentranhe-se o mandado de fls. 58/59 para seu integral cumprimento, com a realização da citação por hora certa, conforme despacho de fls. 54.Int.

0002817-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO
Fls. 136: Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos cujas cópias foram juntadas às fls. 137/208.Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a retirar os documentos.Comprovado o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme determinado às fls. 132, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA
Tendo em vista as alegações da CEF e o fato de que os emolumenots foram depositados em Juízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 10 dias informe os dados necessários para transferência do montante depositado às fls. 120.Com a informação, oficie-se à CEF para transferência e/ou pagamento, conforme será requerido pelo Oficial do Cartório.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de embargos por parte da executada, requeira a EMGEA o que de direito para continuidade da presente execução hipotecária, no prazo de 10 dias, juntando, para tanto, o valor atualizado da dívida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008141-07.2000.403.6105 (2000.61.05.008141-0) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Compreensível a insatisfação da parte embargante com o despacho proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.Com efeito, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado.

Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Sendo a guia de recolhimento documento para Depósitos Judiciais ou EXTRAJUDICIAIS à ordem da Autoridade Judicial ou ADMINISTRATIVA competente, ao proceder o depósito, quando escolhido o procedimento administrativo, como o caso das guias de fls. 527/528, a autoridade competente para apreciar a questão é a ADMINISTRATIVA.Para auxiliar a impetrante, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos referidos depósitos, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista à impetrante e após, arquivem-se os autos.Int.CERTIDAO DE FLS. 543: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante intimada da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada mais

0008543-05.2011.403.6105 - LAERCIO LEARDINE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3) - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 178/179. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R$ 16.854,92, sendo, R$ 11.798,44 em nome do autor e R$ 5056,48 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 208/209, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada maisCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 208/209, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono do autor a informar se desistiu da execução dos honorários nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido, ante a ausência de atendimento ao despacho de fls. 425.Prazo de 5 dias para manifestação.Decorrido o prazo, sem manifestação, será considerada a concordância tácita com o valor, devendo o RPV dos honorários minutado às fls. 437 ser encaminhado nos moldes em que foi expedido.Caso seja apresentada a contrafé, cancele-se o RPV de fls. 437 e cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 621: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 609. Nada mais.

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)
CERTIDAO DE FLS 576: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado banco BRADESCO SA - Crédito Imobiliário,através do seu advogado, intimado da penhora realizada às 574, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES
Inicialmente, intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, bem como a, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 1º do CPC, depositar imediatamente, a diferença entre o valor da avaliação e o valor atualizado do débito se houver.Comprovado o depósito, defiro a adjudicação requerida, devendo a secretaria lavrar o respectivo auto e o representante legal da CEF, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para sua assinatura, bem como fornecer os documentos elencados no art. 685 - B, parágrafo único do CPC, necessários à formação da Carta de Adjudicação.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à Caixa Econômica Federal e, depois, intime-se a exequente a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro.1,15 Esclareço que ficará a CEF responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo à CEF o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS
Em face da petição de fls. 169, cumpra-se o despacho de fls. 166, expedindo-se ofício à CEF para abatimento do saldo devedor.Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 137, com

trânsito em julgado certificado à fl. 143.Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20140000277 e 20140000274, fls. 149 e 150, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 151 e 152.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 153 e 154, e informou, à fl. 157, que já efetuara o levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011006-12.2014.403.6105 - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FABRIZIO ORCIOLI, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tanto ver reconhecida a inexistência dos débitos referenciados na inicial como obter a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência de inscrição que reputa indevida nos cadastros de inadimplentes. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis seja declarada a inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a indenização pelo dispêndio do tempo perdido no valor de R$20.000(vinte mil reais).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/68.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 80/84).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 87/100).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 103/108).O Juízo rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 109).O pedido de antecipação da tutela (fls. 111) foi deferido, tendo sido determinado à CEF que esta providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome do autor do SCPC, por registro de débito no contrato no. 25.0363.110.0079643/1.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter se dirigido à uma agência da CEF para o fim de firmar um Contrato de Crédito Consignado, no montante de R$10.879,61, para pagamento em 40 parcelas mensais e consecutivas na forma consignada (Contrato no. 25.0363.110.0079643-19).Outrossim, relata ter tomado conhecimento de que parcelas integrantes do referido ajuste não teriam sido adimplidas, vez que os descontos consignados não foram realizados. Assevera ter se dirigido à CEF para solucionar a referida pendência, isto não obstante, alega ter sido surpreendido quando da tentativa de adquirir produto em um estabelecimento comercial, com a informação de que seu nome estaria inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pelo que pretende ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste razão ao autor. Preliminarmente, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Diversamente, ressaltando não ter o autor se desincumbido do pagamento dos montantes integrantes das parcelas do contrato referenciado nos autos na seara administrativa, afirma textualmente que:Diante da ausência de repasses e atrasos pela convenente (empresa/órgão/empregador/previdenciário), os dados da parte autora foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.Por fim, conforme estabelecido no contrato, a responsabilidade pelo pagamento dessas parcelas em atraso é do tomador, que inclusive tinha conhecimento de que as parcelas vencidas no período de 01/10/2013 a 01/03/2014 não tinham sido descontadas em folha. Assim, forçoso é se concluir que inexistiu ato ilícito por parte da Caixa.....Inicialmente impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o

art. 14 do mesmo documento normativo. Ademais, os Tribunais tem se posicionado no sentido da responsabilidade da instituição financeira no que tange à fiscalização dos contratos que envolvem pagamento consignado, como se confere da leitura do julgado a seguir:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE ATRASADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em casos de empréstimo em consignação em folha de pagamento concedido no âmbito da Administração Pública, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal, consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, por ser o respectivo débito descontado diretamente, pelo empregador, independente da vontade ou da interferência do contratante, neste procedimento. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13.05.2013 AC 0004105-27.2007.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25.03.2013. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes. 4. Conforme se extrai da jurisprudência deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. Precedentes. 5. Na hipótese, a autora, beneficiária de pensão concedida pelo INSS, pactuou com a CEF contrato de empréstimo consignado, mas a autarquia efetuou desconto da parcela mensal no extrato do citado benefício e não repassou para o banco o montante, gerando, por conseguinte, inadimplência para a autora. Além disso, a instituição bancária, detentora do gerenciamento desse contrato, ignorando o direito da contratante, consumidora, registrou, em 21 de novembro de 2008 - e manteve até 29 de janeiro de 2009 -, o nome desta no órgão de proteção ao crédito, cabendo, neste caso, a condenação da CEF por danos morais. 6. Apelação a que se dá provimento para condenar a Caixa Econômica Federal aos pagamentos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e de R$ 1.000,00 (mil reais) em face de honorários advocatícios.(AC 00054837720094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2014 PAGINA:258.)Como é cediço, a carta de 1.988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. No caso sub judice, cumpre ressaltar, em atenção às teses levantadas pelas partes, restar assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Mais precisamente, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra decorre diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente. Deste modo, em sendo presumida a ocorrência de dano moral no caso de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dever de indenizar, repise-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência do ilícito. Neste sentido, pertinente à menção ao julgado a seguir, a título ilustrativo: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Improcedência do agravo retido, interposto pela autora, uma vez que para a comprovação da ocorrência de dano moral, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não é necessária a produção de prova testemunhal, sendo suficiente a prova documental da existência do registro indevido, o que, no caso, ocorreu.....6. A inclusão indevida do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). Precedentes desta Corte e do STJ....10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelações da autora, da União e remessa obrigatória, providas, em parte.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000206686Processo: 200038000206686 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/3/2005 Documento: TRF100208625 Fonte DJ DATA: 11/4/2005 PAGINA: 136 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano

sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei8.078/90).II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070Processo: 200233000213070 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 3/10/2003 Documento: TRF100156489 Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PAGINA: 81 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R$. 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Orivaldo Antonio Pereira Pinto, objetivando o recebimento de R$ 115.226,97 (cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.0316.160.0000360-70. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera, fl. 70, assim como as tentativas de conciliação, fls. 120 e 241.Às fls. 193/194, foi lavrado o auto de penhora, avaliação e depósito dos imóveis descritos nas matrículas 16.300, 16.301, 16.302, 19.863, 20.001 e 23.046, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salto.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 265, a exequente informou que não tinha interesse nos imóveis mencionados às fls. 193/194 e, à fl. 278, foi determinado o levantamento da penhora.Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 280/282 e 291.À fl. 294, a exequente requereu a desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da ação.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0023448-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023448-0) - BLUEQUIMICA INDL/ LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bluequímica Indl/ Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal no Estado de São Paulo, para que seja mantida no REFIS, sem prejuízo do atendimento das exigências que forem solicitadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/100.Inicialmente, os

autos foram distribuídos à 23ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília-DF.À fl. 108, o Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal suscitou conflito de competência e o C. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da 23ª Vara Federal de São Paulo, fl. 110.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121/126 e 138/144.À fl. 127, o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 153/155, foi prolatada a r. sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A impetrante interpôs apelação, fls. 166/174, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a r. sentença, fls. 196/200.À fl. 205, a impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Recebo a petição de fl. 205 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014505-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO FLS. 206:J. Acolho os argumentos do impetrante. Trata-se de erro material. Republico, na integra a sentença com as retificações devidas. Int. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Limitada, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidente sobre valores pagos a título de faltas abonadas; férias gozadas; 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); horas extras; adicional de horas extras e adicionais noturno, de isalubridade e de periculosidade, salário maternidade e licença paternidade e décimo terceiro salário. Ao final pretende a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.Argumenta, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 45/67. Custas, fl. 68.Análise do pedido de liminar postergada para a ocasião da sentença. Também em tal oportunidade, parte do pedido foi liminarmente indeferido, diante da hipótese de litispendência. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 117/149), para o qual foi negado seguimento (fls. 152/169). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 84/111.Parecer Ministerial às fls. 113/114.É o relatório. Decido.Preliminarmente:No caso dos autos, pretende a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a restituição ou compensação dos recolhimentos que entende indevidos.A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a

formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...)(TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Mérito:Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada.De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º

da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, em relação à verba paga a título de 13º terceiro indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).Lei 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusãoParágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91) .Assim, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.Quanto ao salário maternidade e licença paternidade, faltas abonadas; horas-extras, férias gozadas e adicionais de horas extras, adicionais noturno, de isalubridade e de periculosidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 00221561021140361 00, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas, vale transporte em pecúnia. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas. 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux,DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. As entidades paraestatais não integram o polo passivo desta demanda, o que impossibilita o acolhimento do pedido de compensação da contribuição social da qual são destinatários. 6. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.(AMS 00059083220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Resta prejudicada a análise do direito à compensação relativa às contribuições recolhidas a maior ou indecidas destinadas à Previdência ou a terceiros.Ante o exposto, julgo extinto o precesso, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil, em relação oo pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias relativas às cotas laborais;Julgo improcedente, denegando a segurança, em relação ao pedido de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas; férias gozadas; horas extras; adicional de horas extras e adicionais noturno, de isalubridade e de periculosidade, salário maternidade e licença paternidade e décimo terceiro salário, a teor do art. 269, I do CPC.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIOVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO MIGUEL ZANI
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ariovaldo Miguel

Zani, para satisfação do crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 387/391, com trânsito em julgado certificado à fl. 392.Inicialmente, o feito tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas e, em face do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fl. 423.Em decorrência da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foram penhorados R$ 71,57 (setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), fl. 430, que foram transferidos para conta indicada pela exequente, fls. 443/445.À fl. 437, foi determinado à exequente que requeresse o que direito para continuidade da execução e o silêncio seria interpretado como desistência.À fl. 449, foi lavrada certidão de que não houve manifestação da exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0004313-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROBERTO JOSE CURY X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X ROBERTO JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por ROBERTO JOSÉ CURY e DEISE APARECIDA DE MELLO CURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 149/153, com trânsito em julgado certificado à fl. 155.Às fls. 160/162, a executada comprovou o depósito de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), referente aos honorários advocatícios, com o qual os exequentes concordaram, fl. 165.Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 52/8ª/2015, que restou devidamente cumprido, às fls. 173/174.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0004000-51.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Designo o dia 15/07/2015, às 14:30 horas para oitiva das duas testemunhas do INSS (fl. 310), bem como das duas testemunhas da ré (fl. 316/317).Intimem-se as partes, bem como as testemunhas da data designada.Int.

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. também a perícia médica requerida. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti e designo o dia 22/06/2015, às 14 horas para realização do exame pericial, que se realizará na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44, bairro Guanabara, Campinas/SP. .PA 1,15 Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta, ou, decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino sejam enviados à Sra. Perita cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução.Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0010057-73.2014.403.6303 - ALIPIO MODESTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 208, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o pedido do autor se restringe à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativemente, à concessão de auxílio doença ao autor, indefiro a oitiva de testemunhas para reconhecimento de tempo rural. Entretanto, como prova do Juízo, determino a realização de perícia médica no autor.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonio Cortezzi da Cunha e designo o dia 15/06/2015, às 17 horas para realização do exame pericial, que se realizará na Rua General Osório 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, ou, decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino sejam enviados à Sra. Perita cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010058-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005058-7)) ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X GERSON CAUM X FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 173/174, fls. 187/189, fls. 218/219 e a certidão de trânsito em julgado (fls. 221) para a Execução de Título Extrajudicial nº 00050580720054036105, e após, desapensem-se..P A 1,15 Int.

0000533-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005058-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X GERSON CAUM X FRANCISCO ANTONIO FERRAGUT(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando a reunião do CNJ, entre o GABINETE DA CONCILIAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de cumprimento de META CNJ, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26 de junho de 2015, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO
Da análise dos documentos de fls. 101/108, verifico que o valor bloqueado, de fato, é decorrente de salário.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 92 em nome do executado Antonio Pereira.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 14:00 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a autora acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/178: diante da apresentação dos cálculos que o exequente entende devidos, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. pena de remessa dos autoProceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação do INSS às fls. 174, reconheço a ausência de interesse ao reexame necessário da matéria e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170.Intime-se o INSS a apresentar os cálculos do valor da condenação, no prazo de 20(vinte) dias, após, tornem os autos conclusos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 185: Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/184.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Defiro a expedição da certidão, conforme requerido.Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, juntar a guia de recolhimento das custas necessárias à expedição da referida certidão, bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 84/87) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 79/81 sob o argumento de contradição. Alega o embargante ter sido reconhecido o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos, sendo rejeitado o pedido formulado. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida.A sentença prolatada às fls. 79/81, não reconheceu o direito do autor a danos morais, consoante abaixo demonstrado: Feitas tais considerações preliminares, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da parte autora, a existência de nulidade tanto capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União como ainda de responsabilizá-la por danos imateriais.No caso em comento, a autoridade administrativa submeteu-se estritamente aos ditames vigentes.E mais. O ordenamento legal não autoriza a imputação de responsabilidade à União, vez que a conduta da qual decorreu o suposto dano somente pode vir a ser imputada ao contribuinte. (...)Desta forma, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora tão somente para determinar a retirada do protesto apontado à fl. 13 dos autos e, no caso do pagamento do débito remanescente, a retirada de todas as restrições existentes em nome do autor, rejeitando, contudo, o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 84/87, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 79/81. Intimem-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Termo de Sessão de Conciliação Às 13:30 horas do dia 13 de abril de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:O INSS propõe-se a pagar o valor total de R$ 73.333,49 competência para 02/2015, referentes aos valores descrito às fls. 48/49, por meio de Ofício Requisitório; sendo o valor da renda mensal atualizada da competência de fevereiro de 2015 é de R$ 4.349,74. O Autor aceita a proposta. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.CERTIDAO DE FLS.132: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição do Ofício Requisitório de fls. 130, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 133: Tendo em vista que a União Federal já foi intimada da designação da audiência (fls. 128/129), aguarde-se sua realização.Int.

0000152-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-

97.2014.403.6105) TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
J. Diga a ré no prazo de 5 dias.

0002241-18.2015.403.6105 - DORVAIL DE SOUZA MATOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003325-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
Fls. 67: Defiro a retirada da carta precatória pela CEF, no prazo de 10 dias, sem apresentação das custas, devendo comprovar seu recolhimento no Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013857-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013857-8) - ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303/306.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Da análise dos autos, verifico que o débito cobrado nesta ação é decorrente da condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais à União Federal.Defiro o pedido de substituição da penhora efetuado pela União às fls. 323/324.Proceda a secretaria ao levantamento da penhora de fls. 274, bem como seu cancelamento através do sistema ARISP.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 324.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação, ficará o representante legal da executada automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Depois, proceda a secretaria à averbação da penhora do imóvel de fls. 324 no sistema ARISP, incluindo-se a informação de que a exequente, União Federal é isenta de custas e emolumentos, fazendo constar como valor da dívida o montante de R$ 73.683,36 (fl. 323 vº) e o CNPJ indicado pela União às fls. 270.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Restando infrutífera a audiência e depois de cumpridas todas as determinações supra, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula de fls. 324.Com o retorno, dê-se vista às partes, devendo a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4891

ACAO CIVIL PUBLICA
0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 1882: Fls. 1877: Não há que se falar em devolução de prazo, posto que o mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ciência do despacho de fls. 1852 fora juntado em 14/04/2015 (fls. 1880/1881), tendo se iniciado seu prazo para manifestação ontem, ou seja, em 15/04/2015.Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com urgência.Publiquem-se os despachos de fls. 1762, 1786, 1793 e 1852.Int.DESPACHO DE FLS. 1762:Considerando o conteúdo da decisão de fls. 1757, comprove a requerente o depósito para que seja determinada a comunicação aos órgãos conforme requerido.DESPACHO DE FLS. 1786:J. Decisão em separado.DECISÃO DE FLS. 1793:Em 23 de dezembro de 2014, a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás despachou com o Juízo da causa, que coincidentemente se encontrava em plantão, e consta das fls. 1762 a seguinte decisão: J. Considerando o conteúdo da decisão de fls. 1757, comprove a requerente o depósito parta que seja determinada a comunicação aos órgãos conforme requerido.Nesta data, a Petrobrás juntou o comprovante de depósito judicial a ordem da Justiça Federal no valor de R$ 25.540.137,18 (vinte e cinco milhões quinhentos e quarenta mil cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), que serviria para cumprir integralmente a supracitada decisão.Em plantão esta Juíza deve considerar a urgência do pedido e o temor do perecimento do direito, o que parece ser o caso, uma vez que, a requerente alega que a CETESB emitirá as licenças de operação no mesmo dia em que a Petrobrás comprovar o depósito perante o Fundo Especial de Despesas para Preservação Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.Considerando a plausibilidade das alegações, o despacho acima citado e o comprovante de depósito, DEFIRO O REQUERIDO para que se expeça imediatamente intimação para: a) À Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA, na condição de órgão da qual integra a Câmara de Compensação - CCA, que determinou o depósito dos aludidos recursos no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN e, ademais, como gestora de tais recursos, para que tome ciência da alteração do destino de recursos referentes ao complemento da compensação ambiental por força da decisão judicial proferida, restando alterada a decisão da CCA (68ª Reunião) e, via de consequência o disposto no TCCA e seu aditivo, evitando-se alegação de descumprimento do pactuado pela PETROBRÁS, sob pena de violação da ordem judicial;b) À Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, na condições de condutora do processo de licenciamento, especificamente na pessoa do gerente da Agência de Paulínia, onde tramita o processo administrativo em questão, no endereço abaixo, para que não obste o curso do processo de licenciamento e a emissão das licenças ambientais de operação sob a eventual alegação do descumprimento do TCCA e seu aditivo, afastando-se assim, o disposto no Ofício CETESB 1280/14/IE. Valendo a apresentação pela PETROBRÁS do comprovante do depósito judicial do complemento da compensação ambiental à disposição do Juízo como comprovação do cumprimento da obrigação de pagamento da compensação, sob pena de violação da ordem judicial. Iniciado o ano forense, junte a petição e a presente decisão aos autos, encaminhando-se o feito à conclusão. Intimem-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 1852: Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo.Em face do pedido de fls. 1819/1820, esclareço, porém, que a suspensão do julgado ficará a critério do relator.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publiquem-se os despachos de fls. 1762, 1786 e 1793.Int.

Expediente Nº 4893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILIUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE

JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2401

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006263-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-91.2015.403.6105) DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado por DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, nos autos de prisão em flagrante nº 0006239-91.2015.403.6105, com fundamento na inexistência de elementos autorizadores da prisão cautelar, quais sejam tratar-se de investigado primário, com bons antecedentes, trabalhador, com residência fixa e família constituída com um filho menor de idade (fls. 02/06).Oportunizada vista destes autos ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos relativos à prisão em flagrante (fls. 19), houve pedido de certidões e informações criminais (fl. 20), o que foi deferido à fl. 21.Às fls. 23/25, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liberdade provisória e pela manutenção da prisão preventiva, decretada às fls. 39/40 dos autos da prisão em flagrante.Em decisão de fl. 26 destes autos, foi determinada a vinda dos antecedentes e certidões criminais, para posterior exame da matéria.Antecedentes e certidões criminais, acostados às fls. 32/35.Vieram-me os autos conclusos.DECIDODe fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados. O réu foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de estelionato majorado (artigo 171, 3.º, do Código Penal), em razão de ter induzido correntistas da Caixa Econômica Federal em erro, no momento da utilização do caixa eletrônico do banco, apropriando-se, assim, de seus cartões eletrônicos e do numerário existente em suas contas bancárias. O auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como afirma a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.Já se ressaltara naquela decisão o fato do acusado residir fora do distrito da culpa, ou seja, em São Paulo-SP, e de lá ter se deslocado para o cometimento de delitos em Cajamar-SP e Sumaré-SP.Além disso, o modus operandi do agente, ao servir-se de engodo para atrair a confiança das vítimas idosas e, assim, subtrair seus cartões magnéticos e, com eles levantar quantias em dinheiro de suas contas bancárias, o que denota uma forma de atuar extremamente perniciosa ao convício social.A periculosidade a ser analisada no presente caso não fica adstrita aos aspectos externos da personalidade do agente, nos quais se ressalta a sua conduta social desfavorável, conforme indicado às fls. 32/35, mas sim, abrange o próprio caminho percorrido por ele para a prática delitiva, o qual indica uma ameaça à ordem pública.Com relação aos documentos pessoais trazidos pela defesa (fls. 09/17), eles reforçam o fato de o investigado residir fora do distrito da culpa, qual seja em São Paulo-SP.Além disso, o documento acostado à fl. 09 corresponde a mera declaração, a qual se mostra insuficiente para comprovar o desempenho de ocupação lícita pelo investigado, porquanto não demonstra o efetivo exercício da profissão de motorista.Ressalte-se que a ausência de antecedentes criminais isoladamente não garante ao investigado o benefício da liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (modus operandi, gravidade do delito, residência fora do distrito da culpa e ausência de suficiente comprovação de atividade lícita) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondicionada ou condicionada. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelar decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A

decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada.(HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Destarte, as circunstâncias pessoas favoráveis apresentadas pela defesa em prol do investigado não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permaneça no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do investigado DANIEL JOSÉ DOS SANTOS por seus próprios fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)
Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias a respeito da não localização da testemunha German Andres Secreto, fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dela.

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA
Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4) - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de impugnação à decisão de fl. 249, a qual condicionou o destacamento dos honorários

contratuais da ilustre advogada da parte autora à comprovação de que o seu constituinte está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Alega ser prerrogativa do advogado o referido destacamento, não sendo de competência deste Juízo discutir os termos do contrato firmado entre as partes, sendo que tal decisão expõe a advogada a uma situação vexatória e constrangedora.Nada obstante o tom desnecessário contido na referida petição, basta a leitura da parte final do 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia para se ver que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. Só isso. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicia, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (....) receber e dar quitação (...).Este Juízo, para facilitar a vida do advogado, também permitiu que o cliente viesse à Secretaria deste Juízo para prestar a referida declaração, evitando-se o custo com o reconhecimento de firma.Portanto, não consigo vislumbrar qualquer constrangimento ou situação vexatória no trato cauteloso com o dinheiro alheio.Por fim, causa espécie a alegação de que este Juízo estaria se intrometendo nos termos do contrato firmado entre as partes. Como é cediço, este Juízo em nenhum momento perguntou qual seria a remuneração da ilustre advogada. Se o contrato não viesse aos autos por iniciativa exclusiva da referida profissional, este Juízo nunca saberia o quanto a mesma cobrou de seu cliente, salvo se houvesse alguma denúncia de cobrança abusiva ou extorsiva, o que nunca foi cogitado por este Juízo nestes autos.Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada e acolho o pedido sucessivo de expedição da requisição do pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais, sem prejuízo de proceder ao destacamento se houver a comprovação, em tempo hábil, na forma preconizada na decisão de fl. 249.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2549

MANDADO DE SEGURANCA
0000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VistosCuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Elias e Moreira LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, pretendendo a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/27).Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do tributo que pretende compensar (cinco anos anteriores ao ajuizamento), mais o valor correspondente a um ano do tributo impugnado, na exata conformidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, ainda que por estimativa devidamente fundamentada.Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 96, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 205, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1) - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que lhe indeferiu o benefício, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 40/41 é apenas parte do mesmo.Cumprida esta determinação, vista ao INSS, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 24.04.2009 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 178/181: Ciente do agravo retido interposto pela autora. Mantenho o despacho agravado, de fls. 177, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar a regularidade da representação do Autor, e a eventual necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, apresente o Autor certidão em que conste o atual andamento do processo de interdição noticiado às fls. 379.Intimem-se.

0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.A fim de verificar se houve ou não reconhecimento do

pedido pela Ré com a concessão do benefício nº 41/148.006.944-0, apresente a Autora cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o referido benefício. Prazo: 30 diasIntimem-se.

0001523-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001523-4) - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte Autora acerca de fls. 105/109.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001666-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001666-4) - JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Despacho.1. Tendo em vista o acórdão de fls. 660/668 e as decisões dos Egs. STF (fls. 761762) e STJ (fls. 802/805) já transitadas em julgado, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva) com as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Autor qual é o período que deseja que seja acrescido ao tempo de contribuição, oriundo de reconhecimento na Justiça do Trabalho, tendo em vista que pelos documentos juntados não é possível sua aferição. Sem prejuízo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria à Autora, a fim de que seja possível verificar quais os períodos foram considerados pela Ré. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 502/504) e a concordância da parte Autora (fls. 507), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 143/147: Ciente do agravo retido interposto pela autora. Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Considerando-se as informações contidas no Comunicado Social de fls. 173/174, manifeste-se o autor sobre seu real endereço, desde a data da propositura da ação, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000584-07.2012.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. STJ às fls. 286/292, arquivem-se os autos com Baixa Definitiva, com as formalidades legais.2. Intimem-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
Fls.104: Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício à Universidade Estadual Paulista Júlio de

Mesquita Filho-FEG- Guaratinguetá/SP, posto que nao há nos autos documentos que comprovem resistência do referido órgão em fornecer as informações.Abra-se vista ao INSS.Int.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) NEUZA BENEDITA DOS REIS.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-45.2012.403.6118 - MARIA URBANO CANDIDO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO-MANDADO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 53/54: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, de fl. 55 verso e, excepcionalmente, determino ao(à) oficial de justiça que compareça à residência da autora a fim de se tomar por temo a regularização de sua representação processual, conforme procuração de fl. 11, servindo cópia deste como Mandado.2. Cumprida a diligência, cite-se.3. Intimem-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 82/83: Mantenho por ora a decisão de fls. 42/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando que na Certidão referente à ação de interdição (fl. 23) consta como curadora provisória a Sra. NEIDE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS, e na presente ação o autor está representado por seu genitor, cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 39, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Oportunamente, cite-se e dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 55/65, assim como nas informações lançadas na decisão de fls. 82/83, informe a autora a qualificação completa de Clara Ramos, que representa Leonora Fátima Ramos, conforme extratos do INFBEN de fls. 89/90, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos desta.2. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.3. Oportunamente, atenda-se o item 2 da decisão de fls. 82/83, com a citação do réu.4. Intimem-se.

0000484-43.2012.403.6121 - MARIA JOSE LEOPOLDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Federal de Taubaté-SP.3. Cite-se.4. Intimem-se.

0000264-20.2013.403.6118 - UMBELINA FERNANDES MORAIS FERREIRA(SP301855 - FILIPE

RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 24: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 06, da certidão de trânsito em julgado de fl. 23, e considerando a informação de que o benefício foi deferido administrativamente antes da citação, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, OAB/SP 301.855, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000998-68.2013.403.6118 - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 72/74: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. RATIFICO a decisão antecipatória da tutela e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa BASF S.A., de 04/12/1998 a 11/12/2012. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente, em favor do Autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 17/12/2012 (Data do indeferimento do pedido administrativo). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se os extratos dos sistemas CNIS e Hiscreweb.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.3. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.4. Cite-se.5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-86.2013.403.6118 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Consoante o alegado na petição inicial, o autor sofreu um acidente que o deixou com ferimentos graves e lesões permanentes, tais como transtorno mental não especificado devido à lesão e disfunção cerebral (fl. 03).2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.3. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não compareceu à perícia médica designada às fls. 37/39.4. Intime-se.

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-16.2014.403.6118 - LEONIDES MARIA MAGALHAES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 1. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cumpra-se o determinado à fl. 338, intimando-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.3. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.4. Cite-se.5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-10.2014.403.6118 - GILMARA APARECIDA SOARES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, sanando a contradição apontada e CASSO a decisão de fls. 56/57, com exceção aos seus itens 3 e seguintes, eis que até este momento processual, a parte autora não comprovou a verossimilhança de suas alegações ou apresentou prova inequívoca de que faz jus ao auxílio-acidente pleiteado, conforme preceitua o art. 273, do CPC, bem como pelo fato que renunciou expressamente ao benefício auxílio-doença deferido em antecipação de tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para não promover a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, caso ainda não o tenha feito, ou, caso já o tenha feito, que promova a cessação do mesmo, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-17.2014.403.6118 - BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-98.2015.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-07.2015.403.6118 - NEUSA MARIA PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-84.2015.403.6118 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, I, III e IV, e 284, parágrafo único, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de fl. 17.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-65.2015.403.6118 - EDI KELSON PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 54/55 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-21.2015.403.6118 - JOSE MARCIO MONTEIRO BREVE(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-89.2015.403.6118 - GETULIO FRANCISCO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000630-88.2015.403.6118 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-73.2015.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Afasto a prevenção apontada pelo SEDI com o processo nº 0001762-20.2014.403.6118, haja vista que este foi extinto sem resolução do mérito. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000581-47.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-85.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELAMARE VIEIRA CAETANO NETTO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
Despacho.1. Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal no. 0001790-

85.2014.403.6118 a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1. Não merece guarida o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela subscritora da petição de f. 243, tendo em vista que sua nomeação para atuar na causa se deu sob a vigência da Resolução 558/07 do CJF, que em seu artigo 5º assim estabelece: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.2. Sendo assim, considerando que a ora postulante auferiu valores na demanda decorrentes de honorários sucumbenciais, como comprova o extrato de pagamento de f. 229, sua pretensão há de ser rechaçada.3. Com tais considerações, INDEFIRO o pleito formulado. 4. Após a preclusão da presente decisão, restituam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 223.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 312/315: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.2. Providências finais da execução / Sucessão Processual:Após efetuados os pagamentos de fls. 309/310, verifico que a única exequente ainda com direito a recebimento de créditos é YOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, que, conforme já asseverado no despacho de f. 294, trata-se de pessoa já falecida.Sendo assim, concedo o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.Transcorrido o prazo sem requerimento de habilitação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001188-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001188-3) - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO1. Fl. 217: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação.2. Sendo assim, consigno o prazo último de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, advertindo desde já a parte exequente que a ausência de manifestação será tomada como concordância tácita quanto ao apurado pela Autarquia executada. 4. Int.

0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do alegado pelo INSS à fl. 299.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000748-69.2012.403.6118 (cópias às fls. 267/272), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RAIMUNDO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Considerando a informação contida no anexo Comprovante de Inscrição no CPF, a fim de

viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.2. Int.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001353-44.2014.403.6118 (cópias às fls. 185/188vº), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001259-96.2014.403.6118 (cópias às fls. 126/131vº), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000071-05.2013.403.6118 - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUGUSTA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 125: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, OAB/SP nº 301.855, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
DECISÃO1. Fls. 205/214: Intimada para efetuar o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada IMBEL apresentou manifestação na qual sustenta, em suma, que em se tratando de empresa pública federal dependente e não dispondo de orçamento próprio, a execução deve se processar sob o regime de precatórios. Esclarece que a empresa sequer possui contas bancárias próprias, utilizando-se da conta única do Tesouro Nacional.2. Fl. 216: Intimado, o exequente se manifestou contrário às alegações da empresa executada, requerendo o prosseguimento do feito nos moldes já determinados no despacho de fl. 204.3. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.4. Entendo que não merecem acolhimento as argumentações da IMBEL já que, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. 5. Nessa mesma linha, invoco o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra

no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 3. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da súmula 235 do STJ. 4. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. 5. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano. 6. Aplicação da teoria do risco da atividade, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico. 7. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material, ressalvada a nulidade, reconhecida de ofício, na parte que extrapola o pedido inicial quanto ao termo final da pensão. 8. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização. 9. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. 10. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 11. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.(APELREEX 04052190219984036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 165 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Com tais considerações, REJEITO o requerimento da IMBEL no sentido que a execução se amolde ao regime dos precatórios, e determino o prosseguimento do feito, exortando a executada a cumprir o despacho de f. 204 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e sem prejuízos da adoção das medidas constritivas cabíveis.7. Int.

0001177-22.2001.403.6118 (2001.61.18.001177-1) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE JESUS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 310 e 316: Diante das manifestações das partes, designo o dia 16/06/2015, às 14h15min, para a realização de Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.3. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado.4. Intimem-se.

0000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 319: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao parecer da Contadoria do Juízo. 2. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, com ou sem a apresentação de manifestação por parte da CEF, façam os autos novamente conclusos para deliberação.3. Int.

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA XAVIER
DESPACHOChamo o feito à ordem. Na manifestação de fl. 151 a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu a desistência da ação. No entanto, por equívoco, o despacho de fl. 156 determinou que a exequente apresentasse memória discriminada e atualizada do débito, o que foi feito pela CEF às fls. 158/165.Ocorre que, diante do requerimento de desistência da ação, torna-se desnecessária a apresentação do débito atualizado.Sendo assim, passados 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, não havendo impugnação por parte da exequente, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO1. Fls. 150/157 e 164: Considerando a renúncia de mandato dos advogados que representaram o autor/executado na causa, proceda a Secretaria do Juízo à retirada de seus nomes do sistema processual e da capa dos autos. Deixo de determinar, no entanto, a intimação do executado para constituir novo procurador no feito em virtude do pedido de arquivamento dos autos por parte da CEF, ressalvando que em caso de eventual desarquivamento deverá ocorrer a notificação do executado antes de quaisquer outras medidas requeridas.2. Fl. 148 e 160: Determino a remessa dos autos arquivo, tendo em vista as manifestações da própria parte exequente (Caixa Econômica Federal) nesse sentido.3. Int.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 142: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao parecer da Contadoria do Juízo.2. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, com ou sem a apresentação de manifestação por parte da CEF, façam os autos novamente conclusos para deliberação.3. Int.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 94/95 e 98/100: Entendo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à alegação de que não há diferença de remuneração a ser aplicada na conta vinculada da autora, (...) tendo em vista não caber remuneração com juros progressivos. Explico. A pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária da parte exequente foi devidamente examinada na fase de conhecimento da presente demanda, tendo este Juízo declarado a procedência do pedido. Sendo assim, a insurgência ora manifestada pela CEF haveria de ter sido formulada antes prolação da sentença, ou, no mais tardar, por meio de recurso adequado e tempestivo após o julgamento. No entanto, considerando que a CEF quedou-se inerte, deixando a sentença livremente transitar em julgado, descabe agora lançar aos autos as alegações de fls. 94/95, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada. Por tais motivos, REJEITO o requerimento de extinção da execução.3. Sendo assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 15 (quinze) dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação, apresentando memória de cálculo e depositando os valores devidos.4. Em caso de não cumprimento espontâneo pela CEF, certifique-se o decurso de prazo, e, após, abre-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme item 2 do despacho de f. 88 dos autos.5. Intimem-se.

0001998-40.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a exequente (CEF) requeira o que de direito para prosseguimento da execução.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011299-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011299-6) - BENIZIO FRANCISCO LEAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/08/2015, às 15:00 horas.Defiro o prazo de 5 dias para que a requerida informe se as testemunhas arroladas à fl. 46 comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal, em caso negativo deverá fornecer o endereço das mesmas.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora arrole eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Int.

0009588-31.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES)
Por ordem da MMª Juíza Federal, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a defesa de RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. São os termos da decisão de fl. 352, de 14/08/2013: (...) Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 10968

MANDADO DE SEGURANCA
0005234-89.2015.403.6119 - FRANCISCO LUIZ DE ASSIS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009756-96.2014.403.6119 - CREUZA MARIA FERREIRA X LEONARDO RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X CREUZA MARIA FERREIRA X MADALENA FERREIRA SANTOS X EVANILDO FERREIRA SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fls. 280/282, no que tange à expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Arujá e Irmandade Santa Casa de Santa Isabel para que forneçam cópias dos prontuários médicos do Sr. EDIVALDO RODRIGUES SANTOS. Por conseguinte, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 186.Com a resposta dos ofícios, intime-se o perito a complementar o laudo de fls. 188/194 a partir das informações trazidas.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _22__/_07__/2015__, às 16:00 horas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 92.No silêncio, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIACAO
0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.Intime-se a requente, AUTOPISTA FERNÃO DIAS, para que providencie as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se e cumpra-se.

MONITORIA
0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/22). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 31/52). Impugnação aos embargos às fls. 61/78.Foi proferida sentença que julgou improcedente os embargos monitórios (fls. 137/140).Às fls. 155/163, a CEF apresentou nova planilha de cálculos.Às fls. 181/182, a Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do réu, sustentou a nulidade da sentença, por não ter sido intimada quer do despacho que determinou a especificação de provas, quer da própria sentença. Às fls. 185/187, pugna pela produção de prova pericial.A decisão de fl. 222 anulou a sentença proferida.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 233).Deferida a realização de prova pericial (fl. 196), a expert nomeada requereu a apresentação de documentos para elaboração do laudo (fl. 241), providência que não restou atendida (fls. 242/243).A decisão de fl. 244 declarou precluso o direito à prova e instou a CEF a prestar esclarecimento sobre o valor em cobrança (fl. 244v).Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 246/247.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, concedo à requerida os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante de fl. 42. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, aduzindo ilegitimidade da aplicação da comissão de permanência e impossibilidade de cumulação de encargos.Contudo, preliminarmente, reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da inicial.Isso porque, conforme assinalado pelo réu na manifestação de fls. 246/247, a inicial não está acompanhada do necessário demonstrativo do débito.De acordo com a narrativa inicial, o réu firmou contrato para disponibilização de crédito rotativo (cheque especial) em sua conta corrente, no limite de R$ 2.800,00 (fl. 09).A credora informou, ainda, que, na data em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dia 08/03/2002), o réu devia a quantia de R$ 3.600,74. Ocorre que a forma de apuração desse valor até a data de vencimento antecipado não foi explicitada.Com efeito, os extratos bancários de fls. 14/17 não compreendem a totalidade do período de vigência do contrato entre as partes. Com efeito, parte-se do débito de R$ 2.683,87, em 30/11/2001 (fl. 14), sem que exista esclarecimento sobre a forma de composição desse valor.Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até 30/11/2001.Note-se, em acréscimo, que a autora sequer juntou a íntegra do contrato firmado entre as partes, com a indicação dos encargos previstos, mais um fato a inviabilizar o exercício do direito de defesa do requerido.Desse modo, a ação monitória não tem condições de prosseguir, sendo nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, cristalizada na Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Confira-se, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.304 - SP (2011/0208479-3) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) AGRAVADO : JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA E OUTRO ADVOGADO : IVAN GAIOLLI BERTI E OUTRO(S) INTERES. : DANKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:MONITÓRIA - Requisitos - Documento hábil - Contrato de Crédito Rotativo Saque Fácil Bradesco - Autor que instruiu a exordia sem extratos de toda a evolução da dívida - Ausência de interesse processual configurada - Processo extinto sem o julgamento do mérito - Preliminar acolhida - Recurso dos embargantes provido, prejudicado o recurso adesivo do embargado. (e-STJ fl. 424) Nas razões do recurso especial, o agravante aponta ofensa ao art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, porquanto, no seu entender, a inicial estaria instruída com odemonstrativo de débito, tal qual apregoa a súmula 247, do E. STJ, pelo que não há que se falar em extinção

do feito, por desrespeito ao dito enunciado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 247 desta Corte, o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Contudo, já decidiu esta Corte que a petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos (REsp 399.568/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.10.2002).No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que os documentos apresentados pelo autor/agravante não estão aptos a amparar a ação monitória ajuizada, embasando-se na seguinte fundamentação: Com efeito, preceitua o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (súmula 247). No entanto, In casu, os documentos exibidos pelo apelado/autor não são suficientes para o deferimento do processamento da ação monitória, data vênia. Verifica-se que acompanharam a petição inicial da ação monitória somente o demonstrativo do saldo devedor do contrato em 17/02/1998 e as planilhas de fls. 08/12.Era de rigor que o embargado juntasse os extratos bancários de todo o período de existência da conta, até para que os embargantes pudessem exercitar o pleno direito de defesa.A propósito, já se decidiu que Em operações bancárias de abertura de crédito em conta corrente, admite-se a instrução da inicial com o respectivo contrato, desde que acompanhado dos extratos demonstrativos da evolução da dívida - Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ fls. 425/426) Vê-se, pois, que o v. acórdão recorrido foi decidido em consonância com oentendimento desta Corte (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2014. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator (DJe 05/12/2014) - grifeiPortanto, acolho os embargos monitórios e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE GONÇALVES HELENO, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 44/58), sustentando a improcedência da demanda.À fl. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré.Impugnação aos embargos às fls. 61/65.Determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 71), com laudo juntado às fls. 89/107, que foi impugnado apenas pela CEF (fls. 120/130).Esclarecimentos da expert às fls. 137/150, com nova impugnação apenas pela CEF (fls. 155/156).É o relato do necessário. Decido.Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitórios comportam parcial acolhimento.As diversas questões emergentes das ações monitórias ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive).Dado o alcance de suas conclusões, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do Superior Tribunal de Justiça, outro, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador

apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra(STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em

09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido(TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos).No caso concreto, as contas de fls. 24/28 informam a posição da dívida existente para o dia 04/12/2009, indicando o valor total de R$ 10.093,18, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 09/17, com respectivos aditamentos às fls. 18/ss.).De plano, constata-se a impertinência das alegações dos embargantes de ilegalidade dos encargos (tais como despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. De outro lado, também sem razão a insurgência da embargante contra a pena convencional, seja pelo reconhecimento de seu cabimento pela jurisprudência pacífica (como visto acima), seja por ter sido a multa aplicada uma única vez e em módica quantia, frente ao valor da dívida (exatos R$117,83, num montante de R$ 10.093,18 devidos).Cumpre rememorar, ainda, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo:CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...]2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF4, AC nº 200570000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009).Também sem razão o embargante no tocante à alegação de ilegalidade da previsão de vencimento antecipado da dívida, medida expressamente prevista no contrato (Cláusula Vigésima - fl. 16) e de conhecimento da parte contratante, em relação à qual não incide, nos termos dos precedentes acima citados, quaisquer das restrições previstas no Código de Defesa do Consumidor.No entanto, tem razão o embargante no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados.Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item c da cláusula décima sexta - fl. 14) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.Inviável, por fim, pretender-se a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento constituída estará a mora, com plena incidência de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Neste sentido é a dicção do art. 397 do Código Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI, confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir

da data certa do vencimento da dívida.3. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida (DJE 08/04/2014).Postas estas considerações, vê-se que a irresignação veiculada pelos embargos monitórios prospera apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à limitação da taxa de juros, nos patamares indicados.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, na forma dos arts. 269, inciso I e 1.102-C do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, bem como determinar a utilização das taxas de juros previstas em lei, determinando à CEF que refaça os cálculos que embasam a ação monitória nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução.Havendo diferença em favor da ré, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto.P.R.I.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 223verso.Após, tornem conclusos.

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da juntada de fls. 84/110 (declarações do IRPF), intimo a parte autora do 3º do despacho de fl. 82, para que se manifeste no prazo legal.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA
Ante a certidão de fl. 59verso, não opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, acerca da reconvenção de fls. 183/188. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos às fls. 189/196.

0000132-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMI PEREIRA MENDES
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da certidão negativa de fl. 39, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º do CPC.

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON BELARMINO TIMOTEO
1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, não atribuo efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a execução não está garantida por penhora (art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil).Intimem-se os embargantes a apresentar instrumento de mandato e, considerando a alegação de excesso à execução, a indicar o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo (art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que os executados MAURICIO PEREIRA PISSARRO e LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA foram citados (fl. 150) e que a executada CADIS PROMNOCIONAL E EMBALAGENS LTDA está ciente da execução, tanto que opôs embargos do devedor, bem como que não foram localizados bens passíveis de penhora (certidão negativa de fl. 150), DEFIRO a consulta ao BACENJUD acerca de valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora de valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado à fl. 52, defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção.

0002187-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECORE COM/ DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP X PRISCILA GOMES PACHECO BARTULIHE X MARCO ANTONIO BARTULIHE

Intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento, perante o juízo deprecado, das custas para a citação da executada, sob pena de extinção.

0007967-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAO GOMES GALDINO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

0000934-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETOCAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RICARDO BATISTA RODRIGUES X JONATAS DAVID DE SOUZA X JOSE ADAO DE CAMARGO

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do

item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS
Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
VISTOS, em embargos declaratórios.Fls. 354/355: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 345/349, que concedeu a segurança. Aponta-se erro material e omissão no julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.É caso de se acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos. Com efeito, tem razão a impetrante, ora embargante, quando aponta erro material no dispositivo da sentença, que se refere ao art. 364 do Decreto 6.759/09 quando a menção correta seria ao art. 374 do Decreto 6.759/09.De outra parte, contudo, sem razão os declaratórios ao apontarem omissão no decisum, na medida em que o dispositivo da sentença expressamente determina à autoridade impetrada que processe e aprecie os Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing 737-700, número série 32.440 e 32.574, sem a aplicação retroativa da limitação temporal (instituída pelo 1º do art. 374 do Regulamento Aduaneiro), sendo corolário lógico-jurídico de tal determinação a impossibilidade tanto de indeferimento do pedido administrativo com fundamento na limitação temporal afastada quando de aplicação de multa dela decorrente.Postas estas razões, DOU PROVIMENTO EM PARTE aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, apenas para corrigir o erro material no dispositivo da sentença, a fim de que, onde se lê art. 364 do Decreto 6.759/09, leia-se art. 374 do Decreto 6.759/09.Inalterada no demais a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 186: Razão assiste a impetrante, reconsidero o despacho de fl. 182.Todavia, cumpra-se a Serventia o último parágrafo da sentença de fls. 168/171, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0022369-11.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCELORMITTAL CONTAGEM S/A em face do GERENTE REGIONAL DOTRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e reconhecimento do direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação e que a

autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/40).A inicial foi dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo, mas, pela decisão de fls. 44/46, ocorreu o declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.O pedido liminar foi indeferido (fl. 54).Os embargos de declaração ofertados pela impetrante (fls. 59/62) foram rejeitados (fl. 63).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/66).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 70.Às fls. 73/109, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.É o relatório necessário. Decido.Pretende a impetrante, como relatado, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade.Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esse fundamento não foi conhecido por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios).Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos.Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601).A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS.No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de

atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo.Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem:A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171)Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor.Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis:Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma.Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais.Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0001525-80.2014.403.6119 - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0005447-32.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0009660-81.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e FILIAL em face do GERENTE REGIONAL DOTRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), e reconhecimento do direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação e que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/675).O pedido liminar foi indeferido (fls. 680/681).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 688/689).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 696/697.É o relatório necessário. Decido.Pretende a impetrante, como relatado, declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente

declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esses fundamentos não foram conhecidos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios).Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos.Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601).A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS.No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo.Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da

seguinte passagem:A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171)Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor.Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis:Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma.Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais.Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).Registre-se, por fim, que os documentos trazidos pela impetrante a fim de comprovar o afirmado esgotamento e desvio de finalidade revelam, ao contrário do alegado, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins.Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), verbis:Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0009777-72.2014.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/28).A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido liminar.As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40/44.Às fls. 54/63, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 64). Às fls. 66/67 foi juntada a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela impetrante.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança.O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nnº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nnº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL).Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000008-06.2015.403.6119 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 12.996/14, incluindo todos os seus débitos, e, posteriormente, requereu a emissão de certidão de regularidade fiscal, porém a Impetrada emitiu em 10 de dezembro de 2014, despacho contrário para emissão de Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista que apesar de suspensos os débitos de dois DEBCADS nºs 39.335.930-1 e 39.335.931-0, parcelados no REFIS da Lei 11.941, estariam esses sendo pagos a menor.Sustenta a impetrante que ingressou em todos os programas de recuperação fiscal dos últimos 5 anos e assim pleiteou e também obteve o direito a diversas CNDS, incluídos os dos DEBCADS questionados pela Impetrada, que no presente momento, encontram-se suspensos com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Requereu, assim, a concessão de medida liminar, para efeito de conceder certidões positivas de débitos com efeito de negativa, e, ao final, pleiteia seja determinada a consolidação final dos débitos, com a respectiva suspensão da exigibilidade.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/67).O pedido de concessão de medida liminar não foi conhecido pelo juízo plantonista. Na ocasião, por economia processual, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, as quais foram efetivamente prestadas às fls. 81 e seguintes.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/90). Juntou documentos (fls. 91/112).A impetrante emendou o valor da causa às fls. 114/115, recolhendo custas complementares (fl. 116).O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/119).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 133/134).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160.É o relatório. Decido.Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos nºs 39.335.930-1 e 39.335.931-0, apontados como impeditivos à emissão do documento, estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de formalização de parcelamento.Não prospera, contudo, tal alegação.Em primeiro lugar, porque a autoridade impetrada informou que, embora tenha a impetrante, de fato, aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, ela não promoveu o recolhimento de parcelas com o código de receita pertinente (4743). Não se perfaz, assim, a causa de suspensão da exigibilidade aventada, pois a regularidade formal do pagamento é condição de eficácia do parcelamento promovido. Nesse sentido, consta dos autos informação de que o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14 não foi validado (fl. 95).Ainda que fosse possível aproveitar os recolhimentos realizados com Código de Receita equivocado, é de se ver que a impetrante vem realizando pagamentos em valor inferior ao devido. Com efeito, a autoridade impetrada informou que, dado o tamanho da dívida parcelada, o valor da primeira parcela deveria ser R$ 8.862,00, ao passo que a impetrante pagou apenas R$ 100,00. A impetrante, por outro lado, não comprovou o direito líquido e certo ao pagamento de parcelas no valor de R$ 100,00. O art. 1º, 6º, da Lei nº 11.941/09, dispõe que:Art. 1º (...) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Não há, pois, garantia do pagamento do valor de R$ 100,00, que é apenas o mínimo aceitável para efeito de pagamento. O valor da parcela, nos termos do preceito transcrito, corresponde à razão entre o valor da dívida e o número de prestações. Finalmente, considerando que a certidão de regularidade fiscal pleiteada pela impetrante compreende tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que a impetração tem por sujeito passivo apenas representante do primeiro órgão, não há como acolher o pleito de emissão de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa), pois não se descarta a existência de pendência fiscal junto à PGFN.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0000856-90.2015.403.6119 - LUCIANA SILVA TOMAZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção do registro da impetrante junto ao COREN/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, reputando ilegítima a exigência de diploma. Juntou documentos (fls. 14/24).A decisão de fls. 28/29 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade que aceitasse, para fins de registro provisório da impetrante, em substituição do diploma do nível superior, a certidão de conclusão do referido curso, pelo período de 12 meses a contar da intimação da impetrada.Informações às fls.

36/67.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/73.É o relatório necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação sobre a impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, uma vez que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao mérito, a controvérsia situa-se na possibilidade de utilização de certificado de conclusão de curso de enfermagem, em substituição ao diploma, para efeito de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.A Constituição de 1988 dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).No que se refere ao exercício da enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 estabelece, em seus artigos 2º e 6º, o seguinte:Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.Art. 6º São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.O registro do diploma constitui, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 9.394/1996, prova da formação recebida por seu titular; e a inscrição perante o conselho profissional habilita o titular do diploma ao exercício da enfermagem.Natural, pois, a exigência de apresentação de diploma como requisito para a inscrição no conselho profissional.Contudo, não é razoável excluir a possibilidade de prova da formação por meio de certificado de conclusão, pois este faz as vezes do diploma durante o período necessário a que a instituição de ensino confeccione o diploma.No mais, retomo os fundamentos da decisão liminar, que bem resolveu a questão posta a julgamento: A plausibilidade do direito invocado emerge do fato de que, em que a pese a existência de diploma legal que exija a apresentação de diploma (art. 6º, I, da Lei n.º 7.498 /86, que fundamenta o art. 3º da Resolução COFEN Nº 445/2013), o certificado de conclusão do curso demonstra, com legitimidade, a regular formação da impetrante, não se afigurando lídima a suspensão de sua inscrição junto ao Conselho profissional.Acresça-se, outrossim, que foi formulado requerimento de expedição do diploma perante a instituição de ensino (fl. 23), sendo-lhe informado que o prazo para confecção do documento é de, no mínimo, 12 meses.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie, na medida em que a suspensão do registro impedirá, à evidência, o exercício de suas atividades laborais.Transcrevo precedente neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 18/12/2014)Por outro lado, considero suficiente à tutela do direito invocado a garantia de inscrição provisória, até que o diploma seja expedido e registrado, quando então deverá ser apresentado para efeito de inscrição definitiva.Nesse passo, considero razoável a manutenção do registro provisório pelo prazo de 12 meses, período suficiente para que a impetrante obtenha o seu diploma junto à instituição de ensino superior.Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante ao registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, em substituição do diploma do nível superior, pelo período de 12 meses a contar da intimação da autoridade impetrada da decisão liminar.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0005213-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR
Fl. 85: Diante da informação da requerente, defiro a entrega dos autos, independente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, arquivem-se.

0009211-60.2013.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA DE INVESTIMENTO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X OAS INVESTIMENTOS S/A X CONSTRUTORA OAS S/A X OAS S/A
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista que todos os requeridos foram devidamente notificados, intimem-se os requerentes para que compareçam em Secretaria e retirem os autos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

0000584-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCIS LOBO PEREIRA
Fl. 53: Indefiro a entrega dos autos à requerente, pois, nos termos da lei (art. 872, CPC), a entrega pressupõe o sucesso da intimação do requeridoRequeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0000587-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATA CRISTINA SANTOS
Fls. 64 e 67: Diante da notícia de pagamento do débito em côbro, intime-se a requerente para entrega de autos, independente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0004444-08.2015.403.6119 - AGROART COML/ AGROPECUARIA LTDA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o requerente a emendar o polo passivo, uma vez que PGFN não possui personalidade jurídica, bem como a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA
0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9) - JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento.Fls. 171/172: Por primeiro, comprove o exequente a liquidação do valor em cobrô.Int.-se.

0002438-28.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspenção de exigibilidade de crédito tributário - Processo Administrativo n 10875.908.927/2009-09 -, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/25).Instada a emendar a inicial para regularizar o polo passivo, indicando ente com personalidade jurídica, (fl. 86), a parte autora manifestou-se às fls. 88/89, pleiteando a substituição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS. É o relatório necessário. Decido.Recebo a petição da autora como emenda à inicial.Contudo, se antes a inicial apresentava a irregularidade de apontar como ré ente despido de personalidade jurídica, com a emenda, passou a figurar no polo passivo parte manifestamente ilegítima.Com efeito, diferentemente do mandado de segurança, em que se ataca ato de autoridade, devendo esta figurar no polo passivo, nas demais demandas, em especial na ação cautelar em questão, a legitimidade ad causam decorre da titularidade, em tese, da relação material controvertida trazida a juízo.Nesse passo, considerando que se

pede a suspensão da exigibilidade de crédito tributário federal, a pessoa política competente para instituir e cobrar o tributo é que deve figurar na ação como demandada.Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva de quem é mero servidor da real titular da relação material.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)
Fl. 330: Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para sua retirada, no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 328, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5787

MONITORIA
0000222-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X REGIANE BOZOLAN(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005985-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ANTONIO CRUZ SANTOS
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA N. 0005985-81.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VANDERLEI ANTÔNIO CRUZ SANTOSSENTENÇA - TIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Foi expedido mandado para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 85).O réu foi citado (fl. 86).À fl. 90, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de

Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010931-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI ARGEMIRO LEONCIO
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0010931-96.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SIDNEI ARGEMIRO LEONCIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Foi expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 54).O réu foi citado (fl. 57) e não apresentou embargos à ação monitória.À fl. 63, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 08 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fl. 48 - Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010012-83.2007.403.6119 (2007.61.19.010012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010013-68.2007.403.6119 (2007.61.19.010013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000383-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA VALERIA PENNA
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N 0000383-75.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LEILA VALERIA PENNASENTENÇA - TIPO CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de LEILA VALERIA PENNA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 19.627,34 (dezenove mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 21.1349.110.0004212-

70. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32).O mandado de citação foi devolvido parcialmente cumprido, com diligência positiva relativamente à citação da executada e com diligência negativa quanto à penhora e avaliação dos bens (fl. 110).À fl. 111, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documento (fl. 112/116).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a exequente.A exequente e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome dos executados, tampouco para, em nome destes, requererem a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a exequente não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal substituto

0002185-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMAF USINAGEM LTDA - ME X SERGIO LOPES DA SILVA X CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Expeça-se mandado para nova tentativa de citação dos réus, nos endereços declinados à fl. 67.Intime-se.

0005038-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME X RENATA AGUIAR
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0005038-56.2014.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: R AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS - ME RENATA AGUIARJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de R AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS - ME e outro objetivando o recebimento da quantia de R$ 130.309,81 (cento e trinta mil trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-3087.003.0000568-9 (fls. 12/22). Juntou procuração e documentos (fls. 07/51).Os mandados de citação e penhora e avaliação foram devolvidos com diligências negativas (fls. 60 e 62).A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de citação em novo endereço, o que foi deferido (fl. 67).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documentos (fls. 71/83).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a exequente, uma vez que não houve sequer citação de modo que não há que se falar reconhecimento da procedência do pedido.Ademais, a exequente e seu advogado não receberam poderes para falar nos autos em nome dos executados, tampouco para, em nome destes, requererem a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a exequente não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Solicite-se à Central de Mandados a devolução Do mandado de citação de fl. 68, independente de cumprimento.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 11 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0003820-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003820-5) - WILPORT OPERADORES PORTUARIOS S/A(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAISHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003057-26.2013.403.6119 - CENNABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018817-38.2014.403.6100 - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0018817-38.2014.403.6119IMPETRANTES: GLOBAL MULTI TRADE - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA. e BERTUANE & CANOSSA INFORMÁTICA LTDA. - ME0IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GLOBAL MULTI TRADE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BERTUANE & CANOSSA INFORMÁTICA LTDA. - ME em face do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 13/2306980-3, sem a exigência do recolhimento de tributo, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa n.º 1.169/2011, artigo 2.º, inciso VI.Alega a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n. 13/2306980-3, mas teve sua mercadoria retida, embora tenha apresentado toda a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que a retenção é ilegal uma vez que foi lavrado o auto de infração, de modo que o Fisco pode constituir o crédito tributário.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 13/72).Na decisão de fls. 76/78 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 17.ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Houve emenda da petição inicial (fls. 84 e 87).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 91/93).Notificada (fl. 96), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 97/101). Juntou documentos (fls. 102/109).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 112/113).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Afasto a preliminar de decadência. O ato estatal impugnado é o Termo de Intimação Fiscal n.º 099/2014 (fls. 107/108), do qual a impetrante foi intimada em 17.07.2014, conforme aviso de recebimento de fl. 109. O presente mandado de segurança foi ajuizado em 13.10.2014, de modo que da ciência da decisão não decorreram 120 (cento e vinte) dias até 13.10.2014, quando a impetrante protocolizou este mandado de segurança.Ademais, não há que se falar que o prazo se inicia quando da ciência do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 07/2014, datada de 21.02.2014, uma vez que a impetrante apresentou resposta àquela intimação em 04.04.2014, conforme documento de fl. 107-verso. Esse documento deu ensejo à lavratura do Termo de Intimação Fiscal n.º 099/2014, a fim de que o impetrante apresentasse novos esclarecimentos e documentos.Consta dos autos que, em desfavor do impetrante, em 18.02.2014, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 007/2014, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores

relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias). 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso; II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o Termo de Retenção e Início de Fiscalização de fl. 105 é claro quanto ao procedimento adotado e a sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por indícios de falsidade na documentação relativa à importação e de interposição de terceiros na operação.Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai da resposta à intimação (fl. 70).Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 18.02.2014 (fl. 105), do qual a impetrante foi intimada em 21.02.2014; em 04.04.2014 (fl. 107 verso) a impetrante apresentou documentos; em 11.07.2014 a impetrante foi intimada a apresentar novos documentos conforme Termo de Retenção Fiscal n.º 099/2014 (fl. 69). Daí em diante, ao que parece, não houve mais intimações. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização.Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.Quanto ao procedimento de fiscalização, a autoridade impetrada afirma que:(...)Não foi questionada a higidez das razões de fato, em si, da retenção (indícios de irregularidades), não sendo objeto do mandamus. No entanto é necessário esclarecer que numa análise preliminar, após a apresentação de documentos e justificativas pela primeira impetrante, em 31/01/2014, a fiscalização constatou sérios indícios de uso de documento falso relativamente ao preço declarado (subfaturamento) e de ocultação do real adquirente das mercadorias, ambas infrações puníveis com a pena de perdimento, nos termos, respectivamente, art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e art. 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976. Quanto ao subfaturamento, a fiscalização apurou, por exemplo, que os preços declarados por outros importadores, em condições idênticas (mesmas mercadorias, mesmo fabricante, mesmo código de produto e embalagens) eram mais de 300% (trezentos por cento) superiores aos declarados pela primeira impetrante: além disso, os preços de revenda do mesmo produto no exterior (US$ 45.00 o litro em www.inktec-usa.com) também são significativamente superiores aos declarados na DI (US$ 6.00 o litro). Relativamente à ocultação do real adquirente, com a impetração as próprias impetrantes confessam a infração, ao esclarecem que a segunda impetrante, a qual não foi informada na DI e nem durante todo o procedimento especial de controle aduaneiro, ou seja, foi ocultada da fiscalização, é a real adquirente da mercadoria, inclusive fornecendo antecipadamente, os recursos necessários.(...)Desse modo, após a análise das informações, verifico que, no procedimento de fiscalização, apuraram-se preços cerca de 300%

superiores ao mínimo habitual no mercado internacional, com suspeita de inveracidade das faturas comerciais que instruíram a DI n.º 13/23006980-3, carecendo as informações apresentadas pela impetrante dos preços habituais do fabricante, o que ensejou nova intimação para apresentação de novos esclarecimentos, amparada no art. 2º, I da IN n.º 1.169/11. Do mesmo modo, pela documentação juntada aos autos, parece proceder a afirmação da autoridade impetrada de ocultação do real adquirente, uma vez que na petição inicial a impetrante Bertuane & Canossa Informática Ltda - ME afirma que pagou pela mercadoria e não as recebeu, sendo que no caso, as mercadorias deviam ter sido liberadas, e eventuais irregularidades encontradas, cobradas da impetrante Global Multi Trade Comércio de Importação e Exportação Ltda. Afirma, ainda, que pagou caro pela mercadoria, e necessita de comercializá-la posto que as citadas tintas apreendidas são vendidas exclusivamente por ela, posto que as impetrante firmaram acordo nesse sentido. Tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n.º 1.169/11, sendo a IN n.º 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 91/93.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para análise de eventual repercussão criminal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 11 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009727-46.2014.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0009727-46.2014.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ WOLNEI DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOSTipo: A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JOSÉ WOLNEI DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/109813297-9, desde a sua cessação errônea.Relata a impetrante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente, após revisão administrativa realizada pelo réu, sob alegação de não foram enquadrados pelo médico-perito do INSS, os períodos em que alegou exposição a agentes nocivos ruídos, no caso o período de 10.11.1981 a 04.05.1984, por falta de comprovação de tempo de serviço. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.Foram indeferidos os pedidos de medida liminar e de isenção legal da assistência judiciária (fls. 38/39 e verso).O impetrante pleiteou os benefícios da assistência judiciária e apresentou declaração nos termos da Lei n.º 1.050/60 (fl. 46).Notificada (fl. 47), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 49).A autoridade apontada coatora prestou informações nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 52/54). Juntou documento (fl. 55).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 56 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcio Ferro Catapani, em sede de liminar às fls. 38/39 e verso, in verbis:O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida.Outrossim, o artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 dispõe

expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º).Outrossim, o procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição.Ademais, relativamente ao período de 10.11.1981 a 04.05.1984, não enquadrado administrativamente quando da revisão do benefício, o impetrante não juntou aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, a fim de se comprovar a exposição a ruído, de modo que diante da ausência de comprovação do período especial não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 46). Anote-se.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.o 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 07 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000035-86.2015.403.6119 - DIANA ABDALLAH MINKARA(SP304599 - TAMARA SALEH MANKARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Mandado de SegurançaProcesso n.º 0000035-86.2015.403.6119Impetrante: DIANA ABDALLAH MINKARAImpetrada: ISPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSTipo: A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DIANA ABDALLAH MINKARA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e retidas por meio do Termo de Retenção de Bens n.º 081760014091990TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Por fim, pleiteia subsidiariamente a liberação da mercadoria, mediante o depósito judicial do valor integral da multa imposta pela autoridade coatora.Juntou procuração e documentos (fls. 08/22).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 25/26 e verso). A impetrante juntou o comprovante de depósito judicial do valor integral da multa (fls. 28/29).Notificada (fl. 32), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade e pugna pela denegação da segurança (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/47).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 51/52).Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcio Ferro Catapani, em sede de liminar às fls. 25/26 e verso, in verbis: Consta dos autos que, em desfavor da impetrante, em 23.11.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760014091990TRB01, pelo qual foram retidos 3 unidade de relógio - CITZEN; 1 unidade de perfume - BUBERRY TEH BEAT; 1 unidade de perfume - CHANEL, COCO MADEMOISELLE; 1 unidade de relógio - RAYMOND WEIL JESMINI, sob a justificativa de que tais mercadorias seriam liberadas apenas mediante o pagamento de multa.Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, embora tenha apresentada nota fiscal de compra dos relógios e cópia do contrato de trabalho, no qual comprova que trabalha como vendedora especialista em relógios em navio internacional e que tais bens fazem parte de seu trabalho.Não está claro neste primeiro momento se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas conforme assume a impetrante, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-Lei nº. 37/66), sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.Contudo, verifico do Termo de Retenção de Bens de fl. 13 que o motivo da retenção informado pela autoridade impetrada foi o 4 - aguardando pagamento, de modo que é possível deferir o pedido da impetrante para efetuar o depósito judicial da multa para liberação da mercadoria apreendida, desde que esse seja o único óbice.Quanto ao risco de dano de difícil reparação, decorre do fato de que a impetrante necessita de tais objetos para apresentar a sua empregadora, pois tais mercadorias, ao que parece, são de propriedade da empregadora da impetrante, sob pena de ter que arcar com os valores dos produtos. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a liberação da mercadoria apreendida no Termo de Retenção de Bens n.º 0181760014091990TRB01, mediante o depósito judicial do valor do crédito tributário controverso, em uma única parcela, no montante atualizado do valor da multa.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº. 12.016/09.Determino que se

proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 07 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000542-47.2015.403.6119 - TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0000542-47.2015.403.6119IMPETRANTE: TATO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TATO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 14/2121863-3, excepcionando-se as 150 (cento e cinquenta) unidades descritas como MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022 e integrantes da adição 005.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega a impetrante que procedeu à importação de diversos itens mencionados na Commercial INVOICE (Nº TRK 1014), os quais foram objeto da Declaração de Importação n.º 14/2121863-6, registrada em 04.11.2014.Após conferência física da carga em canal vermelho de fiscalização, o despacho aduaneiro foi interrompido em virtude de suposta necessidade de homologação pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) da comercialização no país de um dos itens que a Impetrante importou - o MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRFW-1022.Sustenta que a retenção é ilegal uma vez que tal exigência foi consignada no Siscomex de maior detalhamento ou justificativa, bem como pelo fato de que essa suposta necessidade de homologação da ANATEL corresponde a apenas 150 (cento e cinquenta) unidades do total importado pela impetrante de 15.017 (quinze mil e dezessete) unidades.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls.12/45).Houve emenda da petição inicial (fls. 51/52 e 55).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 58/60). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.96/101).Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 65/73). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 93/95).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O impetrante pleiteia a liberação das mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º DI 14/2121863-3, excepcionando-se as 150 (cento e cinquenta) unidades descritas como MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022 e integrantes da adição 005.Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por irregularidades na importação - no caso, ausência de documentação necessária para importação dos produtos objetos da DI n.º 14/2121863-3, conforme descrito no documento de fl. 33: PRODUTO EMISSOR DE RÁDIO FREQUÊNCIA SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE.A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que:(...)5. Durante a conferência físico-documental das mercadorias, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho constatou a necessidade de exigir a homologação junto à Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL da mercadoria constante na dição 5 da Declaração de Importação, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF - 1022. Assim, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa SRF 680/2006, a fiscalização inseriu exigência no SISCOMEX (abaixo), interrompendo o despacho aduaneiro de importação, para que a impetrante apresentasse o certificado de homologação;6. Com efeito, incumbe a ANATEL editar regulamentos e normas a serem observados nos processos de certificação e homologação e, na sua ausência, deliberar sobre o tema, inclusive sobre a certificação estabelecida por organismos estrangeiros. A Agência Reguladora tem como missão institucional promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infraestrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional.(...)9. Ressalte-se que a autoridade aduaneira possui competência para fiscalizar as mercadorias, nos termos dos artigos 542 e 564 do Regulamento Aduaneiro, e a exigência de apresentação da homologação pela ANATEL tem por fundamento questões de defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor, em especial a segurança. Nesta senda, a mercadoria não homologada coloca em risco não somente a sua própria segurança, como a de toda a coletividade. 10. Produtos como os utilizados em radiocomunicação são passíveis da homologação por parte da Agência competente tendo em vista suas características e princípios de funcionamento, frequência de operação, espectro de rádio utilizado, entre outros, visando à segurança do usuário do aparelho e também para evitar interferências prejudiciais ao sistema de telecomunicações, como por exemplo, a catastrófica interferência em radares aeroportuários.(...)12. Quanto aos procedimentos da fiscalização adotados neste caso, uma registrada a DI, aplica-se a Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2002, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e que é bem clara ao abordar a questão de formalização de exigências e

retificação da DI, conforme prevê o seu artigo 42, in verbis:(...)13. Inexiste previsão legal para o desmembramento de despacho aduaneiro, tal como pleiteado pela Impetrante, na medida em que o que esta pretende (desmembramento do despacho aduaneiro de uma única adição da DI n.º 14/21218633-1) não está contido dentre as hipóteses previstas no art. 67 da IN SRF n.º 680/06, que somente autoriza o registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga em situações específicas, conforme segue:(...)14. Efetivamente, liberar a mercadoria da adição 5, atendendo ao pedido da impetrante, fato que não é possível do ponto de vista legal, significaria demonstrar uma Declaração de Importação - DI regularmente registrada quanto aos seus aspectos formais, apenas para satisfazer a falta de diligência da impetrante, que deixou de cumprir providência de sua exclusiva responsabilidade, não tendo a fiscalização local qualquer interferência na questão.(...) 16. Inexiste previsão na Lei o desdobramento de Declaração de Importação, bem como inexiste a possibilidade sistêmica para tal pretensão no âmbito do sistema de controle aduaneiro conduzido pelo Siscomex.Desse modo, após a análise das informações, verifico que, para concluir pela correta classificação fiscal para as mercadorias constantes da DI nº 14/2121863-3, a fim de se verificar pela necessidade de anuência e homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, seria necessária ampla dilação probatória, uma vez que, se comprovado se tratar de aparelho de radiofrequência, a sua importação dependeria da anuência da ANATEL, procedimento não efetuado pela impetrante. Tal constatação por si só já seria apta a justificar a atuação fiscal.O impetrante afirma que, dos bens constantes da DI n.º 14/2121863-3, somente 150 (cento e cinquenta) se enquadram na descrição da espécie MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022. Contudo, pela análise da documentação juntada aos autos não há como se afirmar que apenas esses cento e cinquenta itens se enquadrariam como emissores de radiofrequência, a exigir a homologação da agência reguladora, nos termos do artigo 162, 2º, Lei 9.472/97 (É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência).Ademais, como bem mencionado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003264-78.2015.403.0000/SP, no qual se negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, de fato, entre os bens acima descritos, permite-se concluir haver inúmeros outros categorizáveis dentre aparelhos emissores de radiofrequência, tal como definido pelo artigo 3º, XI, da Lei 11.934/2009 (radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial), dentre eles, aparelhos que se utilizam de transmissão via bluetooth, por espectro infravermelho, e via wi-fi, não se podendo, ainda, afirmar inexistirem outros óbices à imediata liberação das mercadorias, tal como pleiteado. O mandado de segurança se destina a proteger direto líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, induvidosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são induvidosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos

autos de fls. 12/45 vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à classificação fiscal e a necessidade de anuência da ANATEL para importação das mercadorias objetos da DI n.º 14/212863-3, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.Por fim, deve-se salientar que a impetrante requereu a liberação parcial de mercadorias. A adoção de tal medida, contudo, enfrenta óbice, em primeiro lugar, na impossibilidade de verificar-se se os demais itens importados não se enquadram na categoria de aparelhos emissores de radiofrequência. Além disso, não há previsão legal ou regulamentar do desmembramento de despacho aduaneiro, como aludido pela autoridade impetrada, o que também impossibilita a concessão da ordem pleiteada.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos (fls. 97/101).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 11 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003564-16.2015.403.6119 - SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0003564-16.2015.403.6119EMBARGANTE(S): SILVANA FIGUEIRA SANTOSEMBARGADO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 94-97: cuida-se de embargos de declaração opostos por Silvana Figueira Santos contra a decisão de fls. 68-70, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, tecendo diversas considerações sobre a forma como os fatos teriam ocorrido.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a decisão em questão deferiu apenas parcialmente a liminar pleiteada fundamentada em questões de interpretação legislativa. Nos presentes embargos, a impetrante apenas repisa os fatos alegados na petição inicial, sem indicar precisamente qual seria a omissão ou a contradição que viciariam a decisão atacada.6. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada.7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.Guarulhos, 14 de maio de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0004535-98.2015.403.6119 - MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 43/46 - Tendo em vista a notícia da implantação do benefício objeto do presente mandamus, manifeste a impetrante se permanece interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005257-35.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP
Nos termos da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª região, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um porcento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição, sendo que o valor mínimo exigido para as ações cíveis em geral é de R$ 10,64. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE

OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a executada sobre o pedido da exequente de fls. 1.073/1.074.Intime-se.

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)
Fl. 1.058: defiro. Intime-se a defesa do réu Luciano Andrade para que se manifeste sobre a certidão de fl. 1.053, informando novo endereço ou a desistência da oitiva da testemunha não localizada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9402

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
Vistos em inspeção.Considerando-se estar comprovado pelo exequente o esgotamento das diligências tendentes à satisfação de seu crédito pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pelos executados.Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas.Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação.Int.

0000667-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada.Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0001513-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIANE NATHALIE POLINI - ME X ARIANE NATHALIE POLINI
Vistos em inspeção. Considerando o requerido na petição de fls. 125, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001860-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICAN EPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VANIA TEREZA PASSARELLI X APARECIDA DONIZETE MOBILON PASSARELI
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o exequente requereu o levantamento da penhora encartada nos autos ao argumento de serem bens de difícil comercialização, declaro insubsistentes as penhoras efetivadas.Providencia a serventia a retirada do veículo no sistema RENAJUD.Outrossim, em vista de não haver pagamento do débito e, em face do transcurso do tempo, DEFIRO seja operacionalizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Sem prejuízo do acima exposto e, em consideração as diversas formas tentadas de receber o valor exequendo, defiro também que sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada.Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação.Int.

0001201-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI X OLGA BATISTA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)
Considerando-se estar comprovado pelo exequente o esgotamento das diligências tendentes à satisfação de seu crédito pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pelos executados.Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas.Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação.Int.

0001637-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO ALPONTE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada.Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas.Após dê-se vista a exequente para manifestação.

0002061-34.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO LUIZ GALANTE - ME X ARMANDO LUIZ GALANTE
Considerando-se estar comprovado pelo exequente o esgotamento das diligências tendentes à satisfação de seu crédito pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pelos executados.Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas.Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação.Int.

Expediente Nº 9403

MONITORIA

0000837-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO novamente a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Fica indeferido os demais pedidos pelos motivos já apreciados no despacho de f.53.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002819-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)
Com espeque na Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial defiro a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição.Int.

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001987-48.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI
Com espeque na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado a pesquisa de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) VIVIANI BOTOLOTTI REGUINI, ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0002512-30.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS
Com espeque no art. 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de

ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

0001151-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CALCA
Ante as diversas diligências efetuadas tendentes a promover a citação, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO, conforme requerido pela exequente às fls. 132. Assim, lastreado no artigo 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Após, vista à exequente para requer em prosseguimento.

0002338-84.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON FERNANDO VILI
Com espeque no artigo 655 do CPC e da Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio do veículo de propriedade do executado a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, condiciono a expedição de carta precatória para penhora do bem bloqueado ao prévio recolhimento das custa de distribuição e diligências de condução.

0002062-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)
Com espeque no artigo 655 do CPC e da Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a persecução de imóveis à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0002174-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA REGINA GARCIA 24547269807 - ME X SILVANA REGINA GARCIA
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000804-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. P. SORRATINI - ME X JOAO PAULO SORRATINI
Com espeque na Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através

do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0000867-62.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILHORIN E RIZZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X SILVIA RENATA RIZZO FORIN X SHEILA ROBERTA MILHORIN
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida como reforço.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, considerando-se já haver efetivação de penhora de veículo, indefiro a medida requerida por ser despicienda.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001187-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYCON MENDONCA SUPERMERCADO - ME X MAYCON MENDONCA
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001223-57.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE BONONI ME X MARIA GISLAINE BONONI
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em reforço.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001385-52.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA N DE FREITAS TAKAGI - ME X MARIA NEIDE DE FREITAS TAKAGI
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.Indefiro a penhora

por intermédio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como providência que lhe compete.Por fim, tendo em vista que a exequente não manifestou interesse na penhora do veículo já constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls.47/50), resta descabida nova tentativa de constrição por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.

0001765-75.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ARAGON FILHO ME X ODAIR ARAGON FILHO
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001789-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DANIELA MOLAN X GUILHERME MOLAN X NATALIA MOLAN
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001857-53.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERAL - SERRALHERIA E INDUSTRIA DE FACAS LTDA. - EPP X MARCIA SIMIONE X MIRIAM SIMIONE
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO

ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER
Deixo de apreciar a petição do credor (fls.342/344) uma vez que vencido o átimo processual correlato.De outro giro, com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PARRAS
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0000525-22.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser

operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001152-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN PUERTA FOLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN PUERTA FOLIANE
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

0001204-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO MENDONCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MENDONCA DUTRA
Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, oque, por ora, não se verifica.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Expediente Nº 9404

ACAO CIVIL PUBLICA
0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)
Ciência ao autor e ao Ministério Público Federal acerca do depósito judicial efetuado com acréscimo decorrente de atualização mensal, bem como ao réu acerca da operacionalização do desbloqueio nos sistema BACENJUD e RENAJUD.Decorrida as intimações tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005714-35.1999.403.6117 (1999.61.17.005714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.1999.403.6117 (1999.61.17.005713-3)) RADIO CULTURA DE DOIS CORREGOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA E SP145756 - KARLA FERNANDA MASHORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte credora Radio Cultura de Dois Córregos sobre os depósitos efetivado, em 5 dias,

consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.915/928, dê-se vista às partes contrárias, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002265-15.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BILIASSI X ANTONIO CARLOS COLOMBARA X BENEDITO CARLOS DE MELLO X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X EDIELSON LUIZ STORION X EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MILANEZ X NEUSA COLOMBARA STORION X SANDRO ROGERIO FONSECA X VALDECIR LUIS DE CARVALHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o agravo retido interposto pela parte ré Caixa Seguradora (f.1.315) Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0002478-21.2012.403.6117 - BORGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os autos estavam em carga com a CEF no curso do prazo da autora, restituo a parte autora o prazo para manifestação.

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que difere esta ação daquela redistribuída a este juízo sob n.º 0001874-60.2012.403.6117 (antigo n.º 063.01.2011.006452-0 oriundo da 1ª Vara de Barra Bonita) onde também consta a mesma autora Lidiane Virginia Mori e os mesmos réus.Assinalo que a inércia acarretará a extinção deste processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 -

EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)
Promova a correquerida ALL América Latina Logística S/A a vinda aos autos das informações requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.557/1558). Por idênticas motivações e objetivos, intime-se o correquerido MUNICÍPIO DE JAHU.Com as respostas intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (item 3 de f.1.558).PRAZO: Trinta dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6467

EXECUCAO FISCAL
0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI APARECIDA DA SILVA
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001849-02.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO
A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas argüições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exeqüente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exeqüente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.A alegação da executada de que a CDA é nula, não merece prosperar, uma vez que esta goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução, consoante dispõe o artigo 3º e seu parágrafo, da

Lei nº 6.830/80.Quanto à penhora do bem imóvel matriculado sob nº 22.802 do 2º CRI de Marília, cuja impenhorabilidade do bem foi alegada às fls. 132/136, por constituir bem de família, de igual modo não merece acatamento, visto que a penhora recaiu sobre parte do imóvel (terreno) não edificado, ficando resguarda parte onde está construído o imóvel. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 126/130 e 132/136, e determino o prosseguimento do feito, intimando-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em adjudicar o bem.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003284-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal provomida pela Fazenda Nacional em face de Alfa-Serviços Técnicos Rediológicos S/C Ltda e José Benedito dos Santos.A executada foi citada em 13/09/2012 (fls. 108) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.Foi efetuado o bloqueio das contas bancárias da executada, sem sucesso (fls. 113/115), bem como a pesquisa de veículos pelo Renajud (fl. 116).Em 22/10/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/127), sendo indeferida e determinado o prosseguimento do feito.A exequente requereu a inclusão do sócio José Benedito dos Santos, no polo passivo da presente execução, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade.Em 23/11/2013 o responsável tributário foi citado (fl. 176) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.Após a tentativa de bloqueio de valores em nome do executado, expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres, sem sucesso (fl.186).Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora dos direitos decorrentes dos contratos de alienações fiduciárias relativas aos imóveis matriculados sob nºs. 45.515 e 45.516 co 2º CRI de Marília.Em diligência realizada para a penhora dos direitos dos mencionados bens, o Sr. Oficial de Justiça penhorou os direitos decorrentes do contrato de alienação relativa ao imóvel matriculado sob nº 45.515 e deixou de penhorar os direitos do imóvel matriculado sob nº 45.516, visto que o executado cedeu os direitos à Luiz Fernando Torrezan e Karina Peretti Torrezan.É a síntese do necessário.D E C I D O .Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública.No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a cessão de direitos do imóvel supramencionado (45.516) que lhe pertencia, feita aos cessionários Luiz Fernando Torrezan e Karina Peretti Torrezan, configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional.ISSO POSTO, dclaro ineficáz a alienação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 45.516, realizada pelo executado José Benedito dos Santos em benefício de Luiz Fernando Torrezan e Karina Peretti Torrezan, em 24/03/214, uma vez que contra o mesmo processava-se a presente execução. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 45.516, intimando-se o executado, seu cônjuge e os cessionários Luiz Fernando Torrezan e Karina Peretti Torrezan, acerca da penhora e avaliação, cientificando os cessionários que, caso o imóvel seja arrematado em leilão, a meação dos mesmos será resguardada no produto da arrematação, consoante dispõe o artigo 655-B, do Código de Processo Civil.Proceda-se o registro da penhora dos direitos, via Oficial de Justiça, encaminhando ao CRI local, cópia desta decisão e da certidão imobiliária acostada à fl. 251.

0000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Vistos.Trata-se de execução fiscal provomida pela Fazenda Nacional em face de Toledo Recursos Humanos de Marília Ltda EPP e Romualdo Dias de Toledo.A executada não foi citada, uma vez que encerrou suas atividades, conforme certificado à fl. 29.Em 03/05/2013 a exequente apresentou petição reqeurendo a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução, tendo em vista a dissolução irregular da empresa.O sócio foi citado em 23/05/2013 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado.Sobreveio requerimento do executado noticiando o parcelamento da dívida não confirmado pela exequente.A exequente apresentou certidão imobiliária em que o executado figura como proprietário do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 41.547, sendo que mencionado imóvel foi alienado fiduciariamente ao Banco Santander S/A e requereu a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel.Expediu-se mandado de penhora, sendo que ao dar cumprimento ao mesmo a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o executado informou que o imóvel foi vendido ao Sr. Wagner Hubyratam Leite.Intimado, este último, para apresentar os documentos que comprovem a aquisição do bem,

informou que a transação não se concretizou, uma vez que não conseguiu o financiamento bancário para sua aquisição (fls. 10/103).Este Juízo determinou a penhora on line do referido imóvel, realizada pela serventia, no entanto, o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Marília apresentou nota de devolução informando que o executado vendeu o imóvel a Adilson Josafá Sampaio e sua esposa em 27 de janeiro de 2014.Em vista disso, a exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação em face da União e a transferência da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel.É a síntese do necessário.D E C I D O .Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública.No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a alienação do imóvel efetuada ao Sr. Adilson Josafá Sampaio e sua esposa, configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional.Em razão disso, declaro ineficaz a alienação do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, sob nº 45.516 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes do contrato de cmpra e venda realizado em benefício de Adilson Josafá Sampaio e sua esposa, intimando-se o executado e seu cônjuge, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos.Outrossim, intime-se o adquirente e seu cônjuge acerca desta decisão, cientificando-o de que, caso o imóvel seja arrematado em hasta pública, sua meação será resguardada no produto da arrematação.Por derradeiro, determino ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis que proceda à averbação da penhora dos direitos que o executado possui sobre o referido imóvel, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as providências de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002200-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 152/155: indefiro, por ora, tendo em vista a necessidade de nomeação de perito para que se proceda nova avaliação, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que a penhora e avaliação realizou-se na Comarca de Pompéia/SP, a nomeação de perito proceder-se-á no juízo ao qual se requerer a perícia, nos termos do artigo 428, do Código de Processo Civil, devendo a parte que houver requerido a perícia, pagar a remuneração do perito, consoante dispõe o artigo 33, do mesmo diploma legal. Intime-se a executada para manifestar-se sobre seu interesse na realização da perícia, e caso, seja positivo deverá depositar em juízo o valor dos honorários periciais, que serão solicitados à Comarca de Pompéia/SP, com a expedição de carta precatória. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se a execução pelo valor da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.

0000800-18.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUVENILIA PEREIRA MATTOS DE ALMEIDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JUVENILIA PEREIRA MATTOS DE ALMEIDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003643-53.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)
Primeiramente, junte o executado GIULIANO MARCELO SAMPAIO, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário que comprove que os valores bloqueados/penhorados, estavam depositados em caderneta de poupança. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 72/80. INTIME-SE.

0004829-14.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECCOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta

decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0005089-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Inconformado(s) com a decisão de fls. 97, o(a) exeqüente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução, cumprindo, a Secretaria, o último parágrafo do despacho de fl. 97.INTIME-SE.

0000753-10.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERTE EDSON NUNES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAERTE EDSON NUNES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000775-68.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000904-73.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI
Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000969-68.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIELA CARLA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)
Fl. 35: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os bloqueios de valores ocorreram em conta salário da executada, e, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que prescreve que tais verbas são absolutamente impenhoráveis, DETERMINO o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Após, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 29. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-74.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA X IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Visto que o autor está devidamente representado (fls. 09) e que não há valores a executar, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-50.2014.403.6111 - JULIANA EVANGELISTA MARTINEZ(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão da não manifestação do médico nomeado às fls. 75, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 67/68 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDECI DE SOUZA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato do CNIS (fls. 61);II) qualidade de segurado: o autor comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado por 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição (CNIS), conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia23/05/1973 19/02/1976 02 08 2720/02/1976 28/02/1982 06 00 0903/02/1982 17/08/1992 10 06 1507/07/2003 19/07/2004 01 00 1302/06/2005 14/09/2005 00 03 1302/06/2008 26/02/2009 00 08 2501/07/2013 26/09/2013 00 02 2601/03/2014 30/09/2014 00 07 00 TOTAL 22 02 08Dessa forma, quando do ajuizamento da presente demanda, em 23/06/2014, o autor mantinha sua condição de segurado, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 44/50 e 75/77 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Hipertensão arterial, diabetes mellitus, úlcera gástrica, ansiedade, sequela de acidente vascular cerebral, no entanto, ressalvou que há incapacidade para as suas atividades habituais, mas é passível de reabilitação para outra atividade de trabalho. Acrescentou que poderá reabilitar-se para exercer atividades que não seja necessário o esforço físico e nem atos repetitivos, embora o seu

grau de escolaridade o limite na escolha das atividades.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da do requerimento administrativo (03/10/2013 - fl.65) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qunquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Waldeci de Souza França.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/05/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 143/166.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls. 138).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-94.2014.403.6111 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão da não manifestação do médico nomeado às fls. 36, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão da não manifestação do médico nomeado às fls. 33, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005097-68.2014.403.6111 - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão da não manifestação do médico nomeado às fls. 41, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Revogo o despacho de fls. 44.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005392-08.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ZANATA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FimM Leonello Açúcar e Álcool 01/06/1988 14/04/1989Dori Alimentos S/A 19/06/1990 02/07/1990Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e

DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000068-03.2015.403.6111 - ARMANDO GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-54.2015.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO APARECIDO SCAQUETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem

expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento,

sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/07/1986 A 21/12/1989.Empresa: Brudden Equipamentos Ltda.Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas.Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 01/07/1986 a 30/11/1987.2) Soldador

Estanho: de 01/12/1987 a 21/12/1989.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: DSS-8030 (fls. 29 e 31), CTPS (fls. 68/71) e CNIS (fls. 81).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 29 e 31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 01/07/1986 a 30/11/1987: ruído de 80,6 dB(A).- de 01/12/1987 a 21/121/989: ruído de 82,8 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1990 A 23/05/2008.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 01/08/1990 a 30/06/2002.2) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/07/2002 a 23/05/2008.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 33/38), CTPS (fls. 68/71) e CNIS (fls. 81).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 33/38 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 93,7 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 24/11/2008 A 14/03/2014.Empresa: Márcio Rogério Caffer EPP.Ramo: Indústria e Comércio de Moldes Função/Atividades: Montador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 64/67), CTPS (fls. 68/71) e CNIS (fls. 81).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Montador e que esteve exposto ao seguinte fator de risco:1) de 24/11/2008 a 24/11/2009: ruído de 77 dB(A). 2) de 24/11/2009 a 24/11/2010: ruído de 74 dB(A).3) de 24/11/2010 a 24/11/2011: ruído de 78 dB(A).4) de 24/11/2011 a 24/11/2012: ruído de 79 dB(A).5) de 24/11/2012 a 24/11/2013: ruído de 80 dB(A).6) de 24/11/2013 a 24/11/2014: ruído de 78 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Dessa forma, o nível de ruído existente no local de trabalho do autor é insuficiente para caracterizar o exercício de atividade especial.Também consta do PPP que o autor estava sujeito a outros fatores de risco, tais como poeiras, resinas, solventes, cortes, ferimentos e contusões.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável, ou seja, o EPI neutralizava os efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados no local de trabalho do autor.Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaBrudden Equipamentos Ltda. 01/07/1986 21/12/1989 03 05 21Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/08/1990 23/05/2008 17 09 23 TOTAL 21 03 14Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em

comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/08/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/08/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/08/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBrudden Equipamentos 01/07/1986 21/12/1989 03 05 21 04 10 11Máquinas Agrícolas 01/08/1990 23/05/2008 17 09 23 24 11 08Márcio Rogério Caffer 24/11/2008 14/03/2014 05 03 21 - - -TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 05 03 21 29 09 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 01 10A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo

administrativo (09/08/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante Geral e Soldador Estanho na empresa Brudden Equipamentos Ltda. no período de 01/07/1986 a 21/12/1989; e2º) Operador de Máquina e Mecânico Ajustador de Moldes na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 01/08/1990 a 23/05/2008.Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 09/08/2014, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/08/2014 (fls. 25), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcelo Aparecido Scaquette.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/08/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/05/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 44/49: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (quesitos padrão n 02).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000570-39.2015.403.6111 - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/60 e 62: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 59/60 e do INSS (quesitos padrão n 02).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0001537-84.2014.403.6111:Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/05/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/05/2015 (segunda-feira). O embargante não apontou qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão.O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001727-47.2015.403.6111 - LUCIANA GABRIEL DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001727-47.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Thiago Aparecido de Souza de Camargo, seu filho. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz

indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Carteira de Identidade do recluso, filho da autora;2º) Comprovante de endereço (fls.11) e Cadastro NIS da Caixa Econômica Federal (fls.20), com informações de que ambos residiam na Rua Guarantã, 957, bairro Parque dos Eucaliptos, Garça (SP).No entanto, verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, II, e 4º). Dessa forma, em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica da autora em relação à seu filho recluso. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica da autora, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001758-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de hepatite C (CID 10 B 18.2), bem como aneurisma trombosado em artéria cerebral anterior esquerda (CID I 72) com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se

tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 40/41, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em acompanhamento neurológico devido a diagnóstico de aneurisma cerebral (CID I72), apresentando-se sintomático atualmente, com queixas de cefaleia, síncopes de repetição e alterações de nível de consciência. De acordo com exame de imagem realizado, existe uma formação expansiva na fossa anterior caracterizada pela presença do aneurisma que se encontra parcialmente trombosado. O paciente deverá ser submetido a tratamento neurocirúrgico/endovascular com prioridade, em virtude dos sintomas apresentados e da gravidade do quadro.Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 26/01/2015 (fls. 27), mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 12/05/2015.Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 06/05/2015, é posterior à decisão administratica que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 27 e 30), o que demonstra a atual incapacidade da parte autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de junho de 2015, às 09h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6474

MONITORIA
0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO
Fl. 220 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo em audiência no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO

CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores afirmam que firmaram vários contratos de financiamento com a CEF e aponta ilegalidades nas cláusulas contratuais, principalmente a existência de juros sobre juros (anatocismo) e cobrança de comissão de permanência.No entanto, não especifica quais contratos estão eivados de cláusulas abusivas.Em relação à alegada abusividade contratual, entendo que as alegações dos autores são genéricas e, nos termos da Súmula 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedado conhecer de ofício questões relativas à eventual abusividade das cláusulas contratuais.Dessa forma, tendo os autores formulado pedido genérico de afastamento dos encargos e das cláusulas abusivas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, indicando, contrato por contrato, quais são as cláusulas que consideram ilegais, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005359-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de DANIEL TRAVENÇOLO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002452-17.2007.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC.Alegou excesso de execução de R$ 3.113,71 (três mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R$ 2.065,05 (fls. 02/07).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 66/70).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS.No dia 10/10/2007, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0002452-17.2007.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de assistencial/LOAS, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, alterando-a somente em relação à verba honorária. O trânsito em julgado ocorreu no dia 08/08/2014 (fls. 14/48).A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 66/70).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância.Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão de fls. 14/48, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 66/70.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R$ 2.533,64 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até

02/2015 (fls. 66/70).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada no agravo acostado às fls. 96/114 e, após, voltem os autos conclusos.

0001721-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-39.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002079-39.2014.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004897-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-93.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004287-93.2014.403.6111.A embargante alega o seguinte: 1º) que foi entidade filantrópica e reconhecida de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal desde a sua fundação, em 30/09/1956, até o final de 1998;2º) a execução fiscal nº 0004287-93.2014.403.6111 foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.6.06.088546-78 e 80.6.06.178326-90, no valores de R$ 11.505.588,19 e R$ 136.774,70, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, períodos de apuração de 01/04/1992 a 31/12/1995 e de 30/04/1992 a 31/08/1994, respectivamente; 3º) sustenta, assim, que os tributos que estão sendo exigidos desta Associação de Ensino de Marília são provenientes de período em que esta embargante sustentava a Imunidade Tributária e a Isenção;4º) os Autos de Infração para exigência da COFINS foram lavrados no dia 12/06/1997;5º) dessa forma, apontou vício insanável que contamina o autor de infração tornando-o nulo, argumentando que o Ato Declaratório nº 01, de 09 de outubro de 1997, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP, que suspendeu a imunidade tributária da Embargante ocorreu 04 (quatro) meses após a lavratura dos Autos de Infração da COFINS, isto é, em 09 de outurbro de 1997, e somente para o auto de infração do IR, acarretando ter o Auto de Infração foi lavrado em total desacordo com a Lei 9.430, de 1996, artigo 32, e em período em que a Embargante gozava de imunidade tributária, pois a suspensão da imunidade/isenção não ocorreu para os Autos da COFINS que embasam a presente execução, acrescentando que, com base no artigo 32, da Lei 9.430, de 1996, deveria a autoridade fiscal suspender a imunidade tributária da Embargante e lhe assegurar ampla defesa e contraditório, nos termos estabelecidos pelo 2º, do mesmo artigo, para somente depois e com base no 6º, inciso II, do mesmo artigo 32, lavar o Auto de Infração; 6º) o fisco federal não considerou a embargante uma entidade beneficente de Assistência Social pelo fato de não ser gratuito o ensino por ela prestado; por remunerar dois associados pelo exercício do cargo de reitor e vice-reitor da Universidade; ter patrocinado a aquisição de calcário, fertilizantes, materiais e realizado obras em propriedade rural do reitor, convenianda com a instituição para estágios de aperfeiçoamento e alulas práticas dos alunos das faculdades de agronomia e veterinária e também por ter patrocinado serviços de concretagem em propriedade da empresa interligada Serva Empreendimentos Imobiliários Ltda.. A embargante se defende argumentando que o Reitor Márcio e a Vice-Reitora Regina eram empregados da mantida, denominada UNIMAR - Universidade de Marília e percebia por hora em decorrência do cargo que ostentava (Reitor e Vice-Reitora) ; que é instituição de educação e de assistência social, desde 1956 até 1998, se manteve comprovadamente prestando serviços filantrópicos e de assistência a população carente; provou que a Fazenda Ágiua Limpa mantinha convênio com a UNIMAR, o que possibilitava os estágios de alunos naquele local e que aquela fazenda era utilizada pelos Cursos de que compõe o Centro de Ciência Agrária (Estágio de Curso de Veterinária, Agronomia e Zootecnia; que o Conselho de Contribuintes afastou a imputação de que os supostos benefícios atribuído à Serva Empreendimentos não caracteriza benefício direto;7º) concluiu afirmando que o Chefe da SACAT reconheceu que a embargante era portadora do Certificado de Fins Filantrópicos até a data de 29/06/1999, e gozava d aisenção que trata o artigo 55, da Lei 8212/1991; e8º) por derradeiro, alegou que

não cabe a incidência de juros sobre a multa de ofício, pois essa não representa uma reposição do capital privado.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. sustentando o seguinte:1º) que a controvérsia essencial ao caso dos autos diz respeito à suposta imunidade da embargante no tocante ao tributo cobrado na execução fiscal: a COFINS;2º) o artigo 150 da Constituição Federal restringe a imunidade tributária somente aos impostos. Como a COFINS é uma contribuição social, ante o teor do inciso II do art. 111 do próprio CTN, não se pode estender o benefício às contribuições, como é o caso da COFINS;3º) a Lei Complementar nº 70/91, que institui o tributo, só isentou da COFINS as entidades beneficentes de assistência social, além da sociedades cooperativas e das sociedades civis que prestem serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, o quê não é o caso da embargante;4º) não há que se falar em excesso de execução, já que os tributos arrecadados pela Receita Federal que não forem pagos no prazo serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais acumulada mensalmente.Na fase de produção de provas, a embargante requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a juntada dos processos administrativos (fls. 718/735). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 736). A embargante juntou documentos (fls. 738/748).É o relatório. D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Na hipótese dos autos, observa-se que foi realizada uma fiscalização contra a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. que acarretou a suspensão de sua imunidade, por intermédio do Ato Declaratório nº 01, de 09/10/1997 (fls. 312), do qual se extrai o seguinte:Suspensa a Imunidade Tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, da Pessoa Jurídica Associação de Ensino de Marília, CGC 44.474.898/0001-05, no período de Janeiro de 1991 a Dezembro de 1995, período-base 1991, anos-calendários 1992, 1993, 1994 e 1995, por infração ao disposto nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) e artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal.Em consequência, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos Créditos Tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da imunidade tributária.Por força da suspensão da imunidade foram constituídos processos administrativos contra a embargante, dos quais resultaram as Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal nº 0004287-93.2014.4036111. No entanto, sustentou a embargante que as CDAs padecem de vício de nulidade, uma vez que o fisco federal não poderia lavrar os respectivos Autos de Infração de fls. 278/279 no dia 12/06/1997, antes da publicação do Ato Declaratório nº 01/1997.Com efeito, prescrevem os artigos 12, caput, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.O referido artigo 32 da Lei nº 9.430/96 veicula rito específico para a verificação, pela autoridade administrativa, dos requisitos da imunidade contida na alínea c do inciso VI do artigo 150 da CF/88. Esse procedimento, que pode culminar com a suspensão do benefício, assim dispõe:Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º - Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º - A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º - O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º - Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º - A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º - Efetivada a suspensão da imunidade:I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º - A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo

administrativo fiscal. 8º - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º - Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.Verifica-se, pelo exame dos dispositivos legais transcritos nos itens anteriores, que, desatendidos os requisitos para o gozo de imunidade tributária, a Secretaria da Receita Federal deverá suspendê-lo, notificando a instituição beneficiária, com exposição dos fatos determinantes da sua suspensão e indicação da data de ocorrência da infração, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, as alegações e as provas que julgar necessárias.Nota-se, também, pelo compulsar do processo, que o Ato Declaratório de suspensão da sua imunidade tributária é do dia 09/10/1997 (fls. 312), não constando dos autos a data da publicação, e, em 12/06/1997 foram lavrados os Autos de Infração (fls. 279/280).Dessa forma, restou comprovado nos autos que não foi observado o procedimento estabelecido no artigo 32 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, como se observa, o fisco não poderia realizar a lavratura de auto de infração enquanto não efetivada a suspensão da imunidade. O ato declaratório da suspensão, por sua vez, só se efetiva com sua publicação no órgão oficial da imprensa.Como a citada data se deu após 09/10/1997, data do Ato Declaratório, os Auto de Infração somente poderiam ter sido lavrados a partir a publicação.Assim, tendo sido os Autos de Infração lavrados 4 (quatro) meses antes do ato que declarou a suspensão da imunidade tributária da embargante, há de se entender que os mesmos se encontram revestidos de nulidade. A lei é clara ao estabelecer que a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração após efetivada a suspensão da imunidade. Sobre o tema, observo que a Primeira Câmara de Contribuintes decidiu que a não observância, por parte do fisco, do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular processo de suspensão da imunidade é vício insanável que contamina o auto de infração:Processo nº 10860.001780/99-98.Recurso nº 124414.Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1998.Recorrente: CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR.Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP.Sessão de 19 de março de 2002.Acórdão nº 101-93.762NORMAS PROCESSUAIS - INSTITUIÇÃO IMUNE LANÇAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.430/96 - NULIDADE.- A não observância, por parte do fisco, do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular processo de suspensão da imunidade é vício insanável que contamina o auto de infração.- Por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento (não expedido ato declaratório da imunidade).A Primeira Câmara de Contribuintes, também por unanimidade de votos, no julgamento do Processo nº 10384.001139/2002-37, acatou a preliminar de nulidade do auto de infração, lavrada de ofício pelo relator, face a inobservância da emissão do ato declaratório suspensivo da imunidade tributária, requerido na Lei nº 9.430/96. O voto do conselheiro é o seguinte:O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.A inconformidade da decisão recorrida, advém do enquadramento de cheques emitidos nominalmente à Arquidiocese de Teresina para atender a despesas com a entidade, como pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, reajustando a base de cálculo (valor do cheque emitido) para determinar o crédito tributário de imposto de renda na fonte.Inicialmente cumpre-me destacar, que é dever do julgador administrativo o exame da legalidade do lançamento tributário, não se restringindo aos aspectos abordados pelo contribuinte em seu recurso voluntário com o propósito de perquirir amplamente a busca da verdade material.Assim sendo, na estrita observância dos princípios gerais do processo administrativo fiscal, sinto-me no dever de evocar os princípios da oficialidade, da legalidade e da verdade material, para afastar deste processo, ilegalidade não argüida pela entidade recorrente, no sentido de que seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista a inobservância da suspensão da imunidade tributária da Arquidiocese de Teresina, tendo em vista o preceituado no Art. 32 da Lei n 9.430, de 1996.O Auditor Fiscal constatando que a entidade beneficiária da imunidade de tributos federais, não está observando os requisitos legais, expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício.O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, e caso seja constatada a procedência, expedirá ato declaratório suspensivo do benefício.Assim sendo, somente após ser efetivada a suspensão da imunidade, é que a autoridade fiscal poderá lavrar o auto de infração.CONCLUSÃODiante do exposto, voto no sentido de levantar de ofício a preliminar de nulidade do auto de infração, por não ter sido observado o princípio da legalidade tributária, face ao preceituado no Art. 32, Lei n 9.430, de 1996. (1ª C.C. - Processo nº 10384.001139/2002-37 - Acórdão nº 102-45.929/2003 - Relator Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga - DOU de 02/04/2003 - pg. 24).Não fora isso, observa-se, ainda, pela leitura da impugnação da embargada, que esta deixou de impugnar a alegação de nulidade dos Autos de Infração; debateu, essencialmente, o mérito da pendenga, quando insistiu na legalidade e constitucionalidade da exigência da COFINS das entidades filantrópicas.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e assim, desconstituo as CDAs n 80.6.06.088546-78 e 80.6.06.178326-90, constante da execução fiscal em apenso, processo nº0004287-93.2014.403.6111.Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000594-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-77.2012.403.6111) PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000858-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-14.2012.403.6111) EMPREITEIRA SILVA & ILARIO S/C LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EMPREITEIRA SILVA & ILÁRIO S/C LTDA. e PAULO SÉRGIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111.Os embargantes alegam o seguinte:1º) da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio: o embargante PAULO SÉRGIO DA SILVA não agiu de forma lesiva, não podendo responder pela dívida da empresa; 2º) da ocorrência da prescrição: em relação ao embargante PAULO SÉRGIO DA SILVA;3º) da inépcia da petição inicial da execução fiscal: as CDAs juntadas não obedecem as determinações legais;4º) da nulidade da CDA: em razão da não juntada do procedimento administrativo fiscal;5º) dos juros moratórios: estão limitados em 1% a.m. (um por cento ao mês);6º) da multa: configura confisco; e7º) da inexistência de fraude à execução: quanto à venda do imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente sob o nº 5.009.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) não há que se falar em inépcia da petição inicial;2º) tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não há a necessidade de apresentação do procedimento administrativo; 3º) inexistência da prescrição; 4º) legalidade da aplicação da taxa SELIC; 5º) legalidade da multa aplicada;6º) legalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal; e7º) a venda do imóvel pelo executado configura fraude à execução.É o relatório. D E C I D O .No dia 09/03/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a EMPREITEIRA SILVA & ILÁRIO S/C LTDA. a execução fiscal nº 0000863-14.2012.403.6111, no valor de R$ 41.252,49, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 39.991.501-0 e 39.991.502-8.O despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 14/03/2012 (fls. 62).Expedido Mandado de Constatação nº 1112/2012, a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal certificou que a empresa deixou de exercer suas atividades (fls. 67/68).Atendendo pedido da exequente, no dia 01/10/2012 foi deferida a inclusão do sócio PAULO SÉRGIO DA SILVA, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal (fls. 76).Apesar de várias diligências, os executados jamais foram encontrados, motivo pelo qual se procedeu a citação por edital (fls. 109/110).Em 15/07/2014, este juízo declarou ineficaz a alienação do imóvel registrado sob o nº 5.009 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 147/148).O imóvel foi penhorado no dia 11/11/2014 (fls. 172/175).Em 09/02/2015 foi nomeado curador especial para os executados, o Advogado Wagner de Almeida Versalis (fls. 180), que apresentou os presentes embargos e alegou o seguinte:I - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDARejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a mesma contém os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - 2º Turma - Relator Juiz Vilson Darós - decisão de 15/12/1995).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. II - DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCALInicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte.Ressalvo que, nos

termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com efeito, compartilho do entendimento de que o crédito declarado em DCTF é exigível a partir da data do vencimento, independentemente de lançamento de ofício. Assim sendo, se o contribuinte confessa o débito, declarando-o em DCTF (denunciando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo), o não pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica em sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-lo em dívida ativa, não sendo necessário proceder ao lançamento de ofício.Com efeito, a declaração do contribuinte constitui o crédito, sendo dispensável o lançamento. A propósito, o Decreto-lei nº 2.124/84, no artigo 5º, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 5º. (...). 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto?Lei 2.065, de 26/10/1983.É assente o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional para o ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp nº 285192/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/11/2005 - p. 174).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1 e 2. ... Omissis.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento. 5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/02/2003 - p. 196).A toda evidência, o crédito pode ser exigido judicialmente desde já.III - DA DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALA juntada do procedimento administrativo fiscal que ampara a CDA em execução é providência cujo ônus probatório recai sobre a autora (embargante). Com efeito, tratando-se de prova documental, incumbiria à parte interessada instruir o feito com a prova que entende devida, segundo a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, compete àquele que propõe a ação a prova do alegado, não sendo razoável determinar que a parte ré providencie os documentos que entende necessários para instrução do processo. Além disso, não há qualquer mandamento legal no tocante ao

fornecimento de cópias do processo administrativo pela Fazenda Pública no âmbito dos embargos à execução, na medida em que o processo administrativo se encontra à disposição do interessado, podendo ser facilmente obtido na via administrativa. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. RECUSA DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC1. De fato, a simples recusa pelo exeqüente do imóvel oferecido na execução fiscal, ante sua notória inidoneidade para fins de garantia do feito executivo não acarreta a anulação do negócio jurídico de aquisição do domínio. Ainda que pudesse se cogitar de eventual decretação incidental de ineficácia da alienação em relação a terceiros, de modo algum tal decisão proferida no curso do processo executivo teria o efeito de acarretar a nulidade da aquisição do domínio do imóvel, como pretende defender a embargante. Sem reparos a sentença recorrida, no ponto.2. A juntada do processo administrativo respectivo que ampara a CDA em execução é providência cujo ônus probatório recai sobre a autora (embargante). Tratando-se de prova documental, incumbiria à parte interessada instruir o feito com a prova que entende devida, segundo a regra do art. 333.3. A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 585, VI, e 586, do CPC) apto, por si só, a ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição, o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Consoante o disposto no art. 204 do CTN.4. Do exame da execução fiscal embargada, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal, restaram observados nas CDAs que a embasam. Os títulos executivos em questão apresentam o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço, a origem do crédito em cobrança e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III do art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.5. Cumpre ao magistrado, com a autoridade de quem dirige o processo, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, por isso, também, não há falar em cerceamento de defesa ou ao art. 5º, LV, da CF/88. 2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputa-se desnecessária a realização de perícia, tendo o processo sido devidamente instruído.(TRF da 4ª Região - AC nº 5014662-95.2011.404.7000/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. FGTS. NULIDADE DA CDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MULTA. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há falar, no presente feito, em nulidade do feito executivo, porquanto a Lei 6.830/80 não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo.2. In casu, não tendo a parte comprovado qualquer cerceamento de defesa na esfera administrativa, no sentido de ter-lhe sido negado o acesso ao processo administrativo para obtenção de cópias, e levando em conta a desnecessidade de a CDA vir acompanhada do processo administrativo que deu origem ao crédito, resta mantida a sentença no ponto.3. Não se aplica ao feito o percentual de 2% previsto no Código do Consumidor, pois este dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, aos débitos relativos ao FGTS.4. A multa aplicada de 10% está em conformidade com a lei de regência do FGTS (Lei 8.036/90), e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.5. Não houve, no caso dos autos, a aplicação da taxa SELIC. Em se tratando de valores relativos ao FGTS, que não possuem natureza tributária, não se aplica a referida taxa.6. Conforme disposições da Lei 8.036/90 é aplicável na atualização dos valores devidos ao FGTS os mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, a TR.7. A embargante não deve ser condenada em honorários, porquanto já aplicado o encargo legal do art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, o qual substitui os honorários advocatícios, inclusive em sede de embargos. Dessa feita, resta afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.(TRF da 4ª Região - AC nº 0015270-03.2014.404.9999/SC - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 16/10/2014).A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do CTN, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.Ademais, a Lei nº 6.830/80 não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FGTS. ENCARGOS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexiste violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. O processo administrativo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lídimo direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. (grifei) O FGTS não se insere no sistema da Seguridade Social, portanto as contribuições recolhidas ao Fundo não se sujeitam à disciplina tributária prevista para as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. A disciplina legal dos valores em atraso devidos ao FGTS é prevista na Lei nº 8.036/90, especialmente em seus arts. 15 e 22, e na Lei nº

8.844/94, especialmente em seu art. 2º, 4º.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.04.005435-8 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 26/01/2007).Além disso, o devedor pode obter cópia do processo administrativo diretamente na repartição competente, conforme expresso no artigo 41, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Caso diverso seria se a parte tivesse requerido a cópia do processo administrativo na repartição competente, e o pedido fosse negado. Assim, seria possível que o juiz determinasse a juntada do processo administrativo se disso dependesse a verificação da existência de nulidades indicadas pelo devedor, conforme se infere do teor do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. 1. Compete àquele que propõe a ação (no caso, a embargante) a prova do alegado, não sendo razoável determinar que o réu (embargada) providencie os documentos necessários para tanto, porquanto se trata de execução fiscal, cuja CDA possui presunção de liquidez e certeza do título executivo, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80). 2. Cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80). Somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exeqüente traga aos autos cópia do procedimento administrativo. (grifei) Na hipótese, não há notícia de que tenha sido negado à recorrente o acesso ao procedimento administrativo e, por conseqüência, não existe motivo para determinar que a exeqüente efetue tal ato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AI nº 2008.04.00.001194-0 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 02/07/2008).Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, o que o embargante não logrou êxito em fazer.Da mesma forma, a juntada de demonstrativo de débito atualizada da dívida não é condição para a propositura de execuções fiscais. Neste sentido, inclusive:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. FASE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. - Tratando-se de execução fiscal, dispensável a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, nos termos a que alude o art. 614, II, do CPC, sendo suficiente à propositura da ação a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. - Hipótese em que a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. - A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória.(TRF da 4ª Região - AC nº 0009608-92.2013.404.9999 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 30/07/2013).A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Daí decorrem sérias conseqüências, como a necessidade de se valer o executado/embargante de prova cabal a desconstituir seu teor, quando não verse a lide sobre questões meramente de direito (parágrafos únicos dos referidos dispositivos). IV - DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, é importante referir que os créditos exequendos foram constituídos a partir das declarações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de DCGB (débito confessado em GFIP).Dessa forma, em relação à argüição de ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com as seguintes Certidões de Dívida Ativa:CDA Nº TRIBUTO DATA DA ENTREGA DA GFIP PERÍODO DE APURAÇÃO39.991.501-0 Contribuição Previdenciária 13/11/2011 De 03/2011 a 06/201139.991.502-8 Contribuição Previdenciária 13/11/2011 De 03/2011 a 06/2011Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim sendo, na hipótese dos autos, quanto à alegação de prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário dá ensejo ao decurso do prazo prescricional de cobrança para o Fisco (CTN, art. 174). Tratando-se de crédito constituído por declaração do contribuinte (DCTF, GFIP, DIPJ etc.), o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data de entrega da respectiva declaração informando o valor do tributo devido ou, tendo em vista o princípio da actio nata, a data do seu vencimento, quando posterior à entrega da declaração.Na hipótese dos autos, de acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 190/193, as CDAs têm como data da declaração 13/06/2011.Dessa forma, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 09/03/2012, ou ainda até o despacho do juiz que ordenou a citação, em 14/03/2012 (fls. 62), nos termos do artigo 174, inciso I do CTN.Com efeito, o lustro prescricional foi interrompido em 14/03/2012, com o despacho ordenatório da citação, lembrando que, para os feitos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que é o caso dos autos, a interrupção da prescrição dá-se pelo despacho que ordena a citação e não pela efetiva citação da parte executada.Assim, entre as datas acima referidas, observa-se que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos de modo que é impositivo desacolher o pedido

para reconhecimento da prescrição.V - DA LEGALIDADE DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOSA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sida instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confiram-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).VI - DA MULTA APLICADAOs embargantes requereram às fls. 29 a fixação da multa em 20% (vinte por cento).Na hipótese dos autos, a multa aplicada foi de 20%, motivo pelo qual falta interesse dos embargantes neste ponto.Também não há como prosperar o pedido dos embargantes no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento), prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação.Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente.VII -

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA-EXECUTADA Acerca do assunto, é dominante o entendimento existente na jurisprudência pátria, no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato social e que o simples débito fiscal não constitui, por si só, violação à lei que justifique a responsabilização do sócio-gerente e o redirecionamento da execução. Contudo, vem sendo entendido, também, que a dissolução irregular da sociedade, por se tratar de violação à lei, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente da comprovação da existência de culpa ou dolo destes. Note-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp nº 796.345/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/05/2006 - pg. 165).Por outro lado, a documentação anexada às fls. 72 e 217 dá conta de que PAULO SÉRGIO DA SILVA era o responsável e detinha o poder de gerência da sociedade à época do débito e da dissolução irregular (sócio-gerente/administrador).A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça (vide fls. 68), é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, o que constitui indício hábil à decretação do redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL REFERENTE À ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - POSSIBILIDADE.1. Apontamento de erro material no acórdão embargado cuja correção impõe apreciação do recurso especial correto.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.6. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.(STJ - EDRESP nº 897.798 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - decisão de 04/11/2008 - destaque).No mesmo sentido decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 5ª e 2ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS GERENTES. HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Nos casos de dissolução irregular da sociedade, é cabível, excepcionalmente, o redirecionamento da execução fiscal e de seus consectários legais para os sócios gerentes.2. No caso ora analisado, está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, mormente por não ter sido encontrada em seu domicílio tributário, consoante se depreende da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, sendo obrigação legal dos seus sócios a formalização de todo o procedimento dissolutório, o que não ocorreu. Precedente STJ.3. A empresa executada não mais se encontra em funcionamento no endereço que consta dos autos, deixando de operar desde o ano de 2003, existindo apenas um local para acompanhamento das escriturações.4. A informação da inexistência de bens da Agravante livres de penhora foi confirmada pelo próprio advogado da Recorrente. Ademais, o juízo da execução procedeu a todas as diligências a fim de encontrar bens da Executada para garantir a execução, inclusive através da penhora on line, contudo não obteve resposta favorável.5. Uma vez apresentados pela Empresa bens suficientes e desembaraçados sobre os quais possa recair a penhora, o juiz da execução, analisando o caso concreto, certamente deferirá o pedido, em observância a responsabilidade subsidiária e a ordem de preferência dos bens do executado, contudo não é esta a situação que se apresenta, onde nenhum bem nesta condição foi até o momento indicado.6. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(TRF da 5ª Região - EDAG nº 99.788/01 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - decisão de 03/11/2009 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS

DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EFEITO SUSPENSIVO CESSADO. 1. A execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da Certidão de Dívida Ativa o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário. Precedentes jurisprudenciais.2. A defesa quanto à responsabilidade por substituição do sócio-gerente deve ser argüida em sede de embargos à execução, sendo o mesmo, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo da ação executiva, legitimidade que se configura a partir da demonstração da ocorrência de indícios de dissolução irregular da empresa, consubstanciados na certidão do Oficial de Justiça sobre o não funcionamento da empresa devedora no endereço apontado como sede no contrato social, bem como na não localização de seus responsáveis legais. 3. O acolhimento da decadência, em sede de exceção de pré-executividade, dependeria do exame do processo administrativo a que se refere o crédito exeqüendo, imprescindível à aferição da data da notificação do auto de infração, prova não produzida nos autos. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Cessação da eficácia do efeito suspensivo atribuído ao agravo.(TRF da 2ª Região - AG nº 120.722 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal José Neiva - decisão de 07/12/2004 - destaquei).Portanto, correta a decisão que deferiu o requerido pela parte exequente e determinar o redirecionamento do feito contra o sócio, ora embargante, PAULO SÉRGIO DA SILVA, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.VIII - DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃOPor derradeiro, os embargantes sustentam que não se verificou fraude à execução na venda do imóvel registrado sob o nº 5.009 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, pois a venda ocorreu no dia 30/04/2013 e a citação por edital dos executados, ora embargantes, no dia 18/06/2013.No dia 15/07/2014 este juízo declarou ineficaz a venda realizada pelo executado PAULO SÉRGIO DA SILVA pelas seguintes razões (vide fls. 147/148):Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens do devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública.No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude a execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil (in LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COMENTADA E ANOTADA - Ed. Revista dos Tribunais, 1997, 2ª Ed.).Pela análise dos autos, verifico que o coexecutado foi incluído no pólo passivo da presente execução em data anterior à alienação do imóvel supramencionado, o que configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Com efeito, dispunha o artigo 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Assim, no que dizia respeito a terceiros, o marco a ser considerado para a configuração de fraude à execução era a averbação da constrição, não se impondo ao adquirente de boa-fé o conhecimento do processo executivo simplesmente pela citação daquele que figura no pólo passivo da execução fiscal. Tal entendimento tinha por base a Súmula de nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Portanto, a interpretação feita deste dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.No entanto, com a mudança introduzida no precitado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Dessa forma, com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não mencionando a existência de um processo de execução. Por isso, em Recurso Repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da Súmula nº 375 às Execuções Fiscais. O julgado restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida

inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282/MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473/BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009).Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);.(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.141.990/PR - Relator Ministro Luiz Fux - Dje de 19/11/2010).Assim sendo, na hipótese dos autos, a fraude à execução fiscal restou configurada.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 68/78 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AMENDOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.305/345, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, pois sustenta que este juízo não se manifestou, expressamente acerca do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e, consequentemente sobre o direito de reaver os referidos valores, ainda que por meio de compensação.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/05/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/05/2015 (terça-feira).Sobre a contribuição constituída pela Lei nº 9876/99, este juízo manifestou-se às fls. 330/342.Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA
0001736-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME e CARLOS MITUSUNORI HARAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, visando coibir atos de expropriação extrajudicial em relação a imóvel dado em garantia do Contrato de Cédula de Credito Bancário nº 734-757-0.Os requerentes alegam, em síntese, que firmaram com a CEF o CONTRATO DE CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO Nº 734-757-0, em 20/08/2013, e aditivo em 11/09/2014, tendo dado como garantia em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 6.496 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, mas em razão de inadimplência foi notificado, em 24/04/2015, de que o referido imóvel será consolidado em favor da requerida, no caso de não haver o total pagamento da dívida. Alegam que ajuizaram ação ordinária nº 0001492-80.2015.403.6111, no intuito de revisionar vários contratos de empréstimos firmados com a CEF.É a síntese do necessário.D E C I D O.A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumus boni iuris, que, se

presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa.Medida cautelar procedente.(STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000).PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade.Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC).Recurso provido.(STJ - Resp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999).Na hipótese dos autos, verifico que a garantia do contrato em questão foi firmado mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o - Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e

decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224).Na hipótese dos autos, os requerentes afirmam que distribuíram a ação ordinária revisional nº 0001492-80.2015.403.6111, em apenso, objetivando a revisão de todos os contratos de abertura de crédito em contas correntes dos autores [...] em face das ilegalidades constatadas por auditorias realizadas nas contas correntes e contratos e renegociações, incluídos o contrato e aditamento e renegociação objeto da notificação (Cédula de Crédito Bancário nº 734-7570, aditada e renegociada em 11/09/2014, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o número 24.1205.690.0000034-11, em 11/09/2014).Nesta ação cautelar, os autores alegam como nulidade do contrato a ausência de pacto expresso de capitalização de juros no bojo dos contratos de abertura de créditos além de outras ilegalidades.A capitalização dos juros, via de regra, somente é admitida em periodicidade anual, já que a cobrança de juros capitalizados mensal ou diariamente encontra proibição no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).Todavia, há na legislação pátria, mediante permissivo legal específico, autorização para a capitalização em períodos inferiores a um ano.Dentre as hipóteses que excepcionam a regra geral, estão as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, já reconhecidas pacificamente pela jurisprudência, nos moldes da respectiva lei de regência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 93 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Ao lado das cédulas de crédito supracitadas, uma nova exceção foi introduzida pela Lei nº 10.931/2004, com a criação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Consubstancia-se em título executivo extrajudicial representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, no qual é expressamente permitida a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos termos preceituados pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;(...)Em que pese a pendência de julgamento sobre a questão pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.377/RS), a matéria infraconstitucional de capitalização dos juros foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do artigo 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 973.827/RS, transitado em julgado em 27/11/2012, com a seguinte ementa:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de

juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.Como se vê, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), em período inferior a um ano.Neste contexto, ainda que a questão, na ótica constitucional, esteja pendente de análise definitiva pelo STF, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal que permite a capitalização em prazo inferior a um ano, desde expressamente convencionado pelas partes e especificado no contrato a periodicidade da capitalização, já que o aludido normativo, em observância aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, trouxe maior transparência aos financiamentos bancários, assegurando ao consumidor prévio e expresso conhecimento de todas as peculiaridades acerca dos juros cobrados pela instituição financeira.Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o fumus boni iuris.Por tais razões, NEGO A LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita somente ao requerente CARLOS MITUSUNORI HARAKI.Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001613-11.2015.403.6111 - EMILY SAMITSU(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X NAO CONSTA
Cuida-se de opção de naturalização apresentada por EMILY SAMITSU, pois afirma estarem satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, na condição de brasileira nata, nos termos do artigo 12, I, alínea c da Constituição Federal.O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Com efeito, verifico que o(a) requerente conta com mais de 18 anos de idade, nasceu no dia 21/08/1993, em na Província de Shizuoka, Japão, tendo sido devidamente registrada; que seu pai, Hiroyuki Samitsu, é japonês, e sua mãe, Márcia Cristina Martins Samitsu, brasileira; que reside no Brasil há aproximadamente 15 (quinze) anos e no dia 13/11/2002 obteve autorização judicial para Registro Provisório de Nascimento (fl.05), bem como exerce atividades acadêmicas na Universidade Estadual Paulista (fls.07).ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais com documentação idônea, homologo a opção requerida por EMILY SAMITSU, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007.Com a publicação desta decisão, entregar os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estentem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF).Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0000118-29.2015.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 57/59, promovida por CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 67).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pela executada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento, visto que o valor foi levantado através do alvará n 17/2015 (fls. 80). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.VALDECI JANUÁRIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 95/102, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois é um direito do autor ter o reconhecimento do período o qual consta na sua CTPS.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/05/2015 (segunda-feira). O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MITSUO TAMAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.735.905-1, concedido ao autor no dia 21/06/2012.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10

(dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumar, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 103.735.905-1 foi concedido ao autor no dia 07/02/1997, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 45, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 15/07/2014, mais de 17 (dezessete) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003270-22.2014.403.6111 - DULCE MANOEL DE CASTRO(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCE MANOEL DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes:A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material;C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91:Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos

os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).V. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 15/03/1949, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 16. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 15/03/2004. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 15/02/1969, constando que o marido da autora, Manoel Messias de Castro, era lavrador e residia na Fazenda São Luiz (fls. 18);b) cópias das Certidões de Nascimento de Márcia de Castro, Sílvia de Castro e Sílvio de Castro, filhos da autora nascidos nos dias 24/08/1971 e 22/03/1974 (gêmeos), constando que a autora residia na Fazenda São Luiz (fls. 19/21);c) cópia da Certidão de Óbito de filho da autora, falecimento em 17/12/1972, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 22).A prova documental demonstra que o marido da autora trabalhou como lavrador até o dia 22/03/1974 (fls. 20/21). O INSS apresentou CNIS de fls. 33verso informando que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 17/09/1976. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina ATÉ 1978.De fato, a própria autora afirma na petição inicial que trabalhou nas fazendas São Luiz e Santa Branca até o ano de 1978, ou seja, a autora deixou de ser rurícola há mais de 37 (trinta e sete) anos.Dessa forma, entendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 138 meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2004 ou 2010, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão descontinuidade como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural.Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo.Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rurícola até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2004) ou ao requerimento (2010), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência,

afastada das lides rurais por mais de 3 (três) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1978.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003620-10.2014.403.6111 - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OTACÍLIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim

estabelece:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes:A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material;C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91:Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).V. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOO autor nasceu no dia 22/02/1953, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 33. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 22/02/2013.Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos:a) inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural nos seguintes períodos: de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2007 a 23/03/2014 (fls. 22);b) cópia da certidão de casamento, evento realizado no dia 10/06/1972, constando que o autor era lavrador (fls. 24); c) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de

Echaporã (fls. 25/26). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material.d) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, constando que o autor recebeu de herança, juntamente com seus irmãos, 24 alqueires de terras situada na Fazenda Taquaral (fls. 27); e) cópia do Recibo de Entrega da Declaração do ITR da Fazenda Taquaral em nome da mãe do autor (fls. 28/31). No entanto, na audiência designada, o autor não compareceu e das 2 (duas) testemunhas arroladas às fls. 18, uma não compareceu e a outra não apresentou documentos de identificação. Destarte, NÃO restou comprovado o requisito carência.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003756-07.2014.403.6111 - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-69.2014.403.6111 - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.605.283-5, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A

partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art.

68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 19/03/1980 A 19/12/1985.Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 138/139).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 138/139 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 20/05/1986 A 12/10/1989.Empresa: S.A. Indústrias Zillo.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar de Pátio.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Pátio como especial.O

autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/10/1989 A 12/04/1990.Empresa: Ceval Agro Industrial S.A.Ramo: Agro Industrial.Função/Atividades: Operador de Empilhadeira.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Empilhadeira como especial.Nesse sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE.1. Ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços especiais como operador de empilhadeira.2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso inominado da parte autora postulando o enquadramento e conversão da atividade especial desenvolvida como operador de empilhadeira com base apenas na função e do registro constante da CTPS.3. A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. Desse modo, não tendo a parte autora comprovada a exposição a qualquer agente nocivo, tem-se por improcedente o pedido deduzido.4. Recurso improvido.5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessitado nos termos da Lei 1.060/50.(2ª Turma Recursal - SP - Recurso Inominado nº 0001947-21.2010.403.6305 - Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato -DJF3 Judicial de 06/11/2013 - destaquei).APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO.I - RELATÓRIO.A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de sentença, pleiteando que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/10/1973 a 30/06/1983, laborado na empresa Bangotti S/A, de 03/11/1994 a 23/03/1999, e de 02/04/2001 a 31/08/2005, laborado na empresa BB Transportes e Turismo Ltda., a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.É o relatório.II - VOTO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas, ou penosa, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, assegurando a este, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados a aposentadoria especial nos termos do art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988. Os Decretos nºs 53.831/64 e 53.080/79, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. Segundo os mencionados Decretos, por serem presumidamente prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial concernente às referidas atividades profissionais analisando-se apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador, feita por intermédios dos formulários SB-40 e DSS-8030, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador era exercida sob condições insalubres, perigosas ou penosas prejudicando sua saúde ou integridade física. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contanto do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial. Por essa razão, não se sustenta a tese da autarquia federal de que para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais quando vigente os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deveria a parte autora preencher os requisitos impostos pela novel legislação, Leis nºs 9.032/95 e 9.732/98, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador A respeito do agente nocivo ruído, o Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, estabelecia que a atividade profissional exercida permanentemente em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, devendo o período de tempo exercido sob esta condição ser contado como tempo de serviço

especial. De igual forma, calha trazer à colação o enunciado do verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revista em 23/11/2011, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319) Em relação à alegação de que o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre, também não merece guarida a tese do INSS, uma vez que tal exigência passou a existir somente com a edição da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção da utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Dessa forma, tratando-se de períodos laborados na vigência anterior ao mencionado diploma legal, o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que toca à conversão do tempo de serviço em condições especiais em tempo de serviço comum, a redação original da Lei nº 8.213/91 permitia ao segurado que laborasse parte de sua vida sob condições especiais, que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial e vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro do mesmo padrão. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal). O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. Não deve prosperar, ainda, a alegação de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum anteriormente a 10/12/80. Mesmo sendo a conversão da atividade especial em comum prevista somente com o advento da Lei n 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permitem concluir que a adoção desse expediente era possível mesmo em época anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa hipótese, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. Ressalta-se que o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário ser emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social), o constitui como documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). Por fim, consoante novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF´s, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4, nos termos da tabela do art. 64 do Decreto 357/91. É que, a legislação da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria, conforme julgado nos autos do processo 2007.63.06.00.8925-8. Diante de tais premissas, passo a analise do caso em concreto. No que toca ao pleito recursal para que seja reconhecido como especial o período de 16/10/1973 a 30/06/1983, laborado na empresa Bangotti S/A (atual Valeo Sistemas Automotivos Ltda.), verifico que foi juntado aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 48/57 da petição inicial), que informa que na função de manipulador de equipamentos e materiais - servente prático - separador e conferente de materiais, consistente na tarefa de operar empilhadeiras colocando engradados de radiadores nos caminhões. Com efeito, não consta no formulário que o autor no exercício de atividade de operador de empilhadeira estivesse exposto a qualquer agente nocivo como ruído. Além disso, entendo que não seja possível equiparar a atividade de operador de empilhadeira à motorista de caminhão ou ônibus, de modo a reconhecê-lo como especial em função da atividade profissional com fundamento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. No mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTANDORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I - Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não-realização da prova pericial, uma vez que o autor, não exerceu faculdade processual que lhe cabia na fase instrutória do processo, operando-se a preclusão, e, por conseqüência, impedindo nova discussão a respeito do tema neste momento processual. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração os critérios estabelecidos

pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. III - Não obstante o SB-40 ter apontado como agentes agressivos a poeira, os gases combustíveis e os ruídos, não houve especificação quantitativa do grau de nocividade a que estava submetido o autor, constando apenas informações vagas e imprecisas das condições do ambiente de trabalho, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da existência ou não da alegada insalubridade. IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00575290719954039999, Rel. Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 08/06/2005). No que toca ao período de 03/11/1994 a 23/03/1999, laborado na empresa BB Transportes e Turismo Ltda. observo que foi apresentado formulário DSS-8030 (fls. 29 da petição inicial), que informa que a atividade de servente, no setor de manutenção, desenvolvida pelo autor, consistia na limpeza interna e externa de ônibus, lavagem de peças, limpeza do pateo da manutenção e eventualmente ajuda na manutenção de ônibus, na qual estava exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído em baixa freqüência, umidade poeira e fumaça. Destarte, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo umidade, é de rigor o reconhecimento como especial do período de 03/11/1994 a 05/03/1997, com fundamento no item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, não há como reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/03/1999, uma vez que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigível o laudo pericial para o reconhecimento do exercício de atividade exercida sob condições especiais, que não foi carreado aos autos. Quanto ao período de 02/04/2001 a 31/08/2005, laborado na empresa BB Transportes e Turismo Ltda., verifico que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/18), que indica que no período de 02/04/2001 a 30/09/2003, no exercício da atividade de lubrificador, no setor de manutenção, o autor estava exposto aos agentes químicos óleos e graxas, considerado insalubre nos termos do item XIII do Anexo do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o referido período deve ser reconhecido como especial. Contudo, em relação ao período de 01/10/2003 até 31/08/2005, quando exerceu a atividade de manobrista, no setor de manutenção, não há como reconhecê-lo como especial em função do nível de ruído a que estava exposto o autor, 82,6 db (A), ser inferior àquele considerado insalubre pela Súmula nº 32 da TNU, de 85 db (A), bem como pela impossibilidade de ser reconhecida em função da atividade laborativa a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Outrossim, considerando como tempo de serviço especial os períodos de 03/11/1994 a 05/03/1997, e de 02/04/2001 a 30/09/2003, e somando-se ao tempo já reconhecido pela r. sentença e pelo INSS, o autor contabiliza 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, haja vista ser necessário o cumprimento do pedágio de 33 anos, 5 meses e 8 dias, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço anexado aos autos em 30/01/2014. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/11/1994 a 05/03/1997, e de 02/04/2001 a 30/09/2003, laborados na empresa BB Transportes e Turismo Ltda., e determinar ao INSS que averbe os respectivos períodos como especiais no cadastro da parte autora. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto.(2ª Turma Recursal - SP - Processo nº 0010675-87.2006.403.6306 - Relator Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque - e-DJF3 Judicial de 21/02/2013 - destaquei). O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1991 A 24/04/1993.Empresa: Distribuidora de Bebidas Marília Ltda.Ramo: Comércio de Bebidas.Função/Atividades: Entregador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Entregador como especial.É verdade que a atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No entanto, não há nos autos qualquer documento comprovando que o autor era motorista de caminhão de carga, mas mero Entregador de uma empresa de comércio de bebidas.Dessa forma, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Entregador, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Entregador na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Entregador.

Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/04/1994 A 30/07/2013.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Ensino.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 55) e PPP (fls. 85/86).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS, PPP e Demonstrativos de Pagamento de Salário apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.O autor alega que era motorista de ambulância, mas essa atividade também não restou demonstrada nos autos. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.APÓS 28/04/1995 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE NO LOCAL DE TRABALHOA PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Além disso, consta do PPP de fls. 85/86 que o autor, no período de 11/12/2012 a 19/07/2013, utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo Engenheiro de Segurança que assinou o PPP.Como vimos acima, 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário

em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004794-54.2014.403.6111 - ARNALDO DE MORAES VALENTIN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA DE FÁTIMA MACIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 10/01/1987 A 29/07/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA.Ramo: Hospitalar/Educacional.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Cozinha: de 10/01/1987 a 31/03/1987.2) Copeira: de 01/04/1987 a 31/10/1994.3) Of. Serv. Nutrição: de 01/11/1994 a 29/07/2014.Enquadramento legal: ATÉ

28/04/1995: item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 14/18 e 40/41), CTPS (fls. 19/21) e CNIS (fls. 74).Conclusão: ATÉ 28/04/1995:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar de Cozinha, Copeira ou Of. Serv. Nutrição como especial.No entanto, consta do PPP que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: calor e objetos de uso de pacientes não estéril.Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.APÓS 28/04/1995:A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora juntou PPP informando que após 28/04/1995 esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: objetos de uso de pacientes não estéril.No entanto, também constou do PPP que no período de 29/04/1995 a 29/07/2014 o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, NÃO restou demonstrada a insalubridade/periculosidade das atividades exercidas, pois, muito embora haja sido relatada a exposição da autora aos agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 10/01/1987 a 28/04/1995.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenoves) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal de Ensino 10/01/1987 28/04/1995 08 03 19 TOTAL 08 03 19Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período laborado como Auxiliar de Cozinha e Copeira na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 10/01/1987 a 28/04/1995, correspondente a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005393-90.2014.403.6111 - PEDRO ALVES DE MIRA FILHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ALVES DE MIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, pois o nome do autor foi incluído indevidamente como reclamado nos autos da reclamação trabalhista nº 104400-49.1998-5.15.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP), sendo que no dia 04/10/2013 foi bloqueado de sua conta bancária junto ao Banco Santander a quantia de R$ 1.248,33.A UNIÃO FEDERAL foi regularmente citada e apresentou contestação sustentando, numa síntese apertada, que não houve nenhuma conduta do Poder Judiciário que tenha ensejado dano ao autor.É o relatório.D E C I D O .O nome do autor foi incluído indevidamente na ação trabalhista nº 10440-49.1998.5.15.0016, na qual o Juiz do Trabalho determinou o bloqueio de saldo da conta bancária do autor.O Juiz do Trabalho confirmou o erro quando julgou os embargos de terceiro ajuizados pelo autor, feito nº

0002587-51.2013.5.15.0016, conforme sentença de fls. 92/93.Observo ainda que o bloqueio do saldo da conta corrente ocorreu no dia 04/10/2013 (fls. 19).A decisão judicial que reconheceu o erro e determinou a liberação do numerário bloqueado foi proferida somente no dia 23/08/2014 (fls. 92/93), ou seja, quase 1 (um) ano depois do bloqueio.O autor comprovou o bloqueio de R$ 1.248,33 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) de sua conta bancária junto ao Banco Santander, agência nº 0068, conta corrente nº 01-002028-7, conforme extrato bancário de fls. 19.O autor também pleiteou a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral no valor a ser fixado por este juízo.Está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação de agente público estatal e o dano moral sofrido pelo autor, que teve que constituir advogado para sua defesa em juízo (ajuizamento dos embargos de terceiro nº 0002587-51.2013.5.15.0016), sofrendo abalo psíquico, suficiente ao reconhecimento da responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL e à condenação para pagamento de indenização a título de reparação. Contra tais provas e contra os fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica a tal conjunto narrativo e probatório diversa da que constou da inicial.Com efeito, muito embora, posteriormente, o Juízo Trabalhista tenha determinado a retificação do pólo passivo e a restituição dos valores indevidamente bloqueados de titularidade do autor, não se pode negar que o autor, ao ter numerários de sua conta corrente indisponibilizados, sofreu constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano.Dessa forma entendo ser manifestamente infundada a tese da UNIÃO, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros de quem não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, fato que apenas foi constatado após várias diligências realizadas.Embora os agentes públicos, em geral, e não apenas os integrantes do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979), é evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido.Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal:EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva.2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88.5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 228.977 - Relator Ministro Néri da Silveira).No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENHORA INDEVIDA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. A responsabilidade estatal resta inequívoca, consoante a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, na hipótese vertente de ação ordinária de reparação de danos causados por indevida penhora realizada por oficial de justiça negligente.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.4. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.5. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no caso sub judice.6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482/MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.7. A análise da existência de excludente da culpa estatal e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial,

porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula nº 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.8. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis:(...) (...) Quanto ao fato, restou demonstrado que o Oficial de Justiça, ao cumprir mandado de penhora, dirigiu-se a endereço distinto do que constava no mandado que, mesmo tendo constatado que poderia tratar-se de um equívoco, conforme certidão às fls. 89, verso, efetivou a penhora. O fato lesivo se concluiu quando, posteriormente, o Oficial de Justiça procedeu à remoção dos bens e entrega ao exequente, conforme faz prova o documento de fls. 98. (...) Assim, estabelecido o nexo causal entre a penhora e remoção indevida dos bens do apelado, através de Oficial de Justiça, em ação de execução proposta contra terceiros e não havendo que se perquerir sobre a demonstração de culpa, surge o dever de indenizar do apelante. (...) Dito isto, entendo que o valor do dano moral arbitrado em R$ 15.000, 00 (quinze mil reais) para o apelado, apresenta-se na esfera da razoabilidade, coaduna-se às peculiaridades do caso concreto e se mostra adequado para atender os fins da condenação, mormente quando se verifica que, todo procedimento indevido de penhora e remoção dos bens do apelado, ocorreu perante clientes e funcionários do estabelecimento comercial do mesmo, devendo a sentença ser mantida no tocante aos danos morais. (fls. 311).9. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp nº 976.536 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 02/10/2008).Dessa forma, não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovados os requisitos específicos, ou seja, a própria existência de conduta estatal, omissiva ou comissiva, de dano especial sofrido e da respectiva relação de causalidade.A materialidade do ato judicial é incontroversa, decorreu de decisão de Juiz Trabalhista tomada em reclamação trabalhista, de que resultou bloqueio de valores de conta corrente de quem não era parte no processo, e foi atingido pela restrição apenas por ser homônimo do executado. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo.Na espécie, o dano provocado ao autor da ação decorreu pela inclusão indevida do seu nome na condição de reclamado, de bloqueio eletrônico de numerário em conta corrente.Toda a narrativa, fartamente documentada, comprova que houve grave lesão moral ao autor, ao suportar indevida e injusta constrição que somente foi levantada após a sua própria iniciativa de ir, por meio de advogado, até a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba para, somente após o ajuizamento dos embargos de terceiro, lograr correção do erro, fato que, evidentemente, gerou dano imaterial, envolvendo lesão à integridade moral, reputação e imagem, além de evidente intranqüilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, e indignação, tudo próprio de quem sofre ilegalidade e injustiça de tal natureza, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem.Com efeito, ao analisar questão semelhante à tratada nestes autos, o Juizado Especial Cível de São Paulo decidiu o seguinte:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA.I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter indenização decorrente de danos materiais e danos morais, em razão de dano sofrido por bloqueio eletrônico indevido de valores, e posterior transferência, de conta corrente que lhe pertenciam, decorrente de ordem judicial emanada em Reclamação Trabalhista, por erro, eis que a parte ré era um homônimo. O pedido foi julgado procedente, sendo a União a indenizar por dano moral em R$ 20.000,00 e por dano material em R$ 219,96. Inconformada, a União interpôs recurso, no qual alega que não houve comprovação do dano moral sofrido pela parte autora. Requer, ainda, a redução do valor fixado a título de danos morais. É o relatório. II - Voto.O dano material encontra-se comprovado nos autos. Assim, a responsabilidade da ré à reparação dos prejuízos sofridos pela parte autora não demanda maiores questionamentos. Quanto ao dano moral, observo que ele consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparada na CR/88, na proteção da dignidade da pessoa humana. A integridade moral do ser humano consiste, por exemplo, a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, etc. O rol não é exaustivo. O dano moral diferencia-se do patrimonial por não se tratar de um dano emergente ou lucro cessante, mas sim um dano de caráter extrapatrimonial. Embora as conseqüências do dano moral sejam subjetivas (a dor pela perda, a aflição, o sofrimento), sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. No presente caso, o documento de página 35 da inicial deixa clara a responsabilidade dos agentes da União, eis que constava nos autos o número correto do CPF do réu naquela ação, homônimo da parte autora. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares. Segunda Turma. Processo n. 2004.38.00.705831-2, julgado em 12/11/2004). Ainda, tal procedimento não ofende a garantia

constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Primeira Turma. DJe-108: 12/6/2009). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. É o voto.(Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Relator Juiz federal Leonardo Vietri Alves de Godoi - Processo nº 0008429-52.2010.4.03.6315 - e-DJF3 Judicial de 30/11/2012). Assim sendo, ao contrário do que postulado pela UNIÃO, o precedente citado acima sanciona, inclusive, situação fática similar à destes autos e, ainda que assim não fosse, integralmente jungida à hipótese constitucional de indenização por dano moral, por responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, 6º, CF). Assim, cabível a indenização por dano moral.No tocante ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo as peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não gerar locupletamento de uma das partes.No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, à intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece a um padrão de razoabilidade.De outro lado, é entendimento assente na jurisprudência do STJ que não se justifica a revisão do valor fixado se este não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie (RESP 625030/DF). Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o pensamento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (RESP nº 666.698/RN). Também o seguinte aresto, no mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. CONTROLE.- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.- Agravo não provido.(STJ - AGRESP nº 685.939/BA).Por tais razões, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos previstos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005528-05.2014.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-de de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NAVAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 40.000,00.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade que possa ensejar a responsabilização da UNIÃO por suspostos danos morais que a parte autora alega ter sofrido. É o relatório. D E C I D O .Prevalece o entendimento sedimentado na Primeira e Segunda Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A respeito do tema colaciono as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDIA. SUICÍDIO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos pais contra a União em razão da morte do filho quando era representante da Marinha do Brasil, sob a alegação de falta de assistência médica.2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932,

que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1.106.715/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 10/05/2011).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência.2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 7.385/SE - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 19/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição qüinqüenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006.3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.015.571/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 17/12/2008).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.(...).2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo decreto 20.910/1932.(...).(STJ - AgRg no AREsp nº 36.517/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 23/02/2012).E ainda, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (STJ - REsp nº 1.172.028/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2010).Na hipótese dos autos, conforme delimitado na petição inicial, o ato supostamente constrangedor, que violou a honra e a imagem do autor, ocorreu no dia 25/06/2009, quando se determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - e o seu nome foi divulgado por meio do Boletim de Serviço nº 119.Contudo, entre o período acima indicado (25/06/2009) e a data de ajuizamento da presente ação (17/12/2004) decorreram mais de 05 (cinco) anos. Deste modo, imperativo o reconhecimento da prescrição quinquenal.Entendo que não se deve acolher o argumento do autor de que o prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a violação do direito do Autor e não com a instauração da sindicância como ardilosamente alegado, pois o processo administrativo não tem força para inibir a ocorrência da prescrição.Com efeito, a pendência de processo administrativo não afeta o curso do prazo prescricional para ação de indenização por dano moral, salvo nos casos em que o ajuizamento da ação estiver dependendo de manifestação da autoridade responsável em pleito administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.No presente caso, contudo, em que o autor pretende ser indenizada porque tanto o seu nome e matrícula como os fatos que deram origem à abertura do P.A.D. foram divulgados por meio da Portaria nº 176/2009-SR/DPF/SP publicada junto a Boletim de Serviços nº 119 de 25.06.2009, de circulação mensal, não havia pleito administrativo pendente de solução que obstasse o exercício do direito de ação contra a União Federal.Dessa forma, não assiste razão ao autor ao pleitear que o termo inicial do prazo prescricional seja a data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu a violação do direito do Autor, pois, como vimos acima, para a fixação do termo inicial do prazo prescricional, deve-se perquirir qual o momento em que o interessado poderia já ter se valido de ação judicial para exercer sua pretensão, conforme princípio da actio nata. E, no presente caso, o autor poderia ter manejado sua pretensão condenatória desde a data em que o dano sobreveio, qual seja, com a divulgação nacional do Boletim de Serviço nº 119, de 25/06/2009.Portanto, quanto ao pedido de indenização por dano moral, vale repetir que a prescrição da ação de reparação por dano moral é contada do conhecimento do dano e da autoria, ainda que a lesão seja contínua, porquanto é da ocorrência do dano que flui o

prejuízo, o abalo, o sofrimento.Ressalte-se, por derradeiro, que o autor não logrou demonstrar qualquer iniciativa, ao longo desses anos todos, que ensejasse a suspensão ou a interrupção da prescrição.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CAVARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 08/07/1986 a 31/07/1990 e de 01/10/1998 a 02/12/1998 (vide fls. 27).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 08, item 4):Períodos: DE 01/08/1990 A 05/03/1997.DE 01/02/2000 A 04/02/2013.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Inspetor de Qualidade/Linha Leve - de 01/08/1990 a 05/03/1997.2) Técnico de Segurança do Trabalho - de 01/02/2000 a 04/02/2013.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 14/21) e PPP (fls. 33/34 e 35/48).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 33/34 e 35/48 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 01/08/1990 a 05/03/1997: ruído de 86,0 dB(A).- de 01/11/2011 a 04/02/2013: ruído de 92,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/08/1990 A 05/03/1997 E DE 01/11/2011 A 04/02/2013.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 08/07/1986 31/07/1990 04 00 24Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/08/1990 05/03/1997 06 07 05Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/10/1998 02/12/1998 00 02 02Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/11/2011 04/02/2013 01 03 04 TOTAL 12 01 05(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Inspetor de Qualidade/Linha Leve e Técnico de Segurança do Trabalho na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/2011 a 04/02/2013, totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995,

a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/06/1992 A 10/02/1994.Empresa: Brasik Fiação de Seda Ltda.Ramo:Função/Atividades: Cozinhador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: PPP (fls. 11/15).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Cozinhador como especial.O PPP juntado pelo autor NÃO comprova a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 18/07/1994 A 25/04/1999.DE 08/05/2000 A 16/05/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Construtora Yamashita Ltda.Ramo:Função/Atividades: Servente de Obras.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 16/17).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da

atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro, Servente de Pedreiro ou Servente de Obras como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ ROSENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/06/1984 A

30/11/1989.Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 34/40), PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1990 A 09/07/1998.Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 34/40), PPP (fls. 27/28) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/10/1998 A 16/08/2001.Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 34/40), PPP (fls. 29/30) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/01/2002 A 25/11/2004.Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 02/01/2002 a 29/01/2003.2) Drageador Confeito Encarregado: de 30/01/2003 a 25/11/2004.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 34/40), PPP (fls. 31) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Constou do PPP que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco:1) de 02/01/2002 a 30/09/2003: ruído de 84 dB(A).2) de 01/10/2003 a 25/11/2004: ruído de 85 dB(A).DA AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/2003 a 25/11/2004.Períodos: DE 11/08/2005 A 10/09/2013.Empresa: Maritucs Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Drageador Confeito Encarregado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria

profissional.Provas: CTPS (fls. 34/40), PPP (fls. 32) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Constou do PPP que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco:1) de 11/08/2005 a 22/06/2006: ruído de 77 a 87 dB(A).2) de 23/06/2006 a 07/06/2007: ruído de 79 a 87 dB(A).3) de 08/06/2007 a 31/12/2007: ruído de 79 a 86 dB(A).4) de 01/01/2008 a 29/12/2009: ruído de 78 a 85 dB(A).5) de 30/12/2009 a 31/07/2011: ruído de 94 a 98,8 dB(A).6) de 01/08/2011 a 10/09/2013: ruído de 92,4 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMaritucs Alimentos Ltda. 01/10/2003 25/11/2004 01 01 25Maritucs Alimentos Ltda. 11/08/2005 10/09/2013 08 01 00 TOTAL 09 02 25Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Drageador Confeito Encarregado, na empresa Maritus Alimentos Ltda , nos períodos, respectivamente, de 01/10/2003 a 25/11/2004 e de 11/08/2005 a 10/09/2013, totalizando 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66/68: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 67 e do INSS (quesitos padrão n 03).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-51.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELCI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 14/05/2009 até os dias atuais; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na desaposentação, renunciado a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.175.192-3 mediante a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Por meio do Poder Judiciário, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.175.192-3. Neste feito, a autora NELCI RAMOS requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 14/05/2009 até os dias atuais e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de novo benefício, em substituição à aposentadoria NB 161.175.192-3.Dessa forma, a pretensão da parte autora é a desaposentação, ou seja, o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria especial.Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou o descabimento da desaposentação, como se pode notar no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.545.547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgamento em 24/05/2012, e-DJF3-Judicial 1 de 11/06/2012:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, Lei 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Conquanto contemplada, nas hipóteses em que ambos os litigantes são vencidos, a possibilidade de aderência aos embargos infringentes interpostos pela parte contrária (art. 500, II, CPC), o recurso adesivo se sujeita aos mesmos pressupostos de admissibilidade daquele ao qual se prende. 2 - Embora não unânime, o julgado em questão não contempla um voto minoritário no sentido da tese defendida pelo recorrente. Logo, ainda que houvesse sido interposto como recurso principal, a peça de irresignação não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por ausência de interesse na prevalência do posicionamento isolado, elemento essencial que, no caso dos autos, lhe é prejudicial. 3 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 4 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 5 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 6 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 7 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 8 - Recurso adesivo não conhecido. Embargos infringentes providos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA Lei 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA Lei 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.729.146 - Processo nº 0011492-23.2012.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - julgamento em 04/06/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na

hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 19/05/1982 A 04/11/1986.Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Biscoiteira.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 14) e CNIS (fls. 38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Biscoiteira como especial.A autora não juntou qualquer formulário (DSS-8030, PPP etc.) comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/08/1988 A 01/10/1988.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar Geral A.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 14) e CNIS (fls. 38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral A como especial.A autora não juntou qualquer formulário (DSS-8030, PPP etc.) comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/05/1993 A 20/10/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-FAMEMA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Limpeza: de 12/04/1993 a 31/10/1994. 2) Auxiliar de Serviços Gerais: de 01/11/1994 a 20/10/2014.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.
.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 14), PPP (fls. 21/25) e CNIS (fls. 38).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O PPP revela que a autora laborou como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.APÓS 29/04/1995 - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSAA PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então

e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 21/25 informa que a autora trabalhou no setor de Limpeza/HC e esteve exposto aos seguintes fatores de risco: biológico - limpeza e coleta de lixo hospitalar.O PPP também informa que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na atividade exercida. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 12/04/1993 A 28/04/1995.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 2 (dois) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal de Ensino 12/04/1993 28/04/1995 02 00 17 TOTAL 02 00 17Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 12/04/1993 a 28/04/1995, correspondente a 2 (dois) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS BARBOSA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº

8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de

documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum

de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/11/1995 A 24/11/2010.Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília.Ramo: Cooperativa.Função/Atividades: 1) Faxineiro: de 01/11/1995 a 11/08/1997.2) Lavador de Veículos: de 12/08/1997 a 24/11/2010.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 32 e 36), CNIS (fls. 84) e PPP (fls. 38).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou:1) de 01/11/1995 a 11/08/1997, no Setor de Manutenção Predial, exercendo a função de Faxineiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: umidade;2) de 12/08/1997 a 24/11/2010, no Setor de Posto de Serviços, exercendo a função de Lavador de Veículos, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: solventes para limpeza. A atividade de Faxineiro, exceto quando exercida em ambiente hospitalar ou outras atividades correlacionadas, onde há contato direto com pacientes e dejetos hospitalares, NUNCA foi considerada especial pelos decretos reguladores. Na hipótese dos autos, o PPP informa que a atividade do autor consistia em: Conservam a limpeza de coleta de lixo, varreções, lavagens, aparo de gramas etc. Lavam vidros de janelas e fachadas. Ligava máquinas acessórios dos mesmos.Dessa forma, a atividade de Faxineiro, no caso, exercida foram do ambiente hospitalar, não enseja o reconhecimento de especialidade em decorrência de contato com agente físico umidade, inexistindo sequer o contato com agentes biológicos de forma eventual e intermitente.O mesmo ocorre com a atividade de Lavador de Veículo, que na hipótese dos autos não é realizada em posto de gasolina, onde, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, é considerado trabalho especial, insalubre e/ou periculoso.Com efeito, tenho entendimento de que, no que pertine aos períodos laborados em postos de abastecimento, as atividades exercidas em postos de combustíveis são perigosas em decorrência da exposição a líquidos inflamáveis, o que, de qualquer modo, dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade em razão da sujeição à periculosidade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que podem causar danos à saúde ou à sua integridade física.No caso, a atividade do autor consistia no seguinte: Lavagem externa dos veículos jogando água com mangueira, aplicando shampoo nos vidros e passando a vassoura para limpeza. Ligava máquina de lava rápido onde o veículo passava. Eventualmente realizava limpeza interna e enxugava o veículo.Impossível, na hipótese dos autos, reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como Lavador de Veículos.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000345-19.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO ROBERTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a

agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto

à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art.

256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/01/1987 A 06/08/2014.Empresa: Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fundição.Função/Atividades: 1) Aprendiz de Macheiro: de 01/01/1987 a 31/12/1989.2) Operador de Máquina: de 01/01/1990 a 06/08/2014.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 28/29), CTPS (fls. 24/27) e CNIS (fls. 82).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995), MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, ANTES DE 28/04/1995, como Aprendiz de Macheiro e Operador de Máquina como especial.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que trabalhou:1) no período de 01/01/1987 a 25/09/1998, no Setor de Produção, exercendo a função de Aprendiz de Macheiro e Operador de Máquina, mas NÃO esteve exposto a qualquer fator de risco capaz de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;2) no período de 26/09/1998 a 25/09/1999, no Setor de Produção, exercendo a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 79 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; e ao fator de risco químico: fumos metálicos;3) no período de 26/09/1999 a 25/06/2000, no Setor de Produção, exercendo a função de Operador de Máquina, mas NÃO esteve exposto a qualquer fator de risco capaz de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;4) no período de 26/06/2000 a 06/08/2014, no Setor de Produção, exercendo a função de Operador de Máquina, e esteve

exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A); e ao fator de risco químico: fumos metálicos.ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM EPI EFICAZEm relação à exposição do autor ao fator de risco químico: fumos metálicos, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação a partir de 26/06/2000.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 26/06/2000 a 06/08/2014.ATÉ 06/08/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundição Paraná 26/06/2000 06/08/2014 14 01 11 TOTAL 14 01 11Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/08/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/08/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de

100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundição Paraná 01/01/1987 15/12/1998 11 11 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 11 15 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 11 11 15II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 06/08/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundição Paraná 01/01/1987 25/06/2000 13 05 25 - - -Fundição Paraná 26/06/2000 06/08/2014 14 01 11 19 09 03 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 05 25 19 09 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 02 28Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 02/01/1972, o autor contava no dia 06/08/2014 - DER -, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 06/08/2014 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Máquina, na empresa Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda., no período de 26/06/2000 a 06/08/2014, correspondente a 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-93.2015.403.6111 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 166.834.670-0.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual

a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Períodos: DE 02/01/1976 A 03/01/1986.Empresa: Sakata Seed Sudamérica Ltda./Atual Agroflora S.A. Reflorestamento e Agropecuária.Ramo: Reflorestamento e Agropecuária.Função/Atividades: Técnico Agrícola.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 27), Laudo Técnico Sobre o Ambiente, Condições de Trabalho, Insalubridade e Aposentadoria Especial (fls. 29/39), PPP (fls. 41/42) e CNIS (fls. 81).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOSPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Técnico Agrícola como especial. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO. 1. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 2. A profissão de técnico agrícola não se encontra prevista nos referidos decretos, de modo que não há de se falar em presunção legal de insalubridade. 3. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, com exposição a diversos agentes nocivos à sua saúde, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, uma vez comprovada a sua existência. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 5º Região - APELREEX nº 27.573 - Processo nº 0009692-11.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJE de 06/08/2013 - pg. 140 - destaque). O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.O PPP descreve a atividade desenvolvida pelo autor: Implantar e conduzir no campo, os diversos experimentos que compõe os projetos de pesquisa de melhoramentos, patologia, produção e qualidade, coordenando e distribuindo as tarefas a serem executadas pelo mestre rural e auxiliares de serviços gerais, orientando quanto ao uso correto de máquinas, ferramentas e equipamentos, bem como de todos os procedimentos necessários, visando garantir o correto funcionamento da área e Segurança no Trabalho. Portanto, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que não restou demonstrada a insalubridade do desempenho da atividade desenvolvida pelo autor de Técnico Agrícola.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação

das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001181-89.2015.403.6111 - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação e a proposta de acordo, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001256-31.2015.403.6111 - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-07.2015.403.6111 - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por JOÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da instituição financeira na liberação do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS - depositado em nome do autor, pois encontra-se acometido por séria enfermidade e em estado de premente necessidade econômica e vulnerabilidade. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o pedido não merece deferimento ante a absoluta ausência de amparo legal. A parte autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O.Alega o autor que em razão de ter sofrido um grave acidente de trabalho está sem uma parte de seu crânio, necessita de uma cirurgia reconstrutora - cranioplastia - orçada em R$ 13.600,00, que está impossibilitado de trabalhar, motivo pelo qual recebe o benefício previdenciário auxílio-acidente, e passando por sérias dificuldades financeiras, de modo que pretende o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS.A parte autora comprovou estar atualmente inválida para o trabalho, conforme laudo pericial médico realizado na 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP (fls. 26/37), pois em razão de ter sido submetido a cirurgia de Craniectomia Descompressiva, em 07/10/2009, em decorrência de acidente de trabalho, encontra-se sem uma porção da calota craniana (região fronto-temporal direita) o que o expõe aos riscos de lesões cerebrais graves caso ocorra traumatismo no local da falha óssea que é extensa, sendo necessário, ainda, realizar Cranioplastia para cobrir a falha óssea que ficara em sua cabeça. O

perito afirmou que enquanto se aguarda este procedimento, dada a vulnerabilidade a que fica exposto o cérebro, o paciente não pode exercer atividades laborais, sob o risco de um pequeno trauma afetar diretamente esta região do cérebro e comprometer sua vida.Primeiramente, insta ressaltar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor está autorizada pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 560.777 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 08/03/2004 - pg. 234).FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 848.637 - Ministro Luiz Fux - DJU de 27/11/2006 - pg. 256).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento.(STJ - AGRESP nº 612.113 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/04/2005 - pg. 182).No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia).IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado.VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-

se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF.VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - Processo nº 0005175-14.2009.4.03.6119/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - D.E. de 20/09/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite C, doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória nº 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.4. Apelação provida em parte. (TRF da 3ª Região - AC nº 989.691 - Processo nº 2004.61.00.002924-0 - Segunda Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO DOS SANTOS e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS (fls. 24/25) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação/saldo, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001718-85.2015.403.6111 - ROGERIO EDUARDO PEREIRA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO EDUARDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é

que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - INDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso,

esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 07 de

julho de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos documentos recentes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição do autor.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 23).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 23 de junho de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Nomeio, também, o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 07 de julho de 2015, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001484-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001484-0) - RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0004953-75.2006.403.6111 (2006.61.11.004953-9) - ODETE SOUZA ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0000901-65.2008.403.6111 (2008.61.11.000901-0) - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002494-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002494-5) - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI X ADELAR JOSE FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 116/117.Cumpra-se.

0000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 142/143.

0000245-35.2013.403.6111 - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Considerando a reforma da sentença monocrática e com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001029-12.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sob pena de preclusão da prova, concedo ao autor prazo último de 20 (vinte) dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas.Publique-se

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Deveras, a fixação da data de início da incapacidade é imprescindível à apreciação do direito

invocado.Defiro, pois, o requerido pelo INSS à fls. 104 e verso.Antes, porém, de solicitar ao perito do juízo a complementação da prova, faculto ao autor trazer aos autos outros documentos médicos que possam servir de supedâneo para a definição da data do início da incapacidade.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Publique-se.

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, indefiro o pedido de fls. 110, eis que os cálculos são parte integrante da inicial, consoante item 3 de fls. 17, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de preparo.Publique-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir, a expensas suas, o determinado à fl. 110.Publique-se.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Todavia, considerando o período de trabalho que o autor pretende ver reconhecido como especial, com início em 21/05/1990 e com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportunizo-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, após 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.Outrossim, posteriormente a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário fornecido pela empresa empregadora, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação

técnica. Assim, concedo para apresentação de novos documentos prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Finalmente, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fl. 318/320 e 327/336), mesmo porque ao requerer a oitiva de testemunha o requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo.Publique-se e cumpra-se.

0005172-44.2013.403.6111 - JAIR DE SOUZA LOUREIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 227/232.Cumpra-se.

0000086-58.2014.403.6111 - APARECIDO MACEDO FAJOLI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o Termo de Adesão assinado pela parte autora, em conformidade com o alegado em sua peça conststatória. Publique-se.

0000087-43.2014.403.6111 - EDI CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo formado a partir do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.692.579-3).Publique-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte

autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - 19/04/13.À inicial juntou documentos (fls. 08/25). Concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica e determinando-se a citação (fl. 28).Citado (fl. 29), o réu INSS apresentou contestação às fls. 30/32, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal e, depois, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, momento em que pugnou pela realização de provas (fls. 35/44).O réu requereu realização de perícia médica (fl. 45). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial (fls. 46/47).Quesitos do INSS foram juntados (fl. 49).Aportou no feito laudo pericial (fls. 60/63), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 66/69 e 71).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 60/63, concluiu ser o autor portador de cegueira em olho esquerdo (CID: H54), (...) porém o olho contra lateral encontra-se em perfeitas condições, consignando, ainda, que para todas as atividades indicadas na carteira de trabalho o periciado pode exercê-las sem colocar em risco sua integridade física que ele pode trabalhar no comércio como empacotador, vigia, escritório, etc, ou seja, qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física e de terceiros (vide respostas aos quesitos deste juízo - fl. 61).Da aludida prova técnica extraio que o autor não está incapaz para toda e qualquer atividade pelo fato de ter visão monocular.Ademais, o documento de fl. 21 nos dá conta que o paciente relata que desde infância não vê em O.E. (...), sempre trabalhando o autor desde 2004 (fl. 18). Não é demais consignar que além da visão monocular não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 166/169.Cumpra-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 58/61.Cumpra-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em

sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, verifica-se que segundo informa na petição inicial e como bem se vê dos endereços constantes dos autos, os autores IARA, JOSÉ ADÃO e JOSÉ ADILSON residem na cidade de Assis/SP, enquanto o autor JORGE LUCIO PINTO reside na cidade de Ourinhos/SP, não possuindo nenhum dos autores residência na Subseção de Marília, o que, por si só, afasta a competência do juízo em que distribuída a presente, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez).Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 153/165, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001012-39.2014.403.6111 - ROGERIO MARCOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 113/116.Cumpra-se.

0001120-68.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, proceda a parte autora à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de pobreza, nos termos declarados na inicial, ou promova o recolhimento das custas de distribuição, juntando, ainda, instrumento de mandato. Publique-se.

0001167-42.2014.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001214-16.2014.403.6111 - WALTER OSBALDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001274-86.2014.403.6111 - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 159/161.Cumpra-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 177/182.Cumpra-se.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001951-19.2014.403.6111 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 57/58.Cumpra-se.

0001972-92.2014.403.6111 - JORGE VICENTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 361/366.Cumpra-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002137-42.2014.403.6111 - CARLOS ORTEGA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, proceda a parte autora à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de pobreza, nos termos declarados na inicial, ou promova o recolhimento das custas de distribuição.Publique-se.

0002139-12.2014.403.6111 - WAGNER TAVARES DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [na verdade, RESP nº 1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, proceda a parte autora à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de pobreza, nos termos declarados na inicial, ou promova o recolhimento das custas de distribuição.Publique-se.

0002298-52.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO LACAVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 162/164, 174, bem como sobre o peticionado à fl. 176, apresentando proposta de acordo, se for o caso.Publique-se e cumpra-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro a expedição de ofício na forma requerida às fls. 56/59, uma vez que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).Concedo-lhe, todavia, prazo de 30 (trinta) dias

para trazer aos autos os documentos que entende necessários à prova do direito invocado.Publique-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002766-16.2014.403.6111 - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003027-78.2014.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do termo de compromisso prestado pelo curador provisório nomeado nos autos da ação de interdição nº 1000342-10.2015.8.26.0344 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, acompanhado do instrumento de mandato outorgado pela requerente devidamente representada pelo curador nomeado.Publique-se.

0003498-94.2014.403.6111 - ALICE SIMONGINE SCARABOTTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Considerando os depoimentos já colhidos na justificação administrativa realizada por determinação deste juízo, esclareça a autora a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo, conforme requerido às fls. 102/103.Outrossim, especifique o INSS outras provas que eventualmente deseje produzir, justificando-as.Publique-se, intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária e após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003606-26.2014.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca o autor, Escrivão da Polícia Federal, a condenação da ré em obrigação de não-fazer e de fazer, consistentes na abstenção de escalá-lo para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que for designado; na abstenção de escalá-lo para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a descontar das quarenta horas semanais da jornada de trabalho; e no cumprimento do art. 6º da Portaria nº 401/2011, a determinar seja publicada a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês no qual a lista entrar em vigor. Aduz que o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal estabeleceu, por meio da Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, regulamento do trabalho desempenhado pelos policiais federais em regime de plantão ou de sobreaviso. E que o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, por meio da Portaria de n 401/2011-GSR/DPF/SP, também tratou do tema, dispondo que os policiais em sobreaviso deverão permanecer na base territorial da Superintendência Regional e manter seus telefones celulares ligados nos dias em que estiverem escalados, o que o impede de viajar, de descansar e de usufruir lazer. Acresce que não lhe é dado o direito a qualquer compensação pelo horário que fica à disposição da Administração. Afirma que o Regime de Sobreaviso não encontra previsão legal, tratando-se de sinônimo de

Regime de Plantão, razão pela qual imperativo compensar o período que ficou de sobreaviso, por meio de folgas, na proporção de três (de sobreaviso) para um (folga).Termina por requerer a procedência dos pedidos, condenando-se a ré nas custas processuais e em honorários de advogado.À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se ao autor a regularização de sua representação processual, o que cumpriu.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, ordenou-se a citação da ré. Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual encontra amparo no artigo 24 da Lei nº 4.878/1965 e no artigo 144 da Constituição Federal, razão pela qual sustenta a improcedência da pretensão inicial. À peça de resistência juntou documentos.O autor, sem requerer a produção de provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A União Federal disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Não vinga a pretensão exteriorizada.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, inciso I, prescreve:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal;De tal elocução logo se tira a especificidade e a peculiaridade da função policial.Em sociedades democráticas, deveras, a polícia possui dupla função: a manutenção da ordem pública e a garantia dos direitos individuais. Esse espaço de tensão apresenta desafios diversos, mas nada parece mais importante do que a manutenção da ordem pública; sem ela não existe campo para a manutenção e exercício de nenhum direito individual.Para isso, em se tratando de segurança pública, a Administração está submetida ao princípio da obrigatoriedade do desempenho da correlata atividade.De fato, função pública, própria do regime administrativo, traduz-se na ideia de indeclinável atrelamento a um fim pré-estabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro (a lição é de Celso Antônio), todos na espécie vertente, ao teor do artigo 144 da CF.É por isso que a função pública de prover segurança não pode ser, em hipótese nenhuma, descontinuada.Isso em mente, queixa-se o autor, escrivão lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, do Regime de Sobreaviso, mantido pela Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal.A carreira dos funcionários policiais civis da União está disciplinada pela Lei n.º 4.878/1965, compêndio que preceitua em seus artigos 23 e 24:Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito. (...)Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalhoDe sua vez, o artigo 19 e seu 1º, da Lei n.º 8.112/90, estabelecem que:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.Extrai-se dos citados dispositivos que o regime de sobreaviso é inerente à função policial. Do policial se exige dedicação integral, em função do interesse público que é de sua compita curar.Em contrapartida, segundo o regime que timbra a especificidade e peculiaridade da citada função, o policial faz jus à gratificação de função policial, sabendo que sua atividade é governada pelo princípio da continuidade do serviço público.Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm entre suas atividades típicas o atendimento de emergências: a manutenção da ordem pública não se compadece de interrupções. É que o direito de os indivíduos receberem do Estado ações de segurança pública está em posição privilegiada cotejado com o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato retributivo que julga ser-lhe devido, à luz da lei e do regulamento.Parece exorbitante, assim, que o servidor público busque impor à Administração obrigação de fazer ou de não fazer, fazendo com que o direito a segurança, que é prerrogativa constitucional de todos, debilite-se em confronto com direito funcional, relevante sim, mas não na mesma medida. Do entrechoque dos interesses em jogo, resulta, em prol da Administração, posição de privilégio.Quer dizer, a função confiada ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de não ser escalado para sobreaviso ou de ter, previamente ao serviço, regramento sobre compensação de horas durante as quais ficou à disposição da Administração.Nesse diapasão, é da jurisprudência que:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000.precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional

para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2011 - Página 238.).(TRF1, AC 00315061219994013800, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 06/09/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstivesse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão. - A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011, DJE - Data::24/05/2011 - Página::238; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476). - Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. - Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. - Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. - Apelação improvida.(TRF5, AC 8013952720124058300, Relator Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, 2ª Turma, decisão de 22/07/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras.2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte.3. Improvimento da apelação.(TRF4, AC 200972000052101, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, D.E. 27/01/2010)Por fim, a informação de fl.53vº, não contrasteada na réplica, dá conta de que no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Marília é adotado o regime de sobreaviso, sendo que as escalas são elaboradas no final do mês anterior ao de referência e cópias são apostas em murais, para conhecimento de todos os policiais, o que encontra esteio nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, a preceituar:Art. 1º O planejamento, o controle e a execução das atividades de plantão e da escala de sobreaviso são de responsabilidade da Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI/DIREX, no Edifício-Sede, e das Delegacias de Defesa Institucional - DELINST/DREX, nas Superintendências Regionais.Art. 2º Nas Unidades Centrais localizadas fora do Edifício-Sede da Polícia Federal e nas demais Unidades Descentralizadas, a responsabilidade pelo planejamento, controle e pela execução das atividades de plantão, bem como da escala de sobreaviso é do Chefe da Unidade, podendo ser delegada a outro servidor de seu quadro permanente.Portanto, encontrando-se o autor lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, deve a ele ser aplicado a ordenação expedida pelo Chefe de referida Unidade, e não ato normativo direcionado a disciplinar regras de outras unidades (Delegacias), do qual constitui exemplo a Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, que instituiu a Delegacia de Dia na Superintendência Regional de São Paulo, cujos ditames não apanham o vindicante.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003773-43.2014.403.6111 - RAFAEL LOPES VIUDES X MARIELE SANTOS VIUDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 319.Publique-se.

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004278-34.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OLGA PANTAROTO BELLUCI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 183/185.Cumpra-se.

0004468-94.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004804-98.2014.403.6111 - MARIA INES SILVESTRINI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0005203-30.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.O recurso interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, como apelação, tanto no efeito devolutivo como suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005217-14.2014.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É certo que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008); entretanto, no caso dos autos não demonstrou o autor alteração de suas moléstias ou agravamento do estado de incapacidade existente quando da propositura da primeira demanda, na qual, já postulou a concessão de aposentadoria por invalidez e a teve indeferida.Assim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, promover a emenda da petição inicial, informando sobre eventual agravamento do seu estado de saúde, o que deverá corroborar mediante apresentação de documentos médicos atualizados.Publique-se.

0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000447-41.2015.403.6111 - ALZIRA PANCIERA DE MORAIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000472-54.2015.403.6111 - JOSE VAZ FILHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 59/64.Cumpra-se.

0000629-27.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, certificando a Serventia, nos autos nº 000628-42.2015.403.6111, a interposição do recurso.

0001102-13.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001105-65.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO BONFIM(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001138-55.2015.403.6111 - NELSON LUZ DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001202-65.2015.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Por ora, esclareça o requerente a aparente repetição de demanda.Publique-se.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sobre a ocorrência de coisa julgada alvitrar-se-á após a realização da constatação social, momento em que se poderá verificar sobre a efetiva alteração dos fatos com base nos quais foi proposta a primeira demanda. Traslade-se, pois, para estes autos, cópia da prova social produzida no feito nº 002494-95.2009.403.6111.Outrossim, tratando-se o autor de pessoa interditada, como bem se vê na certidão de fl. 24, deverá vir aos autos representado por sua curadora (art. 8º do CPC).Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial e regularizar sua representação processual com observância de sua condição de interditado.Publique-se e cumpra-se.

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.707.426-7).Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, indique o autor as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Havendo período de labor urbano sem registro em CTPS a ser reconhecido, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Faculto à requerente, ainda, apresentar outro documento que eventualmente possua relaitivo ao período de trabalho entre 15/05/1966 e 01/02/1968.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003802-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003802-5) - MARIA ROSA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006190-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006190-5) - APARECIDA ROSA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002289-61.2012.403.6111 - CARMELIA SOARES MANCANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2011, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. A parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 10/34).Intimada (fls. 37 e 40), a parte autora trouxe aos autos documentos médicos recentes (41/49).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a análise do pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização de perícia médica e audiência, bem como a citação (fls. 51/52).O MPF exarou seu ciente (fl. 61).O INSS foi citado (fl. 62).A parte autora foi intimada (fl. 63).Às fls. 65/66 foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, o perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, facultando perguntas às partes presentes. Não havendo transação, o INSS apresentou contestação oral. A autora manifestou sobre a contestação, requerendo a realização de nova perícia com ortopedista, a qual foi indeferida. Em alegações finais, as partes reiteraram suas teses.Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito ratificasse ou retificasse o seu laudo inserido na mídia de fl. 71, no que tange à data do início da incapacidade - DII.A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de realização de perícia médica ortopédica (fls. 75/77).O Sr. Experto ratificou a data de início da incapacidade (fl. 80).As partes tomaram ciência da manifestação do perito, tendo a autora reiterado o pedido de realização de perícia médica ortopédica e de procedência da ação e o INSS os termos de sua contestação (fl. 83/84).O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 86/88).Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 90).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a parte autora apresenta quadro de diabetes, hipertensão e neuropatia diabética, sendo que a última resulta em incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data da perícia (12/09/2014) como sendo a data do início da doença e da incapacidade, ao argumento de não possuir documentos nos autos a definir data anterior.Ademais, o Sr. perito, em respostas às perguntas do Juízo acerca das doenças mencionadas na inicial (escoliose lombar, síndrome do túnel do carpo e rizartrose), foi categórico em afirmar que não detectou, no exame clínico realizado, a noticiada escoliose e nem a síndrome do túnel do carpo. Acerca da rizartrose, não concordou com tal diagnóstico, dizendo que as dores na mão poderiam ser consequências da neuropatia diabética. Disse, ainda, que não havia nenhum documento nos autos a indicar alguma patologia ortopédica.Por outro lado, conforme certidão do CNIS (fl. 65/66), a autora recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS até novembro/2011, na qualidade de contribuinte individual, o que faz concluir que, no momento do início de sua incapacidade (12/09/2014 - data da perícia), não ostentava a qualidade de segurada.Nesse encalço, ao que se viu, os benefícios postulados não são devidos. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0001620-37.2014.403.6111 - ANTONIA ALVES SANTANA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005168-70.2014.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o

processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000725-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0)) MARCOS AURELIO DEODATO DA SILVA X JUCIANE APARECIDA RUANO BARBOSA DEODATO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARCA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GARCA
Vistos.Em face do requerido às fls. 459/460, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre eventual existência de conta bancária em seu nome, a fim de que o montante depositado nestes autos possa ser para ela diretamente transferido.Outossim, providencie a serventia o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4/3ª/2015, desentranhando a via original (fl. 461) para arquivamento em pasta própria.Publique-se e cumpra-se.

0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE DOS SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X OSMAR LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ante o informado à fl. 483, compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fl. 18 foi outorgada para os advogados Antonio Carlos Roselli e Waldyr Dias Payão.Mais à frente, às folhas 131/132, o advogado Antonio Carlos Roselli substabeleceu os poderes a ele conferidos para o advogado Evandro Andruccioli Felix. Nesta fase do cumprimento do julgado, o advogado Evandro Andruccioli Felix requereu às fl. 439 o pagamento dos honorários de sucumbência em nome da empresa Roselli e Felix Advogados Associados, da qual constam como sócios Antonio Carlos Roselli e Evandro Andruccioli Felix. Em vista do exposto, manifeste-se o advogado Waldir Dias Payão sobre o requerimento formulado às fls. 439, manifestando sua expressa concordância.Publique-se.

0003264-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003264-7) - MARIA DA FONSECA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando a opção da autora pelo benefício que lhe foi concedido na via administrativa (pensão por morte previdenciária - NB 167.606.308-8), conforme manifestação de fl. 253, não há nestes autos execução contra a fazenda pública a prosseguir.Proceda a seventia à alteração da classe processual e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A certidão de óbito de Auro Moisés Franco revela que sua filha Daiane contava 16 anos na data do óbito (28/02/2014). Assim, ao teor do disposto no artigo 4º, I, do CC, trata-se de pessoa relativamente incapaz, que deve vir aos autos assistida por sua mãe e não representada como se fez à fl. 213.Concedo, pois, à Daiane Rondon Franco, prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado em nome próprio, devidamente assistida por sua mãe.Outrossim, deverá ainda, na mesma oportunidade, trazer aos autos seus documentos de identificação pessoal.Publique-se.

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003798-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 222/225, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

ACOES DIVERSAS
0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a CEF a apresentar o demonstratio atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença e do v. acórdão para fazer os cálculos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 792

EXECUCAO FISCAL
1101197-36.1998.403.6109 (98.1101197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MATALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.01189, que se encontra à disposição para retirada.

0006932-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº

0904.2015.01432, que se encontra à disposição para retirada.

0002191-29.2005.403.6109 (2005.61.09.002191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.01419, que se encontra à disposição para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)
Tendo em vista que, em relação ao réu JOSÉ ISMAEL DA SILVA, foi proposta e aceita a transação penal, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos acusados ADRIANO JACINTO DA PAIXÃO e PAULO CÉSAR DE QUEIROZ SILVA e nos autos desmembrados em relação ao referido acusado. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fl. 260: Tendo em vista que o réu Adriano Jacinto da Paixão foi absolvido, tendo a r. sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 258, determino o levantamento do valor depositado a título de fiança (fl. 57). Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais, intimando-se o favorecido, por intermédio de sua advogada constituída, para retirada em Secretaria. Intime-se, ainda, a defensora constituída do acusado Paulo César de Queiroz Silva para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que o referido acusado manifestou desejo de recorrer da r. sentença de fls. 245/249, conforme termo de fl. 254. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as suas contrarrazões. Na sequência, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 21/2015, FAVOR PROVIDENCIAR A RETIRADA EM SECRETARIA)

0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)
Tendo em vista que o i. Procurador da República efesa não poderá comparecer, conforme petição de fl. 114, redesigno a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do acusado para o dia 07 de julho de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 109, para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3529

ACAO CIVIL PUBLICA
0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Trata-se de ação civil publica ambiental que tem por objeto tutelar áreas de proteção permanente situadas às margens do Rio Paraná - rio interestadual -, reclamando a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), por lá teve seu trâmite até que decisão proferida em Exceção de Incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, cabendo-os, por redistribuição à esta 2ª Vara. (folhas 601 e 602/608).No curso do processamento da demanda, por requerimento do Ministério Público Federal, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em face de acordo firmado em outro processo que tramitava perante a 1ª Vara Federal local. Naquele ensejo, as partes requereram suspensão do feito pelo prazo de seis meses, decorrido o qual os autos retornaram ao MPF para manifestar-se acerca de eventuais repercussões do novo Código Florestal no pedido inicial. Pugnou e foi deferido novo prazo de suspensão. (folhas 794, vs, 795, 814/816 e 818). Depois de intensa movimentação processual no sentido de se aferir a regularidade da cessão de uso a título precário e oneroso da propriedade questionada nos autos e se haveria procedimento visando à regularização, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo judicial, elencando as cláusulas a serem cumpridas pelos requeridos e pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação. (folhas 937/1003 e 1005/1011).Designada a audiência de tentativa de conciliação, posteriormente alterada por requisição, sobreveio manifestação dos requeridos, concordando com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal e pugnando pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação. (folhas 1015, 1019/1020, 1024/1025 e 1026).Sucedeu-se manifestação de concordância do IBAMA, ressalvando, contudo, que em caso de homologação do acordo que fosse consignado no decisum que o projeto de recuperação da área degradada deve seguir as diretrizes da CESP, já em desenvolvimento no âmbito do licenciamento ambiental. O i. Procurador da República ratificou o requerimento do IBAMA. (folhas 1027/1033 e 1039).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, tal como explicitada às folhas 1009/1011, acrescida da consignação de que o projeto de recuperação da área degradada deve seguir as diretrizes da CESP, já em desenvolvimento no âmbito do licenciamento ambiental (folhas 1027 e 1039), e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005677-32.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE
Ante a certidão da folha 65, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA
0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO
Intimem-se as ré/executadas EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME E ELENIR MORETTI DE ARAUJO, por mandado, para que promovam o pagamento da quantia de R$ 30.774,05 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atualizada até outubro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO

INOCÊNCIO MONTEMOR)
Intime-se a parte ré/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R$ 24.724,27, atualizada até outubro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006079-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X EMERSON EUZEBIO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOSÉ SÍLVIO DA SILVA e EMERSON EUZÉBIO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2000.185.00003730-73, firmado em 26/12/2005 e cujo saldo devedor, atualizado para 14/06/2012, perfazia o montante de R$ 15.608,39 (quinze mil seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/27).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia. (folhas 27 e 29).Regular e pessoalmente citado e intimado, o coexecutado Emerson Euzébio da Silva não efetuou o pagamento nem opôs embargos. José Sílvio da Silva, por sua vez, a despeito de não haver sido localizado para o ato citatório, compareceu espontaneamente aos autos, opôs embargos, aduziu que estaria buscando a renegociação administrativa da dívida, pugnou pela extinção da ação nos termos do art. 269, III, do CPC, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 32/33, 44, 56 e 57/58).Foram deferidos a José Sílvio os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que aferiu suprida a sua citação e oportunizou a manifestação da CEF acerca do alegado. Negou qualquer pagamento do débito ou renegociação contratual por parte do requerido. Pugnou pela conversão do mandado monitório em título executivo com a intimação do executado nos termos do art. 475-J, do CPC. (folhas 59/60).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas não resultou em nenhum acordo, circunstância que ensejou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, sucedendo-se a intimação da CEF, que apresentou demonstrativo atualizado do débito, providência ultimada de imediato. (folhas 61, 64, vs, 68, 70 e 71/78).O segundo requerido - fiador do primeiro -, requereu fosse desconstituído dessa condição e excluído do pólo passivo da relação processual. A CEF discordou do pleito e, no mesmo azo, apresentou planilha atualizada do débito pugnando pelo bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias dos executados. (folhas 79/81 e 83/89).O requerimento de exclusão formulado pelo fiador foi indeferido na mesma decisão que instou os executados a promoverem o pagamento do débito. José Sílvio da Silva opôs embargos à execução e requereu designação de nova audiência de conciliação. (folhas 91 e 92/100).Sobreveio informação, da CEF, no sentido de que as partes haviam transigido e de que houvera a renegociação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 101, 102/107 e 108).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários já englobados na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA
Ante a certidão da folha 75, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002737-26.2015.403.6112 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS GIBIM(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora atribuiu à causa o valor de R$ 61.593,56.Entretanto, em se tratando de ação para restabelecimento de auxílio doença, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas.Assim, o valor da causa corresponde à soma dos valores vencidos desde o pedido de prorrogação em 18/03/2015, somados ao valor do benefício na data da propositura da ação, multiplicado por doze. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Na hipótese, o valor da presente causa é de R$ 35.237,30, pois é o resultado da multiplicação por 12 do valor do benefício recebido (R$ 2.516,95 - fl. 39) mais o equivalente aos meses de março e abril, vez que o pedido foi indeferido em março/2015, considerando

aqui, somente para efeito de cálculo aproximado, o mês de março em sua totalidade.Quanto aos danos morais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral . Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R$ 47.280,00.Ante o exposto, retifico o valor da causa para R$ 40.237,30, (considerando R$ 5.000,00 a eventual indenização por dano moral) declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 13 de Maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante o qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R$ 383.557,91 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) oriundo de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240337605000004796, pactuado em 02/04/2012; Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240337605000003714, pactuado em 07/02/2012; e Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil Op. 734.Instruíram as iniciais do executivo e dos embargos, procurações e documentos (fls. 12/14 e 22/57).No feito principal, a parte executada ofertou bem à penhora, que foi reduzida a Termo (fls. 49/58 e 60 da execução).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 78).A parte embragada apresentou impugnação aduzindo que, de fato, a execução foi ajuizada por equívoco, em face da in existência de título executivo hábil a amparar a execução. Nada obstante, asseverando existir a dívida exequenda, pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Forneceu procuração e documentos (fls. 80/84 e 85/100).Sobre a impugnação disse a parte embargante que concordou com o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, que deferida e realizada, não houve composição entre as partes (fls. 102/104, 105, 107, vs, 108 e 112).Sobre a produção de provas, disseram as partes (fls. 113, 114 e 115).É relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial em relação a qual, após, reconheceu inexistir título executivo (fls. 80/84).Ante a expressa concordância da parte embargada com o alegado pela parte embargante quanto à inexistência de título executivo válido, impõe-se a extinção dos feitos.A procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução derivada de contrato de crédito rotativo, ante a concordância da CEF, por reconhecer a ausência de título hábil a ampará-la, implica atribuir à exequente o ônus de pagar a verba honorária, em face da aplicação do princípio da sucumbência, a teor do art. 26, caput, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo Diploma Legal.Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0007653-74.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados como folhas 71/76 formulado pelo Embargante, mediante substituição por cópias.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA)
Expeça-se Termo de Levantamento das penhoras das fls. 56 e 197/198.Intime-se a CEF para informar se houve o registro das penhoras das fls. 197 e 198 e para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de LP DA SILVA & CIA LTDA - ME, FRANCIELE DE LOURDES SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R$ 14.519,24 - (quatorze mil quinhentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) -, valor atualizado até o dia 02/10/2009, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 4114.003.00000361-7, pactuado em 26/02/2008, vencido e impago desde o dia 06/04/2009.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/22).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 22 e 25).Os executados foram citados e intimados dos termos da presente execução, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. Decorreu o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou oposto embargos. (41/44, 52/53, vvss e 54).Realizada diligência através do sistema BacenJud, logrou-se êxito no bloqueio de valores, dos quais parte, depois de comprovada a origem, foi autorizado levantamento ante a impossibilidade de restituição à conta-salário. Do crédito remanescente, foi lavrado o termo de penhora, decorrendo o prazo sem impugnação da parte, circunstância que ensejou o deferimento do levantamento dos valores, pela CEF. (folhas 55/95 e 99, 105-vs, 107 e 114/115).Consectariamente, a CEF em diversas outras ocasiões foi instada, apresentou demonstrativos atualizados do débito executado, contudo, não se no bloqueio de ativos que pudessem ensejar a quitação do débito. Nem mesmo a tentativa de conciliação foi capaz de levar a bom termo resolução da lide. (folhas 108/113, 119/130, 133/139, 145/147, 149, 153).Determinou-se e lavrado termo de penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 48.624, do 2º CRIPP local, intimando-se os proprietários e expedindo-se certidão de inteiro teor a fim de que a CEF procedesse na forma do art. 659, 4º, do CPC, providência formalizada e comunicada nos autos. (fohas 154/155, 158/159, 164/168).Determinada a avaliação da parte ideal do imóvel penhorado, sobreveio certificação, pelo meirinho, de que o referido imóvel fora alienado, trazendo aos autos cópia do contrato particular de venda e compra do imóvel. (folhas 169, 171/172, vvss, 173).Instada a manifestar-se acerca da constatação, a CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa. (fls. 174, 175/181, 184/187).Determinado o levantamento da penhora de parte ideal do imóvel detrás determinada e efetivada, sucedeu-se a lavratura do termo respectivo. (folhas 182/183).Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 189/193).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às folhas 06/21, à exceção do instrumento de mandato.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Defiro o pedido de protesto por preferência deduzido pelo Banco do Brasil S/A, em face do imóvel objeto da matrícula nº 54.420 do 2º CRI de Presidente Prudente. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Banco do Brasil como interessado.Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado, após tornem os autos conclusos para designação de hasta.Int.

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI
Indefiro o pedido de intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que a Executada já poderia ter indicado bens quando da citação e que a penhora por meio de oficial de justiça restrou infrutífera (fls. 38). Ademais, tal providência, em caso similares, tem se mostrado inócua. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA
Indefiro o pedido de intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que a

Executada já poderia ter indicado bens quando da citação e que a penhora por meio de oficial de justiça restrou infrutífera (fls. 43). Ademais, tal providência, em caso similares, tem se mostrado inócua. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007653-74.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante o qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R$ 383.557,91 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) oriundo de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240337605000004796, pactuado em 02/04/2012; Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240337605000003714, pactuado em 07/02/2012; e Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil Op. 734.Instruíram as iniciais do executivo e dos embargos, procurações e documentos (fls. 12/14 e 22/57).No feito principal, a parte executada ofertou bem à penhora, que foi reduzida a Termo (fls. 49/58 e 60 da execução).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 78).A parte embragada apresentou impugnação aduzindo que, de fato, a execução foi ajuizada por equívoco, em face da in existência de título executivo hábil a amparar a execução. Nada obstante, asseverando existir a dívida exequenda, pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Forneceu procuração e documentos (fls. 80/84 e 85/100).Sobre a impugnação disse a parte embargante que concordou com o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, que deferida e realizada, não houve composição entre as partes (fls. 102/104, 105, 107, vs, 108 e 112).Sobre a produção de provas, disseram as partes (fls. 113, 114 e 115).É relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial em relação a qual, após, reconheceu inexistir título executivo (fls. 80/84).Ante a expressa concordância da parte embargada com o alegado pela parte embargante quanto à inexistência de título executivo válido, impõe-se a extinção dos feitos.A procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução derivada de contrato de crédito rotativo, ante a concordância da CEF, por reconhecer a ausência de título hábil a ampará-la, implica atribuir à exequente o ônus de pagar a verba honorária, em face da aplicação do princípio da sucumbência, a teor do art. 26, caput, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo Diploma Legal.Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0007653-74.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados como folhas 71/76 formulado pelo Embargante, mediante substituição por cópias.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002753-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO X ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE
Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R$ 120.619,68 (cento e vinte mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) - oriundo de inadimplemento de uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica e uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuados em 14/11/2013 e 04/12/2013, nesta ordem, vencidos e impagos.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 47 e 49).É relatório. DECIDO.A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R$ 120.619,68 (cento e vinte mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) -, contraída pelos executados através de uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica e uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734.Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC.Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é titulo executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez

e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução.Não há como lograr êxito um processo que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa.Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos.Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, no que tange à possibilidade de convolação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convolação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002754-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO X ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE
Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R$ 272.778,36 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) - oriundo de inadimplemento de duas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica e uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuados em 04/12/2013, 06/04/2014 e 27/06/2013, nesta ordem, vencidos e impagos.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/66).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 66 e 68).É relatório. DECIDO.A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R$ 272.778,36 (oitenta mil trezentos e trinta e dois mil e noventa e quatro centavos) -, contraída pelos executados através de duas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica OP. 183 e uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734.Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC.Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é titulo executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução.Não há como lograr êxito um processo que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa.Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos.Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, no que tange à possibilidade de convolação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convolação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001347-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-

08.2015.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)
Cuida-se de impugnação ao valor da causa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oferece contra PAULO SERGIO FERREIRA, alegando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado.Intimado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte (fls. 31 e 33).É o relatório. Decido.A impugnação é procedente.Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Conquanto se trate de ação de execução de título extrajudicial, há valor econômico perseguido, o qual está descrito à folha 03 dos autos principais.Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O valor da causa é único, o da execução; os embargos constituem matéria de defesa na ação. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 91404, CUNHA PEIXOTO, STF.).Silenciando o impugnado, deixa precluir seu direito de opor-se às alegações do Impugnante, que devem ser acolhidas.Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R$ 57.293,95 (cinquenta e sete mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos (fl. 03).Decorrido o prazo recursal sem manifestação, traslade-se cópia deste decisum para os autos dos Embargos à Execução nº 0000546-08.2015.403.6112, solicite-se ao SEDI para que promova as devidas anotações naqueles autos, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. P. I.Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0005217-11.2014.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
MARIA RITA MARIN impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, vi-sando a obter ordem judicial que determine a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de modo que possa adquirir veículo automotor com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, recusada em virtude de constar débito tributário em seu nome. Alegou tratar-se de dívida contestada na via administrativa, circunstância que não pode impedir seu direito à obtenção de tal documento. A liminar foi indeferida (fl. 35 e seu verso).Em suas informações (fl. 40/49), a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva, dado que o débito impeditivo da expedição da certidão bus-cada está inscrito em dívida ativa na PFN Boa Vista/RR e em cobrança judicial na Seção Judiciária de Roraima. No mérito, propriamente dito, alegou que a impetran-te não demonstrou a presença de direito líquido e certo de ver expedida certidão negativa em seu nome, ou positiva com tais efeitos, já que não há demonstração de que o débito fiscal esteja com sua exigibilidade suspensa.A União ingressou no feito (fl. 52 e 55), juntando demonstrativo do débito (fl. 65/66).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 61/63).É o relato do necessário. Decido.A impetrante pede ordem judicial que determine à autoridade apon-tada como coatora que emita certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa dar andamento ao procedimento adminis-trativo em que pede a isenção do IPI na aquisição de veículo automotor.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º), demonstrados de plano.A definição do que seja um direito líquido e certo, demonstrável de plano, atende, segundo a concepção de Celso Agrícola Barbi, ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjeti-vo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo; prova pré-constituída. Nenhum deles se acha presente no feito.Embora a impetrante tenha juntado documento pelo qual se indefe-riu a isenção de IPI pleiteada (fl. 29), não ataca tal ato na presente demanda. Pede que lhe seja expedida CND ou CPDEN (itens a e b de seu pedido, fl. 7), sem, no entanto, declinar as razões pelas quais teria direito a tais certidões. Limitou-se a juntar consulta on line (fl. 19), pela qual lhe foi negada a certidão.Não demonstra - aliás, sequer alega - que o débito fiscal em seu nome esteja com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151), ou seja, por algum moti-vo, indevido. Também não demonstra que esteja, de fato, discutindo administra-tivamente o débito, como alegou na petição inicial.Nesses termos, não há como lhe conceder a ordem pleiteada.Por fim, a acolhendo as razões da autoridade coatora, tratando-se de débito inscrito em DAU, a respectiva certidão somente poderia ser expedida pelo Procurador da Fazenda Nacional, já que nenhum dos servidores integrantes da es-trutura da Receita Federal do Brasil poderia, eventualmente, cumprir mandamento para expedir a certidão buscada pela impetrante.Apesar da ilegitimidade da autoridade tida por coatora, não é caso de extinção sem apreciação do mérito, já que a Lei do Mandado de Segurança con-tém disposição específica em tais casos (Lei 12.016/2009, art. 6º, 5º).Dispositivo.Pelo exposto, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do

STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Autora isenta de custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Presidente Prudente (SP), em 15 de maio de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes ao PIS e à COFINS, protocolados há mais de 470 dias e sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada. Alega que esta postura fere os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, bem como o que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Instruíram a inicial, o instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas e demais documentos pertinentes. (folhas 19/174).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Direção da Serventia Judicial. (folhas 25, 82 e 85).A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que não conheceu da litispendência apontada no termo de prevenção global e ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (folhas 86/88 e vvss).Regular e pessoalmente notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante juducial, a primeira prestou suas informações aduzindo que os pedidos de ressarcimento objeto do mandamus já constavam da programação anual da sua Seção de Fiscalização para o exercício de 2015 e que em face da liminar deferida, já teria expedido o termo de Início de Procedimento Fiscal e concedido p prazo de 20 dias para apresentação da documentação comprobatória relativa aos anos-calendário de 2011 a 2013 e que, diante da grande quantidade de documentos exigidos, provavelmente, a impetrante somente o faria na segunda quinzena de janeiro de 2015. De antemão, informou que o prazo assinalado para decidir os pedidos da impetrante seria inexequível. Arrazoou que o desiderato almejado pela impetrante é que seus pedidos sejam analisados preferencialmente, em detrimento dos que se encontram à sua frente, mas que o julgamento dos pedidos dever seguir ordem cronológica, critério mais justo e, por isto, entende inexistir ato coator. Justificou no imensurável número de processos, sua complexidade e na exiguidade de recursos humanos disponíveis, a mora na conclusão dos processos. Não obstante, afirmou que cumpre a lei por força de ordem judicial, mas argumentou que não se faz Justiça. Concluiu afirmando que a pretensão da impetrtante não mereceria guarida ante a ausência de direito líquido e certo haja vista que não caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Pugnou pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. Caso contrário, que fosse assinalado prazo de 180 dias para análise dos PER relacionados na inicial, prazo este fixado a contar do atendimento de todas as exigências de informações e documentos, ante a exiguidade. Na sequência, oficiou ao Juízo e, lastreada em parecer emitido pela sua Área Técnica, pugnou fosse fixado prazo de pelo menos cento e oitenta dias para análise dos PER da impetratnte, contados da data da entrega de toda a documentação indispensável à realização dos trabalhos de fiscalização. (folhas 92/93, 94/106, 107/110, 113/114 e 115/117)O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ordem, no sentido de que fosse estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para análise dos pedidos de restituição formulados pela Empresa-impetrante, contado a partir do dia em que todas as exigências requisitadas pela Impetrada fossem cumpridas pela impetrante. (folhas 119/125).O julgamento foi convertido em diligência a fim de junjir-se aos autos petição da empresa-impetrante, reclamando providências do Juízo no sentido de se dar efetividade no cumprimento da medida liminar deferida, aduzindo que o prazo assinalado já houvera sido superado há muito. Juntou documentos comprobatórios da entrega de toda a documentação exigida pela autoridade e pediu providências urgentes no sentido de determinar o cumprimento da ordem judicial proferindo decisões nos processos administrativos. (folhas 128, 129/132 e 133/144)É o relatório.DECIDO.Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, especialmente, a exportação de praticamente toda a sua produção de açúcar, acumula créditos de PIS e COFINS e efetua regularmente pedidos de ressarcimento. Não obstante, alega que diversos desses pedidos (relacionados nas tabelas das folhas 03/04), estariam há mais de 470 dias de sua apresentação, sem que nenhuma decisão neles fosse proferida, ferindo o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que assinala o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processo submetido à sua análise.Aponta inconstitucionalidades na conduta da autoridade coatora, dentre elas o princípio da eficiência, o direito de peticionar aos órgãos públicos, o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, violação a legislação federal (Lei nº 11.457/07) e que a ineficiência do Estado acarreta dificuldades financeiras, haja vista a crise por que passa o setor sucroalcooleiro, podendo até mesmo inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades.Muito embora os atos administrativos estejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na

apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no caput do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.É dever legal da Administração, dentre outros explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo. Confira-se.Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS seja postergado indefinidamente. Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos contribuintes equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.Vale reproduzir o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º: O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I:- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II:- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III:- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1: O início do procedimento exclui a espontaneidade do

sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2: Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Segundo a reiterada jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.Ante o exposto, mantenho em parte a liminar, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada para determinar à autoridade coatora que processe e emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos processos relacionados nos quadros demonstrativos das folhas 03/04 da petição inicial, retificando, de offício, o prazo inicialmente assinalado, para fixar o prazo de 180 dias contados a partir do dia em que a impetrante cumprir todas as exigências documentais e informativas. A atualização monetária deverá observar o critério adotado pelo órgão arrecadador na via administrativa. A ordem judicial de natureza mandamental fixando prazo para a análise do processo não justifica a atualização monetária de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que pressupõe liquidação de sentença condenatória.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Julgado sujeito à remessa oficial.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000195-35.2015.403.6112 - FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA X YAGO GATTASS CREPALDI X ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual os impetrantes pleiteiam ordem mandamental que possibilite sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 23/01/2015, às 19h00min, nas dependências do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP).Alegam que, em razão de dependência em determinadas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, não poderão terminar o curso na data prevista e que, a despeito disso, desde o início do curso, em 2010, pagaram todas as despesas referentes às festividades da formatura, razão pela qual pleiteiam o direito de participarem das referidas festividades, incluindo a colação de grau festiva.Asseveram que se encontram presentes os requisitos intrínsecos do writ na medida em que despenderam somatória considerável por anos a fio com as mensalidades da comissão de formatura e que o periculum in mora residiria na iminência da realização da cerimônia, ensejando sua vinda a Juízo para deduzir a pretensão exposta.Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas judiciais e demais documentos pertinentes. (folhas 10/32).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação lançada pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 30/32 e 34).A medida liminar foi deferida e, regular e pessoalmente notificada a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. (folhas 35/37, vvss, 45/46 e 50/56). Inicialmente, aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pelos impetrantes, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de terem efetuado o pagamento das despesas à comissão de formatura não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participarem não interfere na participação nas demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança.Pessoalmente

intimada, a União peticionou informando inexistir interesse na lide capaz de justificar seu ingresso no feito. (folhas 47/49).A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe pugnou seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. Ratificou as informações prestadas pelo Coordenador do Curso de Direito e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social da instituição, procuração e substabelecimento. (folhas 57/58, 59/70 e 71/72).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em definitivo, lastreando seu parecer na teoria do fato consumado. (folhas 77/80). É o relatório.DECIDO.A despeito da ressalva feita pelo senhor Sérgio Tibiriçá Amaral, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, o tornou legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.Os impetrantes vieram a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólico-festiva de colação de grau, alegando ter arcado com todos os custos junto à comissão de formatura e que, a dependência em algumas disciplinas do curso de Direito, resultou na sua reprovação e, por conseguinte, no impedimento de participar da referida cerimônia.Preliminarmente, de observar-se que foi a concessão da segurança nestes autos que lhes assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, realizada no dia 23/01/2015, com a expressa ressalva de que a garantia se restringiria à participação festivo-social no evento, sem implicar na efetiva colação de grau.A pretensão mandamental dos impetrantes somente foi alcançada pela concessão da liminar. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes em participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), designada para o dia 23/01/2015, de forma simbólica, ainda que haja pendência acadêmica relativa à conclusão de algumas disciplinas.No caso em tela, alegam os impetrantes que, na qualidade de alunos do curso de Direito da referida instituição de ensino superior, estariam sendo impedidos de participarem da cerimônia festiva de colação de grau, haja vista dependência em algumas disciplinas. Informam que despenderam quantia considerável no pagamento de todas as despesas com a comissão de formatura objetivando, exatamente, participar das festividades de final de curso, inclusive da colação de grau que acontecerá no dia 23/01/2015.A participação de estudante que ainda não concluiu o ensino superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não possuir efeito jurídico algum, uma vez que não é conferido o título de bacharel ou licenciado. A solenidade de colação de grau, juntamente com a turma, é momento único na vida do estudante universitário e de sua família, e privá-lo da participação nesse evento, juntamente com seus colegas de classe acaba por esvaziar o êxito da conclusão do curso, ainda que sua participação se dê apenas de forma simbólica.Com efeito, a participação dos impetrantes, de forma meramente simbólica, na cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, não acarretará qualquer efeito jurídico e eles [Impetrantes] não terão prejuízos com os gastos já despendidos com a formatura no decorrer curso. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhes o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 23/01/2015, de forma que eventual reforma da decisão liminar revelar-se-ia desprovida de qualquer utilidade, na medida em que os impetrantes já alcançaram o objetivo almejado no presente mandado de segurança.Trata-se de ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Precedentes do C. STJ . A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria incapaz de gerar qualquer prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia administrativa universitária.Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que assegure, em definitivo, a participação simbólica dos impetrantes: FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA, YAGO GATTASS CREPALDI e ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA -, na cerimônia de colação de grau realizada no dia 23/01/2015, às 19h00min, no Espaço Toledo, localizado nas dependências da Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, localizado na Praça Raul Furquim, nº 09, Vila Furquim, CEP: 19030-430, nesta urbe.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000301-94.2015.403.6112 - ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante pleiteia ordem mandamental que possibilite sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia

23/01/2015, às 19h00min, nas dependências do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP).Alega que, em razão de dependência em determinadas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, não poderá terminar o curso na data prevista e que, a despeito disso, desde o início do curso, em 2010, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura, razão pela qual pleiteia o direito de participar das referidas festividades, incluindo a colação de grau festiva.Assevera que se encontram presentes os requisitos intrínsecos do writ na medida em que despendeu somatória considerável por anos a fio com as mensalidades da comissão de formatura e que o periculum in mora residiria na iminência da realização da cerimônia, ensejando sua vinda a Juízo para deduzir a pretensão exposta.Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas judiciais e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação lançada pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 14 e 17).A medida liminar foi deferida oportunizando-se à impetrante regularizar a representação processual, determinação cumprida de imediato. Regular e pessoalmente notificada a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. (folhas 18/20, vvss, 27/28, 31/32 e 33/39). Inicialmente, aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pelos impetrantes, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de terem efetuado o pagamento das despesas à comissão de formatura não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participarem não interfere na participação nas demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança.Pessoalmente intimada, a União peticionou informando a inexistência de interesse no feito. (folhas 29/30).A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe pugnou seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. Ratificou as informações prestadas pelo Coordenador do Curso de Direito e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social da instituição, procuração e substabelecimento. (folhas 40/41, 42/53 e 54/56).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em definitivo, lastreando seu parecer na teoria do fato consumado. (folhas 60/63). É o relatório.DECIDO.A despeito da ressalva feita pelo senhor Sérgio Tibiriçá Amaral, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, o tornou legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.A impetrante veio a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólico-festiva de colação de grau, alegando ter arcado com todos os custos junto à comissão de formatura e que, a dependência em algumas disciplinas do curso de Direito, resultou na sua reprovação e, por conseguinte, no impedimento de participar da referida cerimônia.Preliminarmente, de observar-se que foi a concessão da segurança nestes autos que lhe assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, realizada no dia 23/01/2015, com a expressa ressalva de que a garantia se restringiria à participação festivo-social no evento, sem implicar na efetiva colação de grau.A pretensão mandamental da impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), designada para o dia 23/01/2015, de forma simbólica, ainda que haja pendência acadêmica relativa à conclusão de algumas disciplinas.No caso em tela, alega a impetrante que, na qualidade de aluna do curso de Direito da referida instituição de ensino superior, estaria sendo impedida de participar da cerimônia festiva de colação de grau, haja vista dependência em algumas disciplinas. Informa que despendeu quantia considerável no pagamento de todas as despesas com a comissão de formatura objetivando, exatamente, participar das festividades de final de curso, inclusive da colação de grau que acontecerá no dia 23/01/2015.A participação de estudante que ainda não concluiu o ensino superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não possuir efeito jurídico algum, uma vez que não é conferido o título de bacharel ou licenciado. A solenidade de colação de grau, juntamente com a turma, é momento único na vida do estudante universitário e de sua família, e privá-lo da participação nesse evento, juntamente com seus colegas de classe acaba por esvaziar o êxito da conclusão do curso, ainda que sua participação se dê apenas de forma simbólica.Com efeito, a participação da impetrante, de forma meramente simbólica, na cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, não acarretará qualquer efeito jurídico e ela [Impetrante] não terá prejuízos com os gastos já despendidos com a formatura no decorrer curso. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 23/01/2015, de forma que eventual reforma da decisão liminar revelar-se-ia desprovida de qualquer utilidade, na medida em que os impetrantes já alcançaram o objetivo almejado no presente mandado de segurança.Trata-se de ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da

Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Precedentes do C. STJ . A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria incapaz de gerar qualquer prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia administrativa universitária.Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que assegure, em definitivo, a participação simbólica da impetrante ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA, na cerimônia de colação de grau realizada no dia 23/01/2015, às 19h00min, no Espaço Toledo, localizado nas dependências da Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, localizado na Praça Raul Furquim, nº 09, Vila Furquim, CEP: 19030-430, nesta urbe.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONSALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRÍCIA KAYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO DENARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELMO HENRIQUE GONSALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES(SP238689 - MURILO MARCO)
Fls. 336/338: Intime-se a parte Autora/Executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R$ 39.613,01, atualizada até novembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

1206458-78.1998.403.6112 (98.1206458-3) - TAMA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X SERGIO RICARDO BARAVELLI X UNIAO FEDERAL X TAMA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
Defiro a inclusão do sócio indicado, SÉRGIO RICARDO BARAVELLI (CPF: 253.286.738-83), no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventual impugnação, quanto ao mérito da responsabilidade alegada.Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Após, cite-se, conforme requerido.Int.

0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAN CARLO SANTOS SANCHES
Indefiro o pedido de intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que o Executado já poderia ter indicado bens quando da citação e intimação. Ademais, tal providência, em caso similares, tem se mostrado inócua. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA
Ante a certidão da folha 88, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3531

CARTA PRECATORIA
0002831-71.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 25/08/2015, às 14:00 horas, que será presidida pelo Juiz Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Ressalto que

eventual transcrição do depoimento da testemunha ou gravação da audiência por sistema audiovisual será realizada pelo Juízo Deprecante.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a abertura de Call Center, bem como para que oportunamente informe o número do respectivo chamado. Recebida a resposta, comunique-se ao Setor de Informática da Subseção para as providências cabíveis. Intime-se a testemunha de defesa MARCIA CLEA SANTANA, bem como os réus FABIO JUNIOR GOMES e THAISA RANK.Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002880-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERMES PEREIRA ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)
Visto em Inspeção.Fl. 476: Acolho o parecer ministerial e determino a destinação dos transceptores apreendidos (fls. 461) à ANATEL, para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Quanto aos telefones celulares apreendidos (itens 9, 10 e 11 de fl. 458), determino sua destruição. Comunique-se à DPF.Com relação aos veículos apreendidos nestes autos (itens 1 e 2 da fl. 458), determino sua desvinculação da esfera penal, ressalvada eventual sanção administrativa. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.Declaro o perdimento dos valores apreendidos (fls. 60 e 64), tendo em vista o decurso do prazo de mais de 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem pedido de restituição. Tendo em vista o desmembramento dos autos em relação ao réu PAULO DA COSTA VALE e considerando que a quantia de R$ 2.867,00 encontrava-se em seu poder, comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor comprovado à fl. 64, subtraída a importância acima mencionada, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003877-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)
Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 329, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 2011. [13/06/2011]. (folha 52).Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelo denunciado e seu defensor em audiência realizada neste Juízo, homologando-se no mesmo ensejo. (folhas 114/115, 122 e verso).Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 175).É o relatório. DECIDO.De fato, o denunciado PEDRO LEMOS DE ALVARENGA cumpriu com todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 164/171).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO LEMOS DE ALVARENGA, brasileiro, casado, policial militar, filho de Antônio Lemos de Alvarenga e de Maria Rodrigues Figueiredo, natural de Leme do Pardo (MG), onde nasceu no dia 08/06/1960, portador do RG nº 14.481.185 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.143.918-09, residente na Rua Manoel Rainho Teixeira, nº 559, Vila Rainho, Presidente Prudente (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95.Procedam-se às anotações necessárias.Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ RAINHA JUNIUR, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, KELY CRISLEY CRIESLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2011 (fl. 470 e verso); houve desmembramento dos autos em relação aos acusados Valdemir Antônio de Santana e José Rainha Juniur, o

primeiro por ter sido citado por edital e o segundo porque se encontrava preso à época do desmembramento, prosseguindo o processo nestes autos em relação aos demais.Citados os acusados, apresentaram respostas por escrito. Vaguimar (fls. 574/577), Gleuber (fls. 760/761), Francisco Luzimário (fls. 844/845), Antonio Marcos (fls. 883/896), Kely Crisley Kelly Criesley (fls. 563/571 e 583/590), Cristina da Silva (fls. 514/522) e Cássia Maria (fls. 530/538 e 544/552).Embora com defensores constituídos, alguns réus requeram e lhes foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. São eles: Vaguimar Nunes da Silva; Kely Crisley Gazola; Cristina da Silva; Cássia Maria Alves dos Santos (fl. 812). Quanto ao corréu Antonio Marcos de Souza, por um lapso seu pleito não foi oportunamente analisado, o que não impede seja ora apreciado e deferido (fl. 895).Afastada a absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, com a regular continuidade do processo.Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e ouvidos os acusados em interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pela Acusação, enquanto a Defesa das corrés Cássia e Cristina requereram a juntada de certidão processual.Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 1823/1840).A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição. Vaguimar Nunes da Silva e Kely Cryslei Gazola alegaram ausência de prova da autoria; ausência de intenção preexistente e pré-ordenada de antes mesmo da celebração do convênio, deliberarem por induzir a erro o INCRA com objetivo de auferir vantagem indevida; inexistência de fraude, pois não se valeram de meios ilícitos para a aplicação dos recursos, apenas meios não convencionais que não exprimem necessariamente o emprego de engodo e atipicidade da conduta (fls. 1878/1894).Gleuber Sidnei Castelão negou haver assinado o documento de transferência e de ter comparecido na agencia do Banco do Brasil para efetuar referida transação; afirmou que a assinatura não lhe pertence; não foi beneficiário de nenhum dos cheques emitidos; é primário e de bons antecedentes (fls. 1897/1907).Francisco Luzimário de Lima negou sua participação; o dolo não restou comprovado (fls. 1910/1922).Antonio Marcos de Souza alegou inépcia da denúncia; negou a coautoria e afirmou a ausência de dolo (fls. 1924/1935).Cássia Alves dos Santos e Cristina da Silva requereram que seja determinado à Serventia da 2ª Vara Federal que sejam trasladadas cópias de depoimentos testemunhais de outra ação penal; alegaram inépcia da denúncia; cerceamento de defesa, postulando seja o julgamento convertido em diligência para que seja ouvido em depoimento testemunhal Edvaldo José da Silva; seja sobrestado o julgamento do feito até que as provas emprestadas da ação penal da 1ª Vara Federal sejam submetidas ao contraditório judicial; seja declarada a nulidade, por imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação Eustáquio Antonio Reis de Almeida e Luiz Felipe Soares Junior, na parte que fazem referência às provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas (operação desfalque), sob pena de violação aos artigos 5º, II e 93 IX, da CF e contrariedade à Lei 9.296/96. Caso contrário, requerem seja apensada à presente ação penal cópia integral de todos os volumes e áudios dos autos de interceptação nº 0005419-27.2010.403.6112, mediante requerimento da serventia junto ao Cartório da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Aguardam a improcedência por insuficiência ou inexistência de provas (fls. 1937/1975).É o relatório.DECIDO.Encerrada a instrução processual verifica-se que a ação penal é procedente.Tendo em vista que as preliminares levantadas por Cássia Alves dos Santos e Cristina da Silva guardam relação direta com as preliminares levantadas pelo corréu José Rainha Juniur, em ação penal já sentenciada (autos desmembrados) e que trata dos mesmos fatos, vale aqui reproduzir a manifestação judicial naqueles autos que resultou no afastamento das prefaciais suscitadas.A Defesa levantou preliminar de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal, alegando que este feito deveria ser remetido à 1ª Vara Federal, onde tramita outro processo envolvendo os mesmos réus e os mesmos fatos.Porém, não é caso de reunião de processos, visto que são fatos distintos. Verifica-se que o Ministério Público Federal ao oferecer denúncia perante à 1ª Vara Federal, justificou que Este crime não será objeto da presente denúncia, que cuidará dos estelionatos relativos ao valor original (R$602.600,00 e os valores dos aditivos 1º a 6º...).Ademais, ainda que se justificasse a reunião dos processos o andamento de ambos em varas distintas em nada prejudicou a defesa do acusado, que teve plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa.Afasto, pois, a preliminar de incompetência do Juízo da 2ª Vara.Levanta, ainda, a Defesa, preliminar de inépcia da inicial.Também não prospera essa preliminar. A denúncia narra de forma clara e bem detalhada os fatos e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa em toda sua plenitude.Alega, ainda, a defesa, nulidade processual pela utilização de prova emprestada não submetida ao contraditório no processo original.É da Defesa o ônus de demonstrar que as provas emprestadas não foram validadas no processo de origem. Ademais, teve ela a oportunidade de as impugnar aqui nestes autos no momento oportuno.Quanto ao pedido para que seja ouvida a testemunha Edvaldo José da Silva, a questão restou superada pelo despacho da fl. 1733, contra o qual a parte não interpôs qualquer recurso (fl. 1795v).Ainda em sede de preliminar, as corrés Cássia Alves dos Santos e Cristina da Silva pedem seja declarada a nulidade, por imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação Eustáquio Antonio Reis de Almeida e Luiz Felipe Soares Junior, na parte em que fazem referência às provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e telemáticas (operação desfalque), sob pena de violação aos artigos 5º, II e 93 IX, da CF e contrariedade à Lei 9.296/96. Caso contrário, requerem seja apensada à presente ação penal, cópia integral de todos os volumes e áudios dos autos de interceptação nº 0005419-27.2010.403.6112, mediante requerimento da serventia junto ao Cartório da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.É oportuno assinalar que nestes autos nenhuma interceptação de comunicação telefônica ou telemática foi deferida. Observando atentamente o teor dos depoimentos das

testemunhas referidas pelas acusadas verifica-se que ambos os depoentes fazem menção à quebra do sigilo telefônico ou telemático levada a efeito nos processos da 5ª Vara Federal local de modo superficial, de tal sorte que não chegam a interferir no conjunto probatório que serviu de lastro para a formação da convicção no que tange à autoria e materialidade nos presentes autos.Não obstante, a transcrição da conversa resultante da interceptação telefônica reclamada pela Defesa se encontra nos autos do procedimento juntado por linha em apenso a estes autos, de modo que o pedido para o traslado dos referidos documentos se mostra prejudicado.Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento da matéria de mérito. Segundo a denúncia, no período de 31 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2009 a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, com sede à Rua Salvador Moreno Munhoz, nº 1546, em Teodoro Sampaio e na Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, localizada na Rua Antonio Duveza, nº 687, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os acusados obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil) reais, em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro e análise da prestação de contas do convênio SIAFI 594391, especificamente com relação à parte do numerário transferido por meio do sétimo Termo Aditivo ao Convênio Incra/CRT/SP/nº 22000/2007, mediante meio fraudulento.Para viabilizar a fraude criou-se a Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, constituída em 12 de setembro de 2006, conforme Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 16 de novembro de 2006, de acordo com a informação da Receita Federal. Foram investidos nos cargos de Vice-Presidente e Diretor-Tesoureiro, Francisco Luzimário de Lima e Gleuber Sidnei Castelão, respectivamente.Com o mesmo objetivo, ou seja, visando facilitar o repasse do recurso público, foi constituída a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, em 22 de abril de 2008 (fl. 69/74) e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03 de julho de 2008 (fl. 65). Compuseram a diretoria, Vaguimar Nunes da Silva, como Diretor Presidente, Gleuber Sidnei Castelão como Conselheiro Administrativo e Valdemir Antonio de Santana, como Diretor Comercial. Tanto a associação quanto a cooperativa foram constituídas com a finalidade de receber a verba proveniente do INCRA. Julgavam seus idealizadores que por serem órgãos recentes estariam livres de restrições para a celebração de convênios. À associação coube receber o recurso financeiro enquanto a cooperativa serviu de intermediária para repassá-lo aos operadores da fraude.Em 18 de outubro de 2006, o INCRA celebrou um convênio com a Associação de Teodoro Sampaio, tendo por objeto a implantação de programa para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em assentamentos do Estado de São Paulo.O convênio visava a contratação de Engenheiro Agrônomo, Técnicos Agrícolas, Técnicos Administrativos e pagamento de diárias.Representando a Associação, Francisco Luzimário de Lima, ciente da fraude planejada pelo grupo e como Superintendente do INCRA, Raimundo Pires Silva, assinaram o Sétimo Termo Aditivo ao Convênio INCRA/CRT/SP/Nº 22000/2007, para o repasse de outros R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).Este aditivo indicava em seu Plano de Trabalho unicamente a possibilidade de utilização de dinheiro recebido do INCRA na Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de Oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA.Prosseguindo com o plano fraudulento, Gleuber Sidnei Castelão e Vaguimar Nunes da Silva procederam a abertura da conta corrente nº 24.002-8, no Banco do Brasil, agência 2718-9, em Teodoro Sampaio, em nome da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE, na data de 26 de janeiro de 2009 (fls. 114/116).Embora a COOPERBIOESTE houvesse sido registrada junto à JUCESP desde 03 de julho de 2008, sua conta corrente somente foi aberta no Banco do Brasil vários meses depois e apenas alguns dias antes do repasse fraudulento (26 de janeiro de 2009), detalhe que evidencia a fraude e o conluio entre todos os acusados.Assim que receberam o dinheiro, Francisco Luzimário de Lima, como Presidente em exercício e Gleuber Sidnei Castelão, como Tesoureiro, da Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, firmaram uma autorização de saque e transferência com data de 20 de fevereiro de 2009, da quantia de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), para a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE (fls. 09 e 10).Concretizada a transferência do referido valor da Associação para a Cooperativa, Vaguimar Nunes da Silva e Valdemir Antonio de Santana, Presidente e Diretor, desta última, respectivamente, trataram de emitir e endossar, em 25 de fevereiro de 2009, diversos cheques identificados na denúncia pelos respectivos números e valores.Conforme informou o Banco do Brasil, o cheque nº 850006, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) foi sacado na boca do caixa.O cheque nº 850001, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0221, conta nº 17600-1, em favor do acusado Antônio Marcos de Souza.O cheque nº 850002, no valor de 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0221, conta nº 515874-5, em favor de Vaguimar Nunes da Silva.O cheque nº 850003. No valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco 356, agência 0258, conta nº 9729129-8, em favor da denunciada Kely Crisley Gazola, que é esposa de Vaguimar Nunes da Silva. O cheque nº 850004, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco do Brasil, agência 4474-1, conta nº 5256-6, em favor da ré Cristina

da Silva.O cheque nº 850005, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi utilizado em operação casada de transferência, tendo sido creditado no Banco Bradesco, agência 0036, conta 119893-9, em favor da denunciada Cássia Maria Alves dos Santos.A quantia de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) foi depositada na conta corrente nº 24002-8, do Banco do Brasil, agência nº 2718-9, em favor da COOPERBIOESTE, cujo Presidente Vaguimar Nunes da Silva e Diretor Valdemir Antonio de Santana, emitiram, assinaram e endossaram os cinco cheques, totalizando R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) em favor de ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, KELY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, beneficiários diretos do numerário.Como bem destacado pela Acusação na peça acusatória, todos são intimamente ligados a José Rainha Juniur. Todos tinham conhecimento do desvio e anuíram à prática criminosa, concorrendo para a consumação do crime. Sequer houve prestação de contas por parte da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, acerca da quantia de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), tendo sido instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial.Como foi reconhecido nos autos próprios que foi desmembrado e onde foi José Rainha Juniur condenado, o seu envolvimento restou demonstrado pela prova testemunhal.Ele chefiava e coordenava a ação da quadrilha na obtenção da vantagem indevida mediante fraude em detrimento da Autarquia Federal.A seguir, em destaque o trecho do depoimento da testemunha de acusação Eustáquio Antônio Reis Almeida:Relata que é delegado da Polícia Federal desde 2005 e que participou da operação desfalque em que estava envolvido o acusado José Rainha Júnior. Durante as investigações relativas à mencionada operação foram apurados os crimes de formação de quadrilha, extorsão, crime ambiental, corrupção passiva privilegiada, peculato, dentre outros que não se recorda no momento. No que diz respeito ao crime ora em voga, foi apurado que o acusado José Rainha Júnior era o líder da quadrilha que atuava no Pontal do Paranapanema mediante a criação de associações e cooperativas para o desvio de verbas públicas. Contudo, o nome do imputado não aparecia nos estatutos de nenhuma das associações ou cooperativas, as quais estavam todas registradas em nome de laranjas, justamente para que não se evidenciasse seu envolvimento com os mencionados crimes. Relata, ainda, que o acusado José Rainha Júnior foi o mentor intelectual da criação da pessoa jurídica denominada Associação Amigos de Teodoro Sampaio, cujo presidente era o seu amigo íntimo, José Eduardo Gomes de Morais. Da mesma forma, o réu também foi o mentor da criação da pessoa jurídica intitulada Cooperbioeste, de cujo presidente, Wagmar Nunes, também era amigo íntimo. Alega que, segundo o que se apurou durante as investigações, o Incra efetivou a transação em favor da Associação dos Amigos de Teodoro Sampaio, no valor aproximado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dos quais R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) foram encaminhadas por José Eduardo Gomes de Morais à Cooperbioeste, tudo sob a orientação de José Rainha Júnior, que além de coordenar as ações teve, ainda, participação direta na transferência bancária do referido montante. Assevera que após a entrada do dinheiro no caixa da Cooperbioeste, as verbas, que deveriam ser utilizadas com os assentados do Pontal do Paranapanema, foram desviadas para o pagamento de contas pessoais de Cristina da Silva, Cássia Maria Alves dos Santos, Castelão, Wagmar Nunes e sua esposa Kelly. Houve, ainda, determinada quantia que foi sacada diretamente na boca do caixa. Relata que na época das investigações José Rainha Júnior morava na companhia de Cristina da Silva, mas já possuía relacionamento amoroso com Cássia Maria Alves dos Santos, com quem atualmente tem um filho. Recorda-se de uma gravação em que a pessoa de nome Rosalina, amiga pessoal do acusado, revelou exatamente qual a destinação dada ao dinheiro desviado. Assevera, outrossim, que José Rainha Júnior orientou referida pessoa (Rosalina) a assumir a autoria dos saques feitos na conta da Cooperbioeste. Rosalina, por sua vez, estimulada pela promessa de recompensa aderiu à orientação e, de fato, assumiu os mencionados saques. Revela também que todas as pessoas a quem o dinheiro foi destinado têm algum tipo de vínculo com José Rainha Júnior. Aliás, o próprio fornecimento da conta para os depósitos foi providenciada por um dos beneficiários, ou seja, Wagmar Nunes. Sabe informar apenas que o desvio do dinheiro se deu a mando de José Rainha Júnior, mas não pode precisar quem determinou a forma de divisão da verba entre os beneficiários, isto é, a quantia que caberia a cada um deles. Informa que os responsáveis pela movimentação da conta em nome da Associação Amigos de Teodoro Sampaio eram José Eduardo Gomes de Morais e, salvo engano, Sérgio Panteleão. Por outro lado, a movimentação da conta em nome da Cooperbioeste cabia a Wagmar Nunes, pessoa incumbida de assinar os cheques, e a terceira pessoa de cujo nome não se recorda, embora saiba que tal informação consta dos autos do inquérito. Assevera que não houve prestação de contas do dinheiro desviado (R$ 212.000,00). Às perguntas da defesa: Afirma que o acusado José Rainha Júnior se beneficiou do dinheiro desviado, não só na situação ora em apreço, como também em outras oportunidades relatadas em outros feitos em que figura como réu. Assevera, ainda, que durante as investigações ficou demonstrado tal proveito e cita como exemplo a compra do carro que o acusado utilizava. Por fim, esclarece que o carro foi comprado em nome da então companheira do réu - Cristina da Silva. (fls. 1073/1074) - gravação em áudio e vídeo). Vale reproduzir, também, as declarações da testemunha Luís Felipe Soares Junior, a respeito da participação de José Rainha Juniur, mas também fazendo referência ao envolvimento dos demais acusados ora em julgamento:É agente da Polícia Federal desde janeiro de 2002 e está lotado em Presidente Prudente há pouco mais de um ano. Relata que participou da denominada operação desfalque, na qual se apurou que o acusado, José Rainha Júnior, chefiava uma quadrilha na região. Segundo as investigações, o acusado contava com um grupo de pessoas a ele submissas, dentro da organização, que emprestavam o nome para a criação de pessoas jurídicas as

quais, posteriormente, receberiam recursos públicos. Tais pessoas também eram responsáveis pela captação de novos membros para a organização dentre os assentados. Sabe informar que foram várias as pessoas jurídicas criadas, dentre as quais pode citar a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, Cooperbioeste, FAFOP, etc. Acredita que José Rainha Júnior não constava formalmente da constituição de tais pessoas jurídicas justamente para resguardar seu nome em caso de quebra do esquema de desvio das verbas. No entanto, ao que se apurou no inquérito, o acusado era o mentor da criação destas associações, em especial da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e Cooperbioeste, que estão diretamente relacionadas com o presente feito. Revela, ainda, que no momento da transferência bancária dos recursos para a Cooperbioeste e nas demais transações para as contas particulares de pessoas ligadas a ele, o imputado foi pessoalmente até a agência bancária na companhia de Marcos Cascata e Francisco Luzimar para auxiliar na empreitada. O dinheiro desviado (R$ 212.000,00) provém de um convênio com o Incra, que, repassado para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, deveria ser utilizado na compra de insumos para a plantação nos assentamentos. Contudo, o dinheiro foi transferido para a Cooperbioeste e, em seguida, para as contas particulares de pessoas envolvidas com José Rainha Júnior (Marcos Cascata, Wagmar, Cássia, Cristina e Kelly). Informa, ainda, que parte do dinheiro foi sacado diretamente na boca do caixa e até o momento não houve prestação de contas dos gastos. Indagado sobre a relação entre as pessoas beneficiadas com o dinheiro e o acusado, relata que José Rainha já teve um relacionamento amoroso com Cássia, com quem tem atualmente uma filha. Acrescenta que, após a transferência das verbas para a conta pessoal de Cássia, houve uma prestação de contas entre ela e o acusado. É que diante da intimação dos demais envolvidos para deporem perante a Polícia Federal, o réu entendeu por bem contatar Cássia para tomar ciência de como o dinheiro havia sido gasto. Revela, ainda, que em função disso, foram interceptados alguns e-mails nos quais a ex-mulher de José Rainha informa detalhadamente às expensas às quais o dinheiro foi destinado. Segundo consta, parte do dinheiro foi utilizada para acertos entre o grupo, parte com gastos pessoais e parte com saques no cartão de crédito. Por sua vez, a pessoa de nome Cristina era a amásia de José Rainha à época dos fatos e também foi beneficiada com o dinheiro desviado. Não sabe informar se José Rainha vivia com Cristina quando dos fatos, pois o imputado mantinha relacionamento amoroso com diversas pessoas. Por outro lado, relata que a pessoa de nome Rosalina Acorse sempre esteve ciente do desvio das verbas. Aliás, por várias vezes, foram interceptadas conversas dela em que comentava que os demais integrantes do grupo foram burros, pois não souberam gastar o dinheiro direito, o que teria culminado com a descoberta do esquema. Alega, ainda, que, num primeiro momento, Rosalina tentou se esquivar de qualquer responsabilidade quanto ao dinheiro desviado. Contudo, em seguida, quando os envolvidos já haviam perdido o controle das mentiras que contavam para encobrir Rosalina, aqueles passaram a imputar a esta a autoria de todo o esquema. Diante disso, Rosalina assumiu toda a responsabilidade pelos desvios, mas, em conversas particulares gravadas, dizia que cobraria o sacrifício (assunção da responsabilidade) futuramente. Por outro lado, a pessoa conhecida por Antônio Marcos de Sousa - também beneficiado com parte do dinheiro - embora não constasse formalmente dos estatutos sociais das pessoas jurídicas em questão, era um dos responsáveis pelo trato com dinheiro, de modo que também foi um dos autores da transferência indevida das verbas. Segundo consta, Antônio Marcos de Sousa agiu sob ordens diretas de José Rainha Júnior. Kelly Gazola, por sua vez, é esposa de Wagmar e entrou em contato com José Rainha Júnior para informar que também havia sido intimada a prestar depoimento perante a Polícia Federal e para formular uma estratégia de defesa perante a Justiça. O contato dela com o acusado se deu principalmente antes do monitoramento policial da quadrilha, já que o acompanhamento policial das conversas somente se iniciou após uma desavença entre Wagmar e José Rainha, o que tornou o contato entre eles (José Rainha, Wagmar e Kelly) mais esporádico. Quanto a Wagmar Nunes, informa que as investigações apontavam-no como braço direito de José Rainha Júnior na época dos fatos. Contudo, relata que o depoente passou a fazer parte das investigações somente no meio da operação, quando Wagmar e José Rainha já estavam brigados e, por isso, nesse momento o contato entre eles já não era tão assíduo. Por sua vez, Gleuber Sidney Castelão era o tesoureiro de várias das entidades criadas pelo grupo de José Rainha Júnior para o desvio de dinheiro. Francisco Luzimar de Lima fazia parte do grupo de José Rainha e atuou como presidente de uma das associações. Foi também um dos responsáveis pela autorização da transferência da verba. Informa, ainda, que Francisco foi uma das pessoas que acompanhou José Rainha até a agência bancária para a liberação do repasse do dinheiro. Valdemir Antonio de Santana era pessoa bem próxima a José Rainha Júnior e foi o responsável pela abertura de algumas das empresas que captavam recursos para desvio, além de ter exercido o cargo de tesoureiro ou vice-tesoureiro em algumas delas. Por fim, revela o depoente que, durante as investigações, elaborou um relatório para instruir o presente feito. Apresentado ao depoente o relatório (acostado nos autos a fls. 94/262 - apenso), este confirmou o teor dos fatos nele noticiados. Às perguntas da defesa: Informa que ficou demonstrado durante o monitoramento policial que José Rainha Júnior estava ligado ao desvio de parte do dinheiro recebido em razão do convênio com o Incra (R$ 212.000,00). Assevera, ainda, que em conversas gravadas entre Rosalina e José Rainha, ambos se queixavam de ter deixado de arrecadar mais dinheiro, o que demonstra que a verba também foi revertida em favor do acusado. Alega, no entanto, que o dinheiro não foi transferido diretamente para a conta particular do réu. Por fim, novamente indagado, reafirmou que José Rainha Júnior estava envolvido no esquema de desvio de verbas, o que, aliás, ficou demonstrado pelos depoimentos das pessoas ligadas ao próprio grupo do acusado. (fls. 1073/1074) - gravação em áudio e vídeo).Segundo relato de

Graciana Araujo Simões, o corréu José Rainha Juniur se fazia presente em companhia de outros comparsas, quando da transferência bancária levada a efeito. Embora não faça menção expressa aos demais acusados, evidencia a existência da manobra fraudulenta que possibilitou a transferência do numerário aos mesmos.Alega não ter grau de parentesco com nenhum dos réus. Questionada pelo Ministério Público Federal, afirma ser funcionária do Banco do Brasil, e lembra ter realizado uma transferência em 20 de fevereiro de 2009 no valor de R$ 212.000,00 da conta corrente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio para a conta aberta em nome da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista. Diz que houve o pedido da Associação para que fosse efetivada a transferência, e que as contas eram assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro, diz ter pegado a assinatura em saque avulso, tendo feito a transferência via sistema, tal pedido foi assinado em sua presença por ambos, tanto o presidente quanto o tesoureiro. Não se recorda de ninguém que tenha presenciado este fato. Se lembra que havia mais de duas pessoas naquele momento, porém não sabe precisar se eram também da Associação, conhece Zé Rainha e confirma que ele estava junto com os que assinaram o pedido de transferência. Não se lembra de interferência dele naquele momento, bem como não ouviu nada sobre os motivos da transferência. Se recorda de ter prestado depoimento na Polícia Federal e confirma ter lido o termo antes de ter o assinado, lendo-o novamente no momento da audiência, ratificou o depoimento, salientou somente que hoje não mais se recorda quem estava junto com os que assinaram o pedido, bem como não se lembra quem é Francisco Lusimário. Confirma que este tipo de transferência é uma rotina do banco. Questionada pelo defensor, disse ter trabalhado na agência de Teodoro Sampaio por aproximadamente três anos como Gerente de Contas de Pessoa Jurídica, onde acompanhou a abertura da conta da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, não se recordando se Zé Rainha acompanhou a abertura da conta. Assevera que não há pessoa específica responsável por cuidar de convênios entre assentados, associações rurais, cooperativas com o Incra, e quanto aos convênios entre o Banco do Brasil e o Incra e outros órgãos federais eram feitos também em nível federal, logo, não era a agência que cuidava disso, mas as informações já vinham de cima. Não era comum a ida de Zé Rainha àquela agência do Banco do Brasil, não se recordando quem o acompanhava nas suas idas ao banco, quando ia até a agência conversava geralmente com o Gerente Geral, o senhor Dimas Gulin, o qual não é mais o gerente da agência de Teodoro Sampaio. Disse que houve conferência das assinaturas constante no pedido de transferência com o cartão de assinaturas que o banco possui, feita pelo caixa que não se recorda quem é. Afirma que Zé Rainha estava na agência e não teve efetiva participação no pedido de transferência (fl. 1557)..Pela leitura do teor do interrogatório dos corréus fica clara a participação de todos, liderados por José Rainha Juniur, que teve atuação direcionada para o comando da ação do grupo criminoso com o objetivo de desviar os recursos públicos provenientes do INCRA.Francisco Luzimário confirmou a sua assinatura no documento que autorizou a transferência ilícita, evidenciando ainda a ausência de causa e participação dos demais:()Reconheceu ser sua a assinatura constante no documento de transferência dos R$ 212.000,00, que quem pediu para ele assinar foi o Gleuber, que os documentos assinados foram no período de julho a outubro durante o pleito eleitoral e depois somente a prestação de contas do INCRA, que a justificativa para que assinasse os documentos foi de que era difícil de encontrá-lo pois ficava nos assentamentos e era preciso para que fizessem as movimentações.O grupo era formado pelo Eduardo, Gleuber, Vaguimar, Zé Rainha, não sabendo afirmar qual a relação entre eles nem quem era o cabeça do grupo. Não sabe quem fazia parte da Cooperbioeste, só sabe que mexia com biodiesel, não sabe se a cooperbioeste tinha contratos que justificassem tal transferência.Alega que após ser processado por este fato não conversou com os demais corréus, que assinou os documentos mas não participou, que não tem como afirmar a responsabilidade de nenhum dos réus. Ficou sabendo pelo jornal que o dinheiro transferido foi usado para compra de carro e 2 cheques foram repassados para 2 mulheres (fl. 1810)..Importante observar que Kely Crisley Gazola confessou haver recebido em sua conta corrente parte do valor objeto da fraude, assim como admitiu a ausência de causa vinculada à finalidade do convênio, além da participação de outros acusados:Confirmou ter recebido um depósito em sua conta de um cheque no valor de R$ 30.000,00. Afirmou que na época era casada com o Vaguimar Nunes da Silva e que emprestou folhas de cheque pra ele. Não sabe quem autorizou a transferência do dinheiro da associação para a cooperativa, mas disse que quem fez o depósito foi o Cascata. Afirma ainda que embora fosse esposa de Vaguimar não tinha conhecimento pleno do que ele fazia, sabia que ele fazia projetos de assentamento. Na época morava em Prudente e Vaguimar ficava no sitio em Antonio Conselheiro. ()Inquirida pelo Ministério Público, disse que foi informada que quem efetuou o depósito teria sido Marcos Cascata, que a finalidade dos R$ 30.000,00 foi para cobrir cheques que ela havia emprestado para usarem na cooperativa, que está devendo até hoje no banco, que o valor de R$ 30.000,00 não chegou a cobrir a dívida na época, que confiou em emprestar o dinheiro para Vaguimar que era seu marido na época, tomou conhecimento da dívida quando começou a cair os cheques em sua conta bancária, não ficou sabendo que foi depositado dinheiro na conta de Vaguimar também pois mesmo casados moravam em casas diferentes e quase não se falavam, reconhece que foi ela mesma que assinou os cheques em questão (fl. 1810)..Do mesmo modo, Antonio Marcos de Souza confessou a fraude; a falta de motivo relativo ao fim do convênio que justificasse a transferência bancária; a utilização do dinheiro para fins particulares e a participação dos demais (fl. 1810):()MPF: Qual o seu apelido?R - Cascata;MPF: Esse valor de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) tem origem pública?R - Afirmou que José Rainha havia dito que acertara com o Castelo (Gleuber) e que transferiria o dinheiro da Associação Amigos de Teodoro e Sampaio para a

Cooperativa, e, depois disso, existiram outros saques;MPF: o Sr. Foi ao banco?R - afirmou ter acompanhado até a porta do banco, não adentrando-o, foram o José Rainha e o sabugo na mesa da agência;MPF: O Sr. Entrou em contato com o Luzimario para ele ir também?R - Afirmou que não;MPF: mas ele (Luzimario) foi ao banco?R - afirmou não se recordar;MPF: Existiu algum motivo para a transferencia do dinheiro da Associação para a Cooperbioeste?R - Afirmou que não, pois era acerto deles da qual não participava;MPF: Então, quem lhe informou da transferência?R - Essas cinco pessoas (José Rainha, Vaguimar, Gleuber, José Eduardo e Pantaleão) que eram responsáveis por tocar as três entidades;MPF: Ouve desvio de dinheiro?R - Afirmou que quando chegou para trabalhar percebeu que algum dinheiro havia sido gasto e que não havia nota fiscal;MPF: O sr. Foi escalado para arrumar notas fiscais para justificar os gastos?R - O Gleuber pediu para eu ajudar na prestação de contas, que se resumia a planilha que seria enviada ao INCRA. Mas que não participou de falsificação de notas.MPF: Eles pagavam pelas notas?R - Afirmou que sim;MPF: Essa planilha foi feita por quem? Quem assinava?R - Era formulário do INCRA. Quem assinava eram os diretores. O Gleuber assinava;MPF: Com relação ao dinheiro, parte dele foi parar na sua conta, o sr. Sabia disso?R - Afirmou que sim;MPF: o sr. Afirmou que parcela do dinheiro serviu para compra de um carro particular, você se lembra para quem?R - Foi para o Vaguimar, era uma Pálio Weekend de cor branca. A Transferência foi para uma concessionária de carros usados em presidente Prudente;MPF: Mas esta compra não compreende toda a quantia (R$ 75.000,00), e o restante?R - foi feito outros pagamentos;MPF: Esse dinheiro que foi distribuído (à Vaguimar, Cristina, Kely e Cássia), então, não teve aplicação em nenhum assunto ligado ao convênio?R - Afirmou que não;MPF: Quem decidiu a forma de utilizar o dinheiro?R - Foi em uma reunião entre o José Rainha, o Vaguimar, o Sabugo (Valdemir) e o Paulo Jorge;Distribuição do dinheiro depositado na conta do depoente:2 pagamentos de R$ 4.900,00 foi para a compra de um FIAT UNO para sra. ÉDINA (militante do MST) - cheque a uma concessionária de nome Ricautos;R$ 8.500,00 pagos a uma pessoa denominada Luciano, que tocava o Projeto da Mamona em Rancharia-SP;R$ 25.527,00 foi entregue ao Vaguimar;R$ 16.320,00 foi entregue ao Koyama prestador de serviços de solo para plantio de mamona;R$ 15.000,00 foi para pagamento da Pálio Weekend do VaguimarR$ 660,00 foi para compra de pneus;MPF: Por que o sr. aceitou?R - Porque eu era empregado; - (fl. 1810).Vaguimar também declarou que a transferência da quantia não teve nenhuma relação com o objetivo do convênio. Admitiu ter sido um dos beneficiados, assim como também ter assinado os cheques (fl. 1810):P. A Cooperbioeste prestou algum tipo de serviço à Associação?R. Voluntariamente a gente organizava/coordenava os técnicos, que prestavam serviços para a AATS, na lavoura. A função da AATS era na colheita, dando assistência aos produtores na venda da mamona que produziram.P. Então R$ 212.000,00 não é justificativa de um contrato de prestação de serviços?R. Não, pois a gente prestava o serviço do forma voluntária.P. Além destes R$ 212.000,00 houve alguma outra movimentação financeira na conta conta-corrente da Cooperbioeste?R. Não, houve uma ou outra compra e venda de mamona, mas eram coisas particulares.P. O senhor disse que emitiu os cheques, mas quem escolheu em qual conta eles seriam depositados? Quem decidiu isso?R. Não sei. Eu apenas assinei os cheques, não os preenchi nem sei em quais contas seriam depositados.P. Na época da transferência o senhor ainda era casado? O senhor soube que foi transferido para a conta de sua esposa? O que ela fez com o dinheiro?R. Sim e soube, mas não sei dizer o que ela fez com o dinheiro. (fl. 1810).Anoto que o corréu Valdemir já foi sentenciado e condenado em outro processo em razão de ter havido o desmembramento em relação ao mesmo (fls. 1813/1820).Tem relevância para a prova dos fatos, conversa telefônica detectada em procedimento de interceptação de comunicação telefônica ocorrida entre José Rainha Juniur e seu irmão Roberto, vulgo Carlinho, quando ambos combinaram versões falsas para depoimentos a serem prestados nos autos a fim de embaraçar a produção de provas, conforme diálogo gravado em 18 de março de 2011, as 09:44 horas, conforme processo juntado por linha em apenso:(...) RAINHA ligou para o irmão para traçarem a melhor estratégia que seria adotada por CRISTINA DA SILVA (atua amásia de JOSE RAINHA) no depoimento que a mesma prestaria na tarde do mesmo dia 18/03 perante a Polícia Federal em Presidente Prudente/SP.RAINHA disse ao irmão que iria ajudá-lo no quebra-cabeça (relembrar fatos ocorridos e montar ae estória). RAINHA começou questionando se ROBERTO se lembraria de que a prestação de contas do dinheiro (desviado pelo grupo e motivador da instauração do IPL 461/2009-DPF/PDE/SP) teria sido feita com a compra de adubo (teriam sido fornecidas notas neste sentido).)1 . Disse isso para alertá-lo que uma versão sobre os fatos já havia sido levada ao conhecimento dos órgãos estatais. Completou que o valor (do convênio) era de mais de R$ 200 mil (duzentos mil reais) e que não se recordava se os valores foram transferidos para a conta dela (de sua amásia CRISTINA) por meio de cheque da Cooperativa.ROBERTO demonstrou ter entendido a preocupação do irmão (quanto aos detalhes do acontecido). Em virtude disso, ROBERTO afirmou que os valores poderiam ter chegado à conta de CRISTINA por meio de transferência bancária, mas que isso não teria problema, pois CRISTINA poderia asseverar que não tinha conhecimento sobre a origem do dinheiro, tampouco de quem era o dinheiro, se era da associação, da federação ou cooperativa .... ROBERTO disse que a única coisa que CRISTINA deveria saber (que teria que explicar ao delegado) era que o dinheiro entrou na conta dela; quem petou a conta dela emprestada, quem sacou o dinheiro e para quem ela entregou o dinheiro. Completou asseverando que o que foi feito com o dinheiro ela não teria a obrigação de saber, pois poderia dizer que entregou o dinheiro para outra pessoa, em mãos.RAINHA advertiu ao irmão que CRISTINA teria consciência que (efetivamente) R$ 43 mil (quarenta e três mil reais) foram repassados à conta da FIAT (concessionária) para aquisição do carro e que o

restante foi para manutenção e gastos com emplacamento e licenciamento; que isso foi o que realmente aconteceu, que é a verdade JOSE RAINHA confessa a participação dele, de CRISTINA e dos demais envolvidos no desvio do dinheiro).ROBERTO disse ao irmão que isso refletiria em atribuir as consequências a alguém (caso isso fosse levado ao conhecimento da polícia). RAINHA disse que então seria melhor que atribuíssem a responsabilidade a alguém dentro da cooperativa, que CRISTINA poderia ficar de fora e que isso seria a melhor opção (ou seja, mais justo, dentro dos atos praticados por cada um dos envolvidos). ROBERTO então questionou um nome para quem CRISTINA poderia atribuir a responsabilidade de ter requisitado o empréstimo de sua conta bancária. RAINHA disse que (efetivamente) não foi par a ROSALINA, mas poderiam falar que foi para ela; que ROSALINA era a vice-presidente da cooperativa (posteriormente ao fato assumiu a presidência da cooperativa), era amiga de CRISTINA e ela poderia falar que fez tal solicitação. RAINHA completou dizendo que iria ligar para ROSALINA para acertar os detalhes com ela.ROBERTO também mencionou a situação de KELY, esposa de VAGUIMAR, que também teria sido orientada a utilizar argumentos semelhantes, no sentido de que teria emprestado cheques de sua conta bancária a VAGUIMAR. KELY, segundo ROBERTO, afirmaria em seu depoimento que não sabia a destinação dada aos seus cheques (estória montada para tentar retirar a responsabilidade de KELY).Ao final da conversa, RAINHA repassou a estória que deveria ser dita a ROSALINA para que ela aceitasse a responsabilidade: que CRISTINA era amiga e moraria no mesmo município de ROSALINA: que ela pediu a conta emprestada porque queria comprar um carro; que ROSALINA era membro da cooperativa (COOPERBIOESTE), a vice-presidente. Ao defender esta estória RAINHA entendia que conseguiram desviar a responsabilidade de quem não tinha nada a ver com a situação (no caso CRISTINA, que possivelmente não teria se favorecido pessoalmente do desvio do dinheiro).No diálogo, RAINHA também repassou a história que deveria ser dita por CRISTINA perante o delegado federal: que o dinheiro foi utilizado para comprar um carro por ROSALINA e que teria sacado o dinheiro e entregado na FIAT, que o valor realmente foi de R$ 43 mil (quarenta e três mil reais) e que posteriormente ROSALINA teria solicitado outros saques para pagamento da manutenção; que o total do dinheiro que entrou na conta foi R$ 50 mil (cinquenta mil reais); e que era para falar que não sabia de mais nada.A instrução do processo revela sem nenhuma dúvida a participação de todos. José Rainha Juniur liderou a operação fraudulenta, desde a negociação com o INCRA para a obtenção da verba pública para a Associação Amigos de Teodoro Sampaio - AATS, formalização dos convênios, negociação do objeto e inúmeros termos aditivos, tendo decidido ainda pela transferência dos R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) aos acusados, pessoas do seu círculo de amizade ou parentesco, para utilização de modo totalmente desvirtuado do pactuado com o INCRA.Assim, com consciência e vontade, unidade de desígnios, identidade de propósitos e mediante auxílio mútuo, obtiveram, mediante fraude, vantagem econômica indevida em detrimento da autarquia pública federal, conduta que se encontra tipificada no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal.Ante o exposto, acolho a pretensão ministerial deduzida na denúncia e condeno VAGUIMAR NUNES DA SILVA; GLEUBER SIDNEI CASTELÃO; FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA; ANTONIO MARCOS DE SOUZA; KELY CRISLEY GAZOLA; CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS; todos qualificados nos autos como incursos no artigo 171 caput e 3º, c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena.Atentando para as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, embora sejam os acusados primários e de bons antecedentes, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Isso em razão da elevada quantia obtida mediante fraude, reduzindo recursos públicos preciosos, destinados ao desenvolvimento de política pública relevante ligada à área da reforma agrária, o que contribui para o agravamento dos conflitos no campo, principalmente na região do Pontal do Paranapanema. Nesse passo, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fixo a pena base prevista no artigo 171, caput, em 1 ano e 8 meses de reclusão.Faço incidir mais 1/3 previsto no 3º, do artigo 171, do Código penal, perfazendo 2 anos e 2 meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição, a ser cumprida no regime aberto, desde o início.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na entrega mensal de cestas básicas à instituição de caridade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e a segunda, na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Condeno os réus no pagamento de 30 dias multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os corréus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, as custas do processo. Deixo de condenar no pagamento das custas do processo, por serem beneficiários da justiça gratuita, os corréus VAGUIMAR NUNES DA SILVA; ANTONIO MARCOS DE SOUZA; KELY CRISLEY GAZOLA; CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS.Lancem-se os nomes de todos no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade.P.R.I.Presidente Prudente, 15 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)
Visto em inspeção.O réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA, intimado do despacho da folha 460 (fl. 468),

deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 469), motivo pelo qual nomeio, para a apresentação de suas alegações finais, o advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 142.285, com escritório na rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Presidente Prudente/SP, anteriormente nomeado para tal fim, à folha 123, e desonerado do encargo à folha 305.Por sua vez, devidamente intimado do despacho da folha 451 (fl. 465), o réu SÉRGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF permaneceu silente (fl. 469), motivo pelo qual nomeio, para a apresentação de suas alegações finais, o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº 034.740, com escritório na rua Barão do Rio Branco, nº 1195, Presidente Prudente/SP, anteriormente nomeado para tal fim, à folha 172, e desonerado do encargo à folha 268.Intime-se o advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em nome do réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA.Sobrevindo o referido documento aos autos, intime-se o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em nome do réu SÉRGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF.Com as referidas peças processuais, tornem os autos conclusos.Int.

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)
Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme solicitado à folha 154.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV - extinta a punibilidade do agente.Em sua resposta por escrito (fls. 147/167), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.Nestes termos, mantenho o recebimento da denúncia à folha 133.Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica na Carteira de Trabalho da ré. Como bem apontou o Órgão Ministerial, a anotação no referido documento, por si só, não representa comprovação do vínculo trabalhista. Outros meios, em conjunto, mostram-se mais eficazes para a verificação da validade ou de eventual fraude no tocante à anotação objeto de dúvida, tais como: registro no banco de dados CNIS, informações cadastradas junto ao empregador, depósitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal em favor do empregado, recolhimentos de contribuições previdenciárias, extrato de RAIS etc.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os endereços dos Sindicatos para os quais pretende seja oficiado.Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do documento das folhas 158/159, a fim de que seja informado a este Juízo se realmente houve depósito de FGTS em favor de CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ, realizado pela Farmácia Timoneira Ltda, esclarecendo, ainda, se os referidos depósitos são contemporâneos à suposta relação empregatícia, em tese ocorrida no período de 23/08/1968 a 01/05/1971. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 722

ACAO CIVIL PUBLICA
0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Visto em Inspeção.Junte-se aos autos o r. despacho proferido nos autos da carta precatória.Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/06/2015, às 16:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
Fl. 447: defiro. Colacione a parte requerida documentos comprovando o cumprimento do projeto Fossa Séptica no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de documentos, oficie-se a CBRN para que realize vistoria no local, com o objetivo de se confirmar o cumprimeno das condições contidas no acordo.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de JOÃO DONIZETE CHIEROTTI e MÁRCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 107-B da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 20-01, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do lote 107-B da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 20-01, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, que faz parte de um imóvel de área total de 620 m2. Alega que os Réus, que são possuidores de uma área de 360 m2, edificaram uma residência em alvenaria de 147 m2, localizada a 7 (sete) metros do nível da água, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área diante de outras construções, como fosse negra, caixa d´água suspensa, rampa pavimentada e impermeabilização da área remanescente. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 47/48. A União Federal requereu sua inclusão como assistente do MPF a fls. 54/55. Os Réus apresentaram contestação a fls.

62/118. Arguem, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em virtude do advento do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012. No mérito, aduzem que adquiriram o imóvel no final da década de 1990, onde atualmente vivem. Negam a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF. Asseveram que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana e que o imóvel existe desde 1980. Impugnam os laudos periciais realizados. Batem pela inexistência de APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná no local. Afirmam que se trata de área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invocam os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os Réus requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 165/168).O Município de Rosana foi citado para contestar o chamamento ao processo e apresentou a defesa de fls. 184/197.A decisão de fl. 200 deferiu a inclusão da União Federal como litisconsorte do autor e abriu prazo para o MPF se manifestar sobre a defesa apresentada. Na mesma oportunidade, a decisão de fl. 200 abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Réplica a fls. 203/213.A parte ré requer a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 215/223). Manifestou-se a União a fls. 260/264.Em atenção ao quanto decidido a fls. 268/269, o Município de Rosana apresentou as informações de fls. 277/312. O MPF se manifestou as fls. 315/316 e a União apenas se deu por ciente das informações juntadas (fl. 317).O IBAMA informou não ter interesse de ingressar no feito (fl. 319). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II2. DAS PRELIMINARES 2.1. Do chamamento ao processo Não cabe chamamento ao processo do Município de Rosana nos presentes autos, quer sob o prisma da intervenção prevista no art. 77 do CPC, quer sob o enfoque da denunciação da lide prevista no art. 70 do CPC. Primeiro, porque inexiste relação de solidariedade entre os Réus e o Município de Rosana apta a ensejar o chamamento ao processo propriamente dito. Segundo, porque inexiste direito de regresso dos Réus estabelecido contratualmente ou legalmente que embase o pleito de denunciação da lide. Note-se que eventual responsabilidade do Município por eventual omissão quanto à fiscalização do local objeto da presente demanda ou mesmo em relação à regularização da situação ora delineada deve ser objeto de demanda autônoma, não se prestando a ampliar o polo passivo da presente ação, o qual é definido pelo autor e somente pode ser elastecido quando presentes as hipóteses legais para tanto. Assim, rejeito a preliminar. 2.2. Do interesse processual A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Rejeito a preliminar. 2.3. Da nulidade da prova pericial Na mesma esteira, não se sustenta a alegação de nulidade dos laudos técnicos ambientais produzidos antes da vigência da Lei 12.651/2012. Ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82) Alijo a preliminar.2.4. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.4.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da

Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.4.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.4.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a

caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que

demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa

marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.4.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 277/312, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem

consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o laudo técnico elaborado pela IBAMA nos autos do Inquérito Civil anexado a esta ACP (fls. 53/57) denota que há uma casa construída em alvenaria com varanda com piso cimentado e coberto com telhas de amianto, medindo 14,00 mts de largura por 10,50 mts de comprimento (com início de 7,60 mts do N.A), fossa negra próxima a 1ª casa e rampa pavimentada (cimentada) medindo 4,0 metros de largura por 8,00 metros de comprimento. Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a consequente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado no lote 107-B da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 20-01, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de EDIRSO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do Réu em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 29-33, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas no lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação

permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o Réu é possuidor do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 29-33, município de Rosana, SP. Discorre que o imóvel em testilha possui 405 m2 e nele foi edificada uma construção em alvenaria, do tipo residencial, com aproximadamente 148 (cento e quarenta e oito) metros quadrados de área construída, com início a partir de 5 (cinco) metros do nível da água. Ressalta que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, que foi cercada em seus limites por muros e portão metálico, é desprovida de vegetação, com áreas calçadas, gramadas, de solo exposto e compactado. Assevera que esta e outras residências foram construídas ao longo dos anos, na clandestinidade, diante da omissão e incentivo do município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornecimento de água mediante caminhão-pipa. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 46/47. A União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda como assistente do MPF (fls. 54/56). Citado (fl. 62), o Réu não ofereceu contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 64). Manifestaram-se o MPF a fls. 66/68 e a União a fl. 70.O Réu requereu vista do feito (fl. 71) e apresentou a manifestação de fls. 75/101, por meio da qual deduziu sua defesa. Sobrevieram as manifestações do MPF a fls. 112/131 e da União a fl. 133/141.A decisão de fls. 143/144 determinou a realização de perícia.Quesitos da União Federal a fls. 147/148. As partes não apresentaram quesitos.Intimado, o MPF afirmou ser inviável a possibilidade de acordo (fls. 154/157).A perícia foi realizada e o laudo juntado a fls. 158/163. Juntadas informações pelo Município de Rosana a fls. 169/204. A fl. 206 o IBAMA manifestou desinteresse em atuar no feito.Ulterior manifestação do MPF a fls. 211/212. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDA PRELIMINAR Não há que se falar em falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido na espécie dos autos. Isso porque, se constatado o dano ambiental, este se afigura permanente e autoriza o órgão de proteção ambiental a agir a qualquer tempo. A modorra dos órgãos ambientais e propriamente do MPF em ajuizar as demandas que visem à recomposição dos danos ambientais verificados não se presta a servir de escudo para a continuidade da degradação. Não é demais lembrar, ainda, que as ações civis públicas por dano ambiental não se sujeitam a prazo prescricional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio

ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária. 4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empeço de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Alijo a preliminar.2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação

Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas

do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que

não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos

autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 169/204, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o laudo técnico elaborado pela CBRN a fls. 158/163 denota que: Dentro da faixa de 15 (quinze) metros encontram-se edificações em alvenaria, calçadas em concreto, muros, etc. Todas as intervenções são, comprovadamente, causadoras de dano ambiental, a exemplo do que já foi relatado no item 4.1.9. Frisa-se, entretanto, que, independentemente de quais intervenções estão na faixa de 15 metros, o dano ambiental principal é o impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente, implicando no não cumprimento de suas funções. (fl. 161, verso) Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a consequente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR o Réu à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 29-33, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização

do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

0003470-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de OLÍCIO DOS SANTOS PEREIRA e EUNICE MÁXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado no lote 149, posteriormente renumerado para 144, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº, próximo ao Bar do João Grandão, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do imóvel localizado no lote 149, posteriormente renumerado para 144, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº, próximo ao Bar do João Grandão, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas 22º31´55,8w 53º00´12,4s, o qual possui área de 254,100 m2. O lote possui uma área de 121 m2, onde há uma construção em alvenaria de 72 m2, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que existem no local caixa d´água, fossa negra, áreas gramadas, de solo exposto e plantio de espécies exóticas. Assevera que este e outros imóveis foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as

construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 41/42. Requerida a inclusão como assistente do MPF a fls. 49/50. Citados, os Réus ofereceram contestação (fls. 63/95). Arguem, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, aduzem que adquiriram o terreno na primeira década de 1980 e que construíram o imóvel com a finalidade de moradia. Negam a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF. Asseveram que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invocam os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 106/121. Manifestou-se a União a fls. 123/127. Deferida a produção de prova pericial (fls. 129/130). Quesitos pela parte ré a fls. 134/139.Os Réus requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 140/148).A decisão de fls. 150/151 indeferiu o chamamento ao processo e, novamente, deferiu a realização de prova pericial.Quesitos do MPF a fls. 152/154. Informações pelo Município de Rosana juntadas a fls. 162/197. Manifestaram-se as partes a fls. 200/201 (MPF) e 202. O IBAMA informou não ter interesse em ingressar neste feito (fl. 205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. II2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIAAfasto, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo levantada pelos Réus.Tratando-se de ACP que tem por objeto área de preservação permanente de rio federal, compete à Justiça Federal respectiva o processamento e o julgamento do feito, encontrando-se o Município de Rosana inserido na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agravo regimental do MPF discorre sobre sua legitimidade em propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos da súmula 329/STJ. No entanto, a decisão recorrida só afirmou a ausência de interesse recursal do MPF por tratar-se, na espécie, de ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo que as provas produzidas já haviam sido homologadas, e a ação principal (esta sim, a Ação Civil Pública) já estava na fase probatória. 2. Assim, por não atender ao princípio da dialeticidade trazendo razões dissociadas das razões da decisão recorrida, o conhecimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido. (STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) 2.1. PROVA PERICIALDestaco, incialmente, que apesar de a perícia determinada nestes autos não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82)2.2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém

reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs

não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os

assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de

barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 162/197, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Na espécie, infere-se do anexo II do Parecer PRSP/MPF nº 11/2012 que instruiu o Inquérito Civil em apenso (fls. 154/196 do apenso), que a edificação/construção apontada nesta ACP não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná (fl. 184 do apenso - levantamento topográfico). O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado pelo Parecer PRSP/MPF nº 11/2012 que instruiu o Inquérito Civil em apenso (fls. 154/196 do apenso), a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, que reputo no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de VALTER MARELLI, JOSÉ LIMA DE JESUS E PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente dos imóveis localizados nos lotes 1 e 2, ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com o número 39-85, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três)

anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores dos imóveis localizados nos lotes 1 e 2, ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com o número 39-85, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Os lotes ocupam uma área total de 10.212 m2, sendo que inexiste divisão física entre eles. No lote de nº 2, de titularidade de Paulo César de Oliveira, há uma construção em alvenaria de 73 m2, além de uma edificação em madeira, tipo depósito. No lote de nº 1, de titularidade de Valter Marelli e de José Lima de Jesus, há construções em alvenaria com características comerciais (pousada), com vários quartos conjugados, com banheiros, churrasqueira, rampa para barcos, escada e píer, de 229 m2 de área construída. Alega que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois o terreno tem declive acentuado, foi cercado em seus limites e encontra-se impermeabilizado e desprovido de vegetação originária. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 49/50. A União Federal requereu sua inclusão como assistente do MPF a fls. 59/60. Os Réus apresentaram defesa a fls. 75/138, que foi recebida como mera manifestação (fl. 208). Arguem, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em virtude do advento do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 e a atipicidade da conduta diante da existência de autorização pelo DEPRN das construções realizadas. No mérito, aduzem que receberam o imóvel em doação no ano de 1996, onde atualmente vive Paulo César. Negam a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF e defendem que as construções foram autorizadas pelo órgão ambiental competente. Asseveram que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana e que o imóvel existe desde 1980. Impugnam os laudos periciais realizados. Batem pela inexistência de APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná no local. Afirmam que se trata de área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invocam os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os Réus requereram a produção de provas (fls. 150/154). Manifestação do MPF a fl. 209 e da União a fls. 211/212 pelo julgamento antecipado da lide.O IBAMA informou não ter interesse de ingressar no feito (fl. 214).A decisão de fls. 216/217 indeferiu a realização de prova oral e deferiu a realização de prova pericial.Os quesitos do MPF (fls. 218/220) e da parte ré (fls. 222/226) foram apresentados.Laudo pericial realizado e juntado a fls. 231/245. Juntadas informações pelo Município de Rosana a fls. 250/285.Manifestações das partes (fl. 287; fls. 291/292; 297/302).Ulterior manifestação do MPF (fls. 310/312). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIEm que pese a defesa dos réus ter sido intempestivamente apresentada, enfrento as preliminares de ausência de pressupostos processuais levantadas.2. DAS PRELIMINARES 2.2. Do interesse processual A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural

consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Rejeito a preliminar. 2.3. Da nulidade da prova pericial Na mesma esteira, não se sustenta a alegação de nulidade dos laudos técnicos ambientais produzidos antes da vigência da Lei 12.651/2012. Ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82) Alijo a preliminar.2.4. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro.No ponto, não colhe a alegação de que as construções realizadas pelos réus tiveram prévia autorização do órgão ambiental competente.Tratando-se de área de preservação permanente localizada às margens de rio federal, não há qualquer comprovação nos autos de que os réus obtiveram autorização pelo órgão ambiental federal para construir na área objeto desta ACP. Por igual, inexiste qualquer licença expedida pela Prefeitura Municipal, após a definição do perímetro urbano. Desse modo, não colhe o argumento da defesa. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.4.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de

nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.4.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.4.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores,

estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente

determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.4.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do

Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 250/285, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o laudo técnico elaborado pela CBRN a fls. 231/245 denota que: Estão dentro da faixa de 15 (quinze) metros diversos calçamentos de concreto, pias, rampas, muros, coberturas, partes de casas/ranchos, estruturas de varais, canos de efluentes (para despejo direto no rio Paraná) etc. Todas as intervenções são, comprovadamente, causadoras de dano ambiental, a exemplo do que já foi relatado no item 4.1.9. Frisa-se, entretanto, que, independentemente de quais intervenções estão na faixa de 15 metros, o dano ambiental principal é o impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente, implicando no não cumprimento de suas funções. (fl. 234, verso) Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a consequente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo

em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável dos imóveis localizados nos lotes 1 e 2, ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com o número 39-85, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0003852-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZINI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA e TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, objetivando a condenação das Rés em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado na Rua Cristóvão, nº 300, Colônia dos Pescadores, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, antiga Sorveteria do Paulo, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que Rosangela Gil de Souza Barsaglia é possuidora na condição de herdeira de Paulo Henrique Barsaglia e que Terezinha Ferreira de Oliveira é comodatária e moradora do imóvel localizado Rua Cristóvão, nº 300, Colônia dos Pescadores, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, antiga Sorveteria do Paulo, nas coordenadas 22º3153,1w 53º0020,2. Assevera que o lote em questão, de titularidade de Rosangela e ocupado por Terezinha, tem área de 105 m2 e possui uma construção em alvenaria de 68 m2, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que existem no local caixa d´água, fossa negra, áreas de solo exposto e impermeabilização da área remanescente. Narra o MPF que, de acordo com a apuração realizada pela Polícia Federal, o imóvel pertencia a Paulo Henrique Barsaglia (Paulinho da Arcil) e que ali, há

tempos, funcionou uma sorveteria. Em 2010, Paulinho cedeu o uso do imóvel, a título gratuito, a Terezinha Ferreira de Oliveira, onde passou a residir. Com o falecimento de Paulinho, em 2011, a titularidade do imóvel passou a sua esposa, Rosangela Gil de Souza Barsaglia, que optou por manter Terezinha na posse do imóvel. Assevera que esse e outros imóveis foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 40/41. Requerida a inclusão como assistente do MPF a fls. 49/50. Citadas (fl. 56 e fl. 80), apenas a Ré Terezinha ofereceu contestação (fls. 81/82). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser proprietária do imóvel e pelo fato de não ter executado qualquer construção no local apontado na inicial ou ali causado qualquer dano ambiental. No mérito, assevera que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana consolidada e que a responsabilidade por qualquer impacto ambiental é do Município de Rosana, que incentivou a ocupação do local. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 84/98. Manifestou-se a União a fls. 101. Informações pelo Município de Rosana juntadas a fls. 104/139. A parte ré e a União Federal foram intimadas das informações prestadas pelo Município de Rosana (fl. 142 e fl. 146) e o MPF se manifestou a fls. 144/145. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAAfasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré Terezinha Ferreira de Oliveira.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de recuperar a área ambiental decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse, descabendo falar em culpa ou nexo causal como fatores determinantes do dever de recuperar a área ambiental degradada (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011).Assim, o fato de a ré Terezinha Ferreira de Oliveira ter sido apontada na inicial como mera comodatária do imóvel em questão não lhe retira a responsabilidade - ainda que em tese - pelos danos ambientais descritos na inicial.2.1 DA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUALConforme se verifica dos autos, a ré Terezinha Ferreira de Oliveira não mais reside no imóvel descrito na inicial, conforme se verifica da certidão de fl. 72, do documento de fl. 74 e da certidão de citação de fl. 80.Assim, tenho que o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos formulados de obrigações de não fazer e de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes no imóvel, em providenciar a retirada de todo o entulho, em desligar as unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel e em desocupar o imóvel, é medida que se impõe em relação à Ré Terezinha Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 461 do CPC.Quanto aos pedidos de recomposição da área degradada e de indenização pelos danos apontados, o interesse de agir do MPF remanesce, uma vez que ao tempo da lavratura do boletim de ocorrência ambiental e do auto de infração ambiental, a ré Terezinha Ferreira de Oliveira afirmou que estava na posse do imóvel em questão, situação que a legitima para responder - ainda que em tese - pelos pedidos acima destacados, diante da natureza jurídica de obrigação propter rem da obrigação de recuperação de área ambiental.2.1. PROVA PERICIALDestaco, incialmente, que ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82).2.2. MÉRITO

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua

efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo,

delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze)

metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em

infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 104/139, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Na espécie, infere-se do anexo II do Parecer PRSP/MPF nº 11/2012 que instruiu o Inquérito Civil em apenso (fls. 90/125 do apenso), que a edificação/construção apontada nesta ACP não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná (fl. 120 do apenso - levantamento topográfico). O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado pelo Parecer PRSP/MPF nº 11/2012 que instruiu o Inquérito Civil em apenso (fls. 90/125 do apenso), a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos formulados em face da Ré Terezinha Ferreira de Oliveira quanto à obrigação de não fazer e à obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes no imóvel, em providenciar a retirada de todo o entulho, em desligar as unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel e em desocupar o imóvel; e, no mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré Rosangela Gil de Souza Barsaglia à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, que reputo no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção que goza o MPF e a União Federal, bem como o deferimento da Justiça Gratuita à Ré.Fixo os honorários da advogada dativa no máximo da tabela do CJF. P.R.I.C.

0004349-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CEZARINO DA SILVA X IVONE MENEGUZZI DA SILVA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de CEZARINO DA SILVA e IVONE MENEGUZZI DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel denominado Sítio Esperança, Sítio Porto Tranquilidade ou Sítio Cezarini, localizado no acesso à Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, primeira entrada à direita após o

Km 86,5 da SP-613, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do imóvel do imóvel denominado Sítio Esperança, Sítio Porto Tranquilidade ou Sítio Cezarini, localizado no acesso à Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, primeira entrada à direita após o Km 86,5 da SP-613, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas 22º31´55,0s 53º00´10,4w, o qual possui área de 254,100 m2, sendo que a degradação ambiental atinge 4.700 m2 ocupados com intervenções e construções e 56.000 m2 ocupados predominantemente por pastagens. Na parte onde as edificações estão foram construídas uma casa em madeira de 70 m2, uma pocilga com cobertura em amianto de 63 m2, um curral em madeira de 256 m2 e um cocho para suínos de 17 m2. Existe ainda, narra o MPF, uma área isolada por cerca de arame de 3.410 m2, onde foram plantadas árvores frutíferas e duas áreas para recolhimento de animais de 300 m2 e 245 m2, que ficam ao lado do curral e do cocho. Descreve que além das áreas acima descritas foram observadas outras impermeabilizadas, de solo exposto, plantio de espécies exóticas e pastagens, além de outras características de antropização. Assevera que este e outros imóveis foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 43/44. Requerida a inclusão como assistente do MPF a fls. 56/57. Citados (fl. 54), os Réus não ofereceram contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 59). Manifestou-se o MPF a fls. 61/63 e a União Federal a fls. 65/66. Determinou-se a realização de prova pericial (fls. 68/69). Quesitos pela União a fl. 72. Informações pelo Município de Rosana juntadas a fls. 82/117. Manifestaram-se as partes a fls. 120/121 (MPF) e 123 (União).O IBAMA informou não ter interesse em ingressar neste feito (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II2.1. PROVA PERICIALDestaco, incialmente, que apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 68/69 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova

produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82)2.2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática

daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público

municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias

dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71

(37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 82/117, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Na espécie, infere-se do laudo elaborado de Perícia Criminal Federal realizado no Inquérito Civil em apenso (fls. 201/215 do apenso), que nenhuma das edificações está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná (fl. 210 do apenso. Trata-se de uma imagem geral do imóvel, na qual aponta as edificações pelas linhas amarelas). O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado pelo laudo elaborado de Perícia Criminal Federal realizado no Inquérito Civil em apenso (fls. 201/215 do apenso), a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Por fim, consoante evidenciado pelo laudo elaborado de Perícia Criminal Federal realizado no Inquérito Civil em apenso (fls. 201/215 do apenso), a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, que reputo no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

0001637-70.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NILO JOJI MORISHITA X ALEX ANTONIO AREDA X ANELISE AREDA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de NILO JOJI MORISHITA, ALEX ANTÔNIO AREDA e ANELISE AREDA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis localizados nos lotes 48 (antigo lote 45) e 48-A (antigo lote 45-A), ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificados com os números

33-15 e 33-25, respectivamente, no município de Rosana, SP, bem como em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente dos referidos lotes, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores dos imóveis localizados nos lotes 48 (antigo lote 45) e 48-A (antigo lote 45-A), ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificados com os números 33-15 e 33-25, respectivamente, no município de Rosana, SP. Discorre que os imóveis em testilha fazem parte de área originalmente pertencente a Antônio Areda e Iolanda Ferrari Areda, a qual foi dividida entre seus quatro filhos (Amarildo, Aparecida, Ailton e Amilton) que ali realizaram construções ao longo dos anos. Acresce que os lotes não possuem divisão e estão em uma área de 574 m2, onde foram edificadas duas construção em alvenaria, do tipo residencial, com 171 metros de área construída, no total. Ressalta que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, que tem declive acentuado, apresenta-se cercado em seus limites por muros e portão metálico, é desprovido de vegetação, com áreas calçadas, gramadas, de solo exposto e compactado. Destaca que o imóvel objeto da ação pertence a área maior denominada Rancho dos Areda. Assevera que esta e outras residências foram construídas ao longo dos anos, na clandestinidade, diante da omissão e incentivo do município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornecimento de água mediante caminhão-pipa. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 55/56. A União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda como assistente do MPF (fls. 66/67). Citados (fl. 72 e fl. 82), os Réus não ofereceram contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 84). Manifestaram-se o MPF a fls. 86/90 e a União a fl. 92. Juntadas informações pelo Município de Rosana a fls. 93/128. Sobreveio manifestação pelo MPF a fls. 131/132 e ciência pela União a fl. 134. A fl. 136 o IBAMA manifestou desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, II, do CPC, tendo em vista a revelia.II2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão,

fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos

disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das

peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias politico-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos

corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 93/128, o Bairro Beira-Rio

encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexiste legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado nos lotes 48 (antigo lote 45) e 48-A (antigo lote 45-A), ambos na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificados com os números 33-15 e 33-25, respectivamente, no município de Rosana, SP, bem como em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0000228-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS GERMANY JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de VINICIUS GERMANY JUNIOR, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel marca TOYOTA/COROLLA, ano 2010, placas FZM

2525/SP e RENAVAM 272544167. Aduz, em síntese, que em 21/12/2012 celebrou com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 244114149000005081, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 13/03/2014, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/33). Liminar de busca e apreensão deferida a fl. 36/39. Expedido, o mandado foi regularmente cumprido (fl. 45/47). Em prosseguimento, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e as partes não manifestaram interesse na produção de provas.II O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Verifica-se, outrossim, que o procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69 é considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na espécie, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da Requerente. Nesse passo, a Requerente demonstrou que a Requerida firmou contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária (fls. 07/12), bem como que notificou o Requerido da constituição da mora (fl. 27/28). A existência da dívida e da mora esta comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 27/29). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA - AFASTAMENTO NÃO OPERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão de veículo dado como garantia de alienação fiduciária, quando devidamente comprovada a mora da parte devedora, não afastada pela mesma. (TJMG; APCV 1.0091.08.012756-5/003; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 07/02/2013; DJEMG 22/02/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. Ação de busca e apreensão do veículo fundada na inadimplência do réu quanto ao pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária. Não basta ao devedor alegar a intenção de purgar a mora, deve providenciar o pagamento da dívida. A falta de depósito do valor da dívida objeto do contrato enseja a procedência do pedido na ação de busca e apreensão. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 2009.001.13590; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira; Julg. 12/08/2009; DORJ 27/08/2009; Pág. 188) Em suma, o pedido é procedente nos termos do art.1º, 4º, 5º e 6º c/c art.2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A Requerente deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca TOYOTA/COROLLA, ano 2010, placas FZM 2525/SP e RENAVAM 272544167. nas mãos da Requerente. À vista da solução encontrada, condeno o Requerido ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica, desde já, deferida expedição de ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0002273-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME
Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Robinson Dias Ferreira Transportes - ME, qualificado nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Volkswagem Saveiro 1.6 CE Cross, ano 2012, modelo 2013, placas FBP2753/SP, RENAVAM 477881815, dado em garantia da obrigação assumida. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE n. 240337653000000189, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 26.03.2014, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 30.04.2015 em R$ 26.968,72 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/48).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido através do contrato de financiamento firmado entre o Requerido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/32), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial e alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 40/41). Demostrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo Volkswagem Saveiro 1.6 CE Cross, ano 2012, modelo 2013, placas FBP-2753/SP, RENAVAM 477881815 e Chassi 9BWLB45U8DP079835. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada

em face de Enzi - Pet Ingredientes Especializados Ltda - ME, qualificada nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão dos veículos, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: 1) caminhão SCANIA/T 112, ano 1990/1991, cor branca, placas HQG 4227/SP, RENAVAM 131998382; e, 2) reboque Randon/ carreta aberta, ano 1993/1994, cor branca, placas BXE 9330/SP, RENAVAM 615544738. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de Termo de Constituição de Garantia, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 27.06.2014, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 30.04.2015 em R$ 136.260,80 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/60).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre a Requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/28), foi garantido pela alienação fiduciária dos veículos descritos na inicial. Assim, a mutuária assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 48/52). Demostrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos veículos caminhão SCANIA/T 112, ano 1990/1991, cor branca, placas HQG 4227/SP, RENAVAM 131998382; e reboque Randon/ carreta aberta, ano 1993/1994, cor branca, placas BXE 9330/SP, RENAVAM 615544738. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Infere-se da informação prestada a fls. 38/39 pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos

e Documentos da Comarca de Martinópolis que foram indicados como confrontantes os proprietários do lote 04 (matrícula nº 92), Sr. Enivaldo Souza de Oliveira e sua esposa Charlene Santana Oliveira; e os proprietários do lote 05 (matrícula 6905), Sr. Reginaldo Pereira Soares e sua esposa Sandra Maria dos Santos Soares. Ocorre que a autora pretende usucapir parte do lote 04 e parte do lote 05, conforme delineado na inicial, o que impõe considerar que, em verdade, para além das pessoas mencionadas, também são confrontantes os proprietários do lote 03 e do lote 06. Desse modo, os referidos proprietários devem compor o polo passivo da presente demanda. Não bastasse, há informação nos autos que a posse do imóvel objeto da presente demanda era exercida pela autora e por sua mãe falecida. Sabe-se que a posse é transmitida aos herdeiros com a morte do titular (arts. 1206 e 1784, CC 2002), bem como que o exercício da posse por um dos herdeiros sobre a coisa indivisa não exclui a dos demais (art. 1.199, CC 2002). Todavia, inexiste informação nos autos sobre a abertura de inventário ou arrolamento, bem como sobre a existência de outros herdeiros, os quais também teriam, em tese, direito à aquisição da propriedade do imóvel. Dessa forma, impõe-se o esclarecimento quanto a tais pontos, a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda, devendo os coerdeiros ser chamados a compor o polo passivo. Reconhecida a necessidade de citação das partes mencionadas e observado que as citações ainda não se perfectibilizaram (fl. 132), afasto a declaração de revelia veiculada pelo despacho de fl. 222. Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a parte autora e seu advogado dativo, pessoalmente, para que regularize o polo passivo da presente demanda, fazendo-se incluir os proprietários do lote 03 e do lote 06, com as respectivas qualificações. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar os números dos CPF e endereços atualizados das partes indicadas a fl. 95 (em relação às partes já citadas a fl. 132, somente informar o número do CPF). Ainda, deverá informar sobre a abertura de procedimento de inventário ou arrolamento, declinando a qualificação completa dos demais coerdeiros para fins de inclusão no polo passivo da presente demanda. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para as providências ora determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Francisco Alves de Santana do polo passivo (fls. 43 e 50), bem como para que proceda a inclusão do CPF de Reginaldo Pereira Soares e a inclusão das partes Nahil Marcela de Oliveira, Irma Purgato de Barros, Charlene Santana de Oliveira, Sandra Maria dos Santos Pereira, dos proprietários dos lotes 03 e 06 a serem indicados pela parte autora, bem como dos demais herdeiros indicados pela autora. Em passo seguinte, citem-se e intimem-se. Tendo em vista que o presente feito foi distribuído perante a Justiça Estadual em 2009, anote-se a prioridade na tramitação do feito, incluindo-se nas metas desta Secretaria. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)
Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de desistência da ação.Após, retornem os autos conclusos.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA
Fl. 36: indefiro, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 27.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA
Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO

FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Diante do certificado à fl. 303, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido à fl. 313.Int.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documento de fl. 317 (Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014). Em seguida, requisite-se novamente o pagamentos nos termos dos ofícios de fls. 311/312.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista os documentos de fls. 166/167, defiro a hablitação de Bismael Bezerra de Souza (CPF nº 097.450.108-55). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, dê-se vista à parte autora, nos termos da determinação de fl. 177.

0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002732-0) - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 188/200 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 93: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, com endereço na Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, Parque São Mateus, nesta cidade, telefone: 3223-3173/98121-9690. Fica o advogado da parte autora intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende a visita na residência da autora, devendo fornecer à Assistente Social todos os dados para a localização da autora, bem como acompanha-la na diligência, se for o caso.Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0) - GESSE ROSA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.Int.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 854 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)
Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fl. 888, uma vez que apócrifa.Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo, para manifestação sobre o pedido de extinção do feito.Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)
Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 937).Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a questão afeta à qualidade de segurado especial do de cujus já foi objeto de análise nos autos da Ação Ordinária de n. 0003177-90.2013.403.6112, assinalo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada, como emprestadas, das provas produzidas naquele feito, notadamente da prova oral, sob pena de julgamento desta ação no estado em que se encontra.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, promova a requerente Francislaine de Almeida Coimbra ou Strasser a regularização de seu nome perante a base de dados da Receita ou da OAB/SP, comprovando nos autos (ambos cadastros deverão possuir nome idêntico da parte). Prazo: 10 (dez) dias.Caso informada a alteração do nome perante a OAB/SP, solicite-se da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ, pelo e-mail adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br, as alterações necessárias.Após, requisite-se novamente o pagamento.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo

a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Int.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl. 130/131: mantenho a decisão que recebeu o recurso do INSS, pois, além do requerimento feito pela parte autora de não recebimento da apelação ser demasiado genérico, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as pertinentes formalidades.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do

CPC, especificando o valor que pretende executar.Int.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 267/269.Após, retornem os auto conclusos para sentença.Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI X NEIVA MARIA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.P.R.I.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 40/74.A decisão de fl. 77 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.A requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 79), porém justificou sua ausência e solicitou nova data para a realização do exame (fl. 81).Designada nova data para a realização da perícia (fl. 82) a autora não compareceu ao ato (fl. 86).Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fl. 89/90), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.Designaram-se novas datas para a realização da perícia (fls. 95 e 102), porém a autora não compareceu nem tampouco justificou suas ausências (fls. 98, 100 e 105).Determinou-se a intimação pessoal da autora para comparecer à perícia (fl. 106) e, embora intimada

pessoalmente (fls. 110/111), ela novamente não compareceu ao ato (fl. 116).Preclusa a produção da prova pericial, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequada e reiteradamente intimada das datas agendadas para realização da perícia médica, deixou de comparecer ao exame.O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da ausência da autora à prova pericial, tenho que ela não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)
CLAUDETE MENDES LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face de VALÉRIA DE JESUS RIBEIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação por danos materiais e morais em decorrência do desabamento, sobre o seu imóvel, do muro do imóvel da parte ré.Narra a autora que, no dia 30.11.2009, por volta das 17h, devido a forte chuva que caiu sobre o município, o muro do imóvel da ré, que faz divisa com o seu, desabou e arrastou tudo que estava na frente. Relata que, diante do desabamento do muro, a estrutura de sua casa foi comprometida com o impacto das ruínas e da água. Acresce que o desabamento também destruiu os móveis que guarneciam sua residência. Aduz que a situação descrita obrigou a aquisição de móveis em substituição aos destruídos, conforme lista descrita na inicial, bem com a realização de reparos emergenciais na casa. Requer, ao final, que ré seja compelida a construir um muro de arrimo adequado, bem como a reparar os danos causados no seu imóvel. Em relação aos danos materiais, requer seja a parte ré condenada a lhe ressarcir a quantia de R$ 8.472,82 (oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como no valor do reparo do imóvel a ser apurado. Por fim, a título de dono moral, requer seja a parte ré condenada na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 11/51).O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, teve o pedido liminar indeferido (fl. 53). A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por meio da petição de fls. 56/58, a parte autora requereu o aditamento de sua petição inicial para incluir a CEF no polo passivo.A decisão de fl. 59 recebeu o pedido para incluir a CEF no polo passivo e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.Citada, a ré Valéria de Jesus Ribeiro apresentou sua defesa (fls. 61/74). Sustenta, em síntese, que não há nexo de causalidade entre os danos narrados na inicial e sua atuação, sendo que as fortes chuvas também causaram estragos em sua residência. Defende, ainda, que a proporção dos danos descritos na inicial não encontra respaldo nos fatos ocorridos, pois as duas partes inferiores do muro que se ruíram não poderiam ter ocasionados os estragos apontados, sendo certo que a parte autora tinha uma grande caixa d´água edificada de forma precária que, na data do ocorrido, caiu, tendo toda a sua água invadido o imóvel descrito na inicial. Em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais e morais, defenda a ré Valéria de Jesus Ribeiro que inexiste nos autos qualquer demonstração de causa e efeito entre sua conduta e os danos descritos na inicial, bem como a demonstração de sua culpa. Destaca que os danos narrados na inicial foram causados por um fato natural - chuva forte - somado à posição e ao péssimo estado de estrutura que sustentava a caixa d´água no imóvel da autora. Quanto ao dano moral, defende que ele não restou caracterizado. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.Juntou procuração e documentos (fls. 76/116).A decisão de fl. 122 ratificou os atos praticados e determinou a citação da CEF.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 124/140), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que é tão somente credora hipotecária do imóvel da ré Valéria de Jesus Ribeiro e a pretensão autoral está centrada unicamente no ressarcimento pelos prejuízos sofridos decorrentes de queda de muro de arrimo. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou, ainda, preliminar de carência da ação, uma vez que os danos narrados na inicial já foram indenizados pela cobertura securitária do imóvel da ré, que recebeu a quantia de R$ 8.378,76 (oito mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), nele incluída a indenização pelos danos no imóvel vizinho dos fundos. Acaso superadas as preliminares levantadas, a CEF apresenta denunciação

da lide à companhia seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar pelos fatos descritos na inicial, pois, na qualidade de agente financeiro, apenas emprestou dinheiro para que a Sra. Valéria pagasse ao vendedor o preço do imóvel. Defende, ainda, não possuir qualquer responsabilidade pela construção do imóvel ou por eventuais falhas no seu projeto, pois não fiscalizou a construção nem construiu a habitação. Defendeu a inexistência de dano moral no caso. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, acostando documentos aos autos (fls. 141/166).Réplica às fls. 171/175.Abriu-se vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 176).A decisão de fl. 179 deferiu a realização de perícia técnica. A parte autora juntou novos documentos a fls. 180/195.A parte ré apresentou quesitos (fls. 197/200).A parte autora juntou o documento de interdição parcial de seu imóvel (fl. 202).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 208/228.Manifestação da CEF às fls. 231/233 e da parte autora às fls. 234/235.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II2.1. Da Defesa ProcessualAfasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir arguida pela CEF quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial.A alegação de que a parte ré teria sido indenizada para cobrir danos causados ao imóvel vizinho não afasta o interesse processual da parte autora.Veja-se que inexiste qualquer comprovação de que o valor pago foi convertido em favor da parte autora ou que teria abrangido todo o pedido formulado quanto à indenização por danos materiais.No mais, a Caixa Econômica Federal sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, negando caber-lhes o dever de indenizar eventuais prejuízos causados à autora.Com efeito, ao que se extrai da inicial, a autora imputa a responsabilidade à CEF ao fundamento de que seria a credora hipotecária da Ré, razão pela qual, tal situação jurídica lhe revestiria de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Nesse passo, anoto que a questão vertida na inicial remonta à análise da existência ou não da responsabilidade da CEF em relação aos danos ocasionados no imóvel e tal análise deve ser realizada quando do enfrentamento do mérito da demanda, uma vez que, afirmada pela autora a relação jurídica que supostamente legitimaria o ingresso da CEF na presente relação processual, em princípio, tem-se como verificada a legitimidade passiva.Com efeito, segundo a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido, o que se observa no caso em julgamento.Assim sendo, rejeito as preliminares.2.2. Denunciação da lideMalgrado não enfrentada em momento processual oportuno, a denunciação da lide feita pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida.Isso porque inexiste qualquer cláusula contratual que embase o pleito de denunciação da lide formulado pela CEF, uma vez que o contrato de mútuo, no qual foi inserida a cláusula securitária, tem como segurada a primeira Ré e não a Caixa Econômica Federal.Desse modo, competia à primeira Ré requerer a denunciação da lide, o que não se observou na presente demanda.Assim, de rigor se afigura o indeferimento do pleito de denunciação da lide formulado pela CEF.2.3 MéritoInfere-se dos autos que o imóvel da autora, em razão do desabamento parcial do muro que faz divisa com o imóvel da ré Valéria de Jesus Ribeiro, foi atingido pelos destroços desse desabamento, danificando-o e danificando os móveis que estavam no seu interior.Tal fato restou incontroverso nos autos, tanto que a parte ré não o nega, apenas discute a extensão e sua responsabilidade pelo dano ocorrido.E é de sabença comum que a aferição da responsabilidade deve ser demonstrada mediante a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.Neste ponto, determinou-se a realização de perícia técnica, na qual se constatou que o muro existente no imóvel da corré Valéria de Jesus Ribeiro não apresenta características de muro de arrimo ou de contenção e que, por ser um muro de alvenaria comum, poderia não suportar o volume de chuvas de maior intensidade.A perícia constatou, ainda, que o sistema de drenagem existente no local é deficiente e foi uma das causas que contribuíram para a queda parcial do muro existente no imóvel da corré Valéria de Jesus Ribeiro e que há a necessidade de demolição do muro atual para a construção de um novo com características de contenção, com sistema de impermeabilização e sistema de drenagem para o fim de se evitar outro rompimento/desabamento.Com efeito, não há que se invocar a ocorrência de fenômeno da natureza como causador do dano verificado.Deste modo, o conjunto probatório existente nos autos se apresenta suficiente para comprovar a responsabilidade da ré Valéria de Jesus Ribeiro pelo dano sofrido pela parte autora.Passo à análise do montante pleiteado a título de dano material.De acordo com a perícia realizada - e não impugnada pela parte ré -, estima-se que sejam necessários entre R$ 8.000,00 a R$ 10.000,00 para reparar os danos ocasionados no imóvel da autora.Assim, tendo em vista que, ao tempo da perícia realizada, não foi possível aferir com exatidão a extensão dos danos ocorridos na data dos fatos descritos na inicial, fixo o dano material do imóvel da autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).Em relação ao pedido de ressarcimento do valor gasto com a aquisição dos bens móveis descritos nos documentos de fls. 41/47, ao tempo da perícia não foi possível aferir a extensão do dano. Note-se que a autora embasa a pretensão de ressarcimento em documentos referentes à aquisição de móveis novos, a qual teria ocorrido em 2011, aproximadamente dois anos após a ocorrência do evento danoso.De outro lado, as fotografias de fls. 23/35 permitem inferir que a autora teve danificados ou destruídos um rack de televisão, um refrigerador, um jogo de sofá, um jogo de armários de cozinha, uma mesa de cozinha e uma cômoda de seu dormitório.As fotos juntadas aos autos permitem a observação de que não se tratam de móveis novos, mas sim de móveis usados, razão pela qual não se pode pretender o ressarcimento pelo valor do móvel novo.As notas fiscais de fls. 41/47 comprovam a aquisição de um refrigerador (R$ 999,00), um rack de televisão (R$ 99,75), um conjunto de estofados (R$

1.298,00), um balcão em aço (R$ 450,00) e uma cozinha em aço (R$ 690,00).Destarte, com fundamento em critério de experiência e equidade (art. 335, CPC), considero lídimo que se estime os prejuízos em 50% (cinquenta por cento) dos valores mencionados para a aquisição dos móveis novos, é dizer, em R$ 1.423,37 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos).Anoto que a análise das fotos juntadas aos autos não permite inferir a ocorrência de danos ou a destruição de móveis dos dormitórios da casa, ressalvada uma cômoda em madeira, em relação à qual não se comprovou a despesa para o eventual conserto ou aquisição de um novo móvel.Em relação ao dano moral, para sua configuração, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave.No caso dos autos, o dano moral da parte autora restou evidenciado nas fotografias de fls. 20/40, que demonstram o estado lastimável que sua casa ficou após ter sido invadida por lama e pelos destroços do muro que desabou.A privação do conforto do seu lar nas circunstâncias reveladas nos autos não deixa dúvida do sofrimento causado à parte autora.Nesse sentido: O dano moral é evidente, pois decorre da inegável ofensa aos direitos da personalidade, pois os danos ao imóvel da autora causaram-lhe o inegável receio de perder a sua moradia, além do risco de dano a sua saúde e à própria vida e de seus familiares com o iminente risco de desabamento de seu imóvel, que é onde reside até o momento (TJMG; APCV 1.0384.10.090431-5/002; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 27/11/2014; DJEMG 09/12/2014).Na mesma esteira:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESABAMENTO DE MURO DE ARRIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA OBRA QUE CAUSA DANO AO VIZINHO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO. 1) Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são verificadas in status assertionis, se constatada a falta de alguma das condições da ação no momento do julgamento da demanda a hipótese é de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução do mérito, sob pena de adesão velada às teorias concretistas do direito de ação. 2) A responsabilidade civil do dono do imóvel pelos danos que sua obra ou serviço cause ao prédio vizinho é objetiva, pois deverá ressarcir os prejuízos que causar independentemente da realização de obras acautelatórias, restando configurado o dever de indenizar caso haja a prova do nexo causal entre o dano e a execução de qualquer obra ou serviço. inteligência do art. 1.311 do Código Civil. 3) A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. 4) No que se refere aos lucros cessantes, para que seja concedido o ressarcimento, é indispensável a prova dos prejuízos efetivamente experimentados pela parte autora, o que não ocorreu no caso vertente, pois não há nos autos qualquer prova de que o andar de baixo da casa da autora era alugado para terceiros e muito menos de que tal locação fora rescindida em razão do desabamento do muro de arrimo construído pelo réu. (TJMG; APCV 1.0686.05.166442-9/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 13/11/2014; DJEMG 24/11/2014)Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório.Quanto à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara alcançar essa equivalência.O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.Dessa forma, considerando-se os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Este valor deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto no enunciado de Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, tenho que não restou demonstrado nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos apontados na inicial.Nos termos do contrato formalizado entre a ré Valéria de Jesus Ribeiro e a CEF, esta apenas emprestou dinheiro para que aquela pagasse ao vendedor o preço do imóvel, inexistindo no contrato qualquer previsão de responsabilidade pela construção do imóvel ou por eventuais falhas no seu projeto.Ademais, a CEF não foi responsável pela construção do imóvel objeto do contrato formalizado com a ré Valéria de Jesus Ribeiro, nem pela fiscalização de sua construção, não

podendo responder por eventuais falhas no seu projeto pelo simples fato de ter avaliado seu preço de mercado para a finalidade específica de servir como garantia do pagamento do empréstimo. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LAUDO DE VISTORIA. DESTINAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O PREÇO E O VALOR DE MERCADO PARA FINS DE HIPOTECA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO SOCORRE A AUTORA. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Insta consignar que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. III. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. IV. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da apelada em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pela apelante. V. Em 02.09.2010 a autora adquiriu um imóvel de terceiros requerendo para tanto financiamento junto à empresa pública que a obrigou a adquirir uma apólice de seguro junto à CAIXA SEGURADORA S/A. Antes mesmo da contratação do financiamento em 20.07.2010 foi efetuado um laudo de avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal no qual constou que aparentava condições de estabilidade e solidez, sem a existência de vícios. Um mês após a compra, e já morando nele, começou a sofrer diversos dissabores porque o imóvel apresentou muitos problemas, tais como: infiltrações, goteiras, cupins, dentre outros, só conseguindo permanecer nele por apenas dois meses por condição inabitável. VI. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em favor do mutuante, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. VII. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção. VIII. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. IX. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas. X. Agravo Legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC 0008663-84.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corré MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.

4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Assim sendo, a improcedência do pedido em relação à CEF é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à Caixa Econômica Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial em relação corré VALÉRIA DE JESUS RIBEIRO para o fim de:a) Condená-la à obrigação de fazer consistente em construir um muro de arrimo próprio no imóvel de sua propriedade, na parte que faz divisa com o imóvel da parte autora, conforme orientação técnica adequada;b) Condená-la a pagar à autora indenização por danos materiais no importe de R$ 9.423,37 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a juntada do laudo pericial, em 27.01.2015, e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (30.11.2009), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF;c) Condená-la a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (30.11.2009), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.Condeno, ainda, a corré VALÉRIA DE JESUS RIBEIRO, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela Caixa Econômica Federal.Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, assentada a plausibilidade do direito invocado na inicial e comprovado o risco de dano à integridade física da autora e de sua residência, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar à corré VALÉRIA DE JESUS RIBEIRO que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação presente decisão, a construção de um muro de arrimo próprio no imóvel de sua propriedade, na parte que faz divisa com o imóvel da parte autora, mediante acompanhamento técnico adequado, com projeto apresentado nos presentes autos assinado por profissional da engenharia civil, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.Anoto que a conclusão do muro deverá ser comprovada nos presentes autos, mediante declaração e parecer técnico de engenheiro civil habilitado contratado pela autora.Os autos aguardarão, excepcionalmente, em Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da medida ora deferida.P.R.I.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fls: 57/71: tendo em vista que a autora pede a condenação do INSS a pagar os atrasados desde a data do óbito (04/12/2005), entendo necessária a inclusão de LUCIO ALVES PIRES e LUCAS PAULO ALVES PIRES no polo passivo, uma vez que perceberam benefício de pensão por morte durante parte do período requerido na inicial. Tendo em vista que existe audiência designada no Juízo Deprecado para01/02/2016 (fl. 140), promova a Secretaria pesquisa de endereço das pessoas acima indicadas nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD E BACENJUD. Após, dê-se vista a parte autora para que requeira a citação dos litisconsorte necessários, instruindo-a com contrafé e dados ncessários (número de CPF e endereço atualizado dos litisconsortes). Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas do art. 47, parágrafo único, do CPC.Com a vinda da documentação acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes. No retorno, citem-se e intimem-se os requeridos para especificarem as provas que desejam produzir, bem como para que compareção, querendo, à audiência a ser realizada no Juízo Deprecado. Manifeste-se o INSS se ainda tem interesse na oitiva da testeminha arrolada à fl. 53.Oficie-se à APSDJ requisitando cópia do processo que deferiu o NB 21/160.492.994-1. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENHORINHA DE SOUZA RAMOS ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/41).A decisão de fl. 44 postergou a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da autora para comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção juntado a fl. 42.O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/53). Requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a existência dos autos n. 0014885-16.2008.403.6112, o que ocasiona litispendência. Pugna pela improcedência dos pedidos pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Junta cópia da sentença prolatada nos autos mencionados e extrato do CNIS da autora (fls. 54/58).Foi dado prosseguimento ao feito com designação de perícia médica (fl. 88).Foi realizada perícia por médico ortopedista cujo laudo foi juntado a fls. 91/104. Deferida nova perícia na área de psiquiatria (fl. 112).Laudo da nova perícia juntado a fls. 114/119.Em derradeira vista dos autos manifestaram-se a autora (fl. 122) e o INSS (fl. 123).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas as perícias médicas nas áreas ortopédica e psiquiátrica, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 91/103 e 114/119. Segundo o perito Dr. Damião Antônio Grande Lorente, embora a autora apresente mononeuropatia sensitivo motora do nervo mediano ao nível do punho direito (resposta ao quesito 1 do Juízo), não houve constatação de incapacidade laborativa (resposta ao quesito 2 do Juízo). Conclui o Senhor Perito pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 103).No mesmo sentido de ausência de incapacidade laborativa foi o laudo pericial elaborado pelo Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato que concluiu ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 115). Em suma, tanto na área ortopédica, quanto na psiquiátrica, não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, os seus laudos estão suficientemente fundamentados.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o causídico da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se especificamente sobre o declarado pela autora a fl. 117, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, retornem imediatamente conclusos.Int

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 147v.Int.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho de fl. 116.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 230: solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória 153/2014 sem cumprimento.Fls. 231/237: recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. PA 1,10 Intimem-se.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro preclusa a produção de prova pericial.Intime-se, após, retornem os autos conclusos.Visto em Inspeção.Ratifico o despacho de fl. 27.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 334/337 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 23/07/2015, às 16:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio - SP).Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO BETINE ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos.A decisão de fl. 22 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a regularização de sua representação processual e a de fl. 24 antecipou a prova pericial.Realizada a perícia médica o laudo foi juntado a fls. 27/36.A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/46). Requer, preliminarmente, a complementação da perícia judicial. Discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Alega a preexistência da incapacidade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação. Junta extrato do CNIS.Réplica a fls. 54/57.Documentos médicos da autora a fls. 64/65 e 69/74 e esclarecimentos do perito a fls. 89/90.Manifestação da autora a fl. 93 e ciência do INSS a fl. 94.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da autora foram atestadas no laudo pericial de fls. 27/36, sendo diagnosticada como portadora de gonartrose moderada bilateral, artrose de coluna total, comum da idade (quesito 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo). Analisando o CNIS da autora (fl. 13) tem-se que sua primeira contribuição à Previdência Social ocorreu em 01/2003, por volta de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Após, em 17/07/2003, portanto, extemporaneamente, ela efetuou recolhimentos referentes às competências de 02/2003 a 07/2003; em 02/2004 recolheu as contribuições referentes a 09/2003 a 12/2003 e, em 03/2004, a referente a 01/2004; em 01/2005 efetuou um recolhimento e, após o transcurso de 7 (sete) anos, quando já contava com 64 (sessenta e quatro anos) de idade, voltou a contribuir entre 10/2012 a 03/2013. Verifica-se, assim, que a autora efetivou, durante sua curta vida contributiva, recolhimentos em atraso até completar a carência necessária; após exatos 12 (doze) meses, efetuou um recolhimento em janeiro de 2005, permanecendo afastada dos quadros da Previdência Social por longo período, sendo que as doenças diagnosticadas como causadoras de sua incapacidade (fls. 27/36) - gonartrose moderada bilateral, artrose de coluna total, comum da idade - são de natureza degenerativa, não surgem repentinamente.Assim, à vista da documentação médica apresentada, histórico ocupacional, idade da autora e especialmente o documento médico de fl. 64, onde consta que ela já em 2004 apresentava dores em coluna lombar e joelhos, que ela não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade.Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do art. 557, caput e 1º-a do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, não tendo sido colacionado qualquer documentação médica ou profissional hábil a desconstituir a prova técnica produzida. 3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0000838-40.2013.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 19/08/2014; DEJF 28/08/2014; Pág. 3453) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do c. STJ e desta e. Corte. 2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da parte autora ao regime geral de previdência social, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0007362-25.2009.4.03.6109; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 18/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado

incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Int.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial , nos termos do despacho de fl. 84.

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, nos termos do r. despacho de fl. 112.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 128.Int.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 159/190 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/06/2015, das 14:00 às 16:00 horas.Oficie(m)-se o local de trabalho indicado à fl. 175, a fim de franquear a entrada do perito.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o pedido de suspensão do processo por trinta dias para finalização de acordo administrativo, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2015, às 14h30min.Suspendo o processo pelo prazo requerido.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de tributo indevidamente recolhido.Aduz, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista em face do antigo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA e este foi condenado ao pagamento de horas extras e reflexos, porém, por ocasião desses recebimentos o banco depositário procedeu à retenção do imposto de renda. Diz que, quando da elaboração da sua declaração de imposto de renda informou como rendimento tributável os créditos trabalhistas e o imposto de renda retido na fonte, auferindo um saldo de imposto a restituir de R$ 51.056,23, sendo-lhe restituído o montante de R$ 15.871,60, valor este que deverá ser observado quando da apuração do montante perseguido. Requer seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os

valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada.Juntou procuração e documentos (fls. 08/90).Após retificação do valor atribuído à causa, concluiu-se pela manutenção da competência desta Vara para processar e julgar o presente feito.Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 102/105. Argui, preliminarmente, a prescrição. Sustenta a incidência do imposto sobre a renda em relação ao valor total das verbas trabalhistas recebidas pela autora. Acresce que houve a suspensão do Ato Declaratório nº 01/2009. Bate pela incidência do tributo sobre os juros de mora.Réplica a fls. 113/116.A fl. 118 foi determinado que a autora juntasse cópia da inicial dos autos nº 0002879-21.2001.403.6112.Cópia juntada a fls. 122/139.Manifestou-se a União a fls. 153/154.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.II 2.1. Da Litispendência O exame da inicial acostada a fls. 122/139 denota que a causa de pedir da demanda ali retratada se refere ao afastamento da incidência do IRPF das verbas trabalhistas pagas em virtude de programa de demissão voluntária. Na presente demanda, discute-se a incidência do imposto sobre a renda em relação aos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas com atraso e combate-se a incidência do imposto sobre o valor total das verbas recebidas acumuladamente, pugnando-se pela aplicação do regime de competência. Desse modo, inexiste identidade de causas de pedir e de pedido, afastando-se, por conseguinte, a alegação de litispendência. 2.2. Prescrição Não colhe a arguição de prescrição promovida pela União Federal, porquanto o recolhimento do tributo que se pretende repetir ocorreu em 04.05.2009 (fl. 88) e a presente demanda foi ajuizada em 30.04.2014, não se verificando, portanto, o lustro prescricional. 2.3 Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamenteÉ certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1433418/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1273711/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Acresça-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do

recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos.Na hipótese vertente, a autora comprova mediante a documentação colacionada aos autos que o imposto sobre a renda incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas com atraso, acumuladamente, no âmbito de ação trabalhista, razão pela qual a sistemática da incidência tributária deve ser corrigida na espécie dos autos.2.4 Da incidência do imposto sobre a renda em relação aos juros de moraA controvérsia posta nos autos consiste em saber se incide imposto sobre a renda em relação aos juros moratórios pagos ao particular pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias referentes a rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista.A propósito, dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão decontrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aosdepósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte,calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991) 3º (Vetado). Note-se que a lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). De outro lado, o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, se a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Ora, não restam dúvidas de que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que ser reconhecida a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Desse modo, o caso é de enquadramento dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho diretamente na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, porque são verbas indenizatórias por si só, independentemente da natureza jurídica da verba principal. Acresça-se que, ao contrário dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, a natureza jurídica dos juros moratórios sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória, mas os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma espécie de indenização por lucros cessantes. Por tais motivos, sendo nítida a natureza indenizatória dos juros de mora, não se encontram no âmbito de incidência do imposto sobre a renda. Ademais, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos sobre créditos trabalhistas ante o seu nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. EDCL NO RESP 1.227.133/RS. PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora relativos a verbas trabalhistas decididas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. 2. A corroborar tal entendimento, esta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1234914/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. No caso dos autos, em não se tratando de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho por perda de emprego, incide a regra geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1490361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). 2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1492830/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) No mesmo alinhamento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA - I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Tratando-se de recurso manifestamente infundado - Uma vez nítido seu caráter procrastinatório - Fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. V- Agravo legal improvido e multa fixada. (TRF 3ª R. - AG-AC 0001237-02.2009.4.03.6122/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 10.05.2012 - p. 1533) Na espécie, verifica-se que a retenção do imposto sobre a renda de fato incidiu sobre os juros moratórios decorrentes da indenização trabalhista percebida pela autora. Desse modo, a autora tem direito à restituição do tributo indevidamente recolhido, nos termos do art. 165 do CTN.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física sobre os valores percebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento com atraso das verbas trabalhistas apuradas em favor da autora nos autos da reclamação trabalhista nº 1556/2001, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, SP;b) Declarar que o imposto sobre a renda de pessoa física incidente sobre as parcelas referentes a verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pela autora nos autos reclamação trabalhista nº 1556/2001, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, SP, deve ser apurado pelo regime de competência, com a incidência de alíquotas segundo a tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos e condenar a União a proceder ao recálculo do imposto devido;c) Condenar a União a restituir à autora os valores das diferenças apurados com o recálculo do imposto sobre a renda apurado segundo o regime de competência, bem como os valores decorrentes da incidência do IRPF sobre as parcelas referentes aos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas apuradas nos autos da reclamação nº 1556/2001, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, SP, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, observados os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor a restituir.Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para reexame da matéria. P.R.I.

0002099-27.2014.403.6112 - HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR X PAULO SERGIO MARTINS PINTO X VALDOMIRO PINHEIRO DIAS X NELSON DIAS DE ANDRADE X WILSON JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DOMINGOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CLEVERSON LUCIANO DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO X ROBERVAL MARTINS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio - SP, carta precatória n. 0002888-32.2015.8.26.0481, a realizar-se no dia 09 de junho de 2015, às 16:10 horas, conforme informação da(s) f. 62.Int.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos.Intime-se o Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de dez dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006564-79.2014.403.6112 - ANTONIO VICENTE FRANCA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o litisconsórcio passivo, com diferentes patronos, defiro a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme art. 191 do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA
Visto em inspeção.Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 14/07/205, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, autos 0002745-43.2015.8.26.0481).Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. .Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000967-95.2015.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILZA BONIFÁCIO TEIXEIRA, representada por seu curador JOSUEL BONIFÁCIO GONÇALVES TEIXEIRA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do seu genitor, ocorrido em 08/09/1989.Aduz, em síntese, que o INSS incorreu em erro ao conceder ao seu falecido pai, Sr. Geraldo Bonifácio Teixeira, benefício assistencial denominado Renda Mensal Vitalícia, tendo em vista que já constatada sua invalidez permanente por perícia desde janeiro de 1985. Sustenta a necessidade de conversão do benefício erroneamente concedido ao seu genitor (Renda Mensal Vitalícia) em aposentadoria por invalidez, a contar da constatação médica até a data do seu óbito, concedendo-lhe, por conseguinte, o benefício de pensão por morte, porquanto incontroversa sua condição de dependente do falecido. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/97).Aditada a inicial para retificar ao valor atribuído à causa (fls. 106/109).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não indeferiu o requerimento de pensão por morte na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Deste modo, a prova referente à existência do direito de aposentação por invalidez do genitor da autora deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os

documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexiste verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido.(TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original.Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.Adite-se, ainda, que de acordo com o extrato anexo do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 101), a autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada desde 15/02/2005, sem data aprazada para cessação, situação que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.Recebo o aditamento da petição inicial. Solicite-se do SEDI a retificação do valor atribuído à causa, conforme cálculo de fls. 107/109.Cite-se o INSS.Por fim, concedo à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por EDSON PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CECATO VEÍCULOS LTDA - ME, objetivando a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF.Narra o autor que comprou um veículo da empresa Cecato Veículos Ltda. - ME e pagou o valor combinado de forma parcelada, por meio de cheques, cujo banco sacado é a Caixa Econômica Federal. Relata que, em 13/09/2012, emitiu o cheque nº 900057 contra a CEF, no valor de R$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), que foi devolvido diante da ausência de fundos. Ressalta que, após a informação pelo CCF de devolução do referido cheque nº 900057, realizada em 15.10.2012 (fl. 21), procurou a empresa Cecato Veículos Ltda - ME e pagou o valor do cheque devolvido, conforme comprova a declaração de fl. 16. Diz que, apesar de ter efetuado o pagamento à empresa Cecato Veículos Ltda - ME, não conseguiu o cheque de volta para regularizar sua situação, sendo que o depósito foi feito pela empresa MASUTANI CIA.É a síntese do necessário. DECIDO.É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório.Na hipótese dos autos, não verifico a presença da verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.Com efeito, apesar de o autor ter emitido o cheque nº 900057 para pagamento do veículo que adquiriu da empresa CECATO VEÍCULOS LTDA - ME, conforme narrado, o cheque em questão foi depositado pela empresa MASUTANI E CIA., conforme cópia de fl. 20.Tratando-se o cheque de ordem de pagamento à vista, emitido contra uma instituição financeira em favor de uma determinada pessoa - física ou jurídica -, outra não poderia ser a conduta da CEF em encaminhar o nome do emitente do referido título de crédito ao CCF diante da ausência de provisão de fundos, uma vez que houve a quebra do contrato de depósito bancário realizado entre o autor e a CEF.Ao emitir o cheque sem indicar o beneficiário (ao portador), o autor possibilitou que a ordem de pagamento fosse direcionada para pessoa diversa daquela que ele alega ter relação jurídica em razão do contrato de compra e venda de veículo.Não é demais lembrar que o título de crédito encerra obrigações autônomas e é da natureza do título a sua circulação, de modo que não pode a Caixa Econômica Federal excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito se não tiver declaração emitida pelo efetivo beneficiário ou depositante do cheque, o qual, aliás, sequer integrou o polo passivo da presente demanda.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na conduta na CEF.A propósito, confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGATIVA DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO APENAS DA INSCRIÇÃO DO NOME DA CORRENTISTA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CFF). BANCO AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESOLUÇÃO Nº 1682/90 DO BACEN. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. 1. A recorrente alega a existência de contradição no acórdão vergastado, sustentando a devida demonstração da inscrição do seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF, consoante documento de fl. 69. 2.

Em que pesem os argumentos da embargante, extraise da análise dos autos que a ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN, não se desincumbindo, portanto, do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Isso porque, o documento de fl. 69 não se mostra apto para reformar a decisão colegiada, pois a instituição financeira agiu no exercício regular de direito e em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil ao incluila no cadastro de emitentes de cheque sem fundos FCC por motivo da segunda devolução por insuficiência de fundos de cheque, não havendo, portanto, que se determinar a extração de seus dados do aludido cadastro. 4. Nos termos dos arts. 6º e 10º da Resolução nº 1.682/90 do Banco Central do Brasil, os bancos têm a obrigação legal de incluir o nome do correntista no cadastro do CFF cadastro de emitentes de cheques sem fundo quando da reiterada devolução de cheque com insuficiência de fundos. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TJCE; EDcl 076772523.2000.8.06.0001/50000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho; DJCE 10/06/2014; Pág. 46)DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DEVOLUÇÃO. ÓRGÃO DE CONSULTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A inscrição do nome do emitente de cheque sem fundos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil (CCF), é, mais do que exercício regular de direito, um dever dos bancos quando os cheques foram emitidos em valor superior ao existente em conta corrente (art. 10 da Resolução nº 1.682 do Banco Central). A abertura de cadastro em órgão de proteção ao crédito, fundada em cheque devolvido por ausência de provisão de fundo não constitui ato ilícito apto a albergar a reparação moral postulada. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0024.12.052071-3/001; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 19/11/2014; DJEMG 27/11/2014)Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pretendida.Emende o autor, o prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, para incluir no polo passivo desta ação a empresa beneficiária do cheque nº 900057, da CEF.Ao Sedi para incluir no polo passivo a empresa Cecato Veículos Ltda - ME.Após a emenda da inicial e da regularização do polo passivo pelo Sedi, promova-se a citação dos réus.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, no qual objetiva a suspensão exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº S002801.Aduz, em síntese, que é empresário individual prestador de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e que, diante de sua atividade, não está obrigado a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/36).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.É de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 11/13, consubstanciados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão da Junta Comercial de São Paulo, que o autor tem por objeto principal a prestação de serviços de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e, como atividades secundárias, o ensino de música, a promoção de vendas e a produção de fotografias, exceto aérea e submarina.Dispõe o art. 15 da Lei nº 4769/65 que: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.Nesse passo, o art. 2º do mesmo diploma legal dispõe que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Com efeito, a análise das atividades próprias da profissão que se pretende fiscalizar permite inferir que, a rigor, toda empresa deveria se inscrever no Conselho de Administração porquanto todas as empresas, de alguma forma, desenvolveriam as atividades mencionadas.Todavia, a análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, como visto, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa, porquanto, como dito, a considerar as atividades-meio, todas as empresas deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Administração.Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Técnico em Administração na atividade empresarial desempenhada pelo autor, é certo que tais atividades são meramente instrumentais e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição do autor, que tem como atividade básica organizar feiras, congressos, exposições e festas.A propósito, confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. PRECEDENTES. 1 - Para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. Ou seja, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Leis ns. 4.769/65 e 6.839/80). 2 - In casu, da análise do objeto social da empresa ora apelante, verifica-se que sua finalidade limita-se à mera atividade de indústria, comércio, importação, e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, cosméticos e artigos de perfumaria, podendo, ainda, importar os produtos e matérias-primas necessárias à fabricação de seus artigos, afastando-se da descrição legal contida no item b do art. 2º da Lei n. 4.769/65, reiterada no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. 3 - Mesmo que se acolham profissionais de administração na empresa apelante, tais profissionais (devidamente registrados em seu Conselho), e as atividades ali desenvolvidas por aqueles serviram à sociedade comercial como meio de desenvolvimento dos seus objetivos sociais, nunca como um fim em si mesmo, sem tipificação de atividade básica administrativa prestada a terceiros, ao revés: secundária, pano de fundo para a consecução da atividade básica comercial típica. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC 199951010574470, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 13/09/2006 - Página 103)Presente a plausibilidade jurídica do pedido, verifico, na mesma esteira, a existência do periculum in mora decorrente da indevida exigência fiscal.Assim sendo, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº S002801, lavrado contra o autor em 31.07.2013, até final decisão na presente demanda.Cite-se. Intimem-se.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da documentação apresentada, notadamente quanto aos bens e direitos existentes em nome do Autor (fls. 103 e seguintes), tenho por incompatível a concessão do benefício da Justiça Gratuita na espécie dos autos, porquanto não se trata de pessoa hipossuficiente.A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.334.947; Proc. 2010/0140880-9; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 18/12/2012; DJE 01/02/2013).Assim sendo, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Proceda o Autor ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, cite-se e intime-se o INSS.Int.

0002223-73.2015.403.6112 - CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Vistos.Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Apense-se aos autos da execução fiscal respectiva..P1 1,10 Após, cite-se e intime-se.

0002305-07.2015.403.6112 - IVO GIOLO(SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA
0006169-87.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o documento de fls. 61/85 dizem respeito à pessoa de Débora Santana, determino determino o seu desentranhamento e juntada aos autos correlatos (0007558-15.2011.4.03.6112).Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 16/06/2015, das 14:00 às 16:00, a ser realizada na empresa mencionada à fl. 54.Oficie-se à empresa a fim de franquear a entrada do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003723-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)
Intime-se a embargada para que eventuais pedidos sejam direcionados aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, retornem os autos ao arquivo.

0003847-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002269-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002495-53.2004.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002270-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004449-22.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Trata-se de embargos de terceiro aviados por SIRLEI ELIS MACHADO, qualificada nos autos, em face da

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a manutenção da posse do veículo penhorado nos autos de execução n. 0002121-51.2015.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução de título extrajudicial em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAJUD e consequente penhora do veículo CITRON C4 PALLAS, ano 2011, cor prata, RENAVAM n. 327841869. Alega que é legítima proprietária e possuidora do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 25 de novembro de 2014. Destaca que em 19.11.2014 foi incluída intenção de gravame do referido bem, dado em garantia de pagamento ao Banco Bradesco S/A. Sustenta que o bem objeto de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao eventual executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-processual. Pede a atribuição de efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 739-A, 1º, do CPC. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 11/144). Por determinação deste Juízo (fl. 146), promoveu a embargante a integração do executado GILBERTO MARTINS REGENTE FEIJÓ-ME no polo passivo da relação processual (fls. 147/148). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - acostada em cópia aos autos a fl. 13, foi assinada em 25.11.2014, sendo que a executada já havia sido citada, nos autos da execução em apenso, em 12.08.2014 (fls. 104), o que denota, em tese, a ocorrência de fraude à execução, notadamente porque não localizados outros bens passíveis de garantirem a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. Hipótese em que a agravante adquiriu o veículo após ele ser penhorado, o que culminou, inclusive, com o reconhecimento de fraude à execução na ação indenizatória. Inviável o deferimento da liminar postulada. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJRS; AI 0236619-47.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 12/11/2014; DJERS 19/11/2014) Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pela embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Acresça-se, ainda, que a existência de alienação fiduciária não impede eventual reconhecimento de fraude à execução, uma vez que esta é anterior ao contrato celebrado com a instituição financeira. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Recebo a petição de fls. 147/148 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do executado no polo passivo desta ação. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a situação de hipossuficiência alegada, acostando aos autos documentos aptos a tal prova, notadamente cópia da declaração de imposto sobre a renda do último exercício financeiro. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.

0004755-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Fl. 49: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECCOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0000385-95.2015.403.6112 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em nome da filial de Presidente Prudente - CNPJ 51.098.549/0008-78 - ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, sempre que confirmada a inexistência de pendências em nome da referida filial. Aduz a impetrante, em síntese, que diante da autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos seus estabelecimentos, a filial de Presidente Prudente faz jus à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez que este estabelecimento não possui débitos em aberto, tanto previdenciários como não previdenciários. Assevera que necessita da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de desenvolver e alavancar os seus negócios, na medida em que corriqueiramente lhe é exigida essa certidão por parte de seus maiores fornecedores e clientes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 49/75 suscitando a ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial e, no mérito, pelo indeferimento da liminar com a consequente denegação da segurança.A fls. 77/82 foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada. A impetrante noticiou a interposição de agravo, na forma de instrumento (fls. 84/101).O Ministério Público Federal se absteve de opinar quanto ao meritum causae por não vislumbrar nos autos interesse público primário com expressão social.Mantida a decisão agravada (fl. 112), sobreveio aos autos notícia do deferimento parcial do pedido de tutela em grau de recurso, especialmente para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa pela Receita Federal (fls. 115/119).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPor primeiro, rejeito a prefacial de ausência de capacidade postulatória suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, na consideração de que a impetração, a rigor, foi realizada pela sociedade empresária como um todo, e não por sua matriz ou filial.Em prosseguimento, observo que na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: A questão referente à autonomia da filial em relação à matriz quanto aos débitos tributários já se encontra superada, segundo o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, conforme assinalado pela egrégia Corte Especial, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações,

com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Refiram-se, ainda, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS e COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 QUANTO À BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DEMANDAS DECLARATÓRIAS AJUIZADAS POR MATRIZ E FILIAS. MESMA PESSOA JURÍDICA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. Dessa forma, caracteriza litispendência e/ou ofensa à coisa julgada o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 2. Registra-se, ainda, que para o caso dos autos sequer se poderia falar no princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é global, resultando da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica, como outrora já decidiu o STJ (Resp. n. 1.086.843-PR). De outra parte, a partir da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os pagamentos do PIS e da COFINS passaram a ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa. 3. Agravo da União provido. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0009769-80.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra a r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretende a reforma da decisão, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora via BACENJUD de ativos da filial da pessoa jurídica executada. 2. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. 3. Ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS). 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035247-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) Assim sendo, não subsiste direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida.Com efeito, na linha da invocada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, produzida sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio não afasta a unidade patrimonial da empresa, pelo que é legítima a negativa de emissão da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa em razão de débitos formalizados e plenamente exigíveis em nome da pessoa jurídica, relacionados ao estabelecimento matriz ou às suas filiais.Assim sendo, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus.IIIAnte o exposto, rejeito a preliminar aventada e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo

improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Comunique-se o teor desta decisão à e. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n. 0003647-56.2015.4.03.0000/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor.Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 211, item 3-B.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, caso não haja oposição da parte executada, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE NUNES
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processoFindo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos as principais peças dos autos 0700000445 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem e determino a suspensão dos atos executórios. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.Tendo em vista que cessaram os poderes conferidos ao(s) advogado(s) constituído(s) por Benedita Leite após o seu óbito, promova a Secretaria, depois da publicado desse despacho, a exclusão de ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP153723) do sistema processual.Sem prejuízo, esclareço ao advogado retro mencionado que, inexistindo contrato firmado entre ele e a parte Manoel de Brito, não há como deferir eventual pedido de destaque ou arbitramento de honorários nestes autos (haja vista a necessidade de contraditório). Para tanto, o profissional tem a seu dispor ação autônoma, tendo em vista que a questão é afeta somente a ele e aos sucessores de sua antiga cliente, e não guarda relação com o objeto desta lide.Intimem-se.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 227.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Folhas 220/222: Antes de analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento relativo ao seu último vínculo de emprego, bem como extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que faz referência (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693

- ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a execução invertida iniciada pelo INSS, torno sem efeito o despacho de fl. 200.No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKEMI TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIANO RIBEIRO
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema Bacenjud formulado por JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 272/281).Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo, sendo que o numerário constrito refere à verba proveniente dos seus vencimentos. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, ordem de desbloqueio da referida conta.Juntou documentos (fls. 282/283 e 290/296).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Compulsando os autos, verifico pelo demonstrativo de pagamento de fl. 283 e pelos extratos bancários de fls. 290/296, que, de fato, o executado recebe os vencimentos que recebe do Governo do Estado de São Paulo na conta corrente n. 1670-5, agência 7045-9, do Banco Brasil. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente, à época do bloqueio, era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada.Com efeito, verifica-se que em 07/04/2015 o saldo acumulado na conta corrente mencionada era de R$ 182,46, em virtude do resgate de uma aplicação em poupança, no valor de R$ 360,00, reduzido em virtude de despesas realizadas pelo executado. Em 08/04/2015 foi creditada a

remuneração no valor de R$ 2.350,82 e, na mesma data, decotados pagamentos diversos, foi realizado o bloqueio judicial no importe de R$ 1.573,98 (fl. 296).Deste modo, tenho que deve ser desbloqueado o valor constrito, liberando-se o valor restante do último pagamento creditado em favor do executado no Banco do Brasil S/A.Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente n. 1670-5, agência 7045-9, Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA JÚNIOR.Elabore-se a minuta.A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, sendo que, seu silêncio será considerando como concordância tácita.Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários periciais limitados à 30% (trinta por cento), conforme contrato de fl. 308.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme cópias apresentadas.Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X GISLAINE ROSA NAZARE X DEIVISON ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a reserva do quinhão pertencente ao víuvo, nos termos do Art. 1.832 do CC/02. Promova a Secretaria consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar o herdeiro Pedro Carlos Barboza (fl. 212).Caso localizado o herdeiro, intime-o pessoalmente acerca da existência de créditos a serem levantados, bem como para que promova sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Não logrando êxito, intime-o por edital anotando-se o início do prazo prescricional, na forma do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.Por fim, tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 234, autorizo o levantamento dos valores depositados aos herdeiros habitados na proporção de 1/3 para cada. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E

SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X VITOR LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se solicitando a conversão em renda da União conforme cálculo de fl. 298 e requerimento de fl. 297.Sem prejuízo, intime-se o executado Sérgio Luiz Leal Filizzola para indicar conta para a transferência dos valores remanescentes.Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo o cálculo de fls. 161/166.Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 319.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM
Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 128/132. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias), sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 791, III, do CPC.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos de fls. 20.No prazo de 05 (cinco) dias, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução.Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que persiste a discordância entre os valores apurados, requeira a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme última parte do despacho de fl. 300.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a execução invertida iniciada pelo INSS, torno sem efeito o despacho de fl. 137.No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a execução invertida iniciada pelo INSS, torno sem efeito o despacho de fl. 136.No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo o cálculo de fls. 131/133.Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Ainda, no prazo supra, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MASASHI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente (fl. 127), homologo os cálculos da parte executada (fl. 114).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação

contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA AGUILHAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MASIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 129).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos de fls. 89.No prazo de 05 (cinco) dias, diga o INSS, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 731

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000540-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Concedo dez dias de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Observo que o advogado deve peticionar para o presente feito (autos n. 00005409820154036112), que trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas.

INQUERITO POLICIAL
0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos apenso a este.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Deprequem-se as citações e intimações dos réus para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação a ser dada as mercadorias e radiocomunicadores apreendidos. 6- Encaminhem-se cópias do Inquérito Policial aos Juizos Estaduais de Rio Branco do Sul/PR e Salto Grande/SP para apuração da autoria dos delitos de falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Observo que deve ser encaminhado o original do CRLV da fl. 213 para o Juízo de Rio Branco do Sul e o original do CRLV da fl. 219 para o Juízo de Salto Grande. Por fim, estes documentos deverão ser substituídos por cópias nos presentes autos.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006466-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-91.2014.403.6112) GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005045-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005045-9) - JUSTICA PUBLICA X IVAN MOREIRA RODRIGUES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de IVAN MOREIRA RODRIGUES imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 21 ou 22 de agosto de 2004, na Rodovia SP 270, altura do Km 561+500m, policiais militares rodoviários em operação conjunta com servidores da Secretaria da Receita Federal, surpreenderam o Réu no interior de um ônibus de turismo na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, tendo, com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido. Destaca que as mercadorias apreendidas em poder do Réu foram avaliadas em R$ 35.516,32 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). A denúncia, recebida em 15 de setembro de 2008 (fl. 94), veio estribada em inquérito policial apenso.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 105/106). A proposta foi aceita pelo Réu (fl. 147) que, no entanto, não cumpriu integralmente as condições impostas, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 233-verso).Revogado o benefício, deu-se prosseguimento ao feito com a intimação do Réu para responder à acusação (fl. 239).O Réu foi intimado por edital, tendo em vista que não foi pessoalmente encontrado (fl. 259).Neste ponto foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 272).Adiante, em vista do tempo transcorrido desde a suspensão do presente feito, foram realizadas novas providências para localização do Réu (fl. 276) que, no entanto, foram infrutíferas.Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 326/327), foi decretada a revelia do Réu, nomeando-lhe defensora dativa (fl. 328).Defesa preliminar a fls. 334/338.Manifestação ministerial a fls. 343/345.Mantido o recebimento da denúncia (fl. 347), foi realizada audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa (fl. 363/365).Não houve requerimento de diligências.Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 367/370. Assenta que não há dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas, entretanto o caso atrai a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor do tributo é menor que aquele previsto na Portaria MP n. 75/2012. Ressalta que esse princípio exclui a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. Requer a absolvição do Acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa a fls. 374/378. Suscita preliminar de prescrição retroativa, ressaltando que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data dos fatos e a da confirmação do recebimento da denúncia. No mérito, aduz que não restou comprovada de forma irretorquível que todas as mercadorias relacionadas o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal pertenciam ao Acusado. Alega que IVAN colaborou com a investigação, demonstrando-se arrependido, circunstâncias que autorizam a aplicação da atenuante da confissão. Ressalta que o Réu é primário e não possui antecedentes criminais. Bate, ao final, pela absolvição do Réu, com extinção da punibilidade, ou que lhe seja aplicada a pena mínima, com aplicação da atenuante da confissão.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIDa PrescriçãoNão colhe a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa.Com efeito, o delito em testilha possuía, ao tempo da ação, a pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, razão pela qual a prescrição somente ocorreria em 8 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do CP, o que não se verificou na espécie dos autos.Outrossim, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal não agasalha a tese da chamada prescrição da pena em perspectiva.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Não se verifica ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto não houve o transcurso do prazo prescricional de oito anos, com espeque no art. 109, IV, do Código Penal, da condenação transitada em julgada para a acusação e publicada em 21.10.2008. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 700009 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013)Rejeito a preliminar. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas.Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00115/04 (fls. 09/12 - IPL) e pelo Laudo de Exame Merceológico encadernado a fls. 36/38-IPL.Com efeito, foram apreendidos no veículo conduzido pelo Réu diversos videogames polystation, máquinas fotográficas, aparelhos de DVD e calculadoras, dentre outras mercadorias, as quais foram avaliadas em R$ 35.516,32 (fl. 12), com o consequente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R$ 17.758,16 (fl. 269).A origem estrangeira das mercadorias apreendidas foi devidamente constatada pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que esclareceu que, malgrado tais mercadorias não apresentem indicação do país de origem, foram consideradas como sendo de origem estrangeira, por não atenderem às condições básicas exigidas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 36/37-IPL).Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução

processual, o Réu realizou o transporte das mercadorias descaminhadas a serviço de um terceiro, a quem chamou simplesmente de ROSANO (fl. 49).Infere-se que confirmou os fatos narrados na exordial acusatória em sede policial, esclarecendo que adquiriu as mercadorias no Paraguai com o dinheiro passado pela pessoa de ROSANO, e as introduziu em solo nacional consciente da ilicitude da sua conduta. Disse que se viu forçado a fazer o descaminho por necessidades financeiras, enfrentadas em razão do seu desemprego. A testemunha arrolada pela acusação e defesa, auditor da Receita Federal, recordou em seu depoimento que foram encontradas no interior do ônibus de turismo, sob a posse do Réu IVAN, diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória da sua importação regular. Lembrou-se de que a mercadoria se tratava de DVDs, videogames, entre outras. Afirmou que o ônibus abordado vinha do Paraguai, de acordo com as pessoas abordadas na ocasião. Esclareceu que as mercadorias foram separadas e identificadas pelos próprios passageiros, apresentando-as à Receita para conferência, sendo certo que IVAN assumiu a propriedade daquilo que era dele.Não se deslembre que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110).Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu efetivamente transportou as mercadorias descaminhadas, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e, se não era o real proprietário das mercadorias ou responsável por sua importação, atuou conscientemente como partícipe no crime de descaminho (art. 29, CP), iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Assim, autoria e materialidade afloram nos autos.Das teses defensivasA defesa alega que as mercadorias relacionadas não podem ser em sua totalidade atribuídas ao Réu, visto que inexiste prova de que de fato lhe pertenciam.Ao contrário disso, verifico dos autos de inquérito policial que inexiste dúvida a respeito da atribuição da posse das mercadorias ao Réu. Ademais, o fato de as mercadorias terem sido individualizadas e avaliadas pela Receita Federal, mediante solicitação da autoridade policial, não implica qualquer nulidade quanto à apuração da materialidade delitiva.Ressalte-se que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para tal apuração.Nesse sentido: Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000389-26.2012.404.7114, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 08/04/2015)No mesmo sentido: Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovados, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (TRF4, ACR 5009338-07.2014.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16/04/2015); Colhe-se, ainda, que: A jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional, é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0010572-81.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à inexistência de provas da materialidade delitiva. O princípio da insignificância, ao contrário do que sustenta a acusação, também não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e valor dos tributos iludidos revelam que a conduta do Réu não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, conforme previsão do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a invocada Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da

Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R$ 14.962,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1474345/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. II - O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R$10.000,00(dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção. III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1511445/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Repise-se que a Portaria MF 75/2012 também não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo ilidido não ultrapassar o montante de R$ 10.000, 00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu IVAN MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o Réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R$ 35.516,32 (fl. 12). Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. Inexistem elementos seguros para a análise de sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras, o que não restou comprovado nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R$ 17.758,16 - fl. 269). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e

considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena EM 1(UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, considero socialmente recomendável a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos (art. 44, CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser destinada a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja forma de prestação de serviços será definida pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Fixo os honorários para a defensora dativa Dra. Evânia Voltareli, OAB/SP 167.522 (fl. 328) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Ante a prisão do réu Willian, fica prejudicado o despacho de fl. 780. Depreque-se a intimação da sentença. Sem prejuízo, à Defesa do réu Sygma para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.Ante o trânsito em julgado da sentença em relação a GILIADE; a) expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1a Vara desta Subseção; b) lance onome do réu GILIADE no rol dos culpados; c) comuniquem-se aos Institutos de Identificação; d) Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; e) intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de R$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Int.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Vistos em Inspeção.Sem prejuízo da requisição dos antecedentes, abra-se vista à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)
Vistos em Inspeção.Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/06/2015, às 15:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Ipameri/GO, para realização de audiência de interrogatório.Int.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)
Vistos em Inspeção.Fls. 430/431: Ante a inércia da Defesa, fica preclusa a oitiva das testemunhas WILCON DIOGERES ROCHA, EDUARDO VIRGILIO DOS SANTOS e WANDERLEI MARTINS ALVES.Tendo em vista que a testemunha EDUARDO MONTES DE ARAÚJO não foi localizado, manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal da referida testemunha.Int.

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FERNANDO GARCIA DE SOUZA, EDIMILSON SILVA BATISTA, JOHNY DA SILVA PINTO, JENILSON FIGUEREDO RODRIGUES, HÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS e CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, d c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 05.10.2010, no período da manhã, na residência localizada na Rua Francisco Vivo, n. 356, bairro Jardim Maracanã, nesta cidade de Presidente Prudente, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares na posse de 35.088 (trinta e cinco mil e oitenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentação fiscal. Consta que os denunciados, com unidade de propósitos, adquiriram e receberam a carga de cigarros, em localidade não identificada, sabendo ser produto de importação clandestina do Paraguai, e a transportaram para Presidente Prudente, para a casa que serviria de depósito, até serem encaminhados para comercialização. A mercadoria foi avaliada em R$ 11.929,92 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).A fls. 219/223 sobreveio decisão de rejeição da denúncia oferecida, por aplicação do princípio da insignificância.Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 227/235), foi mantida a rejeição da denúncia em relação aos denunciados FERNANDO GARCIA DE SOUZA, EDIMILSON SILVA BATISTA, JOHNY DA SILVA PINTO, JENILSON FIGUEREDO RODRIGUES, HÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS, por aplicação do princípio da insignificância, e reformada a decisão, para fim de recebimento da denúncia, em relação ao denunciado CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, por considerar inaplicável o mencionado princípio em virtude da reiteração criminosa (fls. 329/344).Transitado em julgado o acórdão (fl. 350), os autos baixaram, retomando o seu regular processamento. Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (fls. 389/390), determinou-se a citação do Acusado (fl. 392), porquanto não preenchidos os requisitos necessários à propositura de suspensão condicional do processo.Defesa preliminar apresentada a fls. 398/399, suscitando preliminar de prescrição da pretensão punitiva e tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação.O MPF foi ouvido quanto à prefacial arguida (fls. 407/408).Testemunhas ouvidas em audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 428/431).Frustrada a realização de videoconferência por impossibilidades técnicas (fl. 448), o Réu foi pessoalmente interrogado em audiência realizada no Juízo deprecado de Foz do Iguaçu/PR (fls. 474/476). Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 480 e 489).Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 491/499 pugnando pela condenação do Réu nos termos da denúncia. Sustenta terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Ressalta a prova oral produzida. Adverte que a versão apresentada pelo Réu, no sentido de que apenas pegou carona com uma pessoal (Edmilson) e por isso acabou se envolvendo com o presente delito não goza de qualquer credibilidade, apresentando-se como uma forma precária e totalmente infundada de se esquivar de sua responsabilidade. Lembra que CLAUDEIR foi visto no local dos fatos descarregando a mercadoria ilícita, bem assim que teria fugido para o interior da casa quando abordado pelos policiais. Ratifica que não houve o transcurso do lapso prescricional, haja vista que os fatos ocorreram em 5 de outubro de 2010. Registra, por fim, que o Réu, além de causar prejuízo ao Fisco, também acabou por expor a risco a saúde pública nacional, pois os cigarros apreendidos não atendem aos requisitos sanitários exigidos pelas autoridades reguladoras. Memoriais pela defesa de CLAUDEIR LUIZ CARVALHO a fls. 503/512. Sustenta, em síntese, que não há provas robustas de que o Réu tenha praticado o crime que lhe é imputado. Alega que foi provado que a casa onde eram depositadas as caixas de cigarro não era de CLAUDEIR, mas sim de Hélio; que os veículos que transportaram as caixas de cigarro não eram do Réu, mas sim de Fernando, Johny e Edmilson, bem assim que as caixas com a mercadoria ilícita estavam supostamente descarregadas por Fernando, Johny e talvez por Edmilson. Assegura que o Réu não disse à testemunha Luciano que havia trazido os cigarros de Foz do Iguaçu. Reitera a alegação de prescrição da pretensão punitiva caso haja condenação inferior a 2 (dois) anos. Bate pela absolvição do Réu com fulcro no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa PrescriçãoNão colhe a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa.Com efeito, o delito em testilha possuía, ao tempo da ação, a pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, razão pela qual a prescrição somente ocorreria em 8 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do CP, o que não se verificou na espécie dos autos.Outrossim, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal não agasalha a tese da chamada prescrição da pena em perspectiva.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso,

reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Não se verifica ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto não houve o transcurso do prazo prescricional de oito anos, com espeque no art. 109, IV, do Código Penal, da condenação transitada em julgada para a acusação e publicada em 21.10.2008. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 700009 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2013 PUBLIC 08-05-2013)Rejeito a preliminar.MéritoOs delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 21/23 - IP) e Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500/00247/10 (fl. 147/153). Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 35.088 (trinta e cinco mil e oitenta e oito) maços de cigarros de diversas marcas de origem Paraguaia, os quais foram avaliados em R$ 11.929,92, com a consequente ilusão do pagamento de tributos federais no importe de R$ 52.935,97. Não obstante, infere-se do caderno processual a inexistência de prova robusta e conclusiva no sentido de que o Réu tenha efetivamente relação com a aquisição, recebimento, ocultação ou comércio dos cigarros de origem estrangeira. Com efeito, segundo consta de seu interrogatório policial (fl. 11 - IPL), o Réu fazia o trajeto Botucatu/SP - Foz do Iguaçu/PR de carona com Edmilson, e veio à região de Presidente Prudente/SP a convite deste. A viagem teria sido realizada na caminhonete Hilux, na qual não foram localizados cigarros. O Réu esclareceu que havia cigarros na casa e nos veículos que ali estavam estacionados, mas nada soube dizer sobre a sua aquisição, propriedade ou para quem seriam vendidos. Esta versão foi corroborada pelas informações prestadas à autoridade policial por Edimilson Silva Batista (fl. 05/06), que admitiu ter viajado de Botucatu/SP a Presidente Prudente na caminhonete Hilux em companhia de CLAUDEIR e Jeninson. Edimilson ainda acrescentou que ele e os dois passageiros a quem dava carona dormiram na casa onde ocorreram os fatos porque pertencente ao seu sogro, assegurando que nada tinham a ver com os cigarros localizados na residência. Disse acreditar, inclusive, que os cigarros pertenciam a Hélio, seu sogro. Semelhante narrativa, ao que se vê, é extraída do interrogatório de Jeninson Figueiredo Rodrigues (fl. 9). Conquanto o também denunciado Johny da Silva Pinto tenha dito à polícia que viajou na companhia de CLAUDEIR de Foz do Iguaçu/PR até Presidente Prudente em um dos veículos em que foram localizados os cigarros contrabandeados (VW GOLF), nada mais há nos autos que dê credibilidade a tal versão. Note-se que as testemunhas policiais militares ouvidas por ocasião do flagrante nada souberam precisar sobre a conduta de CLAUDEIR (fls. 02/03 - IPL). Em juízo, do mesmo modo, nada acresceram com segurança suficiente para embasar a condenação. Cristiano de Souza disse que não se recorda de muita coisa em razão do lapso temporal. Afirmou que no dia dos fatos receberam uma denúncia de que no local dos fatos estavam descarregando cigarros. Declarou que os carros envolvidos no contrabando eram, supostamente, uma HILUX e um GOLF. O proprietário da HILUX não autorizou a vistoria do veículo, mas posteriormente constataram que nele não havia cigarros. Que visualizaram um indivíduo correr para dentro da casa e então resolveram ali adentrar e logo constataram os cigarros no interior do GOLF. Que havia também um veículo POLO no local, cheio de cigarros. Que foram presas 5 ou 6 pessoas nesta ocorrência. Relatou que se recorda que foi CLAUDEIR o indivíduo que correu para dentro da casa. Asseverou que, provavelmente, o grupo iria comercializar os cigarros. Que não se recorda de CLAUDEIR ter dito que vinha de Botucatu de carona com outra pessoa. Luciano de Souza Montalvão, por sua vez, lembrou-se que receberam uma denúncia de descarregamento de cigarros e por esta razão se deslocaram até o local dos fatos onde estavam Edmilson e CLAUDEIR. Afirmou que constataram a existência dos cigarros antes mesmo de entrar na residência. Foram conduzidas 6 pessoas à Delegacia. Assegurou a testemunha que CLAUDEIR foi localizado em um quarto da residência, em companhia de Simone. Soube informar que o Réu não morava na residência onde ocorreram os fatos. Acrescentou de modo vago que Edmilson e CLAUDEIR foram encontrados em atitude suspeita e que se lembra de CLAUDEIR ter dito que os cigarros vinham de Foz do Iguaçu/PR e ficariam ali mesmo naquele momento. Atente-se, por outro lado, que em Juízo o Réu pouco alterou a versão de seu interrogatório policial, afirmando que estava na casa onde ocorreu o flagrante porque viajava de Botucatu para Foz do Iguaçu de carona com Edmilson, quando este o convidou para vir à casa da sua namorada em Presidente Prudente. Alegou que dormiram no local e no outro dia, enquanto tomavam café, chegaram outras pessoas com os cigarros. Confessou que trabalhava como sacoleiro naquela época e que, inclusive, depois deste fato, chegou a trabalhar com cigarros, mas nada tem a ver com os fatos que lhe são imputados. Afirmou, também, que sequer tinha conhecimento de que a tal casa servia como depósito de cigarros. Ora, embora os antecedentes do Réu tenham servido como fundamento único para o recebimento da denúncia - e, em última análise, possam levar a sérios indícios de autoria -, não se prestam a, isoladamente, confirmar a condenação, quando não robustecidos por nenhuma outra prova dos autos. Note-se que a participação na empreitada criminosa é negada em depoimentos prestados pelos próprios co-indiciados, sem restar demonstrada qualquer conduta que possa ser em conjunto ou isoladamente imputada ao Réu. Desse modo, encerrada a instrução processual, não vislumbro, com a certeza necessária ao decreto condenatório, que o Réu tenha efetiva participação no contrabando de cigarros narrado na inicial, razão pela qual não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. Neste mesmo sentido cite-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. SEGUNDO RÉU. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. CIGARROS. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Temerário impor a pretendida condenação a um dos réus por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. II - Caracterizado está o crime de contrabando em relação ao segundo réu, quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, não podendo incidir, in casu, o princípio da insignificância. III - Condenação que se impõe. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF1. ACR 00039533420064013803, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2014 PAGINA:1187.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente prova judicial, produzida sob o manto do devido processo legal, qual seja, contraditório e ampla defesa, bastante para formar o convencimento do juiz sobre a certeza da autoria do fato apontado delituoso, não pode o acusado ser condenado, com base apenas em suposições. 2. Inexistindo prova suficiente para ensejar uma condenação, o acusado deve ser absolvido, incidindo, no caso, o princípio in dubio pro reo, de conformidade com o art. 386, VII, do CPP. Precedentes. 3. A condenação criminal imprescinde de configuração induvidosa da autoria da infração penal, sendo que incumbe ao Ministério Público o ônus da prova da acusação, do qual não se desincumbiu no caso presente. 4. Depoimentos prestados perante a autoridade policial não confirmados em juízo, nem corroborados por outros elementos de prova, não são suficientes a embasar a condenação. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF1. ACR 00058696520044014000, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2117.)III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO da imputação referente à prática do crime insculpido no artigo 334, 1º, d c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Fixo os honorários para o Defensor Dativo, Dr. Marcelio de Paulo Melchor, OAB/SP N. 253.361, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007522-07.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de MARLON ROBERT ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 25.11.2010, na Rodovia Prefeito Jorge Bassil Dower, SP 421, altura do Km 134, Município de Nantes, SP, a Polícia Militar, em fiscalização de rotina, abordou o veículo marca GM, modelo Monza, placas BMN 8601, conduzido pelo denunciado, ocasião em que se constatou a aquisição, recebimento e transporte de 11.980 maços de cigarros, de origem paraguaia, das marcas Eight e Classic, internados clandestinamente em território nacional. Assevera que o denunciado, agindo com consciência e vontade, deslocou-se até o município de Terra Roxa, PR, onde adquiriu e recebeu enorme quantidade de cigarros, desacompanhada de qualquer documentação fiscal e ciente de sua entrada ilícita no país, para o exercício de atividade comercial. Ressalta que a carga de cigarros foi avaliada em R$ 4.193,00, havendo a ilusão do pagamento de tributos no valor de R$ 18.605,37. A denúncia, recebida em 17.12.2010 (fl. 92), veio estribada em autos de inquérito policial em apenso. Deferida a liberdade provisória a fls. 97 e verso. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 156 e verso. Manifestou-se o MPF a fls. 163/164. Não reveladas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 165). Testemunhas arroladas pela defesa ouvidas mediante carta precatória expedida para a Comarca de Birigui (fls. 196/197). Sobreveio sentença absolutória, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 202/207). Interposto recurso de apelação pelo MPF (fls. 210/218), vieram as contrarrazões pelo Réu (fls. 226/234). Sobreveio v. acórdão que reformou a r. sentença (fls. 261/266). Baixados os autos, foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 276). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do Réu (fls. 317/321). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais a fls. 358/368. Bate pela procedência da pretensão punitiva, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Requer, ao final, a condenação do Réu e a aplicação do efeito previsto no art. 92, III, do CP. Em memoriais de fls. 376/378, a Defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância. Requer, na hipótese de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à

venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de contrôle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 20.03.07, ACR n.

200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Sobreleva notar, ainda, que o Réu não é jejuno na atividade de comércio ilegal de cigarros. Sem qualquer cerimônia declarou em seu interrogatório judicial que praticou a mesma conduta umas dez vezes e mesmo respondendo a processos por fatos idênticos aos apurados nos presentes autos (autos nº 00026267620144036112, 3ª Vara Federal Presidente Prudente - fl. 08, apenso; autos nº 5000134-81.2015.4.04.7011/PR, 1ª Vara Federal de Paranavaí - fl. 26, apenso; Autos nº 0001646-41.2010.403.6122, 1ª Vara Federal de Tupã - fl. 114) não se desencorajou à mesma prática delitiva, o que demonstra a habitualidade com que pratica o contrabando, tornando, assim, incompatível a aplicação do princípio da insignificância, ante à reiteração criminosa. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF, HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 106/112); a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 121/122) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 130/131) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país.Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R$ 4.193,00, havendo a ilusão do pagamento de tributos no valor de R$

18.605,37.Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fls. 106/112) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional.Da autoria delitiva Em seu interrogatório judicial, o Réu confessou que, no dia dos fatos, estava transportando em seu veículo os cigarros apreendidos. Disse que pegou os cigarros no Estado do Paraná, em cidade cujo nome não se recorda, e tinha ciência de que se tratava de cigarros provenientes do Paraguai. Relatou que não se recorda do valor pago pelos cigarros, mas este correspondia à metade do praticado no Brasil. Relatou que pretendia vende-los no comércio da cidade de Birigui, SP, e que os adquiriu com dinheiro próprio. Confessou seu envolvimento com a mesma prática delitiva em outras oportunidades e afirmou que já foi umas dez vezes buscar cigarros, mesmo já tendo sido preso pelo mesmo crime, pois estava desempregado e não conseguia arrumar emprego (fl. 321).O interrogatório judicial está em consonância com a versão apresentada no inquérito policial, a qual também foi corroborada pelos policiais ouvidos em Juízo.Nesse passo, a testemunha policial militar responsável pela abordagem do Réu, Marcel Pires Dantas, reafirmou sua versão declinada no inquérito policial e disse que, na data dos fatos, abordaram um veículo Gol, com dois ocupantes, e, na sequência, o veículo GM, Monza, conduzido pelo Réu. Afirmou que, ao parar o veículo, verificaram que, no seu interior, havia uma carga de cigarros e que o Réu disse que levaria a mercadoria para Birigui, SP. Declarou que não se recorda se o Réu disse que os cigarros eram dele ou de terceiros. Afirmou que os cigarros eram de origem paraguaia. Disse que o Réu declarou que trazia os cigarros de Foz do Iguaçu e os levaria para a região de Birigui.A testemunha policial militar Marcelo Ferreira da Silva, na mesma esteira, confirmou a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e a constatação de que, em seu interior, havia grande quantidade de cigarros, oriundos do Paraguai. Afirmou que o Réu disse que os cigarros eram dele.Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando.A propósito, confira-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Configuradas, portanto, as condutas de adquirir e transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados).Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca o estado de necessidade, fulcrado em dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu MARLON ROBERT ALVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º,b, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A REPRIMENDA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que sua conduta se afigura altamente censurável. Malgrado não ostente condenação transitada em julgado, o Réu confessa, em seu interrogatório, que, por mais de dez vezes, praticou o mesmo delito, não se desencorajando à prática delitiva mesmo diante de seu apontamento como Réu em outros processos penais da mesma espécie (autos nº 00026267620144036112, 3ª Vara Federal Presidente Prudente - fl. 08, apenso; autos nº 5000134-81.2015.4.04.7011/PR, 1ª Vara Federal de Paranavaí - fl. 26, apenso; Autos nº 0001646-41.2010.403.6122, 1ª Vara Federal de Tupã - fl. 114). Há, portanto, firme convicção na impunidade e no abrandamento da ação e da reprimenda estatal. Veja-se que a reiteração criminosa é denunciada, pelo próprio Réu, sem qualquer acanhamento. Destarte, o juízo de reprovação sobre sua conduta deve ser condizente ao desestímulo da prática delitiva. Os antecedentes são imaculados, não obstante a confissão da reiteração criminosa. Sua conduta social não é boa, tendo em vista que não demonstrado que teve ocupação lícita ou que procurou trabalho lícito, a fim de se desvencilhar da prática delitiva. Sua vida profissional pregressa sinala apenas a dedicação ao comércio de mercadorias proibidas e perniciosas à saúde humana. Sua personalidade não é boa, porquanto prefere o ganho fácil ao trabalho lícito. A reiteração criminosa confessada demonstra que se trata de uma personalidade

particularmente desrespeitosa dos valores jurídico-criminais. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não foram comprovadas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão da mercadoria proibida denotam a habitualidade da prática delitiva. Note-se que o veículo conduzido pelo Réu estava especialmente preparado para o transporte de cigarros. Consoante se extrai do Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 34/39 - IP): O veículo não apresenta seu banco traseiro, o pneu estepe, bem como algumas peças de acabamento interno, fato que aumenta o espaço interno disponível para o transporte de mercadorias. O sistema de suspensão traseira do veículo também foi alterado, utilizando-se de molas duplas, o que facilita o transporte de grande quantidade de carga de forma dissimulada (fl. 38 - IP). As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R$ 18.605,37). Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base um pouco acima do patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato da pena, é dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativadas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Ressalve-se, contudo, o perdimento na esfera administrativa. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de WILSON BATISTA MORAES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, alínea b c/c artigo 61, IV, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 13.01.2011, por volta das 12h30min, em uma estrada térrea, localizada na altura no Km 134 da rodovia SP-421, município de Nantes, SP, a Polícia Militar, em fiscalização de rotina, abordou o veículo marca GM/Monza, placas BMD 1492, conduzido pelo denunciado, ocasião em que se constatou a aquisição, recebimento e transporte de 12.800 marços de cigarros, de origem paraguaia, das marcas TE, Eight, Mill e Classic, internados clandestinamente em território nacional. Assevera que o denunciado, agindo com consciência e vontade, deslocou-se até o município de Itapejara, PR, onde adquiriu e recebeu enorme quantidade de cigarros, desacompanhada de qualquer documentação fiscal e ciente de sua entrada ilícita no país, para o exercício de atividade comercial. Ressalta que o denunciado executou o crime mediante promessa de recompensa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Afirma que a carga de cigarros foi avaliada em R$ 4.352,00, havendo a ilusão do pagamento de tributos no valor de R$ 19.310,89. A fls. 88/93 sobreveio decisão de rejeição da denúncia oferecida, por aplicação do princípio da insignificância.Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 97/103), a decisão foi reformada para fim de recebimento da denúncia, por considerar inaplicável o mencionado princípio em virtude das potenciais lesões

geradas à saúde pública no caso de contrabando de cigarros (fls. 232/234).Transitado em julgado o acórdão (fl. 236), os autos baixaram, retomando o seu regular processamento. O Acusado ofereceu resposta escrita suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória. Reiterou o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ante a sua insignificância (fls. 246/254). Manifestou-se o MPF a fls. 265/270. Não reveladas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 271/274). Em audiências realizadas neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do Réu (fls. 292/295 e 347/350). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais em audiência (fls. 347/347-verso). Bate pela procedência da pretensão punitiva, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Requer, ao final, a condenação do Réu, nos termos da denúncia. Em memoriais de fls. 356/365, a Defesa insiste na preliminar de inépcia da inicial e na aplicação do princípio da insignificância. Requer a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II 2.1 Da preliminar de inépcia da inicial Por primeiro, observo que a prefacial de inépcia a inicial acusatória e a alegação de atipicidade da conduta delitiva, ambas suscitadas pela defesa em memoriais, apenas reiteram os argumentos já expendidos em sede de defesa preliminar, e que, portanto, já foram rechaçados pela decisão de fls. 271/274. Acresça-se, outrossim, que os fatos foram narrados de forma clara a possibilitar a defesa do Réu, não havendo qualquer prejuízo. Consoante já afirmado alhures, a menção errônea a eventual tipo penal na denúncia não a macula de inépcia se dos fatos narrados se extrai com clareza a imputação penal que é feita ao Réu, como na espécie dos autos. Nesse sentido: Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. (STJ, AgRg no AREsp 613.317/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015); Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (STJ, RHC 41.787/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) Rejeito a preliminar. 2.2 Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do

contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de contrôle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre reiterar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39)Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 121/123); a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 108/110) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 112/113) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país.Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R$ 4.352,00, havendo a ilusão do pagamento de tributos no valor de R$ 19.310,89.Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fls. 108/110) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional.Da autoria delitiva Em seu interrogatório judicial, o Réu confessou que, no dia dos fatos, estava transportando em seu veículo os cigarros apreendidos. Disse que não conhece a pessoa que lhe contratou para o referido transporte, mas pode afirmar que o veículo usado para a prática do delito pertencia a referida pessoa. Esclareceu que pegou os cigarros em um trevo próximo a Taciba/SP seguindo de lá para Nantes/SP. Afirmou que deveria deixar o veículo carregado com os cigarros em um posto de combustíveis Araçatuba/SP. Para tanto receberia cerca de R$ 80,00. Revelou que aceitou fazer o transporte porque à época estava desempregado há cerca de 6 meses, devendo o pagamento de pensão a uma filha pequena, e, portanto, precisava do dinheiro. Assegurou que foi esta foi a primeira vez que se envolveu com este tipo de delito. Negou que tenha sido surpreendido em outras oportunidades em razão do transporte ilegal de mercadorias, especialmente naquelas descritas na consulta de fls. 305/311.O interrogatório judicial, em regra geral, está em consonância com a versão apresentada no inquérito policial, a qual também foi corroborada pelos policiais ouvidos em Juízo.Nesse passo, a testemunha policial militar responsável pela abordagem do Réu, Gilberto André Rodrigues, reafirmou sua versão declinada no inquérito policial e disse que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM, Monza, conduzido pelo Réu. Afirmou que, ao pararem o veículo, verificaram que, no seu interior, havia uma carga de cigarros proveniente do Paraguai, desacompanhada de documentação fiscal. Recordou-se de que o Denunciado disse que havia sido contratado por uma senhora de nome Larissa para pegar o carro em um posto de combustíveis na cidade de Araçatuba e conduzi-lo até a cidade de Itapejara/PR onde seria carregado. A seguir, segundo o Acusado, ele deveria retornar até Araçatuba e deixar o veículo no mesmo posto onde o havia encontrado. Pelo transporte receberia o valor de R$ 200,00. Lembrou-se de que o Acusado confessou que foi encarregado apenas do transporte da mercadoria. A testemunha policial militar Claudio Lino da Silva, na mesma esteira, confirmou a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e a constatação de que, em seu interior, havia grande quantidade de cigarros, oriundos do Paraguai. Afirmou que o Réu disse que recebeu a carga em uma cidade do Paraná, de nome Tapejara e que a levaria até Araçatuba. Reafirmou que o Réu disse ter sido contratado por uma senhora de nome Larissa, em Birigui, para que conduzisse o veículo GM/Monza de Araçatuba até uma cidade do Paraná, onde seria carregado com os cigarros. O Acusado receberia R$ 200,00 pelo transporte. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando.A propósito, confira-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime insculpido no art. 334, 1º, b, do Código Penal.Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, o Réu declarou que praticou o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou que receberia R$ 80,00 (oitenta reais) em dinheiro do(a) verdadeiro(a) importador(a) dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal

Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013.Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca o estado de necessidade, fulcrado em dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu WILSON BATISTA MORAES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º,b c/c artigo 62, IV, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A REPRIMENDA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (12.800 maços). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a conduta social e a personalidade do Réu. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não foram comprovadas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R$ 19.310,89). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, consideradas negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as consequências do crime fixo a pena-base um pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 1 (UM) ANO, 8 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante negativadas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Assim sendo, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Ressalve-se, contudo, o perdimento na esfera administrativa. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613

- JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)
DESPACHO PROFERIDO EM 07/05/2015: Designo o dia 22/07/2015, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha JEFERSON DE OLIVEIRA SOUZA, por videoconferência com a Justiça Federal em Campinas.Observo que trata-se da última tentativa de oitiva da testemunha e caso não seja localizada no endereço informado será tida como preclusa sua oitiva.Depreque-se ao Juízo Federal em Campinas a intimação da testemunha e as providências necessárias para realização da audiência por videoconferência.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 14/05/2015:Vistos em Inspeção.Tendo em vista o prazo prescricional que se aproxima, redesigno a audiência de oitiva da testemunha JEFERSON DE OLIVEIRA SOUZA para o dia 27/05/2015, às 10 horas.Int.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Nos termos da Portaria 0745790/2014 deste Juízo, apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Vistos em Inspeção.Depreque-se a oitiva da testemunha Maria De Lurdes dos Santos, solicitando ao Juízo Deprecado a condução coercitiva, no caso de não comparecimento da testemunha na audiência. Depreque-se, ainda, o interrogatório do réu.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória 482/2015, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ.Int.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de VITOR LUIZ STURMER, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea d c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que no dia 31 de janeiro de 2013, na Rodovia Prefeito Jorge Brasil Dower, próximo ao Município de Taciba/SP, constatou-se que o Réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu e recebeu em Foz do Iguaçu/PR, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, todas oriundas do Paraguai, como bebidas alcóolicas, acessórios e equipamentos eletrônicos e de informática, além de perfumes, introduzidas clandestinamente em território nacional. Relata que VITOR LUIZ STUMER foi contratado por terceira pessoa para que adquirisse e posteriormente transportasse os produtos de procedência paraguaia, para comercialização em São Paulo. Destaca que as mercadorias apreendidas em poder do Réu foram avaliadas em R$ 57.792,46 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). A denúncia, recebida em 10 de julho de 2013 (fl. 83), veio estribada em inquérito policial apenso.O Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 110/112).A fls. 160/161 foi informada a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que o Réu responde a outro processo.Sobreveio ratificação pelo MPF quanto à impossibilidade de concessão do benefício (fl. 171).O Réu foi regularmente citado (fl. 166/167) e apresentou resposta à acusação sem que fossem arroladas testemunhas (fls. 184/192). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 194/195) e não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 196).Realizada a audiência (fls. 225/227), determinou-se fosse deprecado o interrogatório do Acusado.Cumprida a diligência deprecada (fls. 242/248), abriu-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP (fl. 249).Não houve requerimento de diligências.A defesa apresentou memoriais antecipados aos da acusação (fls. 253/256). Alega, em síntese, que não há nos autos prova quanto à materialidade delitiva, uma vez que não fora comprovado que as mercadorias constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal apresentado pela Delegacia de

Receita Federal, passados quase 3 (três) meses da ocorrência, sejam realmente aquelas apreendidas em poder do Denunciado. Ressalta que tais mercadorias foram quantificadas e recebidas pela empresa Dínamo Inter Agrícola Ltda, para, só então, serem relacionadas no termo de guarda, o que induz à conclusão de que os produtos quantificados e avaliados não foram aqueles que estariam em poder do Réu, mas sim, os pertencentes à referida sociedade empresária. Adverte que diante de tal dúvida e, consequentemente, inexistindo prova sobre a origem ou procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, a absolvição deve prevalecer.Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 258/269, ressaltando a comprovação da autoria e materialidade delitiva. Afirma que não há dúvida quanto ao descumprimento das restrições de importação, já que feita de modo clandestino, evitando-se o setor alfandegário, com total descumprimento das regras estabelecidas pelo Estado brasileiro. Destaca a prova oral produzida na fase inquisitorial e na esfera judicial. Assevera que o Réu, com consciência e vontade, contribuiu para a prática do delito de descaminho, ressaltando que a jurisprudência é pacífica em apontar a desnecessidade do laudo merceológico para comprovação da origem estrangeira da mercadoria, admitindo que seja feita por outros meios. Relembra que o auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Diz que o Réu é contumaz na prática de infrações desta mesma ordem, vez que já foi processado e condenado em 1ª instância nos autos da ação penal n. 5009115-97.2013.4.04.7002/PR, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Adverte que VITOR LUIZ STURMER praticou o crime mediante promessa de recompensa, já que receberia R$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte das mercadorias de Foz do Iguaçu até São Paulo, conforme admitido em seu interrogatório policial. Pede a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Remata pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal.Oportunizou-se à defesa a complementação das suas alegações finais (fl. 275), mas nada foi acrescentado (vide certidão de fl. 275-verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho).Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas.Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00091/13 (fls. 33/54) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país.Nesse passo, alega a defesa que as mercadorias relacionadas não podem ser atribuídas ao Réu e que inexiste prova de seu valor e da procedência estrangeira, sendo necessária a realização de perícia para tal apuração.De início, inexiste dúvida a respeito da atribuição da posse das mercadorias ao Réu. Tal constatação se infere facilmente dos autos de inquérito policial

(fls. 05/08).Ademais, o fato de as mercadorias terem sido individualizadas e avaliadas pela Receita Federal, mediante solicitação da autoridade policial, não implica qualquer nulidade quanto à apuração da materialidade delitiva.Ao contrário do que alega a Defesa, do auto de infração e imposição de multa não se extrai qualquer conclusão de que a empresa DINAMO INTER AGRICOLA LTDA. era a real proprietária das mercadorias. Infere-se que referida empresa apenas auxiliou, na qualidade de prestadora de serviços, a Receita Federal no recebimento, quantificação e conferência das mercadorias apreendidas, para, posteriormente serem avaliadas pelo órgão fazendário.Com efeito, a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para tal apuração.Nesse sentido: Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000389-26.2012.404.7114, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 08/04/2015)No mesmo sentido: Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovados, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (TRF4, ACR 5009338-07.2014.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16/04/2015); Colhe-se, ainda, que: A jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional, é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0010572-81.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à inexistência de provas da materialidade delitiva.Observo que os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R$ 57.792,46 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, o Réu aceitou fazer o transporte das mercadorias descaminhadas mediante o pagamento de valor previamente acertado.Com efeito, infere-se que o Réu VITOR LUIZ STURMER confirmou os fatos narrados na exordial acusatória em sede policial, esclarecendo, inclusive, que receberia R$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte da mercadoria de Foz do Iguaçu até São Paulo/SP, local onde a entregaria a uma pessoa simplesmente identificada por João (fl. 06).E, conquanto o Réu tenha permanecido em silêncio por ocasião do seu interrogatório em juízo, é dos autos que a testemunha arrolada pela acusação Edmilson Aparecido Restani, policial responsável pela abordagem do Réu, recordou em seu depoimento que o Réu foi surpreendido transportando grande quantidade de mercadorias e, ao ser questionado, disse que não tinha notas fiscais. Disse que VITOR admitiu naquela oportunidade que havia adquirido as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR para leva-las até São Paulo, cidade onde seriam entregues a outras três pessoas, das quais não revelou o nome. A testemunha não soube informar sobre a recompensa mencionada pelo Réu, mas pode acrescentar que o Réu, no momento da apreensão, afirmou que fazia do transporte de mercadorias o seu ofício, tanto que na semana seguinte à sua apreensão passaria de novo. Não se deslembre que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110).Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu efetivamente transportou as mercadorias descaminhadas, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e, se não era o real proprietário das mercadorias ou responsável por sua importação, atuou conscientemente como partícipe no crime de descaminho, contribuindo com o transporte das mercadorias para a conduta de receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (art. 334, 1º, d, do Código Penal). Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe.Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, o Réu declarou que praticou o crime de descaminho mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou à autoridade policial que receberia R$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte (fl. 06). Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do descaminho, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por

outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu VITOR LUIZ STURMER, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o Réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R$ 57.792,46. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. A personalidade do Réu é particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, tendo em vista a existência de outro processo criminal em curso contra sua pessoa para a apuração da mesma prática ilícita (vide certidão de fl. 200 e sentença em cópia a fls. 270/274). Não existem elementos sobre sua conduta social. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R$ 28.896,23 - fl. 35 - IP). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, uma vez que o transporte das mercadorias foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada e personalidade inclinada à prática delitiva). Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do Código Penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, III, DO CP. QUEBRA DA FIANÇA. MANUTENÇÃO. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação. 2. In casu, verifica-se que a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 somente se deu com a finalidade de facilitar a prática do crime de descaminho, pelo que incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. 3. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena restritiva de liberdade por duas outras restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 4. A pena de prestação pecuniária deve ser suficiente para a

prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Poderá haver o parcelamento, em sede de execução, caso comprovada a impossibilidade de cumprimento integral. 5. Eventual pedido de concessão de isenção do pagamento de custas deve ser formulado perante o juízo de execução. 6. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo que tal penalidade encontra-se imbuída, senão evitando a prática da delitiva, mas servindo como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa. 7. A fiança pode ser prestada, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. De tal norma se dessume que até este momento poderá ocorrer também a decretação de seu quebramento. 8. Apelação desprovida. (TRF4, ACR 5002684-47.2013.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 12/03/2015) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006655-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA ARAUJO(RJ122442A - RUY CARLOS KASTALSKI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RAFAEL DA ROCHA ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, em data anterior a 03.02.2012, o Réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu e importou do Paraguai, introduzindo em território nacional, com finalidade comercial e de modo clandestino e proibido, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, consistentes em 515 (quinhentas e quinze) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do medicamento denominado Pramil, 5 (cinco) ampolas de 30ml do produto anabolizante Stanozoland Depot stanozolol 50mg/ml e um frasco do produto anabolizante M-DROL, Dietary Supplement, com 90 (noventa) cápsulas, todos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não podendo ser importados e comercializados no país, nos termos dos artigos 2º, 10 e 12 da Lei 6.360/76. Consta, ainda, que em 03.02.2012, por volta de 8 horas, agentes da Polícia Federal, a partir de notícia recebida por telefone, deslocaram-se até o Hotel Hawai em Presidente Prudente e lá constataram a existência de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal, empilhadas no estacionamento do hotel, cuja propriedade foi imediatamente assumida por RAFAEL DA ROCHA ARAÚJO e Thiago de Souza Almeida. Diz que, investigado, Thiago comprovou ter adquirido apenas produtos de maquiagem em Ciudad del Este/PY, conduta considerada insignificante no âmbito penal. Por outro lado, RAFAEL admitiu que suas mercadorias consistiam em 42 (quarenta e dois) volumes de brinquedos, entre os quais foram encontrados os medicamentos. Acresce que, segundo consta do Auto de Apresentação e Apreensão Complementar, os produtos de importação proibida foram localizados em quatro caixas de papelão do brinquedo musical fun time keyboard, todas apreendidas em posse do Réu. Pontua que as caixas estavam lacradas com fita adesiva e a mercadoria acondicionada no centro da carga, impossibilitando o seu acesso através de vistoria externa. A denúncia, recebida em 06.08.2015 (fl. 128), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso.Esgotados todos os meios para sua localização, o Réu foi citado por edital (fls. 235/237), tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para que respondesse à acusação (vide certidão de fl. 247).A pedido do Ministério Público Federal (fls. 255/257) foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termo do art. 366 do CPP, decretada a prisão preventiva do Acusado e deferida a produção antecipada de provas (fls. 259/264).Designada audiência (fls. 272), compareceu o Réu aos autos para apresentar alegações preliminares pugnando por sua absolvição, bem assim para apresentar o seu rol das testemunhas (fls. 288/291). Em passo seguinte, requereu a defesa de RAFAEL DA ROCHA ARAÚJO a revogação da ordem de sua prisão preventiva (fls. 295/304), acostando ao processado os documentos de fls. 305/321.Após ouvido o MPF (fls. 323/325), foi proferida decisão substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 327/329). Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa requereu a substituição da oitiva das suas testemunhas pela apresentação de declarações de idoneidade, o que foi deferido. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do Réu. Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 359/364).Declarações apresentadas pela defesa encadernadas a fls. 374/376.Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 391/395. Assevera que a prova é insegura quanto à autoria delitiva. Ressalta que as mercadorias estavam lacradas, não foram abertas por ocasião da ocorrência policial, sendo descobertas apenas posteriormente pela Receita Federal. Diz que não tem a certeza necessária de que o Réu adquiriu os remédios, internou em território nacional e pretendia revende-los, haja vista que as mercadorias estavam misturadas e a identificação do que pertencia a cada um dos envolvidos foi talvez um pouco atípica. Ressalta que as testemunhas de acusação, aliadas às declarações do Réu, tanto na fase policial como em Juízo, não evidenciaram, de forma robusta, que RAFAEL é o proprietário dos produtos terapêuticos e medicinais apreendidos. Bate pela absolvição do Réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Memoriais pela defesa a fls. 398/412.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, ao argumento de sua desproporcionalidade. Assevera que a prova dos autos é manifestamente contrária à denúncia. Relativiza o valor probante dos elementos tirados do inquérito policial e, enfim, requer a absolvição do Réu nos termos do artigo 386, IV, do CPP.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.II2.1. Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal A moldura típica do delito encontra-se assim vazada:Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;V - de procedência ignorada;VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A análise do tipo penal em questão denota que está sujeito à incidência da norma penal incriminadora o agente que importar, vender, expor à venda, tiver em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária correspondente. Extrai-se que o objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do tipo penal, consoante expõe Guilherme de Souza Nucci: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1171/1173). Acrescem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: O dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 121) Cumpre asseverar que, no caso do inciso I do 1º-B, basta que o produto não tenha registro no órgão sanitário competente, não sendo necessária a verificação da adulteração ou falsificação. Dessa forma, ante a severidade e até desproporcionalidade da pena imposta, para que haja a adequação típica da conduta à norma prevista no art. 273 e do CP, é necessário que se demonstre que a conduta do agente voltou-se à periclitação da saúde pública e que estava imbuído do dolo de gerar um risco não permitido a terceiros, ciente de que os produtos adquiridos ou importados não possuíam registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ressalto, portanto, meu entendimento pessoal no sentido de que a conduta de importação de pequena quantidade de medicamentos não registrados, para uso próprio, não pode ser adequada tipicamente ao art. 273, 1º-B, do CP, mas sim ao art. 334 do Código Penal, eis que, como já afirmado, é necessário que se demonstre uma conduta apta a colocar em risco a saúde de terceiros e não somente a saúde do próprio importador-adquirente. Nesse passo, o dolo e a ofensividade da conduta deverão ser verificados, v.g., em relação à quantidade de produtos importados pelo agente, às circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos produtos e sua eventual destinação comercial. Cumpre deixar bem vincado que, malgrado o perigo para a saúde pública seja presumido por lei, não será qualquer conduta de importação, sem considerar a sua real potencialidade ofensiva, que deverá ser amoldada ao tipo penal em questão. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE. 1) na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal; 2) comprovado nos autos que a finalidade da ação não era o uso próprio dos medicamentos, mas a destinação comercial irregular dos comprimidos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 3) a quantidade e natureza dos medicamentos, indicadoras da gravidade da conduta e do grau de culpabilidade do agente, ensejam a majoração da pena-base. (TRF 4ª R.; ACr 0009720-07.2008.404.7002; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 12/03/2013; DEJF 26/03/2013; Pág. 204) Note-se que, apesar de duvidosa, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que veiculou o tipo em questão ainda não foi declarada pelo STF, havendo, em sentido contrário, a afirmação de sua constitucionalidade pelo TRF da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.677/98. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. MODALIDADE CULPOSA DO DELITO NÃO CONFIGURADA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUE CONTUDO, NÃO PODE BAIXAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em 14.08.2013, o órgão especial desse e. Tribunal, nos

autos nº2009.61.24.000793-5, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-b, do Código Penal. Assim, já reconhecida pelo órgão competente desse e. Tribunal a constitucionalidade das penas abstratamente impostas pelo legislador ao delito tipificado no art. 273, 1º-b, do Código Penal. 2. Não obstante a severidade da sanção legal prevista ao delito do art. 273, 1º-b, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador. Precedentes do STF e do órgão especial deste e. Tribunal, que, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma em comento. 3. O delito atinge o sistema de saúde pública como um todo, afetando não só o dependente de determinada substância química, mas também o cidadão que necessita de tratamento e confia nas propriedades terapêuticas do medicamento que está utilizando, cuja garantia é dever do estado, de modo que a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Veja-se que o legislado acabou por inserir o crime em comento no rol dos crimes hediondos, consoante a Lei nº 9.695/98, a corroborar a opção legislativa de dar um tratamento mais rigoroso ao tipo penal, o que, aliás, afasta a pretensão de que seja afastado o caráter hediondo do delito, já que determinado por expressa disposição legal. 4. Igualmente, não há falar-se na aplicação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes uma vez que os tipos penais descrevem condutas distintas, e, em que pese, no que concerne ao tráfico, a identidade do bem jurídico tutelado, a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Precedentes do STJ e deste e. Tribunal. 5. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 93/97 e pelos depoimentos das testemunhas e pelos próprios interrogatórios dos apelantes. 6. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 7. Não há como acolher-se a alegação do réu de que agiu de maneira culposa. O réu afirma que não sabia do caráter ilícito do medicamento, mas não é normal a qualquer pessoa mediana lucrar vendendo uma mercadoria que no Brasil é muito mais cara do que no Paraguai, sem ao menos estranhar esse fato. Deveria ter consultado, na página do Ministério da Saúde na internet se era proibido, ou não, o comércio desse medicamento sem receita. Não o fez por um simples motivo, qual seja, saber da proibição e mesmo assim continuar com sua conduta. 8. Muito embora não tenha se insurgido especificamente sobre a pena-base, observo que ela foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, no mínimo legal. 9. Não há que falar-se em reforma da r. Sentença por não aplicação da atenuante ora tratada, já que o MM. Juiz sentenciante aplicou corretamente a Súmula nº 231 do c. STJ ao caso dos autos, não havendo que falar-se em necessidade de grandes digressões para aplicação de entendimento sumular. 10. Na terceira fase de fixação da pena, o MM. Juiz singular aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 21 do Código Penal, diminuindo a pena em 1/3, do que resulta a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 11. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; ACr 0040608-74.2012.4.03.9999; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 17/11/2014; DEJF 27/11/2014; Pág. 2083) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. No Direito Penal, no qual convergem conflitos entre o direito à liberdade do indivíduo e o ius puniendi estatal, a legalidade se destaca como um dos princípios fundamentais. 2. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, 1-B, I, do Código Penal. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. (arts. 541 do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ). 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1248177/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 12/11/2012) Assim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal arguida pela Defesa. Na hipótese vertente, a materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão Complementar de fls. 15/17, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1395/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a fls. 95/101 do Inquérito Policial, o qual confirmou a natureza das substâncias apreendidas. Todavia, a prova da autoria, notadamente da existência do dolo, não se encontra suficientemente descortinada. Nesse passo, as testemunhas arroladas pela acusação, agentes da polícia federal que participaram da apreensão das mercadorias, asseveraram que, quando da apreensão, não constataram a presença de medicamentos importados do Paraguai. A propósito, colhe-se dos depoimentos: Aldemir Mertodio Bacovicz: Recorda-se de ter recebido uma missão para que diligenciasse até o Hotel Hawai nesta cidade, próximo à rodoviária, pois ali estariam depositadas mercadorias ilegalmente vindas do Paraguai. Na segunda ou terceira vez que foi ao hotel deparou-se com grande quantidade de mercadorias na garagem. Identificados os hóspedes a quem pertenciam as mercadorias, solicitou apoio para remoção das mesmas. Os hóspedes identificados foram o RAFAEL e outra pessoa da qual não se recorda. Não sabe dizer quem era o proprietário da mercadoria ou mesmo se ambos eram os proprietários. Ambos foram conduzidos até a delegacia. Não se recorda do tipo de produtos apreendidos. RAFAEL e o outro conduzido

assumiram que a mercadoria vinha do Paraguai e que a levariam até o Rio de Janeiro. Lembra-se de que a mercadoria estava em caixas lacradas, por isso não havia como identifica-las de pronto. Não sabe dizer se havia medicamentos entre as mercadorias. Pelo volume de produtos é possível concluir que se destinavam ao comércio. Não há a mínima possibilidade de os volumes apreendidos em poder de RAFAEL terem se misturado a volumes de outra apreensão na Delegacia. Pela quantidade de pacotes, era praticamente impossível abri-los na presença dos seus proprietários, pois levariam 2 ou 3 dias para abrir um por um e separá-los. Não participou da abertura dos volumes. RAFAEL assumiu a propriedade de parte das mercadorias. Murilo Fernandes de Oliveira: Estava de plantão na Delegacia de Polícia Federal quando o colega Bacovicz solicitou apoio para uma apreensão de mercadorias em um hotel da cidade. Chegando ao hotel Hawai, perto da rodoviária, encontraram o colega Bacovicz com outras duas pessoas que haviam assumido a posse de vários volumes com embalagens típicas do Paraguai. Os produtos e as duas pessoas referidas foram conduzidos até a Delegacia de Polícia para os procedimentos devidos. As próprias pessoas envolvidas na apreensão identificaram o que pertencia a cada um. Havia muitos brinquedos e acessórios pequenos entre as mercadorias, razão pela qual foram remetidas diretamente à Receita Federal para contagem. A propriedade e a quantidade de caixas foram identificadas na Polícia com o auxílio dos próprios conduzidos, de modo que a Receita Federal saberia vincular o que pertencia a um ou a outro. Não sabe dizer se foram localizados medicamentos entre as mercadorias apreendidas. Após a identificação dos volumes, provavelmente, as caixas devem ter sido identificadas, o que impossibilitaria sua confusão com outras mercadorias. Durante a apreensão os conduzidos disseram que traziam mercadorias e acessórios, tais como maquiagens, bolsinhas, etc. Ambos assumiram a propriedade das mercadorias, mas não participou da identificação do que pertencia a cada um. Não se recorda de terem dito que se tratava de mercadoria vinda do Paraguai. Rogério França Costa: Que se recorda de terem recebido um telefonema do colega Bacovicz solicitando apoio para a apreensão de mercadorias. Dirigiram-se até o hotel Hawai onde já estavam o policial Bacovicz e outras duas pessoas que haviam assumido a propriedade das mercadorias. Essas duas pessoas e as mercadorias foram então conduzidas à Delegacia. Não se recorda de tais pessoas terem assumido que se tratava de mercadorias do Paraguai. Não se recorda de como estavam acondicionadas as mercadorias. No procedimento padrão, questionam aos responsáveis a quem pertence a mercadoria para que possam identificar o que é de cada pessoa. Os lotes identificados são separados para que não se misturem. Feita a apreensão de grandes volumes, identificam o que é a mercadoria e a encaminham à Receita Federal para contagem. No dia dos fatos não soube que havia medicamentos entre as mercadorias. Que tanto o procedimento da Polícia como o da Receita Federal garantem a segurança com relação à identificação da propriedade dos produtos. Que não sabe dizer qual o tipo de mercadoria cada um dos responsáveis disse estar transportando. Em seu interrogatório judicial o Réu disse que: É solteiro e sem filhos. Possui primeiro grau incompleto. Hoje é proprietário de um hortifruti. Já foi balconista, repositor e camelô no Rio de Janeiro. Sua renda atual é de cerca de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). É verdadeira a denúncia na parte em que se refere ao transporte das 42 (quarenta e duas) caixas de brinquedo. Afirmou que TIAGO também transportava brinquedos, pois compraram no mesmo lugar. Na verdade, eram suas somente 30 (trinta) caixas de brinquedos, pois as outras 12 (doze) trazia para outra pessoa do Rio de Janeiro, a pedido do dono da loja do Paraguai. Foi de avião até o Paraguai e voltou de ônibus para Prudente. A mercadoria foi trazida até Presidente Prudente numa van. Não se recorda o nome da loja em que comprou os brinquedos. Todas as mercadorias foram compradas uma loja só. A pessoa a quem se destinavam as outras caixas iria procura-lo no Rio de Janeiro. Deixou o seu telefone na loja de brinquedos. Fez o frete das caixas porque estava precisando de dinheiro. Assumiu a posse das 42 caixas na Delegacia. Não sabia da existência dos medicamentos nas referidas caixas. Gastou aproximadamente R$ 4.000,00 ou R$ 5.000,00 na compra de brinquedos no Paraguai. A pessoa a quem entregaria as caixas no Rio se chamava Michel. Recebeu R$ 500,00 (quinhentos reais) por este transporte. Não sabia da existência dos medicamentos entre os brinquedos. Nunca vendeu medicamentos, anabolizantes ou suplementos alimentares. Suas caixas estavam separadas no hotel, por isso soube identificar quais e quantas lhe pertenciam. No carro (da polícia), no entanto, os volumes foram todos misturados. Não viu as caixas na Delegacia. Havia, fora das caixas, uma identificação de que se tratava de brinquedos. As 42 caixas continham esta identificação. Os volumes transportados por Tiago eram grandes e sem qualquer identificação. Não comprou o brinquedo Musical Fan Time Keyboard. Não disse aos policias que transportava algumas das caixas de brinquedos para terceiros por não saber da existência dos medicamentos nessas embalagens. Infere-se do depoimento que o Réu confessou que adquiriu os brinquedos no Paraguai para revendê-los no Brasil. No entanto, asseverou que eram de sua propriedade apenas 30 caixas de brinquedos e que uma pessoa lhe propôs o pagamento de R$ 500,00 para que trouxesse 12 caixas de mercadorias para o Brasil. Afirmou que não sabia da existência de medicamentos nas caixas de mercadorias, pensando se tratar de brinquedos. Não obstante o Ministério Público Federal tenha concluído pela impossibilidade de individualização das mercadorias apreendidas, tenho que esta questão restou superada pela própria afirmação do Réu que suas mercadorias foram separadas e que, de fato, correspondiam a 42 caixas de brinquedos importados do Paraguai. Sem embargo, é a prova do dolo que realmente se afigura tênue dos presentes autos. Como se sabe, a prova do dolo é evidenciada pelas circunstâncias em que realizada a infração penal. Na hipótese dos autos, quando da apreensão das mercadorias, não houve a conferência pelos policiais quanto à existência dos medicamentos, inexistindo, assim, elementos mínimos sob a percepção de que o Réu

realmente sabia de sua existência. É certo que a dissimulação utilizada para o transporte dos medicamentos - acondicionamento em caixas de brinquedos - pode expressar a intenção deliberada de internação e comercialização da mercadoria proibida. Todavia, inexistem elementos que indiquem que o Réu efetivamente sabia do ardil utilizado para o transporte dos medicamentos. A ausência de constatação, pelos policiais, da existência dos medicamentos, no momento da apreensão, dificulta a prova do dolo e enseja dúvida quanto à presença do elemento subjetivo. Agregue-se, ainda, que o erro de tipo é circunstância que enseja a exclusão do elemento volitivo componente da conduta típica, ou seja, o dolo. Consequentemente, inexistindo intenção específica do agente direcionada ao alcance do resultado típico, não há falar em consumação do tipo penal, afastando-se, pois, a tipicidade da conduta. Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu RAFAEL DA ROCHA ARAÚJO, qualificado nos autos, da imputação referente ao crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP, revogo a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Réu. Oficie-se ao Juízo fiscalizador de seu cumprimento, informando o teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta precatória anteriormente remetida. Custas na forma da lei. Emitam-se as comunicações de praxe. Não sobrevindo recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)
Vistos em Inspeção.Depreque-se o interrogatório do réu.Int.

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Vistos em Inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa a Razões de Apelação, no prazo legal. Apresente, ainda, a Defesa o original da petição enviada via fac-simile, no mesmo prazo.Após, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, Narra a inicial acusatória que no dia 18 de maio de 2013, por volta de 23h30min, em frente a Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Venceslau/SP, o denunciado foi surpreendido pela Polícia Federal introduzindo em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (óculos e GPS), desacobertadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, o denunciado adquiriu os produtos no Paraguai com a finalidade de revenda em São Paulo. As mercadorias apreendidas em poder de JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA foram avaliadas em R$ 33.745,65 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).A denúncia, recebida em 24 de junho de 2014 (fl. 53-verso), veio estribada em inquérito policial apenso.O réu apresentou resposta à acusação (fls. 88/92). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 98/104), foi proferida decisão para afastar a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de absolvição sumária. Em prosseguimento, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado (fl. 124). Realizada a audiência neste juízo pelo sistema de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 158/162).Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP.Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 167/172, ressaltando a comprovação da autoria e materialidade delitiva. Destaca a prova oral produzida observando que o acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Adverte que o veículo conduzido pelo Réu - VW/Santana, placas BHI-8971 - foi utilizado como meio para a prática do crime, onde as mercadorias descaminhadas foram escondidas, para o transporte até São Paulo. Remata pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal.Memoriais pela defesa de JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA a fls. 193/199. Argumenta que a própria Fazenda Nacional não possui interesse na execução do valor do tributo no âmbito civil, de modo que a lesão ao bem jurídico não pode ser considerada grave a ponto de reprimenda no âmbito penal. Discorre sobre o princípio non bis in idem salientando que o valor apresentado pelo Fisco já inclui a pena administrativa pelo não recolhimento dos tributos, de modo a prejudicar, mais uma vez, a aplicação do princípio da insignificância. Requer a absolvição.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo

consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho).Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas.Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00350/13 (fls. 35/38) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país.Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R$ 33.745,65 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).Note-se que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional.Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que o Réu JACKSON confirmou os fatos narrados na exordial acusatória em sede policial e em juízo, esclarecendo, inclusive, que comprou a mercadoria no Paraguai por cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) dólares americanos, pretendendo levá-la até São Paulo, onde a revenderia no centro da cidade. A testemunha arrolada pela acusação Celso Eduardo Nunes Brito, responsável pela abordagem do acusado, recordou em seu depoimento que o Réu, ao ser questionado, logo esclareceu que a mercadoria tinha procedência paraguaia, bem assim que não portava a documentação fiscal pertinente. Não se deslembre que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110).Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216).Ademais, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de mercadorias estrangeiras apreendidas (303 óculos de sol diversos e 1 GPS), somadas ao fato de já ter se envolvido com a prática da mesma infração tributária e penal em outras oportunidades (fl. 75), revelam que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, evidenciando, assim, o dolo na prática do delito de descaminho.Das teses defensivas O princípio da insignificância, repito, não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma

grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e valor dos tributos iludidos revelam que a conduta do Réu não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos: No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, não é possível a aplicação do aludido princípio quando tratar-se de crime de contrabando, tendo vem vista que, neste delito, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do estado, mas também a outros interesses públicos. (STF; HC 116.242; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2013; DJE 17/09/2013; Pág. 36) A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Impende ressaltar que a Portaria MF 75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo ilidido não ultrapassar o montante de R$ 10.000, 00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Ressalte-se, ainda, que a reiteração da conduta criminosa constitui óbice quanto à configuração da insignificância: Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014). Nesse passo, a certidão de fl. 75 denota que o Réu JACKSON possui outro processo criminal instaurado pela mesma prática evidenciada nos presentes autos, o que inviabiliza, como visto, a aplicação da insignificância.Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R$ 33.745,65. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. O envolvimento do Réu com fatos delitivos da mesma espécie (fls. 67 e 75) demonstra que sua personalidade é particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais. Veja-se que, em 22.03.2013 (fl. 75), foi surpreendido cometendo o delito de descaminho e não se sentiu desencorajado em praticar novamente, em 18.05.2013, o mesmo delito. Não existem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, segundo alegado, foram dificuldades financeiras que, no entanto, não foram comprovadas. As circunstâncias e consequências foram comuns à espécie delitiva. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade,

fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Lado outro, em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Julio Cyro dos Santos de Faria, OAB/SP 263.077 (fl. 188) em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Toledo, PR, e à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, comunicando a prolação da presente sentença condenatória, tendo em vista que o Réu atualmente goza do benefício de suspensão condicional do processo. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)
Vistos em Inspeção.Ciência a Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 10/06/2015, às 13:20 horas, pelo Juízo da Comarca de Novo Gama/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Int.

Expediente Nº 744

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA
Fls. 213/228: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007988-50.2000.403.6112, rejeitando a exceção oposta, indefiro o pedido de suspensão do processo.Promova a Secretaria a juntada da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007988-50.2000.403.6112.Intimem-se as partes da defesa apresentada por Irineu Inácio da Silva.Ao Sedi para incluir o Sr. Irineu Inácio da Silva no polo passivo desta demanda.Int.

EXECUCAO FISCAL
1205536-42.1995.403.6112 (95.1205536-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO
Vistos em Inspeção. Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia da alienação do imóvel que indica

(registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó -SP, matrícula nº 8.009 - fls. 284/286), sob a alegação de fraude à execução (art. 185 do CTN). Para tanto, sustenta que a dívida objeto da certidão que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita antes da alienação efetivada pelo coexecutado Daniel da Silva e que não houve reserva de patrimônio suficiente à garantia desta execução.Devidamente intimado, o executado não se manifestou sobre a alegação da Fazenda Nacional (fl. 295). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Ao tempo da alienação, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelecia que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Dessa forma, presumia-se em fraude à execução a alienação ocorrida após a citação do executado.Com efeito, ao tempo da alienação do imóvel em questão, ocorrida em 13/02/2004, a dívida que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita - a CDA data de 28/07/1995, fl. 03 -, o coexecutado foi incluído em 18/03/1996 (fl. 19) e citado em 08/04/1996 (fl. 21). A inexistência de outros bens capazes de garantir a execução encontra-se demonstrada à saciedade nos autos, ante as inúmeras diligências frustradas para se localizar bens passíveis de serem penhorados. Dessa forma, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Inviável em sede de recurso especial o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta corte e do c. STJ. II. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543 - C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. III. A Súmula nº 375, do c. STJ, não se aplica às execuções fiscais, considerando que ela é incompatível com a legislação específica, em especial com o artigo 185, do CTN. E a fraude a execução fiscal, nos termos do artigo 185, do CTN, é presumida, não dependendo a sua configuração da demonstração do consilium fraudis. IV. Tendo os imóveis sido alienados em 24.05.2005, aplica-se in casu a antiga redação do artigo 185, do CTN, ficando configurada a fraude à execução fiscal se a alienação tiver ocorrido após a citação do devedor/alienante no feito executivo. Conforme se infere das certidões de fl. 101, os executados/alienantes foram citados em 14.10.2004 e 02.02.2005, portanto antes da alienação dos bens constritos ter ocorrido (24.05.2005). Logo, forçoso é concluir que a alienação de tais imóveis levada a efeito na forma de dação em pagamento é de ser reputada ineficaz em relação à fazenda, nos termos do artigo 185, do CTN, independentemente da penhora ter sido averbada no cartório competente. Daí porque não há que se falar em violação aos artigos 7º, IV e 14, da Lei nº 6.830/80, 167, 169, 172 e 240 da Lei nº 6.015/73. V. agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0012541-07.2009.4.03.9999; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 25/11/2014; DEJF 05/12/2014; Pág. 1734) Assim sendo, declaro a ineficácia da alienação realizada perante a presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado Daniel da Silva, do imóvel matriculado sob nº 8.009/90, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó-SP (fls. 284/286). Intimem as partes e o adquirente do imóvel Cristiano Wesley de Souza (R.3-8.009). Cumpra-se.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Intime-se, com urgência, a executada UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico para se

manifestar acerca do ofício encaminhado pela CEF de fls. 2446/2448 e acerca da petição da União Federal de fls. 2450/2453. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA., GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA e LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPÓLIO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1) o reconhecimento da nulidade das citações pelos correios realizadas em 15.03.2001 (fl. 21 e fl. 23), tendo em vista que foram recebidas por pessoa estranha à lide e não pelas executadas que eram as destinatárias das correspondências, sendo que há mais de 9 (nove) anos não mais residem no endereço que consta dos AR; 2) o reconhecida da nulidade da citação por edital da empresa Comercial e Construtora Conave Ltda., tendo em vista que desde 1997 seu endereço atualizado consta em sua ficha cadastral; 3) seja considerada a prescrição diante da nulidade da citação; 4) seja considerada a prescrição intercorrente havida entre a citação da empresa e a das sócias; 5) seja afastada a responsabilidade das sócias pelos débitos exequendos, diante da inconstitucional redação do artigo 13 da Lei 8.620/93 e da ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa; e 6) seja a penhora desconstituída por se tratar de bem de família. Ao final, requerem a manifestação da União Federal sobre a possibilidade de acordo para pagamento do débito.Intimada para se manifestar, requereu a União Federal a expedição de mandado de constatação para aferir se a empresa encontra-se de fato estabelecida no endereço apontado na ficha cadastral da Junta Comercial de fl. 188.A decisão de fl. 231 deferiu o pedido.As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do auto de constatação de fl. 233 verso.Manifestação das executadas as fls. 235/236 e da União Federal a fl. 238.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A objeção oposta não merece acolhida.Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado.Conforme se observa a fl. 21 e a fl. 23, as citações endereçadas às co-executadas Gilmara Aparecida de Lima Silva e Lídia Cordeiro de Lima Silva foram recebidas em 15/03/2001, no endereço que consta da CDA (fl. 03). Destarte, não há falar em nulidade das citações, eis que de acordo com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, basta o comprovante de entrega de correspondência com aviso de recebimento no endereço do réu para se considerar realizada citação válida:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço. 2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls.02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl.14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio

executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 201000853436, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE Data:29/11/2011)No ponto, as co-executadas Gilmara Aparecida de Lima Silva e Lídia Cordeiro de Lima Silva não demonstraram que residiam em endereço diverso na época de suas citações, nem que teriam informado aos órgãos pertinentes a mudança de endereço.Destaco que na matrícula do imóvel de fl. 132, cuja alienação restou ineficaz em relação ao exequente (decisão de fls. 122/123), a co-executada Lída Cordeiro de Lima Silva declarou que, em 14/08/2002, residia no endereço que consta do AR de fl. 21, recebido em 15/03/2001. Da mesma forma, em 03/09/2002, conforme escritura de venda e compra do referido imóvel de fls. 94/95, a co-executada Lída Cordeiro de Lima Silva declarou que residia no endereço que consta do AR de fl. 21.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, destaco que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em Certidão de Dívida Ativa, na qual consta o nome do representante legal da pessoa jurídica como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é daquele que figura como executado. A matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)Em relação à alegação de que a inclusão das co-executadas ocorreu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, não há nos autos qualquer comprovação. Na CDA que embasa esta execução fiscal não consta referido dispositivo legal, sendo certo que o débito exequendo foi constituído mediante confissão de dívida.Afasto, ainda, a alegação de nulidade da citação por edital.O auto de constatação de fl. 233 verso é claro em apontar que o endereço indicado pela executada como de sua sede desde 1997, conforme ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fl. 188/189, é um terreno residencial contíguo ao de nº 53 desta rua, os quais compõem a residência do Sr. Luiz Antônio Mendes Pereira, sendo que a casa situa-se no terreno de nº 53 e o quintal no terreno de nº 43. E de acordo com as informações obtidas no auto de constatação referido, o terreno que está no nº 43 da Rua Jandaia, Vila São Jorge, indicado pela executada como sendo de sua

sede (vide procuração de fl. 186), pertence ao Sr. Luiz Antônio Mendes Pereira e sua esposa Maria Pereira há, aproximadamente, 15 (quinze) anos.Assim, tendo em vista que a executada Comercial e Construtora Conave Ltda. não foi encontrada no endereço indicado na ficha Cadastral da Junta Comercial - no local há apenas um terreno que serve como quintal de uma residência - ou no endereço que consta da CDA, a citação por edital não é nula.Em decorrência do reconhecimento da validade das citações, impõe-se a conclusão de que também não se sustenta a alegação de prescrição, porquanto afastado o decurso do lustro prescricional, tendo em vista ainda que, diversamente do alegado, as co-executadas constam da CDA que embasa esta execução fiscal (fl. 09).Por fim, afasto a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel diante da alegação de bem de família, quer porque sua penhora decorreu de declaração de ineficácia de alienação, conforme decisão de fls. 122/123, quer porque não há nos autos comprovação de que o imóvel servia de moradia à família da co-executada. Pelo contrário, conforme escritura de venda e compra do referido imóvel de fls. 94/95, na época da alienação, a co-executada Lídia Cordeiro de Lima Silva declarou residir à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.781-Fundos, Vila Santa Helena, em Presidente Prudente-SP.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 238 verso).Intimem-se.

0004951-05.2006.403.6112 (2006.61.12.004951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FOUAD YOUSSEF MAKARI - ESPOLIO
A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de FOUAD YOUSSEF MAKARI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/03.Ordenada a citação (fl. 05), sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 10/11/2000 (fl. 13 e cópia da certidão de óbito de fl. 16).Na sequência, após a suspensão deste feito e da substituição da CDA, requereu a UNIÃO a citação do espólio.O pedido foi deferido. A decisão de fl. 58 determinou a citação do espólio por hora certa ou, caso infrutífera a diligência, determinou a expedição de carta precatória para citação.Nestes termos, os autos vieram-me conclusos.Sumariados, decido.A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução em maio de 2006, o executado originário, há muito, já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento (o executado originário faleceu em 10.11.2000, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 16). Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema,

foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexiste advogado constituído nos autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Promova a Secretaria o recolhimento da carta precatória de citação de fl. 65, expedida conforme decisão de fl. 58.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA GIROTTO S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTO - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTO(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE)
Vistos em Inspeção.Não obstante a alegação da executada REGINA APARECIDA LIMA GIROTTO de que vendeu o imóvel objeto de penhora a fl. 96, tal afirmação não restou comprovada nos autos, embora oportunizada à executada a apresentação de cópia autenticada da escritura pública de compra e venda do imóvel.Assim, em prosseguimento, ante a recusa da executada em assumir o encargo de depositária do bem penhorado, nomeio para o mister o leiloeiro oficial Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407.Lavre-se termo de depósito e encaminhe-se por correio eletrônico à CEHAS para colheita de assinatura do leiloeiro.Quanto ao registro da penhora, proceda-se por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP.Após, expeça-se Carta Precatória para intimação das pessoas residentes no imóvel, constantes da fl. 153, da penhora efetivada. Ato seguinte, retornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL
Após a União Federal ter concordado com os valores apresentados pelo Exequente, conforme manifestação de fl. 297, verso, as partes se manifestaram a fls. 300/306; a fl. 313; a fls. 321/322; e a fl. 325 acerca da compensação com incidência dos descontos previstos na Lei nº 11.941/2009.Sobreveio aos autos cópia da decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção, Dr. Newton José Falcão, em exceção de pré-executividade nos autos nº 0008299-55.2011.403.6112, deferindo a compensação do crédito destes autos no valor de R$ 51.536,38 (fl. 295) com os débitos inscritos sob os nºs 80 1 07 037947-45 (valor de R$ 16.912,93 - fl. 314) e 80 1 11 065373-33 (valor de R$ 58.539,81 - fl. 314), com os descontos previstos no inciso I, do artigo 42, da Lei nº 13.043/2014.Assim, ante a prejudicialidade da decisão acima mencionada, aguarde-se o seu trânsito em julgado, bem como a elaboração do cálculo lá determinado para análise de eventual crédito.Informe-se ao Juízo da 2ª vara local com cópia da presente decisão para os autos nº 0008299-55.2011.403.6112, solicitando àquele Juízo que informe a este o trânsito em julgado da decisão, quando houver, bem como encaminhe cópia do cálculo elaborado pelo Contador.Proceda a Secretaria ao desentranhamento, e devolução à Fazenda Nacional, da petição e documentos de fls. 315/320 por se referir a pessoa estranha aos autos.Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem notícias do trânsito em julgado, solicitem-se informações àquele Juízo.Passo seguinte, retornem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO

DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)
3 - DISPOSITIVODiante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de:a) ABOLVER o réu AGUINALDO PEIXOTO DINIZ, CPF no. 213.304.846-49, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR a ré LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, CPF no. 060.574.938-85, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. c) CONDENAR o réu GILSON ALVES JÚNIOR, CPF no. 122.393.598-11, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. d) CONDENAR a ré ANA LÚCIA SARTORI, CPF no. 457.895.251-72, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.e) CONDENAR o réu RENATO ANTÔNIO LEONE, CPF 064.696.418-65, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. f) CONDENAR o réu MATIAS TAVEIRA NEVES, CPF no. 002.845.448-09, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.g) CONDENAR o réu LUÍS EVANDRO TAVARES, CPF no. 064.564.458-76, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 7 (sete) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.h) CONDENAR a ré ALESSANDRA DA SILVA CARDOS NININ, CPF no. 263.591.438-95, por violação do art. 20 Lei no. 7.492/86, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas penas de prestação pecuniária consistentes, cada uma, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com

destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015359-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013656-85.2007.403.6102 (2007.61.02.013656-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO DA SILVA DE SOUZA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP233482 - RODRIGO VITAL)
1. Dê-se ciência às partes da r. decisão do E. STJ (fls. 1.010/1.014). 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 665/666 e 824/824-verso). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0005726-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI LIMA DA SILVA X RODRIGO GONCALVES GUERRA DE TOLEDO(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)
Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de Valdinei Lima da Silva e Rodrigo Gonçalves Guerra de Toledo pela prática do delito previsto no art. 155, caput c/c 4º, incisos II e IV e art. 14, inciso II, todos do CP, em continuidade delitiva. Alega-se, em resumo, que os acusados tentaram furtar em 20.09.2014, mediante concurso de pessoas e fraude consistente no uso de dispositivo conhecido como pescador ou chupa-cabra, valores pecuniários depositados em terminais de autoatendimento localizados em seis agências diferentes da Caixa Econômica Federal (CEF), todas situadas em Ribeirão Preto. A inicial descreve minuciosamente as condutas que os réus teriam praticado, explicitando o propósito criminoso e o encadeamento dos fatos que levaram à prisão em flagrante, no dia dos fatos. Em apenso, encontram-se os autos da prisão em flagrante, com perícias no veículo e celulares utilizados pelos réus. O juízo recebeu a denúncia em 09.10.2014 (fls. 88/88-v). Os laudos periciais realizados nos terminais de autoatendimento encontram-se às fls. 122/148. Indeferiu-se a revogação da prisão preventiva (fl. 174). Os dispositivos fraudulentos utilizados pelos réus também foram periciados (fls. 180/183). O juízo não liberou o veículo apreendido (fls. 188/188-v). O TRF da 3ª Região não concedeu medida liminar em habeas corpus impetrado pelos réus (fls. 189/192). Prestaram-se as informações ao tribunal (fl. 198). A Polícia Federal apresentou laudo de perícia das imagens (vídeos) registradas nas agências e auto de constatação fotográfica (fls. 208/235). Defesa preliminar às fls. 237/238. Em audiência, afastou-se a alegação de excesso de prazo. Colheram-se os depoimentos das testemunhas, interrogando-se os réus (fls. 270/275). As partes apresentaram memoriais (MPF às fls. 277/283-v e defesa às fls. 285/293). O TRF da 3ª Região denegou a ordem de habeas corpus (fls. 295/297-v). A defesa pleiteia o julgamento (fls. 299/300). É o relatório. Decido. Materialidade A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada pelos laudos e relatórios discriminados acima, especialmente os que examinaram os terminais eletrônicos e os mecanismos fraudulentos. Não existe qualquer dúvida a respeito da ocorrência do crime de furto qualificado, na forma tentada. Equipamentos conhecidos por chupa-cabras ou pescadores foram habilmente introduzidos em terminais bancários (abertura para colocação de envelopes de depósito) do setor de autoatendimento de agências da CEF, nesta cidade, conforme bem descrito nos autos. A consumação do furto somente não ocorreu, pois os denunciados terminaram sendo monitorados selo setor de segurança do banco e acompanhados pela Polícia Militar, que foi acionada para efetuar a prisão em flagrante. Não se trata de crime impossível, pois os dispositivos eram aptos a segurar os envelopes de depósitos dos clientes no interior da máquina , permitindo que os réus pudessem retirar o dispositivo

com o numerário, no final do dia, antes do encerramento das operações para o público externo. O mecanismo possui funcionamento engenhoso, pois o cliente bancário não se dá conta que o envelope ficou retido dentro do terminal, à espera de posterior subtração pelos criminosos. O equipamento do banco também processa a operação normalmente, emitindo recibo de depósito. No caso, se não fossem os dispositivos de filmagem e de controle de público nos locais (circunstâncias alheias à vontade dos agentes), a empreitada delituosa poderia ter tido sucesso, confirmando planejamento anterior - introdução dos mecanismos fraudulentos nos terminais bancários pela manhã e retirada à tarde, no mesmo dia. Autoria e Dolo A autoria e dolo também são incontroversos. Os réus confessaram o delito, explicitando a motivação e os detalhes da operação mal sucedida. A confissão está em total consonância com o material probatório, pois os réus foram bem filmados nos ambientes bancários e pegos em flagrante delito, ultimando os preparativos para introduzir o dispositivo fraudulento na última agência bancária. Não há dúvidas de que ambos planejaram o crime e dividiram tarefas visando ao sucesso da empreitada criminosa. Rodrigo confeccionou os dispositivos e contou com a colaboração de Valdinei para a introdução dos pescadores nos terminais, conforme atestam as imagens e esclarecem os interrogatórios. A participação de Valdinei no delito não foi menos importante, pois ambos planejaram a ação delitiva, realizaram a viagem até Ribeirão Preto e começaram a instalar os equipamentos ilegais , objetivando subtrair indevidamente valores pecuniários constantes dos envelopes de depósitos. Os depoimentos testemunhais (policial militar e gerente da empresa de segurança que presta serviços para a CEF) são uniformes e fidedignos: esclarecem detalhes do monitoramento dos réus durante a introdução dos equipamentos ilegais e explicitam o acionamento da Polícia Militar para efetuar a prisão em flagrante. A abordagem policial impediu a consumação do crime, pois inviabilizou o retorno dos acusados às agências bancárias onde haviam sido instalados os dispositivos fraudulentos. Neste quadro, é inequívoco que ambos os acusados, com intenção de proveito financeiro e em concurso, desejaram praticar a conduta típica, com consciência e vontade - e não se intimidaram diante dos inúmeros riscos envolvidos na ação delituosa. Por fim, não existem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Valdinei Lima da Silva e Rodrigo Gonçalves Guerra de Toledo, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 155, caput c/c 4º, incisos II e IV e art. 14, inciso II, do CP, em continuidade delitiva (art. 71), nos seguintes termos:a) Valdinei Lima da Silva O réu não é primário e não possui bons antecedentes, conforme atestam os documentos de fls. 113/115, fls. 150/157 e certidão de fl. 304: há condenações e inquéritos por furto qualificado e estelionato em passado recente - o que indica personalidade desvirtuada e propensão para a prática delitiva, especialmente contra instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco e Santander). Observo que o réu possui culpabilidade exacerbada, e não se importou com os riscos inerentes à operação delitiva em ambiente bancário, nem com as consequências danosas de sua conduta, mesmo tendo plena consciência da ilicitude. Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis e recomendam a fixação da pena-base com acréscimo de 1/3 ao limite abstrato mínimo de cominação para o furto qualificado (mediante fraude e concurso de agentes), totalizando dois anos e oito meses de reclusão. Deve incidir a circunstância agravante que decorre da reincidência , pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado de condenação anterior por estelionato (fl. 304) e o cometimento desse delito (artigos 61, I, 63 e 64 do CP). Também admito a circunstância atenuante que provém da confissão espontânea realizada perante o juízo (art. 65, III, d) - do que não resulta acréscimo à pena nesta fase, compensando-se os fatores de acréscimo e diminuição, nos termos do art. 67 do CP. Como causa de aumento da pena, reconheço o crime continuado (art. 71 do CP), pois o réu instalou, com identidade de ação e propósito, treze dispositivos fraudulentos em terminais de cinco agências bancárias, potencializando as consequências do ilícito - o que implica aumento de 1/2 à pena, perfazendo quatro anos. Também deve incidir causa especial de diminuição devido à tentativa (art. 14, II, do CP), no patamar de 1/3, pois o caminho até a consumação já se encontrava praticamente trilhado pelo agente. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em dois anos e oito meses de reclusão. b) Rodrigo Gonçalves Guerra de Toledo O réu não é primário nem possui bons antecedentes, conforme atestam os documentos de fls. 109/111, fls. 158/169 e certidões de fls. 302/303: há condenações por roubo e inquéritos por furto qualificado, quadrilha ou bando, homicídio e resistência em passado recente - o que indica personalidade desvirtuada e propensão para a prática delitiva, contra instituições financeiras (Banco do Brasil) e pessoas físicas. Observo que o réu possui culpabilidade exacerbada, não se importou com os riscos inerentes à operação delitiva em ambiente bancário nem com as consequências danosas de sua conduta, mesmo tendo plena consciência da ilicitude. Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis e recomendam a fixação da pena-base com acréscimo de 1/3 ao limite abstrato mínimo de cominação para o furto qualificado (mediante fraude e concurso de agentes), totalizando dois anos e oito meses de reclusão. Deve incidir a circunstância agravante que decorre da reincidência , pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação anterior por roubo (fl. 302) e o cometimento desse delito (artigos 61, I, 63 e 64 do CP). Também admito a circunstância atenuante que provém da confissão espontânea realizada perante o juízo (art. 65, III, d) - do que não resulta acréscimo à pena nesta fase, compensando-se os fatores de acréscimo e diminuição, nos termos do art. 67 do CP. Como causa de aumento da pena, reconheço o crime continuado (art. 71 do CP), pois o réu instalou, com identidade de ação e propósito, treze dispositivos fraudulentos em terminais de cinco agências bancárias, potencializando as consequências do ilícito - o

que implica aumento de 1/2 à pena, perfazendo quatro anos. Também deve incidir causa especial de diminuição devido à tentativa (art. 14, II, do CP), no patamar de 1/3, pois o caminho até a consumação já se encontrava praticamente trilhado pelo agente. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em dois anos e oito meses de reclusão. Condeno cada um dos réus, também, ao pagamento de pena pecuniária de sessenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente nesta data - que deverá ser devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento para ambos será o fechado, tendo em vista as condições pessoais dos condenados (propensão para a prática delitiva, culpabilidade, motivação, consequências da conduta) e a reincidência, nos termos do art. 33, 2º e 3º e art. 59 do CP. Eventuais pedidos de progressão de regime deverão ser encaminhados ao juízo da execução. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o disposto no art. 44, II e III do CP, aplicável a contrario sensu. Os réus não poderão apelar em liberdade e ficam recomendados nas prisões em que se encontram. Tendo em vista que o veículo apreendido nos autos (VW Saveiro Trend 1.6, ano/modelo 2013/2014, placas FLS 0879) não mais interessa à instrução criminal, autorizo sua liberação ao proprietário. Os celulares (laudo às fls. 68/67) e dispositivos fraudulentos (pescadores) deverão ser destruídos. Se não houver recurso das partes quanto ao nos dois parágrafos acima, cumpra-se, de imediato. Oficie-se às varas de execução criminal referidas nas certidões e antecedentes dos condenados, com cópia da presente sentença. Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4091

MONITORIA
0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO
Fls. 226/236 - Dê-se vista à autora. Silente, sobreste-se. P. e Int.

Expediente Nº 4093

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0004372-34.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCO AURELIO BRIETZKE(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)
Fls. 81/88 e 95/104: Mantenho a decisão de fls. 77/80, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Fls. 1010/1014 e 1016: Tendo em vista que o contribuinte foi excluído do regime de parcelamento, acolho a

manifestação do representante do parquet federal; dê-se prosseguimento ao feito.Encaminhem-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)
Intimem-se os advogados do acusado Ricardo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. O réu apresentou defesa preliminar. Indefiro a reunião dos processos criminais que tramitam em face do réu sob o argumento de possível conexão de crimes ou continuidade delitiva.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos.Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200602793148HC - HABEAS CORPUS - 73038Data da Decisão: 15/04/2008Data da Publicação: 12/05/2008Relator(a):LAURITA VAZÓrgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:EMENTAHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal, com urgência, para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas na inicial acusatória.3. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. O réu apresentou defesa preliminar. Indefiro a reunião dos processos criminais que tramitam em face do réu sob o argumento de possível conexão de crimes ou continuidade delitiva.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos.Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200602793148HC - HABEAS CORPUS -

73038Data da Decisão: 15/04/2008Data da Publicação: 12/05/2008Relator(a):LAURITA VAZÓrgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:EMENTAHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal, com urgência, para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.3. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. O réu apresentou defesa preliminar. Indefiro a reunião dos processos criminais que tramitam em face do réu sob o argumento de possível conexão de crimes ou continuidade delitiva.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos.Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200602793148HC - HABEAS CORPUS - 73038Data da Decisão: 15/04/2008Data da Publicação: 12/05/2008Relator(a):LAURITA VAZÓrgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:EMENTAHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade

delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal, com urgência, para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.3. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. O réu apresentou defesa preliminar. Indefiro a reunião dos processos criminais que tramitam em face do réu sob o argumento de possível conexão de crimes ou continuidade delitiva.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos.Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200602793148HC - HABEAS CORPUS - 73038Data da Decisão: 15/04/2008Data da Publicação: 12/05/2008Relator(a):LAURITA VAZÓrgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:EMENTAHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal, com urgência, para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.3. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. O réu apresentou defesa preliminar. Indefiro a reunião dos processos criminais que tramitam em face do réu sob o argumento de possível conexão de crimes ou continuidade delitiva.Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos.Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça - STJ HC 200602793148HC - HABEAS CORPUS - 73038Data da Decisão: 15/04/2008Data da Publicação: 12/05/2008Relator(a):LAURITA VAZÓrgão julgador:

QUINTA TURMAFonte: DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:EMENTAHABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO EM TRÊS AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80, do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o trancamento da ação penal, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inexistência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 5. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ordem denegada.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal, com urgência, para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.3. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5420

MANDADO DE SEGURANCA
0002132-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002132-1) - MARIA VILANY MARTINS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001185-52.2013.403.6126 - AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos do artigo 237/2013 do CJF.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/44.Não foram apresentadas informações pela Autoridade

Coatora.Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 58/74, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 20/24, 26/27 e 31, ficou comprovado que nos períodos de 01.01.1983 a 01.07.1992, 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 09.09.2008 a 09.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2007 a 06.05.2008, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e

permanente a ruído de 76dB(A) a 83dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Ademais, nas informações patronais apresentadas também não resta comprovado que a atividade profissional exercida pelo impetrante (ferramenteiro) visava a obtenção de substâncias químicas, desse modo, não resta configurado o exercício de atividade insalubre causado por exposição à agentes ou elementos químicos. Dessa forma, referidos períodos devem ser considerados como atividade comum.Da concessão da aposentadoria.:Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 39/40), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.No entanto, ao considerar o período especial reconhecidos nesta sentença e adicionar e convertê-lo aos demais períodos comum e especial já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 39/40), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.01.1983 a 01.07.1992, 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 09.09.2008 a 09.08.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.180.034-9 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001042-92.2015.403.6126 - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Converto o julgamento em diligência.Acolho a manifestação de fls. 92 e admito o ingresso da Procuradoria Federal no presente mandamus.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria Federal no polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista ao Procurador para manifestação e, com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002421-68.2015.403.6126 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos. Promova o impetrante a regularização da açao mandamental com a juntada dos documentos que comprovem a alegada recusa da autoridade impetrada que comprove suas alegações no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002439-89.2015.403.6126 - LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em liminar.A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/574. Fundamento e decido.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoDJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014EMENT VOL-02762-01 PP-00001Parte(s)RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇASADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEmentaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requisitem-se as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002441-59.2015.403.6126 - LUCAS JACOBUS FORTES LUYTEN(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUCAS JACOBUS FORTES LUYRTEN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 04.05.2015, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 20, o Impetrante possui 69 (sessenta e nove) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/26.Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A.Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0006892-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006892-0) - MARLI BIAGIONI ALBERTO(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0000774-22.2006.403.6104 (2006.61.04.000774-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1) - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0006006-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006006-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X ORACIO MUNIZ NETO X JOSE RENATO CEZAR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORACIO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CEZAR X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6219

ACAO CIVIL PUBLICA
0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO

FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 8485/8487: A autora visa à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como à reparação dos danos causados ao erário.Contudo, da detida análise da petição inicial, verifico que não foi formulado pedido certo e determinado, senão vejamos: obrigar os demandados (...), solidariamente, a ressarcirem os prejuízos causados ao Erário nos termos da fundamentação supra, com juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (Um mil reais) (fl. 37).Diversas foram as oportunidades para que a autora promovesse a emenda à inicial, contudo, somadas, até então, sete pedidos de prorrogação de prazo, este Juízo decidiu, em abril de 2013, deferir à autora a derradeira oportunidade para adequação do pedido, bem como do polo passivo do feito.Com efeito, constatada a existência de outras ações, que tinham por objeto os mesmos fatos - apesar de terem tramitado entre partes distintas -, foi decidido: (...) considerando a forma genérica da pretensão de indenização posta nestes autos (na qual consta pedido de diferença de aluguel e ressarcimento ao erário), determino a autora que proceda à emenda da petição inicial a fim de delimitar o pedido de indenização com a indicação e correspondência específica do dano, considerados os acordos já efetivados, bem como os termos da sentença supratranscrita.Entretanto, passados dois anos, a autora não se desincumbiu de seu ônus. Nos autos, voltaram a se acumular pedidos de prorrogação de prazo. À fl. 8.474, a autora aponta um valor de dano (R$140.883.336,67), sem o correspondente esclarecimento de sua origem ou dos seus critérios de elaboração. Igualmente, não houve qualquer apontamento sobre a ausência de identidade entre esse montante e aquele que já foi objeto de decisão final nos outros processos apontados à fl. 8.062.Não bastasse isso, esse interregno (dois anos) também não foi suficiente para que a autora promovesse a regularização do polo passivo, no que diz respeito aos réus falecidos.Diante do exposto, passo a decidir:Fl. 8.476: esclareça o peticionário, uma vez que os indigitados já foram decididos às fls. 8.417.8.418.Fls. 8.477/8.478: a decisão que reconheceu a prescrição em relação às sanções do ato de improbidade foi proferida em abril de 2013 (fl. 8.061v - e não fl. 8.472, como apontado pelo I. causídico), e em face dela não foi interposto recurso objetivando a fixação de honorários. A matéria, destarte, está preclusa.Mas não é só. Há de se salientar que a prescrição foi verificada apenas no que diz respeito às penalidades decorrentes do ato improbo, sem alcançar, no entanto, o pedido de ressarcimento do dano. Os demandados, portanto, permanecem litigando passivamente.Com relação à CONAB, em respeito ao interesse público que envolve esta demanda, renovo o prazo para emenda à exordial, pela última oportunidade. Defiro o prazo improrrogável de 20 dias - sob pena de extinção, sem resolução do mérito - para que a autora:a) Promova a emenda à exordial, apontando o valor do dano objeto dos autos, esclarecendo, pormenorizadamente, sua origem, comprovando a alegação por meio de planilha de cálculo;b) Esclareça detalhadamente a não coincidência dos valores cobrados nestes autos e aqueles já objeto de julgados nas ações que tramitaram entre os réus e a União;c) Regularize o polo passivo, fornecendo o endereço dos réus não localizados, bem como promovendo a indicação dos representantes (e respectivos endereços) para citação dos espólios dos réus falecidos;d) Na hipótese de cumprimento dos itens anteriores, traga aos autos as cópias necessárias para que seja realizada nova citação de todos os réus, uma vez que o pedido inicial sofrerá modificação.Caso o prazo seja ultrapassado in albis, ou na hipótese de novos pedidos de prorrogação de prazo por parte da autora, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de novos despachos.Por fim, antes da intimação da autora, e atento ao pedido do parquet, vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, publique-se esta decisão e, na sequência, dê-se vista à assistente (União).

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)
Apensem-se a estes os autos das Peças de Informação apresentados pelo MPF.Dê-se vista ao MPF da decisão proferida no apenso, para as providências nela determinadas.Em seguida, publique-se para ciência à ré da peça de reiteração do pedido liminar e dos documentos que a acompanharam, especialmente as Peças de Informação - autuadas em apartado, pelo prazo de 5 dias.Na sequência, venham para deliberação do pleito liminar, com urgência.

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)
A fim de garantir a observância aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório:a) defiro a prova documental e, para tanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação complementar, sob pena de preclusão;c) defiro a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio perito o sr(a). ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS. O senhor perito deverá verificar e quantificar o impacto ambiental decorrente dos fatos objetos dos autos (derramamento de óleo), além de responder aos quesitos formulados pelas partes.c.1) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias;c.2) Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, a fim de que apresente proposta de seus honorários, no interregno de 10 dias;c.3) com a vinda da proposta, intimem-se os demandados e dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão dos honorários. Após, venham conclusos.Indefiro, contudo, a prova testemunhal, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde do feito, já que a comprovação/valoração da existência/extensão do dano depende(m) de análise técnica.

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)
Fls. 259/261: não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Na verdade, nas razões de seu recurso (fls. 259/261), os embargantes cingiram-se a demosntrar as razões de sua insurgência quanto ao teor do decisum. O próprio pedido recursal requer é claro quanto à intenção dos embargantes: seja aclarada a presente decisão, de forma a deferir a produção de prova pericial contábil. Destarte, essa pretensão deve ser manejada pela via recursal que lhe é pertinente.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Cumpra-se a decisão de fls. 257/258.

0006893-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-62.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)
Dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a conexão e o deslocamento do feito à Justiça Federal de Santos, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei n. 7.374/85.No ensejo, manifeste-se sobre eventual conflito entre a situação processual da CETESB neste feito e no de n. 0009059-62.2010.403.6104, tendo em vista que a Companhia é ré nesta ação, mas litiga como assistente litisconsorcial ativa naquela.Por fim, informe o parquet se há interesse em integrar a lide. Em caso positivo, deverá, também, dizer sobre as provas que pretende produzir.Após, venham conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009033-25.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizou a presente ação civil de improbidade contra CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASQUE, na qual requer, liminarmente, a indisponibilidade de seus bens e sua condenação por prática de atos de improbidade administrativa.Em síntese, alega que o réu praticou atos de improbidade administrativa, consubstanciados nas seguintes condutas: concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do erário público; conceder benefícios administrativos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; liberar verba pública sem a observância das normas pertinentes; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.Afirma que as condutas do réu foram apuradas pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS em Santos, a qual constatou várias irregularidades na concessão e revisão de benefícios previdenciários de Pensão por morte e Amparo ao idoso, oriundos da Agência da Previdência Social localizada no município do Guarujá/SP, sendo instaurado o processo administrativo disciplinar (PAD) nº 35664.000218/2012-87, no qual foi demonstrada a conduta irregular do réu, sendo-lhe aplicada a pena de demissão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/759.Foi deferida liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores em nome do réu (fls. 763/764v).Apesar de frustrada a tentativa de notificação do réu (artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 794/806), na qual arguiu

preliminar de inépcia da inicial. Sustentou preliminar de mérito de prescrição. No mérito aduziu, em síntese, ausência de dolo ou má-fé, não comprovação de enriquecimento ilícito em proveito próprio e não cabimento do dano moral. Pugnou pela reconsideração da liminar.É o breve relatório. Decido.Nesta análise de cognição prévia, tenho por ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da ação do rito especial (artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92), quais sejam: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita. Ausentes, também, preliminares ou prejudiciais de mérito passíveis de reconhecimento de plano. Vejamos.Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e que de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. Também não assiste razão ao requerido quanto à alegação de prescrição, questão que deve ser apreciada neste momento, para afastar eventual manifesta improcedência.Sobre o tema, convém esclarecer que a ação disciplinar, no caso em apreço, prescreve em 5 anos, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90. Ocorre que, o 1º do mesmo dispositivo dispõe que o prazo só tem início quando o fato se torna conhecido. Ora, na hipótese, tem-se como conhecido o fato pela autoridade quando da instauração do PAD, que ocorreu no ano de 2012, de modo que não há que se falar em prescrição.Quanto aos fatos narrados na exordial, tenho por certo que merecem a subordinação ao crivo do Poder Judiciário. E as razões expostas na defesa preliminar não têm o condão de ilidi-los antes da indispensável instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.Com efeito, a peça narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram em algumas das hipóteses dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios de possível participação do requerido em atos de improbidade administrativa, conforme juízo adequado a este momento processual.Conforme já decidido quando da análise liminar, a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664000218201287 constante dos autos fornece indícios de que o médico Cesar Altino Sena Carvalho Casaque tenha causado danos ao INSS, em virtude de sua participação na concessão de benefícios previdenciários os quais, posteriormente, revelaram-se indevidos em razão das supostas fraudes praticadas.As manifestações oferecidas pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva mostra-se insuficiente para derrubar as fundadas suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa.Nesta fase do processo, não é possível, com os elementos constantes dos autos, concluir pela inexistência de ato de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos termos do 8.º do art. 17 da Lei 8429.A propósito, a inicial invoca o art. 11 da Lei 8429, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os atos imputados ao réu, em tese, podem caracterizar violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, motivo pelo qual, pelo menos por ora, não é possível acolher os argumentos em relação à ausência de nexo causal entre as irregularidades nos benefícios e o exercício de função pública por parte do réu. Outrossim, as alegações de ausência de dolo ou má-fé e de que não houve enriquecimento próprio, em princípio, não são suficientes para impedir o recebimento da inicial, uma vez que os arts. 10 e 11 não exigem esses requisito para a configuração do ato de improbidade. E o cabimento, ou não, de dano moral, é matéria estranha à atual fase processual.Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, entendo que os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos.Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação do réu para contestar a ação, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar concedida às fls. 763/764v e mantenho a indisponibilidade dos bens e valores do demandado.Cite-se. Intimem-se pessoalmente (MPF e DPU).

0002421-37.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH X DAVID PEREIRA BATISTA X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE MORAIS X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X HENRIQUE FRANCA DE SOUSA X JERONIMO PEDROSA X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO X MARCELO SILVA NEVES X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELLO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO X PAULO BARBOSA JUNIOR X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL DE OLIVEIRA X WALMIR ROCHA FILHO X WELBER ALVES MODESTO X WILSON DE SOUZA SALVATER
Petição das fls. 265/268: para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação

de novos elementos pela ré Ester Teicher, sobretudo porque a sequência do extrato da fl. 203 está interrompida (entre os dias 04 e 09 de maio).Assim, intime-se a corré Ester Teicher para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos:- cópia de seus últimos seis bilhetes de pagamento;- extrato de sua conta corrente do Banco Brasil dos últimos 3 meses.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido, bem como ciência das demais constrições pelo sistema BACENJUD.À vista da juntada dos documentos de 269/270, decreto sigilo de documentos. Assim, não mais se justifica a manutenção de autos apartados para os documentos relativos às providências junto ao BACENJUD. Destarte, juntem-se a estes autos os documentos autuados em apartado (consultas e resultados do BACENJUD).No mais, proceda a secretaria à digitalização dos autos, a fim de facilitar o acesso às partes e seus advogados.Por fim, defiro prazo de 5 dias para que o patrono da corré Ester regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 272, além de ter sido apresentada em xerox, também apresenta rasura na data de sua subscrição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002821-51.2015.403.6104 - F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Promova a demandante o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.2 - Apresente a autora o contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 08. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - Esclareça o pedido do item 1 de fl. 06 (exclusão não só do nome da autor como da empresa sacada), uma vez que apenas a pessoa jurídica consta no pólo ativo da ação. Prazo de 10 dias.4 - Comprove a autora a alegada inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, informada na exordial. Prazo de 10 dias. Caso cumpridas todas as determinações, promova a demandante o depósito do valor que entende devido, nos moldes do artigo 893, I, do CPC.

USUCAPIAO

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Foram apresentadas planta do imóvel (fl. 351), memorial descritivo (fl. 350) e certidão cível (fl. 357). Foram citados os confinantes Benedita, Isabel e Manoel à fl. 377 e a confrontante Cecília à fl. 473v. Fazendas Municipal e Estadual sem interesse no feito (fls. 406 e 480). Edital de citação às fls. 494/495.Contestação da União Federal às fls. 484/491.Contestação dos espólios dos titulares do domínio às fls. 381/383.Decido.O confrontante Elias foi citado por hora certa. Contudo, da detida análise da certidão de fl. 378, constato que a pessoa que recebeu o sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de citação foi o próprio autor da causa, em evidente conflito de interesses entre autor e litisconsorte passivo necessário (confinante).A citação, portanto, é nula.Há, ainda, outra irregularidade, senão vejamos.Da análise da matrícula do imóvel, constata-se que o mesmo foi dado em garantia à Caixa Econômica Federal, em razão de contrato de financiamento firmado em 1993, a ser liquidado em 300 parcelas.E não há nos autos comprovação da solução da avença (seja por quitação ou por cobertura securitária).Diante do exposto, promova o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: i) a citação do confinante do lado direito do imóvel (de quem olha da rua); ii) a citação da credora hipotecária do imóvel.Deverão ser apresentadas as cópias necessárias para instrução da contra-fé.

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Da análise dos autos, constato que a discriminação do imóvel, constante no memorial descritivo de fl. 65 e nas plantas de fls. 66 e 67, não corresponde ao terreno descrito na petição inicial e na inscrição de aforamento (fls. 17/18).Assim, apresente o autor planta do imóvel e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível (ESTADUAL), referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.No que diz respeito aos confinantes, tenho por certo que, antes da apresentação de memorial descritivo e planta do imóvel, não será possível sua individualização. E, ainda depois de individualizados, acrescento que as declarações prestadas fora de Juízo não são suficientes para suprir a exigência legal do artigo 942 do CPC.Destarte, promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como

propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como confinantes (ou sucessores), fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corréus), para instruir a(s) contra-fé(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.Promova a parte autora a notificação das Fazendas Municipal e Estadual, fornecendo três cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (artigo 943 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.No mais, considero satisfeitas as tentativas de localização do espólio do senhor José Alberto de Luca e, por conseguinte, defiro a citação editalícia. Apresente o autor minuta do edital de citação do corréu não localizado, e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC).Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.Na hipótese de serem cumpridas a contento: a) ao SEDI para inclusão da União no polo passivo; b) citem-se os confinantes; c) notifiquem-se as Fazendas Estadual e Municipal e d) expeça-se edital para citação do espólio do senhor José Alberto de Luca e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 34: anote-se.Nos termos do artigo 12, V, do CPC, o espólio é representado em Juízo pelo inventariante.Promovam os herdeiros a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)
Da análise detida das razões da embargante (fls. 1.861/1.868), recebo os embargos, para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente.Com efeito, apesar dos denunciados, a princípio, terem negado essa qualidade, de fato adentraram na discussão do mérito. Ademais, o artigo 74 do CPC é silente quanto à hipótese de negativa da qualidade de garantidor, e a jurisprudência também não parece ter enfrentado o tema.Destarte, entendo oportuna a aplicação analógica do artigo 75 do mesmo diploma. E, nesses moldes, tenha o denunciado aceito, ou não, sua condição, deverá permanecer no polo passivo.Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1856/1857, apenas na parte que diz respeito ao indeferimento da denunciação da lide.Destarte, susto o andamento do feito, nos termos do artigo 72 do CPC.Susto, igualmente, o andamento da própria denunciação, a teor da redação do artigo 73, c.c. artigo 72, a fim de que seja dado prosseguimento à denunciação sucessiva (fls. 1225 e segs. e fls. 1501 e segs.).Promovam os denunciados (ora denunciantes sucessivos) as cópias necessárias para instrução das contra-fés, uma para cada réu (petição inicial, documentos principais e cópias das próprias denunciações sucessivas - fls. 1202/1230 e fls. 1488/1506), sob pena de indeferimento da denunciação e prosseguimento contra os denunciantes sucessivos (artigo 72, 2º, do CPC).Se em termos, citem-se PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PEDRO AUGUSTO PEREIRA e HENRIQUE MENDES (fls. 1225 e 1502).Antes, contudo, da publicação desta decisão, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1856/1857: a) remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT e da ANTT no polo passivo, como assistentes simples; b) após, intimem-se a ré, União Federal e a Procuradoria Federal (DNIT e ANTT), de todo o processado, noticiando-lhes, contudo, a suspensão do processo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)
Reitere-se o ofício de fl. 299, ao endereço de fl. 305.Defiro a oitiva da testemunha Sueli Aparecida Peixoto de Castro (fl. 309). Intime-se.Com relação à outra oitiva (síndico), a ré não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 407 do CPC. Fica prejudicada, portanto, a intimação da testemunha, à vista da ausência de identificação e qualificação da pessoa a ser intimada.

INTERDITO PROIBITORIO
0009564-48.2013.403.6104 - MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
À autora para, querendo, se manifestar sobre as preliminares deduzidas em contestação.No ensejo, ciência à demandante do ajuizamento da ação de reintegração de posse n. 0001522-73.2014.403.6104, pela União Federal, cujo último despacho determinou sua citação por hora certa, uma vez que a demandante (ré naqueles autos) não foi encontrada no endereço que declarou como seu à fl. 02 destes autos.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR
0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)
À vista da reconsideração da decisão que indeferiu a denunciação à lide nos autos n. 000097-50.2010.403.6104, é forçosa a alteração parcial da decisão de fls. 1624/1625, proferida nestes autos. Desconsidere-se, portanto, a determinação para comprovação do ajuizamento da ação principal.No mais, a decisão mantém-se hígida.Após a juntada a estes autos da cópia do contrato, por parte de Tereza Rubi Falco, publique-se esta decisão, a fim de que a autora se manifeste sobre a pretensão de fls. 1.605/1.606, bem como para que diga sobre o imóvel dado em pagamento aos réus (fl. 1610).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se o executado, em 10 dias, sobre as alegações da CEF, no sentido de que ainda há valores em atraso. No ensejo, apresente cópia do acordo que assevera ter firmado com a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004957-89.2013.403.6104 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)
Foram citados apenas José Izildio (fl. 184), Ademison (fl. 198) e Paulo (fl. 246). Quanto aos demais, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6222

ACAO CIVIL PUBLICA
0007233-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos réus nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 449/455 e 458/464).Sustentam, em suma, que a sentença apresenta obscuridade no tocante à atualização do valor da condenação.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer obscuridade na decisão embargada.O argumento de que a opção pela conversão do valor arbitrado em dólares norte-americanos causou onerosidade excessiva se comparado com a cotação daquela moeda na data do evento reflete nítido caráter

infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração, o que, aliás, é tacitamente admitido ao se alegar a desconformidade jurisprudencial da sentença obnubilada.Note-se que após a conversão do dólar pela cotação da data da sentença a atualização monetária terá início a partir desse dia, o que não ocorreria no caso da conversão observar a cotação de 21/06/2008. Todavia, o que é relevante salientar é que a inconformidade das embargantes nasce do resultado da operação matemática e não da desconformidade da opção do Juízo com o direito.Em outras palavras, se o Juízo tivesse determinado a utilização da cotação da data do evento danoso e esta fosse mais desfavorável às rés, o argumento utilizado seria o inverso.Não há igualmente obscuridade na sentença ao fixar a incidência de juros de mora desde a ocorrência do dano, amparada em entendimento sumulado, e, simultaneamente, estabelecer a correção monetária desde a sentença. Com efeito, em regra todas as condenações em pecúnia têm termos a quo distintos para os juros moratórios (geralmente a citação) e os índices de correção monetária (normalmente a data em que devido o valor).Mais uma vez os argumentos refletem a irresignação única com o valor da dívida após a conversão do dólar, base de cálculo dos juros moratórios, de modo que não subsiste a alegação de que haverá penalização dupla aos réus.Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

DEPOSITO

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)
Com razão parcial a parte ré. Com efeito, o nome de seu patrono não constou na publicação da sentença. Destarte, considerando a inequívoca ciência do teor da sentença, reabro o prazo recursal para a demandada, a contar da data da publicação desta decisão.Indefiro, contudo, o recolhimento do mandado de restituição/pagamento, uma vez que o cumprimento da ordem não foi condicionado ao trânsito em julgado da sentença.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na inicial, propôs inicialmente a presente ação de busca e apreensão contra DANIELE GUIMARÃES GENOVEZ, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo descrito à fl. 11, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem.Aduziu ser cessionária de crédito relativo a Contrato de Financiamento firmado pelo Banco Panamericano S/A com a ré, no valor de R$ 5.900,00, para aquisição do veículo objeto do contrato de fl. 11/14, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 11/10/2011, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida.A inicial veio instruída com documentos.Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação da ré (fl. 25/26).Citada e notificada nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/1969, com redação que lhe deu a Lei nº 10.931/2004, a ré informou que o veículo havia sido repassado para terceira pessoa, estranha aos autos (fl. 35).Infrutífera a busca e apreensão do veículo, a CEF requereu a conversão da presente ação em Ação de Depósito (fl. 49/50), deferida à fl. 51.Devidamente citada, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil (CPC), por carta precatória (fl. 57/61), a ré não ofereceu contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Não contestado o pedido, a ré deve ser considerada revel, com a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, e a ação deve ser julgada procedente, para condenar a ré a restituir à CEF o veículo mencionado na inicial. Como a própria demandada já informou que não possui o bem em testilha, deverá ser cobrada a quantia pelo procedimento de execução por quantia certa (artigo 906 do CPC).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno Daniele Guimarães Genovez a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo marca JTA/SUZUKI, modelo EN125 YES SE, cor PRETA, ano de fabricação/modelo 2011/2011, chassi nº 9CDNF41ZJBM343182, placa ECE6938, RENAVAM 367300230.Como a devedora não está na posse do veículo, deverá pagar a quantia de R$ 8.401,10 (em valores referentes a outubro de 2012), com correção monetária e juros nos termos do contrato - com observância do procedimento de execução por quantia certa, conforme o artigo 906 do CPC.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 2.813, PARA INTIMAÇÃO DE SHIRLEY LOPES: Fl. 2812: defiro. Inicialmente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 2638). Após, abro prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros para a União, os seguintes para o corréu Lucio Salomone e os derradeiros para a corré Shirley Lopes.Decorrido o prazo da autora, publique-se esta decisão dando ciência ao primeiro corréu (Lucio) da abertura do prazo. Findo este último, publique-se a intimação da corré Shirley. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

IMISSAO NA POSSE
0004489-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

USUCAPIAO
0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA E SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
O autor propõe ação de usucapião extraordinária cujo objeto é uma área de 566,25 m2, localizada na Rua Castro Alves (antiga Rua Primeira), nº 64, Sítio Pae-Cará, no Município de Guarujá/SP, sobre a qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, por mais de quarenta anos.Alega ter edificado no local benfeitorias para sua residência, que ocupa desde 1948.Com a inicial vieram documentos, dentre os quais a Planta e Memorial Descritivo da área, Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis atestando a inexistência de registros de imóveis em nome do autor e comprovantes de inscrição e pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de taxa de remoção de lixo e de água (fls. 06/83).Inicialmente, o feito foi processado na 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Distrito do Guarujá, que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo autor para juntar Certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá e do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atestam a inexistência de matrícula para o imóvel e de outras ações possessórias em nome do autor (fls. 02 e 84/92).Foram citados pessoalmente os confrontantes Dario Alves Moreira, Crisério Alves Firmiano e Agamenon José de Oliveira, que não oferecerem oposição ao pedido (fls. 99 e 105/118).Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município do Guarujá afirmaram não ter interesse no feito (fls. 121, 131 e 135), enquanto a União Federal apresentou contestação ao pedido, por abranger a área em questão área de seu domínio, e requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 168/178).Houve expedição de edital de citação de eventuais interessados (fls. 94, 132, 133 e 136/140).Posteriormente, o Município do Guarujá manifestou interesse no feito à vista do aforamento da área em seu favor (fls. 152/161), requerimento sobre o qual o autor manifestou-se contrário à fl. 179.Aquele Juízo afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, afirmou sua competência e determinou a realização de audiência (fl. 181). Realizada esta com a oitiva de testemunhas, ordenou a elaboração de laudo pericial (fls. 199/201).Juntada de laudo pericial e dos laudos complementares às fls. 214/230, 252, 253 e 281/283. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 239, 240, 242, 243, 247, 248, 255, 296, 298 e 299.Por determinação do Juízo, a Prefeitura do Guarujá acostou documentos referentes ao imóvel objeto da ação (fls. 260, 262, 265, 266/268 e 271).Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais conforme sentença de fl. 308, desconstituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a remessa do feito a esta Justiça (fls. 334 e 339/343).Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinada a inclusão de Agamenon José de Oliveira e do Município do Guarujá no polo passivo da ação, bem como mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 355).O DD. Órgão do Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se para requerer o prosseguimento normal do feito (fls. 362 e 363).Em atenção a requerimento do Juízo, a União e o Município do Guarujá providenciaram a juntada de documentos referentes ao imóvel, dos quais tiveram ciência as demais partes (fls. 390/392, 401/405, 415/421, 424 e 425).É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocada pela União e pelo Guarujá, não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento das respectivas condições.Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Afinal, no caso em questão a própria União lança seus argumentos ao discutir o mérito dos pedidos iniciais e há inequívoca notícia de aforamento da área na qual se situa o imóvel usucapiendo.Passo, portanto, à análise do

mérito.Cuida-se de Ação de Usucapião na qual o autor objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente.Os confrontantes do imóvel, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União e do Município, que apresentaram as contestações de fls. 152/161 e 168/178.Inicialmente, impõe-se registrar o descabimento do disposto no artigo 20, IV, da Constituição Federal para assegurar a propriedade do terreno em questão a União, ante a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 46/2005.No mais, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade do bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pelos réus contestantes. Isso porque a parcial localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20, inciso VII), impediria a sua usucapião (artigo 183, 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF - Súmula 340).Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, pag. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.Conforme a Certidão de fls. 155/159, ratificada pela informação de fls. 402/404, parte do terreno descrito na inicial estava abrangido em área maior de propriedade da União, a qual foi cedida em regime de aforamento para o Município do Guarujá na forma de Contrato de Cessão e mediante autorização do Decreto Presidencial de 24/08/1994. Por sua vez, o pedido da parte autora faz menção à declaração indistinta do domínio do imóvel (domínio pleno).Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público.Em que pese a existência de precedentes em contrário, não sendo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, entendo ser possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento via usucapião desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio direto da União.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfitêutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de

aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ.Recurso especial não conhecido. (STJ: Resp 199800553304/PE - Data da Decisão: 28-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO)USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 199700797163/PE - Data da Decisão: 04-05-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIROFrise-se que a própria União expressamente admitiu essa possibilidade à fl. 171, embora equivocadamente tenha alegado a invalidade da cadeia sucessória em sua contestação, em franca contradição com o alegado às fls. 401/404.De todo modo, o aforamento deve ser comprovado, pois a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 e Lei nº 9.636, de 15.05.1998, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, restou evidenciado.Com efeito, a Certidão nº 04/95 (fls. 155/159) faz menção ao Contrato de Cessão sob o Regime de Aforamento de imóvel situado no Bairro da Prainha, antigo Sítio Pae-Cará, firmado em 22/05/1995, cuja cláusula quarta reza que a referida alienação gratuita destinar-se-ia à execução de projeto habitacional e urbanístico a assentamento de aproximadamente cinco mil famílias em condições de habitabilidade.A mesma cláusula transcreve integralmente o citado Decreto Presidencial, inclusive seu artigo 3º, que isenta o Município do Guarujá (cessionário) ao recolhimento da importância correspondente ao valor do domínio útil do terreno, regra repetida nas cláusulas sexta e nona do Contrato de Aforamento (isenção de foros e laudêmios). Isso ocorre porque, nos termos das cláusulas sétima e oitava do referido contrato, caberia ao cessionário o levantamento e cadastramento dos ocupantes de terrenos àquela época, com posterior comunicação a Delegacia do Patrimônio da União (DPU/SP), bem como a outorga da escritura de compra e venda aos ocupantes cadastrados e o requerimento de transferência de aforamento a cada um deles.Como ficou evidenciado nos documentos e manifestações de fls. 401/404 e 415/420, o Município do Guarujá jamais cumpriu os termos do acordo, inércia esta que não pode prejudicar o autor, ocupante da área em questão ao menos desde 1967 conforme o cadastro de fl. 420. Nem mesmo o fato do domínio útil pertencer a enfiteuta que é pessoa jurídica de direito público obsta a usucapião, porque o Município o recebeu sob a condição de urbanizar e regularizar as ocupações ali existentes, e não para uso próprio.Importante registrar que a transferência do domínio útil do imóvel em questão da União a Prefeitura de Guarujá já era de conhecimento público, como se deduz do testemunho de fl. 200.Por sua vez, convém salientar que o reconhecimento do aforamento da área ao autor possibilita o cadastramento de RIP em seu nome e, como isso, a cobrança de foros e laudêmios pela União.Inexiste ainda controvérsia a respeito da exata localização dos terrenos de marinha sobre o imóvel em tela, uma vez que após a realização da perícia tal dúvida foi sanada a contento, inclusive sem impugnação das partes ao laudo e seus complementos.Verifica-se, pois, que, além da descrição minuciosa dos limites do terreno, 314,72 m2 do terreno estão na área aforada, sendo permitida, para essa parte, apenas a usucapião do domínio útil da área, enquanto para a área remanescente (248,78 m2) não há dúvidas do imóvel usucapiendo tratar-se de terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno de marinha. A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento.No mais, o autor comprovou de modo satisfatório a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Com efeito, apurou-se por meio de testemunhos prestados em Juízo e ao perito que a posse do autor atinge, hoje, mais de 60 anos e que não ocorreram atos possessórios por terceiros (fls. 200/202, 217 e 218).Foram juntados ainda diversos comprovantes de pagamento de despesas relacionadas à conservação e manutenção do terreno, merecendo destaque os pagamentos de IPTU e as certidões da Prefeitura atestando a posse do autor desde 1948 em seu cadastro de imóveis (fls. 17/83 e 420).Frise-se, pois, que a metragem da área usucapienda terá em conta aquela apurada pela perícia realizada nestes autos, correspondendo à metragem e delimitações constantes no laudo pericial (fls. 214/230 e 281/283). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a transcrição da área correspondente àquela apurada pela perícia, com 563,50 m2, situada na Rua Castro Alves, nº 64, Vicente de Carvalho, no Município de Guarujá, com a observação de que 314,72 m2 estão em área aforada pela União, correspondendo-lhe apenas o domínio útil sobre tal parte, em nome do autor, em conformidade com os artigos 1.238 do Código Civil e 945 do Código de Processo Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.A transcrição do imóvel poderá ser realizada nos seguintes termos: Terreno e respectivas casas localizados parcialmente em terrenos de marinha, na Rua Castro Alves, nº 64, Vicente de Carvalho, Guarujá - SP,

correspondente a parte do Lote nº 17 da Quadra 05 do loteamento denominado Sítio Pae-Cará e a 47,60m da esquina com a Rua Jurema, com área de 563,50m2 e que confronta pela frente com a Rua Castro Alves, onde mede 10,35m, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com a residência nº 62, onde mede 46,56m, do lado esquerdo com a residência nº 66, onde mede 48,63m, e pelos fundos com a residência nº 22/23 da Rua Beira Mar, todos da mesma Quadra 01, onde mede 12,73m, correspondendo a parte frontal, de 248,78 m2, a parte alodial, com testada de 10,35m (frente para a Rua Castro Alves) e que confronta pelo lado direito com a residência nº 62, onde mede 22,81m, do lado esquerdo com a residência nº 66, onde mede 22,83m, e pelos fundos com a parte remanescente do terreno, de 314,72m2, onde mede 11,47m, integrante esta última do imóvel pertencente a União, cedido em aforamento a Prefeitura do Guarujá e descrito na Certidão nº 04/95, de 26/11/1997, expedida pela Delegacia em São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União.Em virtude da sucumbência parcial do autor, deixo de fixar a condenação das partes e, custas e honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (documentos e peças de fls. 87, 155/159, 214/230, 281/283 e 402/404), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73.P. R. I., inclusive o MPF.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Texto referente ao trecho final do despacho de fl. 202: Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 dias.a) caso sejam formulados pedidos de esclarecimentos, venham para análise de sua pertinência;b) no silêncio, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, vigente à época da requisição e, em seguida, venham para sentença.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes dos documentos juntados.Após, intime-se o MPF e tornem conclusos para sentença.

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 188 e converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre:a) as preliminares suscitadas na contestação de fls. 113/125;b) a ausência do Espólio de Constâncio Ricardo Vaz Guimarães e de Ana Maria Sales Vaz Guimarães no polo passivo da ação, uma vez que constam nas matrículas nº 13.271, 13.272 e 43.419 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos como proprietários do apartamento e da vaga de garagem objeto desta ação;c) a ausência de citação dos corréus Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, Natalia Salgado Vaz Guimarães, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira, Benedito Paulo Bandeira, José Roberto Vaz Guimarães, Anita Pepe Vaz Guimarães, Renato Henrique Carlos Grazzini, Yole de Martins, Maria Luiza Vaz Guimarães Ratto e Fernando Barros Ratto; ed) a sugestão da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) a respeito da regularização da ocupação do apartamento naquele órgão.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente aos autores a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (Código de Processo Civil, artigo 267, 1º).Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal sobre a especificação de provas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE

JESUS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
SENTENÇAO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E DE TRANSPORTES (DNIT), devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra PEDRO ROSSETI E OUTROS (processo nº00085519220054036104), sob alegação de excesso de execução.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela União (fls. 13/38 e 44/46).Às fls. 69/72, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista o embargante, manifestando discordância expressa com os valores apurados pela Contadoria, apresentado novos cálculos às fls. 76/80.Instada a se manifestar, a União reiterou os termos da inicial (fl. 84).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido destes embargos, inicialmente cinge-se à aplicação dos juros de mora.O título executivo fixou a aplicação de juros de mora a partir do transite em julgado da sentença, o que somente ocorreu em 04/2003.Num segundo plano, a controvérsia estende-se à diferença apurada entre o valor da indenização, menos o valor da oferta depositada, corrigida, a fim de apurar a diferença devida.Nesse ponto, os cálculos da embargante se coadunam com os valores apresentados pela contadoria, razão pela qual merecem acolhimento.Quanto à controvérsia sobre os juros de mora e o marco inicial de sua incidência, os cálculos do embargado às fls. 77/78, respeitam os limites do julgado, alinhados com os índices, valores e períodos apurados pela Contadoria à fl. 71.Considerando como correta a evolução da diferença fixada em R$ 989.209,76, calculada pela Contadoria em julho de 2009, bem como o alinhamento dos demais valores a título de juros de mora, os quais são convergentes entre a Contadoria e o embargado, conclui-se que os cálculos judiciais devem prevalecer.Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R$ 23.931, atualizado até JULHO de 2009), conforme fl. 71 , nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo moderadamente em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09; 44/46 68/71 e 76/80 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS)
Diante da manifestação da fl. 171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do valor da fl. 155, conforme os parâmetros indicados pelo ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 171/172).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ANDRADE SILVA
Com razão parcial a parte ré. Com efeito, o nome de seu patrono não constou na publicação da sentença. Destarte, considerando a inequívoca ciência do teor da sentença, reabro o prazo recursal para o demandado, a contar da data da publicação desta decisão.Indefiro, contudo, o pedido de nulidade de todos os atos processuais posteriores, visto nenhuma providência ter sido determinada, com exceção da expedição do mandado para entrega da quantia em questão.Em relação ao referido mandado, expedido à fl. 124, não há se falar em sua nulidade, uma vez que seu cumprimento não foi condicionado ao trânsito em julgado da sentença.

Expediente Nº 6224

MONITORIA

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
Petição despachada na data de hoje: homologo a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Desconstituam-se as penhoras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD.Fica deferida a substituição dos documentos originais por cópias.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002113-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PESSOA PEDROZA
Texto referente ao despacho de fls. 61: Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003334-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBIS PINHEIRO BRITO X DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal que, por petição apresentada em 27/03/2015, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias e se assim for requerido. Desconstitua-se a penhora remanescente pelo sistema BACENJUD (fls. 53/55, 75/77 e 81/83).

0004159-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SANTOS
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal que, por petição apresentada em 07/04/2015, confirmou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias e se assim for requerido. Desconstitua-se imediatamente a penhora remanescente pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 32, 37 e 38).

0004367-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO SOUSA LOPES
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 69 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Civil.Providencie imediatamente a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constritos (fls. 31, 40 e 41).Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004655-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FEITOZA
Diante da certidão de fls. 59, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0012718-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO VASQUES DE SOUZA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)
Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FAUSTINO
Diante das certidões de fls. 43 e 44, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007941-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA
Texto referente ao trecho final do despacho de fls. 80: Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002954-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-62.2014.403.6104) TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embagos à execução. Apensem-se aos autos da execução. Defiro a gratuidade ao embargante Olívio. Com relação à pessoa jurídica, a jurisprudência pátria já se posicionou, no sentido de que não basta a simples alegação de hipossuficiência. Destarte, no prazo de 10 dias, comprove a demandante, documentalmente, a vulnerabilidade econômica ou promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, indefiro o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida.Após, se em termos, ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000074-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 91 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos

anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstitua-se imediatamente a penhora remanescente pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 31, 32 e 38/44).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0004561-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA MARCONDES CATROPA - ESPOLIO
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem-se ao arquivo sobrestado.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO
Diante das certidões de fls. 105/108, requeira a CEF o que enteder de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R$ 57,33 indicado à fl. 56, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições ou permaneça silente, proceda a Secretaria aos desbloqueios.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 58.Caso reste infrutífera a tentativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0000576-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACONTECE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MARIA JAQUELINE DA SILVA
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001124-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIDER AMBIENTAL CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME X MARIO JUSTUS X KATIA MARIA MARUJO JUSTUS
Diante da manifestação da exequente que informa a regularização do contrato (fl. 38), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias e se assim for requerido. Recolha-se o mandado expedido (fl. 37).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS
Diante da desistência da exequente (fl. 142), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias.Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 89 e 90).

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO
Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de veículos indicado à fl. 37, no prazo de 15 dias.Caso renuncie à manutenção das constrições ou se mantenha silente, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC.Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no mesmo prazo. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL
Trata-se da execução do título judicial formada pela sentença e acórdão de fls. 39/43 e 67.O Juízo, com auxílio da Contadoria do Juízo, determinou o valor correto a ser executado (fls. 174, 175 e 182).Os precatórios expedidos foram pagos e os montantes depositados foram levantados, mas houve impugnação do exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido (fls. 191/202, 217, 218, 241/243, 248, 249, 251/253, 255, 256, 260, 262, 265, 266, 270, 271, 277, 279, 280, 283, 284, 300, 302, 303, 307/309, 328, 331, 332, 335, 336, 383, 387/389, 391, 398, 400, 401, 407, 409/416, 420, 422/425, 430/432, 435 e 442).Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer sobre o qual se manifestaram os interessados (fls. 436, 438/440, 444/446 e 449/452).É O RELATÓRIO. DECIDO.A impugnação do exequente merece prosperar apenas em parte.Quanto à alegação de preclusão processual, é certo que houve expressa concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria às fls. 174 e 175, de maneira que descabe a pretensão de aplicação de juros moratórios desde o trânsito em julgado até julho de 2005, inclusive no patamar de 1% ao mês, o que ignora a utilização da Taxa Selic, já observado nos cálculos homologados pelo Juízo. Vale observar, aliás, que o exequente chega à conclusão de lhe serem devidos R$ 166.889,71 até março de 2015 somente em relação ao período entre o trânsito em julgado e 30/06/2005 com base no documento de fl. 432 (fl. 452), mas se apoia na equivocada premissa de que o valor de R$ 193.666,42 não abrange os juros moratórios, o que é desmentido pela simples análise da planilha de fl. 175.De outro lado, verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da data de atualização da conta elaborada pela Contadoria, o que se constata pela observação de que os valores desses encargos foram gradativamente majorados a cada pagamento das parcelas do precatório (à exceção da última, pois o montante do principal desta foi significativamente menor).Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios e precatórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitido o ofício precatórios de fl. 184 em dezembro de 2004, no valor de R$ 135.346,39, houve depósitos no valor total de R$ 193.666,42 de 2006 a 2013 (valor principal apontado às fls. 193, 252, 271, 284, 309, 336, 391 e 407), o que corresponde exatamente ao valor atualizado da dívida até 01/07/2005 (fl. 432), a partir de quando a dívida deveria ser paga na forma do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal, observado pela União.Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes em regra não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)No caso em questão, contudo, à vista do parcelamento do precatório em 8 prestações, houve incidência de juros, aplicado corretamente nos valores pagos pelo precatório conforme apurado pela Contadoria.No mais, à fl. 452 o exequente expressamente concordou com os cálculos da Contadoria no que tange ao período posterior a julho de 2005. Como não há diferenças anteriores a essa data, conforme acima restou detalhado, o exequente tem direito a receber apenas o montante de R$ 1.818,66, atualizado para janeiro de 2015 e sobre o qual incidirá apenas correção monetária até a data do depósito, e não do efetivo saque, pois com o depósito o executado já cumpriu o julgado.Registre-se que a diferença em questão tem origem exclusivamente na diferença entre os índices de correção monetária da dívida (IPCA-E e TR), consoante apurado pelo Contador do Juízo, já que a Resolução 267/2013 alterou o entendimento antes consagrado na Resolução 134/2010, que a antecedeu.Dessa forma, rogando às partes o compromisso de contribuir para o efetivo encerramento do feito, que tramita na Justiça Federal há quase 18 anos, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 438/440 e determino a intimação das partes para ciência desta decisão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da fundamentação e aguarde-se a notícia do pagamento.Int.

0004090-96.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X VALE FERTILIZANTES S/A(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH)
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 897/906, foram opostos os embargos de fls. 909/913, nos termos do

artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à análise de diversos itens da contestação e de documentos que a instruíram. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC - Código de Processo Civil). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial e as alegações e documentos apresentados nas contestações, de modo que não há a omissão alegada.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98).Nesse sentido, observa-se que todas as questões levantadas na contestação e repetidas nos embargos de declaração foram adequadamente apreciadas. Cumpre ressaltar que para a análise do nexo de causalidade e da culpa de ambas as rés foram apreciadas todas as alegações e documentos lançadas por todas as partes, mas, na valoração desses, foram destacados não apenas o Laudo de Análise do Acidente de Trabalho Fatal elaborado pelo Ministério do Trabalho, mas também peças do inquérito policial, testemunhos dos mesmos trabalhadores invocados pela embargante e de outros envolvidos, investigações realizadas pela corré Vale e os termos do Programa de Gerenciamento de Riscos da Metal AR, conforme fls. 900/904.Outrossim, o estatuído no artigo 191 do CPC não requer apreciação do Juízo, pois sua incidência nos processos judiciais é automática.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que determine a revisão do valor inicial da prestação de reparação econômica de que trata o artigo 1º, II, da Lei nº 10.559/02, bem como o pagamento das diferenças assim resultantes relativas às parcelas vencidas, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a concessão da benesse.Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/32.À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.Citada, a União Federal apresentou a contestação de fl. 39/52, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, a regularidade do procedimento administrativo e dos critérios aplicados na decisão ali exarada e a invalidade da prova ofertada pela outra parte para demonstrar suas alegações.Em réplica (fl. 76/78), o autor refutou as teses defendidas pela ré.Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 79), a União Federal resolveu por não fazê-lo (fl. 80) enquanto o autor silenciou (fl. 81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.A matéria prescinde de produção de provas em audiência, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 28/02/2014, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/30.Note-se que, em virtude do caráter manifestamente indenizatório da prestação pecuniária aqui discutida - e não alimentar, como pensa a ré -, o qual advém de previsão legal expressa (artigo 1º, I, da Lei nº 10.559/02), não é possível decretar a prescrição bienal de que cuida o artigo 206, 2º, do Código Civil (CC), combinado com o artigo 10º do Decreto nº 20.910/30. Destaco ainda a inaplicabilidade do artigo 206, 3º, IV e V, do CC para o assunto de que versa o feito.Nesse toar, a natureza indenizatória da benesse pode ser facilmente percebida pela responsabilidade da União Federal pelo seu pagamento, e pela circunstância de não dizer com matéria previdenciária, cujos benefícios encerram cunho retributivo.Em verdade, a própria Lei nº 10.559/02, em seu artigo 6º, 6º, escreve a regra invocada aqui invocada para o objeto de que dispõe.De outra banda, a interpretação sistemática dos dispositivos legais de ordem afasta a razão do demandante ao afirmar, baseando-se em inteligência literal do artigo 11, único, da Lei nº 10.559/02, que a revisão do montante correspondente à prestação pode ser solicitada a qualquer tempo.Passo agora ao exame do mérito.Inicialmente concedida pela Lei nº 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Leia-se:Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de

dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02, que estabelece como condição para obtenção da declaração de anistia o enquadramento do interessado em um dos incisos de seu artigo 2º, os quais fixam em rol exaustivo todas as hipóteses tidas como de perseguição política ocorridas no período de 18/09/1946 a 05/10/1988.Por oportuno, transcrevam-se seus artigos 1º e 6º (g. n.):Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição qüinqüenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.No caso presente, a anistia e seus consectários legais pertinentes têm por escopo resgatar o status quo ante do trabalhador, cuja demissão em 30/12/1987 do cargo de Técnico de Sobressalentes (fl. 22) junto à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), por motivos políticos, propiciou-lhe o ferimento de direitos e garantias fundamentais, principalmente o livre exercício do trabalho.Por isso, de acordo com o que se verifica no feito, o autor foi declarado anistiado político, em 23/11/2011, por ato administrativo promulgado pelo Ministro de Estado da Justiça, com escorço do artigo 10º da lei citada, através da Portaria nº 2.824, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2011 (fl. 12 e 13), a qual também impôs o deferimento da

prestação acima referida, com efeitos retroativos à data de 14/04/1993.No decorrer da instrução do procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de anistia nº 200.04.01252, efetuado pelo autor, a Comissão de Anistia expediu o ofício nº 1230/2004 - CA/SC (fl. 14) à COSIPA, com a finalidade precípua de estabelecer o valor da prestação pecuniária que ele viria a perceber. Juntada a resposta da empresa aos autos daquele processo, aduz o demandante que seu conteúdo foi ignorado pela anistia ao fixar o valor da benesse, o qual teria sido indevidamente arbitrado na forma do artigo 6º, 1º, parte final, da lei em comento.Não merece amparo o pleito do autor.Em síntese, o que se observa é que os fatos por ele alegados estão desacompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Com efeito, o documento de fl. 16 não pode ser admitido como prova das informações ali constantes - a saber, o cargo análogo, Programador de Suprimentos, ao que detinha o empregado quando de sua dispensa, e o valor da remuneração que assim receberia em setembro de 2004, na quantia R$ 2.909,52, dentre outras -, posto que não se encontra assinado pelo funcionário competente para prestá-las, nem se reveste de qualquer outra nota eficaz para a ele atribuir caráter de oficialidade, de maneira a poder-se tomá-las por verdadeiras.Nesse mister, o carimbo com a inscrição Comissão de Anistia/MJ, aposto às fl. 108 e 109 do processo administrativo de que foi parte o autor (reproduzidas às fl. 15 e 16 deste feito), e a circunstância daquelas folhas terem sido numeradas sequencialmente, em conexão lógica com a sua fl. 104, não são elementos suficientes para produzir convicção de sua veracidade. No mais, vale consignar que, ainda que o ofício em tela facultasse sua resposta por correio eletrônico - conforme acabou por então acontecer (fl. 15) -, a adoção de via tal não impediria o responsável por providenciá-la de enviar documento assinado, timbrado etc. e, posteriormente, reproduzido em meio digital.Finalmente, destaco que, ainda que afastados os argumentos acima, quanto à ilegitimidade do documento, ele também não poderia ser aceito, visto que simplesmente indica um valor previsto para setembro/2004, sem esclarecer como teria chegado a tal montante. Assim, não foi indicado qual seria o salário recebido pelo autor na época da demissão e como seria a progressão na carreira, com apontamento do regulamento da empresa em relação a tempo de serviço e requisitos para promoção e recebimento de outras vantagens remuneratórias. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-59.2014.403.6104 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X DILMA OLIVEIRA CHERE X VERA LUCIA OLIVEIRA X ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, DILMA DE OLIVEIRA CHERE E ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento judicial que declare a condição de ex-combatente de seu progenitor, e determine, ao fim e ao cabo, a concessão do benefício de pensão especial militar inscrito no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, à razão de 1/3 (um terço) para cada uma delas.Alegam, em síntese, serem filhas de Argemiro Roque de Oliveira, falecido em 17 de abril de 1975, o qual se enquadraria na qualificação legal de ex-combatente. Sustentam, portanto, direito ao recebimento da pensão especial prevista na lei em epígrafe, cuja remuneração equivaleria àquela do oficial militar com a patente de Segundo Sargento, nos moldes da Lei nº 3.765/60.Para tanto, afirmam ter encaminhado requerimento administrativo; porém, em razão da inércia da autoridade em apreciá-lo, fazem agora uso da via jurisdicional.Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/45.Instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção (fl. 46) pelo despacho de fl. 47, as autoras solicitaram a exclusão de Vera Lúcia Oliveira do polo ativo do feito, promovendo ainda emenda à petição inicial (fl. 48/49) - requerimentos contemplados à fl. 50, em despacho que também a elas deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Na contestação (fl. 54/75), a ré defendeu, além de arguir a prescrição, a improcedência do pedido, por entender que o de cujus não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos das Leis nº 4.242/63 e 5.315/67 e do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, nem as autoras preenchem os requisitos legais para percepção do benefício na forma do ADCT (artigo 53) e das Leis nº 5.315/67 e 8.059/90. Em réplica (fl. 78/79), as autoras refutaram as teses defendidas pela ré.Instadas à discriminação de provas a produzir (fl. 80), as partes resolveram por não indicá-las.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerida à fl. 03 e devidamente comprovada às fl. 25, 27, 37 e 39.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição, pois o transcurso do tempo desde o óbito do genitor das autoras até a data da propositura da ação, em 28/03/2014, não alcançou o fundo do direito delas de buscar o recebimento da pensão especial militar aqui

pleiteada, posto não ter havido negativa do pedido de benefício na esfera administrativa. Por conseguinte, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, apenas a pretensão em receber prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a data aludida estaria fulminada pela prescrição, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No entanto, uma vez que no caso presente o pedido restringe-se à declaração do status de ex-combatente do falecido e à concessão do benefício em tela, nada contendo a respeito das parcelas já vencidas a ele relativas, essa questão prejudicial deve ser repelida.Passo agora ao exame do mérito.Compulsando o processo, verifico que Argemiro Roque de Oliveira, pai das autoras, faleceu em 17/04/1975, na condição de aposentado, conforme se verifica na Certidão de Óbito acostada à fl. 41 dos autos. Posteriormente, em 02/10/2002, faleceu a mãe das autoras e viúva de Argemiro, Sra. Maria Eugênia de Oliveira (fl. 43), não havendo prova coligida ao feito de que tenha recebido pensão a qualquer título.Com isso, afasta-se, de antemão, as impertinentes alegações da União no sentido de haver pedido de reversão ou substituição de tal pensão, a qual nunca existiu - até porque, consoante se pode inferir do que pedem as autoras, há controvérsia acerca da qualidade de ex-combatente do de cujus. O que as autoras desejam, em resumo, é o gozo dessa vantagem de forma originária e com fulcro no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que dispôs (g. n.):Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.Registre-se que esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.059/90, a qual foi promulgada, no entanto, depois do falecimento de Argemiro. Dessa forma, e conforme disposto no artigo 17 da mesma lei, não há que se falar em perda de direito em tese adquirido antes da alteração legal.Esclareça-se ainda que a Lei nº 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes.De outro lado, a Lei nº 5.315/67, em seu artigo 1º, caput, dispõe (g. n.):Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.Decorre da leitura das normas invocadas, essencialmente, que as provas documentais colhidas não autorizam concluir que o de cujus tenha participado efetivamente de operações de guerra.As informações da certidão de fl. 44 e verso são taxativas ao delimitar sua abrangência para os efeitos da Lei nº 1.756/52, e delas se extrai (g. n.):(...) que em zonas de [ilegível] PHAROL PRIMEIRO no período de vinte e oito de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois a vinte e nove de maio de mil novecentos e quarenta e dois (28-1-42 a 29-5-42) e CASEMIRO DE ABREU no período de vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três a vinte e primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e três, de cujas tripulações fêz parte o Pescador ARGEMIRO ROQUE DE OLIVEIRA. Pelo arquivo desta Diretoria, verificou-se que o requerente nos períodos de embarques considerados fêz mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. (...).Isso, contudo, não basta para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprova a ativa participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão apura-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente.Observe que no caso das pensões militares especiais, com respeito aos entendimentos em contrário, buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. E de tal ônus processual não se desincumbiram as autoras (artigo 333, I, do CPC). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu:PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67.Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão)Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.):Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente.In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal.É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral.E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os Integrantes daquelas unidades que se deslocaram de

suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais).Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais).ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...)Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese.(...).A conclusão, em síntese, é de que o pedido não merece acolhimento. Todavia, convém ainda ressaltar que milita em desfavor das autoras a ausência de prova de incapacidade do ex-marítimo, e ainda do requisito de inexistência de outros meios de subsistência e de capacidade laboral à época do passamento.Nesse sentido (g. n.):ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorrera nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª R. 1ª T. Apelação Cível nº 2007.61.04.002052-2/SP. Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. j. 23/06/2009).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos às requerentes.Providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-12.2014.403.6104 - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 01.09.1969, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada.Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 40/42).Réplica às fls. 55/63.Às fls. 65/84, a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%.Instado, o autor quedou-se inerte (fl. 91).Relatados. Decido.Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa.Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita,

a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, em virtude da gratuidade da Justiça concedida à fl. 19.P. R. I.

0007356-57.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05200/13 (PAF nº 11128.727623/2013-36), por meio do qual lhe foi lançada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir.Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora.De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha; entretanto, foi ela indeferida pela decisão de fl. 102/103.Fl.: 106: petição do autor requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial (fl. 107/108) e a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para que tomasse as providências necessárias a fim de proceder-se à suspensão da exigibilidade do crédito discutido na lide, medida esta determinada pelo despacho de fl. 110.Fl. 113: petição da ré comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito de que se cuida neste feito.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 114/130, pugnando pela improcedência do pleito.Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 131), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 177 e 178).À fl. 134/176, foi juntada cópia integral do procedimento administrativo fiscal aludido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente - a saber, 16/09/2008, às 03h09 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) sub-máster MHBL nº 150805174477287 - CE agregado (HBL) nº 150805192899252 - qual seja, 13/10/2008, às 10h44. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à demandante, conforme a própria parte assevera.A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/05200/13 (fl. 137/146 - verso), a requerente, atuando na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta

Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF nº 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a interessada, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966.Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo,

confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição qüinqüenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)DISPOSITIVOPelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.P. R. I.

0000527-26.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por BDP SOUTH AMERICA LTDA contra a União, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração 0817800/05312/14 (PAF 11128.721965/2014-23).Conforme a inicial, a demandante foi apenada com multa de R$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa:- a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações;- a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga);- na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação;- o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração;- a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea;- a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica;- a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade;- haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros;- a demandante não teria atuado com o dolo específico de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66;- a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação;- seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.Como antecipação de tutela, pediu provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa.A decisão da fl. 94 determinou que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após o oferecimento de contestação.A União, em contestação, requereu a improcedência (fls. 98/122).A autora, pela petição das fls. 123/124, informou que fez o depósito judicial do valor objeto da lide e requereu o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não há verossimilhança nas alegações da autora. Pelo auto de infração 0817800/05312/14 (fls. 47/70), a demandante era a agente de carga responsável pela importação de mercadoria acondicionada no contêiner CCLU2363856, que veio pelo navio M/V CMA CGM Kingston, que atracou no dia 25/05/2009 às 18h 18min. A demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação naquele mesmo dia, às 09h 48min.Conforme a Instrução Normativa 800/2007 do Secretário da Receita Federal, as informações relativas ao manifesto, seus conhecimentos de embarque e à conclusão da desconsolidação devem ser prestadas à Receita Federal em até 48 horas antes da chegada da

embarcação (art. 22, II, d, e III).Logo, há indícios, em tese, da prática da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66, que tem a seguinte redação: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Neste momento processual, não é plausível o argumento de que a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade. O auto de infração não foi lavrado pela falta de informação, mas por sua prestação fora do prazo previsto. Tampouco é verossímil a alegação de que somente o armador transportador seria o responsável por eventual atraso na prestação de informações, porquanto o art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 prevê expressamente o agente de carga.Como dito acima, o auto de infração não foi lavrado em razão da falta de informação, mas por sua prestação intempestiva. Por tal motivo, não é plausível o argumento de que, como houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação, situação que não permite a realização da operação, nos termos do 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66.Não há verossimilhança na alegação de que não houve prejuízo à Administração. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, na forma do art. 237 da Constituição, bem como à própria segurança e saúde da população, que podem ficar em risco, dependendo da natureza da mercadoria importada. Logo, a partir do momento em que não foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a importação de um bem no país, houve, em tese, prejuízo à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. Não ocorreu, em princípio, a denúncia espontânea, que tem a seguinte previsão no Código Tributário Nacional e no Decreto-lei 37/66:Código Tributário NacionalArt. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Decreto-lei 37/66Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.Em juízo de cognição sumária, não houve a denúncia espontânea de uma infração, mas a prestação de informação fora do prazo determinado.Deve ser citada também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas:Processo AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Também é plausível o argumento da ré em relação à falta de lógica, em princípio, na tese de denúncia espontânea para uma infração cujo elemento principal é a expiração do prazo para o cumprimento de obrigação acessória. Com efeito, em exame próprio desta fase do processo, se a infração atribuída à autora é a prestação de informação fora do prazo previsto em lei, não se constata fundamento lógico para concluir que ela consistiu em denúncia espontânea. Caso contrário, toda e qualquer prática da conduta prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 equivaleria a uma denúncia espontânea.Não há verossimilhança na alegação de violação ao princípio da legalidade, visto que a infração atribuída à demandante tem previsão no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 Pelo mesmo motivo, não se constata plausibilidade no argumento de óbice ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser ressaltado que a cobrança de uma multa, em princípio, não equivale a cercear o referido direito, previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.Não é possível também concluir, neste momento processual, pela plausibilidade da tese de caráter confiscatório da multa e de violação do princípio da proporcionalidade. Em se considerando que se trata de uma operação de importação, por meio de navio, com utilização de contêiner, que, em regra, envolvem valores elevados, não há como, em juízo de cognição sumária, reputar confiscatória ou desproporcional uma multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento de uma regra que visa facilitar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades consideradas essenciais pela Constituição. A demandante também sustenta que haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de

forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros. Para tanto, cita os arts. 28 da Lei 10637/2002 e 729 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que cuidariam de infrações de natureza aduaneira (falta de informações sobre tripulantes e passageiros) idêntica àquela tratada nos autos:Lei 10637/2002Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.Decreto 6759/2009 (Regulamento aduaneiro)Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único):I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo. Assim, o correto seria a aplicação da multa com base no mesmo limite previsto na Lei 10637/2002 (R$ 5.000,00 por veículo), com exclusão do equivocado critério de multa por conhecimento de embarque. Todas as penalidades fundamentadas no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, por ser inconstitucional, deveriam ser anuladas.Não há, contudo, plausibilidade na tese de violação à isonomia. Conforme o princípio da igualdade, a lei deve dar o mesmo tratamento para situações idênticas. Por consequência lógica, admite-se o tratamento desigual para hipóteses díspares, desde que o fator de discriminação tenha pertinência com a finalidade da lei.Em exame sumário das normas, verifica-se que o art. 28 da Lei 10637 tem finalidade distinta do art. 107 do Decreto-lei 37/66: o primeiro trata do transporte de internacional de pessoas e o segundo da fiscalização sobre o comércio exterior, o que indica ausência de plausibilidade na tese da inicial.Sustenta também a autora que não teria atuado com a finalidade de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira. No entanto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 não prevê como requisito para a configuração da infração o objetivo de impedir a fiscalização da infração.Assim, por ora, aplicam-se os arts. 136 do Código Tributário Nacional e 94 do Decreto-lei 37, segundo os quais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente: Código Tributário NacionalArt. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Decreto-lei 37/66 Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Não é verossímil a alegação de que, na ocasião da lavratura do auto de infração não teria sido observado o princípio da motivação. Em análise sumária do documento (fls. 47/68), constata-se que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil indicou de forma razoável os fundamentos de fato e de direito para aplicar a multa.Argumenta também a demandante que seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.O ato citado pela autora tem a seguinte redação:Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008 Dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga.O COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO , no uso das atribuições que lhe confere o art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 , nos termos daInstrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 , declara:Art. 1 o As orientações de utilização do Siscomex Carga, instituído pela Instrução Normativa RFB n o 800, de 27 de dezembro de 2007, e as ações necessárias ao controle de cargas são as descritas neste Ato Declaratório Executivo.(...)Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1 o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2 o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto.Contudo, em exame adequado a este momento processual, verifica-se que o conhecimento genérico foi incluído às 16h 01min do dia 19/05/2009 e a atracação do navio ocorreu no dia 25/05/2009, às 18h 18min (fl. 51). Assim, em princípio, não é possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, visto que o conhecimento de embarque genérico não foi informado com menos de duas horas antes da atracação do navio. Posto isso, em razão da

ausência da verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Passo a decidir o pedido de cancelamento do protesto (fls. 123/124). O depósito judicial foi feito em data posterior ao protesto (fls. 126/127), razão pela qual já não é possível a sustação, tão-somente o cancelamento, conforme os arts. 17 e 26, 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.(...) 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.Ante de qualquer determinação em relação ao protesto, contudo, é imprescindível a manifestação da ré quanto à integralidade e regularidade do depósito judicial.Intime-se, portanto, a União para que se manifeste acerca do depósito da fl. 126, no prazo de 5 dias.Com a vinda da manifestação, não havendo oposição, oficie-se ao Tabelião de Santos, para que cancele o protesto de fl. 127, ressalvando-se que referido cancelamento ficará condicionado ao pagamento das custas e emolumentos devidos pela parte autora, nos termos do 3º, do art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

0001904-32.2015.403.6104 - MARIO ROBERTO GOMES(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DECISÃOMARIO ROBERTO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que determine à ré que exclusa seu nome do cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, bem como declare inexigível o débito no valor de R$ 288,90 e condene a ré em danos morais.Em apertada síntese, alega que em 14/01/2015, efetuou o pagamento parcial do débito relativo ao cartão de crédito emitido pela ré (o qual é de sua titularidade), no valor de R$ 170,00. Afirma que referido pagamento foi feito de forma avulsa numa agência da ré. Sustenta que mesmo tendo efetuado o pagamento, a ré efetuou a inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que tentou por diversas vezes resolver a questão com a ré, não obtendo êxito. Aduz que, a negativação impede a contratação de serviços bancários, trazendo enormes prejuízos, abalando ainda sua moral.Remata seu pedido requerendo que a ré providencie a exclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, requer a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré em danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/24.A ação foi proposta inicialmente no Juízo de Direito da Comarca do Guarujá, sendo competência declinada às fls. 20/21, com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal em 10 de março de 2015 (fl. 25)Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/35, alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A parte autora alega que a ré inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para ao fim de que seja determinada a exclusão daqueles apontamentos.Contudo, dos documentos acostados aos autos, notadamente a consulta ao sistema de pesquisa cadastral juntada pela ré à fl. 39, verifica-se que o nome do autor foi devidamente excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Portanto, considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 31/35 e documentos que a acompanham.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001961-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
SENTENÇA.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu,

com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ABELARDO REOSALTINO DOS REIS (processo nº200461040137011), alegando que os cálculos apresentados pelo embargado não possuem substrato para sua conferência.Em manifestação às fls. 16/17, o embargado afirma que não detém os holerites do período que pretende ver restituído o imposto de renda retido na reclamação trabalhista, requerendo que seja determinado à embargante que apresente memorial descritivo com cálculos e documentos, bem como sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.Em informação às fls. 21/25, a Contadoria Judicial esclarece que os documentos constantes nos autos são insuficiente à elaboração dos cálculos, razão pela qual requer que o embargado junte aos autos discriminativos dos valores recebidos na ação trabalhista, com todas as rubricas e valores mensais ou anuais.Instadas a se manifestarem quanto à informação da Contadoria Judicial, o embargado afirma a impossibilidade de trazer novos documentos aos autos, razão pela qual concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 28).Já a embargante, considerando as manifestações da Contadoria Judicial e do embargado, pugnou pela prolação de sentença a seu favor (fl. 29-verso).É o relatório. DECIDO.Nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 21/25, os cálculos apresentados pelo embargado nos autos princpais carecem de maior substrato, ou seja, há a necessiadade de apresentação de outros documentos (holerites), a fim de que seja apurada a correta elaboração dos cáculos ora embargardos.Portanto, afirmação da embargante, no tocante à ausência de elementos para a verificação dos valores que pretende o embargado executar nos autos principais, restou comproivada pelça corroborada pela Contadoria Judicial.Em manifestação de fls. 28, o embargado reafirma a impossbilidade de apresentar outros documentos, tal como requereram a embgargante a e Contadoria Judicial.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Consequentemente, fica também extinta a execução nos autos principais.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 92 dos autos principais).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 07/10 e parecer contábil de fls. 21/25 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos.P. R. I.C

0009156-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEIÇÃO (processo principal nº 0008333-64.2005.403.6104), sob alegação de excesso de execução.Instada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 15, a embargante requereu a desistência da ação.Decido.De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o embargado, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente a correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e março de 1990 (IPC de 84,32%), conforme fls. 56/58 e 78/85.Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou valores e informações que entendia corretos às fls. 96/103 e 113/115. O exequente ofereceu impugnação às fls. 108/110 e 122/123.É o relato. Decido.Não assiste razão ao exequente. Denota-se que às fls. 108/110, 122 e 123 não foram feitas impugnações específicas aos cálculos de liquidação da executada. Ademais, às fls. 122/123 houve expressa concordância do exequente com os saldos utilizados pela CEF, do que se depreende restar nos autos divergência apenas no que tange aos juros de mora.Quanto aos juros moratórios, cabe ressaltar que foi utilizada a Taxa Selic nos cálculos de fls. 98/102, e, portanto, estes se encontram de acordo com os critérios fixados para a execução do julgado conforme fl. 93. Assim, não há fundamento para a aplicação de juros à taxa de 1% ao mês. Destarte, em análise comparativa das planilhas de cálculo, observa-se que, em virtude da retidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e sua conformidade com os termos do julgado, estes devem ser acolhidos.Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por WAGNER JOSÉ DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter reparação de danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente conforme sentença fls. 81/86. Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 100/102). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, efetuou depósitos dos valores devidos e requereu a extinção do processo (fls. 105/106).Instado, o exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu o seu levantamento (fl. 110).É o Relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 106) conforme requerido à fl. 110 e após arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSUE SALVINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial.Sustenta em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos.Alega que em 17/02/2012, requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 46/456.502.977-98), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício.Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/108.Pedido de justiça gratuita à fl. 04.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Sustenta o requerente que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o INSS deixou de enquadrar como especial tais períodos.De início, registro que conforme alegado pelo autor à fl. 03, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos:- 25/08/1988 a 31/05/189 e 01/06/1989 a 25/01/1991 (Construtora Norberto Odebrecht);- 10/05/1994 a 31/07/1994 (Enesa Engenharia);Portanto, remanesce pedido de reconhecimento para os períodos de:- 18/02/1991 a 08/02/1994 e 01/08/1994 a 09/09/2011 (Enesa Engenharia);- 30/08/1984 a 22/03/1985 e 06/08/1986 a 30/07/1988 (Construtora Mendes Junior S/A).Passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.1. ENESA ENGENHARIA S/A, no período de 18/02/1991 a 08/02/1994, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 80 a 92 dB(A) e no período de 01/08/1994 a 09/09/2011, na função de soldador, mestre de montagem mecânica e encarregado, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 80 a 90 dB(A).Cotejando as alegações trazidas na inicial, com escora nos documentos apresentados (PPP de fl. 32/33), verifico que o autor esteve exposto no período de 18/02/1991 a 08/02/1994 ao agente agressivo ruído na intensidade variável de 80 a 92 dB(A).Consoante legislação previdenciária, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, será considerado especial se o nível de exposição for superior a 90 dB(A).Contudo, o PPP é omisso quanto à forma de exposição, não há indicação de exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.A fim de esclarecer dúvidas quanto à pretensão do autor, socorro-me da profissiografia lançada às fls. 32/33, a qual descreveu suas atividades: efetuar complexos reparos de ordem mecânica e ajustagens em máquinas e/ou equipamentos a ser reparado, localizando o defeito, substituindo as peças danificadas, montando seguindo instruções contidas em desenhos e manuais específicos, utilizando o paquímetro, micrômetro e outros, observando as medidas e ajustes originais verificando o funcionamento.Diante da profissiografia lançada, à mingua de outros elementos, neste momento de cognição sumária, não esta demonstrada de forma inequívoca a verossimilhança do direito alegado pelo autor quanto à exposição a ruído superior ao permito na legislação previdenciária para o período de 18/02/1991 a 08/02/1994.Para o período de 01/08/1994 a 09/09/2011, o autor juntou aos autos PPP de fls. 47/50, no qual consta

que o autor exerceu as funções de soldador, mestre de montagem mecânica, encarregado e encarregado de Montagem Mecânica, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 80 a 94 dB(A).Consoante legislação previdenciária, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, será considerado especial se o nível de exposição for superior a 90 dB(A). Em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Nesse ponto, igualmente omisso o PPP quanto à forma de exposição, razão pela qual, mais uma vez faço uso da profissiografia, a qual assim descreveu as atividades desenvolvidas:No período de 01/08/1994 a 30/09/2007 - Mestre de Mont. Mecânica - coordenam, organizam e monitoram as atividades de montagens e instalações de mecânica, supervisionam e orientam diretamente equipe de colaboradores. Coordenam e orientam as diversas tarefas direcionadas para a mecânica para assegurar o desenvolvimento do processo de execução dentro dos prazos e normas estabelecidas. Controlam recursos de materiais. Coordenam, monitoram estimulam as atividades de gestão de qualidade, meio ambiente e segurança e saúde ocupacional, mantendo suas equipes atualizadas, trinadas e conscientizadas. No período de 01/10/2007 a 31/03/2009 - Encarregado - elemento de nível técnico, executando serviços de apoio aos mestres e ligado aos assistentes técnicos e engenheiros (ex. verifica problemas de campo e comunica a seus superiores, sugerindo soluções, recebe encargos de solução de problemas técnicos), conhecimento de medidas e instrumentos de medida, desenho técnico mecânico, tecnologia mecânica, conservação e montagem de bombas, turbinas, compressores, redutores de velocidade, ventiladores, montagem de estruturas metálicas e caldeiraria, execução eventual de outras tarefas correlatas ou semelhantes. No período de 01/04/2009 a 08/09/2011 - Encarregado de Mont. Mecânica - elemento de nível técnico, executando serviços de apoio aos mestres e ligado aos assistentes técnicos e engenheiros (ex. verifica problemas de campo e comunica a seus superiores, sugerindo soluções, recebe encargos de solução de problemas técnicos), conhecimento de medidas e instrumentos de medida, desenho técnico mecânico, tecnologia mecânica, conservação e montagem de bombas, turbinas, compressores, redutores de velocidade, ventiladores, montagem de estruturas metálicas e caldeiraria, execução eventual de outras tarefas correlatas ou semelhantes.A leitura das atividades desempenhas pelo autor, neste momento de cognição superficial, à mingua de outros elementos, não induz à convicção de que ele esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo ruído.2. Mendes Junior Engenharia S/A, no período de 30/08/1984 a 22/03/1985, na função de servente, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 a 105 dB(A).O autor juntou aos autos PPP de fls. 34/36 e declaração de fls. 37/38 e 40. No PPP consta que o autor exerceu a atividade de servente no período de 30/08/1984 a 22/03/1985, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 a 105 dB (A), conforme descritos nos laudos da Cosipa.Contudo, referidos laudos não estão juntados nestes autos. O que se vê às fls. 42/46 são laudo emitidos pela Cosipa, nos quais a empresa contratada era a Construtora Norberto Odebrecht e não a Mendes Junior, sendo certo que no tocante àquela, já houve o reconhecimento da especialidade.Consoante legislação previdenciária, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997.Em que pese o PPP de fls. 37/38 informar que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade variável de 83 a 105 dB(A), no mesmo documento, constata-se que não há indicação da forma na qual a exposição ocorreu, ou seja, não há como precisar se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.A profissiografia informada, numa análise superficial, à míngua de outros elementos, afasta a habitualidade, eis que assim destacou as atividades do autor:executava serviços de carga, descarga, transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras, utilizando pás e outras ferramentas manuais nos diversos setores.3. MONTREAL ENGENHARIA S/A, no período de 06/08/1986 a 30/07/1988.Quanto ao período de 06/08/1986 a 30/07/1988, alega o autor que requereu Justificação Administrativa, a qual não foi processada.Entretanto, o autor não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar que no período laborado para a empresa MONTREAL esteve exposto a qualquer agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária.Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, considerando os pedidos deduzidos na inicial, com força nos documentos juntados aos autos, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor.Ausente um dos requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Expeça-se ofício às empresas ENESA ENGENHARIA (AV DAS NACOES UNIDAS, Nº: 13797, COMPLEMENTO: ANDAR 20, BAIRRO: MORUMBI, MUNICÍPIO: SAO PAULO, CEP: 04794-000-SP) E MENDES JUNIOR S/A (AV JOAO PINHEIRO, Nº: 39, COMPLEMENTO: ANDAR: 14; BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE, CEP: 30130-180, UF: MG) para que envie ao juízo, no prazo de 30 dias, cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) utilizado para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 47/50 e 34/36, respectivamente, em nome de JOSUE SALVINO DOS SANTOS, nascido em 19/01/1963, NIT 10895075307, RG 17.510.533 - SSP/SP, CPF 042.780.758-12, nos períodos de trabalho de 18/02/1991 a 08/02/1994 e 01/08/1994 a 09/09/2011 (ENESA) e 30/08/1984 a 22/03/1985 (MENDES JUNIOR).Sem prejuízo, oficie-se ainda ao INSS, solicitando cópia integral do pedido de Justificação Administrativa em relação à empresa Montreal, informado à fl. 03, item 04, instruindo-se referido ofício com cópia do documento de fl. 04. Intimem-se. Cite-se o INSS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3820

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA
0003397-44.2015.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Tendo em vista que o terminal Ecoporto Santos S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Ecoporto Santos S.A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.

0003571-53.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA TELES(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
DECISÃOCuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e do Presidente do conselho Federal de Contabilidade.Verifico que a petição inicial foi endereçada à Seção Judiciária de São Paulo e que a autoridade impetrada está sediada em são Paulo/SP..Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.Intimem-se.Santos, 15 de maio de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8170

MONITORIA
0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)
Torno sem efeito a ordem de remessa à conclusão para sentença. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da presente Monitória, trazendo, na oportunidade, planilha atualizada do débito. Int.

0000302-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA SALLES RIGITANO
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s).Verificou-se, também, haver veículo financiado em nome da requerida.Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s)restritiva(s), por EDITAL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para ao dia 25/06/2015, às 16:00 horas.A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados.Int.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
Ação de Rito OrdinárioProcesso nº 00071646120134036104Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: OSMILTON ALVES DE OLIVEIRASENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015_____Oficial de GabineteSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA, para reaver valores disponibilizados na conta corrente do cliente, a título de empréstimo bancário, cujo montante corresponde a R$ 21.534,57 (vinte um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 31/07/2013.Alega a autora, em suma, haver realizado operação de empréstimo bancário em favor do requerido, que assumiu a obrigação de restituir o valor creditado em sua conta corrente no prazo e modo contratados, mas não cumpriu o pactuado, quedando-se inadimplente.Afirma também que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação na qual sustenta, tanto em preliminar como no mérito, a

impossibilidade de restituição do valor postulado, pois a CEF não juntou cópia do contrato mencionado na inicial, tampouco comprovou a existência do negócio que diz ter sido entabulado (fls. 67/73).Sobreveio réplica (fls. 76/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido - CDC automático, não quitados no prazo avençado.Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (fls. 22/50), não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.O extrato de fl. 24 deixa evidente o crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) relativo a CDC automático, na conta do autor.Desse modo, não pode o réu pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados, circunstância que caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.Por outro lado, quanto aos encargos incidentes sobre o débito, inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida taxas de juros e tarifas não expressamente previstas e previamente aceitas pelo cliente, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido.Com efeito, embora não haja óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados, conforme já pacificado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), o contrato de prestação de serviços CDC - automático, subscrito pelo contraentes e revestido das formalidades legais, não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.Assim, ainda que comprovado o adiantamento de recursos pela CEF, devem sobre eles incidir, na ausência de contrato definindo em sentido contrário, apenas os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária e juros de mora.Nos termos até aqui expostos, confiram-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARCTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também permitiria caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. 4. Deve incidir sobre a dívida, a partir da caracterização da inadimplência, os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano.(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200372000174198, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO EM DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele protocolizado posteriormente. 2- A despeito da ausência de contrato de prestação de serviços, restou incontroversa a utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. 3- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 4- In casu, no entanto, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 5- Hipótese de subsunção norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4007.7000.1115.8532, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo de fls. 150/173 desprovido. 8 - Não conhecido o recurso de fls. 174/176.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1853842, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2013)Sendo assim, deverá a CEF, em liquidação de sentença, recalcular os valores devidos, desde a data em que foi disponibilizado cada crédito em conta corrente, devendo excluir os juros aplicados e demais encargos da mora (tais como comissão de permanência).No caso dos autos, levando em consideração a data de liberação do crédito (13/09/2010 - fls. 22/24) e o disposto no art. 406 c.c. art. 591 do Novo Código Civil, sobre o montante da dívida deverá incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC, permitida a capitalização anual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002. III. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial ou das contra-razões. IV. O pretenso crédito poderá ser mensurado em processo futuro, mas atualmente carece de liquidez e exigibilidade necessários para permitir a compensação, conforme dispõe o art. 369 do Código Civil (antigo art. 1.010 do Código de 1916). V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ). VI. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 4ª Turma, AGA 807.324, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 11/05/2009).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o réu ao pagamento dos valores disponibilizados em sua conta de depósito, sobre os quais deverão incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.P.R.I.DESPACHO DE FL. 93: Publique-se a sentença de fls. 89/91. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.30 horas.A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados.Int.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0011505-33.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES X JOAO CARLOS GAMO X JORGE MARIA LOPES X ODAIR OLIVEIRA FONTES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a decisão de fls. 264/267 não põe termo ao processo, mas sim, dispõe de conteúdo decisório que não obstaculizada o prosseguimento da ação, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 270/299 por tratar-se de recurso não cabível ao caso em tela. Cumpra-se a decisão em comento, remetendo os autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Santos.Int.

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0005373-81.2014.403.6311 - GLEDSON SOARES PAULINO(SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10 vº), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000907-49.2015.403.6104 - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 38: cumpra-se a r. decisão de fl. 36. Int.

0002863-03.2015.403.6104 - MARCELLO ARMANI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0002864-85.2015.403.6104 - KARINA SALES ARMANI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0003019-88.2015.403.6104 - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0003180-98.2015.403.6104 - DEISE CABRAL DA SILVA(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003174-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-51.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

0003188-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-32.2012.403.6104) APJ CONTAINERS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)
Considerando que a Procuradoria Seccional da União, bem como a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional concordam que não há irregularidade na representação da União e na cobrança efetivada por meio desta execução, reputo que os autos devem prosseguir, tramitando nos moldes atuais. Não obstante o alegado pela executada e, considerando que a execução se faz de modo menos gravoso ao devedor, registro que a União deve observar o propósito da parte que reafirma seu interesse em adimplir a dívida, de forma parcelada, sem, contudo, deixar de respeitar a adequada organização interna e aproveitamento dos recursos disponíveis. Ao retomar à questão dos imóveis penhorados, ressalto ser de interesse da parte executada a reavaliação dos imóveis, razão pela qual deverá suportar os encargos da perícia. Assim, nomeio para realização da perícia, o Sr. José Manuel Costa Alves, que deverá ser intimado para declinar aceitação e estimar o valor dos honorários.Int. Santos, data supra.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)
DESPACHO DE FL. 171: Revogo o despacho de fl. 170 pelo equívoco em que foi lançado. Fl. 169: Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF em relação ao co-executado JOSE MARQUES.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.DESPACHO DE FL. 178:Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas em face do Sr. JOSE MARQUES, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0004721-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON JOSE RANIERI
Comprovada a apropriação de valores por parte da CEF, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito, com o desconto da quantia acima referida.Int.

0002168-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF

peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.00 horas.A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados.Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 142: Fls. 138/140: Proceda-se à penhora do imóvel como postulado pela CEF. Fl. 138: Expeça-se certidão conforme solicitado pela rotina REOP. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento. Int.DESPACHO DE FL. 143: Cumpra-se o despacho de fl. 142. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.DESPACHO DE FL. 151:Realizada a penhora pelo sistema ARISPE, foi gerada guia para pagamento das custas no importe de R$ 294,24, para o fim de dar prosseguimento aos registros e outros operações. Assim, intime-se a CEF para que promova, com urgência, o pagamento do boleto juntado à fl. 150, com data de validade até 05/06/2015, sob pena de cancelamento da referida penhora. Após, comprove a CEF haver dado cumprimento à determinação acima. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008007-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 72. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002210-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES
DESPACHO DE FL. 71: Cumpra-se o despacho de fl. 70. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.DESPACHO DE FL. 84: Ciência à CEF do resultado negativo das pesquisas de bens. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 71. Int.

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0003258-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA NA VI MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VIVIANNE DE CASSIA DA ROCHA FONSECA
DESPACHO DE FL. 110: Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.DESPACHO DE FL. 111:Publique-se o despacho de fl. 110. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0005421-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Cumpra-se o despacho de fl. 133. Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0006800-55.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA CUCULO PRESTA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com registro de alienação fiduciária.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou

existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS
0003271-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-29.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEIDE RODRIGUES ALVES
Em face da informacao retro, determino à SEcretaria que proceda à restauração de autos.DEverá a requerente apresentar a petição inicial e declarar o estado da cuausa ao tempo do desaparecimento dos autos (maio 2015). OUtrossim, a CEF deverá apresentar copia de todos os requerimentos dirigidos ao Juizo, assim como de quaisquer outros que propiciem a restauracao. Encaminhem-se a presente ao SEDI para distribuicao como Autos da Restauracao por dependcencia ao processo originario (no. 00055432920134036104) devendo estes ultimos terem a situacao alterada para sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16.30 horas.A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados.Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANDREIA DOURADA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou

existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA DA SILVA
DESPACHO DE FL. 111: Ante o decurso de prazo para manifestação da requerida, procedo à transferência de valores para conta à disposição do Juízo.Com o recebimento da guia, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.DESPACHO DE FL. 116:Intime-se a CEF para que procededa à retirada do alvará de levantamento expedido em 04/05/2015. Int.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA
Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.00 horas.Considerando que o patrono atua em causa própria, a intimação se dará por meio de intimação no D.O.E.Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA
Intime-se a CEF a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em 08/05/2015.Int.

0004915-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ROBERTO GIORA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0012717-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES X GIZA HELENA COELHO X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.É facultado, ainda, à exeqüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7435

CARTA PRECATORIA
0002599-83.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO

BERNARDO CAMPO - SP X ANTONIO MARCO CILENTO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Vistos.Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência, quando será interrogado o denunciado José Antônio Parrila Pena.Expeça-se o necessário em relação ao acusado.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos.Petição de fl. 3197. Intime-se a defesa do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indique a imprescindibilidade da inquirição da testemunha Eraldo dos Santos Virgílio, levando em consideração o arrolamento apenas neste momento processual, bem como em que referida testemunha poderia contribuir para a elucidação dos fatos a ele imputados.Informação de fl. 3199. Depreque-se à Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí-RS a oitiva da testemunha Rolf Gatz, solicitando o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 3 de setembro de 2015, às 16 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Abel Martins Filho, arrolada pela defesa de João Batista Rodrigues Monteiro, bem como se procederá ao interrogatório deste réu. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento da testemunha e depreque-se a intimação do acusado, observando-se os endereços declinados nos autos.Dê-se ciência às defesas da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao MPF. Publique-se.

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)
Vistos.Diante do certificado à fl. 618, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor Dr. Celso Eduardo Martins Varella- OAB-SP 285580, indicado pelo acusado Loriz Antônio Barros Varella para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Publique-se.

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Vistos.Diante do certificado à fl. 489, que informa que o endereço apresentado pela defesa do acusado não foi localizado, intime-se, por derradeiro, o defensor constituído pelo acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o endereço no qual possa o denunciado ser localizado, visando sua intimação para a realização da audiência designada para 02 de junho de 2015. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.Publique-se, com urgência.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)
Vistos.Em face da não localização da testemunha arrolada na denúncia Gustavo de Almeida, dou por cancelada a audiência designada para o dia 21 de maio de 2015 (fl. 381). Dê-se baixa na pauta de audiências.Diante do agendamento informado à fl. 447, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de videoconferência, para o dia 24 de agosto de 2015, às 16h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha da acusação Gustavo de Almeida.Em face do certificado à fl. 445, depreque-se a intimação da testemunha Gustavo Lima à Subseção Judiciária de Brasília-DF, observando-se o endereço declinado à fl. 368, encaminhando-se a precatória à Central de Videoconferência - DF, via e-mail (videoconferência.df@trf1.jus.br). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Por outro lado, tendo em vista que a carta precatória n 0001/2015 foi devolvida sem a realização da oitiva da testemunha Maria Clara Aparecida Rosa (fl. 430/435), expeça-se nova carta precatória com a mesma finalidade, observando-se o endereço declinado à fl. 277). Intime-se a ré acerca da audiência supracitada, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado José Wilson dos Reis para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva das testemunhas João Batista Paulino Filho e Luiz Santana, não localizadas, conforme certidão de fls. 214 e 240. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.Publique-se.

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
Vistos.Diante do acima certificado, por derradeiro, intime-se, a defesa dos acusados Huang Saijin e Li Hanrui para apresentarem respostas à acusação nos termos do artigo 396-A do CPP.Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, que, em caso de não apresentação das respostas à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publique-se.

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)
Vistos.Intime-se a defesa da acusada Nanci Cristina Dias da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva das testemunhas Julinda Francisca de Jesus e Ebel Luiz Ribeiro dos Santos, não localizadas, conforme certidões de fls. 254 e 266. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
DESPACHO DE FLS.367/372: Autos nº 0009880-66.2010.403.6104Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de denúncia (fls. 182/235) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 335, Art. 288, Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II e Art. 180, 6º, todos do Código Penal e, LARISSA LEME MEYER e LEANDRO LEME DE ANDRADE pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/12/2010 (fls. 236/238).Os Réus foram citados às fls. 256/257 (CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE), fls. 258/260 (LEANDRO LEME DE ANDRADE e fls. 261 (LARISSA LEME MEYER).Resposta à acusação foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, inclusive a alegada ausência de dolo, atos preparatórios, desistência voluntária, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE,

EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO as diligências requeridas pelos acusados às fls. 270/271, 282/283 e 296/298, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas. 7. Designo o dia 18/06/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 229), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Luis Henrique Sheregato, Marcelo de Aguiar Menezes, Carlos Maycon Ferreira (fls. 272/273), Ivo Conti, Leíze Leme de Andrade Conti, Eliana Rodriguez Batalha, Nadia Felipe Rodrigues, Marilda Neumann Nascimento (fls. 284/285 e 298/299). Designo o dia 31/07/2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa Leandro Pereira Cruz, Daniel de Oliveira Silva, Janaina Estafania dos Santos e Douglas Mauri Carvalho (fls. 298/299), bem como interrogatório dos acusados. 8. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser Escalante (fls. 229), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Brasília, no dia 17/06/2015, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Neide Maria Ferreira (fls. 272), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, no dia 17/06/2015, às 15:00 horas.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR e Brasília/DF a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Maria Luiza da Silva Guerra e Reinaldo Marcelino Pereira da Silva (fls. 229), que deverá ser realizada pelos meios convencionais, diante da dificuldade de agendamento.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário a serem marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.10. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do atual paradeiro da testemunha Mirtes Ferreira dos Santos (fls. 229).11. Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 354/366 até o momento, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da tradução da carta precatória, bem como pagamento das custas, sob pena de preclusão. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de março de 2015.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA O DISTRITO FEDERAL E PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS PELOS MEIOS CONVENCIONAIS.DESPACHO DE FLS.437/437Vº: VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de evitar futuras arguições de nulidade, solicite-se ao Juízo da 4 ª Vara de Criminal de São Paulo/SP e à Seção Judiciária do Distrito Federal que designem audiência pelo sistema convencional, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não é imperativo ao Juízo Deprecante realizar audiência por videoconferência.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE

CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - TRF 3 - PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE JURISDIÇÃO- 14735 - PROCESSO CJ 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013. Fonte: eDJF3, Judicial 1, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/02/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Fls.421/430: Visto que a testemunha Fabiano Cosentino Rodrigues está lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, adite-se a Carta Precatória 0004173-07.2015.403.6181, solicitando que proceda, também, à inquirição da referida testemunha pelos meio convencionais.Publique-se a decisão de fls.367/372.Manifeste-se a defesa de Larissa Leme Mayer acerca da não localização da testemunha Daniel de Oliveira Silva (fl.420), fornecendo novo endereço, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.Comuniquem-se os Juízos Deprecados, servindo esta decisão como aditamento.Santos, 7 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

MONITORIA
0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0009593-20.2003.403.6114 (2003.61.14.009593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0000782-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINISIA LAURENTINO PORCEL(Proc. SEM PROCURADOR)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0002708-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR LOPES BARBOSA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0001188-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0004793-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 77 e 79/80.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004840-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JOSE OSVAIR BELARDINUCCI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000067-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0006828-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X JOSE CARLOS HENRIOQUE DA COSTA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação retro. Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010342-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVIO LONGHINI
Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008489-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIDICHOSQUI ALFREDO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000588-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENIL BELEM DE MESQUITA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS REIS RIBEIRO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9844

MANDADO DE SEGURANCA
0002260-94.2015.403.6114 - ARIOVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc.Ariovaldo Ripani opôs embargos em face da decisão de fl. 91, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0002261-79.2015.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc.Raphael Eduardo Silveira Ripani opôs embargos em face da decisão de fl. 94, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1066

ACAO CIVIL PUBLICA
0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

DEPOSITO
0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITORIA
0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO
Fls. 121: Indefiro por ora, o requerimento de penhora on line formulado pela CEF, uma vez que o devedor sequer foi intimado para saldar a dívida, conforme determina o art. 475-J do CPC.Apresente a CEF, planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)
1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o extrato do Sistema RENAJUD juntado às fls. 86, nos termos do item 2 da r.decisão de fls. 82.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

1. Indefiro o rerquerimento de fls. 256, uma vez que o réu Felipe Morales Cordero já foi citado, conforme comprovante de fls. 239.2. Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços da ré Italpa Indústria e Com. de Plásticos Ltda, às fls. 250/254, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.Int.

0002652-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI
Fls. 70: Indefiro por ora, o requerimento de penhora on line formulado pela CEF, uma vez que o devedor sequer foi intimado para saldar a dívida, conforme determina o art. 475-J do CPC.Apresente a CEF, planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO
1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da juntada do AR de citação do réu, sem cumprimento (mudou-se).

MANDADO DE SEGURANCA
0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a Pró-Reitora de Pós-Graduação da Universidade Federal de São Carlos - SP. Aponta-se como ato coator a informação contida no Comunicado nº 01/2014, em que se publicou o calendário para reconhecimento de diplomas, excetuando-se os referentes ao Programa de Pós-Graduação em Educação, para os quais não havia data definida para tanto. Objetiva com o presente mandamus a concessão de medida liminar visando (a) a garantia do recebimento e análise de seu pedido de revalidação de seu doutorado em Ciências Sociais, especialidade em Psicopedagogia da Educação, outorgado pela Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal; e (b) que a impetrada abstenha-se de cobrar a taxa de R$1.400,00, referente ao processo de revalidação de sua pós-graduação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/62)Após regular processamento, pela decisão de fls. 74/75, foi indeferida a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Devolvido ao Tribunal à análise, foi determinado o retornos dos autos para julgamento, anulando-se a sentença proferida.É o relato do essencial.Decido.Para a concessão de tutela liminar em mandado de segurança é preciso demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III).Não vislumbro, tais requisitos no presente caso. Não há fundamento relevante na medida em que o Comunicado nº 01/2014, alterando pelo Comunicado nº 02/2014 está em consonância com a Resolução nº 8/2007, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, que regulamenta a matéria.Com efeito, o artigo 4º da Resolução nº 08/2007 determina que o processo de revalidação deve ser fixado pelas Universidades, indicando os prazos para inscrição dos candidatos e tais requisitos foram observados pelo Comunicados 01/2014, alterado pelo Comunicado 02/2014. Se há cronograma, em prol do mínimo de organização, vê-se que não se submete diplomas à revalidação à conveniência do administrado.Também não há fundamento relevante para dispensar o pagamento de taxa. O ensino superior é gratuito, quando prestado por IES federal; o diploma comprova a formação prestada pela própria IES federal (Lei nº 9.394/1996, art. 48), por isso, é natural ser expedido gratuitamente a quem recebeu os serviços prestados - é obrigação contida na prestação educacional. Diferente é o caso do requerimento de revalidação de diploma estrangeiro. A IES nacional não prestou o serviço educacional. É o diplomado noutro lugar que, à sua conveniência, suscita a prestação de serviço público determinado, divisível e compulsório (para eficácia no território nacional), nos termos dos 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/1996. Usufruindo desse serviço, deve pagar taxa; tributo que se submete a isenções apenas se previstas em lei, o que não é o caso.Seria o bastante para reconhecer ausência de direito líquido e certo e indeferir a inicial, mas o Regional fez precluir a questão: ordenou o prosseguimento do feito, para o contraditório e ampla defesa, apesar de não ser essa a função das informações e do impetrado; aquelas não são resposta e este não detém a representação processual da pessoa jurídica a que pertence. De todo modo, determinou-o o Tribunal.Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar.2. Notifique-se a impetrada para prestar informações, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias.4. Tudo cumprido, venham conclusos, para sentença.Publique-se, para intimação da impetrante, tanto para conhecimento da presente decisão quanto do retorno dos presentes autos do Tribunal. Registre-se. Cumpra-se.

0001069-11.2015.403.6115 - ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM IBATE - SP
I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rosely Donizete Perussi Lima contra ato do Técnico do Seguro Social da Agência da Previdência Social em Ibaté (sic) objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Em resumo, sustenta que requereu na esfera administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença que, inicialmente, fora deferido até 22.07.2008. Em 23.08.2008, fez novo requerimento administrativo que foi indeferido, motivo pelo qual a autora ingressou com pedido judicial que culminou com decisão de mérito lhe concedendo aposentadoria por invalidez (processo n. 0003702-30.2008.403.6312 - JEF São Carlos). Alega que não obstante ainda estar incapacitada para o trabalho, administrativamente, o INSS, após nova perícia médica, constatou a inexistência de incapacidade, cessando o benefício. Sustenta a autora que esse ato afrontou a decisão judicial e a conclusão dos peritos judiciais.Portanto, por entender estarem presentes os requisitos legais ingressou com o presente pedido a fim de restabelecer seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/51).É o que basta.II - FundamentaçãoPleiteia a impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, cessado, no âmbito administrativo, em razão de nova perícia médica realizada pelo instituto previdenciário.Em verdade, a primeira discussão diz respeito à possibilidade de o INSS cancelar benefício concedido na esfera judicial definitivamente.Conforme autorizado pelo próprio título judicial que deferiu o benefício em questão (v. fls. 50) o INSS poderia realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Nesses termos, o INSS pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, sendo constatada a capacidade laborativa do segurado, por perícia médica efetuada pela Administração, possível o cancelamento do benefício concedido na esfera judicial.Ao que consta foi o que ocorreu, conforme se verifica do documento de fls. 51, ou seja, após perícia médica o INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho e cessou o benefício da impetrante, iniciando o pagamento da mensalidade de recuperação, conforme contido no artigo 218, II da nova Instrução Normativa INSS 177, de 21.01.2015, oportunizando à segurada, inclusive, o direito de recorrer administrativamente. Assim, em princípio, não se vislumbra arbitrariedade do ato administrativo em questão.A controvérsia mencionada pela autora no sentido de manutenção de sua incapacidade laboral - o que impediria a cessação - demanda dilação probatória, com a produção de perícia médica judicial.O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. Nesse propósito, deve ser destacado que o mandado de segurança em tese não se revela via adequada para a obtenção do restabelecimento do benefício pretendido em razão da necessidade de dilação probatória. É que, para a manutenção do benefício, deve restar provado que ainda persiste a incapacidade laboral, infirmando-se a perícia médica administrativa, e tal fato só pode ser provado por meio de trabalho técnico a ser realizado no âmbito judicial, o que se mostra inviável na via estreita do writ.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 3. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que, após o trânsito em julgado, determinou que, uma vez verificada a recuperação da capacidade do impetrante para o trabalho, este passaria a receber, a partir da competência 10/2013, Mensalidade de Recuperação pelo período de 18 meses, sendo que, nos primeiros 6 meses, receberia o valor integral do benefício; no período seguinte de mais 6 meses, receberia o benefício com redução de 50% do valor; e, nos últimos 6 meses, receberia o benefício com redução de 75%, sendo cessado em 08-04-2015. 4. Afastada a alegada arbitrariedade no ato administrativo, a controvérsia recairia sobre eventual manutenção da incapacidade laboral do impetrante, o que exige dilação probatória, com a produção de perícia médica judicial, incabível na via estreita do mandado de segurança. 5. O writ é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo, lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. In casu, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, de plano, da permanência do estado incapacitante do impetrante, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, possibilitando-se ao impetrante, se desejar, utilizar-se das vias ordinárias adequadas. (TRF4, AC 5000177-

28.2014.404.7116, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 26/03/2015)Assim, o procedimento do mandado de segurança não admite a dilação probatória, de forma que o meio utilizado pela impetrante é inadequado ao fim a que se destina. O pleito formulado nesta demanda deverá ser veiculado pela via ordinária.Por fim, esclareça-se não haver direito líquido e certo à perpetuidade do benefício previdenciário, ainda que concedido em virtude ordem judicial. A esse respeito, a sentença deixa livre a incidência do art. 101 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 50).III - DispositivoDiante do exposto, com suporte no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009 c.c. art. 267, inc. I e VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 490/497. Manifeste-se o agravado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Sem prejuízo, manifestem-se acerca do requerimento formulado pelo Sr. Perito, às fls. 500.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o prazo requerido pela executada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o prazo requerido pela executada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS
Fls. 558 - A CEF requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, ante a impossibilidade de localizar bens penhoráveis do devedor, porém, verifico que sequer inicou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o devedor não foi intimado a pagar o crédito exequendo (fls. 557).Em vista disso, determino que aguarde-se o prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, findo o qual, sem provocação do credor, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.Intime-se.

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA
Às fls. 193 a CEF requereu a penhora do veículo descrito às fls. 187, discriminado na Declaração de Ajuste Anual do réu referente ao exercício de 2012. Porém, na declaração referente ao exercício de 2013, referido bem foi vendido (fls. 182). Em vista disso, para que se evite a realização de diligências infrutíferas, esclareça a CEF o pedido, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: cinco dias.Int.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO
Reitere-se à CEF para manifestação sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA(SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 176/183.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)
Conforme informações dos autos, após a sentença de procedência do pedido (fls. 60/61), a autora recebeu valores referentes ao pagamentos das parcelas em atraso, inclusive honorários advocatícios. Diante do requerimento formulado pela autora às fls. 102/103, visando a composição amigável do litigio, evitando-se andamentos desnecessários, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2015, às 14:40 horas a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO CORDEIRO)
1. Fls. 275/6: Considerando que o acusado é advogado nos autos que tem trâmite na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras e por se tratar de réu preso, REDESIGNO o dia 18 de agosto de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos dos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 273.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Int.

0003014-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003014-9) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do laudo pericial juntado ao autos.Int.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial juntado ais autos.Int.

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Verifico que o despacho de fl. 128 destituiu o perito anteriormente nomeado e designou o Sr. Miguel Tadeu para a tarefa. Foi solicitado que o mesmo apresentasse a estimativa de honorários e que, após as informações as partes fossem intimadas para se manifestarem (ABRA-SE VISTA AO PERITO PARA QUE INFORME SOBRE OS HONORÁRIOS. COM AS INFORMAÇÕES, MANIFESTEM-SE AS PARTES...). Aludido despacho foi disponibilizado em 16/06/2014 (fl. 148), após o perito ter levado os autos e apresentado informações.1,10 Isto posto, e verificado que não existem motivos para dúvidas acerca da determinação do despacho de fl. 128, indefiro o pedido de fl. 152/153.Providencie a parte autora o depósito dos honorários em 05(cinco) dias.Int.

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA.Fls.366 e 372: Diante da renúncia dos advogados inicialmente constituídos pela autora (fls.351/353) e da constituição de novo causídico para o patrocínio da causa (fls.358/359), a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inclua-se este último no sistema processual (Dr. RICARDO LUIZ MOREIRA - OAB/SP nº246.804) e republique-se o despacho de fls.366.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à prolação da sentença.DESPACHO DE FL. 366: Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000173-09.2012.403.6103 - NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias solicitados pela parte autora. Int.

0004091-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes do novo laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Dê- se ciência à parte autora das informações juntadas pela CEF.Fl.164: não houve antecipação de tutela nos autos. Aguarde-se a prolação de sentença.Int.

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intime-se o patrono da parte autora para que informe sobre o óbito do autor, noticiado à fl 98, trazendo aos autos certidão de óbito e providenciando habilitação dos herdeiros, se houver.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0006561-25.2012.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE ABREU(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do documento apresentado pela CEF.Int.

0003251-74.2013.403.6103 - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora das contestações e os réus dos documentos constantes dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Defiro desde já a expedição de ofício à Receita Federal solicitando-se que no prazo de 30(trinta) dias, seja enviado este Juízo o recálculo do IR da autora referente ao ano-base2006, exercício 2007, com exclusão do valores objetos de omissão da receita.Int.

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004528-28.2013.403.6103 - EMILIO DE ARAUJO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 89/91: Ciência à parte autora.Int.

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 115: verifique o peticionário que sobre a questão dos honorários houve interposição de recurso pelo réu, inclusive contrarrazoado à fls.116/120.Tendo em vista a concordância quanto ao valor depositado, façam-me os autos conclusos para homologação.Int.

0007736-20.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS CHAGAS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes de saque e transferência bancária supostamente não autorizados pela autora.Diante da natureza do procedimento (ordinário) e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008492-29.2013.403.6103 - CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVER ELETRIC APPLIANCES IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo correio.Int.

0008758-16.2013.403.6103 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o patrono da autora a regularização do substabelecimento juntado à fl. 191, vez que não consta o número da OAB da advogada substabelecida.Prazo: 05(cinco) dias.Após, façam-me conclusos os autos.

0002075-67.2013.403.6327 - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a adequar o valor atribuído à causa àquele calculado pelo Jef, em 10(dez) dias.Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para as devidas anotações.Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cientifique-se da redistribuição do feito.Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, emenda à inicial de forma a adequar o valor da causa àquele verificado pela Contadoria do Juízado.Em sendo cumprido, remetam-se ao autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o retorno, cite-se.Int.

0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Baixo os autos.A despeito do despacho proferido por este Juízo às fls.83, uma vez que a autora é pessoa jurídica, devido é o recolhimento das custas de distribuição também junto à Justiça Federal.Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Int.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-seProvidencie a parte autora, em 10(dez) dias, cópia do Termo de Inventário onde conste o nome do representante do espólio do de cujus, bem como dos documentos de identificação e de representação processual, sob pena de indeferimento.Após, se em termos, cite-se.Int.

0007320-18.2014.403.6103 - KATIA REGINA DE FREITAS(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 159. Os documentos de fls. 11 a 13 referem-se ao instrumento de procuração, documento de identificação e declaração de pobreza que devem permanecer nos autos.Após o desentranhamento intime-se o patrono do autor para que proceda à retirada dos documentos em 10(dez) dias. Após, ao arquivo.Int.

0007459-67.2014.403.6103 - LUZINALDO SOUZA SANTOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001466-50.2014.403.6327 - JOSE ABILIO SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a adequar o valor atribuído à causa àquele calculado pelo Jef, em 10(dez) dias.Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para as devidas anotações.Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0001865-79.2014.403.6327 - SABINO FREDY TORRES LOZADA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a adequar o valor atribuído à causa àquele calculado pelo Jef, em 10(dez) dias.Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para as devidas anotações.Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0003271-38.2014.403.6327 - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.O PEDIDO DE TUTELA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a adequar o valor atribuído à causa àquele calculado pelo Jef, em 10(dez) dias.Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para as devidas anotações.Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

Expediente Nº 7029

EMBARGOS A EXECUCAO
0003679-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das jáexistentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar incialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 1 do despacho de fl(s). 162.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 146/148. Defiro, republique-se o despacho de fl(s). 145.Fl(s). 145: Fls. 143: anote-se. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R$ 9.537,87, em OUTUBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao certificado à(s) fl(s). 810/811. Republique-se o despacho de fl(sd). 809.Fl(s). 809: Tendo sido noticiado o falecimento de um dos autores, providencie o subscritor de fls. 794 a habilitação dos herdeiros, no rpazo de 10 dias. Int.Regularize a parte autora-exequente sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.1,10 Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE
Chamo o feito a ordem.Ante a prerrogativa de intimação pessoal do advogado dativo anteriormente nomeado, providencie a Secretaria a baixa na certidão de fl(s). 324/327, bem como torno sem efeito o despacho de fl(s). 328.Expeça-se a Secretaria, Mandado de Intimação, para o advogado dativo nomeado nos autos.Fl(s). 332/339 e 340. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSAO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl(s). 146/147 e 152/153. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Fl(s). 148/151. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL
Fls. 230/246: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R$ 13.305,37 em NOVEMBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 230/239.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0004742-53.2012.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
Fls. 643: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS/FAZENDA (PFN).Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00036792220144036103.Mantenho a suspensão do presente feito.

0009288-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Fl(s). 98/99. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009570-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS
Compulsando os autos, observo que o executado ainda não foi intimado para os termos do artigo 475-J, motivo pelo qual indefiro a petição de fl(s). 46/47.Expeça-se a Secretaria, novo mandado de intimação, para os termos do artigo 475-J, no endereço de fl(s). 43.Int.

Expediente Nº 7044

MONITORIA
0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE
Vistos em sentença, em INSPEÇÃO.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de valor devido em razão do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº250797185000354614, firmado aos 25/08/2000.Os três réus foram citados, mas apenas THAIS BALAZS DE ALVARENGA e WAGNER ZAU ALVARENGA ofereceram embargos monitórios.Estando o processo em regular tramitação, a CEF manifestou a desistência da ação, contra o que os réus, devidamente intimados, não ofereceram insurgência.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a parte ré, devidamente intimada a dizer sobre a desistência manifestada pela autora, não ofereceu insurgência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito

em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECCOES DE VESTUARIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOJAS 3B CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA, ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE e WENCESLAU DE ASSIS DUARTE visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo - GIROCAIXA FÁCIL nºs 25.0295.734.0000119-83 e 25.0295.734.0000128-74, firmados em 28/09/2009.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação dos executados, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.Autos conclusos em 02 de fevereiro de 2015.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contratos de abertura de limite de créditos constantes de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em 28.09.2009 e não pagas (fls.14 e 16), cuja propositura deu-se em 29/04/2010.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 29/04/2010 e, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exeqüente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, restou operada a prescrição qüinqüenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretenso credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido.(AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER(SP129580 - FERNANDO LACERDA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando o recebimento de quantia devida em razão do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357.185.0000004-13, firmado em 12/11/1999. Juntou documentos.Os réus, ofereceram embargos monitórios, com alegação de preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, com o reconhecimento do perdão da dívida, face ao disposto na Lei nº12.202/2010. Subsidiariamente, requerem a revisão contratual, para exclusão das irregularidades cometidas pela CEF. Houve requerimento de gratuidade processual e juntada de documentos.Os réus ofereceram reconvenção, pedindo a condenação da CEF à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado através da ação monitória, bem como em indenização por dano moral. Foi requerido o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. A CEF, intimada, ofereceu impugnação aos embargos monitórios e contestação à reconvenção apresentada, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido reconvencional.Instadas à especificação de provas, a ré reconvinte requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. A CEF (autora reconvinda) requereu genericamente, à exceção da prova pericial, as mesmas espécies de prova postuladas pela ré. O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova documental requerida pela ré reconvinte, qual seja, a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, requisitando cópia do processo administrativo de liquidação do contrato que lastreia a dívida objeto destes autos, bem como esclarecimentos quanto ao reembolso noticiado nos autos (fls.230).À CEF, em reposta à diligência do Juízo, manifestou-se às fls.232/240, juntando documentos.Foi determinada nova intimação da CEF para cumprimento da determinação de fls.230, ao que respondeu por meio do petitório de fls.248/249, afirmando o integral atendimento do quanto requisitado pelo Juízo.Autos conclusos aos 27/02/2015.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.- AÇÃO ORIGINÁRIA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA objetivando o recebimento do valor de R$29.161,86 (em 06/2010), em razão do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357.185.0000004-13, firmado em 12/11/1999.Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, já constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ficam, assim, indeferidos os requerimentos de prova pericial e testemunhal formulados pelos réus. 1. Preliminar - inépcia da petição inicial - ausência de documento necessário à propositura da ação monitória A cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se a eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), tenho que o contrato de financiamento estudantil documento é hábil ao ajuizamento de ação monitória, por se tratar de prova escrita de suposto débito de soma de dinheiro. Advirto que prova escrita - para fins da ação monitória - não significa, necessariamente, aquela de valor delimitado e absoluto, sendo suficiente que revele indício forte da existência de dívida.Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente é documento hábil para o ajuizamento de ação monitória, eis que é prova escrita do débito. Eventual discussão sobre excessos cobrados deverá ser travada em sede de embargos, que transforma o procedimento monitório em ordinário, assegurando ao devedor amplo direito de defesa.II - Recurso especial conhecido e provido.REsp 197580 / RS - Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015) - STJ - Terceira Turma - DJ 11/12/2000No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.07/11) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial.Embora o contrato em questão esteja desacompanhado de demonstrativo do cálculo do valor reivindicado, tenho que tal fato não obstou o delineamento de defesa pelos réus, quer seja em relação à alegada inexigibilidade do valor postulado pela CEF, quer seja (subsidiariamente) em relação aos supostos excessos praticados por esta última (juros capitalizados, multa etc). Sim, no que toca à liquidez do débito e à possibilidade do devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e conduzem a causa ao procedimento ordinário.2. Prejudicial de mérito: prescrição Alegam os réus que o contrato firmado com a CEF foi encerrado por distrato verbal em 12 de agosto de 2004, quando a ré GERTY ROSANE MATTER foi diagnosticada com câncer de mama (foi aposentada por invalidez em agosto de 2007). Aduzem que, desde a data da constatação da enfermidade até o ajuizamento da presente demanda, transcorreram mais de cinco anos, restando fulminada pela prescrição a pretensão de pagamento deduzida nestes autos. Como visto, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de

dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de instrumento particular (sem força executiva). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, ao contrário do sustentado pelos réus, conforme indicado pela CEF, a dívida foi dada como não paga a partir de 15 de novembro de 2009 (fls.197). Assim, tendo a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorrido em 15/11/2009 (sob a vigência do novo Código Civil) e a presente ação monitória sido ajuizada em 17/06/2010 (com citação dos réus em 13/03/2012), não há que se falar em prescrição. 2. Mérito De antemão, faço consignar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de FIES. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido: (...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.(...)(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)Importante sublinhar, ainda que de forma resumida, a sistemática do contrato de financiamento estudantil, diferente de outros tipos de contratos firmados por instituições bancárias. Ao contrato de FIES prevê um prazo inicial de utilização do valor financiado de, no máximo, 10 (dez) semestres, e um prazo seguinte, de amortização do financiamento, de início deflagrado no mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou da conclusão curso. Durante aquele primeiro período, os juros (trimestrais) pactuados (de R$50,00) devem ser pagos pelo estudante, sendo exigíveis, inclusive, já a partir da assinatura do contrato. Já a fase de amortização envolve o pagamento das prestações do financiamento, as quais, nos primeiros 12 (doze) meses possuem valor fixo e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, são calculadas com base no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Consoante o disposto em cláusula específica, o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas acarreta, independentemente de notificação, o vencimento antecipado da dívida (com possibilidade de imediata execução do contrato). O caso presente, no entanto, alberga situação peculiar, não se amoldando a inadimplência suscitada pela CEF à mera ausência de pagamento de mais de três prestações, acarretador do vencimento antecipado da dívida. Consta dos autos que a ré Gerty Rosane Matter vinha efetuando normalmente o pagamento das prestações do contrato (já em fase de amortização, encerrada a fase de utilização, com a conclusão do curso, em julho de 2004) e que, ainda em 2004, foi diagnosticada com câncer de mama, sendo aposentada por invalidez em 07 de setembro de 2007. Argumenta a citada ré que, a despeito do regular pagamento das prestações do contrato de FIES celebrado, em janeiro de 2010, tomou conhecimento da existência da Lei nº12.202/2010, a qual, alterando a Lei nº10.260/2001 (lei de regência do FIES), passou a contemplar hipótese de liquidação do contrato fundada em falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento. Conta que, em face da novel legislação, em abril de 2010, procurou a requerida para solicitação de aplicação da cobertura de sinistro em questão, tendo, em resposta ao seu pleito, recebido a devolução dos valores das prestações pagas desde o diagnóstico da doença, no importe de R$6.488,21, mediante o cheque administrativo nº006159, série AAA, conta nº93001357-3, diante do que entendeu que houve o distrato verbal do contrato anteriormente pactuado, pela aplicação benesse legal acima transcrita. Esclarece que, a despeito da restituição em comento, foi surpreendida, em maio de 2010, quando negociava a venda de um imóvel, pela existência da presente ação de cobrança. Pois bem. Resta definir, relativamente à defesa principal delineada nos embargos monitórios (inexigibilidade do débito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357.185.0000004-13) se, diante da prova da incapacidade permanente da ré Gerty Rosane Matter (aposentada por invalidez em 01/09/2007, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião - fls.92/93), deve ser aplicado o regramento contido no artigo 6º, 1º da Lei nº12.202/2010. A CEF, em impugnação aos embargos monitórios, apenas elencou argumentos pela manutenção da taxa de juros aplicada e pela legalidade da multa moratória, conclamando a aplicação da pacta sunt servanda. Nada dispôs sobre a hipótese legal de liquidação do contrato por invalidez permanente, o que fez somente em sede de contestação à reconvenção apresentada, oportunamente enfrentada. Pois bem. A Lei nº10.260/2001, na sua redação primitiva, nada dispunha

sobre a hipótese de o estudante tomador do financiamento ser acometido de invalidez permanente ou ir a óbito, o que foi inaugurado pela Lei nº11.552, de 19 de novembro de 2007. Vejamos:Art. 6º (...) 1o Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Posteriormente, a Lei nº12.202, de 14 de janeiro de 2010, dispôs nos seguintes termos:Art. 6º (...) 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Por sua vez, a Lei nº12.513, de 26 de outubro de 2011, entre as modificações que promoveu na Lei nº10.260/2001, cuidou da mesma matéria, deslocando-a, no entanto, para o artigo 6º-D, in verbis: Art. 6o-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. No caso concreto, muito embora o contrato de financiamento estudantil assinado pelas rés e a CEF date de 12/11/1999 e a incapacidade permanente da ré Gerty tenha sido confirmada em 01/09/2007, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (não há elementos nos autos que permitam concluir pela incapacidade laborativa permanente desde 2004, a qual não decorre, automaticamente, do diagnóstico de neoplasia maligna), tenho ser aplicável o regramento contido no artigo 6º, 1º da Lei nº12.202/2010, vigente por ocasião do requerimento de liquidação contratual por invalidez permanente (fls.236/240). Ora, a ré Gerty Rosane Matter, a despeito da invalidez permanente de que acometida (situação oficialmente comprovada nos autos), vinha pagando normalmente as prestações de amortização do contrato de FIES firmado com a CEF, somente vindo a formular requerimento de liquidação do contrato/transferência de saldo devedor após tomar conhecimento dos termos da Lei nº12.202/2010. Embora o contrato de FIES assinado pela rés e a situação de incapacidade permanente da ré Gerty sejam, de fato, anteriores à edição da legislação por esta última invocada (até mesmo antecedentes à própria edição da Lei nº11.552/2007, imperioso rememorar a finalidade social que fundamenta a existência do programa de financiamento estudantil contemplado pela Lei nº10.260/2001, qual seja de viabilizar às populações economicamente menos favorecidas acesso ao ensino superior, prestigiando, assim, o direito constitucional à educação. Sim, o programa em apreço é regido por lei. A assinatura do contrato apenas formaliza o empréstimo contraído junto à instituição financeira. No entanto, a disciplina, as regras de condução do negócio são ditadas e conduzidas pela lei, diferentemente do que ocorre com as relações jurídicas contratuais em geral (de natureza eminentemente privada), nas quais prevalece a autonomia da vontade. Disso decorre que as alterações na legislação regente (como visto, a lei conversora da medida provisória instituidora do FIES foi modificada sucessivas vezes ao longo do tempo), quando implicarem em alterações benéficas aos estudantes incluídos no programa, cujos contratos ainda se encontrem em vigência, devem ser aplicadas, não havendo que se falar em retroatividade da lei, em ofensa ao ato jurídico perfeito. Tal entendimento aplica-se, inclusive, à hipótese contemplada pelo artigo 6º, 1º da Lei nº12.202/2010, que previu, em favor do tomador do financiamento acometido de incapacidade laborativa permanente, a liquidação do contrato firmado e a transferência de eventual saldo devedor remanescente às pessoas jurídicas elencadas pela lei. Trata-se, na verdade, de favor legal concedido pelo próprio credor (cuja vontade, no que se refere ao programa social em apreço, é contida em lei), o qual apenas não o poderia outorgar sem lei em sentido estrito que o contemplasse, por haver envolvimento de patrimônio público (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). As normas que disciplinam os programas estatais de financiamento estudantil atuam em cumprimento ao mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada educando (art. 208, V, da CR/88). Sob tal ótica deve ser interpretado regramento contido no 1º do artigo 6º da Lei nº12.202/2010 (assim como o que lhe antecedeu e os que lhe foram posteriores), revelando-se a permissão de sua aplicabilidade aos contratos anteriores, mais ainda vigentes, benéfico ao estudante que, abruptamente, vê-se impedido de trabalhar para angariar os recursos com os quais estaria apto a adimplir as parcelas do financiamento contratado, o que vai ao encontro de toda a sistemática do programa do FIES (cunho eminentemente social), conforme fundamentação acima delineada. A norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada, como uma forma de se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88). À vista desse panorama, tendo restado demonstrado nos autos que, desde 01/09/2007, a ré GERTY ROSANE MATTER, está incapacitada permanentemente para o trabalho (fls.92/93), concluo pela inexigibilidade das prestações exigidas por meio da presente ação (posteriores a 15/11/2009 - contrato de FIES nº 25.1357.185.0000004-13), ante a aplicação do regramento contido no 1º do artigo 6º da Lei nº12.202/2010. Tal conclusão resta corroborada pela própria conduta da autora (CEF) que, em primeira resposta ao requerimento formulado administrativamente pela ré Gerty, restitui-lhe o valor das prestações pagas após a decretação da aposentadoria por invalidez, o que é confirmado pelos documentos de fls.237/240. O fato de, posteriormente à restituição efetivada, ter a autora entendido de forma diversa quanto à aplicabilidade da novel legislação, não legitima, à vista da situação fática vivenciada pela ré Gerty, a cobrança (no caso, das mesmas prestações devolvidas), por meio da presente ação, à míngua, inclusive, de qualquer prévia comunicação extrajudicial do

suposto débito (o documento de fls.120 dá a entender que a ré só conseguiu acesso à resposta definitiva de seu pedido administrativo por meio de reclamação à ouvidoria da CEF). Apenas para espancar eventuais questionamentos, faço consignar que a declaração de inexigibilidade do débito cobrado por intermédio da presente ação monitória é direito das rés em face da instituição credora do FIES - Caixa Econômica Federal -, na forma acima proclamada. A forma como será operacionalizada a transferência do saldo devedor remanescente encontra-se disciplinada pela própria legislação regente, nada tendo este Juízo que discorrer sobre a mesma, tampouco havendo que se cogitar de inclusão da instituição de ensino e do FIES na presente relação processual, a qual, dentro dos limites contemplados pela lei processual vigente, está apenas acolhendo os embargos monitórios oferecidos, para declarar a inexistência do débito perseguido através da presente ação.Devem, portanto, ser acolhidos os embargos monitórios, declarando-se a inexigibilidade das prestações exigidas por meio da presente ação (posteriores a 15/11/2009 - contrato de FIES nº 25.1357.185.0000004-13), ante a aplicação do regramento contido no 1º do artigo 6º da Lei nº12.202/2010, e ser julgada improcedente a ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.- RECONVENÇÃO Trata-se de RECONVENÇÃO apresentada pelas rés da ação monitória - GERTY ROSANE MATTER e SONIA JANE MATTER - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual postulam a condenação desta última a ressarci-las na forma do artigo 940 do Código Civil (valor: R$58.323,27), bem como a indenizá-las em razão do dano moral (valor: R$30.000,00) que reputam ter sofrido com a cobrança das prestações do contrato de FIES nº 25.1357.185.0000004-13, mesmo após o reconhecimento tácito do perdão da dívida. Concedo às rés reconvintes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, já constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ab initio, tenho por oportuno frisar, ainda que de modo sucinto, que a reconvenção, diferentemente das outras formas de resposta previstas no artigo 297 do CPC, corresponde ao exercício do direito de ação, dentro de processo no qual já exercido o direito de ação pelo autor originário. Por meio da reconvenção é possível formular pretensão dirigida ao autor da ação originária, dentro de um único processo, havendo o juiz que decidir ambas as lides numa só sentença (art. 318 do CPC). Preliminarmente, uma vez que a presente ação (reconvenção) alberga pedido de ressarcimento material e moral em face da instituição financeira da qual emanou a cobrança que se reputa indevida, tenho que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém legitimidade passiva para a causa. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva: as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual - é uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Assim, fica afastada a preliminar aventada pela CEF, não havendo que se falar em legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por sua vez, incabível é, no caso em tela, falar-se em chamamento da Universidade Brás Cuba ao processo. Ainda que haja parcela da doutrina que admita a ampliação subjetiva pela reconvenção (o tema é deveras controvertido), a pretensão deduzida por meio de reconvenção, como visto, é de ressarcimento por dano decorrente de cobrança supostamente indevida emitida pela CEF, o que justifica que somente a empresa pública federal figure no polo passivo da ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Afirmam as rés reconvintes que, embora tenha a instituição financeira ora reconvinda devolvido (mediante cheque administrativo) o valor das prestações pagas após a confirmação da incapacidade laborativa permanente da ré-reconvinte Gerty Rosane Matter (em atendimento ao requerimento extrajudicial de cancelamento de dívida lastreado no 1º do artigo 6º da Lei nº12.202/2010), simplesmente ingressou com ação monitória para cobrança dos ditos valores, sem qualquer comunicação acerca da existência do suposto débito. Aduzem que tentaram resolver administrativamente a questão, mas foram informadas por agente da autora reconvinda que o endereço estava desatualizado no sistema. Asseveram que estão a figurar indevidamente perante a instituição financeira como inadimplentes, o que, inclusive, obstou-lhes concretizar a venda de um imóvel, já que o comprador entende por seguro o não pagamento do valor pactuado até a resolução do problema. Encerram, dispondo que, carregando a mácula indevida de inadimplentes, encontram-se impossibilitadas de realizar compras e firmar outros financiamentos, o que lhes têm acarretado aborrecimentos, mágoas e angústias, geradoras de dano imaterial, passível de ressarcimento por meio de justa indenização. Pois bem. Dispõe o artigo 940 do Código Civil nos seguintes termos:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. O artigo de lei em comento, invocado pelas rés reconvintes para lastrear parte dos pedidos indenizatórios formulados, trata da responsabilidade civil do demandante por dívida já solvida ou por quantia maior que a realmente devida (o chamado excesso de pedido). Não serve, assim, para penalizar cobrança indevida (por outros fundamentos). No caso presente, como bem esmiuçado na fundamentação da ação monitória, a qual reporto-me a fim de evitar repetições desnecessárias, não alberga cobrança de dívida já paga, mas sim cobrança de dívida inexigível por disposição de lei (como pontuado, no caso de superveniência de incapacidade permanente do estudante tomador do FIES, a conduta a ser adotada pelo agente financeiro vem estatuída pela lei - art.6º, 1º da Lei nº12.202/2010-, não havendo liberdade de escolha). Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o caso fosse, efetivamente, de

cobrança de dívida já solvida ou por quantia maior que a realmente devida, não estaria configurada a má-fé da instituição financeira, a autorizar a aplicação da penalidade em comento, sendo o elemento volitivo apontado essencial a justificar a cominação de sanção civil (de direito material) de tamanha gravidade. Deveras, malgrado tenha sido declarada por este Juízo, no julgamento da ação monitória (originária), a inexigibilidade das prestações do contrato de FIES nº 25.1357.185.0000004-13 posteriores a 15/11/2009, tal fato não conduz, automaticamente, ao acolhimento dos pedidos formulados em sede de reconvenção. Embora tenha a CEF deflagrado a cobrança dos valores acima referidos após ter devolvido às rés reconvintes, formalmente (por meio de cheque administrativo), os valores das prestações pagas após a constatação da incapacidade permanente de Gerty Rosane Matter, depreende-se, claramente, da documentação de fls.120 e 236/240, que o fez imbuída da certeza de que estava procedendo à correta interpretação acerca da aplicação da legislação regente. Desse modo, não albergando o presente caso cobrança de dívida já solvida ou por quantia maior que a realmente devida, bem como não tendo restado evidenciada má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, concluo que o pedido de ressarcimento com base no artigo 940 do Código Civil é improcedente. Com relação ao pedido de ressarcimento de dano moral, também é improcedente. Aduz a ré reconvinte Gerty que, acreditando que tudo se encontrava resolvido com relação ao encerramento do contrato de FIES anteriormente firmado, foi surpreendida, em maio de 2010, quando negociava a venda de um imóvel em Londrina/PR, pela pendência de demanda de cobrança junto à Justiça Federal. Tal asserção, todavia, padece de patente desacerto, já que a ação monitória contra si e contra sua fiadora somente veio a ser ajuizada em 17/06/2010. No mais, a despeito das alegações nesse sentido, não há nos autos um elemento que demonstre tenha havido a inclusão dos nomes das rés reconvintes em cadastros de restrição ao crédito, remanescendo sem arrimo a oratória no sentido de que teriam, em razão do ajuizamento da ação monitória, sido impedidas de realizar compras e contratar novos financiamentos. O fato de terem os compromitentes-compradores do imóvel localizado em Londrina/PR (que figuram no contrato de venda e compra cuja cópia foi acostada às fls.158/159) optado pelo não pagamento imediato do valor pactuado, reputando por seguro aguardarem até a resolução do problema das rés reconvintes com a CEF, embora possa redundar em aborrecimentos, dissabores e transtornos, não configura, por si só, dano moral passível de reparação.Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha).Revela-se, assim, incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. A reconvenção é, portanto, na sua integralidade, improcedente. Ante o exposto:1) Acolho os embargos monitórios, para declarar a inexigibilidade das prestações exigidas por meio da ação monitória (posteriores a 15/11/2009 - contrato de FIES nº 25.1357.185.0000004-13), ante a aplicação do regramento contido no 1º do artigo 6º da Lei nº12.202/2010, e, com isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA (AÇÃO ORIGINÁRIA), na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas das rés e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal.Custas na forma da lei.2) JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Deixo de condenar as rés reconvintes no pagamento das despesas da autora reconvinda (CEF) e honorários advocatícios, uma vez que são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que as rés reconvintes delas são isentas.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDIMAR DE OLIVEIRA VIVEIROS(SP286933 - CAMILA FERIANI)
Vistos em sentença, em INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que homologou o acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação realizada perante este Juízo. Às fls.63, a CEF informou o cumprimento do acordo pelo réu e requereu a extinção do feito. Brevemente relatado, decido.Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ao SEDI, para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 -

RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE O SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X UNIAO FEDERAL X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X UNIAO FEDERAL X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X UNIAO FEDERAL X WALDIR DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE O SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Com-plementar 110/01 firmados pelos exequentes IZABEL DE SOUZA SCHUBERT, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA e WALDIR DA SILVA BARROS (fls.523/527), assim como, em relação à exequente ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO, informou sua adesão ao acordo, via internet, juntando extratos de sua conta corrente com créditos a ele referentes (fls.528/529).A executada juntou, também, extratos comprovando o cumpri-mento da sentença em relação aos exeqüentes RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA (fls.661/666 e 672/673); REGINA STELA R. NOGUEIRA DE SÁ (fls.669/670 e 674); JORGE LUIZ DA SILVA (fls.678/679 e 689/690); JANDIRA GUIMARÃES ROCHA DE ABREU (fls.680/681 e 691/694), JOSÉ BENEDITO CARDOSO (fls.687/688), EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA (fls.682 e 695/696), ELZA MARIA SANTOS B. DE AMORIM (fl.683 e 697/698), WILMA MIRANDA DE SALES CORREA (fls.660 e 671), MARLENE REIS DA SILVA (fls.675/676 e 684/685) e MARIA APARECIDA DE O. SOUZA (fls..677 e 686).Instada, a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls.703 verso).Sem o cumprimento espontâneo da obrigação, em relação à verba sucumbencial devida à União Federal, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária dos exequentes, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a União Federal manifestou aquiescência, requerendo a conversão em sua renda (fls. 749/750).Autos conclusos aos 13/03/2015É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pelos exeqüentes IZABEL DE SOUZA SCHUBERT, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA e WALDIR DA SILVA BARROS (fls.523/527), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando os extratos juntados às fls.528/529, nos quais constam o depósito e o respectivo saque dos valores relativos ao acordo firmado pela exequente ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO via internet, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Face à ausência de

impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA (fls.661/666 e 672/673); REGINA STELA R. NOGUEIRA DE SÁ (fls.669/670 e 674); JORGE LUIZ DA SILVA (fls.678/679 e 689/690); JANDIRA GUIMARÃES ROCHA DE ABREU (fls.680/681 e 691/694), JOSÉ BENEDITO CARDOSO (fls.687/688), EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA (fls.682 e 695/696), ELZA MARIA SANTOS B. DE AMORIM (fl.683 e 697/698), WILMA MIRANDA DE SALES CORREA (fls.660 e 671), MARLENE REIS DA SILVA (fls.675/676 e 684/685) e MARIA APARECIDA DE O. SOUZA (fls..677 e 686), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos depósitos à disposição do Juízo, oriundos das penhoras realizadas pelo sistema BACENJUD (fls.717/732), nas contas de todos os exequentes, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, diligencie a Secretaria, junto à agência da CEF local, os números de todas as contas abertas por ocasião da penhora on line, a fim de que tais valores sejam convertidos em renda da União, nos termos em que requerido às fls.749/750.Após, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 749/750, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formali-dades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) de forma que os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, constassem em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será a taxa Referencial - TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF afirmando que não houve amortização negativa na evolução do contrato de financiamento em referência, conforme constatado na planilha de evolução do referido financiamento que apresentou. Pugnou pela impossibilidade material de cumprimento da sentença (fls.608/638). Instada a se manifestar, a parte exeqüente nada falou.Por determinação judicial, os autos foram remetidos ao contador judicial que informou que foram observadas amortizações positivas durante toda a evolução regular do saldo devedor, estando corretos os cálculos apresentados pela executada.Instadas as partes, a executada concordou com as informações da contadoria e, a parte exequente, quedou-se inerte. Autos conclusos aos 20/03/2015. Fundamento e decido.Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Não há interesse para a presente execução.Isso porque, consoante informação da contadoria, verificou-se que efetivamente não houve amortização negativa durante o curso do financiamento imobiliário concedido aos exequentes. Observou que dentro da evolução regular do saldo devedor, as amortizações foram sempre positivas, revelando-se, materialmente impossível, o cumprimento do julgado. Há de se considerar ainda que, no presente caso, não há execução da verba sucumbencial, tendo em vista condenação em sucumbência recíproca.De rigor, assim, a extinção da presente execução, pela falta de interesse de agir. Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, somente em relação aos exequentes ROSEMIRO MORAES, RUBENS PEREIRA DE SOUZA e SEBASTIÃO HONORIO DA SILVA, nos termos da sentença de fls.95/102, confirmada pelo Juízo ad quem (fl.139/151). Às fls. 342/343, foi prolatada sentença que julgou extinta a execução de sentença em relação aos exequentes Rubens Fischer, Salvador Marques, Sebastião Gerônimo da Silva e Sebastião Rodrigues Marques. Em prosseguimento à execução de sentença, a CEF juntou documentos às fls.465/519, comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exeqüente SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA. Informou a CEF que as contas vinculadas dos exeqüentes ROSEMIRO MORAES e RUBENS PEREIRA DE SOUZA já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls.347/348, 382 e 460/463). Depósito da verba de sucumbência devida às fls.523. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou insurgência quanto à falta de apresentação de todos os extratos dos autores Rosemiro Moraes e Rubens Pereira de Souza, para recomposição das contas para a aplicação dos juros progressivos (fls.524/525). Autos conclusos aos 02/02/2015.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa concordância do exeqüente SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA em relação à capitalização dos juros progressivos da sua conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por ROSEMIRO MORAES e RUBENS PEREIRA DE SOUZA, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a expressa concordância do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado da parte exequente, referente ao valor depositado à fl.523.Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente sobre o exequente SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, conforme parte final da petição de fl.463.Em relação aos demais exequentes, nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls.342/343. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007937-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAKOWSKI X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DEROCY DA SILVA X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A decisão proferida às fls. 996/999, no Juízo ad quem, negou seguimento à apelação dos ora executados e, deu provimento ao recurso da União Federal, condenando os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Contudo, a União Federal, às fls. 1008, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos em 09 de março de 2015.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na decisão proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDI para inversão dos polos, conforme cabeçalho desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DIAS VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0797.1850003575-59, a fim de afastar parcialmente a incidência da cláusula onze do referido contrato, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando, contudo, ser o mesmo

beneficiário da Justiça Gratuita. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato FIES do exeqüente, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.104/115). Instada a se manifestar, a parte exeqüente quedou-se silente. Autos conclusos aos 27/02/2015. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, pelo recálculo das prestações, com observância do afastamento da capitalização mensal dos juros, gerando diferença entre as prestações, com abatimento no valor total do saldo devedor e diminuição do valor da prestação. Oportunizado ao exeqüente manifestar-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedou-se inerte. Nesse panorama, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, através da qual a CEF objetiva seja-lhe pago o valor devido em razão do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº2741-160-0000185-08, firmado aos 29/09/2010.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o réu, ora executado, deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de embargos monitórios, em razão do que foi constituído o título executivo em seu desfavor (fls.23/06).O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, noticiando a renegociação da dívida e requerendo a extinção da execução. Juntou documentos. Intimada, a CEF confirmou a renegociação da dívida anunciada pelo exequente, mas requereu a suspensão do processo até que se tenha notícia da quitação da renegociação (fls.63/64).Foram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Busca-se, através da presente execução, a satisfação do crédito reconhecido às fls.26, decorrente do descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº27411600000185-08, firmado entre as partes aos 29/09/2010. Não obstante o início da fase de cumprimento de sentença em razão do não oferecimento de embargos monitórios, o réu este noticiou nos autos a liquidação daquele contrato por renegociação da dívida, na data de 07/03/2012, mediante a assinatura de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação do prazo de amortização do saldo devedor em 60 (sessenta) meses.De fato, os documentos de fls.43, 49 e 52/57 demonstram que houve a renegociação da dívida do contrato originário que lastreou o ajuizamento da ação monitória, ora em fase de execução, alterando-se o prazo de amortização do saldo devedor.Nesse panorama, tem-se que a continuidade da presente ação executiva não se sustenta, tendo em vista que, com a renegociação da dívida, operou-se a extinção da obrigação pecuniária anteriormente assumida, pactuando-se nova obrigação, com delineamento diverso, sendo incabível, a meu ver, a utilização da mesma ação pela credora (mediante a suspensão do andamento processual) com o objetivo de se prevenir contra eventual inadimplemento do novo contrato pactuado.Deveras, a novação operada, em razão da renegociação da dívida, resultou na extinção da relação jurídica obrigacional anterior, tendo sido substituída por uma nova (novação), não sendo mais possível falar, dessarte, em inadimplência do devedor com base na dívida originária já extinta.Tem-se, assim, a perda superveniente do interesse processual anteriormente verificado, a ser considerada na forma do artigo 462 do CPC, cabendo à CEF, na eventual hipótese de descumprimento do novo contrato (termo de renegociação da dívida, cujo prazo de amortização ainda se encontra em fluência), valer-se de nova ação monitória ou executiva (desde que atendidos os requisitos do Art. 585, inciso II, do CPC), sendo de rigor a extinção da presente ação executiva, sem resolução do mérito. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de Ação Monitória objetivando o pagamento da quantia de R$ 131.180,30 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta reais e trinta centavos), atualizada até 16/08/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica (Cédula de Crédito Bancário / Empréstimo PJ com garantia FGO), firmado entre as partes. 2. A sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal. Precedentes: AC 2009.51.05.000185-2, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R: 04/10/2013; AC 2007.51.01.008827-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, DJU: 26/03/2009, Pág: 142. 3. Uma vez que a dívida foi renegociada (e não quitada), não há que se falar em extinção da ação, com julgamento de mérito (o que, a rigor, impediria a propositura de nova ação pleiteando a cobrança da dívida). O que ocorreu foi a perda do objeto da presente Ação Monitória, com a consequente ausência do interesse de agir, visto que não há mais lide a ser dirimida, razão pela qual se faz

necessária a extinção, sem resolução do mérito, conforme decidido pelo Juízo a quo. 4. O contrato de renegociação firmado entre as partes prevê prazo superior a 6 (seis) meses (Art. 265, 3º, CPC), não se justificando, desta forma, a suspensão do processo. Aguardar eventual e incerta inadimplência da parte devedora, no sentido de descumprimento da renegociação da dívida firmada entre as partes, não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual. Caso haja o descumprimento da nova obrigação, a CEF deverá propor nova Ação Monitória, ou mesmo cobrança executiva, caso estejam preenchidos os requisitos do Art. 585, inciso II, do CPC. 5. Não há que se falar em condenação em honorários, devendo ser mantida a sentença também quanto a este ponto. 6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.AC 201251010457173 - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - TRF2 - Quinta Turma Especializada, DATA 19/12/2014. Por fim, embora tenha o réu tenha obtido êxito quanto à extinção da presente execução pelo desaparecimento do interesse processual (decorrente da renegociação da dívida do contrato que lastreou o ajuizamento da presente ação), nada a decidir quanto ao pedido de indenização em dobro por ele efetuado, o qual deveria ter sido deduzido em sede de reconvenção, não apresentada no momento oportuno, não lhe fazendo as vezes o instrumento da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.O corréu MAURÍCIO MARQUES NOGUEIRA FILHO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 365, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fl. 349), conforme petição de fls. 378/382.O corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 365, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 367), conforme petição de fl. 366.À fl. 437 decisão que declarou suspenso o curso da persecução penal, bem como do prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da Lei nº 11.941/2009.À fl. 462 (frente e verso), requerimento do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão do parcelamento do crédito tributário.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Ante a informação de que o PAF nº 13884.003573/2005-51, objeto da denúncia, encontra-se EXCLUÍDO do parcelamento concedido, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7171

ACAO CIVIL PUBLICA
0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alegam os embargantes, em síntese, não ter sido levado em consideração pela r. sentença que o livre convencimento do Juiz não pode chegar ao ponto de ignorar o conjunto probatório que reclama o reconhecimento da regularidade e legitimidade da atuação da UNIP no local e a sua desobrigação em realizar obras de responsabilidade de terceiros, essencialmente no tocante as provas suscitadas ora em sede de embargos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001550-44.2014.403.6103 - IZAEL JOSE SALGUEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003057-40.2014.403.6103 - VANDERLEI ELIAS DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003383-97.2014.403.6103 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004573-95.2014.403.6103 - VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004678-72.2014.403.6103 - GERALDO BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005008-69.2014.403.6103 - LUIS MARCELO MOTA LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005193-10.2014.403.6103 - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005753-49.2014.403.6103 - RENATO PAULINO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006054-93.2014.403.6103 - MARCELO MARCOS GITAHY DE MATTOS(RJ182735 - MICHEL BRUNO GITAHY PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000124-60.2015.403.6103 - CRISTINA FERREIRA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007379-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-67.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003840-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003840-2) - EDILSON ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata que é portador de bursite bilateral nos ombros (CID 10 M71.5), lesão que o incapacita ao trabalho.Afirma haver recebido o benefício até janeiro de 2007, quando o INSS cessou o pagamento. Alega que, novamente pleiteado o benefício, o mesmo foi concedido.A inicial veio instruída com documentos.Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 54-57.Laudo pericial judicial às fls. 68-72Intimado, o perito retificou a resposta dada ao quesito nº 17 (fl. 71), informando que a doença do autor possui nexo causal com o labor.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A decisão de fls. 103-104 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 129-130 foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual. Em face da r. sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual e suscitando conflito junto ao STJ, que decidiu pela competência deste Juízo para o julgamento da causa.À fl. 177, o julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora para esclarecer se subsistia interesse no prosseguimento do feito.À fl. 182, a parte autora requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO.Os extratos do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, juntados ás fls. 178-179, mostram que o autor foi beneficiário de auxílio doença, NB 560.212.123-0, com início em 23.08.2006, cessado em 12.02.2008, tendo sido convertido em aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.02.2008 (NB 145.015.133-4).Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, não há condenação de quaisquer delas nos ônus decorrentes da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES X KELLY CRISTINA BRAZ GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.06.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Laudo pericial às fls. 62.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e decadência, e sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Em atendimento à determinação judicial, juntou-se novo laudo técnico às fls. 111.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há decadência, uma vez que não transcorreu prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação.Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do

trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.06.2006.Para comprovação, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 e laudo pericial (fls. 62 e 111), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído de 81 dB (A), de 14.12.1998 a 30.11.1999, e de 85 dB (A), de 01.12.1999 a 21.12.2005.A intensidade de ruídos ficou cabalmente esclarecida com o último laudo técnico juntado pela empresa, sendo certo que, decorridos vários anos desde a prestação de serviços, é materialmente impossível realizar uma prova pericial que pudesse alterar tais conclusões.Assim, considero especiais apenas os períodos de 19.11.2003 a 21.12.2005, em que a intensidade de ruídos a que esteve exposto era superior à tolerada.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem de tempo especial.Somando este período aos já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a aposentadoria especial.Impõe-se, portanto proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a revisão do benefício atual, considerando o tempo especial aqui reconhecido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 21.12.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valdir Aparecido Ribeiro.Número do benefício 141.832.275-7.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.6.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 039.590.128-61.Nome da mãe Maria Conceição Ribeiro.PIS/PASEP 10769877378.Endereço: Rua Waldomiro de Paulo, 121, Parque Imperial, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002487-54.2014.403.6103 - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão de Contratos de Empréstimo em Consignação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seja autorizado o depósito judicial dos valores mensais incontroversos, requerendo, ainda, sejam suspensos os descontos em folha de pagamento.Alega a autora que firmou contratos de empréstimo em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 14.02.2013, no valor de R$ 58.443,29, em 120 parcelas mensais de R$ 1.131,00 e, em 12.04.2013, no valor de R$ 21.727,39, em 120 parcelas mensais de R$ 420,47.Impugna a parte autora a aplicação do sistema Price, bem como a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, substituindo o método de amortização pelo método GAUSS, autorizando o depósito mensal das parcelas que considera incontroversas, nos valores de R$ 534,13 para o contrato firmado em 14.02.2013 e R$ 272,82, para o contrato firmado em R$ 12.04.2013.Afirma a autora que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-48. Em face desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reiterou os termos iniciais, sustentando a procedência do feito. Intimadas a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou às fls. 115.Intimada, a parte autora juntou documentos, tendo a ré reiterado o pedido de julgamento antecipado da lide.Às fls. 128 sobreveio o pedido de desistência da autora. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF concordou com o pedido às fls. 130, desde que a autora suporte as verbas de sucumbência.É o relatório. DECIDO.Observo que a autora está representada nestes autos por procurador com poderes específicos para transigir, conforme exige o art. 38, parte final, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005580-25.2014.403.6103 - WILSON DA CUNHA LARA JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a diferença entre os níveis I e III, referentes à Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, desde a data da publicação da MP 441 de agosto de 2008.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União, no cargo TECNICO III.Aduz que, com a alteração legislativa sofrida pela Lei 12.778/12, a nova redação da Lei 11.907/2009 deixou claro que para concessão da GQ - III bastava o nível de graduação ou, no caso do autor, curso de qualificação profissional com total mínimo de 360 horas, requerendo a aplicação retroativa da lei vigente.Informa que, com a publicação do Decreto nº 7.922/2013, a ré iniciou o pagamento da GQ - III ao autor, com efeitos retroativos a janeiro de 2013, deixando claro o reconhecimento do seu direito.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.A parte autora não se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis

intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas.A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc.A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III.Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo.O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis:Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos).Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentador:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos

Tribunais, p. 316-317).Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).No caso dos autos, o autor informou que não possui o grau acadêmico que era exigido aos cargos de nível intermediário, qual seja, o de graduação.O autor, conforme alegado na inicial, recebeu de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. A Lei 12.778, de 31.12.2012, que alterou a Lei 11.907/09, modificou os requisitos para o recebimento da gratificação para os titulares de cargos de nível intermediário, estabelecendo, com a nova redação do art. 56, 4º, III, que: para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), ou de curso de graduação ou pós-graduação. Diante de tal alteração, o autor passou a ter direito ao recebimento da GQ em nível III, por ter comprovado a conclusão de curso de capacitação/qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas (fls. 31-38). A Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.Veja-se, portanto, que o direito de obter a GQ-III com base em participação em curso de capacitação ou qualificação profissional só surgiu com a Lei nº 12.778/2012. Antes disso, era indispensável que o servidor tivesse concluído o curso de graduação, o que não é o caso do autor. Se o autor não possui graduação (nada foi comprovado), ele só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir da vigência da Lei nº 12.778/2012.Diante disso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste caso.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006571-98.2014.403.6103 - MAURINEI PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e à concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA.,

02.12.1991 a 02.9.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Sustenta que, além desse período, requer a conversão de atividade comum em especial no período de CHULUCK E CHULUCK LTDA., de 05.12.1986 a 09.02.1990. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Intimado, o autor juntou laudo pericial de fls. 44-45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-50.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a

ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 02.12.1991 a 02.09.2014.Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 19-21) e laudo pericial (fls. 44-45), devidamente assinado por Medicina do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente.Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade exercida em condições comuns pelo autor no período de 05.12.1986 a 09.02.1990.Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido neste processo, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 02.12.1991 a 0209.2014, bem como converta em especial o tempo comum prestado à empresa CHULUCK E CHULUCK LTDA. (05.12.1986 a 09.02.1990), implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maurinei Primon de LimaNúmero do benefício: 163.477.308-7.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.9.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 072.434.908-16.Nome da mãe Joana Primon de Lima.PIS/PASEP 12302725532Endereço: Rua Adriano Espíndola, 569, São José dos Campos.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do

art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007072-52.2014.403.6103 - THALLES BRUNI SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor requer a nulidade de ato que o exclui do certame CFC 02/2014, garantindo as prerrogativas de sua condição de aluno, e a promoção ao quadro de Cabo na respectiva especialidade, concluindo o curso com aproveitamento.Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu a realização de sua matrícula no Curso de Formação de Cabos - CFC 02/2014, com início em 18.11.2014.Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 02.08.2010, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA - SJ, por bom comportamento. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 02.11.2011, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso.Afirma que foi engajado a partir de 02.07.2011 até 01.07.2013, recebendo elogio individual, tendo sido selecionado pela Junta Especial de Avaliação. Em 30.01.2012, foi matriculado no Curso de Especialização de Soldados - CESD, concluindo este curso e obtendo a qualificação na especialidade Música (SMU) e sendo promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe (S1), pelo critério merecimento, a contar de 17.02.2012, e engajado obrigatoriamente por 2 anos.Sustenta que, no dia 20.8.2014 recebeu outro elogio individual. Em 06.10.2014, foi indicado a realizar o Processo Seletivo de Soldados de Primeira-Classe (S1), com a finalidade de se matricular no Curso de Formação de Cabos, a ser ministrado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), turma 02/2014, de acordo com a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - IRQCB, que regulamenta o total de vagas por localidade, sendo 71 vagas distribuídas em quatro especialidades, ou seja, BLM, SAD, SAL e SGS, para a cidade de São José dos Campos.Afirma que foi aprovado em todas as etapas seletivas e que, considerando a ficha de acompanhamento de S1, com as modalidades de avaliação e o cômputo de punições, obteria uma nota final de 6,137, que o classificaria em 63º lugar, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas. Aduz que esta nota seria obtida se as punições fossem analisadas de forma e modalidade qualitativa, e não, quantitativa de punição, ou seja, se os pontos perdidos com punições fossem descontados por modalidade de punição, e não por quantidade de dias que perdurou a punição. Assim, uma repreensão equivaleria a 0,1 ponto perdido e uma prisão equivaleria a 0,4 pontos perdidos, e não, por cada dia de prisão, como alega ter sido a avaliação realizada.Alega que o novo critério valorativo de sua nota final o classificou na 91ª posição, habilitado, porém excluído das vagas oferecidas.Diz que o ato de exclusão ocorreu quando este foi submetido à Subcomissão de Seleção de Soldados - SCSSD, conforme os parâmetros e critérios de seleção definidos no ICA 39-20, de 2014 e na nova proposta, que alega apresentar critério subjetivo de pontuação final a cada S1. Afirma, ainda, que foi avaliado subjetivamente, deixando a Comissão de Seleção de avaliar também a manutenção de seu bom comportamento mesmo após a punição, sem critério de avaliação e sem previsão legal e regulamentar, não estando em consonância com o subitem 2.3.1 do ICA 39-20/2014.Afirma que a nova proposta para o novo processo seletivo - CFC, publicada no aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 196, de 15.10.2010, prevê recurso administrativo perante o COMAR ao qual a sua Organização Militar estiver jurisdicionada, no caso de não ter sido selecionado para a etapa de habilitação à matrícula. Diz que interpôs tal recurso, aceito via protocolo COMAer, no Grupamento de Infraestrutura e Apoio São José dos Campos (GIA-SJ) e sem resultado até o momento, diferentemente dos outros candidatos que protocolaram via SIGADAER e que já obtiveram os resultados.Aduz que a inexistência de prazo recursal para correção ou suprimento dos critérios subjetivos aplicados pela Subcomissão, expõe o candidato à situação de desamparo ao seu direito líquido e certo, eis que a data prevista para apresentação foi definida para 12.11.2014, mesma data que se realizará a concentração final para a entrega dos documentos e escolha de especialidade.Finalmente, alega que a nova proposta mudou os critérios estabelecidos pela Lei e Decreto nº 881, de 23.7.1993, enquanto deveria estar vinculada ao Edital e a ICA 39-20/2014, para que se possa analisar seus aspectos formais e legais.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Às fls. 162-167, o autor requereu reconsideração da decisão, que foi mantida no despacho de fls. 228. Em resposta à determinação judicial de fls. 228, o Comando da Aeronáutica juntou documentos às fls. 236-294, e novamente por determinação judicial (fls. 295), às fls. 382-389.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, desde logo, que a própria Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (ICA 39-20) prevê, em seu item 2.3.2, que a seleção dos candidatos ocorra mediante um sistema de pontuação definido não apenas na ICA, mas em legislação específica editada pelo Órgão Central do SISPAER.Vejo que constam dos autos extratos sobre a Nova Proposta para Novo Processo, que seria a legislação que regulamenta esta sistemática

de pontuação e que, em tese, validaria as fichas de acompanhamento apresentadas pelo autor. Nos referidos extratos, observo que, entre os parâmetros de seleção Ficha de Acompanhamento de SD - FASD, deve ser verificado o número de punições disciplinares (demérito) do candidato (fls. 136). O Aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 179, de 22.09.2014 - ao qual faz referência a cópia de fac-símile enviada por órgão interno da ré (COMGEP) para os Comandos de Aeronáutica de todo o território nacional, como nova sistemática de acompanhamento dos soldados (fls. 327) - também parece claro no sentido de atribuir pontuação negativa às punições sofridas pelo soldado candidato, remetendo o examinador à tabela anexa às instruções para fins de cálculo do demérito (fls. 257).Diante disso, não vejo como considerar incorreta a pontuação atribuída ao autor, muito menos se a detenção registrada em seus assentamentos militares tem a relevância para acarretar tamanho decréscimo em sua classificação final. O mesmo se diga quanto ao desvalor atribuído ao bom comportamento registrado desde então.Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado:Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008).Dessa forma, a análise da prova, em si, do alegado bom comportamento do autor para fins de se aquilatar as condições para ingresso no quadro de Cabos é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa.Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer:Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo.No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios.Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros. 1994, p. 24), grifamos.Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.Postas tais premissas, resta examinar a existência de outras irregularidades na avaliação.O fundamento apresentado pelo autor como determinante do decréscimo em sua pontuação final para o curso de formação de Cabos seria o fato de a comissão haver atribuído pouca importância ao bom comportamento do autor, além de incluir no cômputo de punições no item Demérito o número de dias de prisão, e não, a modalidade punitiva a qual foi submetido durante a vida militar.Tais argumentos, todavia, não são procedentes.Observo, inicialmente, que a tabela de cômputo de punições referente à ficha do autor é perfeitamente clara no sentido de atribuir fatores multiplicadores diversos, conforme a espécie de punição aplicada ao infrator militar. Trata-se de mera operação aritmética. Há um valor crescente de multiplicação - multiplicador, conforme a gravidade da infração cometida (fls. 294). O critério quantidade de demérito - que equivale ao número de dias de punição - é o denominado multiplicando. No que se refere à prova, em si, a União trouxe aos autos cópia da ficha de seleção do autor, em que se encontram discriminadas as notas obtidas pelo autor em cada um dos quesitos, com os comentários pelos quais a banca examinadora entendeu pela aptidão do candidato. Insurge-se o autor quanto a sua classificação final no referido certame, visto que, conquanto selecionado, ficou fora do número de vagas disponíveis quando da apuração de sua nota.Vê-se que, na verdade, a prova foi realizada de acordo com os requisitos formais exigidos no edital do concurso, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser constatada na conduta da Administração Pública.Também por esta razão não vislumbro presente qualquer ofensa aos princípios

da legalidade, da hierarquia das normas, ou da moralidade, já que o critério impugnado é isonômico e imparcial, estando devidamente contemplado no ato que fundamentou a abertura do certame.Assim, afastada a possibilidade de análise subjetiva do que seria bom comportamento do autor, mesmo após a aplicação de punição por parte da Administração Pública, que é ato de competência privativa da banca examinadora, aliada à obediência a critério meramente matemático para avaliação do quesito demérito, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.Alega que viveu com César Manoel de Oliveira por aproximadamente 28 anos até o seu óbito em 24.7.2014 e que desta união nasceram dois filhos.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 04.9.2014, que foi indeferido sob a alegação de que não ter sido reconhecida a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 120-121.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, foi determinada a realização de colheita de prova testemunhal.Realizada a audiência de instrução, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas ANDREIA CRISTINA ALVES PINHEIRO, INÊS ANA TEREZA GERZOSCHKOWITZ PINHEIRO e ARTUR ALVES PINHEIRO, arroladas pela autora, que apresentou alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos são os aplicáveis ao caso, em que o óbito ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664/2014.No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 90-91.A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito.A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.No caso dos autos, verifico que a autora e o falecido tiveram dois filhos em comum (Cesar Augusto Juliano Luchetti de Oliveira e Loiane Aparecida Helena Luchetti de Oliveira), nascidos em 15.08.1989 e 13.05.1992 (fls. 61-62).Está também demonstrado que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (Rua Viçosa, nº 81, Bosque dos Eucaliptos), como se vê das contas de energia elétrica, de água e carnês de IPTU (fls. 49-50).O certificado individual de seguro de vida em nome do falecido e a solicitação de alteração cadastral indicam a autora e seus filhos como beneficiários (fls. 21-22).Às fls. 23-43, foram juntados os instrumentos particulares de venda e compra e escritura em que a autora e o falecido figuraram como cônjuges.As fotografias de fls. 52-57 são igualmente sugestivas da manutenção da união estável à data do óbito.Juntou-se também cópia da CTPS do falecido, da qual consta a autora como sua dependente (fls. 58) e as carteirinhas de plano de saúde do casal, cujo titular é o falecido (fls. 59).Finalmente, consta uma declaração por instrumento público em que INES ANA TEREZA GERZOSCHKOWITZ e ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO declaram que a autora e o falecido viveram em união estável por 28 anos até a data do falecimento (fls. 60).As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.A prova colhida no curso da audiência também esclareceu suficientemente que a família toda mudou-se para o endereço que consta da certidão de óbito, tendo retornado ao antigo endereço depois da morte do ex-segurado.Não há nenhuma dúvida, todavia, que a união estável subsistiu ao longo de muitos anos, até a data do óbito.Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por

morte.Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (04.09.2014), tendo em vista que este foi protocolado mais de 30 dias da data do óbito do segurado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor CESAR MANOEL DE OLIVEIRA, cuja data de início fixo em 04.09.2014.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: César Manoel de Oliveira.Nome da beneficiária: Maria Helena Luchetti.Número do benefício 163.477.379-6.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.09.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF 150.148.218-12.Nome da mãe Maria dos Santos.PIS/PASEP 10617180234Endereço: Rua Viçosa, nº 81, Bosque dos Eucalíptos, São José dos Campos/SPDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se.

0001151-78.2015.403.6103 - TEREZA NATALIA DOS SANTOS(SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de osteoporose e dor lombar baixa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Intimada a justificar o valor dado à causa, a autora não se manifestou (fls. 21).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0) - MARIA JOSE ESCANDELL(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE ESCANDELL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005318-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005318-0) - NELSON ALVES DE PAULA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005592-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005592-8) - SEBASTIAO DOMINGOS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006871-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006871-6) - CARMELINA RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINA RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008934-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008934-3) - WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA X TANIA VALERIA GOMES(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004608-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004608-7) - NILDA RODRIGUES PORFIRIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILDA RODRIGUES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007218-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007218-9) - MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3) - JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004914-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004914-7) - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMBRAER S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007785-66.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X IVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALZIRA DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005431-97.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO TAVARES(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008475-27.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001503-07.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001968-79.2014.403.6103 - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALACE DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
Tendo em vista a certidão de fls. 133/134, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória (fls. 53/57), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA NEGATIVA).

0000024-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 38/38-verso: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença.

0002463-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.Alega a requerente que firmou cédula de crédito bancário junto ao Banco Panamericano nº 000057723560, instituição essa que, posteriormente lhe cedeu o referido crédito. Afirma que a situação de inadimplência da requerida está caracterizada quanto às parcelas nº 9 e 11.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R$ 29.727,85 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 31.07.2013, no valor de R$ 45.870,00, dando em garantia o veículo HONDA CITY SE, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placa ERJ7799, chassis 93HGM2520BZ103133 (fls. 04-06).A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 09).O extrato de fls. 13 comprova um inadimplemento desde 30.04.2014.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada).Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

DEPOSITO
0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA
Fls. 84/86: ... abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13).P. R. I.

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA
Fls. 40/42: ... abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13).P.R.I.

IMISSAO NA POSSE
0005827-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS
Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 24, bloco 23, Edifício Toronto, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel.Alega a

requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial.Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera.A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação.Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38-38/verso.Citada, a ré requereu prazo para efetivar a desocupação, que foi deferido.Às fls. 52-53 foi juntado aos autos o auto de imissão na posse.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que a requerida, não obstante citada regularmente, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, não ofertou contestação, incidem, assim, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do mesmo Código, dentre os quais a presunção de veracidade (ou, ao menos, de ausência de controvérsia) dos fatos narrados na inicial.Ainda assim, não existem nos autos quaisquer elementos que afastem a referida presunção.O imóvel em questão foi regularmente arrematado pela CEF em execução extrajudicial, tendo promovido a notificação extrajudicial para desocupação, circunstância que autoriza a imissão na posse.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

MONITORIA

0002545-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI
Vistos, etc..Tendo em vista a manifestação de fls. 94, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002546-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007451-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONINO FERREIRA VERAS
Fls. 61: Defiro pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)
Fls. 174, final: Intime-se a autora para que apresente valores atualizados do débito...

0005351-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou embargos, nem constituiu advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)
Fls. 89/91: Indefiro tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Na sentença foi determinado que os honorários advocatícios devem ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 264/2013.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as

respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005952-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR
Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006176-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALTER POHL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS POHL
Fls. 82/89: prejudicado tendo em vista que a sentença de fls. 71/74 transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
Fls. 82: Defiro pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 95/96, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008845-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Defiro a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004076-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
R. V. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA., EDUARDO VENEZIANI ROSATI, ENEAS VENEZIANI ROSATI E ENEAS ROSATI interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão, por não se manifestar claramente acerca da necessidade de produção de prova pericial contábil.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A imediata prolação da sentença decorreu de uma constatação quanto à desnecessidade de realização da perícia, quer porque parte das questões controvertidas são de direito (e supõem prévia decisão judicial a respeito), quer porque a análise dos documentos ofertados pelas partes é suficiente para o esclarecimento dos fatos e o julgamento do feito.De qualquer forma, a alegada violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constituem causas de nulidade da sentença, não de omissões sanáveis na via dos embargos de declaração.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do título executivo e de eventuais extratos que tenham instruído a inicial da execução.Cumprido, intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo legal

0002477-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-85.2013.403.6103) EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP337449 - LUCAS BASSETO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclareça os fundamentos do pedido e especifique o valor que entende devido. Silente, voltem os autos conclusos.No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato de Eqserv Equipamentos Industriais Ltda, Leticia Mayara da Paixao e Adenilson da Cunha, tendo em vista a autuação como embargos à execução.

0002526-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-64.2015.403.6103) ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Manifeste-se a embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002579-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-86.2014.403.6103) FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclareça os fundamentos do pedido. Silente, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)
Fls. 272/281: Ciência à exequente.Requeira a exequente o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004985-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO DE PADUA SANTOS
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009526-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA SIMONE BORGES CORDEIRO DA SILVA
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a sentença de fls. 45-47, está prejudicado o pedido de desistência.Junte-se o extrato que comprova do desbloqueio da constrição realizada por meio do sistema BacenJud.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA
Fls. 117: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com a resposta, intime-se a exeqüente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008964-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001304-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CHOPERIA 2000 LTDA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)
Tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos os documentos que materializam o acordo celebrado na via administrativa, recebo a petição de fls. 128 como pedido de desistência da execução.Por consequência, homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fls. 69, liberando a Sra. CAMILA CARVALHO CASARO do encargo de fiel depositário.Recolha-se o mandado de fls. 123.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)
Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade de fls. 100/113.Int.

0007778-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A G SANTOS PEREIRA COLCHOES - EPP X ANA GABRIELA SANTOS PEREIRA
Fls. 105/107: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0005467-08.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

HABEAS DATA
0000053-58.2015.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de seu processo administrativo nº 44232.231776/2014-25 de concessão de benefício previdenciário.Alega a impetrante que realizou pedido administrativo em 19.12.2014, havendo o agendamento para retirada das cópias para 07.01.2015 às 9h30min, porém, nesta data, foi informada de que seu processo fora avocado pelo servidor Rodolfo e que não estava disponibilizado para cópias.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada se manifestou à fl. 17, informando que o processo administrativo da impetrante está à disposição para vistas, carga e/ou cópias.Intimado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca das informações prestadas (fl. 25), o que foi feito às fls. 27-29 e reiterado às fls. 31-32, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.É o relatório. DECIDO.As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 17-23) indicam que o processo administrativo está à disposição da impetrante, tendo ainda juntado cópia integral dos autos respectivos.Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante quedou-se inerte, o que também mostra que não mais subsiste qualquer controvérsia.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios.Intime-se o INSS a respeito da presente sentença, na pessoa do Procurador Federal competente, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA
0009583-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009583-0) - JOSE CARLOS CATTANI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162: Defiro. Após a juntada da resposta do Requerido, intime-se a parte autora.

CAUTELAR INOMINADA
0008476-90.2004.403.6103 (2004.61.03.008476-9) - RODOLFO DAS NEVES X DENISE CAETANO

RIBEIRO NEVES(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003148-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA LUCIA DA SILVA(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA NEGATIVA).

0003298-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA A P CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO
Fls. 72/74: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8245

ACAO CIVIL PUBLICA
0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)
Intime-se o réu para que comprove o integral adimplemento da transação, juntando aos autos os comprovantes das 21ª e 22ª parcelas, tendo em vista o informado pelo Ministério Público Federal às fls. 431/431-verso.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008137-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOLANGE BAZIN DE SOUZA X SOLANGE BAZIN DE SOUZA ME
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SOLANGE BAZIN DE SOUZA ME e SOLANGE BAZIN DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil.Sustenta que os requeridos não vêm honrando o pagamento das prestações, cuja inadimplência totaliza o valor R$ 63.881,87.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/verso.Não localizada a requerida para citação, a requerente foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 54).É o relatório. DECIDO.Ainda que não seja possível decretar o abandono da causa, já que não houve requerimento da parte adversa (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a autora não manifestou qualquer interesse na regular citação do réu, nem mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim.Não tendo este Juízo elementos para viabilizar a citação pessoal, nem tendo a CEF requerido qualquer outra providência, impõe-se reconhecer que subsiste uma irregularidade capaz de dificultar o julgamento do feito, que não foi suprida a tempo e modo.Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.À SUDP para retificar o polo passivo, incluindo a pessoa

jurídica SOLANGE BAZIN DE SOUZA - ME.P. R. I..

DEPOSITO
0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA
Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na conversão da presente ação em execução.

USUCAPIAO
0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA
Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA
0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIO RODRIGUES DA SILVA e RITA DE CASSIA COSTA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R$ 81.251,86 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que o contrato foi firmado juntamente com Rita de Cássia Costa, em face de quem formulou denunciação da lide. Alega que não houve o aproveitamento do saldo de sua conta poupança para abatimento do saldo devedor, conforme cláusula 19ª do contrato. Alega também aumento excessivo do saldo devedor, que não condiz com a previsão contratual. Sustenta, por fim, que nos cálculos apresentados incidiram juros, correção monetária e a cobrança de IOF, sendo certo que o contrato prevê a isenção do imposto.A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do réu.A parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 57-63.Foi determinada a inclusão da co-devedora no polo passivo e sua citação.Citada, a correquerida apresentou embargos monitórios, aduzindo que o contrato celebrado está regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmando serem abusivas as cláusulas décima sétima, na parte emq eu trata da pena convencional e dos honorários.A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 90-97.É o relatório. DECIDO.Observo, desde logo, que a inclusão da correquerida Rita de Cássia Costa no polo passivo da relação processual deu-se por se tratar de co-devedora. Não há, todavia, nenhuma pretensão dirigida pelo requerido Mário em face desta. Sem que estejam presentes quaisquer das situações descritas no artigo 70 do Código de Processo Civil, não se pode falar em denunciação da lide, mas em simples litisconsórcio passivo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os contratos firmados entre as partes tinham por objeto a concessão de limites de crédito de empréstimo destinados exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) e 03 (três) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Os requeridos utilizaram esses limites de crédito em diversas compras, discriminadas às fls. 21 e 34, totalizando R$ 24.998,30 (fls. 18) e R$ 59.994,85 (fls. 31).As planilhas de fls. 18-20 e 31-33 mostram que, sobre os valores efetivamente utilizados pelos requeridos, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que os contratos em exame realmente preveem a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de os requeridos não terem pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,75% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 10 e 24).Assim, o fato de ter havido acréscimo superior a 1,75% por mês, entre dezembro de 2013 e março de 2014, não é causa de qualquer irregularidade, já que os encargos decorrentes da impontualidade, firmados no contrato, não se limitam aos juros.Alega o requerido que incidem nos cálculos, além de juros e correção monetária, também o IOF, cujos contratos preveem a isenção.A CEF sustenta que, a despeito de constar a informação na planilha a respeito do IOF, não houve a incidência de tal imposto, sendo certo que os valores apontados na coluna

denominada VALOR ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F. são referentes apenas aos encargos contratuais (juros remuneratórios e TR - taxa referencial).Ora, tratando-se de planilha emitida pela própria CEF, cabia a ela demonstrar em Juízo que o imposto não foi exigido. A mera alegação da CEF, desacompanhada de qualquer prova, não pode prevalecer. Impõe-se, portanto, acolher os embargos do requerido Mário, neste aspecto, para determinar a exclusão do IOF, conforme cálculos que serão realizados na fase de execução.Sustenta também este embargante que não houve o aproveitamento do saldo da sua conta poupança para abatimento do saldo devedor, conforme autorizam os contratos.Cumpre salientar que a autorização de bloqueio do saldo existente em quaisquer contas ou aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização do contrato prevista na cláusula 19ª é uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, podendo se fazer valer de outros meios de cobrar a dívida.Diante disso, o fato de a CEF não ter feito uso de tal faculdade não invalida a cobrança do valor, sem prejuízo de que o próprio devedor utilize tais valores para quitação ou amortização do débito.As demais alegações deste embargante não podem ser acolhidas, mesmo porque não esclareceu quais seriam as cláusulas leoninas.Os embargos da requerida Rita de Cássia são também parcialmente procedentes.Não há, inicialmente, qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa dos juros de mora e a pena convencional de 2%. Veja-se que, neste caso, não houve a cobrança da denominada comissão de permanência. Nestes termos, é perfeitamente válida a cobrança cumulativa de juros de mora com a pena convencional.Enquanto que a primeira tem por finalidade proteger o credor dos efeitos da mora (impontualidade no pagamento das parcelas do mútuo), a pena convencional é legitimamente estipulada para ressarcir a instituição financeira dos lucros cessantes que decorrem do vencimento antecipado da dívida.Procedem os embargos, todavia, quanto aos honorários de advogado, cuja preestipulação em contrato, em percentual elevado (20%), coloca o fornecedor em situação de vantagem exagerada, além de pretender retirar do Juízo a competência legal para fixa-los de acordo com as regras do artigo 20 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para determinar a exclusão do IOF dos valores em cobrança (conforme for apurado em execução), bem como para excluir a cobrança de honorários de advogado previstos no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença, devidamente atualizados, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P. R. I.

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de GIOVANA P. GONÇALVES SORVETERIA LTDA., LUCIANE PINTO GONÇALVES E GIOVANA PINTO GONÇALVES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R$ 116.406,02 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário.A inicial veio instruída com documentos.A tentativa de conciliação restou infrutífera.Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, impugnam os embargantes a capitalização de juros. Impugnam ainda a comissão de permanência, bem como a descaracterização da mora, em razão da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade.A CEF impugnou os embargos.Instadas a especificar provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas e os réus requereram a produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelos requeridos.Verifico que a requerente apresentou Cédula de Crédito Bancário (fls. 65-75) que demonstra a contratação do limite de crédito, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) com vencimento em 30.06.2013 celebrado entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória.A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial.A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que,

como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05.07.2012, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros.Quanto às demais alegações, verifico que os demonstrativos de débito de fls. 07-62 mostram que os valores originais de contratação sofreram acréscimo diminuto quando das consolidações das dívidas.Vê-se, portanto, que o valor diminuto desses acréscimos mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconhecêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão

socorreria a parte embargante.A partir dessas datas de consolidação do débito, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência.Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).Às fls. 70 do contrato, cláusula décima está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (dez por cento) ao mês. Verifica-se que há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 18, 26, 34, 42, 50 e 58 (CDI + 1,00% AM ou CDI + 2,00% AM).A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Com a exclusão de tais valores, serão reconduzidos os encargos moratórios aos efetivamente devidos, razão pela qual, quanto aos demais valores, estes devem subsistir.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de

permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 153/181), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000033-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-86.2013.403.6103) ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
ANDRÉ LUIS DE MORGADO VARRO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0006684-86.2013.403.6103.Alega o embargante, em síntese, que o saldo devedor do mútuo celebrado é muito abaixo do indicado nos autos da execução. Aduz que a CEF está exigindo a cobrança ilegal de juros capitalizados (anatocismo) e iliquidez do título executivo.Acrescenta que a sistemática adotada pela CEF viola a função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes, resultando em excesso de execução.A inicial veio instruída com documentos.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da CEF.Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio a informação de fls. 59-61.Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Examinando os autos, observo que o titulo anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971, sendo certo que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que tratam o art. 2º da Lei.Não há qualquer exigência legal de que tais documentos tenham sido assinados ou rubricados pelo exequente ou pelo executado, mormente porque refletem prestações contratuais cuja execução prolongou-se no tempo. Exigir que o executado manifestasse expressa aquiescência, por exemplo, com a planilha atualizada do débito, virtualmente impediria a propositura da execução, em desacordo com a teleologia da Lei.Isso não impede, evidentemente, que o executado pretenda excluir o excesso de execução eventualmente existente.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também

expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).Ao contrário do que se sustenta, todavia, a simples cobrança de juros compostos (juros sobre juros) não é ilegal, nem autoriza a revisão do contrato.A cobrança de juros capitalizados só resulta na modificação das cláusulas do contrato se restar demonstrada a chamada amortização negativa.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesses casos específicos, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.No caso em exame, uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de anatocismo é manifestamente improcedente.Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.Observa-se que a prestação pactuada em 27.12.2005 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R$ 541,98 (fls. 12) considerando-se as parcelas de amortização e juros, o seguro e a taxa de administração pactuados.A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 47-51, indica que a prestação vigente para o mês de agosto de 2013 era de R$ 460,75, ou seja, ocorreu uma redução substancial no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, concluindo-se que não há qualquer fato que abale a liquidez do título executivo.Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta estes autos ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) Vistos etc..Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Intime-

se a exeqüente para que apresente o valor atualizado da dívida.Cumpra-se.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 0000033-04.2014.403.6103, cuja cópia faço anexar, mantenho a designação da praça de fls. 104.

0005981-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006166-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO X SAVERIO LONGO
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0006167-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO NOVO SANTANA LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007146-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. N. F. DE SOUZA MERCEARIA - ME X EURIDICE NICEA FAUSTINO DE SOUZA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação,

no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007147-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME X MURIEL RENOLDI POLZIN(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.

0007194-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 89/94), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007199-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SALVADOR CORREA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007405-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PONTO 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCIO BITETTI X JANDER LUIZ SILVERIO(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes.Levante-se a penhora de fls. 71-76, liberando-se o fiel depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007406-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para

uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(FICA O EXECUTADO INTIMADO A PARTIR DO ITEM III)

0007420-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A PARTIR DO ITEM III)

0007421-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

0007572-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIULIANO YASSUO FUNO - EPP X GIULIANO YASSUO FUNO X CASSIA YUMI HORIKAWA
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.III - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).IV - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

MANDADO DE SEGURANCA
0002902-03.2015.403.6103 - MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em inspeção.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas da autoridade impetrada.Sem prejuízo do disposto acima, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a regularidade de pagamento das parcelas do SIMPLES NACIONAL, ao qual aderiu em janeiro de 2012. Em igual prazo, sob a mesma pena, deverá atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, promovendo o recolhimento das custas daí decorrentes.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO
Tendo em vista a renúncia ao crédito, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do deposito de fls. 84.P. R. I. e, após o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ORLANDO TRINDADE PEREIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas de 14.12.2010 a 14.5.2012, relativas ao arrendamento.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-41). Em face desta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 64-67).Expedido mandado de citação, o requerido não foi encontrado (fls. 63). Intimada, a requerente não se manifestou.A tentativa de citação em outros endereços restou prejudicada.A requerente reiterou o pedido liminar de reintegração na posse do imóvel, sob a alegação de que o imóvel está desocupado, assim como está configurada a mora pelo não pagamento no prazo.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 22 e 28 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 21, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23-27.O não pagamento das prestações do arrendamento constituiu em mora o requerido.O fundamento do indeferimento da liminar, que se pautou na irreversibilidade do provimento e garantia da moradia, com a retomada do pagamento das prestações, restou prejudicado, em razão da desocupação do imóvel.Portanto, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.Defiro o pedido de pesquisa nos sistemas disponíveis, para tentativa de localização de outros endereços ainda não diligenciados e citação do requerido.Intimem-se.

0003994-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PATRICIA DE O SILVA X DANIELA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS X MICHELE DA SILVA CONCEICAO X WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAMILA DA SILVA X DIEGO LEMES VIEIRA X ELIANE CASTORINA MONTEIRO DANTAS X JULIO CESAR DA SILVA X GILVANICE MARIA DA SILVA
Trata-se de ação, sob procedimento especial, objetivando a reintegração de posse relativa aos apartamentos 14, bloco 3; 13, bloco 9; 24, bloco 8; 11, bloco 10; 12, bloco 11; 43, bloco 4; 11, bloco 4; 31, bloco 4; 33, bloco 3, do Residencial Santa Terezinha II, localizado na Rua Julieta de Mancilha Passos, 600, Jardim Novo Amanhecer, em Jacareí, objetos de Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa de Venda e Compra Direta de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer ainda, a condenação dos requeridos à indenização por todo e qualquer dano nos imóveis.Alega a requerente que é proprietária dos aludidos imóveis,

integrantes de empreendimento constituído por 176 unidades residenciais.Narra que os apartamentos foram sorteados e distribuídos aos mutuários, entretanto, estes estão impedidos de tomarem posse, sob o argumento de que teriam sido invadidos.A inicial foi instruída com documentos.O pedido liminar foi deferido.Citados, os réus não apresentaram contestação.A CEF foi reintegrada na posse dos imóveis.É o relatório. DECIDO.Observo que os requeridos foram devidamente citados, porém deixaram decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual impõe-se decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 319 do Código de Processo Civil).Com efeito, o presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 11-92, o cumprimento dos requisitos necessários à proteção possessória requerida.Conforme se verifica dos Autos de Reintegração de Posse (fls. 123, 126, 129, 134, 137, 140, 141, 144 e 151), a autora foi reintegrada na posse dos imóveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para ratificar a liminar concedida, reintegrando a autora na posse dos apartamentos 14, bloco 3; 13, bloco 9; 24, bloco 8; 11, bloco 10; 12, bloco 11; 43, bloco 4; 11, bloco 4; 31, bloco 4; 33, bloco 3, do Residencial Santa Terezinha II, localizado na Rua Julieta de Mancilha Passos, 600, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP, bem como condeno os requeridos a indenizar a autora todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, devidamente comprovado nos autos, conforme vier a ser apurado na fase de liquidação de sentença.Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão partilhados entre os réus.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0903066-83.1996.403.6110 (96.0903066-1) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
D E CI S Ã O / O F Í C I O_nº_107/20151. Por meio das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - PAB TRF, às fls. 318/328, verifica-se que o valor depositado às fls. 165/166, conta 53000053, referente ao pagamento da primeira parcela do PRC nº 2000.03.00.004793-2, expedido à fl. 120, não foi transferido para os autos da execução fiscal nº 0000611-68.1999.403.6110, que tramitou pela 3ª Vara Federal em Sorocaba, em razão da penhora realizada nos rosto destes autos (fls. 146/150).2. Realizada pesquisa processual, que ora determino seja acostada a estes autos, verifica-se ainda que os autos da execução fiscal acima referidos foram apensados aos da execução fiscal nº 96.0904257-8, tendo sido determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, devendo a execução prosseguir nos autos principais nº 0904257-90.1996.403.6110 (96.0904257-8); posteriormente, nos autos da execução fiscal nº 000611-68.1999.403.6110 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2010. 3. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor depositado na conta 53000053-8 para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0904527-90.1996.403.6110, haja vista a penhora no rosto destes autos às fls. 146/150.4. Realizada a transferência, oficie-se à 3ª Vara em Sorocaba, para conhecimento.5. Após, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando as transações efetuadas, quanto ao saldo remanescente do precatório nº 2000.03.004793-2, em resposta ao ofício nº 006427/2014 - UFEP-P-TRF3ªR, de fls. 310/313.6. Cópia desta decisão e de fl. 326 servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF .

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X

JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA AURORA DE OLIVEIRA ZOPPA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte exequente, do valor depositado à fl. 264 (R$ 40.725,80, em 24/04/2012) e rateado da seguinte forma: - Vera Lúcia de Oliveira Martins - R$ 10.181,45,- Maria Aurora de Oliveira Zoppa - R$ 10.181,45,- João Batista de Oliveira - R$ 10.181,45 e - Janaina Pinheiro de Oliveira Pinto - R$ 10.181,45.2. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 269 (fl. 272), cumpra-se o tópico final dessa decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5) - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.) Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão proferida em sede de apelação (fl. 122/123), transitada em julgado em 04/09/2014 (fl. 137), decretou que o benefício de auxílio-doença NB 121.725.714-1 (cujo restabelecimento foi determinado na sentença de fls. 90/94) fosse ser mantido até que o INSS promovesse a reabilitação do autor para outra atividade laboral, ou até que fosse o autor aposentado por invalidez, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, houve equívoco deste juízo ao interpretar o comando do acórdão.Verifico, também, que apesar da inexistência nos autos de qualquer demonstração no sentido de que alguma das situações descritas tenha ocorrido este juízo, de forma equivocada, determinou, em fls. 138/139, a cessação do pagamento do benefício, determinação esta cumprida pelo INSS (fls. 162/163).Assim, tendo em vista que determinação, por mim exarada, de cessação do pagamento do benefício, não ostenta alicerce fático e jurídico para ser mantida, porquanto discrepa da decisão, transitada em julgado, proferida por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto da sentença de fls. 90/94, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM FLS. 146/148, PARA O FIM DE REVOGAR A DECISÃO DE FLS. 138/139 E DETERMINAR AO INSS QUE DÊ INTEGRAL CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 122/123, RESTABELECENDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NB 121.725.714-1. OUTROSSIM, tendo em vista que a cessão do pagamento do benefício telado teve por fundamento a decisão ora revogada, DETERMINO AO INSS QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO LAPSO ENTRE A CESSAÇÃO INDEVIDA (06/04/2015) E O EFETIVO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO MEDIANTE PAB (pagamento alternativo de benefício).2.) Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a presente decisão, bem como para que neste momento processual.3.) Encaminhem-se o ofício com as informações por mim prestadas à Exma Desembargadora Federal Relatora do mandado de segurança autuado sob nº 0007605-50.2015.403.000/SP, instruído com cópia da presente decisão.4.) Intimem-se.

0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
4. Com a juntada da informação acerca da retificação da DER/DIB, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Compulsando os autos, constato que a medida de urgência postulada (=antecipação da tutela visando ao imediato recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição) já foi analisada, tanto por este juízo, quanto pelo juízo do Juizado Especial Federal em Sorocaba (respectivamente, fls. 80 a 80-verso e 96-7), restando indeferida em ambas as oportunidades.Assim, tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento que importe em alteração da situação verificada, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 80 a 80-verso.2. Aguarde-se a prolação de decisão nos autos do conflito de competência noticiado nos autos (fl. 172).3. Int.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos julgados de fls. 101/106, 136/137 e 147/152, no sentido de:2.1. averbar, como especial, o tempo correspondente ao período de 30/01/1987 a 30/03/2012 e2.2 implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em nome de Rogerio Theotonio, a partir de 18/05/2012 (DIB), data do requerimento administrativo, sendo que deverá ser pago a partir da competência maio/2015 (DIP).3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 101/106, 136/137 e 147/152 e Roteiro para Implantação do Benefício.5. Intimem-se.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por RALDINA ASSUMPÇÃO SILVEIRA, devidamente qualificada nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., em que se pretende a condenação solidária das rés: 1) na obrigação de fazer consistente na reparação de vícios existentes em unidade habitacional localizada no Residencial Emílio Gardenal 2º Módulo, na cidade de Tietê/SP, ou no pagamento de indenização equivalente, estimada em R$ 50.000,00, em agosto de 2012; 2) no pagamento de danos materiais, correspondentes aos alugueres suportados pela requerente durante o curso desta ação, inclusive, sendo que até agosto de 2012, importavam em R$ 6.522,21; 3) no pagamento de danos morais de R$ 20.000,00.Narra a inicial que, em 26/06/2003, as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, por meio do qual a requerida Construtora Marimbondo Ltda. comprometeu-se a entregar à autora um lote de terreno matriculado sob n. 26.596, no Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, com a construção de uma unidade habitacional no empreendimento Residencial Emílio Gardenal 2º Módulo, mediante contraprestação da autora consistente no pagamento de R$ 25.260,00, quantia parcialmente financiada pela ré Caixa Econômica Federal.O imóvel foi entregue à autora, que nele passou a residir com sua família; algum tempo depois, no entanto, tiveram que abandoná-lo porque a casa apresentou rachaduras e infiltrações. Procurada, a Caixa Econômica Federal (Agência Tietê) disse que já tinha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para reclamar sobre vícios na construção.Aduz a exordial que a situação do imóvel piorou, as rachaduras acentuaram-se, a casa começou a afundar, ameaçando desmoronar e inviabilizando a moradia; diz, também, que a requerente tem honrado com todas as prestações pactuadas e que houve recusa das rés em reparar os vícios da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A ação foi, inicialmente, distribuída no Fórum da Comarca de Tietê/SP, tendo sido remetida a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fls. 38/39, do Juízo de Direito da 1ª Vara daquela localidade, dada a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para emenda da inicial (fl. 44), tendo a parte apresentado a petição e planilha de fls. 45/47, discriminando os valores pretendidos a título de danos morais, danos materiais até agosto de 2012, indenização em razão da obrigação de fazer e, com base nessas importâncias, atribuindo novo valor à causa.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 59/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/70, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por não ter construído o imóvel e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido por ser a obrigação de ressarcimento exclusiva da Construtora, pela inexistência de nexo causal entre os danos alegados e ato praticado pela contestante e por não estar comprovada a ocorrência dos aludidos danos sofridos. Réplica da autora às fls. 72/76, refutando os argumentos da Caixa Econômica Federal.A Construtora Marimbondo Ltda. apresentou contestação em fls. 86/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/95, alegando as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, por ser a contestante mera anuente interveniente no contrato, não existindo liame contratual, culpa ou responsabilidade sua em relação ao pedido de reparação; decadência, com fundamento no art. 26 c.c. art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 618 do Código Civil, uma vez que não houve nenhum contato prévio com a contestante nem ficou demonstrado que o defeito ocorreu dentro do prazo quinquenal; inépcia da inicial, por falta de descrição dos fatos que permitisse a delimitação da pretensão da demandante; inviabilidade do pleito indenizatório, por falta de demonstração da pretendida indenização e dos fundamentos jurídicos relativos ao quantum debeatur dos alugueres vencidos e vincendos, impossibilitando a defesa; preclusão quanto à prova documental não apresentada com a inicial; inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral, por não ser certo e determinado. No mérito, pede a improcedência da ação em relação à contestante, uma vez que todos os vícios do imóvel tiveram origem em atos da parte autora e/ou da corré, ou ainda, pela inexistência de qualquer obrigação de fazer, dano material ou moral praticado pela Construtora Marimbondo.Dada vista à autora para manifestar-se sobre a

contestação da Construtora e às partes para especificação das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal apenas reservou-se o direito de produzir contraprova (fl. 98), a Construtora Marimbondo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99) e a autora apresentou réplica (fls. 109/113) e requereu oitiva de testemunhas, provas pericial e documental (fl. 114).Por decisão de fls. 115/116, foi deferida a realização da prova pericial, com nomeação de perito judicial, deferimento de indicação de assistentes técnicos e concessão de prazo para oferecimento de quesitos pelas partes, observando-se que o pedido de prova testemunhal seria apreciado após a realização da perícia técnica.Quesitos e indicação de assistente técnico pela autora às fls. 118/119 e pela ré Construtora Marimbondo à fl. 120.A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico à fl. 130.O perito judicial informou às partes data e hora da diligência para elaboração do laudo, solicitando a disponibilização dos documentos que especificou, conforme e-mail de fls. 127/128.O laudo pericial foi juntado em fls. 131/166. Honorários periciais incluídos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - Peritos, conforme fls. 168 e 228.A manifestação da autora sobre o laudo pericial consta às fls. 170/171, solicitando esclarecimentos ao perito. A Construtora Marimbondo juntou manifestação do seu assistente técnico e reiterou a improcedência do pedido, às fls. 174/226.Com os esclarecimentos do perito (fls. 232/242), foi dada vista às partes, tendo a demandante dito que concordava com o laudo pericial de fls. 131/166, pugnando pela procedência da ação (fls. 246/247), a Caixa Econômica Federal apresentou justificativa pela não apresentação de documento solicitado pelo expert, reafirmou que devem responder pela execução e qualidade da obra os técnicos da Construtora e requereu a apresentação, pela Construtora, do ART do responsável pela obra (fls. 248/249). O assistente técnico da Construtora juntou novo parecer técnico em fls. 250/256.A Construtora Marimbondo requereu designação de audiência de conciliação (fl. 257) e apresentou impugnação ao parecer técnico do perito judicial (fls. 258/262). Realizada a audiência, a proposta da ré não foi aceita pela autora, conforme termo de fls. 277/278.Alegações finais da autora foram acostadas às fls. 283/286 e da ré Construtora Marimbondo às fls. 287/288. A Caixa Econômica Federal, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 278 e 289).Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a oitiva de testemunhas requerida pela autora à fl. 114, uma vez que os documentos juntados pelas partes no transcorrer do tramitar da relação processual e a prova pericial realizada são suficientes para a análise de todas as questões envoltas na lide. Ademais, a instrução processual foi encerrada em audiência, com a concordância das partes.Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.Realmente, não tem razão a requerida Construtora Marimbondo Ltda. em suas alegações preliminares de inépcia da inicial e inviabilidade do pleito indenizatório, sob os fundamentos de falta de descrição dos fatos e delimitação do pedido, uma vez que o pedido e a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) estão bem delineados na inicial e no aditamento de fls. 45/47, com descrição dos motivos pelos quais a autora entende fazer jus à indenização material e moral - rachaduras, infiltrações, afundamento, perigo de desmoronamento da casa que lhe foi entregue, exigindo a mudança da família para imóvel alugado, causando sofrimento pelos transtornos experimentados em razão disso. Há ainda, destaque para os motivos que, no entender da parte autora, geram responsabilização das requeridas, como se lê em fls. 04/06. Da mesma forma, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelas demandadas.Com efeito, analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, tanto a Caixa Econômica Federal como a Construtora Marimbondo Ltda. são partes legítimas e devem permanecer no polo passivo da demanda. A pretensão exposta na inicial diz respeito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel, imputados à Construtora Marimbondo e à Caixa Econômica Federal. Existe pertinência subjetiva entre a demanda aforada pela autora e a condição de rés da Caixa Econômica Federal e da Construtora Marimbondo, sendo certo que se a instituição financeira federal e a construtora devem responder pelos danos aventados na inicial, esta é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal e à Construtora Marimbondo), já que é necessária a análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador desvinculado ao empreendimento e se a Construtora teve ou não responsabilidade pelos danos - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Portanto, existe evidente pertinência subjetiva entre o pleito da autora e a condição de rés da Caixa Econômica Federal e da Construtora Marimbondo.Da mesma forma, infundada a argumentação da Construtora, feita em contestação, no sentido da preclusão para a produção de prova documental, haja vista que todos os documentos carreados aos autos pela demandante o foram com a inicial e aditamento de fls. 45/47, com realização de perícia técnica judicial durante a instrução processual devidamente requerida à fl. 09. Portanto, o trâmite processual desta ação seguiu estritamente as disposições dos artigos 282, inciso VI, 396 e 420 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Passando à análise da prejudicial de mérito aventada em contestação pela Construtora Marimbondo, verifico que a alegação refere-se, em verdade, à prescrição e não, à decadência.Afirma a ré que, por aplicação dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, a autora tinha o prazo de cinco anos para reclamar por vícios da construção e que, não tendo havido nenhum contato prévio com a contestante nem tendo ficado demonstrado que o defeito ocorreu dentro do prazo quinquenal, a demandante decaiu do direito de reclamar por eventuais defeitos da construção.Os ditos artigos 26 e 27 do CDC estabelecem:Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;II - noventa dias, tratando-se de

fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1 Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2 Obstam a decadência:I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;II - (Vetado).III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, existe a distinção entre defeito e vício do produto, sendo certo que os defeitos importam em problemas que repercutem na vida do consumidor, causando-lhe prejuízos como os de ordem material e moral, e a responsabilização em relação a eles está prevista no art. 12, seção II do capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso estamos diante de fato (defeito) do produto imobiliário, já que se discute se a construção oferece a segurança que dela se esperava, à vista do contrato celebrado. À vista disso, e analisando-se os textos legais, em primeiro lugar, observa-se que a regra aplicável ao caso dos autos é a do art. 27, que se refere ao fato do produto ou do serviço e não, as disposições do art. 26, relativas aos vícios, que são inerentes à própria coisa (in re ipsa) afetando diretamente a prestabilidade do produto, cuja responsabilização em relação a eles está prevista na seção III do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor.Em seguida, vê-se que o prazo prescricional quinquenal não se inicia com a data da conclusão da obra e nem mesmo com a data da entrega do imóvel ao comprador, mas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Na hipótese sob exame, junta a Construtora Certidão de Conclusão de Obras, emitida em 08 de abril de 2004, pela Prefeitura do Município de Tietê (fl. 92), data que, como visto, não serve como termo inicial para a prescrição. Por outro lado, relata a autora que, tendo em vista o início de afundamento da casa, teve que se mudar de lá com sua família, sendo obrigada a alugar outro imóvel, fato comprovado pelo contrato de locação de fls. 28/29, celebrado em 10 de janeiro de 2011. É, portanto, razoável considerar a data de 10/01/2011 como termo inicial da prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.Relevante, ainda, mencionar o teor da Súmula n. 194, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra..Referido entendimento sedimentou-se à luz do Código Civil de 1916, estabelecendo que, em casos análogos ao aqui tratado, deveria prevalecer o disposto no art. 177 e não o previsto no art. 178, 2º e 5º, inciso IV, daquele instrumento legislativo.O posicionamento foi, basicamente, mantido em face do Código Civil de 2002, apenas com adequação à esta norma e, portanto, sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/09/1990). Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP 201201935348, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/12/2013, vu)Diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, tendo-se como sendo de 10 (dez) anos o prazo de prescrição, por aplicação do art. 205 do vigente Código Civil, ainda que se considere a data em que o contrato de construção e financiamento do imóvel foi firmado (26/06/2003), não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da presente ação em 27/03/2012, perante a Justiça Estadual, com redistribuição a esta Justiça Federal em 23/07/2012.A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. SUFICIENCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PERDAS E DANOS OU TUTELA ESPECÍFICA. ESCOLHA DO CREDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO RÉU. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interposto pela CEF contém alegações divorciadas daquelas discutidas na decisão monocrática e que não se referem à matéria de ordem pública, não merecendo ser conhecido por esta Turma. 2. As trincas nas paredes, a deterioração do revestimento das sacadas, a danificação da pavimentação do estacionamento, o entupimento da canalização do esgoto, não se enquadram como vícios do produto (artigos 18 a 25 do CDC). Trata-se de danos causados por defeitos decorrentes da construção, ensejando a responsabilidade prevista no artigo 12 do Código Consumerista. Portanto, o prazo prescricional, e não decadencial, para apuração dos danos é de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do evento, nos termos do artigo 27 do CDC. E a aplicação do referido art. 27 não se limita aos vícios graves. Basta que o serviço e/ou produto não ofereça a segurança que dele legitimimamente se espera, levando-se em conta sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi colocado em circulação (artigo 12, 1º, do

CDC). 3. Por outro lado, o artigo 618 do Código Civil em vigor (antigo 1.245 do Código Civil de 1916) determina que o construtor responde, durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho. A jurisprudência do STJ entende que referido prazo é de garantia, de maneira que, verificado o evento danoso dentro do prazo de cinco anos, o prejudicado ainda terá o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para acionar o construtor, nos termos da Súmula 194 daquela Corte, prazo este reduzido para dez anos com o advento do novo Código Civil. E nem se diga que o referido artigo apenas tutela danos que afetem a solidez e segurança do trabalho, porquanto a jurisprudência e doutrina são unânimes ao afirmar que o artigo 1.245, hoje 618 do novo Código Civil, deve ser aplicado também a outros defeitos graves que afetem a salubridade e habitabilidade do imóvel. Portanto, independentemente do prazo prescricional a se considerar (CDC ou CC), certo é que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. OMISSIS9. Agravo da CEF não conhecido e parcialmente provido o da Construcap - CCPS Engenharia e Comercio S/A.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 03169875119974036102, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 02/10/2012, vu).Em conclusão, tanto diante do Código de Defesa do Consumidor como do Código Civil, não reconheço a ocorrência de prescrição nestes autos e passo ao exame do mérito propriamente dito.Primeiramente considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um terreno por parte da Construtora à autora que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da Construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula terceira). Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, o que significa que não são dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretendem as rés, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Na cláusula sétima, letra A, item b, do contrato, está delimitado que a construção de todo o empreendimento será financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de financiamentos autônomos concedidos aos COMPRADORES/DEVEDORES/HIPOTECANTES e aos demais integrantes do grupo associativo vinculado ao empreendimento objeto deste contrato,.... Na cláusula oitava, letra a, lê-se que é atribuição da entidade organizadora/agente promotor (no caso, a Construtora Marimbondo), Convocar os interessados e convidar a CAIXA, para Assembléia Geral na qual serão apresentadas todas as características e condições do projeto a ser implementado,...; na letra e da mesma cláusula oitava, atribui-se à Construtora, também, Encaminhar os interessados organizados em grupos, devidamente instruídos, à CAIXA para a formalização do contrato de financiamento;.O negócio entabulado, portanto, teve por características fundamentais a arregimentação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquiriram frações ideais de terrenos e concomitantemente contraíram o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio.Em sendo assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada e segura à autora (produto imobiliário).Neste caso, evidentemente, como já registrado nesta sentença, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que a autora é consumidora do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela Construtora Marimbondo Ltda., tratando-se de responsabilidade objetiva. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Em relação aos fatos do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 12, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de defeitos que comprometem a qualidade e a segurança da moradia, tornando-a inadequada para a habitação e, desse modo, frustrando a expectativa legítima da consumidora. Nesse sentido, a perícia técnica feita nestes autos bem demonstra a existência de defeitos na construção. Com efeito, em fl. 233 o perito apresentou a seguinte conclusão:1. CONCLUSÃO DAS IRREGULARIDADE CONSTRUTIVAS CONSTATADASApós vistoria técnica, através de simples inspeção visual, realizada in loco no imóvel da lide, ficou constatado que:I. Ocorreu recalque diferencial da laje radier entre a parte executada sobre uma base mais firme e a outra sobre uma base mais fraca, produzindo rachaduras, trincas e fissuras no revestimento interno e

externo do imóvel;Radiers: lajes de concreto armado em contato direto com o solo que captam as cargas dos pilares e paredes e descarregam sobre uma grande área do solo, possui aproximadamente 10 cm de espessura e é utilizada em obras de pequeno porte, se limitando a casas térreas, uma vez que para fazer um radier para uma casa assobradada este seria inviabilizado pelo aumento da espessura, uma vez que uma grande vantagem da fundação rasa (direta ou superficial) utilizando o método construtivo do radier é o baixo custo e a rápida execução;II. são de, única e exclusiva, responsabilidade das REQUERIDAS (MARIMBONDO e CEF)III. são anomalias de origem endógenas ou internas, provenientes de irregularidades de projeto ou de execução ou dos materiais utilizados ou ainda, da combinação dessas etapas, que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à segurança do usuário;IV. não existe risco iminente de desabamento do imóvel, por outro lado, também não existem elementos técnicos suficientes pelos quais possa garantir, categoricamente, a solidez e/ou a segurança da construção erigida pelas requeridas para desconsiderar possíveis risco de desabamento a médio e/ou longo prazo;Destaque-se que a impugnação ao laudo oficial apresentada pela corré Construtora Marimbondo e seu assistente técnico às fls. 174/226, 249/255 e 257/261 não procede.Insurge-se a Construtora Marimbondo contra o laudo pericial, afirmando que se trata de peça confusa, repetitiva, com erros crassos, contraditória, sem suporte fático ou técnico, omissa, inconsistente, ilegal, nula, arbitrária, resultado de total descaso e da conduta abusiva, maliciosa, parcial, nada profissional e desidiosa do expert. Acresce cuidar-se de prova frágil, inconsistente, falsa, imprestável, um desserviço emitida por alguém que busca receber honorários periciais, valendo-se do famoso método copia-cola, para emitir um laudo, sem nenhum critério, que adota laudo padrão, com que objetivo, não se sabe. Requer a corré, afinal, que não seja determinado o levantamento da verba honorária depositada em favor do perito oficial.Em primeiro lugar, esclareça-se que a comunicação por e-mail com o perito nomeado nesta Vara é procedimento comum para a realização de toda e qualquer perícia, a fim de dar celeridade ao trâmite processual quanto, por exemplo, à cientificação do profissional acerca da sua nomeação e agendamento de data, local e hora para a realização das diligências. Uma vez ciente da nomeação, poderá o técnico consultar os autos no balcão da Secretaria, solicitar cópias e, eventualmente, retirá-los em carga, caso entenda necessário. Incorreto, portanto, falar em descaso do perito, como faz a demandada, neste particular.Sobre os erros crassos, refere-se a corré ao fato de ter se mencionado as requeridas Construtora Marimbondo e Caixa Econômica Federal como sendo requerentes no laudo de fls. 131/166, equívoco reconhecido e retificado pelo perito, após pedido de esclarecimentos da parte autora, conforme fls. 231/242. No mais, trata-se de mero equívoco sem qualquer repercussão no deslinde da ação. Note-se que equivocada também está a Construtora ao requerer que não seja permitido o levantamento da verba honorária depositada em favor do perito, haja vista que não há nem haverá depósito algum de honorários nos autos, pois, de fato, trata-se de demandante beneficiária de assistência judiciária gratuita e, consequentemente, o pagamento de verba honorária foi realizado mediante ofício requisitório de fl. 228, com depósito direto em favor do profissional, em conta cadastrada na Justiça Federal. Por outro lado, ao marcar a vistoria para 22/06/2013, segunda-feira, às 09:30, por e-mail encaminhado às partes (fls. 127/128), o perito solicitou que lhes fossem apresentados os seguintes documentos, no dia da perícia: 1) pela Construtora Marimbondo - Memoriais Descritivos do Imóvel,Cópia das plantas do Projeto Básico de Arquitetura da edificação do Autor, aprovado pela Prefeitura Municipal de Tietê/SP,Cópia das plantas (Originais e Modificativas/Substitutivas) do Projeto Executivo de Arquitetura do Imóvel,Cópia do Projeto de Sondagem,Cópias do Projeto Estrutural do Imóvel,Cópia do Auto de Conclusão (Habite-se) da edificação, expedido pela Prefeitura Municipal de Tietê/SP;2) pela Caixa Econômica Federal -Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAE.Ocorre que, como constou do laudo pericial (por exemplo, em resposta aos quesitos n. 2, 3 e 10 da requerente, e n. 1, 2 e 3 da requerida Construtora Marimbondo), As REQUERIDAS (MARIMBONDO e CEF) não disponibilizaram, no dia da perícia, os documentos solicitados, de interesse para o bom andamento dos trabalhos periciais de campo e de gabinete....A fim de justificar a omissão, a Caixa Econômica Federal limitou-se a afirmar que Quanto à solicitação do perito para apresentação de RAEs (Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento), informamos que tais documentos são de uso interno e exclusivo da CAIXA, não podendo ser divulgados para público externo; (fl. 248). A Construtora Marimbondo, por sua vez, não disse uma palavra sobre o motivo pelo qual deixou de fornecer os elementos solicitados, necessários para a análise pericial.Diante disso, toda a crítica acerca da incompletude do laudo - por exemplo, sobre se parte da fundação foi executada sobre o corte e outra sobre o aterro, se houve ou não alteração do projeto inicial após o Habite-se - volta-se contra a impugnante, ainda mais considerando que o ônus da prova milita em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Note-se, também, que a contradição aventada na crítica, decorre do fato de ter o perito concluído pela responsabilidade das requeridas pelas avarias existentes na construção, apesar de declarar que nenhum documento lhe foi entregue pela Construtora. Ou seja, em última análise, estranhamente, entende a parte demandada que, como não houve sua colaboração com o fornecimento de documentos, a conclusão da perícia não lhe poderia ser desfavorável, sob pena de nulidade do trabalho técnico.Sobre a técnica utilizada para a conclusão pericial, será utilizada aquela que julgar o expert necessária e suficiente para a sua avaliação, não havendo nulidade, arbitrariedade, ilegalidade ou malícia se, tendo solicitado com antecedência à parte demandada os documentos técnicos pertinentes à obra, e não sendo atendido, e uma vez tendo examinado pessoal e minuciosamente o imóvel, considerou ser possível concluir

o seu trabalho por simples inspeção visual, como esclareceu.Afirma a Construtora, também, que houve alteração do imóvel pela autora, que o ampliou irregularmente, causando o represamento das águas das chuvas no terreno e ocasionando o recalque com as fissuras, sendo que tal alteração foi ignorada pelo perito. Ora, a ré nem sequer forneceu ao perito os projetos da construção solicitados, como, então, pode sustentar a nulidade e a falsidade do laudo por não ter mencionado alterações posteriores ao Habite-se?Finalmente, observa-se que, na tentativa de comprovar a realização da análise atestando a boa qualidade do solo no empreendimento em que se localiza a casa adquirida pela autora, o assistente técnico da Construtora juntou cópia do Relatório n. S-7085/00, elaborado pela empresa SOENVIL Soc. Eng. Civil Ltda. (fls. 192/226) que, no entanto, este sim, nada elucida, dado que se refere à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, com perfuração realizada no Loteamento Residencial e Comercial Jardim Emílio Gardenal, situado na Rua Luiz Montnhan (sic), em Tietê/SP (fl. 193), enquanto o imóvel periciado, de propriedade da autora, está localizado no Residencial Emílio Gardenal 2º Módulo, à Rua Antônio Finatti, n. 66, também em Tietê (fl. 133).Em suma, o conjunto probatório é favorável à autora e, em sendo assim, subsiste a responsabilidade solidária dos integrantes da rede contratual, visto que a Caixa Econômica Federal e a Construtora devem ser consideradas como partes integrantes e solidárias do escopo final sistêmico do contrato complexo. Outrossim, pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexo de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o citado parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. A argumentação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a sua responsabilidade no acompanhamento da execução das obras é exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, com base no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato não pode prosperar, por gerar menoscabo ao pressuposto da formação da rede contratual. Portanto, o parágrafo primeiro da cláusula terceira deve ser considerado abusivo à luz do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor (é vedada estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores) e tendo em vista o contido no inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza). A nulidade da referida cláusula traz a responsabilidade das rés pela construção que, pelos documentos carreados aos autos, comprovam que o imóvel detém defeitos oriundos do processo de construção que não o tornam próprio, seguro, para moradia, configurando-se a hipótese do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a autora através desta demanda pretende a reparação dos defeitos existentes no imóvel ou a indenização pelo valor equivalente, além da indenização por danos materiais, relativos aos alugueres da casa para onde a autora e sua família tiveram que se mudar, e danos morais, em razão do fato de adquirir um bem imóvel com defeitos de construção que o tornaram inabitável. Em relação à reparação dos defeitos, em resposta ao quesito n. 10 da autora (Quais são os procedimentos a serem adotados para recuperar a edificação?), o perito esclareceu à fl. 138:No dia da vistoria, foi informado, pelos assistentes técnicos da Requerida, que a fundação foi executada por Radier (tipo de fundação rasa baseado em uma espécie de laje de concreto armado, aonde toda a estrutura da construção vai se apoiar. É ideal para terrenos geograficamente planos (sem aterro) e constituição geológica firme, sem umidade excessiva do solo).Por outro lado, o Reforço de Fundação, para imóveis construídos sobre Radier, deve ser projetado/executado por especialistas em estrutura de fundação.Por outro lado, apenas como exemplo, segue sugestão:- Usar trilhos TR32 e/ou pelo indicado em projeto;- A borda do Radier deve ser cortada com disco de serra para permitir o chumbamento da placa de ligação;- Após o chumbamento da placa de ligação, deve-se soldar a placa distanciadora;- Cravar cada um dos trilhos TR32, iniciando-se pelos cantos do imóvel em direção ao centro do radier;- Os trilhos devem ser cravados até uma profundidade indicada em projeto.- Usar pilão com 2 toneladas de massa e bater até obter uma nega de 5mm;- A ligação emtre os trilhos de ser por solda contínua;- O imóvel deve ser escorado antes da cravação das estacas;- Após a execução do reforço as fissuras e as paredes podem ser corrigidas com argamassa à base de cimento (estrutural).Destarte, entendo que as requeridas deverão contratar empresa especializada para o fim de reforçar a estrutura da fundação da casa e, após a realização deste serviço, deverão promover, também, a reparação de todas as trincas existentes nas paredes, no piso e no teto do imóvel, inclusive trocando os revestimentos de piso e de parede e telhas que restarem danificados, refazendo a pintura das paredes e promovendo qualquer outro reparo ou troca de item deteriorado em razão da fragilidade da fundação corrigida ou dos próprios serviços de reparo. A constatação do cumprimento da obrigação de fazer, para o fim de extinção da execução, poderá ficar sujeita a vistoria por perito oficial nomeado por este Juízo,Não realizada a reparação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação na fase de execução, total ou parcialmente, ou ainda, realizada de forma defeituosa, a obrigação de fazer se converterá em indenização, nos termos do pedido, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo da fixação de multa a partir do termo final do prazo estabelecido. Cabível, também, a restituição dos valores dos alugueres despendidos para moradia da autora, conforme contrato de locação de fls. 28/29, pelo valor de R$ 300,00 mensais, porém, computados somente entre 10 de janeiro de 2011 e 10 de janeiro de 2013, ou seja, durante a vigência do citado contrato, uma vez que havia previsão de prorrogação somente por escrito (cláusula primeira), e não existe comprovação nos autos de que tal prorrogação tenha ocorrido. Assim sendo, somente

haverá indenização pela despesa de aluguéis comprovada nos autos, com atualização monetária a contar de cada desembolso, ocorrido no dia 10 de cada mês, com início em 10 de janeiro de 2011.Os defeitos na construção do imóvel geram também a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento da consumidora ao se sentir enganada por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas. Este juízo entende que a situação da consumidora que adquiriu imóvel para nele residir com sua família, com uso do saldo do FGTS e mediante financiamento de R$ 18.229,25 em 239 (duzentas e trinta e nove) prestações, como se vê de fl. 12, e que, por conta de inadimplemento da Construtora e da Caixa Econômica Federal, não pode permanecer na casa por perigo de desabamento, caracteriza fato não comparável com um simples aborrecimento do cotidiano. É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoa sem grandes recursos financeiros que investe todas as suas economias na aquisição da casa própria que, afinal, lhe é entregue com defeitos de tão grande monta, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização. Pondere-se, ademais, que a demandante continuou a adimplir as prestações avençadas, conforme declarado na inicial (fl. 03), sem contestação das requeridas, nesta parte.A responsabilidade por esse dano moral é atribuída conjuntamente à Caixa Econômica Federal e à Construtora, nos termos do já citado artigo 12 c.c. 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor impõe a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais em favor do consumidor. Outrossim, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.No que tange à construção de imóvel com defeitos tais que repercutam em perigo de desabamento, precedentes dos Tribunais Regionais Federais têm indicado a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como se verifica dos seguintes julgados: TRF 2ª Região - Quinta Turma, AC 200850010161760, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 29/10/13; TRF 5ª Região - Quarta Turma, AC 0012214-27.2010.405.8300, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 15/10/2013.Considerados tais parâmetros e sopesando as circunstâncias do caso, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização/estrutura e desconsideração com o consumidor. Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições - construção sólida e segura - entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de defeitos aprofundados que geraram grande dissabor e angústia, uma vez que a demandante teve que se mudar do imóvel, por medo de desabamento, apesar de continuar pagando as prestações a que se obrigou. Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos materiais (aluguéis) e danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou de outro que venha a substituí-lo.No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos materiais e morais, seu termo inicial será contado da última citação das corrés, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.Por fim, os honorários são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou em nome da autora; e o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo com realização de instrução probatória.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora em face da Caixa Econômica Federal e da Construtora Marimbondo Ltda., resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar as requeridas, de forma solidária: (1) na reparação do imóvel de propriedade da autora localizado à Rua Antônio Finatti, n. 66, Residencial Emílio Gardenal 2º Módulo, Tietê/SP, que se concretizará na forma detalhada na fundamentação desta sentença, no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação, a ser procedida na fase de execução; não realizada a reparação ora determinada, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, ou ainda, realizada de forma defeituosa, a obrigação de fazer se converterá em indenização, nos termos do pedido, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo da fixação de multa a partir do termo final do prazo estabelecido; (2) na restituição dos alugueres despendidos pela autora no período de 10/01/2011 a 10/01/2013, no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, com atualização monetária a partir

de cada desembolso, ocorrido no dia 10 de cada mês, a partir de 10/01/2011, sendo que o total devido será apurado em liquidação de sentença; (3) no pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (doze mil reais) referentes aos danos morais causados à autora. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença.Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (valor dos alugueres vencidos em todo o período de trâmite desta ação), CONDENO ainda as rés ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (metade devida por cada qual), fixando a verba honorária no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este a ser devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Note-se ainda que neste caso incide a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GILBERTO APARECIDO DE LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da existência de vínculo laboral no período em que atuou como guarda-mirim, assim como mediante reconhecimento dos períodos mencionados em fls. 02-verso/03 como trabalhados sob condições especiais. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa (NB 155.292.949-0), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço. Com o acréscimo do período laborado como guarda-mirim e do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/74.Foi proferida decisão de fls. 91, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fls. 92/100.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 104/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/130-verso, não alegando preliminares. No mérito, aduz que a atividade de guarda-mirim não induz à relação de emprego, mas sim à de aluno-aprendiz; que mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95 se fazia necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos fixados na legislação para reconhecimento do tempo como especial; que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.À fl. 131 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O autor ofertou réplica em fls. 133/137-verso, e em fls. 138/140 requereu a produção de prova oral (para oitiva do representante legal do réu e de testemunhas a serem pelo autor arroladas), de prova pericial nas empresas elencadas no quadro de fls. 138/139 (para aferição do nível de concentração de agentes agressivos e da eficácia do EPI utilizado) e de expedição de ofício às empregadoras arroladas no quadro de fls. 139/140 (para fornecimento de formulário descrevendo as condições ambientais em que o autor desempenhou suas funções). Em fl. 142 o pedido de realização de prova testemunhal foi indeferido, enquanto o requerimento de expedição de ofício às empregadoras foi deferido.O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 141).Oportunizada às partes prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pelas empregadoras em fls. 176/201, o INSS nada disse (fl. 206), enquanto o autor, em fls. 204/205, argumentou que os documentos em questão estariam aptos para demonstrar o exercício de atividade laboral em condições especiais.Em fls. 212/228 foram juntados documentos pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e em fl. 229 constam certidões arrolando as empregadoras que não atenderam os ofícios expedidos pelo juízo em fls. 143, 146/148 e 209 e as empresas que não foram encontradas nos endereços fornecidos pela parte autora.A decisão de fl. 230 deu ciência às partes dos documentos juntados em fls. 212/228, concedendo prazo ao autor para manifestação acerca do teor das decisões de fl. 229 e determinando que, após decurso do lapso deferido às partes na mesma oportunidade, retornassem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pelo autor em fls. 138/139.Em resposta, o autor requereu, quanto às empresas não localizadas, a expedição de ofício aos sindicatos das respectivas categorias, solicitando que estes encaminhem ao juízo os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor ou indiquem o atual endereço das empregadoras, bem como a realização de prova pericial nas mesmas empresas, a fim de verificar o grau e os agentes insalubres presentes no local em que o autor exerceu suas atividades. Em fl. 233 foi determinado à parte autora que, em dez dias e sob pena de indeferimento, informasse quais os sindicatos pretendia fossem oficiados, fornecendo seus endereços, e esclarecesse o pedido de realização de prova pericial nas empresas que não foram localizadas, determinações estas não cumpridas (certidão de fl. 238). Reintimada para os mesmos fins (fl. 239), a parte autora, em fl. 240, requereu a juntada aos autos dos PPPs de fls. 241/244 e manifestou, expressamente, seu desinteresse na produção da prova pericial anteriormente requerida, pugnando pelo

julgamento do processo no estado em que se encontra.Cientificado o réu da juntada dos documentos de fls. 241/244, este nada requereu (fls. 246 e 249). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora, em fl. 240, expressamente desistiu da prova pericial que pretendia produzir, e que o INSS não se manifestou sobre a produção de provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação.Não havendo preliminares reclamando apreciação, relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 06/09/2012, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do NB 155.292.949-0, apresentado em 20/04/2011. Desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas.Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.O autor cumula pretensões de reconhecimento de vínculo laboral para o período em que exerceu a função de aprendiz junto à Guarda Mirim de Sorocaba, de reconhecimento de períodos como laborados em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/04/2011.Quanto ao tempo de atividade na Guarda-Mirim de Sorocaba, há que se aduzir que as atividades desenvolvidas pelo menor na condição de guarda-mirim têm caráter estritamente social, não havendo, portanto, vínculo empregatício. Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos, colhidos aleatoriamente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. O INSS não impugnou a decisão agravada, razão pela qual transitou em julgado a parte da decisão que reconheceu como especial o período de 12/05/1988 a 05/03/1997 e que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante disso, a controvérsia nestes autos restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade urbana como guarda-mirim, no período de 26/09/1968 a 01/04/1971. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(APELREEX 00124302120024036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como guarda-mirim para Prefeitura Municipal de Timóteo, denegando a aposentação. II - Sustenta que o vínculo empregatício já foi reconhecido pela Prefeitura ao fazer a anotação em CTPS, devendo este período ser incluído como tempo de contribuição para efeito de cálculo junto ao INSS. Alega, ainda, tratar-se de relação de emprego e não de aprendizagem, como constou da decisão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexiste previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00308161420034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(Processo 00049278620064036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 21/12/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2012.)Assim, o pedido quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego da parte autora junto a Guarda Mirim de Sorocaba não merece acolhida, mormente se considerarmos que o início do vínculo deu-se quando o autor tinha 11 anos de idade, ou seja, antes da idade constitucional de 14 anos.Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o autor pretende sejam assim reconhecidos os seguintes períodos: Período Empregadora Atividade1 01/11/1978 a 04/11/1979 Cia. Fiação e Tecidos Sta. Maria Sem informação2 01/02/1979 a 27/02/1980 Cia. Brasileira de Alumínio Sem informação3 25/05/1981 a 14/06/1981 De Malta Produtos Alimentícios Ltda. Sem informação4 17/09/1981 a 25/08/1984 Cia. Brasileira de Alumínio Sem informação5 17/11/1985 a 18/04/1985 Zobor Ind. Mecânica Ltda. Ajudante Mecânico6 23/04/1985 a 02/07/1990 Metso Brasil Ind. e Com. Ltda. Ajudante de Montagem7 20/09/1990 a 30/09/1992 Norfin do Brasil Ltda. Serralheiro Industrial8 09/11/1992 a 28/07/1993 BSI Indústrias Mecânicas S/A Caldeireiro9 07/12/1993 a 02/02/1994 CKD Equipamentos Industriais Ltda. - ME Caldeireiro10 21/02/1994 a 30/03/1994 Fogliene Montagens Industriais Ltda. Caldeireiro11 13/04/1994 a 26/09/1994 FEPASA Ferrovia Paulista S/A Praticante Alt I12 01/03/1995 a 07/08/1995 Soroteste Equipamentos de Apoio à Indústria Ltda. Caldeireiro Montador13 12/09/1995 a 10/11/1995 Eco Montagens Industriais Ltda. Caldeireiro14 27/11/1995 a 07/02/1996 Tânia Faisa Daghlawi Machado Sem informação15 21/05/1996 a 22/11/1996 Tebroeck Ind. e Com. Ltda. Caldeireiro16 27/01/1997 a 05/07/1997 Itaya Eng. Constr. e Manut. Ltda. Oficial Caldeireiro17 02/02/1998 a 02/04/1998 Tertecman - Montagem Manutenção Industrial Ltda. Caldeireiro18 01/07/1998 a 18/09/1998 Tertecman - Montagem Manutenção Industrial Ltda. Caldeireiro19 21/09/1998 a 01/03/2002 Bardella A/A Indústrias Mecânicas Caldeireiro II20 01/08/2002 a 01/08/2003 Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Caldeireiro21 03/10/2007 a 14/11/2007 Taymont1 - Serviços e Montagens Ltda. EPP Caldeireiro22 19/11/2007 a 21/02/2008 Eric Zenebri Eirelli EPP Caldeireiro Especializado23 31/03/2008 a 28/05/2008 Francisco Pedroso da Costa - ME Serralheiro24 03/06/2008 a 26/08/2008 EDZ Equipamentos Industriais Ltda. Caldeireiro Especializado25 01/09/2008 a 03/08/2009 Bardella S/A Indústrias Mecânicas Caldeireiro26 05/11/2009 a 22/02/2011 MAF Instalações Industriais Ltda. EPP Serralheiro27 01/03/2011 a presente Schaeffler Brasil Ltda. SerralheiroEm matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Note-se que os períodos mencionados nos itens 1 a 11 da tabela retro descrita são anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, assim como parte do período descrito no item 12, de forma que, se demonstrado o exercício das atividades elencadas nos anexos dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento do período como especial. Caso as atividades exercidas pelo autor não se enquadrem dentre as arroladas nas normas em questão, o reconhecimento do período como especial dependerá da demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do segurado.Acerca dos períodos descritos nos itens 1 a 4 da tabela elaborada por este juízo, o autor não trouxe aos autos nenhum documento - nem mesmo CTPS - descrevendo as atividades por ele exercidas, de forma que não há como, por presunção legal e, menos ainda, por demonstração de exposição a agente agressivo, serem tais períodos computados como tempo especial em sua contagem de tempo de contribuição.Assim, os períodos de 01/11/1978 a 04/11/1979, de 01/02/1979 a 27/02/1980, de 25/05/1981 a 14/06/1981 e de 17/09/1981 a 25/08/1984 devem ser considerados como tempo comum para fim de

aposentadoria.Nos períodos descritos nos itens 5, 6 e 7, as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram dentre as arroladas na legislação previdenciária vigente à época como presumidamente agressivas à saúde ou à integridade física do trabalhador.No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da procedência da pretensão na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, pelo que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos pelas partes, a fim de aferir a ocorrência de labor em condições especiais. Quanto ao período descrito no item 6, o autor não trouxe à colação qualquer laudo pericial ou formulário que demonstrasse a condições ambientais em que exercia a função de Aj. Montagem descrita na CTPS de fl. 21. O autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à comprovação da alegada exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções no período em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento do período de 23/04/1985 a 02/07/1990 como especial.No que tange ao período descrito no item 5, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 182/183.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica em acórdão proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008. Acresça-se, por oportuno, que o fato de ser a elaboração do PPP posterior a alguns períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico (que lhe serve de subsídio) elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Neste caso, porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 182/183 dos autos, embora não impugnado pelo réu, foi assinado por pessoa que, segundo informações constantes no banco de dados do INSS - DATAPREV-PLENUS/CNIS, conforme resultado de pesquisa que ora determino seja colacionado ao feito -, à época da emissão não mais mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor, não constando do feito qualquer documento que demonstre que o signatário, Carlos Alberto Lopes, detenha poderes para a assinatura do PPP telado.Ante o vício apontado, tenho que o PPP em questão não se presta à demonstração das condições em que o autor laborava à época nele descrita e, não havendo nos autos outro documento que o faça, é improcedente o pedido de reconhecimento, como especial, do período de 07/01/1985 a 18/04/1985.No que tange ao período descrito no item 7, entendo pertinente consignar que, acerca da atividade de serralheiro, este juízo tem o firme entendimento que a função telada não se enquadra no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, nem no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, a não ser que seja relacionada com trabalho específico constante nesses itens, o que, no presente caso, pode ser aferido mediante análise do PPP de fl. 52. Neste ponto, observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 52 está formalmente em ordem, porquanto assinado, conforme pode ser verificado pela análise conjunta do documento de fl. 53 e das informações por mim obtidas em pesquisa na internet (http://publicacoes.findthecompany.com.br/l/152315871/De-Nora-Do-Brasil-Ltda-em-Sorocaba-SP e http://www.denora.com/news-events/news-list/Copper-EW.html), pelo diretor superintendente da empregadora do autor.Do documento telado consta que o autor, na qualidade de serralheiro industrial, tinha como atividades Fabricação e reparos em geral; Confecção de dispositivos simples; Ajustagem de Anodos; Solda por resistência com operação de máquina automática., ou seja, não executava, de forma habitual e permanente, as atividades descritas no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Assim, o tempo de serviço sob análise não pode ser considerado especial por presunção legal (categoria profissional), sendo necessária, para tanto, demonstração de efetiva exposição a agente tido por agressivo à saúde e à integridade física na legislação previdenciária. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O PPP de fl. 58 informa que, à época nele descrita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 80,0 dB(A), nível que não supera o limite fixado na legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79) e, consequentemente, não conduz ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Assim sendo, o período de 20/09/1990 a 11/09/1992 deve ser considerado como tempo de atividade comum. Improcedente, por ausência de demonstração da existência de vínculo laboral e, também e consequentemente, pela ausência de demonstração a agente agressivo durante a jornada de trabalho, o período de 12/09/1992 a 30/09/1992, que não deve ser computado, sequer como tempo comum, no tempo de contribuição do autor.Nos períodos descritos nos itens 8, 9, 10 e 12, conforme documentos de fls. 22, 27, 194/195 e 200, o autor exerceu a função de Caldeireiro, expressamente elencada no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código e 2.5.2, como sendo atividade especial. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os períodos de 09/11/1992 a 28/07/1993, 07/12/1993 a 02/02/1994 e 21/02/1994 a 30/03/1994, descritos nos itens 8, 9, 10 da tabela por mim elaborada no corpo desta sentença, bem como o período de 01/03/1995 a 28/04/1995, correspondente à parcela do período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, descrito no item 12 da mesma tabela.Acerca do período descrito no item 11 da tabela em comento, os documentos de fls. 212 a 228 bem demonstram que o autor exercia a função de Praticante Alt I, que não está elencada no anexo do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que a demonstração de labor em condições especiais nesse período depende de prova de exposição a agentes agressivos. Ocorre que, conforme esclareceu a inventariança da extinta empregadora (RFFSA), há norma administrativa vedando a emissão de PPP aos ferroviários ex-empregados, desligados ou aposentados anteriormente a 22/01/2007, e determinando sejam os empregados abrangidos por tal hipótese, como é o caso do autor, orientados a protocolizar justificação administrativa perante o INSS, não havendo nos autos notícia de que tenha o autor tomado tal iniciativa. Não há, da mesma forma, nos autos, qualquer outro documento que informe as condições do ambiente de trabalho do autor no mesmo período, pelo que inviável o reconhecimento do lapso de 13/04/1994 até 26/09/1994 como tempo especial para fim de aposentadoria. Após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme mencionado alhures, o reconhecimento de trabalho em condições especiais está condicionado à comprovação da exposição do trabalhador aos agentes arrolados na legislação previdenciária como agressivos à saúde, em níveis superiores aos ali fixados. O período de 29/04/1995 a 07/08/1995, descrito no item 12, é posterior à norma em comento, porém o autor, quanto a ele, somente juntou aos autos a cópia da CTPS de fl. 27, documento insuficiente à demonstração das condições do ambiente em que o autor desempenhava a função de caldeireiro montador. A situação se repete quanto aos períodos descritos nos itens 13, 21, 22 e 24, visto que, quanto a eles, o único documento colacionado ao feito que remete às atividades profissionais desenvolvidas pelo autor são as cópias da sua CTPS colacionadas em fls. 28, 31 e 118, documento que não permite averiguação acerca da existência de agentes agressivos nos termos previstos na legislação previdenciária.Quanto ao período descrito no item 14, observo que o vínculo laboral em tela sequer está anotado nas CTPSs cujas cópias foram acostadas aos autos, sendo certo que este juízo somente considerará sua existência em razão das informações constantes do prefalado banco de dados do INSS (CNIS), de onde se extrai que o vínculo foi reconhecido pelo INSS extemporaneamente. Pelas razões expostas, os períodos de 12/09/1995 a 10/11/1995, 27/11/1995 a 07/02/1996, 29/04/1995 a 07/08/1995, 03/10/2007 a 14/11/2007, 19/11/2007 a 21/02/2008 e 03/06/2008 a 26/08/2008 devem ser considerados como tempo comum para fim de aposentadoria.No que concerne aos períodos descritos nos itens 15, 16, 23 e 26, para demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, o autor trouxe ao feito os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, respectivamente, de fls. 185, 188, 49/50 e 50/56. Em fls. 120, verso/121, consta a cópia do PPP juntado ao processo administrativo relativo ao benefício ora almejado, atinente ao período descrito no item 26. A situação dos PPPs sob análise se assemelha, na medida em que nenhum deles apresenta aptidão para demonstrar que o autor, nos períodos respectivos, laborou em condições tidas pela legislação previdenciária como prejudiciais à saúde. No PPP de fl. 185, os campos existentes para informação do tipo de agente e do fator de risco simplesmente não foram preenchidos, e o campo concernente à informação sobre a concentração do agente agressivo foi preenchido com a expressão NA (abreviação dos termos, de língua inglesa, not applicable ou not

available, utilizados quando a informação não está disponível), o que inviabiliza verificação acerca de eventual desempenho da atividade em condições insalubres.No PPP de fls. 188, embora o campo direcionado à descrição do fator de risco esteja corretamente preenchido, indicando a exposição ao agente agressivo ruído, no campo dirigido à informação relativa à intensidade/concentração do agente no ambiente está preenchida com a abreviação N/A, à qual já reportada anteriormente. Inexistindo informação acerca da intensidade do agente, impossível cotejar a ocorrência de labor especial decorrente da superação do limite de exposição legalmente previsto.O PPP de fls. 49/50, de forma similar, preencheu o campo dirigido à descrição do fator de risco com a informação grau 2, e o campo relativo à intensidade/concentração do agente com a decantada expressão N/A, pelo que também prejudicado o convencimento do juízo acerca da efetiva exposição do autor a agente agressivo à sua saúde e à sua integridade física no período a que se refere o formulário telado.Com relação ao período descrito no item 26, o autor trouxe aos autos, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, o PPP de fls. 55/56, emitido em 15/05/2012 e assinado por Marcos Antonio Fiel, NIT 141.94970.81-0, informando que o autor, no período ali descrito, laborou exposto a ruído em intensidade/concentração correspondente a 85 dB(A), bem como a exposto a radiação não ionizante e a fumos metálicos, nestes casos preenchendo o campo relativo à concentração/intensidade do agente com a expressão NA. Ainda com relação a este período, o INSS fez acompanhar a contestação cópia do PPP que lhe foi apresentado na esfera administrativa (fls. 120-verso/121). Este documento foi emitido em 22/02/2011 e também foi assinado por Marcos A Fiel, NIT 0233417013, sendo que, quanto às informações referentes aos fatores de risco aos quais teria o autor ficado exposto durante o exercício de suas atividades laborais, menciona, no campo concernente ao fator de risco, ruído, fumo metali, e no campo relativo à informação sobre a intensidade/concentração, após a palavra habitual.Em que pese ter este juízo, em pesquisa realizada no Google, constatado que Marcos Antonio Fiel, à época da emissão de ambos os PPPs, diretor da empregadora do autor (https://br.linkedin.com/pub/marcos-antonio-fiel/59/358/1a7), é certo que as assinaturas apostas nos documentos em testilha ostentam divergência tamanha que, mesmo diante do olhar leigo, geram arraigada dúvida acerca da sua veracidade, fato este que, para este juízo, prejudica de forma irremediável a sua eficácia como prova da exposição a agentes agressivos. Acresça-se que, além da divergência das assinaturas, em ambos os PPPs o NIT do signatário foi preenchido de forma equivocada, visto que os números de ambos - completamente diferentes, por sinal - não correspondem a número válido no CNIS.De qualquer forma, ainda que superadas tais imprecisões, e considerados válidos os formulários em comento para fim de demonstração das condições ambientais em que o autor exercia suas atividades laborais, é certo que o PPP de fls. 120-verso/120 não precisou a concentração dos agentes nele mencionados, e o PPP de fls. 55/56, embora não tenha precisado a concentração/intensidade dos agentes radiação não ionizante e fumos metálicos, apontou a presença, no ambiente de trabalho do autor, de ruído em intensidade de 85 dB(A), nível este que iguala, mas não extrapola, o limite previsto na legislação previdenciária (superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).No que pertine aos períodos descritos nos itens 17 e 18, o autor trouxe ao feito os DSS/DIRBEN 8030 de fls. 196 e 197, que informam ter ele laborado exposto a ruído, em intensidade de 93,6 dB(A).Ressalte-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que, em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível informado, inviabiliza a caracterização da atividade como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras.Isto porque, tratando-se de exposição a agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário, no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído.No caso dos autos, os formulários DSS/DIRBEN 8030 de fls. 196/197 não vieram acompanhados dos laudos técnicos neles noticiados. Sem a apresentação dos laudos técnicos pertinentes, os formulários em comento não representam prova bastante da efetiva exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em níveis superiores aos previstos na legislação previdenciária, nos períodos a que se referem. Por tal razão, e ainda considerando que o autor, em fl. 240, expressamente desistiu da produção da prova pericial requerida em fls. 138/140, os períodos de 02/02/1998 a 02/04/1998 e de 01/07/1998 a 18/09/1998 devem ser computados como tempo comum.Acerca do período descrito no item 20, o autor instruiu os autos com o PPP de fls. 47/48, acompanhado do laudo técnico de fls. 57/59, que bem demonstram a exposição

ao agente ruído, em intensidade de 88,2 dB(A), nível este que não supera o limite fixado na legislação vigente à época (90 dB(A)).Assim, o período de 01/08/2002 a 01/08/2003 deve ser considerado comum para fim de aposentadoria.Por fim, quanto aos períodos descritos nos itens 19, 25 e 27, verifico que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 191/192, 119-verso/120 e 51 foram corretamente preenchidos, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não os impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujos resultados determino sejam juntados aos autos, constatou que o Senhor Ademir Dias Ervilha e a Senhora Gabriela Martha Anneliese Gerhard Laton mantinham, à época da emissão dos referidos documentos, vínculo laboral com as respectivas empregadoras do autor.Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válidos os documentos de fls. 191/192, 119-verso/120 e 51.Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, respectivamente, nas seguintes intensidades: 96 dB(A) (de 21/09/1998 a 01/03/2002), 96 dB(A) (de 01/09/2008 a 03/08/2009), 78 dB(A) (de 01/03/2011 a 19/12/2011) e 88,2 dB(A) (de 22/12/2011 a 17/05/2012 - ata de emissão do PPP de fls. 51)Note-se que, da descrição das atividades exercidas, constante dos PPPs, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente geral de fábrica. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770).No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs juntados em fls. 191/192, 119-verso/120 e 51 destes autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, o período de 01/03/2011 a 19/12/2011 será considerado como tempo comum para fim de aposentadoria, enquanto os períodos de 21/09/1998 a 01/03/2002, 01/09/2008 a 03/08/2009 e 22/12/2011 a 17/05/2012 serão computados como tempo especial.Destarte, comprovado o período de atividade especial laborado pelo autor, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 16 anos, 07 meses e 25 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 155.292.949-0 (20/04/2011), o autor contava com 26 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ou seja, na DER (20/04/2011), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com

redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem, e a aposentadoria proporcional exige tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se homem, pagamento do pedágio e a idade mínima de 53 anos, requisito este não cumprido pelo autor que, nascido em 31/12/1962 (fl. 14), contava, na data da DER, com 49 anos de idade.Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 09/11/1992 a 28/07/1993, 07/12/1993 a 02/02/1994, 21/02/1994 a 30/03/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 21/09/1998 a 01/03/2002,01/09/2008 a 03/08/2009 e 22/12/2011 a 17/05/2012.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer os períodos de 09/11/1992 a 28/07/1993, 07/12/1993 a 02/02/1994, 21/02/1994 a 30/03/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 21/09/1998 a 01/03/2002, 01/09/2008 a 03/08/2009, e 22/12/2011 a 17/05/2012 como tempo de serviço trabalhado pelo autor GILBERTO APARECIDO DE LIMA (NIT: 1.084.772.796-0, data de nascimento: 31/12/1962; nome da mãe: Madalena Maria de Lima; RG 18.668.856; CPF 039.057.798-70; e endereço Rua João Luiz de Farias nº 197, Bairro Colorau, Sorocaba/SP) em condições especiais, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) REPUBLICADO APENAS PARA A CORRE CAIXA ECONOMICA FEDERAL TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR OS NOMES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS À FL. 73;Cuida-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA promove em desfavor de JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO ME, de JOSÉECONÔMICA FEDERAL, inicialmente aforada perante a Justiça Comum Estadual, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas emitidas em desfavor da parte autora, mencionadas no documento de fls. 20/22, com o consequente cancelamento definitivo dos protestos dos títulos em tela e das restrições existentes em órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da emissão indevida dos títulos em comento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35.Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e redistribuídos a esta Vara em 14/09/2012 (fls. 42).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/45.Devidamente citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/85.Ante a notícia do óbito do corréu JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO, em 27/01/2011 (fl. 57), antes da propositura desta ação (19/07/2011), este Juízo concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse a petição, sob pena de seu indeferimento, indicando quem deveria constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME (fl. 87).Em resposta, o autor, primeiro, requereu, por duas vezes, a dilação de prazo para cumprimento (fls. 88 e fls. 90), e, às fls. 92, indicou João de Assis do Nascimento como único sucessor de José Felipe do Nascimento.Às fls. 93 este Juízo concedeu mais cinco dias de prazo à parte autora a fim de que comprovasse a qualidade de único sucessor de José Felipe do Nascimento e informasse seu endereço, sendo certo que novamente o autor pediu a dilação de prazo para cumprimento, conforme petição de fls. 95.O requerimento da parte autora (fls. 97) no sentido de se oficiar os Cartórios de Registro Civil para a obtenção da Certidão de Óbito de José Felipe do Nascimento foi indeferido à fl. 100, uma vez que não ficou comprovada a negativa dos Cartórios em fornecer a referida certidão; nessa decisão foi concedido mais trinta dias de prazo para que a parte autora cumprisse o acima determinado, sendo certo que às fls. 102 o autor juntou a Certidão de Óbito de José Felipe do Nascimento.Tendo em vista a parte autora não indicou a qualificação completa de quem deverá constar no polo passivo da ação, em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME, foi concedido a parte autora mais dez dias de prazo para este fim, sob pena de indeferimento da inicial, conforme fls. 103.A decisão de fl. 105 determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de dez dias, o porquê da indicação de apenas um dos herdeiros para integrar o polo passivo da lide, tendo em vista que na certidão de óbito acostada à fl. 102, consta que o Sr. José Felipe do Nascimento deixou sete filhos, e que esclarecesse, ainda, com relação a quais herdeiros pretende que o feito prossiga, ressaltando que, no caso de procedência da ação, cada herdeiro será responsável apenas pela sua cota-parte, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil.Às fls. 106 a parte autora requereu o prosseguimento da ação em face dos sete herdeiros de José Felipe do Nascimento, no entanto, informou desconhecer seus atuais endereços.É o relatório. DECIDO.Conforme extensamente acima narrado, a parte autora foi intimada, por várias vezes (fls. 87, 89, 91, 93, 96, 100, 103 e 105), para que regularizasse o polo passivo da demanda, indicando

corretamente quem deveria constar no polo passivo em substituição a José Felipe do Nascimento e a José Felipe do Nascimento ME.Não obstante as várias oportunidades ofertadas, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, devendo este ser extinto sem julgamento do mérito.Isto porque, um dos pressupostos processuais de existência da relação processual é a indicação concreta do réu da demanda, até para que seja possível se providenciar a sua citação. No presente caso, a parte autora foi instada a indicar os nomes dos herdeiros do réu falecido e seus endereços, mas não providenciou a contento, pelo que a relação processual não pode prosseguir.D I S P O S I T I V OAnte o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes das decisões de fls. fls. 87, 89, 91, 93, 96, 100, 103 e 105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios e em custas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 43/45.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PEDRO ALVES SOARES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, bem como a conversão de tempo de serviço urbano exercido sob condições especiais relativamente a todos os vínculos laborais por ele mantidos até a data do requerimento administrativo do NB 42/154.774.367-8, em que exerceu as atividades de prático e motorista.Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola (de 11/11/1966 a 31/12/1978 e de 01/08/1981 a 30/05/1985), já que apresentou prova material de que exerceu a função de trabalhador rural, trabalhando em regime de economia familiar, durante esse período. Em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que a atividade de motorista por ele exercida até a edição da Lei nº 9.032/95 estava relacionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo presumida a exposição a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, acrescentando que, quanto aos períodos posteriores à norma em questão, laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 50 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (27/07/2011). Relata, por fim, que a ação por ele aforada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, pleiteando a concessão do benefício objetivado na presente ação, foi extinta, sem resolução do mérito, sob fundamento de que o valor da causa superava o limite previsto na Lei nº 10.259/01.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/105. Às fls. 108 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que comprovasse o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, o que foi devidamente cumprido em fls. 109/111. A decisão de fl. 112 recebeu a petição e os documentos de fls. 109/111 como emenda à inicial, afastou eventual relação de prevenção entre a presente demandada e a ação mencionada no termo de fl. 106 e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 117/120, não arguindo preliminares. Como prejudicial do mérito, argumentou estarem prescritas as parcelas do benefício relativas ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não se revelam como início de prova material do exercício de atividade rural. Acerca da atividade de motorista, sustentou que esta somente pode ser considerada insalubre quando pertinente à condução, de forma habitual e permanente, de passageiros ou de caminhão de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg, situação esta não demonstrada nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, assim como pela isenção de custas e honorários periciais. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, juntou o autor ao feito a réplica de fls. 123/135, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova oral, a fim de demonstrar o exercício de atividade rural no período reclamado. O INSS, intimado pessoalmente em fl. 136, não se manifestou. A prova oral foi deferida e produzida, sendo os termos respectivos sido juntados em fls. 153/156 e a mídia audiovisual contendo os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor colacionada em fl. 157.As alegações finais do autor foram juntadas em fls. 161/167; e do réu às fls. 168/169.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/154.774.367-8, mediante reconhecimento de tempo laborado como lavrador, em regime de economia familiar, e de tempo de exercício de atividade exposto a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Não havendo preliminares reclamando apreciação, relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 06/11/2012, objetivando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 27/07/2011, e desse modo, não tendo transcorrido o lapso

prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas.Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais questões são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 18/11/1954, alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos entre 11/11/1966 a 31/12/1978 e 01/08/1981 a 30/05/1985, ou seja, pretende ver reconhecido o trabalho rural desde a semana que antecede a data em que completou 12 anos.Com relação ao início do trabalho rural, deve-se ponderar que aos 12 anos já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que, face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a atividade rural exercida em regime de economia familiar só pode ser reconhecida para fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível a partir de 18/11/1966, data em que completou 12 anos de idade. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal/PR, datada de 23/02/2005 (fls. 24), em que consta informação no sentido de que o autor, de 1966 a dezembro de 1968 e de agosto de 1981 a maio de 1985 trabalhava em regime de economia familiar de parceria com seu pai, na propriedade deste; 2. Declaração de Francisco Araújo da Silva e Pedro Alves Soares, datada de 23/02/2005 (fls. 25), afirmando que o autor trabalhou em regime de economia familiar de parceria com seu pai, na propriedade deste, de setembro de 1966 a dezembro de 1978 e de agosto de 1981 a maio de 1985;3. Cópia da Matrícula nº 801, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, abrangendo o período de 14/05/1976 a 09/07/1985 (fls. 26/34), demonstrando que Almerindo Alves Soares era proprietário de área de 12 alqueires na zona rural do Município de Faxinal/PR; 4. Certificado de dispensa de incorporação, datado de 13/03/1975, preenchido à máquina, exceto nos campos relativos à profissão do autor, à sua Residência e às assinaturas do dispensado e do Comandante da Corporação (fl. 35); e5. Declaração assinada pela Secretária do Colégio Estadual Érico Veríssimo, localizado na cidade de Faxinal/PR, informando que, conforme Livros de Registro de Matrícula da Época, o autor, filho de pai lavrador e mãe doméstica, estava matriculado na 5ª série Ginasial, ficando aprovado no ano de 1977 no Ginásio Estadual Governador Pimentel - Faxinal/Paraná (fl. 36).Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, entendo que os documentos mencionados nos itens 3 e 5 acima transcritos configuram início de prova material em nome do autor, sendo suficientes para demonstrar que vivia no município de Faxinal/PR, em área rural de propriedade de seu pai, lavrador. Analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seu pai trabalho rurícola em 18/11/1966. Ou seja, existe prova documental em nome do pai do autor, razão pela qual entendo pertinente salientar que o fato de que parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que, na época, o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como inicio razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.Os depoimentos das três testemunhas ouvidas em juízo, constantes da mídia em CD colacionada em fls. 157 destes autos, permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou, desde pequeno, na lavoura, em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família).A testemunha Francisco Araújo da Silva relatou que conheceu o autor em 1975, na cidade de faxinal, e que ambos mantiveram contato até a mudança do autor, em época que não soube precisar. Declarou não saber a idade em que o autor começou a trabalhar, e que ele e o autor, estudavam juntos, na cidade, para onde o autor se dirigia todas as noites. Disse desconhecer o que a família do autor cultivava, desconhecendo, também, o tamanho da produção, sendo que somente conheceu o sítio do pai do autor após este ter sido vendido a terceiros.A testemunha José Marques Moitinho afirmou conhecer o autor desde que ambos eram crianças, porque viviam em sítios vizinhos, sendo que posteriormente a família do autor mudou-se para outro sítio, em área chamada Papuã. Alegou que, quando eram vizinhos, toda a família do autor trabalhava na roça, plantando arroz, feijão e milho para consumo e vendendo a pequena sobra. Relatou ter perdido contato com o autor em 1980 e pouco.A testemunha José Anízio da Silva afirmou que conhece o autor desde que eram crianças, porque eram vizinhos, e que o autor e sua família cultivavam arroz, milho e feijão para o sustento, vendendo a pequena sobra para, com a renda, adquirir roupas, essas coisas. Informou que o autor trabalhava na roça durante o dia e estudava à noite. Informou que, após 1980, quando o autor saiu do sítio, não

soube mais o que ele fez.Os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 157 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural de seu pai, juntamente com sua família, desde 18/11/1966 até 23/01/1978, véspera do início do vínculo laboral mantido com a empresa Roca Brasil Ltda. (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS - DATAPREV-PLENUS/CNIS, que ora determino seja juntado ao feito, e cópias de CTPSs colacionadas em fls. 37/70). Os mesmos documentos demonstram que o vínculo com a empresa Roca Brasil Ltda., grupo ao qual pertence a empresa Celite, perdurou até 11/09/1978, e que cerca pouco mais de quatro meses após esta data, isto é, em 22/01/1979, o autor foi trabalhar na Volkswagen do Brasil S/A, permanecendo vinculado a esta empregadora até 29/07/1981.Afirma o autor que, a partir de 01/08/1981, voltou a trabalhar na propriedade do seu pai, como rurícola, em regime de economia familiar, permanecendo nessa situação até 30/05/1985. Não entrevejo, no conjunto probatório existente nos autos, demonstração de que isto, de fato, ocorreu.Observo, de plano, que o óbice ao cômputo de tal período como tempo de contribuição na condição de rurícola não decorre do fato de ser ele posterior ao exercício de atividade urbana, tendo em vista que não há descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividade urbana em períodos pontuais, como é o caso dos autos.O impedimento do reconhecimento da atividade rural nesse lapso é resultado da ausência de prova suficiente à sua demonstração, porquanto o único documento contemporâneo aos fatos é a matrícula de imóvel descrita no item 3 de fl. 05 desta sentença que, isoladamente, somente comprova que o pai do autor continuou como proprietário da área que o autor, de 18/11/1966 a 23/01/1978, cultivou com seus familiares, nos termos explanados alhures.Ademais, é certo que duas das três testemunhas ouvidas nos autos foram claras ao declaram que perderam o contato com o autor por volta de 1980, enquanto a terceira delas não soube precisar a época em que o autor se mudou da propriedade.Portanto, diante desses fatos será possível considerar como período de trabalho em atividade rural o somente o interstício que vai de 18/11/1966, data em que o autor completou 12 anos, até 23/01/1978.Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais às fls. 37/70 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 71/83. Em grande parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em

juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que seus signatários mantinham vínculo empregatício com as empregadoras do autor à época da emissão dos referidos documentos (conforme pesquisa por mim efetuada no CNIS, que ora determino seja juntada ao feito), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não os impugnou, de forma que os considero válido. Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído de 22/01/1979 a 29/07/1981, na intensidade de 91 dB(A).Assim sendo, o período mencionado será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos n.º 53.831/64 e n. 83.080/79).Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Nos demais períodos que pretende sejam reconhecidos como trabalho exercido em atividade especial, o autor exerceu a função de motorista.Conforme magistério da obra anteriormente mencionada, Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº

9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da apresentação de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.Com relação aos períodos de 09/01/1989 a 30/06/1992 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, trabalhados, respectivamente, nas pessoas jurídicas Rodofacis Transportes Ltda. e TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., a primeira, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados da JUCESP, voltada ao transporte rodoviário de cargas, e a segunda, notoriamente, voltada ao transporte coletivo de passageiros nesta cidade de Sorocaba, os PPPs e cópia das CTPSs do autor colacionados aos autos demonstram que este exerceu a função de motorista. Neste caso, os períodos em questão são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que resta demonstrado nos autos. Assim, os períodos de 09/01/1989 a 30/06/1992 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 serão considerados especiais para fins de aposentadoria.Para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, o autor comprovou, através dos mesmos documentos, que exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Assim, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 também será considerado especial para fins de aposentadoria.Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/2009, há que se ressaltar, primeiramente, não existir qualquer irregularidade no fato de ter o PPP de fls.80/81, emitido pela empresa Breda -Sorocaba Transp. e Turismo Ltda., sido assinado por Edson de Meira, mesma pessoa que assina os formulários emitidos pela TCS Transp. Coletivos de Sorocaba Ltda.. É fato notório nesta cidade de Sorocaba que ambas as pessoas jurídicas pertencem ao mesmo grupo empresarial, pelo que é razoável concluir que a mesma pessoa (Edson, que à época da emissão dos formulários era empregado da TCS) fosse responsável pela emissão dos PPPs dos empregados de todos as empresas participantes do grupo.Em segundo lugar, observo que os PPPs de fls. 78/83, preenchidos pelas empregadoras mencionadas (TCS e Breda), todos datados de 16/01/2008, elencam as atribuições do autor para o período de 01/11/1994 a 16/01/2008 (data da emissão) e informam que não havia exposição aos fatores de risco (campos 15.1 a 15.8).Por fim, quanto ao período laborado com a pessoa jurídica Jundiá Transportadora Turística Ltda., de 01/12/2009 a 27/07/2011 (data da DER do benefício objetivado), o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03), os períodos de 06/03/1997 a 03/02/2003, de 04/02/2003 a 04/05/2003, de 05/05/2003 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 27/07/2011 serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/155.529.694-4 (15/07/2011), o autor contava com 40 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/154.774.367-8, ou seja, a partir de 27/07/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 27/07/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção,

decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (07/07/2014, conforme fl. 78), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 17 (item b), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado PEDRO ALVES SOARES , como lavrador, em regime de economia familiar, de 11/11/1966 a 31/12/1978 e em condições especiais, nas pessoas jurídicas Volkswagen do Brasil S/A (de 22/01/1979 a 29/07/1981), Rodofacis Transportes Ltda. (de 09/01/1989 a 30/06/1992) e TCS-Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 01/11/1994 a 05/03/1997), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.774.367-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/07/2011, DIB em 27/07/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilPor fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-70.2013.403.6110 - CESAR ROBERTO GONZAGA(SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante a manifestação da parte autora à fl. 118, designo, neste Juízo, audiência destinada à oitiva das testemunhas que serão arroladas, a ser realizada no realizada em 22 de junho de 2015, às 16h 30min, no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Pq. Campolim, Sorocaba).2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 15 (quinze) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo ser observada a restrição contida no art. 405 do CPC, quando do arrolamento.As testemunhas serão

intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do CPC.3. Intime-se, pessoalmente, a parte autora , servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes. 5. Intimem-se.

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 203/208, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da sentença de fls. 239 a 251, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 254-6).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da caracterização ou não do tempo especial). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0005818-57.2013.403.6110 - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do demandado a: 1) reconhecer, como laborados por seu falecido marido, sob exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, os períodos de 01.03.1973 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987, 01.06.1988 a 13.09.1990, 06.03.1997 a 14.05.1997 e 01.09.1997 a 15.12.1998; 2) conceder, em benefício do falecido, aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde 17.09.1999 (data do requerimento administrativo do NB 114.091.337-6); 3) subsidiariamente, conceder, em favor do segurado falecido, aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a contar da data em que o segurado completou 35 anos de tempo de contribuição; e 4) determinar a permuta entre a aposentadoria por tempo de contribuição (DER = 17.09.1999) pleiteada e a aposentadoria por tempo de contribuição (DER = 28.08.2008) em manutenção até o óbito do segurado instituidor e, partir daí, com seus devidos reflexos no benefício de pensão por morte da Requerente (sic - item b.1 de fl. 18). Segundo narra na inicial, o falecido marido da autora, Nilson Zickwolf de Oliveira, requereu administrativamente, em 17.09.1999, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 114.091.337-6), benefício este cuja concessão foi condicionada à reafirmação da DER para 04.06.2009, data posterior ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida em 28.08.2008 (NB 143.554.674-9), percebida pelo segurado até a data do seu passamento. Dogmatiza a demandante que o segurado instituidor comprovou, na esfera administrativa, que possuía tanto em 17.09.1999, DER do NB 114.091.337-6, quanto na véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, razão pela tinha direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida. Juntou documentos.Decisão de fl. 275 deferindo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação (fls. 278 a 284-verso, acompanhada dos documentos de fls. 285-7), o INSS não arguiu preliminares. No mérito, dogmatizou que o laudo pericial colacionado em fls. 68 a 79, relativo ao vínculo mantido com a empregadora Indústria e Comércio Guanaco Ltda., demonstra que a exposição do segurado a agente agressivo ruído não ocorria de forma habitual e permanente, argumentando, também, relativamente à empregadora Scorro S/A Indústria e Comércio, restar comprovado nos autos que o falecido marido da demandante laborou exposto a ruído em nível igual, e não superior, ao limite previsto na legislação (90 db(A)). Sustenta, ainda, que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço indicado na inicial como atividade exercida em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Pugnou pela improcedência da pretensão e, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal.Em fls. 288-9, acompanhada dos documentos de fls. 290-3, a demandante emendou a inicial, requerendo fosse dada ciência dos termos da presente demanda ao Ministério Público Federal, o que foi deferido em fl. 294.O Ministério Público Federal, em fls. 298 a 303, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide - que versa unicamente sobre matéria de direito -, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Formula a demandante, no item b de fl. 18, as

seguintes pretensões: Seja julgado procedente o presente pedido, de plano (art. 330, I do CPC), para que seja mantido o tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 10 dias, já reconhecido, bem como, seja reconhecido como sendo trabalhados em condições especiais, os períodos de: 01.03.1973 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987, 01.06.1988 a 13.09.1990, 06.03.1997 a 14.05.1997 e 01.09.1997 a 15.12.1998, promovendo-se as suas respectivas conversões do tempo especial para comum, sendo os acréscimos de tal conversão, computados ao tempo de contribuição, para condenar o requerido a conceder ao Segurado-Instituidor aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, com 30 anos, 05 meses e 22 dias, desde 17/09/1999 ou, de forma alternativa, na data em que completou exatos 35 anos de tempo de contribuição e, por fim, determinar a permuta entre a aposentadoria por tempo de contribuição (DER = 17/09/1999) pleiteada e a aposentadoria por tempo de contribuição (DER = 28/08/2008), em manutenção até o óbito do segurado-instituidor e, a partir daí, com seus devidos reflexos no benefício de pensão por morte da Requerente;....Da forma em que redigido o item transcrito, resta claro que a demandante pretende sejam reconhecidos como especial, na presente sentença, também os períodos já assim considerados pelo INSS, quando da análise e da decisão técnica de atividade especial do processo administrativo relativo ao NB 42/143.554.674-9, cuja cópia se encontra em fl. 257 destes autos, correspondente aos lapsos de 01.11.1973 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987 e 01.06.1988 a 13.09.1990.2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos mencionados, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida.2.2. A pretensão principal deduzida nestes autos diz respeito ao reconhecimento do direito do falecido marido da autora à percepção, desde 17.09.1999, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 114.091.337-6, cuja concessão refletiria no benefício de pensão por morte atualmente percebido pela demandante (NB 300.496.556-0).Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição das diferenças decorrentes da eventual procedência da pretensão, pertinente observar que a presente ação foi ajuizada em 17.10.2013 e a demandante foi intimada da decisão definitiva proferida no processo administrativo relativo ao NB 114.091.337-6 na data de 06.05.2011, razão pela qual não ultrapassado o prazo quinquenal relativamente às parcelas que, em caso de deferimento do pedido, serão, eventualmente, devidas.3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, a fim de aferir o preenchimento do direito do falecido segurado à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar de 17.09.1999 (pedido principal).Neste ponto, entendo pertinente esclarecer a situação trazida a lume nesta demanda, em especial no que tange aos períodos alegadamente laborados pelo falecido segurado sob exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.Pelo que restou demonstrado nos autos, o falecido marido da demandante requereu administrativamente, em 17.09.1999, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 114.091.337-6. Na primeira instância administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como laborado em condições especiais e indeferiu o benefício por insuficiência do tempo de contribuição, bem como pelo fato de não atingir a idade mínima e pelo não cumprimento do pedágio, ambos estabelecidos na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 62 e 62-verso). De tal decisão, o segurado interpôs o recurso competente, sendo que a 13ª Junta de Recursos reconheceu como especiais os períodos de 01.11.1973 a 13.09.1990 (vínculo mantido com a empregadora Indústria e Comércio Guanaco Ltda.) e de 18.03.1993 a 05.03.1997 (vínculo mantido com a empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda.), porém deu somente parcial provimento ao recurso, para o fim de condicionar a concessão do benefício à reafirmação da data da DER para 04.06.1999, quando o segurado completou 53 anos de idade (fls. 108 a 110).O INSS recorreu perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, questionando, tão-somente, o reconhecimento como especial do período de 01.11.1973 a 13.09.1990 (fls. 116-7). O recurso foi julgado em dezembro de 2009 (fls. 170-3), tendo recebido parcial provimento, para considerar o período em questão como tempo comum e reconhecer o direito do segurado ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, mediante reafirmação da data da DER para o momento em que implementado o requisito idade (04.06.1999). O recurso interposto pelo segurado dessa decisão não foi conhecido, tendo em vista a sua intempestividade (fls. 194-7), de forma que a decisão de fls. 170-3 tornou-se definitiva. Em 28.08.2008 - ou seja, quando ainda tramitava o processo administrativo relativo ao NB 114.091.337-6 -, o segurado formulou, perante o INSS, outro requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o nº 143.554.674-9. Tal benefício foi concedido, na modalidade integral, a contar da data do requerimento administrativo, uma vez que a soma dos períodos comuns e considerados especiais pelo INSS, na oportunidade - 01.11.1973 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987 e 01.06.1988 a 13.09.1990, conforme análise e decisão técnicas de fl. 257 destes autos -, totalizou 37 anos, 11 meses e 11 dias (consoante pesquisa por mim realizada no banco de dado do INSS - DATAPREV-PLENUS -, cujo resultado determino seja juntado ao feito). Ainda sobre este benefício, acresça-se que foi ele percebido pelo segurado até a data do seu falecimento.Desta feita, acerca do tempo especial, é certo que o INSS assim reconheceu os períodos de 01.11.1973 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987 e 01.06.1988 a 13.09.1990 (no processo administrativo relativo ao NB 143.554.674-9) e de 18.03.1993 a 05.03.1997 (no processo administrativo concernente ao NB 114.091.337-6).Considerando que,

quanto ao período de 18.03.1993 a 05.03.1997, não há pedido de reconhecimento de tempo especial e, quanto aos demais períodos, a demandante é carecedora da ação, conforme decidido no item 2.1 desta sentença, a controvérsia, quanto a este ponto, remanesce somente com relação aos períodos de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 01.09.1997 a 15.12.1998.De plano, verifico que, relativamente ao período de 01.09.1997 a 10.11.1997, a pretensão é improcedente, porquanto a cópia da CTPS do segurado, juntada em fl. 29 dos autos, e o resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV- CNIS), que determino seja colacionada aos autos, demonstram que, nesse interregno, o falecido segurado não manteve qualquer vínculo laboral.Pendem de apreciação, assim, somente os períodos de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 11.11.1997 a 15.12.1998, em que o falecido marido da demandante trabalhou como Operador de Máquina, no setor Usinagem, na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda.É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjetura.A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço:a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080,

de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 11.11.1997 a 15.12.1998, em que trabalhou para a Scorro Indústria e Comércio Ltda.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. Para comprovar a atividade especial nos interregnos de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 11.11.1997 a 15.12.1998, a demandante junta aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 40-1 e o Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais de fls. 82 a 96, datado de 22.08.1995.Quanto aos dois formulários mencionados, emitidos pela empregadora, percebo que foram assinados por Amélia Aparecida Vieira Gomes, pessoa que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) - cujo resultado ora determino seja juntado aos autos -, mantinha vínculo laboral com a empresa à época da expedição de ambos (04.08.1999).Nos formulários, a atividade desempenhada pelo segurado em ambos os períodos era a de Operador de Máquina no setor Usinagem, exposto a ruído em nível de 90 db(A). Ocorre que, no laudo técnico, consta a existência de dois setores de Usinagem que apresentam níveis de ruído diferentes: em um, indubitavelmente superior ao limite estabelecido na legislação de regência (103 db(A)), e no outro, nos níveis descritos como 88/89/93 db(A), sem menção à média ponderada do ruído existente no local. Acresça-se que, em ambos os setores, a atividade descrita no laudo - usinar rodas - é a mesma, enquanto nos formulários, a atividade desempenhada pelo segurado foi assim descrita: OPERADOR DE MÁQUINA (TORNO), USINAGEM DAS RODAS, TRANSPORTANDO AS MESMAS, de forma que não é possível a este juízo concluir, com o grau de certeza necessário, em qual dos setores de usinagem laborava o falecido. Há que se ter em mente, ainda, que na data da confecção do laudo, vigia o Decreto nº 83.080/79 e, nos períodos que pretende a demandante ver reconhecidos como especial, estava em vigor o Decreto nº 2.172/97. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. Da situação delineada, tenho que, ante a ausência de certeza quanto ao setor de usinagem em que laborava o segurado, somente restaria demonstrado o direito ao reconhecimento dos períodos como especiais se restasse constatado que, em ambos os setores, a exposição a ruído ocorreu em níveis superiores ao previsto no Decreto nº 2.172/97.Conforme mencionado anteriormente, quanto a um dos setores denominados Usinagem, o laudo atesta que a exposição ocorreu em nível correspondente a 103 db(A), superior ao limite legal. Quanto ao autor setor de mesmo nome, o laudo descreveu níveis de ruído variáveis (88/89/93 db(A)), sendo que somente um deles ultrapassa o limite previsto na legislação de regência.Em casos de níveis de ruído variáveis, o enquadramento do período como especial deve ser aferido conforme a média ponderada dos níveis de ruído a que esteve o trabalhador exposto e, caso inexistente tal cálculo no laudo técnico que mensurou os níveis de ruído existentes no local de trabalho do segurado, a aferição deve obedecer à média aritmética simples entre as medições existentes no laudo.Nesse sentido o entendimento esposado no julgado a seguir, que não permite pairem dúvidas acerca da questão:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTADE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICASIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96

dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores.2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância.3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU.6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; PEDILEF 200972550075870 SC; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; j. 17/04/2013; DOU 03/05/2013)Realizando o cálculo para a verificação da média aritmética simples do nível de ruído a que estava exposto o segurado no período em debate - resultado da soma dos níveis indicados no laudo técnico (88 + 89 + 93 = 270), dividido pelo número dos mesmos níveis (270/3) -, chega-se a nível de ruído de 90 db(A), que não é superior ao limite legal previsto no Decreto nº 2.172/97. Vê-se, assim, que em ambos os períodos questionados (de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 11.011.1997 a 15.12.1998), com relação ao agente ruído, o falecido marido da demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Esclareça-se, por fim, que o laudo de fls. 82/96 informa que, nos setores de Usinagem, não foi verificada a existência de outros agentes agressivos, em níveis fixados como prejudiciais à saúde e À integridade física pela legislação previdenciária.Não devem os períodos controvertidos, portanto, ser considerados como laborados em condições especiais, para fim de aposentadoria.4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e se aposentar, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão de todos os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa.Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (17.09.1999 - fl. 36) o

demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 04.06.1956 - fl. 26). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, o autor não preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício na modalidade proporcional. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).O pedido subsidiário formulado pela demandante (concessão de aposentadoria integral a partir de quando completasse 35 anos de tempo de tempo de contribuição) também é improcedente.Tendo em vista que, conforme anotações existentes no CNIS, após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 o falecido marido da demandante manteve vínculo laboral ininterrupto até 10.07.2007, é certo que completou 35 anos de contribuição em 21.01.2004, conforme tabela abaixo: Ocorre que, em 21/01/2004, além de ainda não ter o segurado completado a idade mínima (o que somente aconteceu em 04.06.2009), é certo que não tinha, também, cumprido o requisito constante da alínea b do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, ou seja, o pedágio correspondente a 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.O cumprimento deste último requisito, que implica em acréscimo de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses ao tempo de contribuição que tinha o segurado à época da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, somente viria a ocorrer em 15/02/2006, quando ainda não atingida a decantada idade mínima exigida à concessão do benefício.Por outro lado, em 04.06.2009, quando o segurado atingiu a idade necessária à concessão do benefício, já havia cumprido, também, o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, inclusive com o pagamento do pedágio, conforme contagem reproduzida a seguir: Desta feita, o pedido subsidiário formulado na inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral) deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar a implantação do benefício em 04.06.2009, quando preenchidos, pelo segurado falecido, todos os requisitos exigidos pela legislação para tal fim.Observo, finalmente, que o fato de ser a DIB do benefício ora deferido (04.06.2009) posterior à DIB do NB 143.554.674-9 (28.08.2008) não prejudica o interesse processual da parte autora no ajuizamento da presente demanda, porquanto neste benefício, o demandado considerou que o segurado possuía, em 28.08.2008, 37 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, enquanto no benefício deferido nesta sentença tenho que, em 04.06.2009, o tempo de contribuição do segurado correspondia a 40 anos, 04 meses e 13 dias, condição que implica em forte possibilidade de existirem, após descontados os valores pagos a título do NB 143.554.674-9, diferenças devidas à demandante, tanto a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao falecido, quanto em diferenças decorrentes do cálculo da RMI da pensão por morte atualmente percebida pela demandante (NB 300.496.556-0).5. ISTO POSTO:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01.11.1973 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 12.11.1982, 13.10.1983 a 16.10.1987 e 01.06.1988 a 13.09.1990, já considerados pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnicas de Atividade Especial, juntada em fl. 257 dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/143.554.674-9), caracterizando a ausência de interesse de agir da demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor de NILSON ZICHWOLF DE OLIVEIRA (NIT 1.056.058.582-6, CPF 002.951.228-03, data de nascimento: 04.06.1956, nome da mãe: Elza Anna Zichwolf de Oliveira), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde 04.06.2009 (DIB = 04.06.2009), com RMI e RMA que deverão ser apuradas pelo INSS e DCB em 28/08/2010.Condeno o INSS, também, no pagamento das diferenças relativas ao período de 04.06.2009 até a data do efetivo pagamento, DESCONTADOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DO NB 143.554.674-9, apuradas, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).b.1) Condeno o INSS, ainda, por conseguinte, à correspondente revisão do benefício de pensão por morte NB 300.496.556-0, de titularidade da demandante (ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA; CPF 077.332.028-84; data de nascimento: 28.11.1958; nome da mãe: Maria Zita Pereira, endereço: Rua TR Soldado Ferreira nº 198, CA casa CT casa, Gabriel Pizza, São Roque/SP), para o fim de adequar a renda mensal ao benefício ora deferido ao instituidor e pagar à beneficiária eventuais diferenças, apuradas em fase de liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte demandante sucumbiu de parte mínima do pedido (somente no que diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 14.05.1997 e de 11.11.1997 a 15.12.1998 como especiais), com fulcro nos arts. 20, 4º, e 21, PU, do CPC, condeno o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos honorários advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=obrigação de pagar), assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula n. 111 do STJ).Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos

legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, o pedido de fl. 18, item c, e considerando que a beneficiária da pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida, é incapaz, tenho por conceder parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para determinar que a revisão da pensão por morte de sua titularidade seja efetuada, nos termos dessa sentença, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, desde que o novo valor da renda mensal encontrado seja mais vantajoso (superior ao que vem sendo pago). Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, se o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Ratifico os atos praticados no feito perante 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 4. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 5. intimem-se.

0001376-14.2014.403.6110 - JURACI RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JURACI RODRIGUES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, com reconhecimento e averbação como trabalhados sob condições especiais dos períodos de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 08.11.2013 (fl. 11, item 3). Dogmatiza que, computados tais períodos como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (27.11.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 13-92).Decisão de fl. 95 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas processuais, arbitradas no dobro do valor devido, com fulcro no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1060/50. Resposta da demandante às fls. 100-1, recebida como aditamento à inicial conforme fl. 102.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 105-10).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Trata-se de ação proposta para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade.A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em

suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 08.11.2013) - fl. 11, item 3.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73-6). Em relação aos períodos objeto desta ação, consta no PPP que:- no período de 03.12.1998 a 30.06.1999, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico C, no setor Manutenção - Laminação Folhas, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 94 dB(A) e eletricidade em

intensidade superior a 260V;- no período de 01.07.1999 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Manutenção - Laminação Folhas, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 94 dB(A);- no período de 18.07.2004 a 31.07.2008, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Manutenção - Laminação Folhas, esteve exposto a ruído em frequência de 88,50 dB(A) e óleos e graxas minerais, sem especificação de intensidade e concentração; - no período de 01.08.2008 a 31.01.2012, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor Manutenção - Laminação Folhas, esteve exposto a ruído em frequência de 88,50 dB(A) e óleos e graxas minerais, sem especificação de intensidade e concentração;- no período de 01.02.2012 a 08.11.2013, em que exerceu a função de Eletro Mecânico Especializado, no setor Manutenção - Laminação 2000, esteve exposto a ruído em frequência de 88,50 dB(A) e óleos e graxas minerais, sem especificação de intensidade e concentração.Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, em todo o período compreendido entre 03.12.1998 e 08/11/2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 db(A) (de 14.12.1998 a 17.07.2004) e 88,50 db(A) (de 18.07.2004 a 08.11.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 73/76 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído.Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que A obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 75 - item 15.1 e fl. 76).Ocorre que, tanto entre os dias 03 e 13.12.1998, quanto no período imediatamente posterior - a partir de 14.12.1998 até 30.06.1999 - o autor laborou na mesma função e no mesmo setor, quais sejam, Oficial Eletromecânico C, no setor Manutenção-Laminação Folhas (fl. 73 - item 13), exposto à mesma frequência de ruído (94 dB(A)) e utilizando EPI com idêntico número de Certificado de Aprovação do MTE (número 2271) conforme fl. 75 - item 15. Portanto, é razoável presumir que houve utilização de EPI eficaz para a neutralização dos efeitos do agente ruído, também em relação ao período compreendido entre 03 e 13.12.1998.Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, concluo que em todo o período analisado - de 03.12.1998 a 08.11.2013 - o tempo de trabalho não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 03.12.1998 a 30.06.1999, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1998 e 1999) não considerava o agente eletricidade como agressivo, para fins previdenciários.Ainda que assim não fosse, como no caso do agente ruído, para o período de 14.12.1998 a 30.06.1999, também quanto à eletricidade ficou comprovado nos autos que foi fornecido pela empregadora equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão técnico-administrativas de fl. 82, no sentido do não enquadramento como tempo especial do período de trabalho do autor de 03.12.1998 a 08.11.2013, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno o autor no pagamento das custas (observada a decisão de fl. 95) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.4. P.R.I.C.

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LEÔNIDAS MOURA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, caso os períodos reconhecidos como especiais não totalizem tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado, requer a conversão dos mesmos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 168.241.724-4, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/36.Foi proferida decisão de fls. 39, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando ao autor a regularização da inicial, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa, o que foi devidamente cumprido em fls. 41/47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em fls. 48/49.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 55/61, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.Às fls. 62 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O autor ofertou réplica em fls. 65/68, reiterando os argumentos explanados na inicial e nada dizendo acerca de eventual interesse na produção de provas.O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 64 e 69).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 168.241.724-4, mediante reconhecimento como especial de períodos diversos daqueles já assim reconhecidos pelo INSS (fls. 29/32). Não havendo preliminares reclamando apreciação, relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 19/05/2014, objetivando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 17/02/2014 (fl. 29), e desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas.Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares reclamando apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 e cópia da sua CTPS (fls. 12/26).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não impugnado pelo INSS, está devidamente preenchido, tendo sido assinado por pessoa que, à época da emissão, mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), cujo resultado determino seja colacionado ao feito. Observo, ainda, que conforme publicação na imprensa oficial de 11/02/2014 (http://www.radaroficial.com.br/d/6125257752576000), a empregadora do autor teve seu nome alterado de Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. para Imerys Fused Minerals Salto Ltda. , de forma que a divergência entre o nome empresarial constante no PPP de fls. 33/35 e na pesquisa relativa aos vínculos laborais do signatário do mesmo PPP não representa vício apto a invalidação do formulário telado.Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:Período Intensidade03/12/1998 a 30/09/2002 90,7 dB(A)01/10/2002 a 31/12/2003 91,9 dB(A)01/01/2004 a 31/01/2008 90,7 dB(A)01/05/2006 a 30/01/2014 86,3 dB(A)Assim sendo, todo o período mencionado - de 03/12/1998 a 30/01/2014 será considerados especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003).Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos 01 mês e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 168.241.724-4, ou seja, a partir de 17/02/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 17/02/2014 até a data da efetiva

implantação do benefício pelo INSS.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 07 (item 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado LEÔNIDAS MOURA DA SILVA , em condições especiais, na pessoa jurídica Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. de 03/12/1998 a 30/01/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 168.241.724-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/02/2014, DIB em 17/02/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilPor fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor LEÔNIDAS MOURA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO

1. Em fls. 98/111, Leide Carmen Nilio, compradora do imóvel em discussão nestes autos, requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, bem como o acolhimento do depósito de fl. 111 para a quitação do débito, com a decorrente a quitação do contrato objeto desta ação e consequente extinção desta demanda. Tendo em vista que cabe conciliação a qualquer momento da lide, designo o dia 01 de julho de 2015, às 16h00m, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. Intime-se, pessoalmente, Leide Carmen Nilio, com endereço à Rua Caíque Chagas de Assis nº 28, Vila dos Ingleses, Sorocaba/SP, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora

designada. 3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para comparecimento na audiência ora designada.4. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir.5. Int.

0004935-76.2014.403.6110 - MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) de prazo à parte autora a fim de regularizar a sua petição inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento nos seguintes termos: a) comprovando o requerimento administrativo do benefício pensão por morte em seu nome, bem como o seu indeferimento;b) esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do referido benefício e, consequentemente, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0004941-83.2014.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ADILSON JERÔNIMO TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/112.Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115 e 117), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 116 e 117, verso).É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODevidamente intimada, por duas vezes (fls. 115 e 117), para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115 e 117), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 116 e 117, verso).A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado.Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais.Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, não havendo como o processo prosseguir.D I S P O S I T I V OAnte o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 115, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Não há que se falar em recolhimento das custas, eis que o feito foi extinto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 31), para comprovação de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 01/1967 a 12/1973.2 - Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont/MG, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:Édio José dos ReisEndereço: Rua Antônio Candido de Oliveira nº 172Bairro: Nossa Senhora Aparecida - Santos Dumont/MGSérgio Constantino Nunes Endereço: José Galvond nº 51Bairro: Nossa Senhora Aparecida - Santos Dumont/MG3 - A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, dos documentos de fls. 34/35, 75/82 e da contestação de 193/196. 4 - Intimem-se

0006050-35.2014.403.6110 - CEZINANDO FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CEZINANDO FERNANDES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 27.07.2012 - fl. 02 do processo administrativo, constante do CD de fl. 12), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, nos períodos de 03.12.1998 a 24.04.2002, de 04.10.2002 a 20.10.2002, de 28.01.2003 a 20.02.2003 e de 11.03.2003 a 03.07.2012 (fls. 04, 05 e 06, item a).Juntou documentos (fls. 07/13).Decisão de fl. 20 afastou a prevenção em relação aos autos de n. 0007338-53.2012.403.6315, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 21-8).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 14.10.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 27.07.2012 (data do requerimento administrativo - NB 42/167.118.725-0 - fl. 02 do processo administrativo, constante em mídia CD de fl. 12) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído (fl. 03, letra c).A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o

Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a empresa Dana Indústrias Ltda. - Unidade Sorocaba (de 03.12.1998 a 24.04.2002, de 04.10.2002 a 20.10.2002, de 28.01.2003 a 20.02.2003 e de 11.03.2003 a 03.07.2012) - fls. 04, 05 e 06, item a.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação ao período objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício pretendido nestes autos, no qual se encontra cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40-1 do processo administrativo, anexado aos autos por meio da mídia CD de fl. 12), emitido pela empresa, consignando que:- nos períodos de 03.12.1998 a 24.04.2002, de 04.10.2002 a 20.10.2002, de 28.01.2003 a 20.02.2003 e de 11.03.2003 a 30/04/2003, em que exerceu a função de Operador de máquinas, no setor Usinagem Pinhão, esteve exposto a ruído em frequência de 90,2 db(A);- no período de 01/05/2003 a 03/07/2012, em que exerceu a função de Operador de Máquinas, no setor Tratamento Térmico, esteve exposto a ruído de 89,09 dB(A).Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial.Vê-se que, em todos os períodos em análise - de 03.12.1998 a 24.04.2002, de 04.10.2002 a 20.10.2002, de 28.01.2003 a 20.02.2003 e de 11.03.2003 a 03/07/2012 -, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve

exposto ao agente ruído a 90,2 dB(A) em todos os períodos compreendidos entre 03.12.1998 e 30.04.2003, e a 89,9 dB(A) de 01.05.2003 a 03.07.2012, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 40-1 (CD de fl. 12) esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, em todo o período analisado.Pelo que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos 03.12.1998 a 24.04.2002, de 04.10.2002 a 20.10.2002, de 28.01.2003 a 20.02.2003 e de 11.03.2003 a 03/07/2012 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 28, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. P.R.I.C.

0006142-13.2014.403.6110 - CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 32 (R$ 150,00), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0006366-48.2014.403.6110 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 75 (R$ 440,13), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0006436-65.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por ADENIL GOMES GUERRA em face do INSS.Decisão de fl. 161 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 166).2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 166, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, consoante determinado à fl. 161, item 2.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006694-75.2014.403.6110 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Por se tratar de ação proposta por pessoa jurídica, não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01, com valor inferior a sessenta salário mínimos (R$ 23.808,54 - fl. 29), determino a conversão do procedimento para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.2. Após, tendo em vista que a indisponibilidade dos interesses envolvidos inviabiliza a realização de audiência de conciliação, CITE-SE a União (Fazenda Nacional) , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

0006698-15.2014.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 177/181 e 183/187: Prolatada a sentença, esgotada encontra-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso, mormente pelo fato de os embargos apresentados às fls. 183 a 187 possuírem flagrante caráter modificativo, como a própria parte assim declarou.A decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004520-56.2015.403.0000 foi proferida em 17 de março de 2015 (fl. 180, verso) e encaminhada a este Juízo em 06/04/2015 (fl. 177), posteriormente, portanto à prolação da sentença, verificada em

12/03/2015 (fl. 170).No mais, conforme provam os documentos de fls. 174 a 175, a prolação da sentença foi comunicada, no dia seguinte (13.03.2015), ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo.Dessarte, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, uma vez que não versam sobre quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC - possuem único caráter infringente (fl. 186).2. Diante disso, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 169/170 e dos documentos de fls. 174/175 à Subsecretaria da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia desta decisão servirá de ofício à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - OFÍCIO Nº 33/2015.3. P.R.I.

0007054-10.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA em face do INSS.Decisão de fl. 61 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 67).2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 67, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, consoante determinado à fl. 61, item 2.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007774-74.2014.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGOSTINHO SIMÕES PEREIRA em face do INSS.Decisão de fl. 53 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 59 a 74 e 75 a 87) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e com o intuito de corrigir o valor atribuído à causa.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 1 de fl. 53), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com as petições apresentadas, a ocorrência das preclusões lógica e consumativa, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 53, item 1, e observado o novo valor atribuído à demanda pela parte autora (fl. 76), ora recebido, neste tópico, como aditamento à inicial.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado o teor da presente sentença.

0007776-44.2014.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BENEDITO DE BORBA em face do INSS.Decisão de fl. 63 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 70 a 85 e 86 a 95) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e com o intuito de corrigir o valor atribuído à causa.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 1 de fl. 63), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com as petições apresentadas, a ocorrência das preclusões lógica e consumativa, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 63, item 1, e observado o novo valor atribuído à demanda pela parte autora, ora recebido, neste tópico, como aditamento à inicial.4. Com o

trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado o teor da presente sentença.

0007779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75/76 - Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na produção de alguma prova. Na hipótese negativa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALONSO CHIABAI em face do INSS.Decisão de fl. 37 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 43 a 58 e 59 a 60) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e para juntar cópia do PA.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (item 1 de fl. 37), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.No que diz respeito ao item 1 (=recolhimento das custas), a simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), conforme certidão de transcurso do prazo de fl. 61, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 37, item 1.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do Desembargador Federal Relator do AI noticiado o teor da presente sentença, conforme consulta processual ora anexada a estes autos.

0007908-04.2014.403.6110 - EUFROZINA CRUZ DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUFROZINA CRUZ DE SOUZA em face do INSS.Decisão de fl. 33 determinou à parte autora a regularização da petição inicial. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 38 a 68).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 3 de fl. 33), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.O novo valor atribuído à causa, conforme demonstrativo de fls. 38-9, não está em consonância com o art. 260 do CPC, na medida em que não foram consideradas todas as parcelas vincendas.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 3 da decisão prolatada, considerando-se, ainda, com a petição apresentada, a ocorrência da preclusão consumativa, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (item 1 de fl. 33).4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da decisão de fls. 359 a 360-verso, visto que foi determinada a citação e intimação da União (AGU), que não representa a autarquia federal indicada para figurar no polo passivo da presente demanda.Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se:CITEM-SE e se INTIMEM a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado e/ou de carta precatória, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, bem como a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu e Mairinque, nos endereços mencionados em fls. 61-2, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, podendo

contestá-la no prazo legal,Leia-se:CITE-SE e se INTIME a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, servindo-se esta de mandado e/ou de carta precatória, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, bem como a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu e Mairinque, nos endereços mencionados em fls. 61-2, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada.Registre-se. Intimem-se.

0000932-44.2015.403.6110 - BENEDITO DE ANDRADE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 31 (R$ 1.915,38), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0001292-76.2015.403.6110 - RAIMUNDO A BATISTA DE SANTANA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO ALFREDO BATISTA DE SANTANA em face do INSS.Decisão de fl. 72 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 75 a 90 e 91) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e solicitar prazo para juntada de cópia do PA.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (itens 2 e 3 de fl. 72), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.No que diz respeito ao item 2 (=recolhimento das custas), a simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), conforme certidão de transcurso do prazo de fl. 92, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Relativamente ao item 3 de fl. 72, a parte demandante simplesmente não se preocupou em cumpri-lo; silenciou.Finalmente, observo que o pedido de dilação de prazo para juntada do PA fica, com a prolação da presente sentença, prejudicado.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 72, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado o teor da presente sentença, conforme consulta processual ora anexada a estes autos.

0001715-36.2015.403.6110 - DIRCE PERON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 34/48 como aditamento à inicial e fixo o valro da causa em R$48.711,18.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo à autora, como requerido à fl. 35, para a regularização de seu nome perante a Receita Federal e juntada de declaração de hipossuficiência. Int.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILSON DA LUZ em face do INSS.Decisão de fl. 43 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 49 a 65 e 66) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e solicitar prazo para juntada de cópia do PA.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (item 2 de fl. 43), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.No que diz respeito ao item 2 (=recolhimento das custas), a simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), conforme certidão de transcurso do prazo de fl. 67, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Finalmente, observo que o pedido de dilação de prazo para juntada do PA fica, com a prolação da presente sentença, prejudicado.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 43, item 2.4. Com o trânsito em julgado,

recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado o teor da presente sentença, conforme consulta processual ora anexada a estes autos.

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR DE ANDRADE em face do INSS.Decisão de fl. 70 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 78 a 80).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo no prazo determinado, motivo já suficiente para ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.Conforme atesta a certidão de fl. 81, o prazo para a parte cumprir a decisão encerrou em 17.04.2015. A petição de fl. 78 a 80 foi protocolada apenas em 23.04.2015, intempestivamente, portanto.No mais, mesmo que fosse tempestiva, certo que não observou o item 2 de decisão proferida, no que diz respeito ao recolhimento das custas no triplo do valor devido.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14 da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Custas pela parte demandante, de acordo com a decisão de fl. 70, item 2.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em dez (10) dias promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, de modo que o valor atribuído à causa corresponda ao atualizado (=época do ajuizamento da demanda) e relativo ao saldo devedor discutido (o valor consignado à fl. 10 diz respeito ao saldo devedor para setembro de 2005 - fl. 63), demonstrando como alcançou referido valor e promovendo o recolhimento das custas, se o caso.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intimem-se.

0003144-38.2015.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R$ 3.000,00, proveniente do salário que recebe (vínculo com a empresa CBA), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R$ 395,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 08).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. No mesmo prazo acima consignado e sob a mesma pena processual, esclareça a propositura da presente demanda, uma vez que, conforme consta no quadro de fl. 78 e informação processual ora acostada a estes autos, a parte autora, na ação que se encontra em andamento (no TRF, para apreciação de recurso), obteve sentença de concessão de aposentadoria especial a partir de 2009.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se.

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A demanda noticiada no quadro de fl. 40 não impede o andamento da presente, porquanto, conforme atestam os documentos de fls. 36-7, cuidou de tema diverso.2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.3. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R$ 3.200,00, proveniente da pensão que

recebe (fl. 24), e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 46) e que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo diz respeito à concessão de pensão por morte.2. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial à fl. 17, item g, assim como a declaração de fl. 20, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03. Anote-se.3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer seu pedido de readequação do valor do benefício da parte autora, pelas diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que o benefício da autora - NB 139.053.913-7 - foi concedido em 01/10/2005. 4. Intime-se.

0003234-46.2015.403.6110 - NELSON VALDIR CAVASAN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD, CONBAS e CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R$ 2.400,00, proveniente da aposentadoria que recebe (fl. 24), e o fato de possuir veículos (2) em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais (R$ 240,00, neste momento), de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 11).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3, letra a, abaixo.3. No mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma sanção processual, emende a parte autora a inicial:a) demonstrando como atribuiu o valor à causa, uma vez que deve corresponder às diferenças oriundas da revisão pleiteada, observadas as parcelas vencidas e vincendas, corrigindo-o se o caso; eb) provando, com cópia da inicial, que a demanda noticiada no quadro de fl. 18 não obsta o andamento da presente.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE.Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50.2. No prazo de dez (10) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte autora a inicial para:a) demonstrar como atribuiu o valor à causa, uma vez que deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas do benefício e acréscimo pleiteados (art. 260 do CPC), corrigindo-o, se o caso;b) regularizar sua representação postulatória, porquanto o instrumento de procuração de fl. 10 outorga poderes para pleitear tão-somente perante o JEF; ec) esclarecer o pedido de fl. 08, item e, na medida em que, após o percebimento do auxílio-doença ali mencionado, a autora recebeu outro, de n. 607.905.760-7, conforme consta nas pesquisas ora acostadas a estes autos, cessado em 04.05.2015.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE
1. Em dez (10) dias promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para:a) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel; eb) apresentar recibo de pagamento de salário atualizado;2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0003376-50.2015.403.6110 - CLOVIS JOSE ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLÓVIS JOSÉ ROSA ajuizou esta demanda em face do INSS com pedido de revisão da sua aposentadoria especial (NB 086.061.444-1 - fl. 17), concedida em 03/07/1990 (DIB), nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94 e

se observando os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R$ 1.200,00) e 41/2003 (R$ 2.400,00), com apuração de nova RMI e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Relatei. Decido.2. Consoante demonstra o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 63-4 e a cópia da sentença de fls. 66 a 72, o autor ajuizou, anteriormente, ação idêntica perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, que tramitou sob o n. 0001595-96.2011.403.6110.Nos termos da sentença de fls. 66 a 72, a ação foi extinta, porquanto entendeu o juízo que, no presente caso, a parte autora não preenche os requisitos acima e, portanto, não terá vantagem financeira com a aplicação do teto previsto na EC 20/98 e 41/2003 (fl. 71v).Assim, mesmo que a sentença tenha sido fundamentada no artigo 267, VI, do CPC, fato é que a matéria discutida nesta demanda já foi apreciada judicialmente, tendo o Juízo da primeira ação concluído que a parte demandante não faz jus às revisões pleiteadas.Em outras palavras, a fundamentação aplicada na sentença não altera a situação apresentada: a presença de coisa julgada em relação ao mérito da ação. Caberia ao demandante, se discordasse da sentença, apresentar o recurso à Turma Recursal.Como não o fez e deixou transitar em julgado a sentença, não pode submeter a matéria, novamente, à apreciação do Juízo. Por conseguinte, a ação merece ser extinta sem resolução do mérito, quer seja pela ausência de interesse processual, quer seja pela caracterização, de forma indireta, da coisa julgada material.3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

0003431-98.2015.403.6110 - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do CPC. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Nos termos dos 2º, 3º e 4º do artigo 12 da Lei 11.419/2006 e, como houve a certificação da origem dos documentos produzidos nos autos (fl. 84), o processo segue a tramitação como se fosse processo físico, havendo a presunção relativa de veracidade dos documentos acostados. 3. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro à autora os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. Os benefícios da assistência judiciária gratutia já foram deferidos às fls. 46/47. Ratifico os atos praticados no feito perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004941-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)
A parte embargante ofereceu, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 103/111, alegando a existência de contradição uma vez que a decisão reconheceu que os cálculos embargados foram realizados de forma incorreta, mas julgou improcedentes os embargos por inexistência de excesso de execução, em razão da mudança do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dizem os embargos de declaração que, além do pedido para que fosse reconhecido o excesso de execução, houve também pedido implícito de reconhecimento de que os cálculos do exequente estavam em desacordo com o título executivo, o que

foi reconhecido na sentença.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Em relação à alegada contradição, não tem razão a embargante, haja vista que a sentença está devidamente fundamentada e foi proferida tendo em vista o pedido da inicial no sentido de que fossem os embargos julgados procedentes para exclusão do excesso de execução, fixando-se o valor em R$ 50.724,43, para agosto/2013.Considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, e não tendo sido apurado excesso de execução, pelos fundamentos expostos, não há qualquer vício na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 103/111.Anote-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Junte-se a consulta processual relativa ao Agravo de Instrumento n. 0028178-46.2014.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.2. Sem prejuízo e considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Mitsuyoshi Miyamoto - CPF 018.151.138-04.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028178-46.2014.403.0000, sendo mantida a decisão e não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 335/346, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2) - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
1. Junte-se a pesquisa por mim realizada no sítio da Receita Federal do Brasil.2. O nome da parte demandante que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal é diferente daquele cadastrado no sistema processual.3. Para a expedição do ofício precatório/requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte demandante estejam corretos.Logo, só será possível a expedição dos ofícios precatório e requisitório após a regularização do nome da parte demandante no sistema processual.4. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.5. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte demandante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.6. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 329.PA 2,10 7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
Defiro a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 865/1005. Aguarde-se designação de data para leilão por este juízo.Dê-se ciência às partes da certidão de fl. 1008 e do laudo de retificação de avaliação de fls. 1009/1010.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5992

MANDADO DE SEGURANCA
0003306-33.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição para o Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias gozadas, aviso prévio indenizado e férias em dobro.Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe a contribuição ao FGTS incidente sobre as referias verbas.Juntou documentos às fls. 71/84.É o relatório.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o FGTS é um direito de social e trabalhista, que não possui natureza tributária e tampouco se iguala à contribuição previdenciária, sendo irrelevante a natureza da verba trabalhista para determinar a sua incidência, que se encontra disciplinada na Lei n. 8.036/1990.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado aufere a verba - na forma de reembolso ou auxílio -, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1448294/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 09/12/2014, DJe 15/12/2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003712-54.2015.403.6110 - MOVENTAS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA.(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data.MOVENTAS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários IRRF, CIDE, PIS e COFINS, sobre a remessa de valores a título de reembolso de despesas.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0003910-91.2015.403.6110 - MARCIANE APARECIDA DE JESUS RAMOS(SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer e comprovar o ato impugnado; b) esclarecer qual o ato praticado pelo Reitor da Faculdade da Universidade Paulista e sendo o caso, corrigir o polo passivo da ação.Deverá ainda a impetrante fornecer cópias da respectiva emenda à inicial para contrafé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003628-23.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Conforme se depreende da cópia da fl. 124, a decisão que indeferiu o último pedido de concessão de liberdade realçou a necessidade de manutenção da prisão por conta da circunstância de o réu morar fora do distrito da culpa, o que poderia embaraçar o andamento da ação penal.Sucede, todavia, que a realização do interrogatório mitigou significativamente o risco de o acusado perturbar o andamento da ação penal, até mesmo porque para o encerramento da instrução resta apenas a inquirição de algumas testemunhas por carta precatória.De mais a mais, inobstante a gravidade em concreto da conduta, manifestada pela quantidade de cédulas apreendidas com o acusado, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza que se dê um voto de confiança ao réu, no sentido de que, se solto, não incorrerá em novas condutas criminosas.Tudo somado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS. Expeça-se alvará de soltura.Intimem-se.

Expediente Nº 6461

EXECUCAO FISCAL
0000974-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Fls. 61/63: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 76), defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo placas CZB-0845. Providencie a Secretaria o necessário.Após, aguarde-se decisão a

ser proferida no agarvo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 73/74.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003651-39.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO MATTOS DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002032-06.2012.403.6121 - SUELEN APARECIDA DOS SANTOS X THAMIRES CRISTINE DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO)
Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003771-14.2012.403.6121 - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001278-30.2013.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002411-10.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125v: Mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002762-80.2013.403.6121 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0003403-68.2013.403.6121 - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003613-22.2013.403.6121 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003851-41.2013.403.6121 - BENEDITO PATRICIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004219-50.2013.403.6121 - JOAO DIONISIO PAPARELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000659-66.2014.403.6121 - WILLIAM FERREIRA DA FONSECA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001142-96.2014.403.6121 - SAMUEL QUINTANILHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001744-87.2014.403.6121 - RAIMUNDO FELICIANO COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JÚLIO

CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001800-23.2014.403.6121 - ODAIR AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001818-44.2014.403.6121 - ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001897-23.2014.403.6121 - JORACI DA SILVA MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001943-12.2014.403.6121 - IDEZIO LANZILOTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0002384-90.2014.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0002994-13.2014.403.6330 - DALTON DIAS PEREIRA RACOES - ME X DALTON DIAS PEREIRA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Ciência da redistribuição dos presentes autos.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 1458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005649-57.2001.403.6121 (2001.61.21.005649-0) - NILTON ETCHEBEHERE - ESPOLIO X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 344: Tendo em vista manifestação da parte autora alegando a existência de valores remanescentes a

serem recebidos, intime-se-a para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4501

MONITORIA
0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO SOUZA PIRES
Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constrito nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4ºdo CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Ficando autorizada sua retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, deste Município. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ªRegião, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3753

MONITORIA
0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ROSA BIZELI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 15h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-36.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCELO LAZARINI ALESSIO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 14h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-45.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SANTANA DE LIMA X JEANETE PAIXAO SANTANA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 14h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 17h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2015, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-33.2013.403.6124 - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 16h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-62.2013.403.6124 - VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 16h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000444-47.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 22 de julho de 2015, às 15h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

0000476-52.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA FIGUEIREDO DA MOTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 155/163: diante do pedido formulado pelos autores, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 24.6.2015, às 16h30m.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
Considerando a ausência de interesse na conciliação por parte do(a) devedor(a), venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DA PENA
0003097-58.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)
Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0003213-74.2005.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime inicial semi-aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída ou, alternativamente, se o réu assim preferir, por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais. Deprecada a realização da audiência admonitória, bem como do acompanhamento do cumprimento das restrições impostas, à Subseção de Foz do Iguaçu (fl. 47).Em audiência admonitória realizada na Subseção de Foz do Iguaçu/PR (fls. 76/77), ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade, 336h, já considerada a detração penal de 29 dias, podendo realizar tais tarefas em um único dia por semana, respeitando o número de 7 horas semanais; OU b) prestação pecuniária consistente no valor de um salário mínimo mensal. Na ocasião, a defesa requereu a extinção da punibilidade, em razão do princípio da insignificância, bem como a isenção de custas, e a aplicação de detração sobre o tempo de prisão cautelar cumprido.A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de reconhecimento da atipicidade material feito pela defesa. Também foi indeferido pelo Juízo o pedido de isenção das custas processuais (fl. 90). Contudo, deferido o pagamento das custas processuais em três parcelas iguais e sucessíveis (fl. 112).O réu optou pela prestação de serviços à comunidade (fl. 105), que vinha sendo cumprido (fls. 117, 118, 122).Recolhimento das custas processuais efetuado conforme cópia da GRU de fl. 123.À fls. 126 e verso o Ministério Publico Federal consignou que o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de um terço da pena que lhe foi imposta, com a prestação de serviços à comunidade no total de 148 horas até 10/11/2014 (fl. 118), portanto, mais de um terço das horas totais a serem cumpridas (336 horas), com o pagamento integral das custas processuais (fl. 123). Ao final, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.380/2014, requer seja concedido INDULTO a JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal.É o relatório. Decido.Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na

espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/14. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas. O pagamento das custas, a que o réu foi condenado, foram efetuado integralmente (fl. 123).Em relação à prestação de serviços à comunidade, fixada à razão de sete horas semanais, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade (01 ano), vê-se das fls. 118 e 122, que o condenado tinha a cumprir 336h (fls. 76/77) e já havia cumprido 148h até 10/11/2014, bem superior a 1/3 da pena imposta.Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/14 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL em relação a presente execução.Promovam-se as necessárias comunicações.Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-45.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
Tendo em vista que os valores recolhidos a título de custas processuais, multa e prestação pecuniária foram recolhidos por meio de depósito judicial em favor deste juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal existente neste Fórum, oficie-se àquele PAB para que os valores tenham a seguinte destinação:- os valores recolhidos a título de custas processuais (fl. 184) sejam transferidos para União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade gestora (UG) n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0, com juros e correção monetária.- os valores recolhidos a título de multa (fl. 167) sejam transferidos para o Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão n. 00001, código de recolhimento n. 14600-5, com juros e correção monetária.- os valores recolhidos a título de pena de prestação pecuniária (fl. 166) sejam transferidos à APAE de Ourinhos-SP, por meio de transferência bancária para o Banco do Brasil, agência: 6632-X, conta corrente 740-4. Após a comprovação das transferências acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)
Defiro o pedido ministerial para que o réu PEDRO LUIS ROSENDO seja intimado, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste acerca do atual estado de saúde mental, sobretudo sobre o transtorno mental e comportamento decorrente do uso de substância tóxica pelo réu, comprovando os fatos apresentados documentalmente. Após a manifestação e apresentação dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001043-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)
Visto.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Elaine Cristina Yamanaka e Rodolfo Thiago Alves dos Santos, objetivando a devolução dos seguintes veículos:- GM/Vectra, placas CHE6777 de Aparecida/SP, de propriedade de MÁRIO CELSO ROCHA SANTANA, onde viajavam Mário Celso da Rocha Santa e Neide Aparecida da Silva;- GM/Monza, placas BPW9740 de Aparecida/SP, de propriedade de NEIDE APARECIDA DA SILVA, onde viajavam Rodolfo Thiago Alves dos Santos e Elaine Cristina Yamanaka; e - VW/Gol, placas DCZ1052 de Campos do Jordão/SP, de propriedade de MANOEL DOS SANTOS FREIRE, onde viajavam Carlos Henrique Gama Franco e Alexandre Correa.Requereram a restituição dos veículos apreendidos, cada qual para seu legítimo proprietário. Com a inicial foi juntado o documento de fl. 03. Posteriormente foram também juntados os documentos de fls. 06/30 e 32/38.Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, em relação aos veículos GM/VECTRA e GM/MOZA, e pela concessão de novo prazo para juntada de documentos, em relação ao veículo VW/GOL (fls. 40/41). A decisão de fls. 44/45, considerando que os requerentes não são os proprietários dos veículos apreendidos, indeferiu o pedido de restituição formulado, facultando aos reais proprietários o requerimento da restituição dos veículos nestes mesmos autos. Ainda, na ocasião deferido prazo para a juntada dos documentos do veículo VW/Gol, placas DCZ 1052.Os requerentes pleitearam mais prazo para juntada dos CRVs do veículo VW/Gol, placas DCZ1052 (fl. 46). Na sequência, os reais proprietários dos veículos compareceram nos autos, requerendo a restituição dos mesmos, cada qual ao seu legítimo proprietário (fls. 47/48), sendo: - MÁRIO CELSO DA ROCHA SANTANA, como proprietário do veículo GM/Vectra, cor cinza, gasolina, ano 1996/1997, placas CHE6777, de Aparecida/SP; e- NEIDE APARECIDA DA SILVA, como proprietária do veículo GM/Monza, cor cinza, álcool, ano 1993/1994, placas BPW9740 de Aparecida/SP.Quanto ao veículo VW/Gol, placas DCZ1052, que alegaram teria sido vendido

a Bruno Felipe de Oliveira Barros (fl. 33), foi apresentada apenas cópia do CRV em nome de Manoel dos Santos Freire (fls. 54/55) - que já havia sido apresentada anteriormente (fl. 29).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 57, pronunciou-se favorável ao pedido de restituição dos veículos GM/Vectra, placas CHE-6777 e GM/Monza, placas BPW-9740, e pela improcedência da restituição do veículo VW/Gol.É o relatório do necessário.DECIDO.Os três veículos acima relacionados foram apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0001481-77.2013.403.6125, em razão de terem sido localizados no interior deles grande quantidade de produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Na referida ação penal foi exarada sentença absolutória em face dos acusados Elaine Cristina Yamanaka e Rodolfo Thiago Alves dos Santos.Em princípio, é de se salientar que a restituição, na esfera penal, somente pode ser deferida quando não houver dúvida acerca do direito do requerente. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a quem é o real proprietário ou a quem detenha a posse legítima, devidamente comprovada documentalmente nos autos.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que:- MÁRIO CELSO DA ROCHA SANTANA é o proprietário do veículo GM/Vectra, cor cinza, gasolina, ano 1996/1997, placas CHE6777, de Aparecida/SP (fls. 36/37); e- NEIDE APARECIDA DA SILVA é a proprietária do veículo GM/Monza, cor cinza, álcool, ano 1993/1994, placas BPW9740, de Aparecida/SP (fls. 34/35).Os referidos proprietários, apesar de indiciados como incursos no artigo 334 do Código Penal, não foram denunciados.Assim, os veículos apreendidos, em princípio, não têm relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, de descaminho. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Aliás, o feito já foi sentenciado, com a absolvição dos então acusados.Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição dos veículos acima descritos, cada qual ao seu proprietário, na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal.Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega:- do veículo GM/Vectra, cor cinza, gasolina, ano 1996/1997, placas CHE6777, de Aparecida/SP, a MÁRIO CELSO DA ROCHA SANTANA; e- do veículo GM/Monza, cor cinza, álcool, ano 1993/1994, placas BPW9740, de Aparecida/SP, a NEIDE APARECIDA DA SILVA.A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do Bem, devendo ser remetida a este juízo cópia do respectivo termo, em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como Ofício nº _____/2015. Quanto ao veículo VW/Gol, placas DCZ1052 de Campos do Jordão/SP, considerando que os requerentes não comprovaram ser os proprietários desse veículo apreendido, ou legítimos possuidores de boa fé, forçoso é reconhecer que não têm legitimidade para pedir a sua restituição neste incidente.Ante o exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo VW/Gol, placas DCZ1052 de Campos do Jordão/SP acima descrito.Novo pedido de restituição deverá ser acompanhado dos documentos necessários, demonstrando a real propriedade.Comprovada a restituição dos veículos GM/Vectra e GM/Monza, acima descritos, aos respectivos proprietários, e nada mais havendo a ser deferido em relação ao veículo VW/Gol, placas DCZ1052, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000461-25.2015.403.6111 - OLIVEIRA & GUIMARAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GOMES X WAGNER PAIAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providenciem os requerentes a juntada de cópia do laudo do veículo e das mercadorias apreendidas, se realizados, ou a relação das mercadorias apreendidas, bem como cópia frente e verso do Certificado de Registro do Veículo (e não somente do CRLV) a fim de comprovar a propriedade do bem.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA
0000602-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125) HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por HELIO SILVIO CUNHA e ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja suspenso o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da requerida relativo ao imóvel localizado na Rua Cesira Sandano Migliari, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim América, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 1.5555.2462.756-2.Os requerentes relatam que ajuizaram a ação revisional de contrato bancário, autos n. 0000549.55.2014.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a fim de proceder à revisão das cláusulas do contrato referido para extirpar a cobrança abusiva, bem como para adequá-lo à nova realidade econômica vivenciada por eles, uma vez que se encontram inadimplentes.Contudo, aduzem que no último dia 24.4 a requerente recebeu notificação extrajudicial para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da requerida. Alegam que o requerente Hélio não se encontrava e que a oficiala do Cartório de Registro de Imóvel teria dito a requerente Alessandra que também o dava por notificado,

contrariamente ao entendimento do nosso ordenamento jurídico no que pertine ao caso.Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos que não proceda à consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da credora fiduciária - ora requerida, ou, caso já o tenha feito, sejam suspensos seus efeitos.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/17.É o breve relato. Decido.Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, a cópia da notificação extrajudicial para pagamento do débito em aberto decorrente do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária dá conta de que os requerentes encontram-se devedores da importância de R$ 62.574,37, a qual deve ser paga até o próximo dia 9.5, sob pena de ser dado prosseguimento ao procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97 (fls. 12/17). Assim, evidenciada a existência de dívida e, em razão da previsão de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário se não purgada a mora, conforme disposto no artigo 26, 1.º e 7.º da Lei n. 9.514/97, entendo preenchido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para os requerentes que podem vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que vier a arrematá-lo quando da realização do leilão, visto que o artigo 27 da aludida lei prevê como consequência da consolidação da propriedade a realização de leilão (Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel). De outro vértice, sem adentrar no mérito da necessidade de prévia notificação pessoal de cada devedor para purgação da mora, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário, também está preenchido o requisito do fumus boni juris. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar à requerida que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Cesira Sandano Migliari, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim América, em Ourinhos, o qual é objeto do contrato bancário n. 1.5555.2462.756-2, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão, matrícula n. 22.726, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial.Sem prejuízo, providencie o patrono dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Apensem-se os presentes autos à ação principal n. 0000549-55.2014.403.6125.Cite-se. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 291, já tendo sido expedidos os alvarás para levantamento dos valores depositados em favor da exequente e de seu advogado, intimem-se os credores a virem retirá-los e procederem ao levantamento, informando nos autos tal providência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000025-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000025-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado da c. decisão das fls. 448-449, que fez produzir efeitos o v. acórdão das fls. 336-345, lance-se o nome do réu MAURI BUENO no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu MAURI BUENO, RG n. 15.251.648/SSP/SP, CPF n. 961.469.588-91, filho de Mario Bueno e Luiza Aparecida Bueno, nascido aos 15.03.1960, com endereço na Rua José Amorim Ribeiro n. 571, Vila Fabiano, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18900-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Após o cumprimento de todas as determinações acima e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000734-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000734-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)
VALDIR DE ALMEIDA PENA E TEREZINHA GARCIA PENA foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e que teria ocorrido no período de 09/1996 a 06/2003.A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2004 (fl. 128).O réu Valdir foi interrogado por meio de Carta Precatória como se vê da fl. 204 e apresentou sua defesa às fls. 207/208, oportunidade em que arrolou uma testemunha. Já a ré Terezinha foi interrogada posteriormente, como se vê da fl. 376 e apresentou sua defesa sem arrolar testemunhas.A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida em audiência designada neste Juízo, na qual os réus não compareceram. O acusado Valdir, devidamente intimado para comparecer, não apresentou justificativa para a ausência. Já a ré Terezinha mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Por estes motivos, foram decretadas as revelias dos acusados (fls. 414/415). Posteriormente o réu Valdir justificou a ausência e, em relação a ele, os efeitos da revelia foram suspensos (fl. 426). Já a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida às fls. 442 e 575.A defesa juntou aos autos os documentos de fls. 639/691 e 694/888 que, segundo ela, comprovariam quitação do débito.A pedido do Ministério Público Federal foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informasse sobre a situação do crédito tributário representado pelas NFLDs n. 35.565.402-4 e 35.562.403-2 (fls. 889/890), mas a quitação ou suspensão não foi confirmada por aquele órgão (fls. 910/915).Dando prosseguimento ao feito foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que ofereceu alegações finais às fls. 916/919 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.A seguir, após a constituição de novo defensor, os acusados juntaram os documentos de fls. 933/976, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou a situação dos créditos às fls. 984/986. Diante da notícia do pagamento parcial dos débitos, o Ministério Público requereu a intimação dos réus para que se manifestassem sobre a possibilidade de adimplemento total de um dos créditos, pois o saldo devedor era de apenas R$ 342,45 (fls. 988 e 1001).Nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, a pretensão punitiva estatal foi suspensa, bem como foi deferido o pedido do Ministério Público Federal (fl. 989).A Procuradoria da Fazenda Nacional foi novamente oficiada e confirmou a quitação do débito referente ao DECAB 35.565.402-4 (fl. 997), conforme havia noticiado o acusado (fls. 992/993).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, em relação à dívida descrita no DECAB 35.565.402-4, com a conseqüente extinção da punibilidade. Requereu também a manutenção da suspensão quanto ao DECAB remanescente, de nº 35.565.403-2 (fl. 1002).A sentença de fls. 1004/1005 declarou extinta a punibilidade dos denunciados em relação aos crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, e praticados no período de 09/96 a 13/98 - DEBCAD nº 35.565.402-4. Ainda, manteve a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal em face do DEBCAD nº 35.565.403-2, por se encontrar com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento do débito perante o órgão fazendário.A r. sentença transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 1007-verso.A Procuradoria da Fazenda Nacional foi novamente instada a se manifestar (fl. 1033), quando noticiou a liquidação do DEBCAD nº 35.565.403-2 (fls. 1034/1036). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade dos acusados, também em relação ao DEBCAD nº 35.565.403-2, com base no artigo 69, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1038 e verso). É a síntese do necessário.Decido.Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, assim dispõem:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, além do direito subjetivo à suspensão do processo e da prescrição criminais, existe a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito dos valores correspondentes à ação penal.Não há aqui mais o que se discutir.Com efeito, o artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, prevêem a hipótese de extinção da punibilidade sem qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito objeto da DEBCAD 35.565.403-2, como se vê das fls. 1034/1036, há que se decretar a extinção da punibilidade em relação aos delitos praticados no período nela indicado (01/1999 a 06/2003).DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de VALDIR DE ALMEIDA PENA e TEREZINHA GARCIA PENA em relação aos crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, com fulcro nos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, com relação aos fatos vinculados ao crédito tributário consolidado no DEBCAD nº 35.565.403-2 (competências 01/1999 a 06/2003).Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para

que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Caso necessário, serve a presente sentença como Ofício/Mandado nº _____/2015.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)
Dou por prejudicada a petição das fls. 563-564, haja vista que este Juízo já deliberou à fl. 561 no sentido do pedido formulado pelo réu, oficiando ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP para entrega dos bens aos acusado, desde que não haja nenhum óbice por parte daquele Juízo quanto à restituição dos bens.Arquivem-se os autos, como determinado à fl. 561.Int.

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
JOSÉ CILIOMAR DA SILVA interpôs Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 1026/1059, que julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados MOISÉS PEREIRA, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, MÁRCIO PIRES DE MORAES, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, JOÃO GONÇALVES E LOURIVAL ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, visando efeito modificativo. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material em virtude da não avaliação correta da prova constante dos autos, uma vez que não foi apreciado os ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal e pela Receita Federal acerca da impossibilidade do recebimento pelo órgão competente das mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas apreendidas durante diligências realizadas pela Polícia Rodoviária Federal sem a correta identificação de seus proprietário, o que torna legítima a ação policial em discussão nesta demanda..Afirma que, assim, a sua absolvição deveria ter ocorrido não por insuficiência de provas, mas sim por não constituir o fato infração penal.Requer sejam recebidos e conhecidos os presentes embargos, com a elucidação do ponto mencionado e reforma do julgado, para que sua absolvição se dê nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no artigo 382, do Código de Processo Penal, pois o embargante foi intimado da sentença em 06/02/2015 - sexta-feira (fl. 1055), apresentando Embargos de Declaração em 10/02/2015 - terça-feira (fls. 1056/1059), dentro, pois, do prazo legal. É o breve relato.Decido.Da análise das razões apresentadas pelo Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.Isso porque pretende seja alterada a fundamentação da r. sentença para que conste a sua absolvição não por insuficiência de provas, mas sim por não constituir o fato infração penal.Ocorre que não há contradições entre a decisão e o que está revelado no processo, entre a fundamentação e o decisum.Também não ocorreu a apontada omissão, eis que a sentença embargada analisou a prova dos autos e fundamentou, exaustivamente, a ocorrência do delito (cuja análise da materialidade se dá em face da figura típica prevista em lei formal e material e não em meros ofícios, portarias, ordens de serviços, etc, vez que a norma impositiva não se insere entre aquelas denominadas de normas penais em branco) e a absolvição dos acusados. A decisão recorrida também apresentou claramente os fundamentos que levou à absolvição dos acusados pela mera falta de prova cabal da autoria. Como se vê, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a alteração da fundamentação o que, ressalte-se, não é possível neste momento processual. Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inovar no processo, modificando, na essência, a decisão, não é possível. Fazendo-o, comete o magistrado atentado judicial, porque, proferida a sentença, entregou a prestação jurisdicional, exaurindo-se sua jurisdição (TACrim/SP, RT 528/370).Assim, o Juiz, após proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que lhe devolve toda a matéria para

análise e julgamento. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)
Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo réu LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO, fl(s). 291-293.Recebo, também, o Recurso de Apelação interposto pelo réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO, fl. 290.Fica o réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO intimado para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação a ambos os réus.Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada para o réu ALEXANDRE GUARE PEREIRA (fl. 303), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a anotação pertinente e comunique-se ao IIRGD/DPF, como de praxe.Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação e o cumprimento das determinações pertinentes quanto ao réu ALEXANDRE GUARE PEREIRA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO
DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 07.04.2015: Tendo em vista os requerimentos das defesas dos réus e a concordância do MPF, defiro a expedição de carta precatória para a colheita dos interrogatórios dos acusados. Deverá constar da referida deprecata a solicitação deste Juízo para que o ato se dê de forma presencial, tendo em vista os diversos problemas técnicos vivenciados em outras audiências por vídeo-conferência com subseções do Paraná, o que indica que sua utilização não se faz em prol do célere andamento processual. Ficam as defesas intimadas da expedição da deprecata ao Juízo de Foz do Iguaçu. Com a vinda da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos.

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 140-144, lance-se o nome do réu JOSÉ GALVES LEAL no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO a ser encaminhada ao réu JOSÉ GALVES LEAL, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 4.704.537 e CPF n. 708.887.878-04, filho(a) de Idalencio Leal Junior e Maria Francisca Galves, nascido(a) aos 24.04.1950, em Piraju-SP, com endereço na Rua Nenê Freitas, n. 407, Centro, Piraju-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000017-18.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA COSTA ARANHA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, arquive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Int.

0000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0000534-23.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER E PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)
Em razão do desmembramento do feito, desentranhem-se os documentos das fls. 317-320, vez que referem-se a ANDREIA APARECIDA MEURER, juntando-se-os no feito pertinente, derivado destes autos.Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu (fls. 322-332), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001226-85.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)
Fls. 97-144: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado, assim como a documentação que a acompanham, referem-se ao mérito da acusação formulada e demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Dando início à instrução processual, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 4-5,7-8, 17, 40, 71-75, 80-81, 83-84 e 97-98), como segue:I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SOROCABA/SP, para oitiva das testemunhas a seguir, arroladas pela acusação:a) MARCOS AURÉLIO VENÂNCIO, Policial Militar, lotado no 1º Batalhão de Polícia Ambiental, 3ª CIA, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, tel. 15-3228-2525;b) Sargento OLIVEIRA, Policial Militar, RE 861.490-3, lotado no 1º Batalhão de Polícia Ambiental, 3ª CIA, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, tel. 15-3228-2525;c) Cabo BRAGA, Policial Militar, RE 863.182-4, lotado no 1º Batalhão de Polícia Ambiental, 3ª CIA, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, tel. 15-3228-2525.Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO.II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO ALEXANDRE G. DUZ, RG n. 18069069, com endereço na Rua Leandro Reginato n. 184, Barra Bonita/SP.Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO, OAB/SP n. 273.526.Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)
1. RelatórioCLEBER BORGES CAMARA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito

descrito no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 19 de novembro de 2014, por volta das 09:00h, em uma estrada rural no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Cleber Borges Camara foi surpreendido quando transportava 16.960 (dezesseis mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro de procedência estrangeira, dos quais 5.980 maços eram de importação proibida.A peça acusatória afirma que na ocasião, Policiais Militares Rodoviários, após receberem informação anônima de que veículos estariam se desviando da fiscalização por meio de uma estrada de ferro, dirigiram-se para o local onde abordaram o veículo Fiat Pálio Fire, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placas EDV-8727, de Bofete/SP, conduzido por Cleber Borges Camara, que estava carregado com grande quantidade de cigarros das marcas Vila Rica e Euro. Consta ainda da peça acusatória que:Cleber Borges Camara informou que os cigarros foram carregados na cidade de Foz do Iguaçu/PR e que pretendia transportá-los até São Paulo/SP. O denunciado alegou que receberia o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço de transporte, mais as despesas, que girariam em torno de R$ 600,00 (seiscentos reais), e que já havia sido recebida (fls. 2/3). Com o autuado foi apreendido o valor de R$ 464,45 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em espécie 9fl. 7).Vale anotar que, consultando o Sistema Nacional de Verificação de Veículos da Rede Infoseg, esta Procuradoria identificou que dias antes da apreensão acima noticiada o veículo conduzido pelo acusado havia deixado o Paraguai, conforme excerto que acompanha esta manifestação. Assim, mostrou-se que Cleber recebeu e transportou a mercadoria espúria, isso no exercício de atividade comercial em proveito alheio, notadamente comprovada pela elevada quantidade de cigarros apreendidos.De registrar-se que pelo menos os cigarros da marca EURO são de importação proibida, pois não registrada junto à ANVISA, conforme exigido pelos artigos 7º, VIII e IX, e 8º, 1º, X, ambos da Lei 9782/99, e Resolução RDC nº 90/2007, da ANVISA.A despeito de constituir mercadoria de importação proibida, a Receita Federal do Brasil informou que, caso tivesse havido importação regular, os impostos suprimidos, II e IPI, alcançariam o montante de R$ 44.096,00 (quarenta e quatro mil e noventa e seis reais) (fls. 51/52)..Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante e declarações prestadas na seara policial (fls. 02/06), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 07/08), Auto de Lacração (fl. 09), Termo de Recebimento de Preso/Nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 10/11), Nota de Culpa (fl. 14), Boletim de Ocorrência (fls. 26/28), Informações da Rede Infoseg (fls. 29/30), Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (fls. 43/44), Relação de Mercadorias e Estimativa de Tributos Federais Incidentes em uma importação Regular, sendo a estimativa dos tributos sonegados correspondente a R$ 51.540,56 (fls. 51/52), e Laudos Periciais (fls. 60/64).O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 12 de dezembro de 2014 (fls. 75/76). O valor apreendido com o denunciado foi depositado em conta judicial, conforme fls. 35 e 91/92.Os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos foram encaminhados ao depósito deste Juízo (fl. 111).Informações acerca da propriedade do veículo apreendido às fls. 117/119.O réu apresentou sua resposta à acusação, com rol de testemunhas e cópia de declaração proposta de proposta de emprego (fls. 131/132).Acostado aos autos Laudo de Perícia Criminal no veículo apreendido (fls. 184/190).A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado, foram realizados neste Juízo, por meio audiovisual (fls. 191/199). Na ocasião, diante da divergência do laudo pericial do veículo, acerca do número do motor, pelo Juízo foi determinada a extração de cópias de peças essenciais dos autos, para apuração de eventual crime, com o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de Bofete/SP, o que ocorreu através do Ofício expedido à fl. 203.Em alegações finais (fls. 205/206), o Ministério Público Federal requereu a correção da capitulação para que seja reconhecida a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, eis que um dos objetivos do tipo, a figura do transporte de cigarros, é enquadrado como contrabando, crime da competência da Justiça Federal, concluindo que o artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, por ser norma especial, pretere à capitulação vertida na denúncia. Ao final, considerando que comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do denunciado CLEBER BORGES CAMARA nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 257/258, sustentando que o acusado agiu por puro estado de necessidade, ante a falta de emprego e condições financeiras, procedendo a retirada em solo brasileiro - Foz do Iguaçu, a cigarros. Ressaltou que não há nos autos prova de que o acusado tenha adquirido os cigarros no Paraguai, não havendo adequação a ser feita, sendo carente de ação a correção do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, requerida pelo Ministério Público Federal. Alegou que o acusado confessou a prática do transporte, o que deve ser levado em consideração na dosimetria da pena, e também foi relatado pelos policiais que ele jamais resistiu ou se rebelou de qualquer forma quando detido. Ainda, Informou que o acusado é primário e não possui maus antecedentes. Requereu seja acatado o estado de necessidade, com a absolvição do acusado. Ou, se esse não for o entendimento, que ele seja absolvido do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, bem como apenado na pena mínima quanto ao delito do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como substituída sua pena nos termos da legislação pertinente, expedindo-se imediato alvará de soltura.Certificado o lançamento dos bens e valores apreendidos junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 260).É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA materialidade do delito restou demonstrada Auto de Prisão em Flagrante e declarações prestadas na seara policial (fls. 02/06), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 07/08), Boletim de Ocorrência (fls. 26/28), pela Relação de Mercadorias e Estimativa de Tributos Federais Incidentes em uma importação Regular, sendo a estimativa dos tributos

sonegados correspondente a R$ 51.540,56 (fls. 51/52), e pelos Laudos Periciais (fls. 60/64).Todos esses elementos tornam evidente a prática delituosa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância.Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria do delito.O crime de contrabando encontra previsão no artigo 334-A do Código Penal, que dispõe (redação vigente à época dos fatos):Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/05, em síntese, que a Base da Polícia Militar Rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo recebeu denúncia de que veículos estariam se desviando da fiscalização através de uma estrada de terra; que os policiais se deslocaram para aquele local, onde abordaram o veículo Fiat Pálio Fire, placas EDV-8727, de Bofete/SP, conduzido por Cleber Borges Camara; que Cleber transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, das marcas Vila Rica e Euro, sem qualquer documentação fiscal; que o veículo e o autuado foram conduzidos até a base; que o autuado informou que o veículo que conduzia era de sua propriedade, o qual havia sido adquirido pelo valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a existência de débitos e restrições; que o autuado afirmou que os cigarros foram carregados em Foz do Iguaçu, com destino a São Paulo, pelo que receberia a importância de R$ 1.000,00 (mil reais); que a despesas giraria em torno de R$ 600,00 (seiscentos reais), a qual já havia sido recebida; que com o autuado foram encontrados R$ 464,45 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao valor da despesa ainda não gastos; que o autuado informou já ter passagem pelo crime de contrabando ou descaminho, mas que nunca foi preso; que o veículo e o autuado foram levados para a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP.O autuado Cleber Borges Camara, por sua vez, quando da ocorrência se reservou o direito de permanecer calado, dizendo que prestaria seus esclarecimentos somente em juízo, e que nunca foi preso, porém já foi surpreendido transportando cigarros em outras três oportunidades (fl. 06).Em Juízo, a testemunha João Francisco de Souza, arrolada pela acusação e defesa, informou que se lembra do ocorrido e narrou que no dia dos fatos, a Base da Polícia Militar Rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo recebeu denúncia de que veículos estariam se desviando da fiscalização através de uma estrada de terra; que ele foi avisado e se deslocou com seu colega para aquele local, onde abordaram o veículo Fiat Pálio Fire, placas EDV-8727, de Bofete/SP, conduzido por Cleber Borges Camara, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira; que o autuado informou que estava vindo de Foz do Iguaçu e se levando o cigarro para a cidade de São Paulo/SP, sem dizer o que iria fazer; não se recorda se o cigarro seria dele ou de outra pessoa; que o autuado não teria informado se o cigarro seria para ele ou para outra pessoa; que não houve qualquer resistência quando da abordagem; que o autuado informou que já havia sido flagrado transportando outras vezes; que haviam outros veículos, não sabe quantos, também utilizando aquela rota; que apenas um veículo foi localizado abandonado, fechado e cheio de cigarros da mesma marca que os encontrados no carro de Cleber; que o autuado disse que vários veículos viajavam juntos, sem informar a quantidade; que o meio de comunicação entre os veículos era o celular que estava no carro de Cleber; que o celular encontrado tinha mensagens avisando lugares por ordem passar para desviar da base; que os cigarros estavam em pacotes; que o autuado não informou onde entregaria os cigarros em São Paulo e nem onde receberia o valor por estar transportando-os.Helder Ives Medroni, outra testemunha arrolada pela acusação e também pela defesa, narrou que, no dia dos fatos, informou que se lembra do ocorrido e narrou que no dia dos fatos, a Base da Polícia Militar Rodoviária de Santa Cruz do Rio Pardo recebeu denúncia de um sitiante de que carros estariam se desviando da fiscalização através de uma estrada rural; que ele foi avisado e, por se tratar de rota de fuga, ele se deslocou com seu colega para aquele local, onde avistaram vários carros e abordaram o veículo Fiat Pálio Fire, placas EDV-8727, de Bofete/SP, conduzido por Cleber Borges Camara, com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira; que os outros carros deram meia volta e voltaram; que localizou outro veículo abandonado no meio do canavial, trancado, sem a chave, o motorista não foi localizado; que ao autuado foi dada voz de prisão, que juntamente com os dois veículos, foi encaminhado à polícia federal de Marília; informou que tinha pego o cigarro em Foz do Iguaçu e estava levando para São Paulo/SP; que ele não assumiu ser o proprietário do cigarro, mas sim do carro; que o autuado informou que já havia sido preso pelo mesmo motivo, por transporte de cigarro; que não houve qualquer resistência por parte de Cleber quando da abordagem.Na fase judicial também foram ouvidas duas testemunhas de defesa

abonatórias, através do sistema de videoconferência.O acusado, Cleber Borges Camara, em seu interrogatório na fase judicial informou que já tem processo penal em andamento, que tramita em Cascavel/PR, por cigarro, em 2012 ou 2013, não tem certeza, ainda sem julgamento, quando morava em São Paulo; quando foi preso neste processo morava na Bahia, Pindaí; afirmou que os fatos narrados são verdadeiros, informando que o cigarro era seu e que iria levá-los para a Bahia, apesar de ter dito aos policiais que os levaria para São Paulo, com o intuito de não ser preso - o que não aconteceu; que iria até São Paulo e de lá para o nordeste, pois é o único caminho que sabe fazer; que o carro é seu, que comprou em São Paulo e foi com ele até Foz do Iguaçu; que nunca foi até o Paraguai de carro; que pegou os cigarros em Foz do Iguaçu, que foram entregues pelos paraguaios, que entregam no estacionamento, na rua; que escolheu as marcas Vila Rica e Euro porque tem mais saída, além de serem mais baratas, sendo mais fácil para vender; que para os policiais disse que estava pegando frete e que receberia por ele R$ 1.000,00 mais a despesa, mas que isso não é verdade; que a verdade é o que está falando agora, que o cigarro era seu e que iria revendê-lo; que não foi contratado por ninguém; achou que mentindo que o cigarro não era seu não iria ser preso; que no nordeste é lavrador e trabalha com o pai na zona rural, na propriedade dele com cerca de seis hectares; que trabalham sozinhos, sem o auxílio de empregados; que tinha um trator, vendeu, parte pagou algumas dívidas e com parte comprou o carro e pensou em aumentar o capital para pagar o resto das dívidas e cuidar de seu filho e de sua esposa; que com esse carro fez umas três viagens ao Paraguai; que ia para a cada 20 dias, um mês - dependia da saída da mercadoria; que foi fotografado pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha do Itaipu, sentido Paraguai, em 10/11 e depois em 15/11, porque transportava uma parte da carga até Santa Terezinha e depois voltava lá para pegar outra; que em Santa Terezinha abrias as caixas de cigarros e carregava o carro; que as caixas fechadas não cabem no carro; que a carga apreendida era referente a dois dias que foi lá; que ninguém ajudou ou financiou a compra dos cigarros; que foi flagrado fazendo isso uma vez no Paraná e agora neste processo; que foi flagrado duas vezes, mas que transportou outras vezes, não tendo a intenção de continuar; que está muito arrependido de ter transportado cigarros.De início, consigno que os depoimentos das duas testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra o acusado.As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem existem evidências concretas de que eles tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os torna suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial.Alie-se a isto o fato de que o acusado confessou ser o proprietário dos cigarros importados ilegalmente do Paraguai. Assim, o dolo de Cleber configurou-se pela livre expressão de ser proprietário dos cigarros apreendidos, demonstrando consciência da ilicitude da conduta e intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido.Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Quando da denúncia, a figura típica veio descrita como capitulada somente no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição e sua introdução ilegal), limitou-se a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Nesse sentido:PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL.A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.(...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda que na denúncia não tenha sido capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, lei especial, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação, levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado.Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.3.

Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta o envolvimento dele em outro feito criminal por delito de mesma natureza, sem, porém, condenação definitiva, além do fato dele ter confessado ter praticado o mesmo delito por diversas outras vezes. Assim, é possível concluir que o réu faz do contrabando/descaminho seu meio de vida, tudo a indicar que sua conduta social e personalidade diferem daquelas em que indivíduos respondem a uma só ação penal, como fato isolado em sua vida. Há necessidade então de majoração na pena do acusado até para diferenciá-lo daquele individuo que responde a um crime isoladamente, como se disse. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos, que representam cerca de R$ 44.096,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 maços de cigarros e quem, como o réu, traz tamanha quantidade em um veículo - 16.960 maços de cigarros de procedência estrangeira. O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos. Além disso, referida quantidade de cigarros ilegais introduzida no país tem potencial de provocar grave lesão à saúde pública. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, que levam ao aumento da pena-base, fixo-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Levando em conta a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, CP), reduzo a pena em 1/6, pelo que ela é fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Inexistem agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Detração da penaPor outro lado, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:Art. 1o A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2o O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.387. ..... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (19/11/2014), portanto, há 05 meses e 12 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade.Considerando o acima disposto, o fato dele ser primário e considerando também que ele foi condenado à pena restritiva de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 2 anos e 5 meses e 18 dias de reclusão.Em face da pena restante a ser cumprida, observo que o regime de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, 3º, c/c o artigo 36, ambos do CP).No tocante à substituição da pena, não obstante militar em desfavor do acusado as condições judiciais desfavoráveis acima referidas, entendo ser possível sua substituição neste momento, eis que que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Assim, presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, e com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 24 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLEBER BORGES CAMARA pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Defiro a detração do período de prisão preventiva cumprido até 30/04/2015 (de 5 meses e 12 dias), fixando a pena restante a ser cumprida em 2 anos e 5 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena por duas penas restritivas de direito, conforme fundamentação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Considerando o fato de que as razões que levaram à decretação da prisão preventiva não mais subsistem em face da sentença ora proferida, reconheço ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade. Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos, devendo ser expedido imediato alvará de soltura clausulado. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ora defrido.Com relação ao veículo apreendido - Fiat Pálio Fire, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placas EDV-8727, de Bofete/SP, considerando que a partir do trânsito em julgado desde decisium não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento.Quanto aos aparelhos celulares, descritos no Auto de Apreensão de fl. 07, e que se encontram depositados neste juízo (fl. 111), com o trânsito em julgado determino a devolução ao réu que deve ser intimado para retirada em até 10 dias úteis após o trânsito em julgado, mediante comprovação de propriedade dos celulares, sob pena de serem destruídos, o que fica desde já autorizado após aquele prazo. Também com o trânsito em julgado, restitua-se ao mesmo réu a quantia com ele apreendida no dia dos fatos e a que se refere o documento de

fls. 35 e 91/92, eis que não há prova nos autos de que se trata de valores decorrentes da prática delitiva. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, fica desde já autorizado que se oficie ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu CLEBER BORGES CAMARA (CPF 333.249.238-16), em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em seu nome. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, cumpram-se as determinações legais e as acima determinadas e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, indo antes ao SEDI para as devidas anotações.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001701-46.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
CANINHA ONCINHA LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0002412-55.2010.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a compensação em relação aos créditos exacionados na referida execução.Argumenta que foi autuada por realizar a compensação dos valores pagos indevidamente sobre pagamentos de contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a autônomos e retiradas de pró-labores, sendo certo que seu crédito foi conformado pela fiscalização. Aduz ainda que (i) iniciou a compensação em janeiro de 1999, sendo, contudo, autuada pela NFLD n. 32.022.380-9; (ii) que não houve excesso ao limite legal de 30% (trinta por cento), haja vista que na data dos recolhimentos não existia esse limite; (iii) que não ingressou com ação judicial, razão pela qual não havia nenhum impeditivo legal para compensar; (iv) que o CTN não veda a autocompensação, uma vez verificada a existência de débito; (v) que não houve decadência ou prescrição quanto ao direito do contribuinte de exercitar a compensação; (vi) que os índices por ela utilizados são os oficiais de inflação, desprezando, ainda, os expurgos de inflação entre março de 1990 e fevereiro de 1991, aplicando, daí em diante, a Taxa Selic. Requereu, outrossim, a concessão de efeito suspensivo (fls. 02/26).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/208.Os embargos foram recebidos suspendendo o curso da execução (fl. 211).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 213/217 para, em síntese, sustentar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que como ônus pertencente ao embargante, este não se desincumbiu em afastar tal presunção e que os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ocorreram entre março/2002 e setembro/2009 e que entre setembro de 1989 e julho de 1994 o embargante recolheu para os cofres da Previdência contribuições que incidiram sobre pagamentos feitos a trabalhadores autônomos e a seus administradores, contribuições essas suspensas pela Resolução 14/95 do Senado, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Nada obstante ser reconhecido indevido o recolhimento dos tributos feitos pelo embargante, sua pretensão em compensar dívidas para com a Fazenda Pública é ilegítima por não ter demonstrado que assumiu o ônus financeiro pelo recolhimento do tributo, além de que o direito de compensar o indébito gerado no período de setembro de 1989 e julho de 1994 foi fulminado pela decadência, não havendo ainda, que se falar em interrupção do prazo, haja vista se tratar de prazo decadencial, que não se interrompe.Houve manifestação da embargante sobre a impugnação não haver decadência do direito de compensar, pugnando, ainda, pela juntada do processo administrativo (fls. 230/237), sendo que à fl. 238 foi deferido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação referida, dispensando, outrossim, a produção de prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante (fl. 242).Em novo despacho, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para remessa da cópia integral do processo administrativo (fl. 244), providência essa cumprida à fl. 251/804.Novamente o julgamento foi convertido em diligência para a parte embargante regularizar sua representação processual e também autenticar ou declarar a autenticidade das cópias apresentadas (fl. 806), providência essa atendida à fl. 807/812.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.2. Da possibilidade de compensação via dos embargosA embargante opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública com o fito de ver extinto o crédito tributário, lastreada na compensação dos valores pagos indevidamente a título de pagamentos de autônomos e pró-labores na forma da Lei n. 8.383/91 e

8.212/91.O artigo 16, 3.º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) ainda dispõe:Art. 16. (...) 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Conquanto a Lei de Execução Fiscal seja mais recente que o Código Tributário (este com vigência desde 01/01/1967), é de se observar que com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, houve recepção pela Carta Política de 1988 conferindo à Lei n. 5.172/66 - CTN o status de Lei Complementar de tal modo que por se tratar de lei especial, há de prevalecer sobre a Lei de Execução Fiscal, aqui considerada lei geral.Conforme se infere da leitura da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive à obrigação e crédito, nos termos do art. 146, III, b, conforme redação a seguir.Art. 146. Cabe à lei complementar:III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;(omissis)Logo, neste aspecto, releva destacar que, contrariamente à literalidade do dispositivo supratranscrito, a jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução como forma de extinção do crédito tributário.PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGALIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO - FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal.2. Da atenta leitura dos autos, constata-se que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário ao acórdão a quo, em outros termos, admite-se, em embargos à execução fiscal, a extinção do crédito pelo instituto da compensação.3. Ademais, o art. 16, 3º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1008649/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1). Grifei.-TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 641.650/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.2. Deveras, o 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).3. Recurso especial provido.(REsp 746.574/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203). Grifei-TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004. II - Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(ADRESP 200301274899, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00228 ..DTPB:.). GrifeiO mesmo entendimento vem recentemente sendo adotado por nossa egrégia Corte Regional que passou a admitir a alegação do direito à compensação em sede de embargos à execução. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 325 DO STJ. O artigo 16, 3º, da LEF, veda a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível que o embargante discuta a compensação como causa de extinção, total ou parcial, do crédito tributário, caso haja decisão judicial ou administrativa anterior que a tenha deferido. O Egrégio Superior de Justiça tem decidido que a manifestação de inconformidade do contribuinte e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida

na expressão as reclamações e os recursos inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Desse modo, independentemente do fato do Pedido de Compensação ter sido apresentado ou não antes da edição da MP nº 135/2003, o pedido apresentado contra o indeferimento do pedido de compensação de créditos formulado pelo contribuinte possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Honorários advocatícios reduzidos para R$5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação da Súmula nº 325 do STJ. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios.(APELREEX 00037752820054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiPortanto, dúvidas não quanto à possibilidade jurídica de se arguir o instituto da compensação pela via eleita.3. Do ônus financeiroArgumenta a embargada ser incabível a compensação porque a embargante não demonstrou ter assumido o ônus financeiro pelo recolhimento do tributo.Importante frisar, desde logo, que a própria administração fazendária considerou os valores pretendidos como verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, dentre elas contribuições previdenciárias.Teoricamente, o exercício do direito de compensar deveria ficar condicionado à prova de que o requerente - no caso a empresa não haveria repassado o ônus financeiro, vale dizer, que arcou sozinho com essas despesas. Isso se deu por conta de um julgado proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 1999, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial.Na ocasião, foi considerada a supremacia do interesse público sobre o particular, época em que vigia as máximas latinas in dubio pro fisco e solve et repete, para demonstrar o império do Estado frente ao administrado.Essa, aliás, é a redação do art. 166, do CTN.Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Não se olvide, contudo, que essa prova de que o tributo pago indevidamente não teve seu ônus financeiro repassado a terceiros se refere somente àqueles que, por sua natureza, comportem tal transferência.Os tributos a que pretende a embargante compensá-los são daqueles que, dada a sua natureza, não ensejam a repercussão de seu encargo, já que não se trata aqui de tributos ou contribuições cobrados diretamente dos adquirentes de produtos ou serviços, mas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, caso em que, não poderia ser incluída, em hipótese nenhuma, dentro da categoria de tributos que admitem ter seu encargo financeiro transferido a terceiros.Não é o caso, portanto, de incidência da Súmula 546, do supremo Tribunal Federal, in verbis.CABE A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO RECONHECIDO POR DECISÃO, QUE O CONTRIBUINTE DE JURE NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE DE FACTO O QUANTUM RESPECTIVO.Isso, porque referida Súmula trata daqueles tributos em que se exige seja demonstrada a assunção do respectivo encargo pelo contribuinte direto ou, se tratando de transferência a terceiro, que este tenha autorizado expressamente.Por essas razões, não há aqui que se falar em demonstração de assunção do ônus financeiro pelo recolhimento do tributo, sendo inviável fazê-la ressurgir como obstáculo à compensação.4. Da decadênciaQuanto ao direito de compensar, verifico que a embargante pretende fazê-lo em relação ao período entre setembro de 1989 a julho de 1994.Inicialmente, as contribuições recolhidas tiveram por fundamento legal as regras previstas nas Leis números. 7.787/89 e 8.212/91, cuja execução foi suspensa, em parte, pela Resolução n. 14/95 do Senado Federal, e declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue julgado.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autonomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a folha de salarios (CF, art. 195, I) não alcanca os autonomos e administradores, sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcancados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.Dúvidas não há, portanto, de que as contribuições que incidiram sobre os pagamentos feitos a trabalhadores autônomos e a seus administradores foram consideradas indevidas, daí porque a razão de ser do presente feito.Ocorre que a questão principal do embate jurídico está centrada na hipótese de ter sido ou não esse direito atingido pela decadência e que, para a embargada, já teria decorrido tal lapso temporal (cinco anos).Destarte, somente os pagamentos realizados entre janeiro a julho de 1994 poderiam ser objeto de compensação, haja vista que em janeiro de 1999 a embargante teria supostamente dado início à atividade compensatória.A celeuma instaurada quanto ao prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos se deu ao fato de que a Primeira Seção do Superior tribunal de Justiça considerou que para os tributos sujeitos à lançamento por homologação teriam o prazo de 10 (dez) anos para repetição ou

compensação, à luz dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN, sendo este último posteriormente inovado pela Lei Complementar n. 118/05, autoproclamada interpretativa e que passou a considerar o prazo como sendo apenas de 5 (cinco) anos.Essa discussão, contudo, já se encontra superada com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, conforme segue.DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.). GrifeiConsiderando que a embargante iniciou sua compensação em janeiro de 1999 (fl. 443), é dizer, seu requerimento administrativo foi formalizado antes de 09/06/05, data em que entrou em vigor a L.C. 118/05, de se aplicar o prazo de dez anos que, in casu, conta-se do requerimento para trás, de maneira que essa compensação pode ser realizada para pagamentos feitos até janeiro de 1989, sendo, assim, legítimo o período pretendido (setembro/1989 a julho 1994), já que não atingido pela decadência.5. Do limite de 30%Pugna também a embargante seja reconhecido seu direito de compensar em valor maior que os 30% (trinta por cento) delimitado pela autoridade fiscal, aduzindo direito adquirido, haja vista que essa limitação não estava prevista à época, daí porque o ato deve ser regido pela lei do seu tempo - tempus regit actum.Essa limitação que inexistia à época, foi trazida pela Lei n. 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.129/95, conforme se vê adiante.Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.(omissis) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Grifei(omissis)Nesse sentido já houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça considerando incabível a limitação a valores recolhidos anteriormente às Leis n. 9.032/95 e 9.219/95.IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF. - Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC. - No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação 12/01/96 e as datas dos recolhimentos, não há que se falar em prescrição. - Os valores recolhidos anteriormente, anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio legal e constitucional do direito adquirido. - Quanto à taxa Selic, a Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguído no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do. 39, 4º da referida lei. - Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios - Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba

honorária deve observar o 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200300244498, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00276 ..DTPB:.). GrifeiAssim, a compensação efetuada no percentual de 32,93% (trinta e dois vírgula noventa e três por cento) não desobedeceu, ipso facto, o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, porquanto a compensação se referiu a valores recolhidos nos anos de 1989 a 1994, antes, portanto, da alteração sofrida pela Lei n. 8.212/91 (esta ocorrida somente em 1995).Por corolário, a compensação se encontra de acordo com o julgado do STJ.6. Dos índices de atualização monetáriaNo que tange à atualização monetária, alega a embargante ter aplicado os índices oficiais na atualização do indébito, vale dizer, IPC, INPC, IPC-A e UFIR, o que fez até o advento da Lei n. 9.250/95, que passou a determinar a utilização da Taxa Selic, razão pela qual desprezou os expurgos de inflação entre março de 1990 e fevereiro de 1991, entendendo, ainda, que a TR era inaplicável.Por seu turno, a embargada entende cabível à espécie a aplicação dos índices seguintes: BTN, a partir de 01/07/1989; INPC, a partir de 01/02/1991; UFIR, a partir de 02/01/1992 e SELIC a partir de 01/01/1996.Incidente aqui a Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação.NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.(Súmula 162, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996, p. 21940)Destarte, para atualização devem ser utilizados aqueles vigentes a partir do pagamento indevido e, a partir daí, a Taxa Selic (juros de mora).Os índices a serem utilizados são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996.Aliás, esse é o entendimento proferido em sede de Recurso Especial.TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF. - Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. - A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR). - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em conseqüência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Ressalva do ponto de vista do Relator (EREsp. nº 162.914-PR). - Os créditos restituíveis/compensáveis serão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ; a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora). Os índices a serem utilizados são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200500678357, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00286 ..DTPB:.). GrifeiDECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para: a) reconhecer o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos incidente sobre as retiradas a título de pro labore e os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, nos termos dos artigos 3º, I da Lei n. 7.787/89 e 22, I da Lei n. 8.212/91, relativos à competência de setembro/1989 a julho 1994, com outras contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, em conformidade com o artigo 66 da Lei n. 8.383/89 com redação dada pelo artigo 58 da Lei n. 9.069/95 já que não atingido pela decadência; b) que a compensação possa ser realizada in totum (sem a limitação de 30% (trinta por cento) visto que essa restrição dada pela Lei n. 9.129/95 é posterior aos recolhimentos e c) que obedeça os seguintes índices: (i) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (ii) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (iii) UFIR, a partir de janeiro/1992 a dezembro de 1995, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); (iv) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, assegurando-se ao fisco, no entanto, a verificação da regularidade do procedimento.A compensação ora autorizada deverá ser concretizada nestes autos, em fase de liquidação de sentença, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente do título em cobrança. Por este motivo, fica mantida íntegra a

penhora de fl. 187, dos autos da execução fiscal.Em face da pequena sucumbência da empresa embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da cobrança, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002412-85.2010.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
I- Fls. 673-674: dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo legal.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
I- Fls. 464-465: dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo legal.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000406-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-36.2010.403.6125) CRISTIANO DE SOUZA COELHO X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
CRISTIANO DE SOUZA COELHO E WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR opuseram embargos à execução fiscal nº 0002952-36.2010.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução, juntando documentos às fls. 18/89.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 93).Impugnação da embargada às fls. 95/101, com extratos e documentos às fls. 102/113.Instado a manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito (fl. 114), em razão do parcelamento da dívida noticiado nos autos da execução fiscal acima referida (fls. 137/147 e 149 da execução fiscal embargada), o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis.Após, vieram os autos conclusos.É relatório. Fundamento e DECIDO.A própria embargante noticiou, por meio de petição protocolada nos autos da execução fiscal nº 0002952-36.2010.403.6125 (fls. 137/147 dos autos da execução fiscal embargada), a sua adesão a Programa de Parcelamento. Em consequência, a Exequente requereu a suspensão do feito (fl. 149 daquel feito), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 151 daquele feito).É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados.Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor.Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão

irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012)Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exeqüendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002952-36.2010.403.6125.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 37-51.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000014-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
I- Em face da informação retro, determino a juntada em apartado dos documentos que instruíram a petição das f. 452-458, devendo permanecer em Secretaria, devidamente identificados, para eventual análise das partes interessadas.II- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 452-458.III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.IV - Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 142-144.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, devendo apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como da petição inicial e decisão liminar da Ação Declaratória n. 0001282-21.2014.403.6125, mencionada na exordial.Ressalto que todas as cópias apresentadas deverão estar

autenticadas ou ser declarada a autenticidade dos documentos/cópias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000055-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-18.2013.403.6125) ALESSANDRA APARECIDA CARRERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
ALESSANDRA APARECIDA CARRERO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de HELENI APARECIDA NOGUEIRA, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n. 39.256 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal subjacente n. 0001472-18.2013.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado de manutenção de posse em seu favor.A embargante relata que, em 4.11.2010, adquiriu de Heleni Aparecida Nogueira Lopes e de Valmir Bueno Lopes o imóvel aludido, conforme instrumento particular de compra e venda de imóvel ora apresentado.Assim, com relação ao imóvel em questão (matrícula n. 39.256 CRI/Ourinhos) pretende, por meio dos presentes embargos, a anulação da penhora nele incidente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/95.À fl. 99, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a executada Heleni Aparecida Nogueira.Em cumprimento, a embargante requereu, à fl. 101, a inclusão como co-embargada de Heleni Aparecida Nogueira.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.De início, acolho a petição e documentos das fls. 101/104 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda a executada Heleni Aparecida Nogueira.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, conforme documentos juntados às fls. 10/91, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação da embargante de que adquiriu da embargada Heleni Aparecida Nogueira o imóvel matriculado sob n. 39.256 no CRI/Ourinhos, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001472-18.2013.403.6125. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado seja de propriedade da embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que a penhora incidente sobre os direitos da executada quanto ao imóvel em questão se deu em 13.1.2015 (fl. 72 dos autos principais).De outro vértice, verifico que a embargante juntou aos autos a cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel em questão, firmado em 4.11.2010, no qual figuram como vendedores a executada Heleni Aparecida Nogueira e seu esposo Valmir Bueno Lopes e como compradora a ora embargante (fls. 10/13).Assim, em juízo de cognição sumária, verifico ter a embargante adquirido da embargada Heleni Aparecida o imóvel aludido em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (29.11.2013), bem como da penhora realizada (13.1.2015).A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praceamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.D E C I S U MPor estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob n. 39.256 CRI/Ourinhos, que possa ser realizado nos autos n. 0001472-18.2013.403.6125.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI a fim de inclusão de Heleni Aparecida Nogueira no polo passivo da presente demanda.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001472-18.2013.403.6125, para as devidas providências.A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003164-9)) WILSON JUNIOR RODRIGUES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
WILSON JUNIOR RODRIGUES, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL e de FRANK OLIVEIRA, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n. 31.806 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal subjacente n. 0003164-72.2001.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado restituitório em seu favor.O embargante relata que, em 25.2.1994, adquiriu de Frank Oliveira e de sua esposa Irma Zaia Oliveira o imóvel aludido, conforme escritura de venda e compra apresentada.Assim, com relação ao imóvel em questão (matrícula n. 31.806 CRI/Ourinhos) pretende, por meio dos presentes embargos, a anulação da penhora nele incidente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/18.À fl. 21, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição para incluir no polo passivo da

demanda o executado Frank Oliveira.Em cumprimento, o embargante requereu, à fl. 22, a inclusão como co-embargado de Frank Oliveira.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.De início, acolho a petição das fls. 22/23 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o executado Frank Oliveira.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, conforme documentos juntados às fls. 9/13, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação da embargante de que adquiriu do embargado Frank Oliveira o imóvel matriculado sob n. 31.806 no CRI/Ourinhos, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003164-72.2001.403.6125. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado seja de propriedade da embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que a penhora incidente sobre o imóvel em questão se deu em 21.11.2012 (fl. 165 dos autos principais), tendo sido regularmente registrada junto ao CRI/Ourinhos, na sua respectiva matrícula, em 4.9.2013 (fls. 14/15).De outro vértice, verifico que o embargante juntou aos autos a cópia da escritura de venda e compra do imóvel em questão, lavrada em 25.2.1994, na qual figura como outorgantes vendedores o executado Frank Oliveira e sua esposa Irma Zaia Oliveira e como outorgante comprador o ora embargante (fls. 9/12).Assim, em juízo de cognição sumária, verifico ter o embargante adquirido do embargado Frank Oliveira o imóvel aludido em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (25.8.2000), bem como da penhora realizada (21.11.2012).A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praceamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.D E C I S U MPor estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob n. 31.806 CRI/Ourinhos, que possa ser realizado nos autos n. 0003164-72.2001.403.6125.Tendo em vista que o ora embargado compareceu neste juízo e declarou não possuir recursos financeiros para constituir advogado em sua defesa (fl. 6), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, já designada como defensora do embargante.Por motivos de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do embargante. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF n. 558/07, atendendo ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI a fim de inclusão de Frank Oliveira no polo passivo da presente demanda.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003164-72.2001.403.6125, para as devidas providências.A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-32.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de GILMAR ANTONIO MOUCO, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n. 33.378 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal subjacente n. 0001975-59.2001.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado restituitório em seu favor.A embargante relata que, em 27.6.2000, celebrou com Gilmar Antonio Mouco (executado na execução fiscal referida) contrato de compra e venda dos lotes ns. 2 e 3 da quadra 122, da Rua Rangel Pestana, em Salto Grande (matrículas 33.377 e 33.378 CRI/Ourinhos) e que, em razão de acordo judicial firmado com ele nos autos da ação n. 408.01.2006.006324-0, em trâmite na Justiça Estadual de Ourinhos, teria sido acordado o pagamento parcelado dos terrenos e, ao final, a outorga em seu favor das correspondentes escrituras públicas definitivas.Todavia, narra que os referidos imóveis foram penhorados e, no caso do matriculado sob n. 33.377, fora arrematado, cuja arrematação é objeto de ação anulatória em trâmite por este juízo federal, autos n. 0000284-19.2005.403.6125.Assim, com relação ao imóvel em questão (matrícula n. 33.378 CRI/Ourinhos) pretende, por meio dos presentes embargos, a anulação da penhora nele incidente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/20.À fl. 24, foi prolatado despacho a fim de determinar à embargante a emenda da petição para incluir no polo passivo da demanda o executado Gilmar Antonio Mouco.Em cumprimento, a embargante requereu, às fls. 27/28, a inclusão como co-embargado de Gilmar Antonio Mouco.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.De início, acolho a petição das fls. 27/28 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o executado Gilmar Antonio Mouco.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos

termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, conforme documentos juntados às fls. 10/16, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação da embargante de que adquiriu do embargado Gilmar Antonio Mouco o imóvel matriculado sob n. 33.378 no CRI/Ourinhos, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado seja de propriedade da embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que a penhora incidente sobre o imóvel em questão se deu em 12.11.2007 (fls. 121/126), tendo sido regularmente registrada junto ao CRI/Ourinhos, na sua respectiva matrícula, em 28.11.2007 (fls. 17/18).De outro vértice, verifico que a embargante juntou aos autos a cópia do contrato de compra e venda relativo ao citado lote 3 da quadra 122, firmado em 27.6.2000, com o executado Gilmar Antonio Mouco (fl. 10), o qual, posteriormente, foi objeto do acordo judicial, celebrado em 1.º.9.2008, nos autos da ação n. 408.01.2006.006324-0, em trâmite pela 1.ª Vara Cível de Ourinhos desde 20.6.2006, que, dentre outras cláusulas, estabeleceu:(...) 5 - Ao final dos pagamentos o réu compromete-se a outorgar a escritura definitiva de venda e compra em favor da autora, ou para quem ela indicar.6-) A autora, desde já, fica autorizada a imitir-se na posse dos imóveis, bem como realizar as benfeitorias que entender necessárias.(...). Assim, em juízo de cognição sumária, entendo ter a embargante celebrado com o embargado Gilmar Antonio Mouco contrato de compra e venda em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (8.6.2001), inclusive, a penhora do imóvel se deu em momento anterior - 12.11.2007 - ao acordo celebrado nos autos da ação civil mencionada - 1.º.9.2008, a qual assegurou a ela o direito de posse sobre o bem, com vistas à aquisição do domínio ao final do pagamento das parcelas pactuadas.A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praceamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.D E C I S U MPor estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob n. 33.378 CRI/Ourinhos, que possa ser realizado nos autos n. 0001975-59.2001.403.6125.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI a fim de inclusão do Gilmar Antonio Mouco no polo passivo da presente demanda.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, para as devidas providências.A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADO: EMPORIO FELIPE LTDA., CNPJ n. 52.476.637/0001-52ENDEREÇO: AV. DOMINGOS CAMERLINGO CALO, 3327, VILA MUSA, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.654,22 (JUNHO/2014)Preliminarmente, antes de apreciar o pedido das f. 422-423, expeça-se MANDADO PARA A CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, bem como para INTIMAÇÃO para pagamento do débito remanescente apontado à f. 419, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso não ocorra o pagamento no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça proceder à livre PENHORA em bens da devedora.Após, com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos para deliberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 181 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens em nome do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da

Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAN CAMARGO SCHMIDT) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001937-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001937-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X LIRIO CARNEVALE X

MAURICIO CANEVALLE
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Foi proferida decisão às f. 306-308 conferindo à Caixa Econômica Federal o privilégio no recebimento dos valores depositados nestes autos, nos Executivos Fiscais n. 2001.61.25.000275-3 e 2001.61.25.000288-1.Em razão disso, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores depositados em favor da CEF a serem apropriados na inscrição FGSP 198805177, processo n. 0000275-48.2001.403.6125.Em resposta ao referido ofício, a CEF às f. 451-453, informa que a inscrição FGSP 198805177 já havia sido quitada em 04/09/2014 e que os depósitos foram transferidos para a conta n. 2874.280.1452-3 à disposição deste juízo.Assim, a fim de dar integral cumprimento à decisão das f. 306-308, o depósito da f. 453 deverá ser imputado como pagamento da Execução Fiscal n. 2001.61.25.000288-1, na inscrição FGSP 199900603.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à conversão do depósito da f. 453 em pagamento em favor da CEF, observando que os valores deverão ser apropriados na inscrição FGSP 199900603, processo n. 0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1), devendo ser encaminhada a este juízo a devida comprovação. Após, traslade-se cópia do cumprimento, bem como do presente despacho, para os autos da Execução Fiscal n. 0000288-47.2001.403.6125.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CEREALISTA ALFANGE LTDA X ANTONIO ALFEU PEREIRA X GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0003335-29.2001.403.6125 (2001.61.25.003335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela

Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE
EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53.413.662/0001-50, e outrosVALOR DA DÍVIDA: R$ 741.263,62 (MARÇO/2015)I- Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001432-85.2003.403.6125 (f. 264-268), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de MANOEL ROSA DAS NEVES, RENATO LUIZ FERREIRA, IVO JOSE BREVE e AIRTON JOSE MARCHETTE.II- Em face dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional às f. 253-263, cumpra-se o determinado à f. 246, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que efetue o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 26.586, intruindo o expediente com cópia das f. 241-245 e 254-263, a fim de cumprir o quanto solicitado na nota de devolução da f. 233.III- Após, cumpra-se o tópico final do despacho da f. 238, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001463-42.2002.403.6125 (2002.61.25.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A. PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 130, com extrato a fl. 131, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, objeto da presente execução.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A. PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 242, com extrato a fl. 243, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, objeto da presente execução.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente

eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-43.2002.403.6125 (2002.61.25.001547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP138515 - RAUL GAIOTO)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A. PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 44, com extrato a fl. 45, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, objeto da presente execução.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-28.2002.403.6125 (2002.61.25.001548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP138515 - RAUL GAIOTO)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A. PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 56, com extrato a fl. 57, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, objeto da presente execução.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)
I- A presente execução ficará suspensa em relação a Luciano Nicoletti Neto, até decisão final do agravo de instrumento n. 0020195-98.2011.403.0000/SP, conforme decisão proferida (f. 283-286).II- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. IV - No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: D R DE LIMA OURINHOS, CNPJ n. 01.646.735/0001-50I- Converto em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) o depósito da f. 223. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.II- Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 224 (2527.005.533299-2), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN;III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527) para cumprimento, acompanhado das cópias

pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
I- Verifico que a petição das f. 116-117 tem pertinência com os autos do Cumprimento de Sentença n. 0002649-61.2006.403.6125. Assim, desentranhe-se-a para juntada aos respectivos autos.II- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. IV- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: PINTCOLOR TINTAS LTDA. - ME, CNPJ n. 02374014/0001-09, e ALINE DE VECCHI GAMA, CPF n. 273.152.328-00I- Converto em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) o saldo remanescente dos valores penhorados às f. 276-278.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA.(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o

prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS X MAURICIO CURY DE VECCHI
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001484-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 106, com extratos às fls. 107/119, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002952-36.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)
DESPACHO A FL. 151: .PA 1,15 Visto.A parte exequente noticiou o parcelamento do débito às fls. 137/147, requerendo a suspensão do andamento do presente feito.Os autos foram com vista à exequente que, em sua manifestação de fl. 149, requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80.4.09.035213-45, por reconhecimento da ocorrência de prescrição.Em relação à CDA nº 80.4.10.061715-17, requereu a suspensão do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 792, do CPC, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura, por força da Lei nº 13.043/2014.Assim sendo:1- No que se refere à CDA nº 80.4.10.061715-17, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 792, do CPC, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de

descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo. SENTENCA A FL. 152: Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MARWAL TRANSPORTES LTDA, WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR e CRISTIANO DE SOUZA COELHO, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 149, com extrato à fl. 150, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere à CDA nº 80.4.09.035213-45, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, por reconhecimento da ocorrência de prescrição. Já em relação ao outro crédito tributário em execução, inscrito sob o nº 80.4.10.061715-17, requereu a suspensão do feito em Cartório, nos termos do artigo 792, do CPC, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura, por força da Lei nº 13.043/2014.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.A CDA nº 80.4.09.035213-45 teve a prescrição reconhecida administrativamente, conforme fls. 149/150, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por ela representados.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 149, em virtude da ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 80.4.09.035213-45, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por ser a exequente isenta.A execução deverá prosseguir em relação à CDA nº 80.4.10.061715-17, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 151.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-73.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO CAETANO INSTALACOES-ME(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0003161-05.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001802-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECCOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0000861-65.2013.403.6125 (f. 168-185), aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos recurso interpostos nos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001808-90.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002530-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002561-47.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X ANA PAULA GALLANI(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0003686-50.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. Z. JULIANO OURINHOS ME(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003699-49.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0004145-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0001147-43.2013.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observo que os embargos opostos se encontram em fase de instrução, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância.Assim, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos.Anote-se o sobrestamento.

0000492-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Deferido o apensamento dos autos n. 0000232-91.2013.403.6125, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001078-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VICENTE(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001084-52.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por improrrogáveis 30 (trinta) dias. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Antônio Paulo Camargo Menin objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fls. 146/147, o exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil em face do executado ter satisfeito a obrigação, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: A. F. MINUCCI MONTANARI - ME, CNPJ n. 09.463.816/0001-26I- Converto em pagamento definitivo em favor do INMETRO os depósitos realizados na conta n. 2874.635.1438-8, devendo ser utilizada a GRU apresentada à f. 54.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001451-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Tendo em vista o valor irrisório penhorado à f. 112, determino o seu desbloqueio por meio do Sistema BACEN JUD. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X PAULO OVIDIO BORDIGNON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): PAULO OVÍDIO BORDIGNON, CPF 601.033.028-91. RUA SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES, 146, JD. BARCELONA, PRESIDENTE PRUDENTE-SP.VALOR DO DÉBITO: R$ 73.673,15 (DEZEMBRO/2014)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de PAULO OVÍDIO BORDIGNON, CPF 601.033.028-91, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo

de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000232-91.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000492-08.2012.403.6125 (f. 64).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000492-08.2012.403.6125.Int.

0001132-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, CPF n. 015104648-40Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 28-31, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a retificação do código da receita do depósito judicial da f. 21 para que fique constando o código 7525 - Receita Dívida Ativa.Após, aguarde-se o julgamento do embargos à execução n. 0000036-53.2015.403.6125, recebidos com efeito suspensivo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federa, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000413-24.2015.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 09-59.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001766-07.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ X INSS/FAZENDA
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 44/47.Trânsito em julgado conforme fl. 50.A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 52/54.Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 59).Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 63), pago conforme extrato de pagamento de fl. 64.Intimado a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 65).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfez a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002492-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002491-3)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X WALDEMAR

LEONIDIO AMBROSIM(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR LEONIDIO AMBROSIM
I- Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização dos polos, devendo constar como exequente somente a Fazenda Nacional e executados Alcides Alexandre Pereira e Waldemar Leonídio Ambrosim.II- Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 176 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 791, III, do CPC permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7537

MONITORIA
0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO
Vistos em inspeção. Fl. 124: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, tal como requerido, para as pesquisas pertinentes. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Int.

0000688-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000688-1) - JAIME GOMES DOS SANTOS(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 57), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se,

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 25), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se,

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação. Intimem-se.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fls. 132/133: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido pela parte autora, para a apresentação de cálculos, querendo. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova documental. Oficie-se, tal como requerido às fls. 73/79. Int. e cumpra-se.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em teermos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se,

0001013-10.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0001022-69.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0002007-38.2013.403.6127 - NATAL PANICHI NETO X DRALZO ALBERTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se,

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0004050-45.2013.403.6127 - EDIVINO PEREIRA RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000338-13.2014.403.6127 - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000924-50.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0001174-83.2014.403.6127 - ANA MARIA MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0001497-88.2014.403.6127 - MARIA MARLENE FERRI NUNES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Fazenda Nacional. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0002407-18.2014.403.6127 - JOSE VITOR DOS REIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 94: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002413-25.2014.403.6127 - MARIA NEIDE BRUZULATO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 71: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002415-92.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 80: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002416-77.2014.403.6127 - VITOR ANACLETO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 71: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002417-62.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 75: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002418-47.2014.403.6127 - VALDIR DE JESUS FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 66: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002421-02.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 72: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002423-69.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 80: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002424-54.2014.403.6127 - VALCIR APARECIDO FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em inspeção. Fl. 77: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002426-24.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS NEGRINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0002427-09.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VALENTE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 76: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0002685-19.2014.403.6127 - JAIRO FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003222-15.2014.403.6127 - PAULO CESAR RIBEIRO GONCALVES X PAULO CILAS RIBEIRO GONCALVES(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003327-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003461-19.2014.403.6127 - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003462-04.2014.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0003667-33.2014.403.6127 - IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000079-81.2015.403.6127 - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0000614-10.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DAS NEVES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intimem-se.

0001349-43.2015.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X LAERCIO BERNARDES JUNIOR X RAMOS PEDRO SATURNINO X ANA CRISTINA COSTA MARUZO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se. Preliminarmente manifeste-se o i. causídico, Dr. Mario Henrique Stringuetti, OAB/SP 150.168, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no patrocínio da causa. Em caso afirmativo deverá providenciar sua inscrição neste órgão federal, através do sistema AJG, no sítio da Justiça Federal (www.trf3.jus.br). Doutra banda, não havendo interesse, deverá comunicar a autora para comparecimento nesta Secretaria para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001350-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS)
Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Apensem-se-os aos autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO
Vistos em inspeção. Fl. 167: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Vistos em inspeção. Fl. 104: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003959-52.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

R. G. DA SILVA PAULA - ME X ROSELI GABRIEL DA SILVA PAULA
Vistos em inspeção. Fl. 86: defiro. Suspendo o curso da presente execução, tal como requerido pela exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7538

MONITORIA
0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)
Vistos em inspeção. Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem a quantia de R$ 18.673,22 (dezoito mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela autora (fls. 209/216), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO
Vistos em inspeção. Fl. 211: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal como requerido, para avaliação e intimação dos executados acerca dos bens penhorados, à título de reforço, à fl. 201. Instrua-se a carta precatória a ser expedida observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando cópias das guias de fls. 212/215. Por fim atente a Secretaria ao endereço dos executados constante à fl. 71 além do fato de que o prazo para a oposição de embargos não será reaberto, vez que a constrição de fl. 201 deu-se na forma de reforço. Int. e cumpra-se.

0000002-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI
Vistos em inspeção. Fl. 94: defiro. Citem-se os requeridos, conforme já consignado no r. despacho de fl. 76, expedindo, no entanto, carta precatória citatória. Instrua-se-a em observância aos ditames do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 95/98. Outrossim atente a Secretaria ao endereço de fl. 89/90. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R$ 265,22 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela ré (fls. 509/510), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO

E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R$ 1.008,33 (mil e oito reais e trinta e três centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor (fls. 132/133), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTEGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Esclareça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 176, tendo em vista o deferimento da gratuidade à parte autora (fls. 116/118). Silente no prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 174, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
Vistos em inspeção. Sobre as respostas aos quesitos suplementares, conforme verifica-se às fls. 269/271, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA X VANESSA CRISTINA BASSO X JOSE LUIS BASSO JUNIOR X KATIA REGINA BASSO X FABIO ANTONIO BASSO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e ao E. TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R$ 12.998,98 (doze mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor (fls. 112/119), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R$ 111,10 (cento e onze reais e dez centavos), conforme cálculos apresentados pela ré (fls. 88/89), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª REgião. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003724-85.2013.403.6127 - FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-96.2014.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES E SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R$ 7.914,40 (sete mil novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor (fls. 60/61), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001987-13.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002875-79.2014.403.6127 - MARTA EUGENIO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-19.2014.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-17.2015.403.6127 - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0001397-02.2015.403.6127 - JOAO BATISTA BRAGANHOLLI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF

no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos em inspeção. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem a quantia de R$ 1.000 (mil reais), conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 175), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000765-10.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA
Vistos em inspeção. Fl. 264: comparece aos autos a exequente requerendo a continuidade da presente execução em face de várias pessoas elencadas na sua manifestação. Ocorre que, dentre as pessoas elencadas em sua petição, apenas a Sra. Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima figura como executada (fl. 02). Outrossim requer a exequente em sua manifestação a reiteração dos termos da petição de fls. 242/261. Assim, defiro parcialmente o pleito da exequente. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da executada suprarreferida acerca das condições mais vantajosas ofertadas pela exequente para a quitação/renegociação do débito exequendo, conforme petição de fls. 242/242v, aguardando-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000359-52.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO THIAGO(MG100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. À parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Estando maduros os autos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002990-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002990-7) - LAURA VENCESLAU(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Diante dos documentos carreados aos autos e da manifestação do Ministério Público Federal, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da autora do processo, ora interditada, Sra. Divina Francisca Martins Rosa, CPF 723.539.708-00, da totalidade dos créditos constantes na conta do Banco do Brasil nº 900102253919, que poderá ser levantada tanto por sua procuradora, a Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP 135.328, como por sua curadora, a Sra. Julice Aparecida Rosa Pereira, CPF 201.826.178-90, sob pena de descumprimento de ordem judicial do gerente geral da agência do Banco do Brasil na qual for apresentado o respectivo alvará de levantamento, documento de identificação, termo de curatela ou procuração, conforme o caso, e cópia deste despacho.Posteriormente, a parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso do referido levantamento.Cumpra-se. Intime-se.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000440-11.2009.403.6127 (2009.61.27.000440-7) - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o noticiado à fl. 53, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique endereço onde possa ser encontrada, a fim de que se realize a perícia social, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003696-83.2014.403.6127 - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0000515-40.2015.403.6127 - JOAO CARLOS ANTONIO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Intime-se.

0000521-47.2015.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, em face do manifestado na petição de fls. 143/146 pela parte autora em relação à necessidade ou não da citação da Fazenda Pública pela art. 730 do CPC, saliento que é entendimento desta magistrada a imperatividade da referida citação, porquanto a exegese do art. 730 do diploma processual não prevê qualquer outro caminho senão a prévia citação da Fazenda Pública, ainda que esta tenha apresentado os cálculos que nortearão a execução.Assim, quanto a este mérito, nada a deliberar.De outro lado, assiste razão à parte autora quanto ao percentual disposto no despacho de fl. 140 em relação aos honorários de sucumbência.Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 140 em relação ao percentual dos honorários de sucumbência, que, na verdade, foram fixados em 15% (quinze por cento) dos créditos da parte autora.No mais, cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho de fl. 140.Intime-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.A patrona da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.A patrona da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8) - MELISSA DA COSTA RUSSO - MENOR(DULCINEIA MARIA DA COSTA) X CRISLAINE DA SILVA RUSSO - MENOR(ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO - MENOR(ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA)(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000132-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002579-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002579-7) - GERALDA BENEDITA DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000614-15.2012.403.6127 - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000765-78.2012.403.6127 - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Realizada prova pericial médica, assim concluiu o experto: Periciando que referiu durante Exame Pericial como profissão ter sido trabalhador rural com diagnóstico de retardo no desenvolvimento mental, sem sinais de retardo mental grave e sem limitações funcionais. Capacidade laboral: periciando não demonstrou durante o exame pericial incapacidade para as funções laborais alegadas, respeitando as limitações físicas em função das patologias alegadas que o acomete.Tenho, pois, que a perícia médica é inconclusiva, pois não restou suficientemente esclarecida a questão relativa à doença e à incapacidade, de modo que reputo necessária a realização de nova perícia médica.Para tanto, nomeio o médico, Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000386-69.2014.403.6127 - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a preliminar arguida pelo requerido, notadamente prestando os necessários esclarecimentos sobre a aposentadoria por idade, conforme determinação de fl. 85. Intime-se.

0000175-96.2015.403.6127 - TEREZA ROSSI CHRISTOFOLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39 e 40: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Apare-cido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Alaiao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Thomas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no cur-so do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001218-68.2015.403.6127 - JOSE CARLOS PINTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais.Relatado, fundamento e decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à frui-ção do benefício (fls. 132/133), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001248-06.2015.403.6127 - RUBYS APARECIDO ALVES(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001250-73.2015.403.6127 - THAIS BARBOSA LEGASPE BELANI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001254-13.2015.403.6127 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, com data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração original da cópia de fl. 16.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo, bem como emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001274-04.2015.403.6127 - MARIA HELENA CARONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001283-63.2015.403.6127 - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, com data inferior a seis meses.No mesmo prazo, deverá também emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001284-48.2015.403.6127 - CARLOS PALHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, com data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a eventual prevenção apontada no relatório de fl. 57, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial do processo apontado naquele relatório.Intime-se.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001287-03.2015.403.6127 - OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001289-70.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001296-62.2015.403.6127 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001265-42.2015.403.6127 - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000346-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-08.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI X LUCIANA APARECIDA FERRARI X GISLAINE CRISTINA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta o teor de fls. 255/230, 332/334 e 335/336, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do causídico atuante no presente feito, Dr. Rafael Soares Rosa, OAB/SP 239.473, para que proceda ao efetivo saque do valor depositado na conta judicial nº 2765.005.4029-7 e posterior repasse às herdeiras da falecida autora, devendo o patrono comprovar nos autos o sucesso na operação. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Posteriormente, vista ao INSS.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da gloria Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de doença incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Concedida a gratuidade (fl. 111) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115).O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque não comprovado que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo (fls. 121/133).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 181/182) e médica (fls. 195/199), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o

mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 224/225).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 197/199). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto unicamente pela autora, haja vista que, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a filha, divorciada (fls. 164/165), e a neta compõem núcleo familiar distinto.A autora não possui renda.Desse modo, restou demonstrando que a parte autora preenche os requisitos para fazer jus ao benefício assisten-cial.O benefício será devido desde 28.11.2014, data da realização do exame médico pericial.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28 de novembro de 2014, data da perícia médica que atestou a incapacidade total e permanente. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.As prestações vencidas serão atualizadas monetaria-mente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Custas, na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).P.R.I.

0000618-81.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CASAROTO(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração (fls. 67/69) opostos em face da sentença de fls. 62/65.Sustenta a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de transformação em aposentadoria espe-cial, formulado em sede de impugnação à contestação.Relatado, fundamento e decido.Não ocorre omissão.Como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido declinado nos autos e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. No caso dos autos, a condenação constante no dispositivo da sentença encontra-se em consonância ao pedido inicial: seja, a ação julgada procedente, para enquadrar como especial o período de 23/01/80 a 05/12/83 e incluí-lo ao tempo de contribuição apurado pelo INSS, no benefício concedido... (fl. 05).Cumpre esclarecer, ainda, que uma vez contestado o pedido (inicial) não e lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), de modo que não pode ser conhe-cido o pedido formulado em réplica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.P. R. I.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163, à parte autora: o comprovante de implantação do benefício já consta dos autos à fl.151. Fl. 163, ao INSS: conforme requerido pela parte autora, apresente os cálculos para liquidação do julgado. Intimem-se.

0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-84.2014.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o equívoco cometido pelo INSS no protocolo de sua apelação, conforme consta à fl. 101, desentranhe-se a petição de fls. 160/169 dos autos 0002086-17.2013.403.6127 e proceda-se à sua juntada a estes autos. No mesmo ato, deverá a Secretaria também trasladar cópia deste despacho para aqueles autos.Posteriormente, considerando presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, ainda que protocolado em processo divergente por equívoco, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que,

desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Jose Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001180-90.2014.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS FERNANDO ELÓI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de entregador de bebidas e que, tendo sido diagnosticado com problemas ortopédicos (osteonecrose em ambas as cabeças femorais e bacia), apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 10 de fevereiro de 2014 (31/6050568450). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 10/22.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25 e 29). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40).Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001549-84.2014.403.6127 - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MARLY LORENCINI FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de cozinheira autônoma e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (osteoartrose generalizada, osteoporose, destro escoliose lombar, osteofitose marginal incipiente em L3 e L5 e dedo em gatilho), apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 07 de abril de 2014 (31/605.742.913-7). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 15/22.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25 e 28). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado (fls. 36/45).Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por LEA FRANCISCA NICACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de serviços gerais e que, tendo sido diagnosticada com problemas psiquiátricos (transtorno depressivo recorrente), apresentou pedido administrativo de auxílio doença (31/603.231.034-9), o qual veio a ser deferido até em 20 de setembro de 2013, sendo posteriormente cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 15/19.Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/45).Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Concluiu o médico perito que a autora apresenta quadro de epilepsia controlado com o uso da medicação prescrita.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas

as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001780-14.2014.403.6127 - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-13.2014.403.6127 - JOSE MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de auxiliar de limpeza e que, tendo apresentado problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 23 de maio de 2014 (31/606.313.537-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 06/18.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido, alegando violação à coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/34).Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.DA COISA JULGADA Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu.Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxilio doença requerido em 23.05.2014 (fl. 15), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2008 (processo 0007614-59.2008.8.26.0363).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu a sr. Perita que o autor é portador de sequela de AVC, dislipidemia e hipertensão arterial, mas que tais patologias não o incapacitam ao exercício de suas funções).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ COMBE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 10 de fevereiro de 2011, requereu administrativamente sua aposentadoria especial, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03.12.1998 a 10.02.2011, na empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais (esclarece que os períodos de trabalho de 02.07.1983 a 02.12.1998 foram enquadrados como especiais em sede administrativa).Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria especial.Junta documentos de fls. 23/93.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 96).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 103/114, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Diz, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante o período de 08.01.1998 a 02.08.1998 e de 28.09.2002 a 06.01.2003, períodos esses que não podem ser considerados especiais, já que o autor estaria afastado de suas funções.Junta documentos de fls. 115/295Réplica às fls. 298/301.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva

sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 03.12.1998 a 10.02.2011.a) Período de 03 de dezembro de 1998 a 10 de fevereiro de 2011: Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 60/63, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: até 28.04.2000, de 91 a 102 dB; de 02.05.2000 a 31.12.2009, de 90 a 100 dB e, daí em diante, 92,42 dB.Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.No período em análise, e por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído era de 90 dB até 18 de novembro de 2003, quando, então, passa a ser de 85 dB (Decreto nº 4882/2003).No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 03.12.1998 a 28.04.2000 (estava exposto ao nível de ruído acima de 91 dB, quando a tolerância era de 90dB) e para o período de 19.11.2003 a 10.02.2011 (estava exposto ao nível de ruído acima de 90 dB, quando a tolerância era de 85 dB).Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. O mesmo não se pode afirmar para o período de 29.04.2000 a 18.11.2003. Com efeito, o PPP juntado aos autos mostra que o autor estava exposto ao ruído de 90 a 102 dB. Para o período, exigia-se exposição a ruídos acima de 90 dB.Como havia a variação do nível de exposição, estando parte dele dentro do limite de tolerância, não há que se falar em exposição de forma permanente, o que afasta a especialidade para fins de aposentadoria.O INSS alega, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 08.01.1998 a 02.08.1998 e de 28.09.2002 a 06.01.2003, os quais não devem ser computados como tempo de serviço especial.Razão lhe assiste. Só se admite a contagem do tempo de auxílio-doença como tempo especial se decorrente de acidente de trabalho, não sendo esse o caso dos autos.Com isso, e excluindo-se o período em gozo de auxílio-doença, o autor atinge o tempo de serviço especial de 21 anos, 08 meses e 08 dias, insuficiente à sua aposentação tal como requerida.Veja-se, por fim, que não há pedido nos autos de conversão do tempo especial para tempo de serviço comum, com a consequente aposentação por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 03 de dezembro de 1998 a 28 de abril de 2000 e de 19 de novembro de 2003 a 10 de fevereiro de 2011, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.A soma desses períodos com aquele já reconhecido como especial em sede administrativa não alcança o tempo mínimo para a aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de faxineira/empregada doméstica e que, tendo sido diagnosticada com várias enfermidades (hipertensão arterial, síndrome do pânico, depressão), em 07 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de auxílio doença (31/605.737.313-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 22/38.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49).Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Concluiu o médico perito que a autora apresenta transtorno do pânico, mas que essa patologia não a incapacita ao trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES AQUINO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de doméstica e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (artrose dos joelhos, dorsolombalgia, artrose e escoliose lombar e discopatia), além de depressão, em 23 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de auxílio doença (31/605.937.297-3) o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 10/23.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido, alegando violação á coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38).Realizou-se perícia médica (fls. 80/84), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.DA COISA JULGADA Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu.Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxilio doença requerido em 23.04.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2010 (processo 0003542-07.2010.403.6127).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Concluiu o médico perito que a autora encontra-se em curso regular do acompanhamento e tratamento dos quadros clínicos os

quais, por conseqüência, encontram-se estabilizados - fl. 84.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001952-53.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA APARECIDA BARBOSA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de faxineira e que, tendo sido diagnosticada com problemas psiquiátricos (transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), em 22 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de auxílio doença (31/605.912.608-5), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 07/42.Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60).Realizou-se perícia médica (fls. 72/75), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Concluiu o médico perito que a autora apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo, controlado com o tratamento realizado - fl. 75. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002250-45.2014.403.6127 - NARCI DOMINGUES MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Narci Do-mingues Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Foram concedidos prazos (fls. 21, 23 e 24) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, não houve cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Todavia, seu último pedido administrativo se deu em 07.10.2009 (fl. 14), há mais de três anos. Nesse tempo, naturalmente ocor-reram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Execu-tivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdi-cional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Civel - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002282-50.2014.403.6127 - ANDRE LUIS BERNAL(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIS BARNAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que sempre exerceu a função de trabalhador rural e que, tendo sido diagnosticado com problemas cardíacos (insuficiência cardíaca, pos fechamento de fistula de seio coronário para ventrículo direito), apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 26 de junho de 2014 (31/606.729.262-2). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 11/24.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36).Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu a sr. Perita que o autor é portador de pós fechamento de fístula de seio coronariano para ventrículo direito, e que a doença, congênita, foi corigida em maio de 2014).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Esteves Caroci em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, possui renda insuficiente ao seu sustento e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 39).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 45/47). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 74/77), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 91/92).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.04.1948 (fl. 19) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (30.09.2013 - fl. 29).Resta, assim, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto unicamente pela autora, haja vista que o filho, a nora e o neto compõem grupo familiar distinto.A autora recebe pensão alimentícia do ex-marido, no importe de 227,29, sendo essa sua única fonte de renda e, como se vê, tal valor é superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não lhe é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Pro-cesso Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002475-65.2014.403.6127 - MARIA FILOMENA LAURIA MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 127/135, posto que intempestivo.De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 124/125 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/03/2015, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/03/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de agravo no primeiro dia útil seguinte, em 26/03/2015, o qual findou-se em 09/04/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso.Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença.Cumpra-se.

0002476-50.2014.403.6127 - JOSE DONEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donega em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o

pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização.

Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Fer-reira Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de

manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por

fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002849-81.2014.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao deficiente.Foram concedidos prazos para a parte autora apre-sentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado (fls. 68, 70, 71 e 74), mas sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A parte a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao deficiente. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 16.04.2012 (fl. 39) e a ação proposta em 23.09.2014 (fl. 02), depois de decorridos mais de um ano e cinco meses. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e à renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Execu-tivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdi-cional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Civel - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002920-83.2014.403.6127 - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos

conclusos.Intimem-se.

0002937-22.2014.403.6127 - DAVIS MARCELINO FERNANDES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002941-59.2014.403.6127 - ELENI ZABOTTO DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002962-35.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO HILARIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Ro-berto Hilario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Foram concedidos prazos (fls. 32, 38 e 39) para a parte autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, não houve cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Todavia, seu último pedido administrativo se deu em 07.10.2009 (fl. 14), há mais de três anos. Nesse tempo, naturalmente ocor-reram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Execu-tivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdi-cional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Civel - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002982-26.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA DOMINGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAVAQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Escavanaque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei

8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o

beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002988-33.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de

concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição

recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002989-18.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002992-70.2014.403.6127 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Amalia Aparecida Parolli de Figueiredo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da ren-da mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002997-92.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 63/71, posto que intempestivo.De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 60/61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/03/2015, com

publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/03/2015. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de agravo no primeiro dia útil seguinte, em 26/03/2015, o qual findou-se em 09/04/2015, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso.Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença.Cumpra-se.

0002999-62.2014.403.6127 - ILZA MARIA DE BIAZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza Maria de Biazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas

anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12,

4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003003-02.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Aparecida Brisighelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desa-posentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003070-64.2014.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003125-15.2014.403.6127 - LUIS EMANUEL GIMENES CAROSSI(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Cantoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora

provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas

pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade

do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003218-75.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz anto-nio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Au-gusto Aparecido Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24

da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Pires Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua

forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o

próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a

presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003468-11.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/36: a autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 21, vez que trouxe aos autos tão somente a carta de indeferimento administrativo atualizada, não apresentando procuração na qual figure a titular da ação como outorgante e a declaração de hipossuficiência financeira ou o comprovante de recolhimento das custas processuais. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos os referidos documentos, sob pena de extinção. Intime-se.

0003669-03.2014.403.6127 - ENEILA DOMINGOS FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Eneila Do-mingos Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Foram concedidos prazos (fls. 19 e 20) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, não houve cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Todavia, seu último pedido administrativo se deu em 07.10.2009 (fl. 14), há mais de três anos. Nesse tempo, naturalmente ocor-reram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Execu-tivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se

formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdi-cional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Civel - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Intime-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fl. 70, tornando-a sem efeito, posto que não cabe a este Juízo verificar a tesmpestividade ou não do Agravo de Instrumento de fls. 56/69, direcionado à E. Corte. Sem prejuízo, expeça-se o necessário necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fl. 50, citando-se. Intime-se.

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.Intime-se.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A declaração de hipossuficiência encontra-se desprovida da digital do autor.Assim, defiro novamente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à regularização da declaração de fl. 48.Intime-se.

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/35: recebo como aditamento da inicial. Cite-se. Intimem-se.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 24: verifico que a parte autora apresentou a este Juízo a contrafé da inicial para fins de citação. Cite-se. Intimem-se.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001167-57.2015.403.6127 - LAURA BARONI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Baroni Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos, que o INSS analisou a documen-tação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001273-19.2015.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000498-04.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Ana Paula Garcia.Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada, jul-go procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R$ 2.695,66 a título de principal e R$ 269,56 de honorários, atualizados até 09.2014 (fl. 13).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Inerte a parte autora ou requerida nova dilação de prazo, ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral do despacho de fl. 261.Intime-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 252/288.Intime-se. Cumpra-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerido, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 148.Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI X ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isabel dos Reis Pazzotti Rossetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/103: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 97.Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 89/90, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.1- Reconsidero a r. decisão de fl. 101.2- Considerando o transcurso de quase cinco meses, fixo provisoriamente os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como solicitado pela Contadora (fls. 98/99).3- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclu-são da prova pericial, para o embargado proceder ao depósito dos honorários, mesmo que parcelado, como por ele requerido (fls. 94/95).4- Se cumprido o item acima, faculto às partes o prazo de 05 dias para indicar assistente e apresentar seus que-sitos. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deveram ser concluídos em 30 dias.Intimem-se.

0003762-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA

CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por pessoa incapaz. As-sim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003330-44.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber o IPTU do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, sub solo, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente reque-reu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 21/22 e 26). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 24 e 31), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 39).Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 40), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 41/44 e 99/100).Sobreveio impugnação (fls. 101/106).Relatado, fundamento e decido.A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta relembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 24 e 31). Embora sem insurgência da exequente (fl. 38), os autos vieram à Justiça Federal.Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

Expediente Nº 7624

EXECUCAO FISCAL
0001943-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA
Vistos em inspeção.Fls. 49/50: a executada requer o levantamento da penhora existente nos autos, sob a alegação de que estes estão arquiva-dos desde 06.06.2005.A exequente se manifestou de forma contrária, vez que não ocorreu a prescrição (fl. 54).Decido.A penhora foi feita em 22.03.2004, recaiu sobre automóvel de propriedade da executada (fl. 22).Conforme extrato trazido aos autos pela exequente, a executada aderiu a parcelamento em 06.06.2004 e dele foi excluída em 10.12.2005. Em 05.07.2010 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e em 29.08.2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 (fls. 55/56).Portanto, não houve prescrição intercorrente, vez que a prescrição foi interrompida pelos pedidos de parcelamento e o prazo prescricional não fluiu na vigência dos parcelamentos.Por outro lado, o levantamento da penhora somente é possível após a quitação da dívida, devendo-se manter a constrição incidente sobre o bem até o final do prazo do parcelamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tri-butário suspende a exigibilidade do crédito, contudo não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.- Consta dos autos que a empresa executada aderiu ao parcelamento após a execução fiscal estar garantida (fls. 10/11 e 19). Desse modo, em consonância com a ju-risprudência colacionada, é de se manter a penhora sobre o veículo.- Agravo de Instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 28.694/SP, processo nº 0028694-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 09.10.2014)Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.Intimem-se.

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA

GONCALVES)
DECISÃOVistos em inspeção.Fls. 593/596: pedido de reconsideração formulado por Dikmol Empreendimentos e Administração de Bens Ltda em face do item b da decisão de fl. 589-verso. Requer que a carta de arrematação seja expedida em nome de Francisco Carlos Godoi Bueno, Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho e Adriano César Sarapião, conforme contrato de cessão de direitos (fls. 504/518), e não em nome dos arrematantes.Decido.Indefiro. A carta de arrematação deve ser expedida em nome dos arrematantes.Nesse sentido:ARREMATAÇÃO - Bem imóvel - Cessão de direito - Expedição da carta em nome de terceiro - Indeferimento - Art. 694, do Código de Processo Civil - Auto de arrematação assinado - Ato considerado perfeito, acabado e irretratável - Hipótese em que a transferência dos direitos poderia gerar um lapso no registro imobiliário - Princípio da continuidade do registro que deve ser respeitado - Recurso não provido.(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 990.10.247442-9, Relator Desembargador Antonio Ribeiro, j. 27.07.2010)Argumentandum tantum, observo que a providência requerida pela arrematante é inútil para o fim por ela pretendido.De fato, a razão admitida pela arrematante para requerer que a carta de arrematação seja expedida em nome dos cessionários é a de se eximir do pagamento do imposto incidente sobre a transmissão de bens inter vivos (fl. 696):Ademais, a manutenção da r. decisão nos moldes em que se encontra acarretará grande prejuízo à arrematante, que se verá forçada a promover o recolhimento de tributos de grande vulto para transferir a titularidade de imóvel que não lhe pertence mais e, de fato, nunca lhe pertenceu, uma vez que seus direitos foram cedidos a terceiros anteriormente à formalização da arrematação.Contudo, o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar Municipal 106/1997) dispõe que incide ITBI sobre a cessão de direitos decorrentes da arrematação quando tal cessão for posterior à assinatura do auto de arrematação:Artigo 182. Estão compreendidos na incidência do imposto:.....VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;No caso em tela, o auto de arrematação é de 27.09.2010 (fl. 232) e a cessão de direitos é de 25.11.2013 (fl. 515), posterior.Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão de fl. 589.Intimem-se.

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)
Vistos em inspeção.Fl. 674: em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessários, concedo à parte executada o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe, de forma inequívoca, se tem ou não interesse em renegociar o débito, nos termos do art. 8º-A da Lei 11.775/2008.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)
Vistos em inspeção.Fls. 1327/1328: em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessários, concedo à parte executada o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe, de forma inequívoca, se tem ou não interesse em renegociar o débito, nos termos do art. 8º-A da Lei 11.775/2008.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1538

MANDADO DE SEGURANCA

0002887-84.2014.403.6130 - TAW KARNES CENTRO E APOIO DE NEGOCIOS A EMPRESAS LTDA - EPP(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Taw Karnes Centro e Apoio de Negócios a Empresas Ltda. EPP contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito a optar pelo Simples Nacional, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, bem como seja declarada a inexistência de débitos no período.Alega, em síntese, ter formulado pedido de ingresso no Simples Nacional, em 27/01/2014, indeferido pela Autoridade Impetrada, em 17/02/2014.Aduz que o pedido teria sido indeferido em razão de pendências tributárias que obstariam sua pretensão. Sustenta, contudo, que o crédito tributário exigido seria oriundo de débito de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (CDAs ns. 80.6.11.0752248-19, 80.2.11.043866-02, 80.7.11.015153-27 e 80.6.11.075247-38, decorrentes do processo administrativo n. 13896.001447/2010-91), cujo pagamento já teria ocorrido por meio de parcelamento integralmente quitado.Assevera, ainda, que teria sido autuada no ano de 2008, porém o crédito tributário exigido também teria sido pago de forma parcelada.Argui, portanto, a ilegalidade do ato praticado, pois não haveria qualquer óbice para que ela pudesse se submeter ao regime simplificado, razão pela qual manejou a presente ação mandamental.Juntou documentos (fls. 10/88).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/92-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 96).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 99/115-verso. Alegou que, em razão da declaração retificadora transmitida pelo contribuinte, os débitos passaram a ser exigidos em duplicidade, porém, após o pedido de revisão formulado, os débitos teriam sido extintos ou reduzidos, tendo em vista o recolhimento realizado a menor. Apontou, ainda, a existência de outros débitos no âmbito da PGFN que obstariam o deferimento do pedido formulado.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 118).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo de optar pelo regime do Simples Nacional, pois teria preenchido todos os requisitos legais para a opção almejada, de modo que os débitos apontados como óbice estariam quitados e, portanto, não poderiam ser óbices à concretização do pedido.Está encartada aos autos a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional (fls. 18/20), datado de 27/01/2014, no qual foi relacionada uma série de pendências que obstariam a pretensão da Impetrante, tanto no âmbito da Receita Federal, quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional.À fl. 17, a Impetrante coligiu cópia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 17/02/2014, cuja fundamentação para a negativa do pedido foi a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa.Portanto, numa primeira análise, se há pendência tributária exigível, não é possível a opção pelo regime simplificado, a teor do disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06 (g.n.):Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:[...]V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;[...]Nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada foi esclarecido que a Impetrante estava sendo cobrada em dobro, em razão da transmissão de declarações retificadoras quando já iniciado procedimento de fiscalização. Contudo, depois de formalizado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 23/26), houve a retificação dos lançamentos em duplicidade, porém ainda assim teriam permanecido valores em aberto, haja vista o pagamento a menor realizado pela Impetrante (fls. 101/108).São esses valores remanescentes, portanto, que obstam a opção da Impetrante pelo regime simplificado, cujos pagamentos não foram devidamente demonstrados pela Impetrante. Ademais, consta dos autos que outros débitos estão pendentes de pagamento e são objetos de cobrança no âmbito da PGFN, conforme demonstram o extrato de fl. 115. Portanto, não se verifica a existência do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 15, no valor de R$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003742-63.2014.403.6130 - IRENE MEDEIROS PAPELARIA - ME(SP307569 - FABIO APARECIDO DOMINGUES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIFESP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irene Medeiros Papelaria - ME contra ato comissivo e ilegal da Pró-reitora e do Presidente da Comissão Especial de Licitações da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que revogou a licitação n. 09/2013.Narra, em síntese, ter participado de licitação no âmbito da Universidade Federal de São Paulo, campus Osasco, porém teria sido considerada inabilitada do certame, pois não

teria apresentado uma das certidões previstas no Edital.Assevera, contudo, que o ato administrativo praticado desrespeitou as regras editalícias, porquanto a certidão não apresentada poderia ter sido suprida pelos dados existentes no SICAF, documento entregue na oportunidade. Aduz que as autoridades impetradas teriam reconhecido o erro, razão pela qual a licitação teria sido revogada.Sustenta a ilegalidade do ato revogatório, pois teriam sido preenchidos todos os requisitos necessários a sua habilitação e, portanto, o certame deveria prosseguir com a abertura da proposta e posterior adjudicação do objeto da licitação.Juntou documentos (fls. 18/58).A impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, assim como regularizar sua representação processual (fls. 29/29-verso), determinações cumpridas às fls. 62/69.Juntou documentos (fls. 10/88).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71-verso).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/80. Arguiu, em suma, a legalidade do procedimento adotado, pois previsto na legislação e no edital.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 82).É o relatório. Decido.A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à adjudicação do objeto da licitação lançada pela autoridade impetrada, pois teria cumprido todas as exigência do edital, além de ter apresentado a melhor oferta.Consoante Ata da Abertura da Concorrência Pública n. 09/2013, assinada pelos presentes e realizada em 01/07/2014 (fl. 51), a impetrante foi considerada inabilitada do certame, pois não teria entregado a documentação obrigatória exigida no item 4.5.1 do edital. Na oportunidade, constou expressamente que a representante da empresa abria mão de apresentar o recurso cabível, tendo sido outra empresa declarada vencedora da licitação.Mesmo demonstrando inexistir interesse recursal, a impetrante protocolou, em 03/07/2014, recurso administrativo apontando o equívoco na sua inabilitação, pois teria apresentado toda a documentação necessária, nos termos previstos no edital (fls. 53/54).A Autoridade Impetrada reconheceu o erro e, por essa razão, expediu ato administrativo que revogou a licitação em comento, nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93 e item 19.4 do Edital (fls. 55/55-verso), para que outro procedimento fosse realizado oportunamente (fl. 56).O item 19.4 do edital assim prescreve:19.4. Esta licitação poderá ser revogada total ou parcialmente, sem que caiba indenização aos licitantes em consequência da revogação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.O art. 49, da Lei n. 8.666/93, trata da matéria nos seguintes termos:Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.Portanto, poderá haver a revogação da licitação por fato superveniente devidamente comprovado. No caso dos autos, está evidenciado o fato superveniente que provocou a revogação do certame, pois houve flagrante equívoco na inabilitação da Impetrante, conforme reconhecido pelas autoridades impetradas no âmbito administrativo.Ao contrário do alegado pela Impetrante, não é possível vislumbrar qualquer prejuízo decorrente da revogação em comento. A uma, em razão da inabilitação, a proposta apresentada pela Impetrante não foi aberta e, portanto, não é possível afirmar que ela se sagraria vencedora da licitação. A duas, mesmo renunciando ao direito de recorrer, apresentou recurso e seus argumentos foram levados em conta pela Autoridade Impetrada, que optou por revogar o certame, com vistas a manter a lisura do processo concorrencial.Logo, uma vez que o ato administrativo praticado está devidamente fundamentado e calcado na legislação e no edital, não é possível vislumbrar a relevância nos fundamentos utilizados pela impetrante.Portanto, não se verifica a existência do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 68/69, no valor de R$ 11,00 (onze reais).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por New Space Processamento e Sistemas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos nas verbas rescisórias (férias e décimo terceiro salário indenizados), (ii) terço de férias e (iii) primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade laboral.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 17/37).A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 42/42-verso), determinações

cumpridas parcialmente às fls. 57/68.Determinou-se que a Impetrante trouxesse aos autos a GRU original, bem como esclarecesse adequadamente o pedido em relação às contribuições de terceiros (fl. 69-verso), tendo sido prestados os esclarecimentos às fls. 70/72.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e documento de fls. 70/72 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória da parcela. No entanto, sobre o 13ª salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.[...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis.4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André

Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis.9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos..(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará

grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, (ii) terço de férias e (iii) primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade laboral, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Argetax Administração e Participação em Empreendimentos Comerciais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer determinação judicial para recolher o SAT/RAT sem a incidência do FAP e, consequentemente, pretende não ser cobrada ou sofrer sanções aplicadas pela Autoridade Impetrada. Alega, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes.Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta, porém, que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, pois violaria os princípios da legalidade, isonomia e irretroatividade.Juntou documentos (fls. 25/210).Instada a adequar o valor da causa, recolher as custas correspondentes e esclarecer sua representação processual (fls. 213/213-verso), a Impetrante o fez às fls. 215/216 e 219/220.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo as petições e documentos de fls. 215/216 e 219/220 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade aventada, porquanto a regulamentação do FAP por norma infralegal está prevista na Lei n. 10.666/03, isto é, caberia a Impetrante demonstrar cabalmente que a Administração Pública exorbitou da competência delegada pelo legislador. Entretanto, não é esse o caso dos autos.As alegações da Impetrante não são suficientes, nessa fase processual, para autorizar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o Regulamento estabeleceu todos os critérios a serem considerados para fins de apuração da exação, aparentemente dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação. Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP. 4. Agravo improvido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 349733/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV -Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 2013712/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).Ademais, o periculum in mora não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que a Impetrante está sujeita à sistemática questionada desde a regulamentação da Lei, fato ocorrido há cerca de cinco anos. Ora, ainda que se admita a possibilidade da regra imposta causar prejuízos à Impetrante, fato que será verificado somente ao final do processo, parece-me evidente que a medida não será ineficaz caso o direito seja reconhecido no momento da prolação da sentença, porquanto ela pleiteia a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a denotar a ausência de dano irrecuperável.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003429-68.2015.403.6130 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Maria da Silva Souza, contra ato comissivo e ilegal da Gerência Executiva do INSS em Osasco, almejando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de auxílio-doença.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, em 04/04/2005, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que não estava presente o requisito relativo à qualidade de segurada. Aduz, contudo, que preencheria todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois nos termos da legislação vigente antes da modificação introduzida pela Medida Provisória n. 242, teria recolhido 1/3 das contribuições exigidas para adquirir a carência necessária à concessão do benefício.Sustenta, portanto, ter readquirido a qualidade de segurada, pois teria recolhido quatro contribuições antes da manifestação da doença incapacitante, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 07/27).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 33/40. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo, pois o suposto ato coator teria sido praticado por autoridade federal e, portanto, a matéria deveria ser apreciada por um juiz federal. No mérito, pugnou pela legalidade do indeferimento, pois não haveria previsão legal que respaldasse o direito vindicado pela Impetrante. O Ministério Público Estadual não se manifestou sobre o mérito da lide, haja vista a ausência de interesse público envolvido (fls. 63/65).Na sentença prolatada às fls. 66/68, o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco afastou a preliminar suscitada e se declarou competente para processar e julgar o feito. No mérito, denegou a ordem, ponderando sobre a inadequação da via eleita para os fins colimados na inicial.A Impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 70/74), com contrarrazões às fls. 76/84. A peça foi endereça ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fl. 93).A PGR se manifestou às fls. 98/101 e pugnou pela decretação da incompetência absoluta do juízo estadual.O Tribunal acolheu a preliminar de mérito do INSS e declarou nula a sentença, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em Osasco, para livre distribuição (fls. 103/105).Redistribuído o processo para esta 2ª Vara Federal (fl. 113/114), a Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, assim como apresentar declaração de hipossuficiência para fundamentar o pedido de gratuidade.A Impetrante se manifestou às fls. 117/150 e manifestou interesse em prosseguir com a demanda, porém limitou o pedido ao período compreendido entre 04/04/2005 e 27/09/2005, pois a partir de então ela teria obtido o benefício no âmbito administrativo. Esclareceu as prevenções apontadas, porém permaneceu silente quanto à declaração de hipossuficiência.É o relatório. Decido.A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, pois teria comprovado sua qualidade de segurado.Feitas essas considerações, o rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício almejado, uma vez que a qualidade de segurado é controversa.Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos declaração de hipossuficiência. Intime-se a Impetrante para recolher as custas devidas, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o seu pagamento no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Ressalte-se, ademais, a necessidade do recolhimento de custas para o manejo do recurso cabível.Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) horas-extras.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 22/192).A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares (fls. 195/195-verso), determinação cumpridas às fls. 197/199.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e documento de fls. 197/199 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões

que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).De outra parte, sobre as horas extras e respectivos adicionais há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido..(TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos..(TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para

suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003564-80.2015.403.6130 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Intime-se a impetrante a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição de fls. 31/32, para fins de composição das contrafés destinada às autoridades impetradas, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.A determinação acima deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0003944-06.2015.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por uma das filiais da empresa IRAPURU TRANSPORTES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS.Atribuiu-se à causa o valor de R$ 24.614,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais, e quatorze centavos).É a síntese do necessário.De início, deverá a impetrante esclarecer o polo passivo da presente demanda, porquanto o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP não possui competência para atuar em Caxias do Sul/RS, local em que situada a filial ora parte autora.Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar sua representação processual, porquanto o instrumento de fl. 17 não foi por ela outorgado. Ainda, deverá a impetrante esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 70).Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte autora cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0004012-53.2015.403.6130 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito denominado SERASA.Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito denominado SERASA. Contudo, examinando a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante do débito mencionado na exordial em muito supera o importe atribuído à causa.Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, a retirada do nome da Impetrante dos cadastros do SERASA, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado dos débitos em testilha.Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO

MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração com firma reconhecida, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula sétima do contrato social (fls. 17/18). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009.As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra Royal Química Ltda. e Induspol Indústria de Polímeros Ltda., com vistas a obter provimento jurisdicional que defira a busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder das requeridas e que guardem relação com o inquérito administrativo n. 08700.003018/2014-91, em qualquer localidade nas dependências das empresas requeridas, ou, ainda, armazenadas em servidores remotos, mesmo que hospedados por terceiros. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 1169/1171.Às fls. 1371/1375, foi proferida sentença, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse dos bens e documentos apreendidos relativos ao inquérito administrativo n. 08700.003018/2014-91, tornando definitiva, assim, a apreensão liminar.Irresignada, a corré Royal Química LTDA. apresentou apelação, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, ao fundamento de que a eficácia imediata da sentença lhe causaria lesão grave e de difícil reparação, bem como porque os fundamentos do apelo seriam relevantes (fls. 1392/1450).À fl. 1451, a apelação apresentada pela corré Royal Química LTDA. foi recebida apenas no efeito devolutivo. Irresignada, a referida apelante interpôs agravo de instrumento (fls. 1452/1469), cuja decisão anulou, de ofício, a decisão agravada.É o relatório. Decido.Nos termos da decisão encartada às fls. 1497/1499, passo a reapreciar o pedido da corré Royal Química LTDA. de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto às fls. 1392/1450.Consoante preconiza o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. Contudo, a requerimento do apelante, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao referido recurso, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, nos termos do artigo 558 caput e parágrafo único da Lei Adjetiva Civil.Nesses termos, analisando os fundamentos do pedido da apelante Royal Química LTDA. (fls. 1415/1418), entendo que não há razão para atribuir efeito suspensivo ao apelo por ela apresentado, uma vez que não se encontram devidamente preenchidos os requisitos entabulados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, configuração de situação que possa gerar lesão grave e de difícil reparação e existência de fundamento relevante.Pelo contrário. A atribuição de efeito suspensivo requerida causaria lesão grave à parte autora, uma vez que esta ficaria impedida de dar continuidade à investigação de ato infrator contra a ordem econômica, a saber, a existência de indícios de formalização de cartel, uma vez que as provas obtidas na sede da empresa apelante ficariam inacessíveis ao CADE.Ressalte-se que a extração de cópias do material apreendido não prejudica as apelantes, pois o seu uso na investigação poderá ser devidamente contraditado.Demais disso, a atribuição do efeito suspensivo requerido impediria o andamento da investigação, frustrando a razão de ser da medida de urgência requerida, causando evidente prejuízo à requerente e à sociedade em geral.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE ATO INFRATOR CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INDÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO DE CARTEL. BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL EM PODER DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE em face da decisão proferida pelo douto Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão n.º 0001412-43.2013.4.05.8400, que recebeu o recurso de apelação da agravada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A manutenção da decisão agravada causará lesão à parte agravante, uma vez que esta ficará impedida de dar continuidade à investigação de ato infrator contra a ordem econômica, a saber, a existência de indícios de formalização de cartel, uma vez que as provas obtidas na sede da empresa agravada ficarão inacessíveis ao CADE. 3. Neste sentido são os bem delineados fundamentos do douto magistrado de piso na sentença prolatada, in verbis: (...) Como visto, pretende a parte demandante, com a presente ação, obter a busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, em poder das empresas requeridas, que guardem relação com o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50, no qual se apura a formação de cartel no mercado de moagem e comercialização de trigo na região Nordeste do Brasil. Tal demanda tem por fundamento o art. 13, inciso IV, alínea d, da Lei n.º 12.529/2011, que autoriza ao Superintendente-Geral do CADE requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal especializada, mandado de busca e apreensão dos objetos e documentos acima mencionados, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. Diante disso, há de se ter em conta que não é objeto da presente demanda a discussão sobre a efetiva existência de cartel no mercado de moagem de trigo, articulado pelas empresas demandadas. Deve-se aferir apenas a existência de indícios da formalização do cartel, para que se possa autorizar a busca e apreensão requerida pelo CADE, concedendo a essa autarquia federal meios de prova para instruir o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50 e embasar a abertura do processo administrativo, no qual deverão ser asseguradas às empresas demandadas a ampla defesa e o contraditório. (...) Dessa forma, estando demonstrados documentalmente os indícios da prática de cartel entre as empresas demandadas e considerando-se a necessidade de se reunir provas para instruir o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50, entendo que está presente o requisito da plausibilidade do direito invocado para a concessão da tutela cautelar de busca e apreensão requerida na petição inicial. No que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que ele resta igualmente caracterizado diante da necessidade do CADE de obter provas para instruir o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50 (...) (Ressaltou-se) 4. A extração de cópias do material apreendido não prejudica a parte, pois o seu uso na investigação poderá ser contraditado e, caso haja insucesso do CADE na ação de busca e apreensão, a sua utilização como prova em processo administrativo restará prejudicada e poderá, ainda, ser impedida por decisão judicial. De outra banda, a manutenção do material lacrado impede o andamento da investigação e frustra a razão de ser da medida de urgência requerida, causando evidente prejuízo. 5. Precedente da Primeira Turma deste egrégio Tribunal. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00072496920134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::164.) Portanto, nos termos da fundamentação supra, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da apelante Royal Química LTDA. de atribuição de efeito suspensivo, e RECEBO o recurso de apelação de fls. 1392/1450 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, conforme já determinado à fl. 1451.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 579

INQUERITO POLICIAL
0001450-62.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DROGARIA THULLER LTDA - ME X SUNNY SERVICOS LTDA - ME
Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria em face de DROAGRIA THULLER LTDA - ME e outro, em razão de suposta sonegação de contribuição previdenciária, condutas tipificadas nas penas dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.À fl. 80 foi juntada informação acerca da quitação do débito.À fl. 84 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista a comunicação de que o débito foi quitado o que acarretou a extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.O parágrafo 2º do artigo 168-A do Código Penal dispõe que é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal..Ante o exposto, tendo em vista o documento de fl. 80, que comprova o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da empresa AGRA IND E COM LTDA, nos termos do artigo 168-A, 2º e 61, ambos do Código Penal.Ao SEDI para que exclua DROGARIA THULLER LTDA - ME e SUNNY SERVIÇO LTDA ME da condição de investigado, fazendo constar como averiguado a expressão AUTORIA INCERTA.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 0029681-05.2014.4.03.0000/SP (conforme cópias de fls. 239/241), expeça-se alvará de levantamento para a parte autora nos termos dos cálculos de fls. 170/173, no valor de R$ 132.177,82, os quais correspondem a 82,34% do valor originalmente requisitado (PRC - 20130033576) e que deverão ser levantados acrescidos dos consectários legais.Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Tendo em vista a existência de saldo remanescente em conta, após a informação de levantamento do alvará pela parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia deste de ofício, para que nos termos do art. 44, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao estorno do valor disponível na conta nº 2300103398395. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas neste despacho. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 242/248, item 2, devendo o patrono Dr. Fernando Ramos de Camargo, OAB/SP 153.313, proceder à devolução do valor recebido a maior a título de honorários advocatícios (R$ 3.241,99 - março de 2015), por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos. Comunicado o estorno pelo E.TRF3, comprovada a efetivação do depósito judicial da devolução dos honorários advocatícios e prestadas as contas pelo(a) patrono(a), venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002713-52.2012.403.6128 - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar alvará(s) expedido(s) na secretaria da 1ª Vara, com urgência.Jundiaí, 15/05/2015

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 30/06/2015, às 14h30min.Ademais, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço das testemunhas DANIEL FERNANDO ENRIQUE DAVILA ROMEO e REGINALDO DA SILVA, posto que não foram localizadas no endereço informado anteriormente.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos do Juizado Federal Especial. Considerando a anulação da sentença pela Turma Recursal, declinando a competência para processar e julgar a ação, preliminarmente, intimem-se as partes se possuem interesse em participar de eventual audiência de conciliação.

0001106-46.2013.403.6135 - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação de do autor de fls. 180/190 do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do autor de fls. 132/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Ragião.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ
Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1302

ACAO CIVIL PUBLICA
0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)
Vistos, etc.A parte ré ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 332/346.Alega omissão da decisão no tocante falta de obrigatoriedade de licença prévia da SPU para construção do píer em face do disposto na Resolução nº 4/2002 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que enquadraria a obra realizada como estrutura miúda.É o relatório. Passo a decidir.Sem razão a embargante. A questão foi devidamente enfocada. Foi ressaltado que o dano ambiental é objeto da a ação civil pública nº 642.01.2007.002622-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba e na presente ação civil pública se discute a necessidade ou não de autorização prévia da União, por intermédio da SPU, para a construção do píer em terreno de marinha.A sentença embargada entendeu ser necessária a autoriza-ção da SPU independente da licença ambiental. O eventual enquadramento da obra no disposto da resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente não interfere na obrigatoriedade de autorização do órgão federal competente para a gestão patrimonial dos bens da União. A consequência lógica da ocupação e construção irregular da ocupação é a demolição da obra e a indenização prevista no art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.366/98.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por RONALDO VIDAL DE ARAUJO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a inexigibilidade de débito com devolução dos valores já consignados e restituição das contribuições efetuadas como contribuinte individual com pedido de tutela antecipada. Alega em síntese que em 1981 sofreu um acidente de trabalho causando sequela em seu punho direito. O INSS concedeu o benefício auxílio-acidente NB 94/070.066.276-6, com DIB em 04/07/1986 (conforme extrato anual de benefício fls. 47). Posteriormente, em razão de acidente de trabalho, recebeu os seguintes benefícios previdenciários: 1. NB 91/057.176.606-4 com DIB em 09/07/1993 e com DCB em 31/05/1994 (fls. 41); e, 2. NB 92/063.580.257-0 com DIB em 01/06/1994 (fls. 48). No entanto, em razão do valor do benefício previdenciário ser insuficiente para a sua manutenção, foi em busca de uma complementação, quando surgiu a oportunidade para dar aulas de artesanato no Asilo PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO e, assim começou a trabalhar com registro em carteira a partir de 06/04/2009, execercendo a função de monitor de artes (conforme CTPS fls. 22). Segundo alegação do autor, a empregadora PRÓ+VIDA entrou em contato com o INSS para obter informações sobre a possibilidade do registro do autor em carteira, já que o mesmo encontrava-se aposentado por invalidez e, segundo o INSS não haveria problema pois a função que o autor iria execer seria de terapia ocupacional aos idosos e que isso não exigiria nenhum esforço físico nem necessitaria usar as mãos, portanto não comprometia a saúde nem afetava-lhe a lesão sofrida em acidente de trabalho (fls. 04).Esclarece que por desconhecimento e falta de informação, o autor recolheu no período de abril de 2004 a junho de 2008, referente a 41 (quarenta e um) contribuições, como contribuinte inidividual (CI) sob n.º 1.038.628.122-0, para se ter no futuro, a aposentadoria por idade. O que de fato ocorreu. Em 12/01/2012 (DDB), data em que o INSS deferiu o pedido da aposentadoria por idade (NB 41/151.234.247-2), com início em 05/10/2011 (DIB).Em 16/05/2011 o INSS através do Oficio de Defesa - 216/2011/21.037.020 (fls. 50), comunicou ao autor que, administrativamente, houve revisão no benefício NB 92/063.580.257-0, pois houve vínculos e remunerações nas empresas FUNDACC - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA E SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E INSTITUTO PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO após o recebimento da aposentadoria no período de 01/04/2004 a 30/04/2011, gerando o valor de R$ 30.990,35 (trinta mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Defesa apresentada pelo autor (fls. 65). Ofício de Recurso INSS/SP Nº 460/2011/21.037.020 de 06/09/2011 (fls. 66/71). Recurso de defesa

apresentado pelo autor (fls. 72). Neste ofício o INSS está cobrando o período de 01/04/2004 a 31/08/2011.Em 16/03/2012 o INSS enviou o Oficio INSS/SP Nº 143/2012/21.037.020 - Mandado de Notificação (fls. 75/80) para o pagamento ou parcelamento do valor supostamente recebido indevidamente referente ao período de 01/04/2004 a 31/09/2011. Manifestação do autor com relação ao Oficio (fls. 81). Indeferimento da manifestação (fls. 82).O INSS foi devidamente citado, apresentado a sua defesa (fls. 90/92), alegando que o retorno ao trabalho impede o recebimento do benefício aposentadoria por invalidez. E, incabível a restituição dos valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária como contribuição individual, pois as contribuições foram vertidas favoravelmente para a própria parte autora, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade (NB 41/151.234.247-2). Requer, ao final, a improcedência do pedido da parte autora. Foi concedida a tutela antecipada para que o INSS cessasse os descontos no benefício NB 41/151.234.247-2 (fls. 94/100).É a síntese do necessário.Passo a decidir.O benefício aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/063.580.257-0 com DIB em 01/06/1994 foi concedido dentro da legalidade e seguindo toda a formalidade prevista na legislação previdenciária. Segundo consulta realizado no PLENUS/DATAPREV, documento este que passa a fazer parte integrante da sentença, verifico que a aposentadoria por invalidez NB 94/063.580.257-0 foi cessada em 31/03/2004 (DCB) quando do início do pagamento das contribuições que o autor realizou mês a mês como contribuinte individual inscrito sob n.º 1.038.625.122-0. No entanto, efetivamente, o pagamento foi cessado somente em 20/10/2011 pelo motivo volta ao trabalho. Incabível a inércia da autarquia federal, esta dententora do poder de cessar o benefício de imediato, que não o tenha efetuado no momento do primeiro pagamento efetuado pelo autor referente à competência de 04/2004. Não o fez. Num segundo momento, em 06/04/2009, após a empregadora Asilo PRÓ+VIDA SÃO SEBASTIÃO ter registrado (CTPS - fls. 22), o INSS também não cessou o benefício do autor, mantendo-se o pagamento até 30/09/2011. Após, os pagamentos foram cessados e o benefício aposentadoria por idade NB 41/151.234.247-2 com DIB em 05/10/2011 foi concedido ao autor. Não se verifica a ocorrência da ilegalidade ou má-fé do autor, não se justificando a cobrança dos valores recebidos no período de 01/04/2004 a 30/04/2011 (inicialmente cobrado). Muito menos deve ser considerado o valor de R$ 41.184,52 (quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 01/04/2004 a 30/09/2011 - conforme última planilha de fls. 75/80). Os interesses da autarquia previdenciária (INSS) com certeza merecem proteção, pois dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Considerando, assim, a natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, não há que se falar em devolução dos valores já recebidos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Consoante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ. - Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo parcialmente provido, para fixar o termo final do benefício.(APELREE 200561830063340 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516336 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1563)Assim, diante da: i. verossimilhança das alegações; ii. bem como a inércia da administração pública não pode ser imputada ao autor, pois o poder de cessar os pagamentos é prerrogativa tão somente da autarquia federal e não do administrado (segurado); e, iii. da natureza alimentar do benefício, entendo ser inexigível a devolução dos valores recebidos, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com relação à restituição das contribuições realizadas pelo autor como contribuinte individual (CI) nos periodos de 04/2004 a 06/2008, entendo que as referidas contribuições foram utilizadas no período base de cálculo da aposentadoria por idade ora recebida pelo autor. Diante de todo exposto, julgo: 1. IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com relação ao pedido da devolução das 41 (quarenta e uma) contribuições, eis que foram vertidas em favor da parte autora; e, 2. PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ratifico a tutela já concedida anteriormente e declaro a inexigibilidade de devolução dos valores

provenientes do benefício aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho sob nº NB 92/063.580.257-0, eis que não houve má-fé do autor.Ainda, tendo em vista que houve descontos de valores consignados nos benefícios previdenciários NB 92/063.580.257-0 e NB 41/151.234.247-2 referente à cobrança, determino a sua devolução à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito e julgado desta sentença, com a devida comprovação nos autos.Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados até a data da sentença.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000543-81.2015.403.6135 - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Pleiteia o requerente, mutuário habitacional em mora, liminar para suspensão, impedimento ou anulação de leilão de imóvel.O requerente, contudo, não especifica qualquer leilão marcado ou já realizado.Sem tal informação, fica impossível a apreciação dos re-quisitos autorizadores da cautela pleiteada.Dinate do exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória caso necessário.Intime-se.

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo.Após, conclusos para julgamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO
0000416-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136) ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000598-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-30.2013.403.6136) AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0000596-30.2013.403.6136.À fl. 59, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de

receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 73, o embargante expressamente desistiu dos embargos opostos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 05 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001462-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0001461-53.2013.403.6136.À fl. 05, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 08, concedi à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 08 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001492-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-88.2013.403.6136) AMARO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA NESPOLON AMARO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMARO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. e SÔNIA MARIA NESPOLON AMARO, qualificadas nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0001491-88.2013.403.6136.À fl. 06, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 11, concedi aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para

que apresentassem documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedessem à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que os embargantes procedessem à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovassem a garantia da execução; contudo, não se pautaram pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 07 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002006-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-41.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002005-41.2013.403.6136.À fl. 138, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 146, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 05 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002294-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-93.2013.403.6136) RODRIGO ALVES E CIA LTDA(SP028634 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODRIGO ALVES E CIA LTDA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0000456-93.2013.403.6136.À fl. 12, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que as custas processuais não haviam sido pagas, adiou o recebimento dos embargos até que as referidas custas fossem pagas.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, em despacho por mim proferido à fl. 16, tornei sem efeito o despacho de fl. 12, tendo em vista que os embargos à execução, neste Juízo Federal, não estão sujeitos ao recolhimento de custas, conforme art. 7.º da Lei 9.289/96. No mais, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o

prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 08 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002556-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-36.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO CANOZO, MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002555-36.2013.403.6136.À fl. 52, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Na sequência, à fl. 53, há certidão da Serventia esclarecendo que o embargado lançou indevidamente cota nestes autos, ao invés de tê-la lançado nos autos da execução fiscal correlata, cota esta de fls. 54/69, correspondente à impugnação aos embargos. Assim, à fl. 71, o MM. Juiz de Direito determinou que se cumprisse a determinação de fl. 52, aguardando-se a regularização da penhora no bojo da execução.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 81, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada (que, como bem observou a Serventia do Juízo Estadual em sua certidão de fl. 53, apenas apresentou impugnação aos presentes embargos por manifesto equívoco), vez que o processo teve o curso suspenso desde o início, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação válida da embargada (v. art. 266 c/c 1.º do art. 214, todos do CPC), não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 06 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002853-28.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-43.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Osório de Almeida Nascimento Costa, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando, no mérito, que os títulos inscritos em dívida ativa encontram-se maculados pela prescrição. Ressalta, também, a impossibilidade de atualização do débito pela taxa Selic. Ao compulsar os autos da execução fiscal, sob nº 0002852-43.2013.403.6136, verifiquei que a penhora que originou os presentes embargos foi cancelada, posto que o bem objeto da penhora pertencia a terceiros. Tendo em vista que a execução embargada não se encontra garantida, a propositura de embargos é inadmissível. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito,

determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 06 de maio de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0003048-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-28.2013.403.6136) WANDERLEY NOVELLI(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X INSS/FAZENDA
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WANDERLEY NOVELLI, qualificado nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0003047-28.2013.403.6136.À fl. 66, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 75, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 12 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004396-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-34.2013.403.6136) DILTO RICIERI NARDO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILTO RICIERI NARDO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0003939-34.2013.403.6136.À fl. 23, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM. Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 47, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art.

736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 08 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0005174-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-51.2013.403.6136) ALICE NASSIFE GARDINAL(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALICE NASSIFE GARDINAL, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0005173-51.2013.403.6136.À fl. 09, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito recebeu os embargos, atribuindo efeito suspensivo à execução fiscal.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 16, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Ainda que tenha havido a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve oferecimento de impugnação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 12 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0005780-64.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-79.2013.403.6136) ISMAEL FERREIRA DA SILVA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISMAEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0005779-79.2013.403.6136.À fl. 07, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 10, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação

processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 08 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006249-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-28.2013.403.6136) JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ SILVÉRIO CAPARROZ MARCHESONI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0006248-28.2013.403.6136.À fl. 14, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 16, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 08 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0007007-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-07.2013.403.6136) ALICE EUGENIA MUGAYAR DA CUNHA PEREIRA(SP088741 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0007006-07.2013.4.03.6136 opostos por ALICE EUGÊNIA MUGAYAR DA CUNHA PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção.Em síntese, a embargante alega a nulidade da execução, visto que o débito tributário consubstanciado na CDA da execução fiscal acima elencada, já foi satisfeito. Visando comprovar a satisfação do débito em comento, a embargante juntou aos autos comprovantes de pagamento. Na sequência, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal de Catanduva/SP, tendo em vista que foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual dessa Comarca ante a ausência, na época de sua propositura, de Vara Federal instalada no foro, verifiquei, compulsando os autos da execução fiscal, que o débito realmente foi satisfeito e a execução, extinta.É o breve relatórioFundamento e Decido.Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade

a impugnação do crédito tributário cobrado pelo exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito tributário que fundamenta a ação executiva da Fazenda Pública.Pois bem. Tendo ocorrido a extinção da execução fiscal embargada por meio de sentença que reconheceu satisfação da obrigação (v. fl. 19 da execução fiscal respectiva), por certo se configurou, nestes autos de embargos à execução, a perda superveniente do interesse de agir da embargante, vez que o objeto sobre o qual os embargos recaíram (o crédito tributário) foi extinto.Sendo assim, como houve o reconhecimento da satisfação da obrigação nos autos da execução fiscal, se conseguiu o que se pretendia por meio dos presentes embargos, não restando outra alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento.Anoto, posto oportuno, que se a embargante entende que o valor cobrado por intermédio do executivo fiscal extinto não era devido, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo da ação própria, completamente distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa, é que o exame acerca do mérito destes embargos não pode trazer a embargante a utilidade que espera (mesmo por que ela já foi alcançada), vez que o crédito tributário exigido nos autos executivos foi extinto pelo pagamento.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Posto isto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à execução fiscal por conta da perda do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.Catanduva, 06 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0008244-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-76.2013.403.6136) JOSE EDUARDO CAMPOS(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos dos devedores José Antonio da Silva e José Eduardo Campos, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, que se retiraram da sociedade da empresa devedora PVSIL Artefatos Plásticos Ltda-EPP, ambos na data de 13/03/1996, enquanto que o débito executado tem origem em fatos geradores posteriores ao desligamento do quadro societário, com exceção apenas dos meses de julho e agosto de 1995. Alegam que a alteração do quadro societário da empresa foi devidamente registrada no órgão competente e, em razão das suas retiradas da empresa terem se dado antes dos fatos geradores de grande parte do débito executado, pedem a declaração da inexigibilidade da execução em relação àqueles ocorridos após o dia 13/03/1996, por não mais comporem o quadro societário a partir de tal data. Em despacho proferido, à folha 49, a embargante foi intimada a regularizar o feito e viabilizar a garantia do Juízo, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. No entanto, a embargante não se pautou pelo determinado, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 49, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a embargante deixou de se manifestar. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 07 de maio de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0002682-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUCOTROPPIC IND/COM/LTDA ME X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUCOTROPPIC

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.À fl. 206, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo por conta do pagamento do débito.Fundamento e Decido.Como a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis descritos às fls. 85/86. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO AO CARTÓRIO COMPETENTE. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos valores, ações e/ou aplicações bloqueados, por conta deste feito, junto às instituições financeiras a que se referem os documentos de fls. 94, 101 e 102. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 04 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003154-72.2013.403.6136 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAPLAN REPRESENTACOES S/C LTDA Vistos, etc.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 38/78 pela executada Maplan Representações S/C Ltda nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Alega que seu objeto social é prestação de serviços de representação de madeiras e, assim, a atividade que desenvolve não se enquadra no rol das empresas sujeitas à incidência da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), conforme Anexo VIII, do artigo 1º da Lei nº 10.165/2000. Frisando não se tratar de empresa do ramo de exploração econômica de madeira, argumenta, por fim, que falta à presente execução título executivo revestido dos requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, requerendo a declaração da nulidade da execução, como consequência da sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls.44/78).Às fls.111/115, foi apresentada impugnação em cujo bojo pugnou-se pela rejeição da objeção sob o fundamento de que, no caso em questão, há necessidade de dilação probatória para prova do enquadramento ou não da empresa executada ao rol do Anexo VIII, do artigo 1º da Lei nº 10.165/2000, o que evidencia o descabimento daquela. Ademais, argumentou que a CDA goza de presunção de certeza e para a sua desconstituição é imprescindível que a dilação probatória seja apta para tanto, o que não é o caso em questão. Por fim, pediu o prosseguimento do feito com a determinação da aplicação da penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que à executada, de fato, falta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. O argumento que a empresa invoca em sua defesa (dizer que seu objeto social é prestação de serviços de representação de madeiras e não de exploração econômica da madeira) se trata apenas de diferença de terminologia do nosso idioma, não se configurando, num primeiro momento, exata e fidedigna classificação da atividade desempenhada por ela. Corrobora meu entendimento a falta de documentos passíveis de demonstração do quanto alegado pela executada, tais como notas fiscais de compra e venda de produtos e de prestação de serviços. Por outro lado, ainda que assim não fosse, forçoso é admitir que a comprovação dos argumentos invocados é matéria de fato, e não de direito, portanto, imprescindível de dilação probatória e, por consequência,

apreciável por meio de embargos à execução e não em sede de objeção de pré-executividade.Além disso, observo que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e sua desconstituição exige dilação probatória apta para tanto, em especial por conta da presunção de legitimidade e legalidade que emana do emitente-exequente. Por tal razão, não há, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 16/02/2009 e publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido (destaquei).Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 38/78. Considerando o teor da manifestação do exequente de fls. 115-verso, e que a executada, regularmente citada, não procedeu conforme previsto no art. 9º, da Lei n.º 6.830/1980, defiro o pedido formulado pelo exequente, e determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Catanduva, 11 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0007379-38.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NORACY AFFONSO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NORACY AFFONSO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 41, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 41/42, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 12 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outroDESPACHOFls. 876. Considerando que o defensor constituído do acusado CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI não apresentou suas alegações finais, apesar de devidamente intimado (fls. 870), proceda, com urgência, a intimação do referido acusado, detido na Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho/RJ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor para apresentar alegações finais, por memoriais, bem como para defendê-lo no curso da ação penal, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando sob às penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR

SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº61/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para que intime deste despacho o réu CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, CPF 026.290.327-01, RG 101088771-DIC/RJ, detido na Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho/RJ, localizada na Estrada General Emílio Maurell Filho, s/n., Complexo de Gericinó, Rio de Janeiro/RJ. SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002048-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-08.2013.403.6131) PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos.Verifico que não há nos procuração outorgada ao subscritor dos embargos, bem como comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração e o comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0002972-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-19.2013.403.6131) FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Chamo o feito à ordem.Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000086-61.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-39.2013.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003196-39.2013.403.6131.Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000154-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-32.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000420-32.2014.403.6131.Verifico que não há nos autos comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000155-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-36.2014.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO

DELL´AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00006593620144036131.Verifico que não há nos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000743-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-26.2013.403.6131) PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Autos nº 00007430320154036131Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00020072620134036131.A executada opôs embargos à execução visando ao desbloqueio de sua conta bancária, alegando, em síntese, que os valores constritos via BACENJUD são impenhoráveis, pois se tratam de vencimentos recebidos pela embargante como funcionária pública da UNESP. No entanto, observo que, na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R$ 1.246,15 - fls. 34 do apenso) refere-se a valor depositado na conta informada às fls. 06. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 10 (dez) dias.Inobstante, verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, procuração outorgada ao subscritor dos embargos, comprovante de garantia integral do Juízo, bem como não foi atribuído valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias necessárias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002047-08.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME
Vistos.Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 05.899.689/0001-51, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.60) R$ 6.045,10, atualizado para 12.11.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30(trinta) dias.Frustrada a implementação das medidas acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime-se.

0002148-45.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DE PAULA RAMOS
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARINA DE PAULA CAMARGO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 14793.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que

os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0002618-76.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RODESERV STAR LTDA(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RODOSERV STAR LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 012.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0002883-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.662.991-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0003414-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Fls. 296: ante o pedido da exequente intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que se manifeste expressamente quanto ao interesse na realização de perícia para verificação do real valor do imóvel penhorado, consignando que os honorários devidos pelos trabalhos periciais serão arcados pelo mesmo.Após, em termos, venham os autos conclusos.

0003453-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHAIM CURY NETO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHAIM CURY NETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8018900013075.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003565-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RABIB NEDER(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)
Vistos.Ante a baixa liquidez dos bens penhorados às fls. 34/35 e considerando o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003910-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JO CALÇADOS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 366626353.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0004234-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X D ZANOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de D ZANOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069802406468.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0004341-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)
Fls. 284/285: considerando as informações do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Botucatu, intime-se o executado para retirada de cópia de fls. 285 e comparecimento junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para pagamentos dos emolumentos, conforme informado.Sem prejuízo, expeça novo mandado de cancelamento de penhora, nos termos exigidos pelo cartório competente, encaminhando os documentos e cópias necessárias.

0004439-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Despachado em inspeção.Fls. 223: defiro. Intime-se a parte executada para que informe e comprove documentalmente, no prazo de 15 dias, em quais feitos executivos o imóvel cuja matrícula se encontra às fls. 195/196 já foi penhorado.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0005145-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADEMIR ALONSO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR ALONSO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.024.055-0.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Apesar da exequente requerer a extinção nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, nota-se às fls. 38 que houve remissão da dívida.Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do que dispõe o artigo 794, II do Código de Processo Civil.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005194-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LOSI & LOSI LTDA X FERNANDO SPERNEGA LOSI X CARLOS ROBERTO ARANHA LOSI
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição

intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, resolvo o mérito do processo e também do apenso nº 0005195-27.2013.403.6131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANTONIO CARLOS BARTOLI(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, quedando-se inerte.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X JOSE BENEDITO FERREIRA X ATILA FERREIRA FILHO(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora existente nos autos (fls. 65). Oficie-se ao Banco Santander (Banespa) para que disponibilize em favor da parte executada a quantia penhorada com as devidas atualizações. Após, intime-se, por meio de publicação, para levantamento.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005764-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NELSON

BAPTISTA DIAS(SP231594 - FLAVIA HELENA DIAS MILITÃO)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em prosseguimento, quedando-se inerte.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Extinta esta execução fiscal, julgo prejudicado os embargos à execução nº 00057651320134036131 em apenso. Traslade-se cópias desta decisão àqueles autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005766-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO BATISTA DE CAMARGO
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDITORA BOTUCATUENSE LTDA X JOSE BASSO X FERNANDO APARECIDO CARMONI
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CLAUDINEI DESTRO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDINEI DESTRO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 359030068.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0006588-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NIVALDO GOMES DA SILVA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NIVALDO GOMES DA SILVA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 323976360.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0006632-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X ANGELA MARIA DE SOUZA BLASI X MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA E OUTROS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.663.004-8.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0006710-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Vistos.Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 80/84 com trânsito em julgado aos 20/12/2013 (fls. 128). No silêncio, arquivem-se os autos com as curiais cautelas.

0006720-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CRISTIANO TOMAZ PESTANA ME
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EDITORA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA ME X NILSON MAGNONI X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA
SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA CIDADE UNIVERSITÁRIA LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.793.008-1.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0006756-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA LTDA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU SAPIENTIA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040202669486.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0006956-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIAL DOUGLAS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO REAL X DEIZY PINHEIRO GARAVELO
SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DOUGLAS LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.065.082-0.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007013-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
Cumpra-se a decisão de fls. 101: arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 101, realizada às fls. 103.Intime-se.

0007097-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

MITAKE DESIGN E PROPAGANDA SOCIEDADE CIVIL LTDA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MITAKE DESIGN E PROPAGANDA SOCIEDADE CIVIL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020802924504, 8060700891592, 8060812882200 e 8060812882390.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0007127-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI X ANGELA MARIA DE SOUZA BLASI X MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.663.005-6.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0007382-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA X SONIA EMICO DOI DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA X EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP119801 - FLAVIO JOSE MAZON)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.191.735-7.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0007510-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASSIO COCA DOS SANTOS - ME
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X NADIA BUENO SANCHES DA SILVA X JOSE GERALDO B SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.798.485-3.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0007652-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS SPADOTTO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS SPADOTTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010903614651.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0007972-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA SILVA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLAUDINEI DESTRO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31887.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0008691-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN RECANTO DA VIDA
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: LVistos.Cuida-se de recurso de apelação do exequente, recebido como embargos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8 da Lei n 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o apelante/embargante, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada, pois seria inaplicável a Lei n 12.514/2011 aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a Teoria dos Atos Processuais Isolados. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento e processamento dos embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Parágrafo 2. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Parágrafo 3. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.No caso, o recurso é

tempestivo e cabível. Considerando que, no presente caso, o executado citado se quedou inerte, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3 copiado. Com razão a embargante, a distribuição desta execução fiscal é anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 e, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Resp. 1.404.796/SP), deve ser aplicada a teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.Não obstante, este executivo fiscal não tem como prosperar, pois fulminado pela prescrição intercorrente.Nota-se às fls. 47 que os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da LEF em julho de 2008, permanecendo nesta situação por mais de 5(cinco) anos, sem notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse passo, decorrido o prazo prescricional tributário, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES nos termos da fundamentação, porém PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)
Fls. 152/154: trata-se de pedido de redução ou dispensa de valor da fiança arbitrada para a concessão de liberdade provisória, intentado pela defesa da ré SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK.Não obstante os argumentos despendidos em referida peça, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a ilidir ou a mitigar o valor da fiança arbitrada por este Juízo.Consigno que, a declaração unilateral da acusada perante a autoridade policial (fl. 23) de que sua renda mensal gira em torno de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não é capaz de determinar que a mesma não tenha condições de suportar o ônus da fiança arbitrada, ainda mais quando se tem em consideração o valor da mensalidade escolar que alega dispender com seus filhos, conforme boletos juntados aos autos às fls. 132/135, bem assim o valor do aluguel residencial, também constante da declaração fl. 23, de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).Com efeito, o valor arbitrado não é demasiadamente elevado, gravita em torno de 10 (dez) salários mínimos, importância atualmente acatada pela jurisprudência como razoável para a imposição da medida alternativa.Ademais, para além da incompatibilidade entre o valor de rendimento informado pela acusada em sede policial com as despesas escolares e de residência já declinadas, o fato é que a postulante vem a Juízo representada por escritório particular de advocacia, o que faz supor, que tem meios de subsistência muito superiores aos que alega.Assim, MANTENHO a fiança arbitrada à fl. 138/138vº, como uma das condições para a concessão da liberdade provisória à acusada, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário.Ciência ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019964-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-19.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 25 quanto ao recolhimento de custas nestes embargos, já que a Lei nº ***** , em seu artigo ****, isenta o jurisdicionado nessa hipótese.Assim, e sem prejuízo do já determinado hoje nos autos da execução em apenso, intime-se a embargada para apresentar impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001495-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001766-16.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001793-96.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001833-78.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001857-09.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003542-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCHA DE OURO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de segredo de Justiça, diante da juntada de documentos sigilosos, providencie a secretaria.Intime-se.

0003670-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L.BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003870-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDERSON JOSE POLONI

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0004044-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004274-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA BOA VISTA LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006628-30.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP
Não havendo sucesso na tentativa de citação por Oficial de Justiça, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0007194-76.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ROBERTO BARBIERI - ME X PAULO ROBERTO BARBIERI
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Ajuizada a execução fiscal contra firma individual (fl. 53), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (prec. AI 0017391892013403000 TRF3).Tendo em vista que a pessoa física possui endereço diverso da empresa, determino a citação pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Quanto À pessoa jurídica ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007240-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEREALISTA FAMA LTDA X JOSE CARLOS DUMIT
Considerando a decisão que determina o levantamento de eventual penhora se houver, determino a expedição de

alvará para levantamento do valor correspondente.Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

0007305-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)
Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente à fl. 132, ante a informação trazida aos autos pelo executado (fls. 99-100), bem como os desmembramentos constantes da matrícula do imóvel penhorado (fls. 45-52).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da penhora.

0007863-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X ROSALIO GALZERANO NETO X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI)
Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Int.

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)
Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos qualquer documento que permita a conferência da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado constituído no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da procuração.Após a regularização da representação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008294-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISSOLA LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945.

Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do

art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que a empresa foi regularmente citada à fl. 10 e a exequente não comprovou às fls 94 e 123 que houve fraude o qualquer situação apta a configurar o redirecionamento. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0008792-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Int.

0009100-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE SILVINO DA SILVA
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0009331-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIBELAR SERVICOS RURAIS S/C LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31/32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os co-executados, no endereço de fls. 34/35 pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Quanto à pessoa jurídica, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da

empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

0009380-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO INTERNACIONAL LTDA
Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios nos endereços de fls. 29/30, no, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Quanto à pessoa jurídica, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

0010211-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Em que pese o deferimento pelo juiz estadual, às fls. 50, para citação da executada no endereço do contador da empresa, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Não está demonstrado que o contador pertence ao quadro societário da empresa executada e, frustrada a citação por mandado, poderia ser requerida a citação por edital.Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos o ato acima assinalado, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0012161-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEM TUDO LIMEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)
Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 107/127.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, bem como acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados à fl. 105, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0012889-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para

requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013876-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 480, dando-se ciência as partes da decisão retro.Intimem-se.

0014481-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DA SILVA
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0014595-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE-IND.E COM.LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Int.

0014937-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRAVIK IND.E COM.LIMEIRA LTDA.ME
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação do sócio, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Cumpra-se.

0015250-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARVEREX EQPS.CONTRA INCENDIO LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015405-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer

posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015674-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação

às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração

Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é

presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Defiro o pedido segredo de justiça tendo em vista os documentos juntados.Intimem-se.

0016733-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EAGLE ONE IMP EXP LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação em nome da executada e sócios, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente

para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017520-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X SILVIA HELENA CHAMP X MAURA COLOMBO X MAURO CESAR RODRIGUES
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018115-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de segredo de Justiça, diante da juntada de documentos sigilosos, providencie a secretaria.Intime-se.

0018643-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANNA SECHINATTO FACCO - ME
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018778-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018795-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018954-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me

que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais

orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0019384-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VEGETAL CARE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019922-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA DIONELLO LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome informado, no sistema

BACENJUD.

0019963-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)
Fls. 100/102 e 103/105: Ao contrário do afirmado pela exequente, foi penhorado um imóvel nestes autos (fl. 83), tendo havido, inclusive, pedido de registro da constrição (fl. 96 v.). Além disso, existe uma petição do executado Luiz Carlos Zabin noticiando que foi prolatada sentença em embargos de terceiro, que teria reconhecido que a titularidade do bem é de terceiro. Embora não tenha o embargado regularizado sua representação processual, é inegável a importância da questão levantada por ele.À vista disso, diga a executada se insiste no arquivamento dos autos, o que será entendido como desistência da penhora efetivada. Caso tenha interesse na venda judicial do bem, traga aos autos cópia dos embargos de terceiro identificados à fl. 88.Intimem-se.

0000437-32.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A X JOSE ROBERTO ESTRELLA CAMARGO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X RUI ZACCARIA X CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE
Dê-se vista à exequente acerca da quitação do débito informado pela executada no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)
Decisão proferida nos autos originários nº 0001091-19.2014.403.6143 às fls. 569577: 3. verifique a Secretaria junto ao juízo deprecado se a carta precatória expedida para citação do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE foi cumprida. Frustrada a realização do ato deprecado, proceda a secretaria à intimação de seu advogado para juntar, em cinco dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, dede já, sua citação por edital;...9. proceda a secretaria ao desmembramento deste processo em relação aos réus Daniel Fernando Furlan Leite, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo, com a extração de cópias integrais e autuação apartada para cada réu. Diligências referentes a estes acusados deverão ter curso, tão-somente, nos autos próprios a cada um;.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)
Decisão proferida nos autos originários nº 0001091-19.2014.403.6143 às fls. 569/577: 8. intime-se o patrono do acusado GUILHERME MARCO LEO para indicar de forma precisa e motivada as razões pelas quais se quedou omisso na apresentação da defesa, sob pena de o causídico incorrer na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que não pagamento no prazo de dez dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa;9. proceda a secretaria ao desmembramento deste processo em relação aos réus Daniel Fernando Furlan Leite, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes e Guilherme Marco Leo, com a extração de cópias integrais e autuação apartada para cada réu. Diligências referentes a estes acusados deverão ter curso, tão-somente, nos autos próprios a cada um;.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

MONITORIA

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO CARLOS MARTINS visando à obtenção de título judicial para cobrança de R$ 33.420,51 (trinta e três mil, quatrocentos e vente reais e cinquenta e um centavos), atualizados até setembro/2013, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado em 18.02.2013.Citado, o réu opôs embargos monitórios, às fls. 42/61, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, entrando em inadimplência em razão de dificuldades financeiras; aduz a aplicabilidade do CDC, questiona o patamar e capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados.Os embargos foram recebidos (fl. 62) e a CEF apresentou impugnação (fls. 65/71).Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão do acolhimento de exceção de incompetência (fls. 75/77).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante.Da aplicabilidade do CDC:Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da capitalização de juros:Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.02.2013,

portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado.Dos juros cobrados de acordo com o contrato:Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75 ao mês. Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR.A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário.As taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato.Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 53.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a requerida quanto ao determinado a fls. 166.Em relação à informação prestada pela requerida a fls. 176 de que enviou nova solicitação para cancelamento do protesto, faculto à parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para informar se o referido cancelamento foi efetivado.Int.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS HENRIQUE SOARES move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 167/185).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 186.O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 193/196.É o relatório. Decido. Em que pese o despacho de fls. 186 tenha determinado a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, verifica-se dos autos que não se trata de causa em que é necessária sua intervenção.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar

prejuízo aos princípios do devido processo legal.O pedido improcede.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). No caso vertente, após apreciação dos documentos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perita médica.Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade, o que é corroborado pelo fato de o autor encontrar-se no desempenho de atividades laborativas desde fevereiro de 2014. Impende salientar que o requisito legal para a concessão dos benefícios é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, bem como a análise do pedido de condenação por danos morais, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência dos pedidos. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DARIO GOMES SCHIMIDT move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 56/75).O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 87/102.Memoriais das partes às fls. 104 e 106/143.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 87/102 concluiu que o autor encontra-se incapaz de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores e inferiores.Constata-se que embora o autor seja portador de doença congênita, a incapacidade advém do agravamento de seus problemas de saúde, consoante se denota da resposta ao quesito 14 do juízo.Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.Denoto que conforme extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, que instruiu a inicial às fls. 24/27, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 23/08/2011 e 09/10/2011 e manteve vínculo empregatício até 04/2013. Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência e que restou preservada a qualidade de segurado.Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento.Isso porque o autor apenas está incapacitado de forma total e permanente para suas atividades habituais de pedreiro e não para outras atividades, conforme declarado pelo perito nas respostas aos quesitos 3 e 4 do Juízo. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Malgrado suas condições sócio-culturais, que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho, o autor ainda possui 36 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva esforço físico. Contudo, não seria o caso de deixá-lo ao desamparo, exigindo-se dele pronta readaptação, sendo certo que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária. Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente apenas para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que este se reabilite profissionalmente para outras atividades, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.E nesse passo, consoante entendimento que venho perfilhando atualmente, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada(ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). O segurado, por outro lado, deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).A data de início do benefício, entretanto, deve ser a da realização da perícia. Apesar de constarem nos autos exames médicos, os documentos não foram suficientes para formação da convicção do perito no momento da fixação da data de início da incapacidade. Esta foi declarada por ele como sendo há dois anos, contudo, denota-se que ele baseou-se em mera informação prestada pelo segurado, conforme consta na resposta ao quesito 12 do Juízo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. Não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.[...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença desde a data de realização da perícia médica judicial, em 03/11/2014, e DIP na data desta sentença, devendo perdurar até o término do processo de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, no qual o autor seja dado como recuperado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas incapacidades. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)
...A despeito do relato de que mais de 60% dos municípios brasileiros já teriam assumido o serviço de iluminação pública, certo é que, além de muitos municípios estarem em grave situação financeira e ser dever da ANEEL zelar pela continuidade e qualidade do serviço, a transferência cogente dos bens do ativo, a teor do expendido acima, malfere a Constituição.Desta sorte, pelas razões acima, afiguram-se inconstitucionais as Resoluções 414/2010 e 479/2010, razão pela qual a pretensão deduzida merece acolhimento.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução ANEEL 414/2010, bem assim da Resolução 479/2010, afastando, por conseguinte, a imposição de transferência dos bens do AIS nelas referida ao município de Nova Odessa.Condeno, ainda, os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, fixo, moderadamente, pro rata, em R$ 2.000,00. Malgrado a Requerida CPFL avente em preliminar que não havia como se opor ao estabelecido pela ANEEL, dessume-se de sua contestação ampla impugnação e resistência à pretensão do município, devendo, por conseguinte, também responder pelos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (CPC, art. 475).Custas ex lege. P.R.I

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDO ZANI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 01/06/1988 a 28/07/1989, de 01/08/1989 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 21/02/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 21/02/2014, ou na data da implementação dos requisitos.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/35).O autor apresentou réplica às fls. 42/62.É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 01/03/1988 a 28/07/1989 e de 01/08/1989 a 02/12/1998, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 36/39, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 21/02/2014.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício

de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 21/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Para comprovação da especialidade, apresentou o PPP de fls. 66/71, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho nos períodos pleiteados, que devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Diante do exposto, reconhecidos os períodos acima como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, de 01/03/1988 a 28/07/1989 e de 01/08/1989 a 02/12/1998 (fls. 36/39), emerge-se que o autor possui, na reafirmação da DER em 21/02/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido.Contudo, o autor comprovou a implementação dos requisitos por meio da juntada do PPP atualizado, uma vez que o primeiro documento trazidos aos autos às fls. 18/23 informa as atividades apenas até 31/12/2013. Assim sendo, faz jus ao benefício a partir da data desta sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Fernando Zani, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 21/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da data desta sentença, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 2 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0001208-37.2014.403.6134 - VALDIR APARECIDO ROMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Contudo, considerando a assente orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc (EDcl no REsp 1211041/SC; REsp 904.289/MS), deverá o postulante arcar com as custas processuais, tal como determinado na sentença. Int.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Denoto que a fls. 503 a parte autora requereu a produção de prova pericial.A fls. 504/507, por sua vez, manifestou-se sobre as alegações trazidas na contestação (fls. 491/495), bem assim reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Pois bem.Embora os autos tenham sido remetidos à conclusão para prolação de sentença, oportunidade em que poderia ser analisada, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, observo que se demonstra pertinente no caso vertente a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora, a fim de se aferir se, de fato, foram utilizados pelo Fisco, para a atualização monetária dos valores que a requerente pretendia compensar, os mesmos índices que utiliza para a correção dos créditos tributários, consoante determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 98.03.000023-3 (fls. 110/114).Assim, diante da necessidade de produção de prova, e a fim de serem evitados maiores prejuízos, passo a examinar o requerimento da parte autora relativo à antecipação dos efeitos da tutela.Sobre tal pleito, observo que, ao contrário das alegações da parte requerente, as manifestações constantes na resposta da ré não implicaram sua confissão quanto à utilização de índices diversos do que restou estabelecido na decisão judicial em comento. Ao contrário, alega a requerida que a atualização monetária do indébito foi realizada de acordo com a coisa julgada, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.Ademais, a parte requerente em seu novo pedido não trouxe outros elementos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 465, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 465, por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, determino seja realizada prova pericial contábil, com o fim de se verificar se, de fato, foram utilizados pelo Fisco, para a atualização monetária dos valores que o autor pretendia compensar, os mesmos índices de correção que utiliza para os créditos tributários, consoante determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o perito se pronunciar, inclusive, sobre as alegações expostas pelo requerente quanto à atualização monetária realizada no período de janeiro a dezembro de 1991. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários.Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Quando intimada, caberá à requerida também indicar se há outras provas que pretende produzir, ante suas alegações constantes no item 19 de sua contestação (fls. 495), e considerando que não foi intimada da decisão de fls. 499.Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.Intimem-se.

0001937-63.2014.403.6134 - POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação ordinária proposta por POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME e INÊS DE SOUZA REGO DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata, em síntese, ter celebrado com a requerida, em 30/06/2014, um empréstimo à pessoa jurídica (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23) no valor de R$280.000,00. Referida quantia, descontados impostos e encargos de contratação, foi creditada na conta da primeira requerente em 30/06/14, tal como entabulado. Entretanto, em 11/07/14 o montante de R$ 270.414,66 foi arbitrariamente sacado pela instituição bancária, o que acarretou transtornos diversos decorrentes da falta de capital de giro. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar à requerida que devolva na sua conta corrente a quantia objeto de empréstimo. Ao final, pede a condenação da ré à repetição do valor indevidamente debitado de sua conta corrente, em dobro, totalizando R$ 540.829,32, ou, subsidiariamente, de forma simples, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no patamar mínimo de R$ 20.000,00 para cada autora.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/65).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da resposta; foi deferida a gratuidade judiciária à segunda requerente e, excepcionalmente, foi postergado o recolhimento das custas iniciais pela primeira requerente (fl. 68).Citada, a CEF contestou (fls. 71/78), alegando, em resumo, que anteriormente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a sociedade empresária autora havia contratado com a CEF, em 24/06/2013, a Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil (operação nº 734) nº 1191.003.00000963-3, cuja garantia consistia em aplicação financeira perante a CEF no valor de R$ 300.000,00; em determinado momento a sociedade autora resgatou a referida aplicação financeira realizada em garantia e não restabeleceu tal garantia nem constituiu outra em substituição; após a disponibilização do capital decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a CEF realizou bloqueio de R$ 270.414,66 na conta corrente da sociedade autora, remetendo a quantia para uma aplicação financeira, com forma de restabelecer parcialmente a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; a operação de constrição do valor e remessa para aplicação financeira está ampara em cláusula do contrato que permite à CEF dispor de quantias do devedor em poder da instituição financeira; por fim, sustenta ausência dos requisitos

caracterizadores sua responsabilidade civil, sendo por isso indevida a indenização por danos morais pleiteada. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou procuração e documentos (fls. 79/116).Réplica (fls. 119/123).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 126).A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 131/139).Audiência realizada, com colheita de depoimentos de testemunhas e debates orais. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 141/149). Autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da relação contratual. Depreende-se dos autos que: A sociedade empresária celebrou com a CEF, em 30/06/2014, um empréstimo à pessoa jurídica consistente na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, no valor de R$280.000,00 (fls. 43/61); Em função do referido contrato, descontados impostos e encargos de contratação, foi creditado na conta corrente da primeira requerente, em 30/06/14, a quantia de R$ 275.070,88 (fl. 62); O extrato de movimentação financeira da mesma conta corrente mostra que em 11/07/14 o montante de R$ 270.414,66 foi sacado em decorrência da operação AP CDB FLX (fl. 62); Anteriormente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a sociedade autora havia contratado com a CEF, em 24/06/2013, a Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil (operação nº 734) nº 1191.003.00000963-3 (fls. 80/85), cuja garantia consistia em aplicação financeira perante a CEF no valor de R$ 300.000,00 (fls. 86/91); Conforme depoimentos das testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro, em determinado momento, sem razão justificável, a sociedade autora resgatou a aplicação financeira realizada em garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; o resgate de tal aplicação financeira ocorreu após pedido realizado pessoalmente na agência da CEF e se efetivou por operação do próprio banco; Conforme depoimentos das testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro, a operação AP CDB FLX (fl. 62), realizada em 11/07/14, teve a finalidade de restabelecer a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; As testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro afirmaram que o creditamento do valor líquido do empréstimo em discussão, de R$ 275.070,88, em 30/06/2014, ficou bloqueado até a efetivação do registro da alienação fiduciária pelo Cartório de Registro de Imóveis; assim que foi efetivada a garantia, o creditamento foi desbloqueado e, logo em seguida, houve o débito relativo à operação AP CDB FLX.Nesse cenário, cumpre dizer se a operação AP CDB FLX (fl. 62), realizada em 11/07/14, foi, ou não legítima.O contrato Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3 prevê (cláusula 8ª, parágrafo 2º; fl. 82v) que em caso de inadimplência a Caixa fica autorizada a utilizar saldos de quaisquer contas, aplicações financeiras e créditos do devedor em seu poder para fins de amortização ou liquidação da dívida.Essas previsões contratuais encetam uma prerrogativa de autotutela para a instituição financeira fazer valer seus direitos unilateralmente, diante da inadimplência, que não é isonômica em relação a outros sujeitos de direito e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Note-se que a previsão contratual pode até mesmo se revelar mais gravosa do que a execução por quantia certa realizada pelo Poder Judiciário, na medida em que não fica adstrita a garantias e regras processuais como impenhorabilidade de verbas salariais ou de reservas mantidas em conta poupança, etc.Não é objeto deste processo o pronunciamento sobre a legalidade de cláusula da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3, mas a conduta de CEF, baseada da citada cláusula, refletindo no (in)adimplemento da obrigação da instituição financeira na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 (discutida nestes autos), deve ser sindicada quanto à sua legitimidade.A CEF, ao disponibilizar à sociedade autora R$ 275.070,88 para capital de giro e, logo em seguida ao desbloqueio da quantia (dada a formalização da garantia), retirar abrupta e unilateralmente da mesma conta corrente o valor de R$ 270.414,66, inadimpliu prestação que lhe cabia no âmbito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, porquanto privou a autora praticamente da totalidade do capital de giro almejado através do contrato.A testemunha da ré Klayton Munhoz Martins afirmou que a parte autora estava informalmente ciente de que o valor disponibilizado em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 seria usado para restaurar a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3. Asseverou, ainda, que a liberação da garantia (aplicação financeira) ocorreu por equívoco da CEF. Contudo, a CEF não pode opor à parte autora mero ajuste informal, que, aliás, não foi confirmado pela testemunha da ré Willian Thiago Ribeiro, superior hierárquico do funcionário Klayton Munhoz Martins.Ainda nesse ponto, a testemunha da ré Willian Thiago Ribeiro, gerente de pessoa jurídica, explicitou que a sociedade autora é pessoa jurídica com boa relação com a CEF, de modo que a instituição financeira não apresentava preocupação relevante com a restauração da garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3. Nessa senda, a supressão, de inopino, dos R$ 270.414,66 (operação AP CDB FLX) violou os deveres laterais (anexos) aos quais a instituição financeira está adstrita pelo princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais entre as partes. Por esses fundamentos, impõe-se que a CEF credite em conta corrente à sociedade autora (contratante) o valor correspondente à parcela do capital disponibilizado e estornado através da operação AP CDB FLX, ora reconhecida como indevida, mantendo-se todas as demais cláusulas do contrato, inclusive quanto ao pagamento das parcelas mensais a cargo do devedor.De outra banda, não restou evidenciado o dolo ou a ma-fé na cobrança promovida pela CEF, pressuposto da repetição

em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ. Com efeito, o estorno dos R$ 270.414,66, embora indevido, teve por esteio a operação AP CDB FLX, realizada para restabelecer a garantia de outro contrato, o qual continha cláusula autorizadora da manobra, cuja nulidade refoge ao objeto desta lide. Outrossim, a sociedade autora buscou capital para propulsão da sua atividade econômica, não sendo destinatária final fática nem econômica do bem, pelo que, à luz da teoria finalista (ainda que na vertente denominada aprofundada ou mitigada) adotada pelo Código e pelo STJ, não vislumbro que possa se socorrer do CDC.Dos danos morais. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a parte autora tenha discorrido em tese sobre danos materiais na petição inicial, ao final requereu apenas condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.No tocante aos danos morais, estes emergem dos fatos comprovados. Uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção provas para aferir a ocorrência do dano moral, eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).Da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação do próprio fato, impõe-se a análise deste sem ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). Há muito a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, transpõem essas razões para as violações dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, que os titularizam quando compatíveis com a sua natureza. Nessa linha:STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica- Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95). II- Recurso conhecido e provido. (RESP 199700638286, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/04/1999 PG:00125 LEXSTJ VOL.:00121 PG:00170 ..DTPB:.)In casu, os pressupostos para a concessão da indenização pleiteada estão preenchidos. Sendo objetiva a responsabilidade da ré, na esteira do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, fundado na teoria do risco da atividade ou profissional, o dever de indenizar exsurge se houver conduta, dano e nexo causal.A conduta da CEF consistiu em decotar unilateralmente e sem aviso o valor de R$ 270.414,66 da conta corrente da sociedade autora, em 11/07/14 (operação AP CDB FLX). Esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano suportado, que consistiu no abalo da honra objetiva da sociedade que, conforme relatado pelas testemunhas da parte autora, deixou de celebrar negócios e retardou o andamento de projetos, tendo que readequar seu programa de empreendimentos diante da privação de capital de giro significativo. Desses fatos extrai-se abalo

da imagem da empresa no mercado e, especialmente, perante pessoas físicas e jurídicas com quem mantém algum tipo de relação. Os danos provados, no entanto, afetem a honra objetiva da sociedade e não seus sócios, razão pela qual a indenização é devida apenas à pessoa jurídica.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a duração da privação do capital, e os transtornos narrados pelas testemunhas da parte autora, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em prol da autora POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME (pessoa jurídica).Da antecipação de tutela. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, prova inequívoca da verossimilhança da alegação está reconhecida em cognição exauriente, pois se reconheceu indevida a supressão abrupta de R$ 270.414,66 da conta corrente da sociedade autora. O perigo da demora decorre da privação de capital de giro considerável, que realmente causou transtornos no dia a dia da empresa, conforme relatado pelas testemunhas da parte autora. Ademais, conforme relatado pela própria testemunha da ré Klayton Munhoz Martins, assistente do gerente da CEF, a parte demandante é cliente de confiança da Caixa e está adimplente com o contrato em questão, não havendo perigo de irreversibilidade, porque contrato deve ser cumprimento tal como pactuado e está garantido por alienação fiduciária. Assim, presentes os requisitos legais, e considerando a reiteração do pedido nos debates orais, é de rigor a antecipação de tutela para que a CEF, desde logo, credite em conta corrente da sociedade autora (contratante) o valor de R$ 270.414,66, correspondente à parcela do capital disponibilizado à sociedade autora em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 e estornado da conta corrente em 11/07/14 através de operação AP CDB FLX, reconhecida como indevida. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF:[i] em obrigação de fazer consistente em creditar em conta corrente da sociedade autora (a contratante POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME) o valor de R$ 270.414,66 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), correspondente à parcela do capital disponibilizado à sociedade em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 e estornado da conta corrente em 11/07/14 através de operação AP CDB FLX, reconhecida como indevida. O valor de R$ 270.414,66 deve ser corrigido monetariamente desde 11/07/14, pelo índice de reajuste do saldo devedor previsto no contrato, mantendo-se todas as demais cláusulas do contrato, inclusive quanto ao pagamento das parcelas mensais a cargo do devedor;Antecipo os efeitos da tutela, determinar que a CEF cumpra este capítulo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença; [ii] e em obrigação de pagar indenização por danos morais à autora POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do registro desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos; determino, ainda com base no mesmo dispositivo legal, em vista do diferimento excepcionalmente deferido à fl. 68, que a autora pessoa jurídica promova o recolhimento de metade das custas iniciais. Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento de fls. 131/139 acerca desta sentença.P. R. I.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
Trata-se de ação ordinária proposta por ÂNGELO APARECIDO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 596,86, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 39/62), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls.

63/88), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 21) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665938-26 (fls. 51/54), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 596,86, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª). O promovente demonstou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento ds parcela com vencimentos em 10/05/2014 e 10/06/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665938-26 (fls. 22/24). Contudo, apresentou holerite que demonstra que no mês de maio de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fl. 21).A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 52v).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a

fim de evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665938-26 com vencimento em 10/05/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato.Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665938-26 com vencimento em 10/05/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 55) demonstra que as negativações de fl. 24 foram excluídas.P. R. I.

0002103-95.2014.403.6134 - LEDA ANDIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
Trata-se de ação ordinária proposta por LEDA ANDIA DE OLIVEIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, nº 25.0278.110.0666383-58, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 133,15, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repessadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração e hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 28 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 36/45), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da resonponsabilidade civil.Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 59/73), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da

responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.A autora é empregada pública do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 22/24) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666383-58 (fls. 47/51), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 133,15, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repessadas à instituição financeira credora (cláusula terceira - fl. 48). A promovente demonstou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 10/07/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666383-58 (fl. 25). Contudo, apresentou holerites que demonstram que no mês de julho de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fls. 23/24).A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o é o pedido de cancelamento da parcela da dívida descontada e não repassada, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 48-verso).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo

fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora.Contudo, conforme se verifica na pesquisa cadastral de fl. 52, a parte autora possui duas pendências restritivas do crédito referentes a janeiro e fevereiro de 2013 (REFIN/PEFIN), o que infirma o alegado dano moral, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, in verbis:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Nesse passo, a despeito da presença da conduta e do nexo causal, o dano ensejador do dever de indenizar não se faz presente, valendo destacar, por oportuno, que a postulante não se manifestou sobre a documentação trazida pela CEF (fl. 84).Destarte, também improcede o pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Sem prejuízo, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666383-58 com vencimento em 10/07/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula terceira, parágrafo quinto, inciso I, do contrato.Por derradeiro, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666383-58 com vencimento em 10/07/2014. Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 52) demonstra que a negativação de fl. 25 foi excluída.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. P. R. I.

0002151-54.2014.403.6134 - OEDIS DE SOUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)
Trata-se de ação ordinária proposta por OEDIS DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 413,91, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração e hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 32/54), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 55/86), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleitendo a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 18/20) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0669000-01 (fls. 69/75), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 413,91, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repessadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª). O promovente demonstou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 10/07/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0669000-01 (fls. 69/75). Contudo, apresentou holerites que demonstram que no mês de julho de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fl. 19).A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para

desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 72).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A

correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0669000-01 com vencimento em 10/07/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato.Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0669000-01 com vencimento em 10/07/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral de fl. 86 demonstra que a negativação de fl. 21 já foi excluída.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.P. R. I.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOSÉ NELSON DE MELO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 01/10/1986 a 11/11/1989 e de 03/12/1998 a 29/01/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 03/04/2014.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 86.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/111).O autor apresentou réplica a fls. 116/121.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB.O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é

que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-

061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1986 a 11/11/1989 e 03/12/1998 a 29/01/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao primeiro intervalo, laborado na empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda., foram trazidos aos autos o formulário de fls. 43 e o laudo pericial de fls. 45/47. Este último afirma que o requerente estava exposto durante sua jornada de trabalho a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tal período deve ser averbado como especial.Para comprovação da especialidade do labor na Pirelli Pneus Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 52/54, comprovando a exposição a ruídos. Nos termos da fundamentação supra, os períodos entre 03/12/1998 e 03/11/2000 e de 06/11/2002 a 29/01/2014 devem ser reconhecidos como especiais, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, ante a exposição a níveis inferiores a 90 dB, descabe a averbação do intervalo entre 04/11/2000 e 05/11/2002.Reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (26/01/1990 a 19/04/1990, 04/07/1990 a 25/03/1994 e 19/04/1995 a 02/12/1998 - fls. 74/75), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 23 anos, 10 meses e 6 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Nelson de Melo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1986 a 11/11/1989, de 03/12/1998 a 03/11/2000 e de 06/11/2002 a 29/01/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
MARIA ROSA MENDES ROVARON move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido e pede o enquadramento do intervalo de 06/03/1997 a 17/08/2012, com a concessão da aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento (17/08/2012), ou, subsidiariamente, considerando o

tempo especial laborado após a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/117).É o relatório. Decido. Falece à parte autora interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, quanto ao pedido direcionado aos períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, o objeto da lide deve se restringir ao enquadramento do intervalo de 06/03/1997 a 17/08/2012.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do

Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de

que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 17/08/2012, alegadamente laborado em condições insalubres na Fundação de Saúde do Município de Americana.Para comprovação da especialidade, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31 e 33/34, comprovando que, no desempenho de suas funções como auxiliar de dentista, a autora permanecia exposta a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, o que em tese a enquadraria nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Contudo, tais documentos atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos a ela para o uso durante a jornada de trabalho, o que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima exarado, impede o reconhecimento do intervalo como especial.Note-se, por fim, que conforme jurisprudência assente, a percepção de adicional de insalubridade/periculosidade conforme normas de direito do trabalho não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00085177920124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse processual, quanto ao pedido direcionado aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente pelo INSS; e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Rosa Mendes Rovaron, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 100,76, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 38/72), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 73/95), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e

falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 18/20) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668238-48 (fls. 52/60), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 100,76, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª - fl. 54). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014 e 10/08/2014 (fls. 21/27) do contrato de crédito consignado. Contudo, apresentou holerites que demonstram que nos meses de maio e junho de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fls. 19/20).A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 52v).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de

evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668238-48 com vencimentos em 10/05/2014 e 10/06/2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato.Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668238-48 com vencimentos em 10/05/2014 e 10/06/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES de fls. 71/72 demonstra que as negativações já foram excluídas.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.P. R. I.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SÉRGIO DONIZETE BUENO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Narra que foi concedido o benefício na esfera administrativa em 22/01/2010, sem considerar especial o intervalo trabalhado de 29/05/1998 a 22/01/2010. Assim, pleiteia o reconhecimento e conversão de tal período, para revisão da renda mensal da aposentadoria, bem como o pagamento dos atrasados devidos.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/40). Réplica a fls. 42/43.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis

por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO

ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos

de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período entre 29/05/1998 e 22/01/2010, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Pirelli Pneus Ltda.Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22, comprovando que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis superiores a 90 dB, motivo pelo qual o intervalo de 29/05/1998 a 28/10/2009 (data da assinatura do PPP) deve ser averbado como especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim, assiste razão ao requerente em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado, o que implica a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da citação, uma vez que não comprovou ter formulado requerimento administrativo de revisão.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/05/1998 a 28/10/2009, condenando o INSS a averbá-lo e convertê-lo, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-149.127.357-4, desde a data da citação em 14/11/2014, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (alterado pela Resolução 267/2013) que estiver vigente na data do cálculo.Condeno o requerido, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois o autor está percebendo o benefício que pretende revisar.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0002719-70.2014.403.6134 - JACI GRANJA DE ARAUJO X MARIA PALMIRA MARRETI RODRIGUES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JACI GRANJA DE ARAUJO E OUTRA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos.O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda (fl. 711). Em sede de agravo de instrumento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a remessa dos autos à justiça federal (fls. 746/768). Distribuídos os autos nesta instância judiciária federal, a parte autora foi provocada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 814). As requerentes, então, atribuíram à causa o valor de R$ 41.200,00 (fl. 815).É o relatório. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 41.200,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-50.2014.403.6134 - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA FERREIRA REZENDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, nº 25.0278.110.0666602-80, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 258,65, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repessadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração e hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 44/65), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da resonponsabilidade civil.Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 66/79), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.A autora é empregada pública do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 17/18) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666602-80 (fls. 21/27), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 258,65, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repessadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 24). A promovente demonstou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento das parcelas com vencimento em 10/05/2014 e 10/06/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666602-80 (fls. 19/20). Contudo, apresentou holerites que demonstram que nos meses de março a junho de 2014 houve o desconto na fonte dos valores atinentes às prestação do empréstimo contraído com a CEF (fls. 17/18).A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização

por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fls. 24/25).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Sem prejuízo, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666602-80 com vencimentos em 10/05/2014 e 10/06/2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência das dívidas, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato.Por derradeiro, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666602-80 com vencimentos em 10/05/2014 e 10/06/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.P. R. I.

0003199-48.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do

benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período de 11/05/2008 (DER) a 31/03/2011 (DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 49/65, ocasião em que pleiteou a observância da Lei nº 11.960/2009, no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora, e apresentou cálculo dos valores que entende devidos.A parte autora, por sua vez, concordou com os valores apresentados (fls. 68/69).É o relatório. Passo a decidir. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, considerando a manifestação da Autarquia no sentido de que é devido ao autor, a título de atrasados, o período de 11/05/2008 a 31/03/2011, referente ao benefício B46-145.322.246-1, verifico que ocorreu o reconhecimento jurídico da procedência do pedido por parte do réu.No tocante aos juros de mora, bem como quanto à forma de cálculo da correção monetária do débito, houve renúncia da parte autora ao concordar com os valores apresentados pelo INSS, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 134/2010.Cabível, de arremate, a condenação da parte ré (haja vista a sucumbência mínima da autora) em verba honorária, pois, ainda que não tenha havido execução no MS, uma vez reconhecido o direito, deveria a autarquia ter pagado o que é devido ao segurando sem forçá-lo a recorrer ao Poder Judiciário.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores da aposentadoria especial B46-145.322.246-1 referentes ao período de 11/05/2008 a 31/03/2011, no importe de R$ 49.471,97 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), devendo incidir, para fins de juros de mora, que devem correr desde a citação, e de atualização monetária, os dispositivos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 134/2010.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.P.R.I.

0000943-98.2015.403.6134 - JOSE COSMO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSE COSMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado à fl. 29 possui objeto diverso ao da presente demanda.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0000944-83.2015.403.6134 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme contido no termo de prevenção a fls. 30/31, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de Americana, sob o número 0003546-72.2013.4.03.6310.Pelo extrato em anexo, denota-se que foi proferida decisão judicial naquele feito determinando seu sobrestamento.A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo, mas sim o fato de sua

propositura ser antecedente.Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-46.2015.403.6134 - MILTON CARLOS FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MILTON CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-74.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução.A embargada apresentou impugnação (fls. 26/28).Parecer da contadoria (fls. 30/35). Manifestação das partes (fls. 38/40).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No julgamento da apelação/reexame necessário nº 0035171-86.2011.4.03.9999/SP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre os consectários legais aplicáveis à espécie (fls. 318/321 dos autos principais):Em suma, entendo demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Acrescento que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei, não havendo óbice legal a posterior revisão, caso verificada melhora. Nesse mesmo sentido, mantenho o entendimento de que a autora faz jus ao acréscimo de 25%, conforme prevê o art. 45 da Lei de Benefícios.Mantenho ainda o termo inicial, pois demonstrado ser indevida a cessação administrativa do benefício de Auxílio-Doença, conforme mencionado acima.Modifico os honorários advocatícios. O Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 20,3º e 4º, prevê sua fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a prolação da sentença, considerados os critérios presentes no texto legal. Fixo, portanto, o percentual de 10%, observada a Súmula 111 do STJ.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, AgRg no REsp 1183056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 17.08.2011)No tocante aos juros moratórios, correto o inconformismo da autarquia. Estes deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1205946/SP, REl. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012) A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios e juros moratórios, conforme fundamentação.Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Berenice Pinto Vilares Parro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início - DIB da indevida cessação do Auxílio-Doença (fls. 88, 118 - 03.12.2007), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia-ré.Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993)..Referida decisão transitou em julgado (fl. 325).Em sede de embargos à execução de tal julgado, questiona-se a extensão da aplicabilidade do art. o 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ao caso concreto.No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Recentemente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica

mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Nessa esteira, em síntese concludente, tem-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 30/35 e 44 refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (com as alterações impostas pela declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 4.357/DF - fl. 44), sem, contudo, considerar os parâmetros decorrentes da modulação dos efeitos acima tratada. De sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS e acostados às fls. 11/12 refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 11. Tais cálculos estão pontuados para outubro de 2013; sendo assim, a única observação a ser fazer quanto às atualizações a partir dessa competência, é a necessidade de observância de que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).PELO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos do INSS de fls. 11/12 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0013876-74.2013.403.6134 o valor principal de R$ 96.924.71 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), e de R$ 5.759,59 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2013, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita (fl. 94 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000004-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Em razão da discordância apresentada pelas partes em relação aos cálculos das parcelas atrasadas, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para elaboração de parecer.Após, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA
0001058-86.2014.403.6124 - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Considerando o quanto informado às fls. 45/46, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das

informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000007-73.2015.403.6134 - SELENE APARECIDA MAGNANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, SELENE APARECIDA MAGNANI, pleiteia seja determinado ao impetrado que cumpra decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS. A fls. 26 e verso foi deferido o pedido de concessão de liminar.A autoridade impetrada informou a fls. 31 que, quando os autos do processo administrativo referente ao benefício da impetrante foram encaminhados à agência de Nova Odessa, foi constatado que a impetrante já se encontrava aposentada desde 14/05/2013.A representante judicial do INSS requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto (fls. 36/37).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 39).O impetrante informou sua ciência quanto à implantação do benefício, reconhecendo a perda do objeto e requerendo a extinção do feito (fl. 42).É relatório. Passo a decidir.De fato, constatando-se que a impetrante já estava aposentada quando do envio dos autos à Agência da Previdência Social em Nova Odessa, e ante a manifestação da própria impetrante a fl. 42, não persiste mais interesse no presente mandamus.Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000058-84.2015.403.6134 - MARCOS CESAR DANIEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCOS CESAR DANIEL, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do INSS.Alega o postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria especial junto à última instância administrativa do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão, prossegue o impetrante, o processo encontra-se parado na APS de Nova Odessa/SP (fl. 03).Liminar deferida à fl. 30.Nas informações, a autoridade impetrada informou que implantou o benefício (fls. 35/36).A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos (fls. 40/41), pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto, considerando a implantação da aposentadoria pela autoridade impetrada.O MPF não se manifestou no mérito (fls. 43/45).O impetrante informou a fl. 49 que a liminar foi cumprida.É relatório. Passo a decidir.A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de seu benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.De fato, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 21/23), que lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial.Apresentou, ainda, o extrato de fls. 26/27, demonstrando que os autos do processo administrativo, após a decisão da 03ª CAJ, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 16/08/2014.Nesse passo, tendo sido reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, de modo definitivo, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis:Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.Destarte, deve ser concedida a segurança.Oportuno observar, malgrado as alegações da Procuradoria Federal quanto à perda de objeto do presente mandamus, que a implantação do benefício ocorreu em 28/01/2015 (fls. 36), após, portanto, ser a impetrada notificada a respeito da liminar concedida, em 22/01/2015 (fls. 38).Desse modo, não há como se concluir, de maneira inconteste, tendo em vista, ainda, o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a concessão do benefício teria decorrido do reconhecimento do pedido ou de ato voluntário a ensejar a perda do interesse processual. Ao contrário, extrai-se dos autos que a implantação teria ocorrido em razão da liminar concedida, não havendo se falar, por conseguinte, em perda do objeto desta demanda.Posto isso, confirmando a decisão liminar de fl. 30, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que cumpra o que restou decidido pelas instâncias recursais pertencentes à Autarquia, concedendo à impetrante o benefício de aposentadoria especial.Custas ex lege.Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000168-83.2015.403.6134 - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Considerando a notícia dada pela autoridade impetrada de que os autos do processo administrativo retornaram à 9ª Junta de Recursos, e não obstante o procedimento do mandado de segurança, manifeste-se o impetrante, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001073-88.2015.403.6134 - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto à autoridade impetrada, considerando a informação de que sua sede funcional é em Limeira/SP, município não abrangido pela jurisdição desta Subseção.No mesmo prazo, proceda à juntada da via original da procuração, bem como ao recolhimento das custas devidas.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0002706-71.2014.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação cautelar em que a parte requerente postula, em face do requerido, a sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o protesto não é meio hábil à cobrança de dívida ativa; b) a CDA objeto do protesto é nula; c) os débitos referidos na certidão são inexigíveis, já que não fora notificada dos atos do processo administrativo; d) não há irregularidades nos produtos que geraram os autos de infração que culminaram na inscrição do débito em dívida ativa; e) o valor das multas impostas é abusivo.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 58).O requerido contestou (fls. 34/48), sustentando, em suma, o seguinte: a) a ausência do fumus boni iuris, ante a legalidade do protesto da CDA; b) a CDA possui todos os requisitos necessários à sua legalidade; c) os critérios legais para a fixação da multa foram rigorosamente respeitados. Réplica a fls. 144/159.Feito o relatório, fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz- se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.De proêmio, quanto às alegações de que o protesto não seria meio hábil para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de

cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Já a respeito da regularidade da certidão de dívida ativa que aqui se pretende discutir, a requerente sustentou que nela não constou nenhuma informação que a possibilitasse identificar a origem do débito, não restando também descrita na certidão a fundamentação legal da cobrança.Contudo, quanto à referida certidão, cuja cópia, aliás, foi colacionada a fls. 141, denota-se que foram observados os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 6.830/80, tendo sido inclusive apontadas as leis que fundamentaram a cobrança, ao contrário do expendido pela

autora.Dessa forma, não há de se falar que a CDA, no caso concreto, tenha apresentado os vícios de formalidade apontados pela requerente. Além disso, seria plenamente possível à requerente que obtivesse as informações necessárias perante o requerido sobre a origem da cobrança. Superadas as questões referentes à regularidade da CDA e de seu protesto, passo a apreciar as alegações atinentes ao procedimento administrativo que gerou a cobrança questionada no caso concreto, sobre o que a parte requerente sustentou, em síntese: a) que não foi intimada sobre a realização da perícia metrológica sobre os produtos que fabrica; b) que não teve oportunidade para se defender sobre as irregularidades atribuídas; c) que não foi concedido prazo para que procedesse ao pagamento da cobrança.Os autos do procedimento administrativo foram juntados pela requerida a fls. 80/141.Compulsando os aludidos autos, denota-se que o documento de fl. 89 indica que a demandante teria sido comunicada sobre a realização da perícia metrológica de seus produtos por meio de fax, o qual teria sido encaminhado ao mesmo número constante na nota fiscal de fls. 26 (19 34581823).Cabe observar que o artigo 26, 3º, da Lei nº 9.784/99, permite que a intimação do interessado se dê por meio que assegure a certeza de sua ciência, o que torna, assim, a notificação via fax juridicamente válida para este fim.Diante disso, não há que se falar, sob esta análise, que o resultado da perícia seja nulo de pleno direito em razão da ausência de representante da empresa, malgrado assim defenda a requerente, tendo em vista que consta nos autos documento relativo a sua notificação sobre a perícia a ser realizada, havendo que se considerar, ainda, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.Também devem ser refutadas as assertivas da parte autora de que não teria tido a oportunidade de se defender sobre as autuações realizadas, pois, consoante demonstram os documentos de fls. 102/132, não só foi notificada como apresentou defesas quanto a essas.Denota-se ainda pelos documentos de fls. 133/136 que a requerente também foi comunicada, por meio de carta com aviso de recebimento, sobre a homologação dos autos de infração e suas consequências em caso do não pagamento no prazo estipulado. Previu a notificação (fls. 136) que a ausência de seu cumprimento implicaria, entre outras consequências, a inscrição do débito como dívida ativa e a possibilidade de encaminhamento ao Cartório de Títulos e Protestos.Ou seja, os documentos acostados pela requerida demonstram, neste âmbito de cognição, ao contrário do alegado pela requerente, que ela foi avisada sobre a possibilidade de protesto da dívida, bem como que foi dado prazo para ela efetuar o pagamento, não lhe assistindo razão, assim, ao defender que não lhe foi dado prazo razoável para pagamento da dívida.Por fim, em relação ao valor da multa imposta, o qual a parte requerente sustenta ter sido abusivo e arbitrário, observo, consoante sustentou o requerido, que sua aplicação obedeceu aos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, que dispõe:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. No caso em testilha, a perícia efetuada administrativamente encontrou irregularidades sobre produtos fabricados pela parte requerente (jogo de fronhas e cobre alimentos) que importaram na lavratura de sete autos de infração (fls. 80/86), gerando uma multa no valor de R$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) (fls. 134).As justificativas que ensejaram a homologação dos autos de infração e a imposição da multa constaram nos autos do procedimento administrativo (fls. 134), do que se deflui que a multa imposta decorreu de ato devidamente motivado pela autoridade administrativa, a qual se pautou nos critérios trazidos pelo dispositivo legal acima transcrito.Desse modo, não se evidencia qualquer ilegalidade em relação à multa imposta, a considerar, ainda, diante das circunstâncias ora descritas no presente caso, em especial o número de infrações apuradas, que o valor atribuído não se deu, ao menos nesta sede de cognição própria das cautelares, em dissonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, não há que se falar em arbitrariedade e abusividade em relação à multa imposta. Nesse cenário, considerando o quanto exposto, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, a teor do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338/343: a questão suscitada referente a suposto erro material na citação do INSS já foi deliberada nos embargos à execução nº 0002154-09.2014.403.6134 (fls. 59), pelo que não há o que se apreciar quanto a tal ponto.No mais, observo que o exequente concordou com parte dos cálculos apresentados pelo INSS, precisamente com relação aos atrasados devidos à parte autora, restando a ser discutido nos embargos mencionados apenas qual

seria o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, tratando-se de questão incontroversa, defiro o pedido de expedição de RPV apenas em relação aos atrasados devidos à parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Traslade-se cópia da decisão de fls. 59 do processo nº 0002154-09.2014.403.6134 a estes autos.Após a adoção das medidas atinentes à expedição do RPV, remetam-se os autos dos embargos mencionados à conclusão.Int.

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Quanto à sentença proferida nos autos nº 0001968-83.2014.403.6134, em apenso, certifique a Secretaria, após o trâmite dos prazos legais, se houve o trânsito em julgado da referida decisão.Em caso positivo, traslade-se cópia da sentença a estes autos, intimando, após, a parte requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito.

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação

da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os herdeiros de ZENAIDE DA SILVA MORAES foram habilitados às fls. 559/581 e 588, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar, no lugar da sucedida, MOACIR PINTO DE MORAES (fls. 561/564 e 768), MARLENE PINTO DE MORAES (fls. 567/570 e 769) e MARIO PINTO DE MORAES (fls. 571/574 e 770).Após, considerando o quanto decidido às fls. 751, 755 e 757/759, bem como a concordância manifestada à fl. 776-verso, expeçam-se ofícios requisitórios na seguinte proporção: a) R$ 7.947,35 a MOACIR PINTO DE MORAES; b) R$ 7.947,35 a MARLENE PINTO DE MORAES; c) R$ 7.947,35 a MARIO PINTO DE MORAES; d) R$ 57.920,09 a JOSÉ REINALDO CHRISTIAN; e) R$ 18.346,78 a JOSEFINA LOPES COVOLAN; ef) R$ 40.496,37 a JOSÉ DURVAL FRANCESCON.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Intime-se. Cumpram-se.

0002172-30.2014.403.6134 - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 85/87.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que o MPF já teve vista dos cálculos, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000226-86.2015.403.6134 - ALBERTINO ALVES NUNES X JOAO BATISTA POUSO REIS X CRISTIANE REGINA DE LISBOA BRANCATTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTINO ALVES NUNES e outros em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos.O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 610). Distribuídos os autos nesta instância judiciária federal, a parte autora foi provocada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 614). Os requerentes não se manifestaram (fl. 616).É o relatório. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro o prazo requerido à fl. 14. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Converto o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC)

62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Na decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Por seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Nessa esteira, em síntese, tem-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, denoto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 249/256 refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derrogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de novo cálculo, nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros acima alinhavados.Após, vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0001787-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada à título de honorários advocatícios contêm excesso de execução.Sustenta, em suma, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve levar em consideração o valor real devido, descontando-se os valores pagos administrativamente. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 125/127.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante, vez que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.3. Recurso Especial não provido. (REsp 1511747/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) Destarte, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o termo inicial do benefício na data da citação (07/08/2002 - fl. 109), a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pelo embargado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001968-83.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente informou a fl. 82 que a empresa executada teve sua falência encerrada, não localizando causa para o redirecionamento do feito para os sócios gerentes.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às

normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários.Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos nº 0011239-70.2009.403.6109. Após, desapensem-se e arquivem-se.À publicação, registro e intimação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001078-47.2014.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/36).A fls. 47 o requerente informa que a presente demanda tem caráter satisfativo.Decido.Observo, inicialmente, que a parte requerente, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Informou ainda que o provimento jurisdicional que se busca é de cunho eminentemente satisfativo (fls. 47).Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.A propósito, confiram-se os julgados:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente.(TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a

competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC -12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013893-66.2014.403.6105 - SOSTENE MENEGUESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora cumpra diligência e remeta os autos do processo administrativo à 15ª Junta de Recursos.Foi deferida a liminar às fls. 34.A autoridade impetrada informou, à fl. 41, que foi efetuada a remessa pretendida.A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 43/44).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47.É relatório. Passo a decidir.Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a remessa pretendida pelo impetrante ocorreu em 03/02/2015 (fls. 41), antes, portanto, de ser a impetrada notificada a respeito da liminar concedida, o que ocorreu em 10/02/2015 (fls. 39/40).Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que o cumprimento da diligência pleiteada decorreu de ato voluntário, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0013894-51.2014.403.6105 - OSMAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora cumpra diligência e remeta os autos do processo administrativo à 14ª Junta de Recursos.Foi deferida a liminar às fls. 30.A autoridade impetrada informou, a fls. 35/38, que foi efetuada a remessa pretendida.A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 42).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/46.É relatório. Passo a decidir.Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a remessa pretendida pelo impetrante ocorreu em 02/02/2015 (fls. 37/38), antes, portanto, de ser a impetrada notificada a respeito da liminar concedida, o que ocorreu em 10/02/2015 (fls. 39/40).Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que o cumprimento da diligência pleiteada decorreu de ato voluntário, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0001060-89.2015.403.6134 - MOTOROLA SOLUTIONS, INC.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP343943 - ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTOROLA SOLUTIONS INC. em face do CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA/SP, em que requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de Certidão Negativa de Débitos e Tributos e Contribuições Federais.Antes de efetivada a citação, o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 234). Decido. Tendo em vista a desistência

da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas.Recolha-se o mandado nº 3401.2015.00540 (fl. 232).Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada da via original da petição de fl. 234. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual pretende a parte requerente a exibição de cópia dos autos do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, para posterior ajuizamento de ação visando à revisão do benefício. O INSS contestou o feito (fls. 40/46), alegando a perda do objeto da ação em razão da localização dos autos do processo administrativo original, o qual não estava sendo encontrado. Apresentou a requerida cópia (fls. 42/114). Pugnou, ainda, pela não condenação em pagamento de honorários sucumbenciais.A fls. 117/119 a parte requerente manifestou-se sobre a contestação apresentada. É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, denoto que quando do ajuizamento da demanda estava presente o interesse de agir da parte requerente, já que, conforme alegou o próprio INSS, apesar dos esforços expendidos para localização dos autos do processo administrativos, estes não estavam sendo por ele encontrados. Sendo assim, a medida judicial se mostrava necessária e útil à exibição dos documentos pleiteados.O feito, contudo, deve ser extinto sem a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir.Observo que, no caso em tela, a parte ré, quando contestou, apresentou os documentos reclamados. Logo, deve ser considerada como satisfeita a pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após a exibição dos documentos, desapareceu. Com a exibição ocorrida voluntariamente pelo requerido, houve a perda do objeto e do interesse de agir, devendo, por conseguinte, na linha da jurisprudência, o feito ser extinto.Desse modo, considerando que de início havia interesse, e que este apenas veio a deixar de existir ulteriormente, em virtude da apresentação dos documentos pretendidos, o que foi feito junto com a contestação, emerge-se que havia a necessidade da propositura da ação e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte autora. No sentido do acima exposto têm trilhado nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado. 2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R$ 240,00. (AC 199901000614082, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:28/08/2003 PAGINA:81.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A carência de ação, por falta superveniente à instauração da lide, pode ser reconhecida nos termos do art. 462 do CPC. II - Tendo os réus dado causa à demanda, devem arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. III - Apelação a que se nega provimento. (AC 9101081195, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79668.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM EM PODER DE OUTREM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse na ação cautelar de exibição, se o documento foi apresentado no curso do processo. 2 - Se a ré confirma que negou o pedido de entrega por ter sido feito verbalmente, havia lide e a ela deu causa à demanda. A entrega posterior faz desaparecer o interesse, mas não afasta o ônus da apelante por ter dado causa à ação, sendo, desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios. 2 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200551010006729, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::182.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA DA PRESCRIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Impossibilidade do reconhecimento, na via eleita, da prescrição de ação principal cujo ajuizamento não se tem notícia. Precedentes desta Turma. III-Presente a necessidade e a utilidade da medida pleiteada, porquanto constitui ônus da parte a comprovação pelos extratos bancários para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária. IV-Em função do princípio da causalidade, legítima a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, necessário que o requerente provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários. V-Honorários advocatícios, reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento) do valor causa, limitados em R$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma. VI-Agravo legal parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 200961060011043, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exibitória a esvair, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, initio litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (AC 200461060118733, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 838.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a argüir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R$50,00 (cinqüenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido. (AC 96030616141, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 847.)Desta sorte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.Posto isso, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento, em prol da parte requerente, de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

Intime-se novamente a parte autora, por meio dos demais advogados mencionados na procuração de fl. 05, para se manifestar sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias

para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 460.Fl. 461 - No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002821-92.2014.403.6134 - GERSON DA SILVA PINTO(SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GERSON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Verifico que, por equívoco, houve expedição de ofício requisitório ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 228/229), sendo pedido seu cancelamento por meio do ofício de fl. 241. Contudo, conforme consulta em anexo, o cancelamento não consta junto ao site do referido Tribunal.Desse modo, oficie-se novamente o TJSP, por meio do e-mail depre1.1@tjsp.jus.br, solicitando a informação se houve o referido cancelamento, instruindo com copia de fls. 240/242.Com a informação do cancelamento, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios da parte e do patrono (fl. 239) ao Egrégio TRF3.Antes da expedição do referido ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Ante as alegações do DNIT a fls. 72/73, intime-se a requerente, para que preste os devidos esclarecimentos, em 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001155-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MARIA DOS SANTOS
A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAM 00127768980, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2009, CHASSI 9BFZF54A598375215, PLACA EGS-3472 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 10/12 a celebração de contrato de crédito bancário entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 11).O demonstrativo de débito juntado às fls. 07/08 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de abril de 2014.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição de circulação do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO
A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: TRATOR M.BENZ/LS 1634, RENAVAM 868699292, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BM6950525B455730, PLACA MMJ-0890 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/09 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 09).O demonstrativo de débito juntado às fls. 18/19 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de maio de 2014.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 10).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor

fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição de circulação do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001157-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL SILVESTRE
A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: CAMIONETE GM/MONTANA SPORT, RENAVAM - 828455171, COR PRETA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 935ZBPMMB62000572, PLACA DNZ-5057 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/10 a celebração de contrato de crédito bancário entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 09).O demonstrativo de débito juntado às fls. 21/22 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2014.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição de circulação do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001158-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDOMIRO ALVES DE MATTOS
A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: MICROONIBUS CITROEN/JUMPER M33M HDI, RENAVAM - 867693002, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 935ZBPMMB62000572, PLACA DNZ-5057 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 10/11 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 11).O demonstrativo de débito juntado às fls. 06/07 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de novembro de 2013.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá

pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição de circulação do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 298648, no valor de R$ 21.648,39, lavrado em razão da apreensão de produtos em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Para tanto, sustenta que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 38/40, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/36.Réplica a fls. 43/48.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 87/88).É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa V N de CARVALHO, a Autarquia-ré apreendeu vinte e quatro adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 65/66).A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não

desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a legitimidade do auto de infração e, por conseguinte, a própria responsabilidade da fabricante, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R$ 100,00 a R$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Desta sorte, considerando que o postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Por fim, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 18). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 5% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0001217-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos em inspeção.Fls. 99/100 - Ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOÃO CARLOS MORTARI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/07/2011.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 128/150).O autor requereu a realização de perícia na empresa empregadora (fls. 153/154) e apresentou réplica às fls. 155/161.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo

técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de

2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 e de 11/01/1996 a 07/07/2011, alegadamente laborados em condições insalubres na Usina Açucareira Ester S/A.Para comprovação da especialidade, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 167/171, atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995, 11/01/1996 a 05/03/1997, 01/05/2004 a 14/12/2004 e 01/05/2005 a 12/04/2009, que devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Quanto aos demais intervalos, em que pese o PPP comprove a exposição a eletricidade no desempenho de suas atividades laborativas, tal documento também atesta a eficácia dos EPIs fornecidos aos empregados, o que, nos termos da jurisprudência acima expressa, impossibilita o reconhecimento de especialidade.Quanto à eletricidade, verifica-se que o autor pretendia a realização de prova pericial para que ficasse demonstrada a voltagem a que estava exposto no ambiente de trabalho. Contudo, tal diligência mostrou-se desnecessária, uma vez que o PPP apresentado retrata

suficientemente as características de trabalho do autor, bem como o fato de que o EPI utilizado elimina o risco.Diante do exposto, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, de 08/07/1985 a 29/11/1985 e de 02/12/1985 a 28/04/1995 (fls. 118), emerge-se que o autor possui, na DER em 07/07/2011, tempo insuficiente à concessão dos benefícios requeridos.Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, totalizando 35 anos e 7 meses o tempo de contribuição do autor, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação em 29/08/2014, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. João Carlos Mortari, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995, de 11/01/1996 a 05/03/1997, de 01/05/2004 a 14/12/2004 e de 01/05/2005 a 12/04/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 29/08/2014, com o tempo de 35 anos e 7 meses, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0000353-58.2014.403.6134, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo número 84.558 (fl. 20), medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0006756-15.2014.4.03.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Informa também a tramitação de ação anulatória que discute o auto de infração que deu origem ao protesto, de nº 0015000-92.2013.403.6134.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 28/44, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão ao requerente.Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006756-15.2014.4.03.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 84.558, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto.Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais.E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006756-15.2014.4.03.0000, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0000353-58.2014.403.6134, em apenso.Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação.No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte,

procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.Assim, sendo esta questão já objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma repetição do quanto requerido naquela demanda, tenho que despiciendo reproduzir os mesmos fundamentos já expostos na sentença proferida naqueles autos.Como consequência, tendo sido colocados na demanda cautelar os motivos pelos quais se reputa legítima a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, pelo requerido, não há que se falar, naturalmente, em inexigibilidade do protesto, dada a ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento.E, nesse cenário, reputando-se o ato de protesto da CDA legítimo, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0000814-93.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito e a sustação do protesto da respectiva CDA. A parte autora sustenta, em suma, que o auto de infração n 1001130006996 é nulo em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita).Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/38). A fls. 40/41 consta guia de depósito. Novos documentos juntados a fls. 48/62.É o relatório. Decido.Vejo presentes, mesmo em sede de cognição superficial, os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória formulada. No caso, conforme se verifica às fls. 41 e 61/62, a parte autora depositou em juízo a totalidade da dívida levada a protesto (referente ao AI n 1001130006996). Nesse cenário, e em sendo manifestos os prejuízos decorrentes da imposição de multas e realização de atos executórios, entendo cabível a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, com fulcro nos artigos 798 e 826 a 838 do Código de Processo Civil, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária . 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária , inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsome à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do AI n 1001130006996 (fls. 61/62), com a consequente sustação dos efeitos do protesto da CDA (fl. 62), devendo o requerido, ainda, abster-se de inscrever o débito no CADIN. Cumpra-se, expedindo-se o

necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Recebo o arrazoado de fls. 46/47 e os documentos de fls. 50/63 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito e a sustação do protesto da respectiva CDA. A parte autora sustenta, em suma, que o auto de infração n AI nº 1001130006998 é nulo em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita).Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/38). A fls. 41/42 consta guia de depósito. Novos documentos juntados a fls. 50/63.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, vislumbro presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No caso, conforme se verifica às fls. 41/42 e 62/63 a parte autora depositou em juízo a totalidade da dívida levada a protesto (referente ao AI n 1001130006998). Nesse cenário, e em sendo evidentes os prejuízos decorrentes da imposição de multas e realização de atos executórios, entendo cabível a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, com fulcro nos artigos 798 e 826 a 838 do Código de Processo Civil, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária . 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária , inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsome à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do AI n 1001130006998 (fl. 54), com a consequente sustação dos efeitos do protesto da CDA (fl. 63), devendo o requerido, ainda, abster-se de inscrever o débito no CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência,

impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 30/37, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0668493-08), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA - fls. 32/33).Os contracheques acostados às fls. 38/43, referentes ao período de MARÇO/2014 a FEVEREIRO/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R$ 476,00 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 30). No mais, consoante se extrai da notificação de fl. 44, a postulante foi informada de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado.Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações.Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição (se o caso), não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus.Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de MARÇO/2014 a FEVEREIRO/2015 (fls. 38/43), oriundo do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0668493-08): a) se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, notadamente sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste; oub) caso já o tenha feito, proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 84558) uma CDA, com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R$ 27.801,25. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21).O INMETRO apresentou contestação (fls. 25/28) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 29/39).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a sustação do protesto (fls. 40/42).É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz- se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da

questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a

inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No mais, considerando que o pedido na ação principal foi julgado improcedente, rechaçando-se a alegada nulidade do auto de infração subjacente à CDA tratada nestes autos, reputo ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-87.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos em inspeção.Fls. 68/70: ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001381-95.2013.403.6134 - TEREZINHA DE JESUS FAVARO AVANZI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X TEREZINHA DE JESUS FAVARO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, providencie a alteração da classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública.Tendo em vista que a parte interessada já foi intimada do pagamento dos requisitórios expedidos nestes autos (fls. 348/351), torno sem efeito os despachos de fls. 352 e 355 e defiro o pedido de fl. 353.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001560-29.2013.403.6134 - CILSO VICENTE PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X CILSO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001758-66.2013.403.6134 - SIDNEY SERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIDNEY SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001887-71.2013.403.6134 - SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual e o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução nº 0001890-26.2013.403.6134, trasladando-se a petição que o INSS informou a concordância dos cálculos referente à SIXTO LEVORATO para estes autos, conforme consta à fl. 513.Fls. 522/524 - Defiro a habilitação em relação à VICENZA BALIVA LEVORATO, devendo constá-la no sistema processual como autora e o de cujus SIXTO LEVORATO como sucedido. Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar acerca da referida habilitação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo discordância do INSS, providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, a fim providenciar a retificação do cadastro processual, conforme mencionado acima.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Na sequência, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)
Manifestem-se a parte requerente e o DNIT sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o DNIT como assistente simples da parte autora.

Expediente Nº 736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001229-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE(SP136040 - LUCIANA CIA)
Trata-se ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia, posteriormente convertida em execução, nos termo do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14.Houve comparecimento espontâneo do réu, que constituiu advogado.A CEF postulou a desistência da ação (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de ação executiva, conforme conversão de rito operada pela decisão de fl. 76, é possível a desistência sem manifestação da parte ré.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Concedo ao réu os benefícios da gratuidade judiciária, em vista da declaração de pobreza apresentada.Defiro o requerimento da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado de cópias para os autos, certificando-se.Tendo em vista a extinção do feito, reputo prejudicado o cumprimento da providência determinada no quarto parágrafo de fl. 76, relativa ao desentranhamento de petições.Considerando que a CEF não especificou a razão da desistência, impossibilitando aferir a sucumbência à luz do princípio da causalidade, condeno-a, com espeque no art. 26, caput, do CPC, ao pagamento de verba honorária de R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA
Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: FIAT SIENA 1.4, RENAVAM 00964226332, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD17201X83433119 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/10 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 09).O demonstrativo de débito juntado às fls. 19/20 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2014.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

DEPOSITO
0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)
Trata-se de ação de busca de apreensão de bem veículo alienado fiduciariamente em garantia (motocicleta Honda Titan CG 150 EX, ano/modelo 2011/2011, cor vermelho metálico, placa EOH-6157), posteriormente convertida em ação de depósito, em razão da não localização do bem.Pedido de busca e apreensão liminarmente deferido (fls. 22/23), sem êxito no cumprimento (fls. 32).Comparecimento espontâneo do réu, mediante constituição de advogado que apresentou contestação e reconvenção (fls. 41/78).Indeferido o pedido de liminar formulado na reconvenção (fl. 79).Diante da não localização do veículo buscado, a CEF requereu a conversão do rito em ação de depósito (fls. 87/88) e bloqueio do bem via Renajud, o que foi deferido na decisão de fl. 89, determinando-se nova citação do réu nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, na redação então vigente.Citado (fls. 103/104), o réu reiterou os termos da contestação e da reconvenção antes ofertadas, seguindo-se manifestação da CEF (fls. 109/112).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos.Em sua contestação, o réu alega: incidência do CDC e dos princípios decorrentes do estatuto consumerista; ilegalidade na amortização negativa e na capitalização de juros; cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; multa exorbitante.Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua

abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pelo réu.A simples leitura do demonstrativo financeiro de débito de fl. 13 denota que houve apenas a incidência da comissão de permanência (campo Tx. Perm.) à taxa contratada, sem cumulação com correção monetária, juros, multa ou mesmo honorários advocatícios (conforme se vê nos campos Multa, Mora, Honor., Desp., todos em branco). Outrossim, o mesmo demonstrativo financeiro de débito de fl. 13 prova que a cobrança da comissão de permanência não ocorreu de forma capitalizada nem gerou amortização negativa, porquanto o valor da parcela devida a cada mês (R$ 323,11) foi acrescido da comissão de permanência conforme os dias de atraso, sem incorporação ao saldo devedor para apuração dos encargos do mês seguinte; ao final da conta, apurou-se o montante devido pela somatória simples dos valores devidos mês a mês, mais encargos.Por sua vez, as taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando na média praticada pelo mercado em contratos similares. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:o Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.o Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.Por fim, a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.Rechaçadas as teses defensivas, a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito, na esteira do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974. Na ação de depósito, julgado procedente o pedido, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro (art. 904, caput, do CPC), afastando-se a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, na esteira da Súmula Vinculante nº 25 do STF e da Súmula nº 419 do STJ.Nesse cenário, optando o credor pela via da ação de depósito em vez da executiva, a tutela jurisdicional deve se restringir à entrega do bem ou do equivalente em dinheiro. In casu, conforme Tabela Fipe com referência para maio de 2015 (documento retro), o veículo objeto da ação, motocicleta Honda Titan CG 150 EX, ano/modelo 2011/2011, está avaliado em R$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais), devendo este valor ser considerado para fins de entrega do equivalente em dinheiro.Com efeito, o Código Civil dita que o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante (art. 629.), e que o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los (art. 642, caput). Excluída a depreciação pelo uso normal, o depositário responde pela deterioração do bem decorrente de culpa sua, devendo provar a advinda de fortuito, o que não foi objeto de discussão nem de prova pela defesa (art. 333, II, do CPC).Na reconvenção, o réu-reconvinte sustenta: incidência do CDC e dos princípios decorrentes do estatuto consumerista; ilegalidade na capitalização de juros; cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; substituição da Tabela Price pelo SAC; exclusão da taxa de abertura de cadastro e emissão de carnê; juros remuneratórios acima do limite legal. Pede, ao final, a revisão do contrato com afastamento da cobrança excessiva, o levantamento de negativação de seu nome, e a manutenção da posse do veículo e sua desalienação.A reconvenção tem natureza jurídica de ação, e, por isso, submete-se à chamadas condições da ação, entre as quais está o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade e utilidade (ou adequação).Os pedidos do réu-reconvinte fundados em ilegalidade na capitalização de juros; cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; substituição da Tabela Price pelo SAC; e juros remuneratórios acima do limite legal já foram deduzidos na contestação como teses defensivas e apreciados acima. Por corolário, nesse ponto, lhe falece interesse de agir, por desnecessidade de tutela jurisdicional, pois a tutela correspondente seria entregue caso acolhidas as teses revisionais na contestação.A análise da reconvenção, portanto, restringe-se à exclusão da taxa de abertura de cadastro e emissão de carnê.Sobre a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras, o STJ sedimentou teses em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa vai a seguir transcrita:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) O preâmbulo do contrato celebrado, no campo pagamentos autorizados (fl. 06) evidencia que, no tocante aos encargos especificamente questionados na reconvenção, foi cobrada apenas a taxa de cadastro, a qual, conforme precedente colacionado, é licita, pois remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).Logo, o pedido reconvencional remanescente é improcedente.ANTE O EXPOSTO: (a) com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a entregar, para o credor, a motocicleta Honda Titan CG 150 EX, ano/modelo 2011/2011, cor vermelho metálico, placa EOH-6157, ou, na impossibilidade de cumprimento, a pagar o equivalente em dinheiro, correspondente a R$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais), atualizados até maio de 2015, devendo incidir juros de mora desde a citação e doravante (isto é, a partir de junho de 2015) correção monetária segundo índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo;(b) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a reconvenção quanto aos pedidos fundamentados em teses revisionais deduzidas na contestação; e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos reconvencionais remanescentes.Tornando-se exequível a presente sentença, expeça-se o necessário, observados os

prazos legais (art. 904, caput, do CPC).Defiro ao réu (e réu-reconvinte) os benefícios da gratuidade judiciária, em vista das declarações de fls. 51 e 73. Anote-se.Custa na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por sua sucumbência na ação originária; condeno o réu-reconvinte ao pagamento de verba honorária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), por sua sucumbência na reconvenção. A exigibilidade da verba sucumbencial fica adstrita aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

USUCAPIAO
0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 148, intime-se a parte autora para indicar o confinante/proprietário do imóvel do lote 5.Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de citação e aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 142.Após, ciência ao MPF.

MONITORIA
0008100-08.2012.403.6109 - ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que na exceção de incompetência nº 0004165-23.2013.403.6109 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 15 daqueles autos), encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo.

0000472-19.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na sentença proferida nos autos nº 0001166-51.2015.403.6134.Após, intime-se a CEF para apresentar resposta aos embargos monitórios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por dano moral decorrente de indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.Alega a parte autora que a requerida providenciou a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão de uma pendência no valor de R$ 850,76. Afirma que, apesar da quitação de tal dívida em 10.09.2009, seu nome ainda consta nos cadastros do SCPC e SERASA.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/39), suscitando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a negativação do nome do autor está arrimada em dívida diversa daquela mencionada na peça inicial. A liminar foi indeferida (fls. 43).O requerente apresentou réplica às fls. 50/51. A CEF se manifestou às fls. 54/80 e 82/96.A parte autora se manifestou sobre a documentação acostada pela CEF (fl. 99).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Antes de adentrar o mérito propriamente dito, observo que não há se falar, no caso vertente, em prescrição.O prazo prescricional, como é cediço, somente tem início quando nasce a pretensão, com a violação do direito, sendo certo que, no caso vertente, esta, de acordo com a assertiva da parte autora, ainda permanece. Logo, em casos como o dos autos, apenas ad argumentandum, questionar-se-ia se o prazo prescricional teria de começar a correr a partir da ciência da negativação ou mesmo da situação a partir da qual a restrição passou a ser indevida, ou se somente seria contada a partir da cessação da violação ao direito.No caso em apreço, porém, a despeito de maiores debates acerca do tema, deflui-se que, de qualquer sorte, seja qual for o entendimento, não há a consumação da prescrição. Nesse passo, observo que, ainda que considerando, para a aferição do nascimento da pretensão, apenas a data de início da violação ao direito pela negativação alegadamente indevida e ciência da parte autora, depreende-se que isso se deu somente em 23.05.2011, consoante se depreende do documento de fl. 13. Por conseguinte, nascida a pretensão em maio de 2011 e proposta a ação em maio de 2013, dessume-se que, mesmo considerando o prazo de três anos, este não teria decorrido.Passo à análise do mérito propriamente dito.Em sede de contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que a dívida quitada pelo autor em 10.09.2009, no valor de R$ 428.04, refere-se ao contrato de cartão de crédito nº 5187670447441522, ao passo que a pendência ensejadora da negativação diz respeito ao contrato de cheque e conta corrente nº 2882.001.00001926-7. De fato,

confrontando os documentos acostados às fls. 07 e 12/13, dessume-se que o débito que acarretou a inclusão do autor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito foi aquele atrelado ao contrato nº 2882.001.00001926-7, no valor de R$ 850,76.Nesse sentido, o extrato de fl. 95 demonstra o crédito do montante acima citado na conta corrente do autor em 05.05.2009. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, a parte autora questionou a divergência de datas constantes nos documentos de fls. 13/14 e 95: a quantia de R$ 850,76 foi creditada na conta corrente do autor em 05.05.2009, mas o débito correspondente foi datado de 01.05.2009 perante o SCPC e SERASA. A esse respeito, tenho que a discrepância de datas apontada pela parte autora, por si só, não infirma a legitimidade da negativação hostilizada, notadamente porque o valor da dívida e o número do contrato anotados junto ao SCPC (fl. 13) harmonizam-se com as informações existentes no extrato de fl. 95, bem assim com o contrato de fls. 83/85 (CLÁUSULA TERCEIRA). Ademais, embora o autor afirme que o débito quitado (oriundo do contrato de cartão de crédito nº 5187670447441522) [...] foi o único contraído por ele (fl. 50), fato é que o valor de R$ 850,76 foi comprovadamente creditado em sua conta. Nesse contexto, não comprovada a quitação do débito referente ao contrato nº 2882.001.00001926-7, não há se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em inclusão indevida nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Nesse passo, não havendo qualquer ilegalidade na negativação combatida nesta demanda, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NOTA PROMISSÓRIA PROTESTADA E EXECUTADA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE.I. Insurge-se o Apelante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. II. As partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Azul, no limite de crédito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contrato que se vinculou a Nota Promissória de mesmo valor. III. Inadimplente, o autor deve a Nota Promissória, protestada e executada.IV. Na ação executória entendeu o juízo em atendimento às súmulas 233 e 258 que o contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo do mesmo modo que não o é a Nota Promissória vinculada a contrato de abertura de crédito título executivo em razão da iliquidez do título que a originou.V. Extinto o processo de execução, o autor alega ter sofrido inúmeros constrangimentos em decorrência do bem levado a penhora (ao final levantada) e devido a inserção de seu nome no SERASA.VI. Para configuração da responsabilidade civil mostra-se necessário a existência do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do agente (ação ou omissão). Contudo, tais elementos não estão presentes nos autos, tendo em conta que a dívida do Apelante com a Caixa Econômica Federal existiu em decorrência da inadimplência do autor, e dessa forma não há qualquer ilicitude na conduta do Apelado em cobrar o que lhe é devido, tendo agido no exercício regular de um direito. VII. Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004259-07.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)Desta sorte, inexistente a asseverada inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, não se podendo falar em reparação por danos morais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298098 e 298204, no valor (somado) de R$ 11.040,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 33/35, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36.Réplica a fls. 39/44.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 134/135). O INMETRO se manifestou às fls. 139/140 e 142/145.Por fim, a autora peticionou à fl. 148, ocasião em que alegou que as empresas fiscalizadas não são suas clientes. É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em

fiscalização às empresas ALVES E ATAÍDE LTDA (fls. 68/69) e J. C. ROCHA e CIA LTDA (fls. 72/73), a Autarquia-ré apreendeu oitenta e três adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria.Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação.Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R$ 100,00 a R$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Desta sorte, considerando que o postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Ainda, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem

se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 18). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Nessa linha, vale ressaltar que mesmo provocada a apresentar as notas fiscais das vendas dos produtos, a postulante quedou-se inerte, sob o argumento de que os varejistas fiscalizados não eram clientes (fls. 141 e 148). No entanto, apenas ad argumentandum, a diligência em questão restaria adimplida eficazmente caso se demonstrasse, por exemplo, que o repasse das mercadorias se deu a empresas distribuidoras antes do advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.Feitas essas considerações, dessume-se não assistir razão à tese acerca da responsabilidade exclusiva dos varejistas/atacadistas/distribuidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 45/50 (referente ao processo nº 0014992-18.2013.403.6134).P.R.I.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 337037, no valor de R$ 13.736,52, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 29/31, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 32.Réplica a fls. 34/39.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa COMERCIAL DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA. (fls. 51/52), a Autarquia-ré apreendeu duzentos e trinta e quatro adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei)No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (destaquei)Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 53 demonstra que a autora vendeu os adaptadores irregulares à empresa COMERCIAL DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA em 06/09/2012, quando já vigia a Portaria nº 271/2011. Em outros termos, a despeito do descompasso dos adaptadores às novas exigências técnicas desde 28/06/2011, a postulante comercializou tais produtos com empresa distribuidora, concretizando, assim, violação ao regramento então vigente, daí dimanando a

legitimidade da multa discutida nestes autos.No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 18). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0015009-54.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298496, 298511, 298576 e 298609, no valor (somado) de R$ 32.386,06, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 26/29). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 36/39, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 40.Réplica a fls. 43/48.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade. Alegou, ainda, que o valor da multa aplicada é desproporcional (R$ 26.496,00), vez que decorre da apreensão de quarenta e sete adaptadores vendidos no varejo por R$ 3,30 (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização às empresas SHOPPING JR. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS (fls. 68/69), RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARDOSO (fls. 71/72), R. L. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 74/75) e DELICATESSEN BOM JESUS DA LAPA LTDA (fls. 77/78), a Autarquia-ré apreendeu quarenta e sete adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei)No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (destaquei)Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos notas fiscais ou outros documentos indicativos de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas autuados ou a eventuais empresas distribuidoras antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO

DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R$ 100,00 a R$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que as vendas dos produtos apreendidos se deram antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento.No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 21). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Por fim, no tocante à asseverada desproporcionalidade do valor da multa (fl. 103), tenho que a postulante se limita a alegar violação ao princípio em um parágrafo sucinto, não fornecendo elementos suficientes à definição de um parâmetro a partir do qual seria possível aferir a distorção alegada (como gravidade da infração, vantagem auferida com a conduta, prejuízo causado ao consumidor, etc.). Com efeito, a demandante não questiona, por exemplo, os elementos que governaram a aplicação e a majoração da reprimenda, ou a reincidência, o que poderia ser feito, hipoteticamente, mediante a comprovação de que os produtos apreendidos tiveram origem no mesmo lote distribuído, caso em que seria possível cogitar a ocorrência de bis in idem.Nesse cenário, e estando o valor da multa aplicada dentro dos limites previstos no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/99, não há que se falar em descompasso do montante cominado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 350951, no valor de R$ 10.000,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 20/22). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 31/33, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21

de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 34.Réplica a fls. 36/41.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade. É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS (fls. 52/53), a Autarquia-ré apreendeu dezesseis adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei)No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (destaquei)Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 66 demonstra que a autora vendeu os adaptadores irregulares à empresa GeP MAT. DE CONSTRU. REPRESEN. LTDA em 13/09/2011, quando já vigia a Portaria nº 271/2011. Em outros termos, a despeito do descompasso dos adaptadores às novas exigências técnicas desde 28/06/2011, a postulante comercializou tais produtos com empresa distribuidora, concretizando, assim, violação ao regramento então vigente, daí dimanando a legitimidade da multa discutida nestes autos.No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 21). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de ação anulatória de autos de infração ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nº 298912, 349501 e 349531, no valor (somado) de R$ 22.080,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 20/22). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia.O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 38/40, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos aplicam-se apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 41.Réplica a fls. 43/48.Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando as cópias do processo administrativo acostadas aos autos, verifica-se que

em fiscalização às empresas DELMA DA PENHA SOSSAI MAGNAGO ME (fl. 60), PANIFICADORA SUPER ECONÔMICO LTDA. (fls. 67) e ZB ROCHA JUNIOR (fl. 70), a Autarquia-ré apreendeu cento e vinte e oito adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011.A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei)No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação:Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (destaquei)Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, a nota fiscal de fl. 71 demonstra que a autora vendeu os adaptadores irregulares à empresa ZB ROCHA JUNIOR em 13/02/2012, quando já vigia a Portaria nº 271/2011. Em outros termos, a despeito do descompasso dos adaptadores às novas exigências técnicas desde 28/06/2011, a postulante comercializou tais produtos com empresa distribuidora, concretizando, assim, violação ao regramento então vigente, daí dimanando a legitimidade da multa discutida.Não consta nos autos outras notas fiscais ou documentos indicativos de que os adaptadores apreendidos foram vendidos antes da vigência da Portaria nº 271/2011 aos demais varejistas autuados. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R$ 100,00 a R$ 1.500,000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que as vendas dos produtos apreendidos se deram antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia.No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 21). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores.Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0010321-05.2014.403.6105 - EVANIR DA SILVA OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por EVANIR DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária de valores do FGTS.Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, sob pena de extinção (fls. 31).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-65.2014.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANÍSIO CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R$ 449,46, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente.Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 40/57), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 59/89), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 20/25) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667615-59 (fls. 52/57), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 449,46, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 10/06/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667615-59 (fl. 26). Apresentou, também, holerite que demonstra que no mês de junho de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fl. 23). Quanto à negativação motivada pela parcela com

vencimento em 10/05/2014 (fl. 20), não se apresentou holerite comprovando o desconto respectivo.A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014).Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 53v).A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome.Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do

instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667615-59 com vencimento em 10/06/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato.Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667615-59 com vencimento em 10/06/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Com base no art. 273, 4º, do CPC, considerando o reconhecimento do direito por exauriente cognição e os malefícios advindos da negativação indevida, tendo em vista o requerimento inicial da parte autora e a ausência do extrato SIPES na contestação da CEF, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao débito com vencimento em 10/06/2014, oriundo do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0667615-59), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.P. R. I.

0002424-33.2014.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada por Wagner Proque em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55.Contestação às fls. 60/85. É o relatório. Passo a decidir.De proêmio, observo que a parte autora pleiteia tão somente a redução dos valores das parcelas do financiamento imobiliário até o limite de 30% de sua atual remuneração. Assim, considerando que a pretensão deduzida pelo autor em momento algum ataca a consolidação da propriedade do imóvel, dessume-se que a hipótese vertente - na linha do já asseverado na decisão de fls. 54/55 - comporta extinção sem resolução do mérito. Vejamos. Consoante se verifica às fls. 51 e 76/80, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, operando-se a resolução do vínculo contratual. Uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, na esteira da jurisprudência, não há mais interesse processual em relação ao resgate da dívida. Nesse trilhar tem se decidido:PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade.3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se

nega provimento. (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. [...] II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 500,00, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 54).Custas ex lege.P.R.I.

0002712-78.2014.403.6134 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 26/01/2009 (data da sentença) e 28/02/2014 (DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 48/50, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O autor apresentou réplica às fls. 53/58.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, enfrento a preliminar quanto à falta de interesse de agir, por se tratar de condição da ação. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário.Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental.Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, aocobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e

a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.09.009973-4, cuja sentença encontra-se às fls. 19/23; cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada a fls. 24/35; comprovante do trânsito em julgado a fls. 38. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir de 01/03/2014, não obstante tenha a DIB sido fixada em 26/01/2009.O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 26/01/2009 a 28/02/2014.Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 10/06/2014 (fl. 38).Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados.Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deve-se deixar a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/165.242.125-1, concedido no mandado de segurança nº 2008.61.09.009973-4, entre 26/01/2009 e 28/02/2014, nos termos do que restou decidido em tal processo.Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 26/01/2009 (data da sentença) e 28/02/2014 (DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 48/50, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O autor apresentou réplica às fls. 53/58.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, enfrento a preliminar quanto à falta de interesse de agir, por se tratar de condição da ação. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário.Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental.Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas

hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, aocobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.09.009973-4, cuja sentença encontra-se às fls. 19/23; cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada a fls. 24/35; comprovante do trânsito em julgado a fls. 38. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir de 01/03/2014, não obstante tenha a DIB sido fixada em 26/01/2009.O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 26/01/2009 a 28/02/2014.Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 10/06/2014 (fl. 38).Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados.Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deve-se deixar a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/165.242.125-1, concedido no mandado de segurança nº 2008.61.09.009973-4, entre 26/01/2009 e 28/02/2014, nos termos do que restou decidido em tal processo.Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas.Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002815-85.2014.403.6134 - JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por JOÃO FERNANDO SPAGNOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, sob pena de extinção (fls. 96).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO

ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDICTO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Manifestem as partes quanto o prosseguimento do feito em relação aos exequentes ALCIDES ARMELIN, ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES, ANTONIO ALVES MOREIRA, ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA, ARISTIDES ORTOLAN, ARISTEU GALDINO, BENEDITO ANTONIO MINEIRO, BENEDICTO FERNANDES e BENEDITO MOIA, no prazo de 15 (quinze) dias.Verifico que a execução foi extinta pelo pagamento em relação aos seguintes exequentes: AFONSO PRIMO MORETTI, ANTONIO ELIAS PONTES, ANTONIO ROSOLEN, ANTONIO ROSOLEN, ATAIR FERREIRA MARTINS, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO DE LAFIORI e BENEDITO POMPEO. Já em relação a AUGUSTO BOIAN, a execução foi extinta em sede Embargos à Execução (00000038-93.2015.4036134).Desse modo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública e a anotação das referidas extinções no sistema processual, bem como o traslado de cópias das fls. 100/101, 144/153, 157/159 e 162 dos referidos embargos para este feito.Em razão do trânsito em julgado dos referidos embargos, intime-se o exequente BRAZ MENEGHEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e informar se é portador de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Com a informação do exequente BRAZ MENEGHEL, requisite-se o pagamento dos seus créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0000053-62.2015.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação movida por Fábio Roberto dos Santos em face da União Federal.O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33). A parte autora, em petição protocolizada em 21/01/2015, requereu a extinção do feito (fls. 35). Citada por meio de carga dos autos (fls. 34, verso) a ré apresentou contestação (fls. 37/46).Instada posteriormente a se manifestar, a União concordou com a extinção do feito, requerendo que a parte autora arque com as sucumbências processuais (fls. 50).Decido. Observo que a parte autora requereu a desistência da ação em petição apresentada em 21/01/2015, a qual foi juntada, todavia, somente em 12/02/2015 (fls. 35). Denoto, ademais, que a carga dos autos à Fazenda Nacional ocorreu em 23/01/2015 (fls. 34, verso), tendo sido a contestação protocolizada em 02/02/2015 (fls. 37).Ou seja, em que pese ter havido a citação e apresentação de resposta pela União, esta se deu após a manifestação de desistência da parte requerente. Sendo assim, incabível a condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, conforme, aliás, já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo TRF/4ª Região segundo o qual: Tendo a desistência da ação ocorrido antes da citação da parte adversa, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária em favor do INSS.. Em suas razões, aduz, em síntese, que a condenação da parte adversa nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe, em razão da interpretação do art. 26 do CPC. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158. 2. O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS. 3. Precedentes: REsp 73543/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/03/1996, REsp 686397/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005. 4. Recurso especial não-provido (STJ - REsp: 824774 RS 2006/0045152-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.05.2006 p. 204 REVFOR vol. 387 p. 289)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuência da União, pelo que não se há de falar no pagamento de

honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200450010125591 RJ 2004.50.01.012559-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página:148)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA ANTES DA CITAÇÃO, MAS JUNTADA SOMENTE APÓS A CONTESTAÇÃO - EQUÍVOCO DE PROCEDIMENTO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO INDEVIDOS. a) Recurso - Apelação e Recurso Adesivo em Ação Anulatória - Somente honorários de advogado. b) Decisão de origem - Homologação de desistência da Ação e extinção do processo sem julgamento de mérito, condenada a Autora ao pagamento de honorários de advogado. 1 - Protocolizada petição com pedido de desistência antes da citação da Ré, mas juntada após a contestação, tão somente, a Autora não pode ser penalizada em decorrência de equívoco de procedimento do órgão judiciário, uma vez que, antes de formada a relação processual, desistência da Ação não acarreta condenação em honorários de advogado. Precedentes. 2 - Recurso Adesivo provido. 3 - Recurso de Apelação prejudicado. 4 - Sentença reformada parcialmente. 5 - Condenação ao pagamento de honorários de advogado afastada. (TRF-1 - AC: 36014 DF 0036014-95.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 16/11/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.454 de 03/12/2010)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, ante o acima exposto.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-41.2015.403.6134 - LUCIANO BRAIT SANCHES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por LUCIANO BRAIT SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 82).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-83.2015.403.6134 - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP339661 - FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA, objetivando o restabelecimento de pensão por morte de servidor público federal c/c indenização por danos materiais e morais.A fls. 149 foi indeferido o pedido de concessão de liminar e determinado à requerente que emendasse a inicial, sob pena de extinção.Fundamento e decido.Observo que a parte requerente, após determinação de fl. 149, apresentou petição a fls. 151 e seguintes, em que aduz ser o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região representado pela Procuradoria Geral da União (fl. 152), bem como pleiteia, entre outras medidas, a citação da autarquia ré na pessoa do Procurador Geral da União.Em que pese a manifestação da parte autora, denota-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região continua a figurar no polo passivo da ação, mesmo não tendo personalidade jurídica ou capacidade processual para atuar em juízo, conforme já ressaltado a fls. 149, verso.Desse modo, entendo que, ao manter a requerente o aludido órgão do Poder Judiciário no polo passivo, não tendo havido a emenda à inicial no prazo concedido, o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-05.2015.403.6134 - MOISES MOREIRA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem assim o pedido de prioridade na tramitação, a teor da Lei nº 10.741/2003, como requerido.Trata-se de ação proposta por MOISES MOREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Sem custas.P.R.I.

0001211-55.2015.403.6134 - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por EDUARDO BUENO MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001225-39.2015.403.6134 - WAINE RICARDO PERTILE(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
WAINE RICARDO PERTILE ajuizou a presente ação em face da Prefeitura Municipal de Americana visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar o salário dos 12 dias trabalhados do mês de janeiro/2015 juntamente com as suas verbas rescisórias não recebidas (fl. 05). Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos acrescentados)Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal.No caso em testilha, em que se pleiteiam direitos relativos a vínculo estatutário mantido com o Município de Americana, prevalece a competência residual da Justiça Estadual, conforme, aliás, dispõe a súmula 137 do C. Superior Tribunal de Justiça (Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutário). Por tais razões, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001238-38.2015.403.6134 - ALVARO EUCLIDES DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo

que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Na decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Por seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Nessa esteira, em síntese, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, denoto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 92/103 refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derrogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de novo cálculo, nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros acima alinhavados.Após, vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0002122-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134) DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por Duo Representação Comercial Ltda. ME e Carlos Roberto Duo em face da Caixa Econômica Federal.Sustentam os embargantes, em suma, a cobrança de juros capitalizados. Assim, pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais que importem na cobrança de juros que entendem abusivos, bem como para que seja afastada a capitalização de juros. A embargada apresentou

impugnação às fls. 25/32.Feito o relatório, fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A peça inicial não descreve como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se os embargantes a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.Nesse contexto, vale destacar que nos autos da execução nº 0000244-44.2014.403.6134 a CEF acostou documentos pertinentes à relação contratual em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução da dívida, possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011)Sem prejuízo das considerações acima expendidas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuadas. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)De igual sorte, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos

termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou suas alegações.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução, com o arquivamento destes, observadas as formalidades legais.

0001166-51.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-19.2014.403.6134) ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação monitória nº 0000472-19.2014.403.6134.Decido.Observo que, a teor do artigo 1.102, 2º, do CPC, os embargos monitórios devem ser processados nos próprios autos da ação monitória.No caso em tela, além de a parte requerente ter nomeado sua peça processual de embargos à execução, consignou que os embargos deveriam ser distribuídos por dependência à ação monitória acima mencionada, o que, nos termos do artigo acima citado, implica a ausência de interesse processual, impondo a extinção deste processo.Entretanto, os atos promovidos pela parte embargante não podem ser interpretados como erro grosseiro, representando a mera extinção deste feito, sem outras providências, formalismo excessivo que ensejaria prejuízo à defesa da parte ora embargante. Nesse passo, considerando, ainda, o princípio da instrumentalidade, bem assim a tempestividade dos embargos no caso vertente, entendo que devem ser trasladadas cópias das peças dos presentes embargos aos autos da demanda monitória, para que lá sejam apreciados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - AUTUAÇÃO AUTÔNOMA. ERRO SUPERÁVEL - ORDEM JUDICIAL AO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA MONITÓRIA - REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO NÃO DECRETO DE NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 5024922-17.2013.404.0000, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, trasladando-se cópias de todas as peças deste processo aos autos da ação monitória nº 0000472-19.2014.403.6134

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0004165-23.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que na presente exceção foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 15), encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0015674-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-29.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)
Vistos em inspeção.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa proposto atribuído no processo nº 0007865-29.2013.403.6134.Sustenta o impugnante, em síntese, que o valor apresentado pelo autor, de R$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, pois os bens objeto de debate apresentam valor bem maior do que o que restou atribuído. Reputa, assim, que à causa deveria ser dado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 06/12, sustentando, em suma, que na ação possessória postulada não há um benefício econômico pretendido, a considerar que versa sobre bens públicos e inalienáveis.O DNIT se manifestou a fls. 17, pela improcedência da pretensão da impugnante.O MPF, a fls. 19/20, apresentou parecer favorável ao pedido.Feito o relatório, decido.Sabe-se que o valor a ser

atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo demandante, inclusive nas ações possessórias, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. (REsp: 490089/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 09.06.2003).No processo nº 0007865-29.2013.403.6134, a parte requerente alega que houve esbulho em áreas das quais seria legítima possuidora, sustentando, ainda, que teria havido construções irregulares nas áreas invadidas. Defende que, como a demanda versa sobre a posse de bens públicos e inalienáveis, não há de se falar em benefício econômico.Não obstante o alegado pela parte impugnada, tenho que a posse, em princípio, seria passível de aferição econômica.Contudo, em vista da característica dos bens de que trata a ação principal, denoto que não há como estimar qual seria o proveito econômico do requerente em relação à sua pretensão, considerando os documentos juntados neste feito e na demanda possessória. Também não há elementos que indiquem os valores das obras que a ré teria realizado, tampouco das áreas objeto de discussão, bem como as depreciações dos bens não operacionais. Desse modo, não dimanam dos autos parâmetros seguros a estipular qual seria o benefício patrimonial a ser perseguido no caso vertente, cabendo considerar, sobre isso, que o impugnante não forneceu qualquer dado concreto a justificar que o valor da causa deveria ser de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ônus que lhe incumbia.Posto isso, rejeito a presente impugnação.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0003674-16.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que na exceção de incompetência nº 0004165-23.2013.403.6109 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 15 daqueles autos), encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA
0003098-11.2014.403.6134 - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, ANA LUIZA CORRER STENICO, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que encaminhe o processo administrativo protocolizado sob o nº 46/167.303.617-9 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para julgamento.Alega a postulante, em suma, ter protocolizado recurso administrativo em 26.08.2014, o qual, contudo, encontra-se parado na APS de Santa Bárbara dOeste/SP sem o devido encaminhamento à 2ª CaJ/CRPS (fl. 04). Liminar indeferida à fl. 18.Nas informações, a autoridade impetrada alegou que o recurso apresentado foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direito-SRD/GEX no mesmo dia do ajuizamento (26.08.2014). Disse, ainda, que referida Seção encaminhou o recurso à CAJ em 10.12.2014 (fls. 24/26).A Procuradoria Federal peticionou à fl. 33, ocasião em que reiterou as informações prestadas pela impetrada. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 35/37).A impetrante confirmou que o recurso administrativo foi julgado (fl. 40).É relatório. Passo a decidir.Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus, vez que a remessa pretendida pela impetrante foi realizada pela autoridade impetrada (fls. 30 e 40). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000234-63.2015.403.6134 - VITOR RODRIGUES TEDEIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, VITOR RODRIGUES TEDEIA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 04ª CaJ/CRPS. Alega o postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à última instância administrativa do INSS. Diz que com o retorno dos autos do processo administrativo à APS Nova Odessa, foi instado pelo impetrado a apresentar documentos, o que foi feito em 27.05.2014. Ultimada a carta de exigência e escoado o prazo para cumprimento da decisão proferida pela 04ª CaJ/CRPS, prossegue o impetrante, o processo encontra-se parado na APS de Nova Odessa/SP, desde 05.05.2014 [...] (fl. 03).Liminar indeferida à fl. 41.Nas informações, a autoridade impetrada informou que implantou o benefício (fl. 48).A Procuradoria Federal peticionou à fl. 50, ocasião em que informou que não tem interesse no momento em se manifestar no presente feito. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 52/54).É relatório. Passo a decidir.A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de seu benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.De fato, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 4ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 29/31), que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Apresentou, ainda, o

extrato de fls. 33/34, demonstrando que os autos do processo administrativo, após a decisão da 04ª CAJ, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 05.05.2014.Nesse passo, tendo sido reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, de modo definitivo, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 549 da própria Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis:Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.In casu, conforme se verifica no extrato de fls. 33/34, o benefício concedido não havia sido implantado em 05.12.2014.Entretanto, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir. Vejamos. A autoridade impetrada, por ocasião das informações, noticiou a implantação da aposentadoria vindicada, o que denota a satisfação da pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após o cumprimento do quanto decidido pela 4ª CAJ, desapareceu, devendo o feito, na linha da jurisprudência, ser extinto.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO JAMIRO PERIN, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que reanalise o processo administrativo nº 170.390.184-0 com observância do período laborativo reconhecido judicialmente. Narra o postulante que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo de ação que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconheceu o cumprimento de 29 anos, 03 meses e 15 dias de trabalho. Referido período, prossegue o impetrante, mesmo após o trânsito em julgado, não foi computado pela Autarquia Previdenciária por ocasião de novo requerimento administrativo, formulado em 23.10.2014. Decido. De proêmio, não vislumbro perigo de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, porquanto se busca que a autoridade impetrada leve em consideração - em sede de reanálise do processo administrativo nº 170.390.184-0 - o período laborativo reconhecido judicialmente, e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada.Outrossim, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000367-42.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a autora que a parte ré levou a protesto uma CDA (nº 84565), com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R$ 39.822,54. Sustenta, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Informa que a ação principal a ser proposta no prazo legal é declaratória de inexistência da relação jurídica subjacente à CDA. Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 34 e verso).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 37/48).O INMETRO apresentou contestação (fls. 49/53) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).Foi colacionada aos autos decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 55/59).A parte requerente apresentou réplica a fls. 62/74. É o relatório. Passo a decidir.O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM

SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais

consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante, valendo destacar, por oportuno, que a nulidade das autuações subjacentes à CDA foi rechaçada nos autos do processo nº 0015009-54.2013.403.6134.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-78.2014.403.6134 - GILBERTO NOVAES & CIA LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação cautelar em que visa a parte requerente a sustação de protesto certidão de dívida ativa.A liminar foi indeferida (fls. 31).Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/45), sustentando a legalidade do protesto. Informou, ainda, que o requerente recolheu aos cofres públicos a quantia faltante do débito, restando o débito extinto integralmente.Instada a se manifestar, a parte requerente quedou-se inerte (fls. 49).Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora.No presente caso, o requerente sustentou que a CDA nº 80.2.14.056092-87 não deveria ser levada a protesto, diante do pagamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa.Em sua resposta, contudo, a requerida informou que após o ajuizamento da presente demanda, a requerente efetuou voluntariamente o pagamento integral dos créditos inscritos na dívida ativa.Intimada, a requerente não se manifestou.Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fls. 46/47 que o pagamento teria sido efetuado em 03/11/2014, após, portanto, o ajuizamento da ação.Ante o quadro apresentado, verifico que, com o pagamento do crédito, inexiste causa para levar a protesto a certidão da dívida ativa, sendo que eventual protesto já lavrado deve ser cancelado.Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela perda de objeto, pois o pedido feito nesta cautelar foi para a sustação de protesto de dívida que, conforme informado, já foi quitada.Consigne-se que as alegações da requerente quanto à realização de pagamento anteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa é assunto estranho à finalidade da presente cautelar, devendo ser examinado em ação própria. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o art. 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001299-30.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA EVANGELISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001400-04.2013.403.6134 - MIGUEL FURLANETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001666-88.2013.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALDECIR FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001408-44.2014.403.6134 - EUCLESIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001927-19.2014.403.6134 - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERMINIO MANOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decurso do prazo (fl. 182), dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto aos ofícios requisitórios de fls. 179/180.Não havendo discordância do MPF, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)
Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações de fls. 227/228 e 245, em 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL
0001176-95.2015.403.6134 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Vistos em inspeção.Diante da falta de esclarecimentos da defesa da ré Elisabete Theodoro dos Santos, dou por prejudicada a inquirição das testemunhas por ela indicadas, considerando que arrolou a si própria e a corré.Tendo em vista os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 393/410 que noticiam a retificação ex officio dos lançamentos de débitos previdenciários realizados nos processos nº 13888.723315/2011-01 e n. 13888.723866/2011-67, por ora, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba informações quanto à data exata da constituição definitiva dos créditos tributários resultantes das representações fiscais para fins penais sob n. 13888.000475/2012-51 e 13.888.723867/2011-10. Consigne-se o prazo de dez dias, para atendimento.Cumpra-se. (despacho de fl.414)Diante do alegado pela defesa da ré Elisabete Theodoro dos Santos, de que recolheu as contribuições previdenciárias (fls. 415/416), integro a determinação de fl. 414, para que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, informe, também, se houve a quitação do débito relativamente aos débitos tributários objetos das Representações Fiscais para Fins Penais n. 13888.000475/2012-51 e 13.888.723867/2011-10.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 394/410.Com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intimem-se. (DESPACHO DE FL.417)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 318

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000241-46.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-42.2014.403.6137) CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X JUSTICA PUBLICA
Visto.CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA

APREENDIDA, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, visando a restituição da Pá Carregadeira, Marca Maxxr, Modelo 936, ano de 2010, identificada sob o número 11363. Para tanto, alega ser terceiro de boa fé e proprietário da máquina apreendida, conforme comprovado por cópia nota fiscal modelo 1 n. 00051 de venda realizada pela empresa Transporte e Comércio Garcia, na qual consta o destinatário como sendo o requerente, juntada às fls. 14/15 dos autos. Afirma que ajustou com o réu da ação penal 0000056-42.2014.403.6137, Paulo César Alamino, um contrato de locação de equipamento, cuja cópia foi juntada às fls. 12/13, desconhecendo totalmente a prática de qualquer atividade ilícita pelo contratante, sem ter, consequentemente, nenhuma responsabilidade por ela. Alega, por fim, que não existe interesse processual na máquina apreendida, à medida que a mesma já foi periciada nos autos principais. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 22).É o relatório.Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, o requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre a pá carregadeira, o que se deu através da nota fiscal modelo 1 n. 00051 de venda realizada pela empresa Transporte e Comércio Garcia, na qual consta o destinatário como sendo o requerente, juntada às fls. 14/15 dos autos. Diante disso, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bens cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita.No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput.Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida.TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida.TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006.No caso em tela, conforme se verifica às fls. 105/115 dos autos do inquérito policial nº 0000056-42.2014-403.6137, a máquina cuja restituição é pleiteada já foi tratada na perícia, constando inclusive fotografia, porém sem nenhum apontamento relevante a seu respeito. Em vista disso, entendo que inexistente interesse processual no bem. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso da máquina apreendida na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 22 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que a retroescavadeira não pode ser considerada instrumento ou proveito do crime, nos termos do artigo 91, II, a e b do CP, razão pela qual ausentes as hipóteses que poderiam ensejar seu perdimento em favor da União, como efeito consequente da condenação. Além disso, atentou-se para o fato de que a requerente demonstrou ser a legítima proprietária, o que justifica a imediata devolução. Ante todo o exposto, e considerando se tratar a requerente de terceira de boa fé, não devendo ser prejudicada aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição da Pá Carregadeira, Marca Maxxr, Modelo 936, ano de 2010, identificada sob o número 11363, ao requerente CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO, seu proprietário.Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação

penal 0000056-42.2014.403.6137.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000489-36.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-51.2015.403.6129) LUIZ RICARDO BESSA RODRIGUES(ES015059 - MILTON RIBEIRO DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se vista da petição de fls. 2-16 ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003041-49.2015.403.6104 - ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ratifico as decisões de fls. 22/30 prolatadas pelo juízo estadual.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a decisão de 34, remetendo os autos ao arquivo.

Expediente Nº 902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003042-34.2015.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 39-47: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, formulado em favor de MARCOS ROBERTO DA SILVA. Alega a defesa que o acusado encontra-se preso desde 28/08/2014 e, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, resta agravado o excesso de prazo já existente para o término da instrução processual. Sustenta, ainda, que a prisão não pode subsistir por ser excepcional no sistema jurídico e que se aplicada a pena do crime pelo qual é acusado, no mínimo, o tempo já cumprido seria suficiente para a progressão de regime. Por fim, requer a liberdade provisória com imposição de medida cautelar diversa da prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que o processo teve marcha regular e que o tempo decorrido justifica-se, ante a complexidade do caso. Aduz que a alegada imputabilidade do acusado, além de não estar comprovada, não é causa de revogação da prisão preventiva. Reitera ser necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal, para a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 51-54). D E C I D OA prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública local e para assegurar a aplicação da lei pena, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.Oferecida à denúncia, em 8/8/2014, foi recebida e determinada a intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, em 9/8/2014. Aos 9/12/2014 foi juntada a última resposta, sendo que não se verificou hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução par 8/4/2015 (decisão de 10/12/2014). Observe-se que todos os atos do processo dependiam da expedição de cartas precatórias, tanto para intimação dos réus quanto das testemunhas, o que impede a designação de data muito próxima para a audiência.Na data aprazada para a audiência, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos foram encaminhados para a Subseção de Santos e remetidos para esta Subseção em 11/5/2015.Atualmente, os autos aguardam manifestação do Ministério Público Federal.O breve relato acima

demonstra que o processo encontra-se com andamento normal e que o prazo de prisão cautelar do Acusado decorre da complexidade do caso, da expedição de diversas cartas precatórias, do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, e, nesse momento, de manifestação do Ministério Público Federal.A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o prazo para o término da instrução processual deve ser analisado com parcimônia, razoabilidade, a depender das particularidades do caso. Transcrevo ementas em abono ao quanto exposto:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. (i) RÉU PRESO EM FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (ii) EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. 1. A circunstância de o réu ter sido preso em flagrante utilizando documentos falsos, aliada ao fato de residir fora do distrito da culpa, é suficiente à decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus. Ordem denegada.(STF, HC 89863, Ministro Relator: EROS GRAU, julgado em 27/11/2207.)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. A 5ª Turma denegou ordem de habeas corpus sob o fundamento de que haveria excesso de prazo, não obstante a paciente estivesse presa por 1 ano, 6 meses e 21 dias. No caso, a ação penal ainda se encontrava na fase de oitiva das testemunhas de defesa (HC n. 2006.03.00.082218-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 06.11.06). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. No presente caso, o impetrante/paciente, e outro, foram presos em flagrante porque transportavam, no interior de ônibus rodoviário com destino a São Paulo (SP), sem autorização e em desacordo com determinação legal e mediante paga, 4.900g (quatro mil e novecentos gramas) de cocaína e 6 (seis) caixas de 50 (cinquenta) munições cada, adquiridos em Pedro Juan Caballero (Paraguai). 5. Considerando a induvidosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar. 6. A manutenção da custódia cautelar do impetrante/paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante fundamentado na decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 7. Restou esclarecido também que o impetrante/paciente ainda não foi interrogado em virtude da ausência, nos autos, de notícia de cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 11/12). 8. Verifica-se o transcurso de período de tempo razoável entre os prazos assinalados. Ressalto que o prazo para o término das investigações não é peremptório e observa o princípio da razoabilidade. 9. Não se logrou fazer prova de que o impetrante/paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita, residência fixa e inexistência de antecedentes criminais. 10. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF3, HC 00276285120144030000, Desembargador Federal: ANDRÉ NEKATSCHALOW, publicado no e-DJF3 Judicial 1de 17/03/2015) Por outro viés, não resta demonstrado que o Acusado preenche os requisitos subjetivos para fazer jus à liberdade provisória. Não há notícia de que o Acusado tenha ocupação lícita. Contrariamente, consta que, desde antes de alcançar a maioridade, foi internado por prática de ato infracional. Ainda, do pouco que consta nos autos, na medida em que não foram trazidas as certidões de antecedentes criminais, verifica-se que o Acusado tem contra si instaurado inquérito por prática de roubo, cujos fatos se deram em 6/6/2014 (fls. 32-34), ou seja, pouco tempo antes da prisão nestes autos.No caso presente, os fatos que lhe são impostos referem-se associação armada para pratica de roubos, sendo que, no momento da prisão, consta que estivesse se dirigindo para efetuar roubo de carga de pneus na Rodovia Regis Bittencourt.Soma-se que no laudo médico psiquiátrico realizado durante a internação do Acusado, enquanto menor, consta ser ele usuário de maconha e apresentar uma considerável ruptura pessoal, dificuldade de experimentar a culpa e de aprender com a punição, podendo apresentar comportamentos violentos. Consignam os peritos que transtorno de conduta identificado tende a ser duradouro, mas pode haver melhora significativa (fls. 193-195, dos autos n. 0003040-64.2015.403.6104). O laudo referido foi firmado em 2009, mas aparentemente o Acusado continua infringindo as normas sociais. Assim, as características pessoais, bem como o histórico criminal do Acusado apontam para impossibilidade de concessão da liberdade provisória, mormente para assegurar a ordem pública, pois sem trabalho e sem travas morais, há risco efetivo de reiteração de condutas delituosas. As mesmas características pessoais do Acusado demonstram que ele pode se evadir do distrito de culpa, pondo em risco a aplicação da lei penal. Assevere-se que eventual incapacidade de entendimento do caráter ilícito, bem

como de comportar-se de acordo com esse entendimento, não interfere na revogação da prisão preventiva. Ademais, as provas juntadas referentes ao pedido de interdição e nomeação de curador provisório não comprovam tal incapacidade. A questão posta deve ser resolvida em incidente de insanidade mental do Acusado, a qual será avaliada nos autos principais.Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, uma vez que um dos comparsas do Acusado atirou visando matar o policial rodoviário federal, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal.Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes para o caso em análise.Por fim, ante ausência de fato novo apta a alterar os motivos ensejadores da prisão cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor de MARCOS ROBERTO DA SILVA.Remeta-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal (HC n. 0009650-27.2015.4.03.0000/SP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 903

INQUERITO POLICIAL
0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JORGE TADEU PEREZ(SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)
I)Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LEMOS PUPO, JORGE TADEU PEREZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA qualificados nos autos, como incursos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e EDISON LEMOS PUPO, além daquela imputação, como incurso no artigo 121, 2º, V, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10826/2003, todos c/c artigos 29 e 69 do mesmo Código Penal.Narra a exordial que, segundo se apurou nos autos do inquérito policial, uma semana antes do dia 28/08/2014, os denunciados se associaram de forma estável e organizada para cometer crimes, dentre eles o de roubo de cargas, valendo-se do revólver Taurus, calibre 38, número de série 831449. Consta que na data dos fatos, os denunciados pretendiam cometer um crime de roubo em desfavor de um motorista de caminhão com carga de pneus, não identificado, ao que foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal. A JORGE competiria dirigir o caminhão, enquanto os demais Acusados seriam responsáveis pela abordagem da vítima, mediante emprego de grave ameaça de morte, exercida com a arma de fogo acima mencionada, portada ostensivamente.Durante a revista pessoal, EDSON, que portava o revólver Taurus, visando se esquivar de sua responsabilidade, teria empreendido fuga, correndo para dentro de um matagal. Perseguido pelo Policial Rodoviário Federal, Fábio Nunes Cardoso, efetuou dois disparos contra o policial, não o acertando. EDSON foi atingido por dois disparos efetuados pelo policial e socorrido.Os denunciados foram presos em flagrante e ouvidos em sede policial, sendo que, apenas JORGE relatou o esquema criminoso, os demais preferiram permanecer em silêncio.A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 095/14, oriundo da Delegacia de Polícia de Barra do Turvo/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva consistem no auto de prisão em flagrante fl. 9/10, depoimento dos policiais rodoviários federais (fls. 4/6), no termo de interrogatório de JORGE (fl. 16), no Boletim de Ocorrência (fls. 12-16) e no auto de exibição e apreensão (fls. 20-21).Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 28/08/2014) ou outra causa.Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso, recebo a denúncia ofertada.II) 1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do réu (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) em sua resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 406, 3º, do Código de Processo Penal);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto no 3º, do artigo 406 do Código de Processo Penal;c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado advogado dativo para oferecê-la, em razão de não haver Defensoria Pública

da União atuando neste Juízo, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal;d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído;4. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item supra, desde já fica nomeado o Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334.634 para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar o advogado de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.5. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 6. Frustrada a citação do(a) réu(ré) no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, oficiem-se ao E. TRE/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de origem do(a) réu(ré), solicitando o seu endereço atualizado, bem como aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a) réu(ré) está preso(a).7. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.8. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.9. Requisitem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.10. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para alteração da classe processual e da situação dos acusados. 11. Defiro o pedido do MPF, expedindo-se ofício para:- a Delegacia de Polícia de Barra do Turvo/SP, para que remeta para este juízo todos os laudos referentes à arma de fogo e ao veículo apreendido e solicitando informar o resultado de investigação visando apurar outros roubos praticados pelos acusados. 12. Esclareça o Ministério Público Federal que dados pretende obter com o pedido de quebra do sigilo telefônico dos aparelhos periciados às fls. 110-115.13. Verifico que o advogado do réu MARCOS ROBERTO noticia que seu cliente é inimputável, o que o faz com base em termo provisório de curatela expedido nos autos da interdição nº 0051986-50.2011.8.26.0602, que tramita junto à Comarca de Miracatu/SP. Consta também laudo psiquiátrico realizado durante a internação do réu na Fundação Casa, por cometimento de ato infracional, no qual consta que ele é portador de transtorno psiquiátrico. As provas levantadas pela defesa indicam que o réu pode possuir doença incapacitante desde 2009, data do laudo, ao menos. Assim, considerando que a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade e, quando pré-existente à infração penal, se relaciona com o provimento final da ação penal. Ainda, considerando que o atual sistema jurídico possibilita o julgamento antecipado do mérito da acusação, exclusivamente para absolver o réu, tenho por benéfico, instaurar o incidente após a decisão que analisará o cabimento da absolvição sumária.De toda forma, para evitar eventual nulidade, nomeio como curador do réu MARCOS ROBERTO, seu advogado, Dr. Renildo de Oliveira Costa, OAB/323.749.14. Ciência ao Ministério Público Federal.15. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000478-18.2012.403.6321 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova técnica, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000011-26.2014.403.6141 - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000086-65.2014.403.6141 - CLAUDIA RAMOS BARBOSA VALENCIO X JOSEFA BARBOSA RAMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000093-57.2014.403.6141 - ERMANO NERI SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 352/4: Tendo em vista a manifestação do autor, diga o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000119-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000234-76.2014.403.6141 - LIDIA LAIR MARTINELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWTUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWTUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 77, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 25/06/2015, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo, situado na Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - São Vicente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-60.2014.403.6141 - ANTONIO DAVID MERCES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação prestada pelo INSS, às f. 159/vº, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos a certidão de óbito, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000429-61.2014.403.6141 - ADALBERTO DE ANDRADE SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000592-41.2014.403.6141 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000693-78.2014.403.6141 - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWTUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas);

d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000726-68.2014.403.6141 - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000992-55.2014.403.6141 - JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 125/9 e 152/6), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 169). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Dê-se ciência ao autor de f. 170.Intime-se e cumpra-se.

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001961-70.2014.403.6141 - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002973-22.2014.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005737-78.2014.403.6141 - MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0006059-98.2014.403.6141 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006062-53.2014.403.6141 - OSWALDINHO LAGOA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006332-77.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006366-52.2014.403.6141 - EDIVALDO BERTO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000211-96.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS

SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de f. 188/202 e f. 228, bem como a manifestação favorável do réu (f. 225), defiro a HABILITAÇÃO de CARLOS ALBERTO VALERI WALKER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER e SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar da falecida autora MARIA DO CARMO GONCALVES VALERI WALKER.No mais, verifica-se que a Autarquia apresentou cálculos (f. 170/80), dos quais a parte autora discordou. Assim, considerando-se a discordância manifestada às f. 203/4, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se o INSS nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.O autor já especificou provas às f. 144/5. Assim, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias.Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0001276-29.2015.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias.Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001784-72.2015.403.6141 - MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001816-77.2015.403.6141 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
F. 144: O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Houve expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária (f. 97) e levantamento da importância (f. 109); e expedição de ofício precatório, quanto ao principal (f. 96), que foi cancelado (f. 127).Destarte, é caso de expedição de novo ofício precatório/requisitório, referente ao valor principal. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002020-24.2015.403.6141 - WAGNER APARECIDO MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
f. 271/2: Manifeste-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0002084-34.2015.403.6141 - FABIANO DA SILVA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a emenda à inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 66/8: Com razão a parte autora, a decisão de f. 62 foi publicada com texto diverso do seu teor. Republique-se.Intime-se.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 62: Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0002271-42.2015.403.6141 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002397-92.2015.403.6141 - RODOLFO SPATAFORI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a emenda à inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002510-46.2015.403.6141 - JORGE AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X NIDIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista o benefício assistencial pleiteado - LOAS e a data da DER, fixo o valor da causa em R$ 20.488,00. Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com a respectiva baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-31.2015.403.6141 - MARISSOL APARECIDA SOARES(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo benefício corresponde a R$ 465,00, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R$ 5.580,00, equivalente a doze vezes o valor do benefício pleiteado.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Intime-se. Cumpra-se.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de delimitar os períodos que pretende o reconhecimento como trabalhados em condições especiais, bem como apresente os respectivos documentos comprobatórios. Comprove, ainda, a alegação do exercício de atividade especial na empresa SANTOS BRASIL S.A., de 24/07/2002 a 31/12/2012, como indicado às f. 13, item iii.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002656-87.2015.403.6141 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002657-72.2015.403.6141 - ALI YOUSSEF ABOU ARABI(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, cujo valor máximo corresponde a R$ 788,00, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R$ 9.456,00, equivalente a doze vezes o valor do benefício pleiteado.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0002661-12.2015.403.6141 - NEURY PACHECO DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 30/07/2015, às 15:00 horas, nomeado para tanto o Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A ausência injustificada da parte autora para realização da perícia implicará na preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das

partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo.Aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.

0002757-27.2015.403.6141 - ELISEU HONORIO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 24/07/2015, às 09:30 horas, nomeado para tanto o Dr. André Alberto Fonseca. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A ausência injustificada da parte autora para realização da perícia implicará na preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

MONITORIA
0000018-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.Barueri, 15 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Fls. 196: Intime-se a parte autora a declinar as razões do não comparecimento na perícia designada, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000472-52.2015.403.6144 - ALESSANDRO LEMOS DE CARVALHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que tange à antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC.Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antecipo a realização da perícia para 13 horas.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 89: Defiro a realização da

prova pericial e nomeio o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG, no dia 29 de maio de 2015, às 18 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 10-11 e 78) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0004453-89.2015.403.6144 - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃOInformo a Vossa Excelência que, no despacho de fl. 231 da ação ordinária nº 0004453-89.2015.403.6144, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, o recurso adesivo de fls. 210/213 e as contrarrazões à apelação de fls. 214/222 foram considerados intempestivos, tendo em vista que o despacho que intimou a autora para contrarrazões foi publicado em 04/11/2014 e o registro da realização do protocolo nas petições foi feito em 02/12/14, após o decurso de prazo, que se deu em 19/11/14.Na petição de fl. 232, alega a parte autora que protocolou as petições em 18/11/14, dentro do prazo legal.Analisando o protocolo das petições consideradas intempestivas, observei que há o registro da realização de dois protocolos, um com a data de 02/12/14 e outro de 18/11/14.Já em consulta ao andamento processual, notei que os protocolos considerados na juntada das petições pelo juízo anterior foram os com a data de 18/11/14.Consulto como proceder.Barueri, 11 de maio de 2015.Júlio Augusto Costa FigueiredoAnalista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃOEm 06 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª VaraFederal em Barueri.Servidor: Júlio Augusto Costa FigueiredoRubrica:RF 7861DECISÃOConsiderando que o juízo anterior juntou as petições com a data de 18/11/14, considero-as tempestivas e reconsidero a decisão de fl. 231, na parte em que determino o desentranhamento do recurso adesivo e das contrarrazões à apelação de fls. 210/222.Cumpra-se o restante do despacho de fl. 231.Barueri, 11 de maio de 2015.Gabriela Azevedo Campos SalesJuíza Federal

0004475-50.2015.403.6144 - WALTER DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antecipo a realização da perícia para 12 horas e 30 minutos.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 140: Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG, no dia 29 de maio de 2015, às 17horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 10-11 e 52-53) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0004853-06.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida decisão concedendo o pedido de antecipação de tutela (fl. 231).Após, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 232/235), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas desde 16/10/2005, haja vista que a incapacidade laborativa teve início em maio/2005, sem períodos de melhora, transitando em julgado em 06/08/2014 (fl. 182).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que tange à antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito

devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC.Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0008053-21.2015.403.6144 - SERGIO LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido formulado, de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido formulado, de revisão de aposentadoria por idade, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0008191-85.2015.403.6144 - GERALDO ENEAS SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido atá a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0008192-70.2015.403.6144 - FRANCISCO LUIS CAVALCANTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido atá a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0008193-55.2015.403.6144 - LINDOMAR MIYAHAIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido atá a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido atá a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005753-86.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-

34.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária n. 0005750-34.2015.4.03.6144.Após, requeira o INSS o que de direito, em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003548-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-93.2015.403.6144) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC.2) Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal.3) Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a subir conjuntamente com os autos da Execução Fiscal nº 0003819-93.2015.403.6301.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA
Recebo a peça e documentos de fls. 78/80 como emenda à petição inicial.Expeça-se novo mandado de citação da parte executada, instruindo-o com a emenda à petição inicial, nos termos do despacho de fl. 76.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000009-47.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO SAO PAULO S C LTDA
Nos termos do inciso XXXVII do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, fica a exequente intimada da juntada de documentos alusivos ao resultado de tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BACENJUD (sem sucesso) e de busca de veículos pelo sistema RENAJUD (não retornou resultados)

0000113-05.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo executado.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe a agravante, em 15 dias, os efeitos concedidos ao recurso; sem prejuízo, intime-se o exequente do teor do resultado de diligência que não encontrou valores bloqueáveis.Int.

0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)
Tendo em vista a comprovação de tratativas feitas com empresa seguradora para negociação do seguro garantia, DEFIRO a suspensão do feito executivo pelo prazo de vinte [20] dias, improrrogáveis, para a obtenção da garantia do Juízo.Int.

0004377-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIRENE MACIEL
Nos termos da petição de fls. 28 noticia o exequente que o débito encontra-se parcelado e requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

0004398-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ALBERGARDI
Nos termos da petição de fls. 28 noticia o exequente que o débito encontra-se parcelado e requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se

processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

0004412-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL PEREIRA CARVALHO
Nos termos da petição de fls. 28 noticia o exequente que o débito encontra-se parcelado e requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

0007843-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA VIEIRA HIPOLITO X JOAO CARLOS HIPOLITO
a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, fica a PARTE AUTORA intimada da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.b) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005555-49.2015.403.6144 - MARIA JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida decisão condicionando a análise do pedido de antecipação de tutela à realização de perícia (fl. 24).No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 46/47), acolhendo o pedido de antecipação de tutela e determinando o restabelecimento do auxílio-doença.Após, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 172/173), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu a reimplantar em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, transitando em julgado em 06/08/2014 (fl. 182).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0006384-30.2015.403.6144 - JOSE GUIMARAES DA ROCHA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios.Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 51

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.391/392: Recebo como pedido de esclarecimento.Observo que, de fato, não houve deliberação sobre os honorários contratuais. Porém, verifico que os requerentes não mais patrocinam a causa, razão pela qual não há que se falar em execução dos honorários contratuais nestes autos. Vista ao INSS, para ciência dos documentos juntados às fls. 305/348, e elaboração dos cálculos do quantum devido.Int.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de redesignação da perícia às fls. 104/106, fica esta reagendada para o dia 29/06/15 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos já apresentados das partes e do Juízo, que seguem. No mais ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 74/74-v.Int.

0003701-20.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES ALVES XAVIER SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 171/176, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região

com nossas homenagens. Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136: Defiro a inclusão do menor NICHOLAS NERY DA SILVA no polo passivo da presente ação. À Secretaria para as providencias cabíveis. Após, cite-se.

0005061-87.2015.403.6144 - EDSON LUIS STORTO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero em parte a decisão de fls. 64 no que diz respeito à suspensão do feito nesse momento processual, postergando-a para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida. Int.

0005311-23.2015.403.6144 - SIDNEI DOS SANTOS AIOLFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero em parte a decisão de fls. 58 no que diz respeito à suspensão do feito nesse momento processual, postergando-a para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida. Int.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 58/61: Recebo o agravo retido da parte ré. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 63/107 bem como do agravo retido. Fls. 108/109: Desentranhe-se a petição por tratar-se de exceção de incompetência, autuando-a em apartado. Ao Sedi para às providências cabíveis.Int.

0005557-19.2015.403.6144 - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Barueri.Tendo em vista a certidão de fls. 164, reitere-se comunicação ao perito nomeado, Sr. Osmar Monteiro, para que regularize seu cadastro no sistema AJGa fim de possibilitar o pagamento de seus honorários periciais. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme valor apresentado às fls. 154 e 182. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do CJF.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os até comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0008109-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO GOMES DE MELLO
Cite-se.

0008169-27.2015.403.6144 - ROGERIO EUGENIO MARCIANO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R$ 102.036,21. Observe a parte autora que para fins de fixação de competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Da análise das planilhas acostadas à inicial, verifica-se que os valores dos créditos de juros e atualização monetária (JAM), ali descritos, em muito superam a realidade, conforme se depreende dos próprios extratos da Caixa Econômica Federal de fls.33/58.Assim, retifico o valor da causa para R$

47.280,00.Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, o que se enquadra no caso sob análise, considerados os dados contidos nos referidos extratos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.P.I.

0008170-12.2015.403.6144 - DIJALMA ALVES MERES(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R$ 57.051,45. Observe a parte autora que para fins de fixação de competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Da análise das planilhas acostadas à inicial, verifica-se que os valores dos créditos de juros e atualização monetária (JAM), ali descritos, em muito superam a realidade, conforme se depreende dos próprios extratos da Caixa Econômica Federal de fls.22/26 e 43/50.Assim, retifico o valor da causa para R$ 47.280,00.Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, o que se enquadra no caso sob análise, considerados os dados contidos nos referidos extratos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.P.I.

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0008201-32.2015.403.6144 - PEDRO DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 48/55 e forneça o endereço atual do executado no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao art. 282,II do CPC,sob pena de extinção do feito. Int.

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILVANDA DA SILVA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exeqüendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exeqüendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do

artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0007666-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA X ALEXANDRE BORGES DA SILVA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exeqüendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exeqüendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a

Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipóteses de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exeqüendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria Carta Precatória, ficando a parte autora intimada, em 5 (cinco)dias, a retirar a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, comprovando no prazo de 15 (quinze) dias sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005817-96.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. (NUM ANTIGO 068.01.2007.022621-5 NUM NOVO 0005817-96.2015.403.6144)Abra-se vista à exequente - INMETRO para que se manifeste sobre a petição de fls 22 e seguintes no prazo de 30 (trinta) dias.Após conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005352-66.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação proposta com o fim de se obter a declaração de nulidade da Portaria n.1699/2007, que exclui a parte autora do REFIS.A ação, originariamente distribuída perante à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, foi julgada improcedente pelas razões expostas na sentença proferida às fls.175/178.Confirmada a improcedência nas instâncias recursais e baixados os autos ao juízo de origem, requereu a parte ré a remessa dos autos ao juízo do domicílio fiscal da parte autora, conforme autoriza o art.475-P do CPC.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo.É a síntese do necessário.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0000015-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA
Apresente a exequente planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000320-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CARDOSO SOARES(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARDOSO SOARES
Apresente a exequente planilha de cálculo atulizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento do feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2882

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001594-47.2015.403.6000 - CICERO MARTINS CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001594-47.2015.403.6000AUTOR: CICERO MARTINS CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Entende que a diferença entre os valores das aposentadorias será de R$ 1.139,11, mensais. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R$1.336,00 e pretende um benefício de R$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais

vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA)Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 69-71, mantendo incólume a decisão de fl. 66.Intime-se.Campo Grande, 11 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0003409-79.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Processo n.º 0003409-79.2015.403.6000Autor: Jorge Edemilson CoutinhoRéu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Jorge Edemilson Coutinho, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretendendo em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que o réu se abstenha de promover qualquer desconto em folha, a título de reposição ao Erário, relativo à Gratificação GAE paga a maior, bem como restitua na folha de pagamento seguinte os valores já descontados a esse título.Como causa de pedir, o autor alega que é servidor inativo dos quadros do INCRA, tendo aposentado com os vencimentos do seu cargo efetivo acrescidos da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/1990. Em 25/08/2014, foi comunicado de que seriam descontados em folha de pagamento, a partir de setembro/2014, os valores recebidos indevidamente nos meses de junho/2008 a julho/2012, no montante de R$ 57.476,50, ao argumento de que, com a incorporação da GAE-Grat.Ativ.Execut.LD-13 no provento básico, e recebendo separadamente na Rubrica-592 a diferença da GAE, a Rubrica-359 - GAE/CGT art. 192, inciso I da Lei 8.112/90 NI, B, IV deveria ter sido excluída pelo Sistema, a partir de junho/2008.Sustenta que tal situação foi causada por culpa exclusiva do réu, que recebeu de boa-fé essa parcela de natureza alimentar, e que o desconto de R$ 957,94 de seus proventos está lhe causando sérias consequências de ordem econômica.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-33.O réu manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 39-43, sustentando a legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora.A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor, enquanto servidor aposentado, a título da rubrica 00359-GAE/CGT art. 192, inciso I da Lei nº 8112/90 NI, B, IV.A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.244.182/PB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 71/AGU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO (...) Cinge-se a controvérsia à possibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de

interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 287/294, e-STJ): Consoante relatado, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o servidor sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao Erário de parcelas recebidas a maior por erro da Administração. O juízo a quo, ao confirmar a liminar, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de ressarcimento ao erário das parcelas de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica recebidas a maior pelo impetrante no período de 04/2005 a 06/2006. A sentença se submete ao reexame deste Regional, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, e em virtude do recurso da União, em que se alega que não se verifica a errônea ou inadequada interpretação de lei; inexiste ilegalidade na hipótese em que a Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, determina a devolução de valores pagos indevidamente; e ante o princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Inicialmente, constata-se que a União, em suas razões de apelação, não requer, preliminarmente, a este Tribunal a apreciação do agravo (cópia às fls. 130/142), interposto na modalidade de instrumento perante esta Corte e convertido em retido, o que dá ensejo ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 523, 1º, do CPC. Passando à análise da vexata quaestio, merece reforma a sentença que determinou a suspensão dos descontos dos valores pagos a maior. O Supremo Tribunal Federal, MS 25641, DJ 22/02/08, definiu os critérios para a reposição de valores percebidos, indevidamente, por servidores, ou pensionistas, verbis:3. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Atento a estes parâmetros, colhe-se dos autos, a teor do Relatório de Auditoria 202710/2007, ínsito nos autos do processo administrativo nº 10783.000433/2008-14, dentre outras, a seguinte constatação (fls. 19/21):3.1.2.3. CONSTATAÇÃO: (005) Pagamentos indevidos da Gratificação de desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e da Complementação de Subsídio prevista no artigo 11, 1º da Lei nº 11.358/2006. No período de 01.04.2005 a 30.09.2006, a GRA-ES pagou a GDAJ no valor de 18% do provento básico dos aposentados a seguir identificados, quando correto, segundo o artigo T, incisos I e II, da Lei nº 10.910/2004, combinado com o artigo 6o, inciso II, da Lei nº 10.909/2004, seria apenas 12,30%, percentual resultante da aplicação de 30% à pontuação máxima da GDAJ a partir de 01.04.2005, a saber, 41 pontos (30% x 41 pontos =12,30%). Ressalta-se que esse pagamento incorreto da GDAJ, a partir de 01.07.2006, ocasionou pagamentos indevidos da Parcela Complementar de Subsídio prevista no artigo 11, 1o, da Lei 11.358/2006 aos aposentados ou instituidores de pensão também identificados a seguir identificados (...)Ressai-se, noutro giro, a convocação do servidor para tomar conhecimento do pagamento incorreto da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, quanto ao percentual incidente sobre o salário básico, bem como da restituição ao Erário do débito gerado pelo pagamento indevido (fls. 28/29), nos moldes do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, conforme carta n 683/201O/GRA/SPOA/MF-ES, datada de 15/06/2010, verbis (fls. 30) (...) O servidor, por sua vez, apresentou recurso administrativo, em 21/07/2010, nos autos do Processo 10783.000433/2008-14 (fls. 31/34), cujo desprovimento foi comunicado em 16/08/2010 (fls. 35), a teor do seguinte parecer (fls. 36/42): (...) Neste contexto fático-probatório, é incontroverso que os valores foram recebidos indevidamente no período de abril/2005 a junho/2006, uma vez que o servidor, em momento algum, busca defender a correição do recebimento de tais valores. Ao contrário, limita-se a sustentar o direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, da natureza alimentar dos valores pagos. Assim, face ao adunado nos autos, ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso iure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90. Noutro eito, inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiciendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de. fls. 17/52, foi franqueado, na linha desta Corte Regional, AMS 2005.51.010040610, 7a. Turma Especializada, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08: (...) Ante o exposto, não conheço do agravo retido, provejo a remessa necessária e a apelação, para denegar a segurança, cassando a liminar. O STJ possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. O referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10/10/2012, publicado em 19/10/2012 mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela

Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.) Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.(AgRg no AREsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.282.388/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/2/2013.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PENSÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 211 E 83/STJ. (...) 4. Não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.219.353/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/9/2012.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. (...)(AgRg no Resp 1.336.996/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1.Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.(AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 896.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 9/12/2008.) Demais disso, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula 71 no mesmo sentido do entendimento pacífico desta Corte:É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Desse modo, verifica-se no presente caso que o acórdão combatido caminhou em sentido oposto ao que esta Corte já pacificou sobre a

matéria. Estando bem delineado os aspectos fáticos-probatórios no acórdão recorrido, reconhecendo o erro da administração no pagamento das referidas parcelas, recebidas pelo servidor de boa-fé, é de se reformar a referida decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea c, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 668814 ES 2015/0015412-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 09/04/2015)No caso dos autos, conforme se verifica da notificação nº 02 (fl. 20), encaminhada ao autor, o desconto em questão se dá em cumprimento à Nota Técnica nº 1.245/2012/DDPCE/DP/SFC/CGU-PR, do TCU, que apontou inconsistências na folha de pagamento de pessoal executada pelo Sistema SIAPE. Entendeu-se que tal rubrica deveria ter sido excluída da folha de pagamento pelo Sistema, em junho de 2008, quando a GAE-GRAT.ATIV.EXECUT.LD-13 foi incorporada no provento básico do autor.Entretanto, não resta caracterizada má-fé do autor no recebimento de tais valores, considerando que ele não deu causa à manutenção da vantagem. Aliás, essa alteração de rubricas pode ter dificultado a identificação da sua origem no contracheque pelo autor, tal como passou despercebida pela Administração por mais de 4 anos. Importante ressaltar que a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF) e, constatado erro no pagamento dos proventos do autor, cabia-lhe corrigi-lo de ofício, a bem do interesse público, sem a necessidade de instauração de processo administrativo.Contudo, não se pode exigir do servidor público os valores de caráter alimentar percebidos por ele de boa-fé, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ademais, a eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Portanto, neste caso, está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris.O perigo da demora é patente e reside no fato de que os descontos nos proventos do autor já ocorrem desde setembro de 2014 (fl.22), considerando-se seu caráter alimentar. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário dos valores supostamente pagos indevidamente, sob a rubrica 00359-GAE/CGT art. 192, inciso I da Lei nº 8112/90 NI, B, IV.Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande/MS, 15 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0004041-08.2015.403.6000 - NAYARA LAIZ MANCUELHO DA SILVA - INCAPAZ(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0004041-08.2015.403.6000IMPETRANTE: NAYARA LAIZ MANCUELHO DA SILVA - INCAPAZ IMPETRADA: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Nayara Laiz Mancuelho da Silva, assistida por sua mãe Neire Mendonça Mancuelho, em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a sua matrícula no curso de Farmácia - Bacharelado da UFMS, campus de Campo Grande. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi aprovada no Vestibular 2015, para o referido curso, e que foi convocada na 6ª chamada para matrícula. Todavia, realizou apenas a sua pré-matrícula, pois ao comparecer para a matrícula presencial foi informada de que já havia sido encerrada as matrículas e que o sistema não abriria (sic), o que reputa totalmente abusivo e arbitrário.Juntou documentos às fls. 7-38.Informações às fls. 47-63.É o relatório do necessário. Decido.Neste instante de cognição sumária, não verifico a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das alegações iniciais da impetrante (fumus boni iuris).Infere-se dos autos que a impetrante, aprovada para o ingresso no Curso de Farmácia da UFMS, teve o seu pedido de matrícula indeferido pela referida Instituição de Ensino Superior, tendo em vista não ter atendido ao prazo estipulado para matrícula presencial e apresentação de documentos, qual seja, dia 20/03/2015, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (Edital Preg Nº 42/2015 - fl. 32), pois o comprovante de preenchimento das informações pessoais, via internet, se deu às 18h33 (fl. 22). Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguindo em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas.Assim, em princípio, não houve ilegalidade no ato administrativo a justificar a interferência do Poder Judiciário.Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a tutela pleiteada pela impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame.Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão.Ausente o requisito da fumaça do bom direito,

despicienda a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 7 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0004353-81.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004353-81.2015.403.6000IMPETRANTE: SILCOM LOCAÇÕES LTDA.IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Silcom Locações Ltda., objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja reconhecido o direito de parcelar e liquidar antecipadamente o pagamento do saldo devedor do parcelamento, conforme preveem os arts. 33 e 34 da Lei nº 13.043/2014 e art.20 e ss. da IN SRF nº 421/2004.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que requereu o parcelamento de débitos lançados em 31/10/2014, em 1º/12/2014 (protocolo nº 00010198/2014), contudo, seu pedido foi indeferido por completa falta de amparo na legislação. Sustenta que todos os procedimentos foram observados (prazo para o pedido e antecipação de 30% do saldo devedor remanescente, o qual se daria por transformação em renda de parte dos depósitos extrajudiciais efetuados na Caixa Econômica Federal) e que o seu pedido de parcelamento não encontra obstáculo em nenhum dispositivo legal. Documentos às fls. 11-79.Informações às fls. 85-89, onde a autoridade impetrada defende a legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.Diante das informações prestadas, é de se reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para atuar no processo, por meio da já pacificada Teoria da Encampação.Portanto, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS no polo passivo do Feito, juntamente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Chefe da SACAT). À SEDI para as providências. Passo à análise do pedido de medida liminar.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem.Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 13.043/2014. No entanto, equivoca-se a impetrante, pois a referida lei trata da opção pelo pagamento antecipado de parcelamentos já realizados, de débitos vencidos até 31/12/2013, com as seguintes condições:Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre ParcelamentosArt. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras

descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.A própria impetrante aduz, na inicial, que os seus débitos só foram lançados em 31/10/2014, motivo pelo qual, até a data de apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA (em 01/12/2014), não existia qualquer parcelamento em seu nome. Assim, o procedimento de quitação antecipada previsto na Lei nº 13.043/2014 não lhe é aplicável. Noto, outrossim, que a impetrante pretendia antecipar os 30% do saldo devedor mediante a conversão em renda de depósitos extrajudiciais (DJE), regulados pela IN 421/2004, enquanto que a lei supracitada exige o pagamento em espécie (art. 33, 4º, I).Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação.Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei)Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 14 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente Nº 2883

ACAO MONITORIA
0004249-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAMILA TAINA SAMUDIO ALVAREZ X FABIO SAMUDIO DE SOUZA
Despacho de f. 65: ...reitere-se, por publicação, a intimação de Fábio Samudio de Souza, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os embargos de declaração no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5) - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS

JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que os mesmos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo os autos retornarão ao arquivo.

0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5) - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos das Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se nos termos do despacho de fls.214.

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial (f. 329/378).

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a nova proposta de honorários, formulada pela perita do Juízo.

0009405-92.2014.403.6000 - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010520-51.2014.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X ALICE RIYO CUNIOCI DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0012760-13.2014.403.6000 - ALEX DA CUNHA CALIOCANE(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas que eventualmente pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

0012934-22.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Nos termos nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS
PROCESSO nº 0012567-95.2014.403.6000AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AROEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOILANIR FREITAS DOS SANTOSDECISÃOTrata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AROEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SOILANIR FREITAS DOS SANTOS, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas, o valor de R$ 3.288,04, e vincendas no decorrer da lide, com juros e correção monetária. A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o mutuário detém a posse exclusiva sobre o imóvel e ante o caráter pessoal da obrigação; no mérito, refuta a sua responsabilidade pelo débito, com base na Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997 (fls. 59-74).Réplica às fls. 92-108.Não houve acordo em audiência.É o relatório do necessário. Decido.Analiso a legitimidade passiva ad causam da CEF,

a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. Verifico que a pretensão autoral consiste na cobrança de cotas condominiais atrasadas, bem como vincendas no curso do processo.A taxa condominial é obrigação propter rem, ou seja, as obrigações desta natureza gravam e acompanham a própria coisa, devendo recair sobre aquele em cujo nome se encontra registrado o bem.No caso dos autos, o imóvel sobre o qual pendem os débitos condominiais foi adquirido por Soilanir Freitas dos Santos, em 21/03/2011 - na mesma data em que alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, como garantia do contrato de mútuo, na forma da Lei n. 9.514/97 (R.02 e R.03 - fls. 35-verso e 36).Contudo, em contestação, a CEF alega que o mutuário está inadimplente desde 16/02/2012 e que o contrato está em execução (fl.73). Eis que vencida e não paga a dívida, e constituído o fiduciante em mora, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997. Assim, considerando que a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário já ocorreu ou está na iminência de ocorrer, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Nesse sentido:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo.(AC 00034621420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande-MS, 17 de março de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO
0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f. 365/376.

0003515-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Defiro em parte os pedidos de f. 127.Nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, fixo a multa ali prevista em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.Intime-se a exequente para trazer nova conta. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de f. 122, de tantos bens quanto bastem à satisfação da dívida, bem como da parte executada da respectiva penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0012548-94.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REUSE - PANTANAL USADOS COMERCIAL LTDA X JOAO TOMAS OTTO ANTUNES(MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X JANICE CAMILO ANTUNES - espolio
Defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA
0003679-06.2015.403.6000 - DURVAL RABELO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 71/82.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006861-88.2001.403.6000 (2001.60.00.006861-8) - WALTER GARGIONE ADAMES(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER GARGIONE ADAMES
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 249/250, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3) - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 196-198, no prazo sucessivo de dez dias.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ KATO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 295/296, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005484-12.2011.403.6201 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 214/218, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL
0003993-49.2015.403.6000 - GABRIEL LUIZ NERY(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para a réplica.

Expediente Nº 2884

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 295/296.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0012414-04.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SOCIEDADE DA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a ré intimada para manifestar-se acerca da manifestação de fl. 49 da FUFMS.

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0005975-06.2012.403.6000 - ADAO NATAL RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0006560-24.2013.403.6000 - ROBERTO CHEIKH(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fl. 354: Anote-se.Após, intime-se, a ECT para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos, na ordem de conclusão anterior.

0010601-34.2013.403.6000 - FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 456.

0012427-61.2014.403.6000 - TEREZINHA MARTINS DE SOUSA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Processo n.º 0012427-61.2014.403.6000Autor: Terezinha Martins de SouzaRé: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ADECISÃOA autora opôs embargos de declaração (fls. 475-479) em face da decisão de fls. 464-472, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Argumenta que não há nos autos subsídios que demonstrem que a autora possui o conhecimento técnico ou financeiro necessário para produzir a prova pericial, bem como que a seguradora possui vantagem na obtenção de documentos. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em

contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos.Ressalto, por respeito ao jurisdicionado, que o ônus probatório é o encargo da parte de provar os fatos constitutivos (autora) ou modificativos/extintivos/impeditivos alegados (ré), sob pena de suportar um julgamento desfavorável. A distribuição do ônus da prova, conforme o art. 333 do CPC, ganha relevância ao possibilitar que o julgador não convencido decida o litígio posto sob sua análise. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, do CDC, não é uma providência obrigatória, imposta magistrado, mas ocorre segundo o seu critério e as regras ordinárias de experiências. Ficou expresso na decisão hostilizada que a hipossuficiência da parte, a justificar a inversão do ônus da prova, deve ser técnica, isto é, impossibilidade ou dificuldade acentuada de a parte produzir as provas em seu favor. E isso não se verifica no caso, vez que os alegados danos no imóvel poderão ser demonstrados por perícia. Reitero que a hipossuficiência econômica não justifica a inversão do ônus da prova, pois a perícia, nos casos de beneficiários da justiça gratuita, é custeada com recursos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Revogo da decisão de fls. 464-472 a parte que dispôs que a persistência do valor da causa atual implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando a incompatibilidade procedimental da intervenção de terceiros, inclusive da assistência, com o rito do JEF (art. 10 da Lei n. 9.099/95 c/c art.1º da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Campo Grande, 30 de março de 2015.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria Nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

0013862-70.2014.403.6000 - RUBENS TROMBINI GARCIA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0014196-07.2014.403.6000 - FLORENCIA CABREIRA LOPES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação BEM como para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

0014716-64.2014.403.6000 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como apresentar réplica à contestação.

CARTA DE SENTENCA
0004723-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Indefiro, por ora, os pedidos de f. 356/357. Conforme já determinado às f. 211, esta execução provisória deverá aguardar o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de fls. 394/397. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de fls. 394/397. Intimem-se.

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0007807-40.2013.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais.

0001964-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-89.2014.403.6000) RISA COMERCIAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
AUTOS Nº. 0001964-26.2015.403.6000EMBARGANTE: RISA COMERCIAL LTDA. - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, por meio dos quais busca a embargante a extinção da execução sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da CEF para executar 80% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário n. 07.2224.556.0000020-58, por força da garantia FGO; e, no mérito, a improcedência da execução, sustentando ser ilegal a cobrança de juros diferenciados sobre excesso de limite, de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, e de tarifas bancárias; e indevida a utilização da TR como indexador monetário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-142.É o relatório. Decido. Observo

que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exime a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::348.)Diante do exposto, não conheço do fundamento de exceção de execução (a cobrança de juros diferenciados sobre excesso de limite, de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, e de tarifas bancárias; e indevida a utilização da TR como indexador monetário). No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não deve prosperar.É que não estão presentes os requisitos, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou o aludido requisito, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.Apense-se aos autos principais nº 0012548-89.2014.403.6000.Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada, também, da impugnação de f. 147/151, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0003604-64.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc.

1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000173-71.2005.403.6000 (2005.60.00.000173-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDECIR DA SILVA BARROS
Defiro o pedido de suspenção do feito pelo prazo de 12(doze) meses, até 27/03/2016. Decorrido o prazo deverá o exequente manifestar-se independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004639-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004639-8) - PETRONILHA OLMEDO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 204.Vindo o depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BALBINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária na qual a ré foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos nas contas de depósitos de FGTS, entre o período de julho de 1975 até julho de 2005 (conforme sentença de fls. 166/172, integralizada pela decisão de fls. 182/183, acórdão de fls. 217/222, complementado pela decisão de fls. 243/255).Com o trânsito em julgado (fl. 283), os autores deflagraram a fase de cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo dos valores que entendem devidos (fls. 286/315). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a ré apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, iliquidez da sentença em razão da falta de extratos das contas vinculadas (fls. 317/323).Instados, os autores alegaram preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, manifestaram-se pela rejeição do incidente instaurado (fls. 328/340).A CEF ainda pleiteia pela improcedência da fase de execução em relação aos dois autores, uma vez que não foram localizados os extratos referentes ao período mencionado no título executivo (fls. 341/342 e 353/354).É o relatório. Decido.De início, registro que a questão levantada pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, não demanda dilação probatória, eis que diz respeito ao procedimento a ser seguido. Por essa razão, não vejo óbice em examiná-la. Extrai-se dos autos que a ré foi condenada a pagar aos exequentes apenas as diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos nas contas de depósitos de FGTS, entre o período de julho de 1975 até julho de 2005.Partindo dessa premissa, conclui-se que, de fato, antes da elaboração dos cálculos dos valores devidos, é necessária a juntada dos extratos das contas vinculadas referentes a todo o período abarcado pelo decisum exequendo. Outrossim, o cálculo apresentado pelos exeqüentes foi elaborado a partir de alguns extratos e dos valores dos salários auferidos àquela época. No entanto, tenho que a execução do julgado por estimativa, nos moldes em que apresentado e conforme autorizado por parte da jurisprudência (v.g. AC 424108, do TRF da 5ª Região), só poderá se dar depois de esgotadas as tentativas de obtenção de todos os extratos ou de fixada essa forma de execução pelo Juízo condutor do Feito. Registre-se que, ao que parece, a CEF não esgotou as buscas junto aos bancos depositários, não servindo a tanto os documentos de fls. 343 e 355. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, cabe a apresentação dos extratos das contas fundiárias, inclusive em relação ao período anterior à centralização dos depósitos (v.g. AG 232198, do TRF da 2ª Região, E-DJF2R de 01/08/2014).Por fim, tenho que não está

caracterizada nenhuma conduta de litigância de má-fé, quer por parte dos exequentes, quer por parte da executada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada apenas para reconhecer que, antes da elaboração dos cálculos dos valores devidos, é necessária a realização de diligências para obtenção dos extratos referentes a todo o período mencionado no título executivo judicial.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo 30 (trinta) dias, traga aos autos os referidos extratos ou o resultado negativo dessas diligências, as quais deverão ser feitas a partir de todos os dados existentes nos autos, especialmente no que tange aos bancos depositários indicados nos documentos que instruem a inicial. Com a resposta, positiva ou negativa, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação, devendo ser elaborado novo cálculo, caso sejam apresentados os extratos de todos os períodos.Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)
A União interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 850/851, alegando que há omissão na decisão de f.844/846. Alega que não foi levado em conta posicionamento do e. STF sobre o tema, conforme esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 573232, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou contrarrazões às f. 879/885. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).Compulsando os autos, constato que são parcialmente procedentes as alegações do embargante.Não se desconhece o entendimento exarado recentemente pelo e. STF, no Recurso Extraordinário 573232, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o artigo 5º, inciso XXI, CF/88 concede à associação o direito de representação específica dos interesses dos associados, não bastando mera previsão genérica no estatuto. Ocorre que a própria decisão invectivada consignou a existência de lista de substituídos acostada aos autos às f. 552-555. Ademais, houve autorização expressa em assembleia para ajuizamento da demanda, conforme se depreende às f. 36-37. Desse modo, merece ser mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, ainda que se aplique a jurisprudência construída pela Suprema Corte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos de declaração, tão somente para alterar os fundamentos da decisão embargada, nos termos acima. P.R.I.C.Restituo às partes o prazo recursal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 844/846.Campo Grande-

MS, 14/05/2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 68-69.

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1101-112.

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as informações juntadas nos autos.

0000049-39.2015.403.6000 - MITIO MAKI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000055-46.2015.403.6000 - DACILA BARBOSA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A
Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fl. 720/721, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre seu teor. Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 14 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3365

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reedito os fundamentos da decisão de fls. 234/236 e determino a realização de leilão do imóvel matriculado sob o número 7.668, CRI de Ponta Porã-MS, objeto de confisco nos autos da ação penal em epígrafe. A secretaria deve adotar, com urgência, as providências necessárias, neste mesmo processo, para o leilão. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Cópia da decisão n.º 5449 aos

autos da ação penal, que se encontra no Tribunal. Campo Grande-MS, 15.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3598

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO. F. 416. Defiro.

ACAO MONITORIA
0004110-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EROTILDES FREITAS RAMIRES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquive-se.Int.

0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)
VISTO EM INSPEÇÃO. F. 106. Indefiro a produção da prova requerida pelos embargantes, porquanto a controvérsia lançada nos embargos não tem pertinência com a prova pretendida.

0004584-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
Fls. 69-73. Dê-se ciência à ré.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000068-80.1994.403.6000 (94.0000068-5) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 235-7).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004004-40.1999.403.6000 (1999.60.00.004004-1) - EDSON MASSUO MORI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃODê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0005364-05.2002.403.6000 (2002.60.00.005364-4) - NACILDE BELOTI LEAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ADAO BORGES LEAL(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
VISTOS EM INSPEÇÃODê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0011408-06.2003.403.6000 (2003.60.00.011408-0) - MISABEL CAMARGO DA SILVA(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X SERGIO PERINI(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0002266-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002266-6) - LUIS TOMAZ FIALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro a produção da prova requerida pelos autores. A ré não tem interesse na produção de provas.Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, quando, então, as partes deverão ser intimadas.Int.

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Fica devidamente intimada a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls.135-180.

0013224-71.2013.403.6000 - ANALICIA ORTEGA HARTZ(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

0013641-24.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. Vistos em inspeção.2. Digam as partes e o Banco Bradesco (f. 188) se pretendem produzir provas, no prazo de dez dias.Int.

0001280-38.2014.403.6000 - MARTIM SABINO FILHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0001455-32.2014.403.6000 - WENDEL ARTHUR DA COSTA CAVALARI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0001498-66.2014.403.6000 - AMILTON ANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0002437-46.2014.403.6000 - CHARLES ADOLFO TIMM(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 330).Int.

0003375-41.2014.403.6000 - ANTONIO FARIA RIBEIRO X ARIETE CAMARGO DE OLIVEIRA X CLAUDIO VALDEVINO X DOROTEIA AREDES NUNES X MARIO VIEIRA DOS SANTOS X PAULO DE ANDRADE X VALTENIR CARDOSO DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Manifestem-se os autores, em dez dias, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0003561-64.2014.403.6000 - FABIO ROCHA MEDEIROS(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003756-49.2014.403.6000 - HIGO DE OLIVEIRA MORALES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0004126-28.2014.403.6000 - ROSANGELA DA SILVA MENESES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005196-80.2014.403.6000 - JACKSON SCHORN(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007334-20.2014.403.6000 - DILMA DE SOUZA MORAIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0001205-62.2015.403.6000 - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS
Fica devidamente intimada a parte autora para manifestação da contestação de fls. 108-127.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000828-91.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE GIMENEZ BEDIN

1. Vistos em inspeção. 2. F. 65. Defiro.Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 65.3. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.4. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010969-77.2012.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)) EMERSON DUARTE DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, prosseguindo-se, em seguida, a execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0005624-62.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-38.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARTIM SABINO FILHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o direito à justiça gratuita, reivindicado por MARTIM SABINO FILHO, nos autos de ação ordinária nº 00012803820144036000.Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, tendo em vista o valor que ele próprio alega que lhe é devido a título de perdas no seu FGTS, a profissão declarada na inicial da ação principal que demonstra uma renda suficiente para descaracterizar a situação de juridicamente necessitado, além de estar sendo patrocinado por advogado particular. Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 19-20), requerendo a extinção do presente incidente, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, conforme consta das fls. 32-4 daquele feito.Decido.Está superada a alegação de hipossuficiência, uma vez que, intimado nos autos principais para apresentar seu comprovante de rendimento, o autor preferiu recolher as custas iniciais, conforme consta das fls. 32-4 daqueles autos.Diante do exposto, acolhendo a impugnação, indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido nos autos da ação ordinária nº 00012803820144036000.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.Oportunamente, desapense-se e arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o Dr. José Fernando da Silva (f. 92) para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 275-80, verso, referentes aos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 3600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0005025-60.2013.403.6000 - MARIA EVA FERNANDES PINTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24/06/2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

Expediente Nº 3617

MANDADO DE SEGURANCA
0004638-74.2015.403.6000 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade admita a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem, marcada para o próximo dia 17.5.15.Intimem-se.

Expediente Nº 3618

MANDADO DE SEGURANCA
0007331-65.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO.A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 347-56, que denegou a segurança.Pretende efeitos modificativos, porquanto entende que a decisão é contraditória em razão de recentes julgamentos de casos análogos (RE 240.785/MG e RE 559.607), nos quais a Suprema Corte teria sido favorável ao contribuinte.Decido.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão embargada:E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. (Destaquei) Conforme destacado, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 240.785/MG não foi ignorada pela sentença, de sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 15 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL
0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) Diante da manifestação de fls. 478/479, adito o despacho de fls. 422/425 e determino que o interrogatório do acusado ANGELO seja realizado neste Juízo e não mais por videoconferência. Assim, expeça-se ofício ao Juízo Federal de Corumbá/MS, solicitando a devolução da precatória 142/2015-SC05-A, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para se manifestarem acerca da não localização das testemunhas comuns de acusação e defesa Ademar da Silva Ferreira (fl. 463), Lezirre Rejane de Fátima Barros de Figueiredo (fl. 474-v) e Almir Eduardo Melke Sater (fl. 482), sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1900/2015-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 142/2015-SC05-A, independentemente de cumprimento, dado que, conforme determinação supra, o acusado ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO será interrogado presencialmente neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3445

CARTA PRECATORIA
0001519-02.2015.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: JEFFTER FAGUNTES DIAS SANTOS.Ação originária: 0000979-76.2014.403.6005- 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Em que pese orientação da Resolução nº 105/2010 do CNJ, designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Expeça-se ofício à Delegacia de Policia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando a testemunha ALESSANDRO RODRIGO SEKI, policial rodoviário federal, lotado na Policia Rodoviária Federal em Dourados/MS.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:VIA MALOTE DIGITAL:1)COMO OFÍCIO Nº 0178/2015-SC01/RBU, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 2.ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.VIA CORREIO ELETRÔNICO:2)COMO OFÍCIO Nº 0179/2015-SC01/RBU, A DELEGACIA DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, A FIM DE REQUISITAR A PRESENÇA DA TESTEMUNHA ACIMA MENCIONADA.OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4188

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Proc. nº 0002342-41.2013.4.03.6003Autor: José Afonso EspinozaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Afonso Espinoza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo declaração de inexistência de relação jurídica, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Alegou que ao tentar realizar compras em estabelecimento comercial, viu-se impedido de fazê-lo por encontrar-se com o nome inserido no cadastro de proteção ao crédito da SERASA. Aduz que ao informar-se

acerca do ocorrido, tomou conhecimento de que possui dívida junto à ré, referente ao contrato nº 212869125000024563. Informa que chegou a lavrar boletim de ocorrência contra a ré e a empresa Omni S/A, devido a registros de dívidas feitas em seu nome. Argumenta que a CEF realizou o referido contrato com terceira pessoa, em nome do autor, e com isso atingiu seu patrimônio e sua moral. Por fim, sustenta o cabimento da inversão do ônus da prova em face de sua vulnerabilidade em relação à ré e informa que propôs ação judicial em face da Omni S/A perante o Juizado Especial Adjunto da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0802895-56.2013.8.12.0026. Juntou documentos às fls. 14/35.O pleito antecipatório foi indeferido (fls.37).A ré apresentou contestação (fls. 43/52) alegando que o contrato nº 2869.125.245-63 foi gerado por C.M. Suzuki, CNPJ nº 09.228.258/0001-14, lojista credenciado da Caixa, que opera com linha de crédito Crediário Caixa Fácil. Sustenta que o lojista é responsável pela concessão do crédito, análise dos documentos e celebração do contrato. Assevera que, no caso, não havia qualquer motivo para a Caixa suspeitar que se tratava de fraude, pois o RG era novo e foram comprovados o endereço e os rendimentos. Aduz que não há prova do dano moral, que não houve dolo ou culpa e que não existe nexo de causalidade. Juntou documentos às fls. 53/64.Em réplica (fls. 69/76), o autor impugna os argumentos da ré e reitera os fundamentos iniciais, asseverando que ainda está sendo alfabetizado, que as assinaturas, filiação, naturalidade e Estado de emissão do RG são diversos, e que não conhece a empresa que emitiu o comprovante de rendimentos, nem o lojista que confeccionou o contrato. Pugnou pela realização de perícia. Juntou documentos às fls. 77/82.A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84).O ônus da prova foi invertido (fls. 103) e a ré não juntou os documentos originais relativos à contratação para a realização da perícia grafotécnica, justificando que a contratação ocorreu em São Paulo/SP e que só possui cópias (fls. 104/105).Juntados os documentos de fls. 106/109, a parte autora reiterou as considerações feitas na inicial e impugnação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 112/117).É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confiram-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como conseqüência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o

julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decai de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso, invertido o ônus da prova (fls. 103), a ré não se desincumbiu de provar que a parte autora e o proponente do financiamento são a mesma pessoa, nem que a assinatura inserta no contrato em questão pertence à parte autora. Limitou-se a juntar cópias do contrato (fls. 104/109) e dos documentos que o embasou, alegando que não possui o original, apesar de afirmar na inicial (fls. 44) que lhe cabe receber e arquivar o contrato assinado, entregue pelo lojista credenciado.A ré, portanto, não provou a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 333, II, CPC, razão pela qual configurado está o ato ilícito. Ademais, a simples análise do documento de fls. 15 apresentado com a inicial, revela discrepância entre os dados pessoais da parte autora e do proponente do financiamento objeto do contrato de folhas 55/59, qualificado pela cédula de identidade nº 49.629.038-1 emitida em 28/09/2009 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Acrescente-se a isso a nítida diferença entre as assinaturas lançadas pela parte autora nos documentos de folhas 14, 17/18 e 24 e nos de folhas 55/60, 62 e 64.A coincidência em relação ao nome da genitora (Rosa Espinoza) e à data de nascimento (19/03/1963), conforme indicam os documentos de folhas 15 e 62, não é suficiente para infirmar a constatação de que a parte autora e o tomador do financiamento concedido pela ré são pessoas distintas. Comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (auxiliar de serviços gerais, ausência de outras restrições) e da ré (instituição financeira de grande porte), o valor do débito que originou a inscrição restritiva (R$1.786,76) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por quase três anos (folha 117), razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R$8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal relativamente ao contrato Cédula de Crédito Bancário destinado à aquisição do bem objeto da NF 4005 da empresa C.M.Suzuki Rodrigues - ME (folhas 44, 55/77/82 e 61). Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual.Custas pela CEF.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326 do STJ).P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001834-26.2012.403.6005 - LAFAELSON QUINTANA MOREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000470-82.2013.403.6005 - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000621-14.2014.403.6005 - MARAGILZA MANZANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo,

intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-89.2014.403.6005 - TERESA DEJESUS ZARACHO DE ROMEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 34. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo.Intime-se. Cumpra-se.

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001448-25.2014.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001530-56.2014.403.6005 - MARIA OLIVEIRA BRITO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)
1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6925

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001047-89.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-30.2015.403.6005) JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0001047-89.2015.403.6005Requerente: José Pereira de CerqueiraVistos,JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA pede liberdade provisória, sustentando que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, aduzindo ser primário, com atividade lícita, residência fixa e família constituída. Aduzi, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/67.O Ministério Público Federal, em às fls. 70/71, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a breve síntese do necessário. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante delito no dia em 10/05/2015, às 00h30, na rodovia MS-156, entre as cidades de Amambai e Caarapó, durante fiscalização de rotina do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando flagrado transportando 950 (novecentas e cinquenta) caixas de cigarro de origem paraguaia, que estavam acondicionadas na carreta, placas DBB-9722/SP, puxada pelo caminhão trator

placas PUQ-0124/MG.Por ocasião do flagrante, o Requerente intentou fuga, a qual restou frustrada pela ação policial, consoante se vê da leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 47/51). Tal circunstância já bastaria à autorização da custódia cautelar.Não bastasse, o Requerente praticou, em tese, a conduta ora em apuração quando cumpria pena, em regime semiaberto, por condenação anterior, com trânsito em julgado - o que afasta a alegada primariedade (fl. 09/10).Vislumbra-se, portanto, o perigo da liberdade do Requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que poderá vir a cometer outras infrações.Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.No mesmo sentir a doutrina:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERIDO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63).Percebe-se que a segregação cautelar do Requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA.Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos da Execução Penal em desfavor do Requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0001053-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-33.2015.403.6005) GILDIVAN LUCIO DE LIMA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAAUTOS Nº 0001053-96.2015.4.03.6005 REQUERENTE: GILDIVAN LUCIO DE LIMAVistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GILDIVAN LUCIO DE LIMA, no qual aduz a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar. Afirma que possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Por fim, alega que a manutenção da prisão preventiva não atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Juntou os documentos de fls. 08/55.O MPF, às fls. 59/61, é pelo indeferimento do pleito.Em síntese, é relatório. Decido. Denota-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 22.03.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia o veículo Gol, cor cinza, placas CPM 6921, que tinha como passageiro Claudemir Custódio Ferreira. No interior do automóvel foram encontrados aproximadamente 03 kg (três quilogramas) de cocaína. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 19, por sua vez, atesta a existência dos componentes químicos da cocaína no material apreendido. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão.É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico internacional de drogas, confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado por todos os presos, em sede de interrogatório.No que tange ao periculum libertatis, observe-se, primeiramente, a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, pois trata-se de tráfico transnacional de drogas de considerável quantidade de entorpecentes (3kg de cocaína), suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta, o qual não hesitou ao aceitar promessa de vantagem econômica para se deslocar, usando veículo próprio, e em companhia de terceiro, até esta região de fronteira, com o fim específico de transportar a droga. Saliente-se que as circunstâncias de possuir o Requerente residência fixa, bons antecedentes e fonte de renda lícita não impõem, por si só, a concessão de liberdade provisória, mormente no caso sub examine, no qual a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, a fim de assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução penal e como forma de inibir novas tentativas de prática de delitos. Anota-se, ainda, que em caso de

condenação não há a certeza, desde logo, de eventual fixação para cumprimento da pena do regime inicialmente fechado. Nesse contexto, justifica-se a mitigação do princípio da presunção de inocência, para salvaguardar, por cautela, a ordem pública, com a manutenção da prisão preventiva já decretada. Diante desses fatos, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, havendo a possibilidade efetiva de fixação de regime prisional fechado, visto que a pena pode chegar a parâmetros superiores a 4 anos, diante das circunstancias judiciais desfavoráveis, constata-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas e não teriam o condão de garantir eventual aplicação da lei penal e/ou a ordem pública. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6926

INQUERITO POLICIAL
0004640-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004640-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO DOS ANJOS SOUZA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Resta prejudicado o pleito de fls. 44/45, uma vez que atendido (fls. 53/54.2. Devolva-se, portanto, os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 6927

EXECUCAO FISCAL
0001904-72.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANISIO RODAS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se o Executado para manifestar, em 10 (dez) dias, sua adesão ou não à proposta contida na petição de fls. 30/31 para parcelamento da dívida exequenda; 2) Havendo adesão suspenda-se o curso da Ação de Execução Fiscal em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo, ficando consignado que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que será intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.3) Não havendo adesão ou não se manifestando o Executado, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.3.1) Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.4) Havendo suspensão, se decorrido o prazo desta sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.5) Cumpra-se.

Expediente Nº 6928

EXECUCAO FISCAL
0001902-05.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ADALBERTO MARQUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro o pedido formulado pelo exequente na fl. 20 para levantar a penhora efetivada na fl. 19.2) Intime-se o exequente para declinar a(s) razão(ões) pela qual(is) abriu mão da penhora realizada e a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.3) Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 012/2015-SF para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-230.Partes: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS x Adalberto Marques.Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br

Expediente Nº 6929

EXECUCAO FISCAL

0000428-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000428-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X W.F. PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA EPP(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)
Defiro o pedido formulado pela exequente à(s) fl(s). 180, para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da portaria nº 75 do MF, de 22 de março de 2012.Intime-se.

0000566-10.2007.403.6005 (2007.60.05.000566-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRINEU BELO
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Considerando o conteúdo do Ofício nº 610/2015, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS esclarecendo que: 1.1) o procedimento para transferência de valores para conta vinculada ao processo da 1ª. Vara Federal de Ponta Porã não é realizado através de guia gerada no site da Justiça Federal, mas sim através de guia gerada diretamente no site da Caixa Econômica Federal, no caminho: Site da CEF > Poder Público > Parceria do Judiciário > Guias de Depósito > Justiça Federal > 1ª opção (Depósito Judicial à disposição da Justiça Federal, exceto Tributos e Contribuições Federais ou Depósitos Judiciais não-tributários relativos à União e a Fundos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades Federais integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, enquadradas na Lei 9.703/98 e na Lei 12.099/2009 (administrados pela RFB e INSS))< https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ >informando a seguir os dados da conta (Agência: 3214; Operação: 005; Conta: 1352-0) e o nº do processo na JF (0000566-10.2007.403.6005).1.2) não há como este juízo enviar as referidas guias já expedidas porque é mister ter ciência do valor exato cabível ao executado Irineu Belo disponível para transferência nas contas vinculadas aos autos da 2ª Vara Cível e, segundo orientação do gerente do PAB CEF na JF, é preciso garantir que a geração da guia no site da CEF seja feita com o Alvará de liberação dos valores já disponível.1.3) maiores detalhes podem ser obtidos junto à Secretaria da 1ª Vara Federal ou junto à Caixa Econômica Federal.2) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 023/2015-SF para o Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS.Partes: União (Fazenda Nacional) x Irineu Belo.Valor da dívida: R$ 2.748.751,87 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 14/04/2015.Finalidade: prestar esclarecimentos para possibilitar que se proceda à transferência de valores relativos ao saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos nº 0020140-38.1993.8.12.0019 e nos autos da execução apensa nº 0020116.10.1993, que couberem ao executado Irineu Belo, para a conta nº 1352-0, da Caixa Econômica Federal (Agência 3214 - Operação 005), vinculada ao processo de execução fiscal nº 0000566-10.2007.403.6005, no limite do valor do débito penhorado (R$ 1.929.824,10 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)).Sede do Juízo Federal: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

0001550-81.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 123, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

0001742-14.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 91, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

0000333-66.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 58, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

0001329-64.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 10, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001036-36.2010.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos. Etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 179/181) em face da r. sentença de fls. 168/174 que julgou improcedente os Embargos à Execução.O Embargante alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença combatida, uma vez que:a) a análise da preliminar de inadequação da via eleita não enfrentou a questão da alteração da natureza da dívida, que teria passado de coisa (milho) para quantia;b) contraditória ao considerar um acordo homologado judicialmente e ao mesmo tempo afirmar que os encargos tributários podem ser exigidos;c) omissa e contraditória na análise da prescrição, uma vez que a sentença afastou a aplicação do art. 178, 10, III, do CC/16, sob o fundamento de que referido artigo aplica-se exclusivamente às dívidas de juros;d) omissão na análise da ausência de animo de novar do acordo celebrado;e) omissão quanto ao pedido de produção probatória.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido.Não assiste razão o embargante. O embargante não declinou qual foi o ponto de dúvida, omissão ou mesmo obscuridade em que incorreu a sentença embargada. Na realidade, restringiu-se a declinar extenso arrazoado em reforço às teses já expostas na petição dos Embargos à Execução. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se. Ponta Porã, 05 de maio de 2015Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0003016-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003016-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EMERSON DANIEL DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Vistos em Inspeção.Constato que a sentença de fls. 466/469 possui erro material na parte final do dispositivo (fls.468), onde, por equívoco de digitação, constou o veículo GM/Vectra GLS como sendo o veículo cujo perdimento foi decretado em favor da União, quando na verdade deveria constar VW/SANTANA GLS 2000,I, ano/mod 1994, placa ECE 1818. Isso porque foi determinada a restituição do veículo GM/Vectra GLS ao seu proprietário, conforme cópia de decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2008.60.05.001331-0, encartada nas fls. 369/372.Deste modo, RETIFICO de ofício, o erro material acima descrito, de forma que o texto do dispositivo da sentença (fls. 468) passe a ser do teor seguinte:Determino a perda do veículo VW/SANTANA GLS, descrito à fl. 19 em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas.Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal a retificação ocorrida. Oficie-se à SENAD.P.R.I.Ponta Porã, MS, 13 de maio de 2015.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3136

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro o pedido da parte autora para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Advogado Gustavo Passarelli da Silva. Considerando que as publicações da Justiça Federal da 3ª Região são realizadas em nome de todos os advogados cadastrados no Sistema Mumps/Caché (wemul), a fim de concretizar o pedido formulado pela parte, proceda a Secretaria à exclusão do nome dos demais causídicos no referido sistema.Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até 15/05/15 por conta da Inspeção Geral Ordinária em andamento, defiro o pedido de f. 1111/1113, restituindo ao autor o prazo para cumprimento do determinado à f. 1109 a partir da publicação do presente despacho.Com a vinda de manifestação ou decorrido o prazo judicial, certifique-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo conferido à parte contrária.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002555-41.2013.403.6005 (2006.60.05.001604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1)) NANCY STELA TORRES GIUMMARRESI(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.NANCY STELA TORRES GIUMMARRESI, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, alegando, em apertada síntese a ilegitimidade da parte e ausência de responsabilidade solidária.A embargada, intimada para especificar provas, informa que os débitos executados foram integralmente quitados com os benefícios da Lei nº 13.043/2014 (f. 85).Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002556-26.2013.403.6005 (2006.60.05.001604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1)) JUAN CARLOS TORRES CACERES(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.JUAN CARLOS TORRES CÁCERES, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, alegando, em apertada síntese a ilegitimidade da parte e ausência de responsabilidade solidária.A embargada, intimada para especificar provas, informa que os

débitos executados foram integralmente quitados com os benefícios da Lei nº 13.043/2014 (f. 78).Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002442-24.2012.403.6005 (2008.60.05.001190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001190-8)) TAYNA SANCHES SANTIAGO X NIVALDO SANCHES SANTIAGO X NAYARA SANCHES SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
TAYNA SANCHES SANTIAGO; NIVALDO SANCHES SANTIAGO E NAYARA SANCHES SANTIAGO interpuseram embargos de terceiro em face da União Federal, em apenso aos autos da execução fiscal autuada sob nº º0001190-25.2008.403.6005, sendo exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e executado NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO.Os embargantes pretendem a liberação de imóveis penhorados nos autos da Execução Fiscal mencionada.Tais imóveis foram doados pelo executado aos embargantes após a constituição do crédito tributário, razão pela qual, foram tornadas sem efeito por decisão judicial em virtude de fraude à execução.Sustentam os embargantes que:não estavam presentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução e que eventuais nulidades nas transferências dos imóveis para as embargantes deveriam ter sido apuradas em ação pauliana, onde o fisco embargado deveria comprovar que as transferências dos imóveis para as embargantes teria se dado em fraude ao credor, questão essa que não cabe nos autos executivos.Seguindo essas premissas resta clarividente que no caso dos autos se mostrava impossível o reconhecimento da fraude à execução, primeiro porque o executado Geraldo (NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO) sequer havia sido citado nos autos executivos quando transferiu os imóveis para os embargantes, segundo porque o fisco embargado não comprovou que o executado Geraldo (NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO) esvaziou seu patrimônio quando transferiu os imóveis para os embargantes, caindo em insolvência.Os embargantes fundamentaram suas alegações no art. 593 do CPC e em precedentes judiciais anteriores ao ano de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/104 (cópia da Execução Fiscal principal).Recebidos os embargos às fl. 105.Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 108/110, alegando ilegitimidade dos embargantes e inadequação da via eleita.Às fls. 115/1118, os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação oferecida pela União Federal.Não houve requerimento de produção de novas provas.A seguir vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Os embargantes, em síntese, pretendem provimento judicial que reconheça a inexistência dos fundamentos para a decretação da fraude à execução ocorrida na execução fiscal supramencionada, sem, contudo, trazer elementos que pudessem modificar tal decisão, ainda que por meio de embargos de terceiro.Os fundamentos trazidos pelos embargantes são característicos da fraude civil, muito diversos daqueles decorrentes da fraude fiscal, especialmente quando analisados pelo prisma das garantias do crédito tributário e das inovações acrescentadas pela Lei Complementar 118/2005.A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Neste sentido, o STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR), definiu que A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais.O crédito tributário em questão decorre diretamente da legislação que impôs prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme indicado na CDA.Trata-se, portanto, de multa tributária por descumprimento de obrigações, principais e acessórias, nos termos do art. 113, e parágrafos do CTN.Diante da necessidade de criar garantias ao crédito público, o legislador escolheu a constituição do crédito tributário como termo inicial para a ocorrência da fraude à execução, sendo irrelevante a citação do devedor.Sendo assim, não há que se falar em fraude ao credor, uma vez que a doação (14/08/08) aos embargantes ocorreu após a constituição do crédito (27/05/2007), configurando-se fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, conforme decisão na execução fiscal.Também não há que se falar em comprovação da insolvência, uma vez que, a presunção de fraude fiscal decorre da própria lei (art. 185 do CTN) e é jure et de jure.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118/05)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Portanto, desnecessária a utilização da ação pauliana, bem como, suficientes as provas documentais já constantes dos autos, especialmente os registros nas matrículas imobiliárias. O E. STJ, por meio de reiteradas decisões, enfrentou todos os fundamentos acima expostos, alguns deles pela sistemática dos recursos repetitivos, os quais podem ser corroborados no recente acórdão abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM

IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ.1. Com o advento da LC 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.2. Para a hipótese ocorrida após a vigência da LC 118/2005 considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre em momento posterior à mera inscrição na dívida ativa.3. Consoante a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 573.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.Condeno os embargantes em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigidos na data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intime-se a Fazenda para prosseguir com o feito.Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001498-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001498-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 340 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3138

EXECUCAO FISCAL
0002346-09.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITDA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de fl. 46.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.